PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 008 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado Francisco Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria Presidência Nº 5/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006990-81.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 08/01/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2067935	JOÃO DE DEUS AGUIAR FILHO	Secretaria de Gestão de Pessoas	-	1º Departamento Judiciário Cível	Oficial de Apoio - FG2
2065290	MOABE APARECIDA GOMES SILVA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Secretário de Gabinete - FG4	-	Assessor de Juiz - DAS1
2067854	JALUSA LUARA BRASIL DE SOUZA	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	-	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Secretário de Gabinete - FG4

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2018, às 12:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0509329e o código CRC E122F998.

Portaria Presidência Nº 34/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000005-90.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência Nº 25/2018, publicada no DJE. n. 006 de 10/01/2018, para excluir do Quadro II - Departamento Correcional a servidora MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA, cadastro 2059053, Técnica Judiciária, padrão 03, lotada na Seção de Controle dos Serv. Notariais e de Registros do Interior/Dicsen/Decor, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2018, às 12:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0514461e o código CRC 2613DCE8.

Portaria Presidência Nº 35/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8003256-29.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - CONCEDER progressão funcional a servidora MARIA TEREZA BODEMER, cadastro 002617-4, Técnica Judiciária-NS, na especialidade de Escrivã Judicial, conforme abaixo descrito:

Evento	Elevação de Padrão	Efeito Funcional	Efeito Financeiro
Progressão Funcional Por Antiguidade e Mérito	28	29/11/2014	01/12/2014
Progressão Funcional Por Antiguidade e Mérito	30	29/11/2016	01/12/2016

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2018, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0516656e o código CRC 0FB2367A.

Portaria Presidência Nº 36/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000028-11.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR/EXONERAR, RELOTAR e DESIGNAR/NOMEAR as servidoras qualificadas abaixo, com efeitos retroativos a 01/01/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar/Exonerar	Nova Lotação	Designar/Nomear
204648-2	THAMIELINA NAKASHIMA	Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi	Secretário de Gabinete - FG4	Vice Presidência	Assessor Especial II - DAS4
205433-7	NATASHA GUIMARÃES CAVALLARI	2º Departamento Judiciário Especial	Assistente Jurídico - DAS3	Vice Presidência	Assessor Especial II - DAS4

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2018, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0516682e o código CRC 4D6CAD21.

Portaria Presidência Nº 37/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003550-08.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR a servidora TAYS CARPINA DO NASCIMENTO DE SOUZA, cadastro 2045133, Técnica Judiciária, padrão 13, lotada no Gabinete da Secretaria Judiciária, do cargo em comissão de Secretária Judiciária - DASS.

II - RELOTAR a servidora no Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques, designando-a para exercer o cargo em comissão de Assessora de Desembargador - DAS5.

III - EFEITOS retroativos a 01/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2018, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0516716e o código CRC D6F78325.

Portaria Presidência Nº 38/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026052-13.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito, no que se refere as nomeações dos candidatos, nos cargos abaixo discriminados, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2015, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ordem de Convocação	Nome	Cargo	Comarca	Classificação	Motivo	Portaria
101º (Ampla concorrência Comarca)	Uillian Bruno Lima dos Santos	Técnico Judiciário	Porto Velho	93º	Desistente	Portaria Presidência n. 1557/2017, DJE n. 232 de 18/12/2017
2º (Ampla concorrência Comarca)	Jamila Luciana da Luz	Analista Judiciário/ Médico Pediatra	Tribunal de Justiça	3º	Não manifestação no prazo legal	Portaria Presidência n. 1468/2017, DJE n. 210 de 14/11/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2018, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0516844e o código CRC 99218A8E.

Portaria Presidência Nº 39/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026052-13.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR, em caráter efetivo, nos cargos abaixo discriminados, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2015, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, os seguintes candidatos:

O prazo para posse é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta portaria.

I - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Médico Pediatra,

Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
2º (Ampla concorrência Comarca)	605019864	Elierson José Gomes Da Rocha	Tribunal de Justiça	4º	-	-	Vacância por aposentadoria do servidor José Roberto Vasques de Miranda, em 03/04/2017

II - Técnico Judiciário, padrão 01,

Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
3º (NEGRO)	605042052	Alisson Silva Leite	Colorado do Oeste	23º	1º	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora Ilda Camilo Rodrigues em 09/11/2017
7º (Ampla concorrência Comarca)	605046225	José Neves Bandeira Filho	Costa Marques	7º	-	-	Vacância do cargo em face a posse em outro cargo inacumulável do servidor Robson Barbosa de Andrade em 27/10/2017
6º (Ampla concorrência Comarca)	605029110	Miguel Ivonilson Cordeiro	Machadinho d'Oeste	6º	-	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora Jozilda da Silva Bezerra, Técnica Judiciária em 07/11/2017
1º (Ampla concorrência Comarca)	605050290	Bismarck Gonçalves Dos Santos	Nova Brasilândia d'Oeste	1º	-	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora Neuza Trevizane Dellarmelina em 09/11/2017
8º (NEGRO)	605064253	Douglas Fernandes De Freitas	Pimenta Bueno	11º	3º	-	Vacância por aposentadoria da servidora Marlene Vieira Martins em 04/12/2017
101º (Ampla concorrência Comarca)	605042630	Regina Maria Sampaio Ramos	Porto Velho	96º	-	-	Vacância do cargo em face da aposentadoria da servidora Maria Valdisia de Lima, em 09/11/2017

105º (PCD)	605014318	Michael Breda	Porto Velho	836º	-	11º	Vacância por aposentadoria da servidora Eólis Tavares da Costa, em 14/11/2017
106º (Ampla concorrência Comarca)	605034771	Caio César Esteves Lopes	Porto Velho	97º	-	-	Vacância por aposentadoria da servidora Neusa Maria Ferreira Gonçalves em 29/11/2017
107º (Ampla concorrência Comarca)	605022152	Lucas Oliveira Rodrigues	Porto Velho	98º	-	-	Vacância por aposentadoria da servidora Marylucy Alves de Almeida Prates, em 11/12/2017
108ª (NEGRO)	605068743	Paulo Renan Rodrigues Vasques	Porto Velho	255º	25º	-	Vacância por aposentadoria da servidora Marilucia Ferreira dos Santos em 11/12/2017
109º (Ampla concorrência Comarca)	605000632	Márcio José Dos Santos Nascimento	Porto Velho	99º	-	-	Vacância por aposentadoria da servidora Eline Gomes Da Silva em 11/12/2017

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2018, às 12:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0516848e o código CRC 4F9A0AAC.

Portaria Presidência Nº 40/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000051-54.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR a Bacharela em Direito MARINA BARROS DE OLIVEIRA, para exercer o cargo comissionado de Assistente Jurídica - DAS3, do 2º Departamento Judiciário Especial, com efeitos retroativos a 01/01/2018.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2018, às 12:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0517250e o código CRC 990A4DB8.

Portaria Presidência Nº 41/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006784-67.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo.

Cadastro	Servidor	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos
0032093	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DE CARVALHO	Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP	-	22/11/2017
2070480	JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE	Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	-	-	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	11/12/2017

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2018, às 12:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0517296e o código CRC DB41EF4F.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0000013-83.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7025867-88.2017.8.22.0001
Comunicante: Jose Antonio Robles
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
O MM. José Antônio Robles informa ter declarado-se suspeito nos autos n. 7025867-88.2017.8.22.0001, nos termos do art. 145, §1°, do Novo Código de Processo Civil.
Pois bem.
A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontrava-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, contudo, referida ordem foi revogada pelo e. Ministro Teori Zavascki, que extinguiu o feito por entender não ser caso de Mandado de Segurança (decisão publicada no Dje de 10/08/2015).
Ocorre que o CNJ enviou ofício aos tribunais do país reforçando a exigência de declinar os motivos pelos quais o magistrado se declarou suspeito. Todavia, o Ministro Teori Zavascki suspendeu, em liminar proferida no mandado de segurança nº 34316, os efeitos do referido Ofício Circular 22/2016 por entender que a regra do Conselho Nacional de Justiça é incompatível com o artigo 145, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual "poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de for íntimo, sem necessidade de declarar suas razões".
Ademais, o teor da referida resolução é também objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, as quais encontram-se ainda pendentes de julgamento.
Sob tais circunstâncias, considerando a forte discussão acerca da (in)constitucionalidade do regramento, entendo prudente que se mantenha, ao menos por ora, o entendimento até então prevalecente no âmbito deste Conselho no sentido de ser desnecessário o Juiz explicitar o motivo de sua decisão de afastar-se do processo por motivo de foro íntimo.
Neste sentido, a propósito:
MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.
O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juízes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)
MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.
A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)
Pelo exposto, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se, em seguida arquive-se.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2018
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 1/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023194-09.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento, sem ônus para este Poder Judiciário, da servidora LEONICE ANTUNES FONSECA DE ANDRADE, cadastro 2068192, Analista Judiciária, na especialidade de Nutricionista, lotada no Departamento de Saúde e Bem-Estar Social/SGP, para participar de curso de Pós Graduação Strictu Sensu - Doutorado, no período de 08 a 19/01/2018, no Instituto Universitário Italiano de Rosário – IUNIR, na Cidade de Rosário/Argentina, sem prejuízo da remuneração integral.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 10/01/2018, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0509673e o código CRC C626ADDB.

Portaria Secretaria-Geral Nº 2/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025985-48.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

PRORROGAR a cedência sem ônus para este Poder, da servidora MARIA JOSÉ DE CASTRO E SOUSA, cadastro 002961-0, Técnica Judiciária, padrão 17, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente de Poder Judiciário, ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que possa continuar desempenhando a função comissionada de Assistente, código FC-1, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 07/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 10/01/2018, às 13:21, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0509816e o código CRC 210A6ABA.

Portaria Secretaria-Geral Nº 3/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000010-66.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

DESLIGAR nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR, o estudante de nível superior MATHEUS FERREIRA VEIGA, cadastro 8050678, lotado no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, com efeitos retroativos a 08/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 11/01/2018, às 13:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0509951e o código CRC E7CDE180.

Portaria Secretaria-Geral Nº 4/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006042-42.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento, sem ônus para este Poder Judiciário, da servidora ANA PAULA BALDEZ SANTOS, cadastro 2046229, Analista Judiciária, na especialidade de Assistente Social, lotada no Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, para participar de curso de Pós-Graduação Strictu Sensu – Doutorado em psicologia, no período de 08 a 17/01/2018, na Cidade de Porto Alegre/RS, sem prejuízo da remuneração integral.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 10/01/2018, às 13:21, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0510009e o código CRC 9EDE72A6.

Portaria Secretaria-Geral Nº 5/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026222-82.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

PRORROGAR a cedência sem ônus para este Poder, da servidora LETICIA MARA LIMA SILVA, cadastro 206237-2, Técnica Judiciária, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao Superior Tribunal de Justiça/STJ, a fim de que possa continuar desempenhando a função de confiança de Assistente IV, Código FC-4, no Gabinete da Ministra Isabel Gallotti, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.112, de 11/12/1990, alterada pela Lei. 8.270, de 17/12/1991, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 10/01/2018, às 13:21, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0510057e o código CRC 342E0E36.

Portaria Secretaria-Geral Nº 6/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026533-73.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER 90 (noventa) dias de gozo de Licença Prêmio por Assiduidade, à servidora REGINA MARIA BUTZSKE, cadastro 0026298, Analista Judiciária, na especialidade de Oficiala de Justiça, lotada no Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 08/01/2018 a 07/04/2018, referente ao 5º Lustro 2011/2016, com base no art. 123 da LC n. 068/92.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 10/01/2018, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0510079e o código CRC 97135F40.

Portaria Secretaria-Geral Nº 7/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026835-05.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESLIGAR nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR, a estudante de nível superior ANA CAROLINA DUARTE MONÇÃO, cadastro 8049173, lotada no Gabinete da Secretaria Judiciária, com efeitos a partir de 08/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 10/01/2018, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0510370e o código CRC E237DCBA.

Portaria Secretaria-Geral Nº 8/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8001729-42.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, 30 (trinta) dias de gozo de Licença Prêmio por Assiduidade, à servidora NAIMIM COIMBRA SÁUMA, cadastro 2051826, Técnica Judiciária, lotada no Gabinete do Desembargador Valter de Oliveira, no período de 24/10/2017 a 22/11/2017, referente ao 1º Lustro 2009/2014, com base no art. 123 da LC n. 068/92.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 10/01/2018, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0510452e o código CRC 09BF4622.

Portaria Secretaria-Geral Nº 9/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026261-79.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos a partir de 08/01/2018.

Cadastro	Servidor	Cargo	Lotação Atual	Nova Lotação
2064448	FRANCISCO CARLOS PEREIRA JÚNIOR	Técnico Judiciário	Seção de Planejamento e Acompanhamento de Compras/Dipat/Depad/SA	Seção de Registro e Controle Patrimonial/Dipat/Depad/SA
2067145	JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA	Técnico Judiciário	Seção de Registro e Controle Patrimonial/Dipat/Depad/SA	Seção de Planejamento e Acompanhamento de Compras/Dipat/Depad/SA

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 10/01/2018, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0510616e o código CRC F69D606C.

Portaria Secretaria-Geral Nº 10/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002082-66.2017.8.22.80055,

R E S O L V E:

RELOTAR a servidora GLAUCIENE POLEGARIO DE SOUZA, cadastro 2044188, Técnica Judiciária, do Cartório da 3ª Vara Cível para o Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, com efeitos retroativos a 20/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 10/01/2018, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0510715e o código CRC 4495C26E.

Portaria Secretaria-Geral Nº 11/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000925-52.2017.8.22.8007,

R E S O L V E:

RELOTAR a servidora CLAUDINÉIA KESTER DE SOUZA, cadastro 2042673, Auxiliar Operacional, na especialidade de Telefonista, do Cartório da 4ª Vara Cível para a Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO, com efeitos a partir de 10/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 10/01/2018, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0512391e o código CRC FD48F4A9.

Portaria Secretaria-Geral Nº 12/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando a Resolução N. 014/2016-PR, publicada no DJE n. 098 de 30/05/2016, que dispõe sobre o instituto da remoção de servidores, regulamentando o Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o processo eletrônico SEI 0026052-13.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - REMOVER os servidores abaixo qualificados, por terem sido classificados no 20º PSPR, bem como, conceder com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, licença para trânsito, conforme quadro abaixo:

QUADRO 01 – REMOÇÃO

Ord.	Classif.	Cad.	Servidor	Cargo	Comarca Origem	Comarca Destino	Unidade de lotação	Trânsito
1	3º	2065592	JIAN CARLOS VERZA	Técnico Judiciário	Espigão d'Oeste	Ji-Paraná	Cartório da 1ª Vara Cível	10 dias, a partir da publicação
2	4º	2065720	CLAUDINÉIA GOMES BRITO	Técnico Judiciário	Porto Velho	Ji-Paraná	Administração do Fórum	10 dias, a partir de 29/01/2018
3	3º	2062992	JULIANA DA COSTA NEVES	Técnico Judiciário	Presidente Médici	Porto Velho	VEPEMA	10 dias, a partir da publicação

II – TORNAR público a desistência dos servidores classificados para as vagas abaixo relacionadas:

QUADRO 02 – DESISTENTES

Ord.	Classif.	Cad.	Servidor	Cargo	Comarca Origem	Comarca Destino	Situação
1	1º	2062178	ELAINE CHISTINA CÂNDIDA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	São Miguel do Guaporé	Colorado do Oeste	DESISTENTE
2	2º	2059223	ALAIDE PRADO FARIA	Técnico Judiciário	Porto Velho	Ji-Paraná	DESISTENTE
3	1º	0026026	RITA DE CÁSSIA RIBEIRO BERNINI	Técnico Judiciário	Porto Velho	Pimenta Bueno	DESISTENTE
4	1º	2046393	JERSON SOLIZ BATALHA	Técnico Judiciário	Guajará-Mirim	Porto Velho	DESISTENTE

III - Não houve interessados nas demais vagas ofertadas no Aviso da Abertura de Vagas publicado no DJE. n. 234, de 20/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 11/01/2018, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0513312e o código CRC ACBD5055.

Portaria Secretaria-Geral Nº 18/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025919-68.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER 60 (sessenta) dias de gozo de Licença Prêmio por Assiduidade, ao servidor LUCIANO MACHADO MELO, cadastro 2031876, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, no período de 29/01/2018 a 29/03/2018, referente ao 5º Lustro 2011/2016, com base no art. 123 da LC n. 068/92.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 11/01/2018, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0517077e o código CRC B8D858D8.

Portaria Secretaria-Geral Nº 19/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000409-19.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 1350/2017, publicada no DJE. n. 235 de 21/12/2017, em relação a averbação nos assentamentos funcionais do servidor PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, cadastro 2059975, o elogio feito pela Secretária de Gestão de Pessoas/SGP/SGE, para onde se lê "Analista Judiciário/Fonoaudiólogo", leia-se "Analista Judiciário/Psicólogo", mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 11/01/2018, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0517233e o código CRC F959089B.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE-PRESIDENTE

Autos n. 0803514-46.2017.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7009711-07.2017.822.0007 – 1ª Vara Cível/Cacoal
AGRAVANTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA
Advogado(a): VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON (OAB/RO 5680)
Advogado(a): GLORIA CHRIS GORDON (OAB/RO 3399)
AGRAVADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
AGRAVADO: CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO: CARLOS NATANIEL WANZELER
AGRAVADO: JAMES MATTHEW MERRILL
Data da Distribuição: 18/12/2017
Órgão julgador: Gabinete Vice-Presidência do TJRO
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Maria do Carmo Oliveira, irresignada com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que indeferiu a benesse da gratuidade judiciária, determinando-se o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a Agravante em suas razões que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, pois está aposentada e percebe apenas um salário-mínimo, é portadora de diabetes e pressão alta, fazendo uso de medicamentos, além de ajudar a custear o tratamento médico de seu marido que é portador de câncer de próstata.

Aponta a necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Pugna pelo deferimento da gratuidade do presente e, no mérito, requer a reforma da decisão agravada para conceder os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade recursal.
Nos termos da Lei n. 1.060/50, em seu art. 4ª a concessão do benefício mediante a simples declaração de hipossuficiência da parte interessada.
Porém, cumpre esclarecer que a regra não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
No mais, é pacífico, nesta Corte, que a simples declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ademais, a questão controvertida e o poder do juiz de investigar a real situação financeira da parte foram inclusive previstas no artigo 99, §2º do CPC/2015.
No caso em tela, verifico que a decisão agravada determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da peça inicial, revelando assim o perigo de lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do presente recurso.
Quanto a pretensão liminar, analisando os documentos que foram acostados aos autos n. 7009711-07,2017.8.22.0007, constato, de fato, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois presente também presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restará prejuízos a serem suportados pela recorrente acaso sua pretensão seja apreciada ao final.
Face a isso, a fim de evitar graves prejuízos e de difícil reparação, defiro o pedido liminar, concedendo efeito suspensivo ao Agravo, relegando a análise de concessão do benefício postulado para análise de mérito do recurso.
Assim, avocando os arts. 6º e 99, § 2º, ambos do CPC/2015, determino que a agravante providencie a comprovação dos pressupostos legais para a apreciação do pleito, juntando aos autos documentos e despesas fixas que comprovem a situação de hipossuficiência para a concessão do benefício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas para o caso, nos termos do artigo 1.017, §3º, c/c artigo 932, parágrafo único, do CPC.
Dê-se ciência ao juízo a quo, dispensando-lhe a prestação de informações, visto que suas motivações já estão bem explicitadas no teor da decisão agravada.
Após, retornem-se conclusos.
I.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Processo: 0800862-27.2015.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Recorrente/Interessado(parte passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO n. 6.629),
Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Recorrido/Impetrante: Hospital Master Dei de Ouro Preto do Oeste Ltda - EPP
Advogado : Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3.524)
Impetrados: Governador do Estado de Rondônia e Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
A B E R T U R A D E V I S T A
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao recorrido, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (artigo 1.030 do NCPC).
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Belª Carla Patrícia Miranda Moraes
Assistente Jurídica do DEJUPLENO/TJRO
em Substituição

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0011106-04.2013.8.22.0102 - APELAÇÃO (PJE 2º GRAU)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 12/09/2017 10:29:03
Apelante: KERLINY PEDRAZA MENDES
Advogado: WILSON DE ARAUJO MOURA - (OAB/RO 5.560)
Apelado: IVANILDO MARCELINO VEIGA
Advogado: NEY ALVARENGA - (OAB/SP 182.137)
ID do documento: 2994663
Vistos.
O Des. Raduan Miguel Filho, manifesta-se no ID Num. 2364718, pela redistribuição dos autos, por prevenção, ao Des. Rowilson Teixeira, conforme informação constante no termo de triagem no ID Num. 2482984.
Examinados. Decido.
Consta a informação no termo de triagem que há a apelação n. 0007832-76.2015.822.0000, distribuída à relatoria do des. Sansão Saldanha, no sistema SDSG.
Em consulta ao Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, constatei que o processo supracitado foi distribuído por prevenção ao Des. Sansão Saldanha em razão do julgamento do recurso de apelação interposto anteriormente nestes autos que anulou a sentença recorrida e determinou que fosse apreciado o pedido de alimentos formulados na contestação.
Também constatei que o Des. Rowilson Teixeira julgou em 28/11/2017, o recurso de apelação n. 0007832-76.2015.822.0000.
Assim, nos termos do art. 145 do RITJ/RO, redistribua-se os autos, por prevenção, ao Des. Rowilson Teixeira, sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Cível.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/12/2017
Processo: 7002940-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002940-65.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Apelada: Maria Rodrigues Araújo
Advogado: Eldeni Timbo Passos (OAB/RO 5697)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Relação de consumo. Declaração de inexistência de débito. Telefonia fixa. Sistema de co-billing. Cobrança. Inexistência de comprovação da regularidade. Inscrição indevida. Dano moral. Manutenção do valor. Recurso desprovido.
Não evidenciado nos autos a regularidade da cobrança e da inscrição do nome da consumidora perante os órgãos de proteção ao crédito, é de rigor a declaração de inexigibilidade do débito.
O dano moral independe de qualquer comprovação quando resulta da indevida inscrição de nome no cadastro de inadimplentes, sendo desnecessária a comprovação do grau de abalo experimentado ou da repercussão perante a sociedade.
A indenização mede-se pela extensão do dano, devendo o valor fixado a este título assegurar reparação suficiente e adequada para compensação da ofensa suportada pela vítima e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/12/2017
Processo: 7051564-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051564-48.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10 ª Vara Cível
Apelantes: Glaucimara Cella e outro
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de reparação de danos. Descumprimento contratual. Inexistente. Danos morais. Indenização. Negado. Recurso desprovido.
Cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Não logrando êxito em trazer aos autos a prova do descumprimento contratual nem dos fatos que geraram os danos alegados, a improcedência dos pedidos é medida imperativa, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/12/2017
Processo: 7001412-69.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001412-69.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Edir Sebastião Mata de Oliveira
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro DPVAT. Ônus da prova. Fato desconstitutivo do direito do autor. Inexistência. Recurso desprovido.
Na existência de documentos e laudo pericial que comprovem que as lesões são decorrentes do acidente de trânsito, cabe ao réu trazer as provas para desconstituir o direito à indenização do autor, caso em que, não se desincumbindo dessa obrigação, sua condenação é medida que se impõe.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/12/2017
Processo: 7001024-08.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001024-08.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Marlete Belmira dos Santos de Oliveira
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/10/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Descontos devidos. Empréstimo. Saque na agência. Ônus probatório. Art. 373, I, CPC. Recurso desprovido.
Não há cerceamento de defesa pela decisão que julgou antecipadamente a lide quando as circunstâncias envolvidas apontam para a desnecessidade da dilação probatória e realização de perícia grafotécnica.
Demonstrando a parte requerida a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor, é de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/12/2017
Processo: 7008054-79.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008054-79.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Antenor José Follador
Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO OAB/RO 6464)
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Rede Elétrica Rural. Incorporação. Concessionária. Custeio da obra. Indenização. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Servidão administrativa. Inobservância às regras legais. Desapropriação indireta. Prescrição decenal. Recurso desprovido.
O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular.
Aplicam-se os efeitos da desapropriação indireta à servidão administrativa realizada sem observância aos ditames legais, mormente o prazo prescricional, que, de acordo com o art.1.238 do CC, é de 10 anos, considerando a edificação da subestação ter ocorrido no ano de 1996.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0800035-11.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7051073-07.2017.8.22.0001 -Porto Velho - 6ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. Advogada: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB/SP 84206)

Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/RO 4943-A)
AGRAVADO: DEUZIANE CALDAS ARAUJO RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/01/2018 12:51:33
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018
WBERLEI DE MELO DA SILVA
Diretor do 2º DEJUCÍVEL em exercício

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0801798-81.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7033687-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Recorrente : Condomínio Residencial Park Jamari
Advogada : Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Recorrida : EMBRASCON Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda - EPP
Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogado : Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor em exercício do 2º DEJUCÍVEL/TJRO
TERMO DE REMESSA
Faço remessa destes autos à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA para ciência do acórdão.
Porto Velho,11 de janeiro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/12/2017
Processo: 0800353-28.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015025-83.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Agravados: José da Silva de Aguiar e outra
Advogada: Maile Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 03/04/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Preparo. Ausência. Intimação para regularizar. Recolhimento em dobro não realizado. Deserção. Complementação. Impossibilidade.
O artigo 1.007, §4º, do CPC/15 determina que a ausência de recolhimento do preparo recursal enseja o seu recolhimento em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso pela deserção, sendo vedada posterior intimação para complementação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0800043-85.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7007148-31.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD Advogada: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO (OAB/RO 324-B)
AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/01/2018 09:37:32
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018
WBERLEI DE MELO DA SILVA
Diretor do 2º DEJUCÍVEL em exercício

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
ABERTURA DE VISTA
0803483-26.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7009568-94.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante:Paz Ambiental Ltda
Advogado: Andre Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Advogado: Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa (OAB/RO 6125)
Agravado: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 4705),
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OAB/RO 3875)
Interessado (Parte Passiva): Pregoeira Lucilene Castro De Sousa
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO
Procurador: Mário Gardini (OAB/RO 2941)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 26/12/2017
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravante intimado para, efetuar o recolhimento das custas judiciais em dobro, conforme o art. 16º da Lei 3.896 c/c art. 1.007 § 4º do CPC, no prazo de 48 horas (Art. 6º, II, a, do Provimento Conjunto nº 01, de 16/02/2017)
Porto Velho, 16 de março de 2017.
Cleomar Ramos Barreto
Cad. 203308-9 1º DEJUESP/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
0803542-14.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento
Origem: 7009077-66.2017.8.22.0021 – Buritis/1ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: Ministério Publico do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de distribuição: 22/12/2017
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão interlocutória proferida nos autos do

processo n. 7009077-66.2017.8.22.0021, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar ao Estado que, no prazo de 15 dias, cumpra obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas necessárias para garantir o agendamento e a realização do exame médico de ressonância magnética sem sedação, na menor R. C. S, sob pena de sequestro dos valores necessários, bem como a fixação de multa no valor diária.

Sustenta o agravante, a necessidade de reforma de decisão primeiro grau tendo em vista a impossibilidade de desrespeito à "fila de espera" do Sistema Único de Saúde sem demonstrar, através de relatório médico circunstanciado, que a situação de saúde do menor é mais grave sobre a dos demais cidadãos que aguardam, em igualdade de condições, pelo procedimento desejado.

Sustenta, nesse sentido, que a concessão do procedimento à agravada, por intermédio do Poder Judiciário, nada mais é do que uma tentativa de furar a fila de espera, afirmando que tal pode acarretar sensíveis prejuízos aos demais usuários que aguardam por sua vez no atendimento.

O agravante se insurge, ainda, ante a fixação de multa diária e o considerado ínfimo prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação. Neste ponto, sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça elege o sequestro de valores para o adimplemento de obrigação de fazer, sendo prejudicial aos cofres públicos a fixação de desnecessária multa.

Ante tal contexto, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, até o pronunciamento definitivo da turma ao qual vinculado este julgador, de maneira a suspender os efeitos da decisão. No mérito, requer a reforma da decisão nos termos expostos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.019 do NCPC, recebido o agravo de instrumento poderá ser atribuído pelo relator o efeito suspensivo ao recurso, o que é requerido pelo agravante para fins de suspensão da decisão proferida em primeiro grau.

Pois bem, em análise superficial própria do momento, verifico inexistir razão para uma liminar suspensão da decisão interlocutória proferida em primeiro grau. Explico.

O requerimento formulado na ação principal é fundamentado nos artigos 227 e 5º da Constituição Federal, os quais dispõem ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente o direito à vida e a saúde, com absoluta prioridade, direito este que, in casu, está condicionado à realização do exame médico mencionado, tendo em vista apresentar a parte diagnóstico de síncope.

Antes de buscar a tutela jurisdicional, a parte ainda em via administrativa formalizou pedido para a realização do procedimento, no entanto, o pedido resta pendente desde 22 de setembro de 2017, ante a ausência de médicos habilitados – tanto na esfera municipal, quanto na estadual – para a realização do procedimento.

Nesse contexto, em análise superficial própria do momento, a semelhança da realizada em primeiro grau, entendo serem os fatos narrados na inicial da ação principal, bem como os documentos que a instruem, suficientes a demonstrar a probabilidade do direito do agravado ao tratamento médico mencionado, com urgência, e por consequência a inexistência de respaldo jurídico para a concessão do efeito suspensivo ora vindicado.

Ademais, resta evidente a inércia ou omissão do Estado de Rondônia no cumprimento de seus deveres constitucionais e, por consequência, a existência de campo legítimo para a interferência do Poder Judiciário, ainda que em seara típica administrativa, como o é a administração do Sistema Único de Saúde.

Por certo, a visão macro, detida pela administração pública, seria a mais adequada para a organização do sistema e prestação do essencial serviço público envolvido, sem o alegado desrespeito à fila do SUS, no entanto, a omissão do Estado e a busca pela tutela do Judiciário por esta parte em específico, demonstram a excepcional necessidade de interferência do Poder para fins de efetivação dos direitos fundamentais envolvidos.

Por todo o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO VINDICADO e passo à instrução do feito. Defiro, no entanto, dilação de prazo de 15 dias adicionais para cumprimento da obrigação fixada em primeiro grau.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de Janeiro de 2018.

Des. Eurico Montenegro Júnior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 0803292-78.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7009507-12.2016.8.22.0002 Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Adalto Cesar Rodrigues Silva e Orbitel Telecomunicações E Informática Ltda - Epp
Advogado: Fabiano Dos Santos Sommerlatte – (OAB/DF 25.735)
Apelado: Ministério Publico De Rondônia
Relator: Des. Eurico Montenegro
Data de Distribuição: 15/12/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (doc.e – 2892035), interposto por Orbitel Telecomunicações e Informática Ltda EPP e Adalto Cesar Rodrigues contra decisão interlocutória (doc.e – 2892039), proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa de n. 7009507-12.2016.8.22.0002, que é movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face dos ora agravantes.

A decisão agravada foi proferida, nos seguintes termos, no que importa transcrever:

[…] A partir do novo entendimento, o periculum in mora passa a ser presumido em lei, decorrente do próprio art. 7º da Lei 8.429/92, ante a gravidade do ato e havendo fortes indícios da irregularidade, sendo a indisponibilidade dos bens meio de se garantir o ressarcimento do patrimônio público, em caso de eventual condenação, porquanto a prática do ato ímprobo ofende não somente ao erário, mas a sociedade, vez que atos dessa natureza atentam contra os princípios norteadores da administração pública, a quem a sociedade deposita crédito para direcionamento de seus interesses. Certo é que a ocorrência do dano se deu através de ato supostamente ímprobo, sendo perfeitamente cabível a aplicação da presunção do periculum in mora, no caso em comento. Ademais, a possibilidade de decretar a indisponibilidade de bens em casos de possível aplicação de multa civil, há muito já era permitida. […] Nesta esteira, em análise às alegações prestadas na exordial, fortemente amparadas nos documentos juntados, notadamente o Inquérito Civil Público n.º 0089/2015, concluo, no grau de cognição que é próprio para esta fase, a sua plausibilidade, pois o autor apresenta elementos de prova que indicam a ocorrência de improbidade administrativa por parte dos requeridos. Destarte, comprovando-se a existência dos requisitos, com fulcro no artigo 37, § 4º da CF/88 e nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, bem como atento à jurisprudência supra, DEFIRO a liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos até o montante de R$ 575.651,00 (quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais), para cada um dos réus desta ação, nos termos do art. 12, inciso III da Lei 8.429/92. […]

Sustenta o agravante, em síntese, que é exceção a determinação de indisponibilidade de bens em razão de improbidade administrativa por violação a princípios administrativos, sendo necessárias provas convincentes e/ou indícios de que os réus têm a intenção de dilapidar o patrimônio, bem como que, quando a indisponibilidade ocorrer, deve limitar-se aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano.

Alega, ainda, que a referida medida somente é possível como meio de garantia de reparação de dano ao erário, de modo que entende que a decretação da indisponibilidade é ilegal, por ter sido realizada com a finalidade de assegurar o pagamento de multa civil.
Ademais, argui que não há nos autos, prova e/ou indício de ilegalidade, nas licitações, contratos e aditivos firmados, além de aduzir que a inicial baseia-se tão somente no inquérito civil.
Frente a isso, pugna a concessão de efeito suspensivo, bem como o conhecimento e provimento do recurso a fim de (a) revogar a decisão agravada, em razão de a indisponibilidade de bens ter sido concedida para assegurar o pagamento de multa civil, e ante a ausência de prova robusta dos supostos atos de improbidade; (b) alternativamente, requer a reforma da decisão, a fim de que seja reduzido o quantum do valor no qual foi realizada a indisponibilidade, de modo que seja o bloqueio restrito ao montante proporcional à cota parte de cada réu – 1/3 do valor total da multa civil.
É o relatório. Decido.
O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 1.019, I, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
A fim de suspender a eficácia da decisão recorrida, a referida disposição legal deve ser analisada em conjunto com as diretrizes estabelecidas no art. 995, parágrafo único, do Novo CPC, isto é, deve-se aferir a presença dos requisitos do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação diante da imediada produção dos efeitos da decisão, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.
Assim, passo a apreciar, no caso em comento, se estão presentes os mencionados pressupostos, com o propósito de conceder, ou não, o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Pois bem.
Certo é que a medida de indisponibilidade de bens, a qual fora liminarmente deferida pelo Juízo singular, encontra fundamento no bojo do art. 7º da Lei 8.429/92, a seguir transcrita:
Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.
Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.
Acerca dos requisitos para a concessão da indisponibilidade de bens, oportuno mencionar que esta Corte firmou posicionamento, por meio do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0009148-95.2013.8.22.0000, no sentido de ser necessária a demonstração do fumus boni iuris, além de elementos concretos mínimos a demonstrar o perigo de frustração de eventual condenação de ressarcimento, de modo a não ser admitida a tese de que o periculum in mora é presumível e decorrente do próprio texto legal. Veja-se:
Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Requisitos para decretar indisponibilidade de bens em Ação de Ato de Improbidade Administrativa. Natureza Cautelar da Medida. Requisitos gerais do Fumus boni iuris e periculum in mora. Art. 7º da Lei 8.429/92. Periculum in mora presumível. Impossibilidade. Exigência de indícios concretos mínimos.
A indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 37 da CF e art. 7º da Lei 8.429/92, possui natureza cautelar e, por isso, sujeita-se aos mesmos requisitos indispensáveis à concessão das medidas cautelares em geral, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais devem ser evidenciados conjuntamente.
Em sede de ação de improbidade administrativa, em que os valores máximos dos princípios constitucionais basilares da atividade pública estão em voga, flexibiliza-se a exigência de demonstração inequívoca de que o agente esteja dilapidando ou esvaziando seu patrimônio, ou que esteja na iminência de fazê-lo.
Contudo, é imprescindível a constatação de elementos concretos mínimos a demonstrar o perigo de frustração de eventual condenação de ressarcimento, não admitindo-se a tese de que o periculum in mora é presumível e decorrente do próprio texto legal, sob pena de transmudar-se a natureza excepcional da medida cautelar em fase processual ordinária de ações desta natureza, o que é inconcebível.
Ponto outro, somente admite-se a medida quando presentes na inicial indícios robustos da efetiva prática do ato ímprobo que importou em danos ao erário ou enriquecimento ilícito, bem como da responsabilidade do agente pela suposta prática de tais atos, sem os quais carece o feito do igualmente essencial requisito do fumus boni iuris. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, proc. 0009148-95.2013.8.22.0000; Relator: Des. Renato Mimessi; Data de julgamento: 14/02/2014; Câmaras Especiais Reunidas do TJRO) [grifei].
Tem-se que os efeitos do referido precedente são vinculantes na esfera deste Tribunal, de modo que cumpre a sua aplicação ao caso sob análise.
Diante disso, em que pese esteja presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, bem demonstrada na decisão agravada, por meio da menção ao Inquérito Civil Público n. 0089/2015, constato que, no tange ao segundo requisito, qual seja o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, o Juízo a quo fundamentou que estaria ínsito ao próprio texto legal ao art. 7º da Lei 8429/92.
Assim, ante a ausência de demonstração concreta de que os agravantes pretendem dilapidar o patrimônio, o que ensejaria o periculum in mora, entendo que, por ora, da análise preliminar própria do momento, deve ser concedido o efeito suspensivo ao recurso.
Destaco que do exame perfunctório dos autos principais não observei nenhum indício de demora que dê razão à manutenção da decisão.
Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo, tão somente no que pertine à indisponibilidade de bens dos ora agravantes.
Comunique-se ao Juízo os termos desta decisão, conforme art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça.
Por derradeiro, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º Departamento Judiciário Especial
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0803505-21.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Recorrido: Madereira Real Ltda - EPP
Advogado: Leandro Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Ana Paula Hermann Mariano (OAB/RO 6433)
Advogado: Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B)
Advogada: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Advogada: Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)
Impetrado: Secretário de Estado de Finanças
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho,10 de Janeiro de 2018
Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

0803538-74.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7045539-82.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Agravado: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 22/12/2017
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo n. 705539-82.2017.8.22.0001, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar ao Estado que se abstenha de exigir do Município em questão a Certidão de Regularidade de Precatório para fins de formalização de Convênio do transporte escolar, referente ao exercício de 2017/2018, e a liberação do pagamento das parcelas.
A respeito, transcrevo trechos da decisão agravada (doc. e - 13959126):
NOVO HORIZONTE D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA que o Ente Estatal se abstenha de exigir Certidão de Regularidade de Pagamento de Precatório para formalização de convênio administrativo. Noticia que, objetivando viabilizar transporte escolar dos alunos de sua região, pleiteou via termo de convênio junto à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC o aporte de valores na quantia de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para custear o transporte escolar do exercício de 2017/2018 dos alunos da zona rural. No entanto, foi exigido do Município uma série de documentos para formalizar o convênio, os quais foram todos entregues, com exceção da Certidão de Regularidade de Precatório e por isso a SEDUC recusa-se a formalizar a avença. Narra que tal exigência, além de ser inconstitucional, fere o a Lei de Responsabilidade Fiscal, posto isso, requer liminarmente a determinação para que o Estado se abstenha de exigir a referida certidão. […] O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto e, em caso análogo, declarou ser inconstitucional a exigência de Certidão de Precatório como condição para formalização de convênio (Ação Cível Ordinária nº 2318 – Rel. Min. Celso de Mello), posto que foi declarado inconstitucional o art. 97 do ADCT que dava suporte a essa exigência (Ações diretas 4.357/DF e 4.425/DF). Além disso, a verba estadual a ser investida vem de transferência voluntaria e, portanto, a exigência é descabida, por ofender o §3º do artigo 25 da LRF. De acordo com tal dispositivo "Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social". Portanto,referido dispositivo enquadra-se no caso contrato por se referir à convênio para recebimento de recursos para educação. […] Por essas razões, verifica-se presente a verossimilhança da alegação. Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a não celebração do convênio no prazo poderá levar o comprometimento do acesso à educação, pois não sendo liberado os recursos almejados o Município não terá condições de arcar sozinho com o transporte escolar. Ante o exposto, concede-se a liminar para determinar que o Estado de Rondônia, por meio da SEDUC, se abstenha de exigir do Município de Novo Horizonte D'Oeste a Certidão de Regularidade de Precatório na formalização do Convênio do Transporte Escolar do exercício 2017/2018, e a liberação do recurso para pagamento das parcelas do convênio, se por outro motivo não estiver impedido. [...]
Sustenta o agravante, a necessidade de reforma de decisão primeiro grau tendo em vista o equívoco nos fundamentos constitucionais atribuídos para verificação da validade da exigência contida no art. 12, inciso XVI da Lei Estadual de n. 3307, a qual prevê a necessária regularidade no pagamento de precatórios judiciais para efetivação de convênios com o Estado de Rondônia. Isso ao sustentar que a norma mencionada não encontra fundamento no inconstitucional artigo 97 do ADCT, mas sim no vigente art. 104 do ADCT, que veda o recebimento de transferências voluntárias enquanto perturar a omissão de entes relativos ao pagamento de precatórios.
Ante tais argumentos, brevemente expostos, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, requer o provimento do presente agravo, a fim de reformar a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 1.019 do NCPC, recebido o agravo de instrumento poderá ser atribuído pelo relator o efeito suspensivo ao recurso, o que é requerido pelo agravante para fins de suspensão da decisão proferida em primeiro grau. Em exame dos argumentos expostos nos autos e dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, entendo ser caso de deferimento do efeito suspensivo vindicado. Explico.
Primeiramente, importante pontuar se tratar de hipótese de estabelecimento de convênio financeiro voluntário, em que figura como concedente o Estado de Rondônia e como beneficiário o Município de Novo Horizonte D' Oeste, referente ao repasse de quantia para a cobertura de gastos com transportes escolar no exercício de 2017/2018.
Referido convênio encontra disciplina legal no bojo da Lei Complementar n. 101/00, com destaque ao art. 25, §3°, na Lei Estadual 3307/2013 (art. 12, inciso XVI) e no art. 104 do Ato de Disposições Transitórias da CF/88, os quais passo a transcrever para em seguida analisar.
Art. 104 do ADCT: Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016) [...]
Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)
Art. 25 da LC 101/00: Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
I - existência de dotação específica;
II - (VETADO)
III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
d) previsão orçamentária de contrapartida.
§ 2o É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
§ 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Lei Estadual 3307/2013, art. 12, inciso XVI: São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo convenente conforme previsto na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentária e nas demais normas aplicáveis: […]
XVI - comprovação de regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais; […]
A Constituição Federal prevê, primeiramente, em caso de atraso no pagamento de precatórios, seja no todo ou em parte, a impossibilidade de o ente federado receber transferências voluntárias. Referido dispositivo é suscitado pelo agravante para fundamentar a previsão contida na Lei Estadual de n. 3307, que prevê a necessidade de comprovação da regularidade do ente beneficiário quanto ao pagamento de precatórios Judiciais, requisito este que deve ser acrescido aos previstos pela Lei Complementar Federal de n. 101/00, aqui também transcrito.
De fato, como sustentado pelo agravante, o fundamento constitucional para a disposição da Lei Estadual deve ser o artigo 104, e não o declarado inconstitucional art. 97 do ADCT, como buscou sustentar o agravado em sua inicial. Em verdade, precedentes do Supremo Tribunal Federal são citados para fundamentar a peça, mas os mesmos possuem questões pontuais que os diferenciam do caso em apreço.
A título de exemplo, cito a mencionada ACO 2318 MC/DF, na qual o STF deferiu medida para determinar à União que se abstivesse de exigir do Estado do Maranhão a apresentação de declaração de quitação de precatórios judiciais para celebrar o convênio então em questão, tendo em vista o fato de a Portaria Interministerial fundamentadora da exigência se fundar no art. 97 do ADCT, o qual foi declarado inconstitucional por ocasião do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.
Ocorre, no entanto, que o fundamento do dispositivo executivo em questão no art. 97 estava expresso na norma, que da seguinte forma foi elaborada:
Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridos pelo convenente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentária e nas demais normas aplicáveis: […] XVI – comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, segundo regramento aposto na alínea 'b' do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, comprovado por meio do […].
Nesse sentido, considerando o fato de o art. 97, que dá suporte expresso a norma que previa a exigência de regularidade concernente ao pagamento de precatórios, ter sido declarado inconstitucional, justificável o proferimento daquela decisão, a qual, no entanto, não se aplica ao caso em apreço, tendo em vista o fato de o art. 12, inciso XVI, da Lei Estadual 3307/2013 poder ser plenamente fundamentado no art. 104, parágrafo único, do ADCT, o qual está vigente.
Superado este ponto, devo tratar sobre a disposição contida no art. 25, §3º, da Lei 101/00, utilizado para fundamentar a decisão de primeiro grau, o qual excetua as transferências voluntárias relativas a ações de educação da possibilidade de aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias.
A respeito, deve ser observado que a lei trata sobre sanção de suspensão de transferências, o que a meu ver diz respeito a convênios já em curso e se justifica no resguardo ao interesse público envolvido na manutenção dos serviços vinculados à educação, saúde e assistência social. O dispositivo, no entanto, não deve ser aplicável quando da verificação dos requisitos para a aprovação do convênio, o que ora se observa no caso em apreço.
Em assim sendo, considerando a constitucionalidade e legalidade do requisito exigido pelo Estado de Rondônia, qual seja a regularidade do pagamento de precatórios, e o distinguishing do presente caso frente aos precedentes mencionados, entendo pela plausibilidade dos argumentos expostos neste agravo.
De igual modo, resta claro o risco de dano, tendo em vista o caráter em certa medida satisfatório da medida antecipatória concedida em primeiro grau.
Por todo o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO VINDICADO, suspendendo os efeitos da decisão ora agravada até o julgamento final do presente recurso.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, considerando o interesse sociais envolvido e o disposto no art. 176 do NCPC.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo agravado.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de Janeiro de 2018.
Des. Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 0800523-97.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Impetrante: Ruanne Rocha Rosa
Advogado: Diego Ionei Monteiro Motomya (OAB/RO 7757)
Advogado: Robson Vieira Lebruchen (OAB/RO 4545)
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Impetrado: Secretário de Estado de Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Data distribuição: 22/03/2017
DespachoVistos.
A despeito do postulado na petição de identificador 3037150, verifico que remanesce prazo para cumprimento do acórdão ou apresentação de eventual recurso, o qual apenas chegará ao fim em 17 de janeiro de 2018, conforme informações contidas na aba denominada ''expedientes'' do sistema PJE.
Por tal razão, deixo de intimar o impetrado e remeto os autos ao departamento competente para aguardo do trânsito em julgado da decisão.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de Janeiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
0803541-29.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento
Origem: 7009095-87.2017.8.22.0021 – Buritis/1ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: Ministério Publico do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de distribuição: 22/12/2017
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo n. 7009095-87.2017.8.22.0021, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar ao Estado que, no prazo de 15 dias, cumpra obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas necessárias para garantir o agendamento e a realização do exame médico de ressonância magnética com sedação, no menor J. G. J,, sob pena de sequestro dos valores necessários, bem como a fixação de multa no valor diária.
Sustenta o agravante, a necessidade de reforma de decisão primeiro grau tendo em vista a impossibilidade de desrespeito à "fila de espera" do Sistema Único de Saúde sem demonstrar, através de relatório médico circunstanciado, que a situação de saúde do

menor é mais grave sobre a dos demais cidadãos que aguardam, em igualdade de condições, pelo procedimento desejado.
Sustenta, nesse sentido, que a concessão do procedimento à agravada, por intermédio do Poder Judiciário, nada mais é do que uma tentativa de furar a fila de espera, afirmando que tal pode acarretar sensíveis prejuízos aos demais usuários que aguardam por sua vez no atendimento.
O agravante se insurge, ainda, ante a fixação de multa diária e o considerado ínfimo prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação. Neste ponto, sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça elege o sequestro de valores para o adimplemento de obrigação de fazer, sendo prejudicial aos cofres públicos a fixação de desnecessária multa.
Ante tal contexto, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, até o pronunciamento definitivo da turma ao qual vinculado este julgador, de maneira a suspender os efeitos da decisão. No mérito, requer a reforma da decisão nos termos expostos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 1.019 do NCPC, recebido o agravo de instrumento poderá ser atribuído pelo relator o efeito suspensivo ao recurso, o que é requerido pelo agravante para fins de suspensão da decisão proferida em primeiro grau.
Pois bem, em análise superficial própria do momento, verifico inexistir razão para uma liminar suspensão da decisão interlocutória proferida em primeiro grau. Explico.
O requerimento formulado na ação principal é fundamentado nos artigos 227 e 5º da Constituição Federal, os quais dispõem ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente o direito à vida e a saúde, com absoluta prioridade, direito este que, in casu, está condicionado à realização do exame médico mencionado, tendo em vista ser a parte apresentar hemiparesia completa esquerda, atraso neurológico motor e esquizenfalia à direita.
Antes de buscar a tutela jurisdicional, a parte ainda em via administrativa formalizou pedido para a realização do procedimento, no entanto, o pedido resta pendente desde 02 de junho de 2017, ante a ausência de médicos habilitados – tanto na esfera municipal, quanto na estadual – para a realização do procedimento.
Nesse contexto, em análise superficial própria do momento, a semelhança da realizada em primeiro grau, entendo serem os fatos narrados na inicial da ação principal, bem como os documentos que a instruem, suficientes a demonstrar a probabilidade do direito do agravado ao tratamento médico mencionado, com urgência, e por consequência a inexistência de respaldo jurídico para a concessão do efeito suspensivo ora vindicado.
Ademais, resta evidente a inércia ou omissão do Estado de Rondônia no cumprimento de seus deveres constitucionais e, por consequência, a existência de campo legítimo para a interferência do Poder Judiciário, ainda que em seara típica administrativa, como o é a administração do Sistema Único de Saúde.
Por certo, a visão macro, detida pela administração pública, seria a mais adequada para a organização do sistema e prestação do essencial serviço público envolvido, sem o alegado desrespeito à fila do SUS, no entanto, a omissão do Estado e a busca pela tutela do Judiciário por esta parte em específico, demonstram a excepcional necessidade de interferência do Poder para fins de efetivação dos direitos fundamentais envolvidos.
Por todo o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO VINDICADO, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, inclusive no que concerne ao prazo fixado para cumprimento da obrigação, e passo à instrução do feito.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de Janeiro de 2018.
Des. Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 0803220-91.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000419-76.2015.8.22.001 – Alvorada do Oeste - 1ª Vara Cível
Agravante: João Carlos Fabris Junior
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Agravado: Ministério Publico do Estado de Rondônia
RELATOR : DES. EURICO MONTENEGRO
Data de distribuição: 21/11/2017
Decisão
DECISÃO
João Carlos Fabris Júnior agravou da decisão de Num.2873631 – Pág.1/5, que, em sede de ação civil pública (proc. 0000419-76.2015.8.22.0011), indeferiu a alegação de cerceamento de defesa.
O agravante defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, ao argumento que não lhe foi dado oportunidade de apresentar a defesa prévia da ação de improbidade administrativa, pois estava desassistido de defesa técnica, porquanto sua situação financeira no momento da intimação não era capaz de constituir um advogado particular, comparecendo ao Fórum e, quando certificado sua hipossuficiência para contratar advogado particular, requereu a assistência da Defensoria Pública ou a nomeação de um advogado dativo.
Esclarece que após o encaminhamento dos autos a defensoria pública, esta manifestou dizendo que o agravante não tinha mais interesse e que este contrataria um advogado particular.
Conta que os autos foram devolvidos faltando apenas dois dias para o término do prazo de sua defesa prévia da ação de improbidade administrativa, não sendo reaberto um novo prazo para apresentação de sua defesa.
Pugna a concessão liminar de efeito suspensivo, para que seja rejeitada a inicial que foi recebida em primeiro grau, e reformada a decisão ora atacada.
É o relatório. Decido.
Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da decisão agravada.
Pois bem. No caso em exame, o agravante pede devolução do prazo e, consequentemente a rejeição da petição inicial da ação de improbidade administrativa, ao argumento de que estava desassistido de defesa na época de sua citação e a defensoria pública ter devolvido os autos com dois dias restando para término do prazo de sua defesa prévia, sem ao menos ter constituído na época um advogado particular.
É cediço que o art. 223 do NCPC, estabelece que:
Art. 223-Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.
§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.
Entende-se como justa causa o impedimento da prática do ato processual, alheio à vontade da parte interessada, por consequência de algum fato ou evento imprevisto. Nessas circunstâncias, cabe ao interessado comprovar que não praticou o ato no prazo estipulado por justa causa, esclarecendo os motivos e requerendo a reabertura do prazo em seu favor.
Assim, é certo que o direito a defesa é indisponível, devendo ser obrigatoriamente exercido, no entanto, o agravante dispensou a defensoria e optou por não exercer o contraditório, conforme certidão assinada pelo agravante (Num.2858039 – Pág.44), que comprova

sua vontade de ser patrocinado por um advogado particular, tendo inclusive sido advertido quanto o prazo de defesa.
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentindo de que a ausência de notificação de defesa prévia do réu só enseja nulidade processual se houver comprovado prejuízo, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PREFEITO. SUBMISSÃO À LIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).
2. A ausência de notificação do réu para a defesa prévia, prevista no art. 17, § 7º, da Lei n.8.429/1992, só enseja nulidade processual se houver comprovado prejuízo, hipótese inocorrente no caso concreto.
[…]
5. Agravos regimentais desprovidos.
(AgRg no AREsp 369.518/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 28/03/2017- g.n)
Portanto, se a ausência de notificação da defesa prévia não causa nulidade processual, caso não seja comprovado o prejuízo, a ausência de apresentação da defesa prévia, não demonstra nenhum prejuízo ao agravante na ação civil pública, ao ponto de causar grande prejuízo nesse primeiro momento.
Assim, desnecessário adentrar ao mérito do risco da demora, tenho por plausível o indeferimento do efeito suspensivo ativo requisitado pelo agravante, o que pode ser revisto a qualquer tempo com as novas informações prestadas por ambas as partes, inclusive no juízo a quo.
Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.
Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II do NCPC, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.
Notifique-se o juízo a quo da decisão.
Após, dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
PJE – Apelação n°. 7004204-08.2016.8.22.0005
Origem: 7000544-69.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Departamento de Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: José Aparecido Peixoto
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Data da Distribuição: 12/11/2016
Vistos etc.
Considerando a manifestação do Estado de Rondônia no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento da execução fiscal (Id. 3032028), julgo extinto o feito.
Com as baixas pertinentes, que seja o processo encaminhado à origem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Processo: 7005193-14.2016.8.22.0005 - Apelação
Origem: 7005193-14.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social
Procuradora: Nick Simonek Maluf Cavalcante
Apelado: Graciele Rodrigues
Advogado(a): Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data de Distribuição: 08/01/2018
Vistos etc.
Em que pese certidão no sentido de que foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação (certidão id. 15453252), não encontrei no processo essa manifestação.
Desse modo, que retorne o feito ao primeiro grau para esclarecimentos e, no caso de ter ocorrido equívoco, que seja facultado à apelada apresentar contrarrazões.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
APELAÇÃO Nº 7014890-37.2017.8.22.0001 (PJe)
ORIGEM: 7014890-37.2017.8.22.0001/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA
ADVOGADO: FÁBIO BARROS SERRATE (OAB/RO 7646)
ADVOGADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO (OAB/RO 4705)
ADVOGADA: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE (OAB/RO 3875)
ADVOGADA: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO (OAB/RO 2204)
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PROCURADORA: JANAINA FONSECA (OAB/RO 3296)
PROCURADOR: OCIDLED CAVALCANTE DA COSTA (OAB/RO 1175)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Despacho
Vistos
Clínica Odontológica Moderna LTDA – CLIOM peticiona nos autos informando ter lavrado Quarto Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 010/2013/PROGER/IPAM, renovando-se o contrato por mais 12 meses, o qual passa a viger até 27/12/2018, o que, no entender do apelante, demonstra tacitamente o provimento da defesa administrativa objeto do presente recurso – o qual até hoje não foi apreciado de forma definitiva pela autoridade administrativa.
Diante deste cenário, entende viável a realização de audiência de conciliação, tendo em vista que, no seu modo de ver, a controvérsia já encontra-se faticamente resolvida.
Pois bem.
Os meios alternativos de solução de conflito ganharam especial tônica com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, o qual prevê, como norma fundamental do processo civil, que o

Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º), devendo os juízes, advogados e demais atores do processo estimularem a realização de conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual, inclusive no curso do processo judicial.
A notícia de renovação do contrato administrativo entre as partes indica, de fato, uma possível superação das eventuais reservas que o Instituto possuía em relação a idoneidade dos serviços prestados pela empresa apelante, inclusive a caracterizar comportamento aparentemente contraditório por parte do IPAM, ao resistir a pretensão formulada nestes autos.
O direito em discussão é disponível, porquanto limita-se a liberação de valores relativos a serviços devidamente contratados pela Administração Pública, não havendo óbice, nesta perspectiva, para tentativa de realização de conciliação.
Nestes termos, defiro o pedido da apelante para designar audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no próximo dia 26/01 (sexta-feira), às 11:30, no gabinete da vice-presidência, 2º andar do edifício-sede do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo as partes comparecerem ou fazerem-se representar por seus respectivos patronos.
Faço essa designação, sem prejuízo de que as partes possam, antes e diretamente entre si, sem as formalidades e a espera de uma audiência, eventualmente realizarem composição.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0800266-72.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (Pje)
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargado: José Henrique Lima da Silva
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Opostos em 24/07/2017
Adiado em 05.12.2017
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"
Embargos de declaração. Mandado de segurança. Omissão. Ausência. Ilegitimidade do Secretário. Não Verificada. Embargos não acolhidos.
Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para eventual erro material.
O Secretário de Finanças do Estado de Rondônia é a autoridade responsável, em última análise, pelos atos de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos, razão pela qual pode ser indicado como autoridade coatora em Mandado de Segurança em que se pretende suspender indevida tributação.
Embargos de Declaração rejeitados.
Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0049186-20.2007.8.22.0014 Reexame Necessário
Origem: 0049186-20.2007.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Interessado (Parte Passiva): Edson Guerreiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Frigorífico Bom Sucesso Ltda.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 21/11/2017
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE"
Remessa necessária. Execução fiscal. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Sentença confirmada.
Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição.
Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada para se manifestar e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente.
Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0803551-73.2017.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 7053862-76.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: INTEGRATEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos do Mandado de Segurança n. 7053862.2017.8.22.0001, deferiu o pedido de liminar, determinando a suspensão do edital de concorrência pública nº 006/2017/CEL/SUPEL/RO, ou dos efeitos do contrato dele decorrente, a caso já tenha sido assinado.
Informa o recorrente que a agravada foi uma das vencedoras (lotes 3 e 4) da concorrência pública (Edital n. 0006/2017/CEL/SUPEL/RO) para a execução de serviços de Georreferenciamento e Topografia de Lotes Urbanos, Cadastros Físicos dos Imóveis e Cadastro Social das famílias, para implementação de medidas técnicas, administrativas e jurídicas, necessárias à efetivação da regularização fundiária de assentamentos irregulares urbanos nos municípios de Nova Mamoré, Corumbiara, São Miguel do Guaporé, Machadinho do Oeste, Castanheira e Guajará-Mirim, nada obstante, classificou-se na 2ª posição em relação aos lotes 1, 2, 5 e 6.
Irresignada, recorreu a agravada administrativamente alegando não ter a 1ª colocada apresentado planilha de custos detalhada, como exigido pelo edital e com pena de desclassificação, não tendo logrado êxito, de modo que impetrou mandado de segurança, no qual foi-lhe deferida o pedido liminar.
Alega o agravante que os requisitos para a concessão de tutela provisória devem ser preenchidos cumulativamente, o que não ocorreu com o pleito deferido em primeiro grau para recorrida, tendo em vista que o Parecer n. 2271/2017/PGERO, opinaram pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação, tendo em vista que as propostas técnica e economicamente interessantes a Administração não podem ser descartadas ante a ínfimas imprecisões técnicas.
Defende o recorrente que não havendo prejuízo à Administração ou a terceiros, meras irregularidades não podem gerar exclusão

de empresas do certame licitatório, não havendo direito líquido e certo da agravada para pleitear a suspensão da licitação. Doutro lado, afirma que a manutenção da decisão liminar do juízo primevo, promoverá lesão grave ou de difícil reparação à Administração Estadual. Ante os argumentos aduzidos, requer a concessão da tutela antecipada, cessando os efeitos da decisão agravada. E no mérito, a confirmação da liminar.
É o relatório.
DECIDO.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau, nada obstante, a nova sistemática instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um rol taxativo de hipóteses no art. 1015. A primeira das hipóteses refere-se a decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória que pode ser de urgência ou de evidência, sendo que esta primeira seguirá o mesmo regime estabelecido pelo CPC/73, vinculando-se a existência de fumus boni iuris e periculum in mora (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Comentários ao Código de Processo Civil, 2015).
Assim, tendo o magistrado adotado medidas que possam lesionar qualquer das partes, nasce para o interessado o direito de insurgir-se contra a decisão por si considerada injusta ou eivada de nulidade.
O primeiro pressuposto equipara-se a probabilidade do direito alegado, e o segundo demonstra que a demora no julgamento do recurso pode gerar um dano de difícil ou impossível reparação.
O agravante pretende obter uma tutela provisória em segundo grau, sendo inadequado o utilizar o termo "efeito suspensivo ativo", conforme preleciona Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado, in verbis:
"(...) Quando o recorrente pretende a concessão de tutela jurisdicional ao direito negada pela decisão recorrida, obviamente não se mostra adequado postular a outorga de efeito suspensivo ao agravo, já que suspender uma omissão jurisdicional não produz qualquer efeito no plano concreto. É de rigor que se requeira nesse caso a antecipação de tutela recursal – vale dizer, que o relator conceda exatamente aquela providência que foi negada pela decisão recorrida (...)".
Os requisitos a serem preenchidos para a concessão da tutela antecipada recursal no presente recurso devem ser observados de forma cumulativa. A relevância da fundamentação do agravante deve estar alicerçado em provas que convençam o magistrado de que há urgência na suspensão da medida adotada pelo juízo a quo.
Deste modo, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, há a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)
Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Assim, "o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).
Pois bem.
No caso dos autos estamos diante de recurso interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança que suspendeu certame licitatório ou seus efeitos, caso já assinado o contrato, tendo o juízo primevo baseado sua decisão em cláusula expressa contida no edital de concorrência pública, bem como, nos possíveis danos decorrentes com o prosseguimento da licitação.
De fato, o próprio agravante reconhece que houve desrespeito a previsão editalícia, entretanto defende tratar-se de mera irregularidades que deve ser afastada quando não causar prejuízo à Administração ou a terceiros, porém, esquece-se que a segunda colocada, aqui agravada, deixou de sagrar-se vencedora justamente por ter esta "mera" irregularidade afastada.
Doutro lado, apesar da doutrina hodierna militar por uma flexibilização das regras licitatórias quando não importarem em qualquer dano ou tratar-se o objeto licitatório de produto ou serviço com progressiva melhora tecnológica, estas regras não podem ser elástica ao ponto de comprometer princípios basilares do processo licitatório, como o da competitividade e publicidade.
Neste contexto, quanto ao fumus boni iuris, em exame perfunctório dos elementos constantes nos autos originários não verifico, no momento, indícios de plausibilidade jurídica.
De igual modo, quanto a presença do periculum in mora, ao examinar o pressuposto da plausibilidade de resultado lesivo grave ou de difícil reparação, também não observo este requisito, tendo em vista indícios de possibilidade de prejuízo ao erário e diante de reconhecimento pelo próprio agravante de descumprimento de cláusula editalícia.
Assim, em uma análise perfunctória dos elementos nos autos, entendo que não encontram-se presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar. Ademais, a concessão do pleito, nesse momento, recai na norma vedatória do § 3º, art. 300 do NCPC, a qual proíbe a concessão de medida antecipativa caso haja perigo de irreversibilidade da decisão.
Em face do exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada.
Nos termos do art. 1.019, inciso II do NCPC, intime-se a agravada para, querendo, contraminutar.
Em seguida, encaminhe-se a d. Procuradoria Geral de Justiça para, querendo manifestar-se, e que, venham as informações do juízo a quo.
Após, retornem os autos à conclusão.
Intime-se, publicando-se
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Data da distribuição: 30/12/2016
Data do julgamento: 19/12/2017
Processo: 0060262-43.2004.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0060262-43.2004.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procurador: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Procurador: Luiz Cláudio V. X. de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Apelado: Mercantil Master Ltda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Reconhecimento da prescrição de ofício. Possibilidade. Não provimento.
Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser

suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição.
Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada para se manifestar, e não trazendo novas causas interruptivas nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
PROCESSO: 0800024-79.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
IMPETRANTE: JOHN LENNON ORTOLONE
ADVOGADA: CAMILA BATISTA FELICI – OAB/RO 4844
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO: GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADA: CORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERESSADO (PARTE PASISIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2018 12:41:42
DECISÃO
"Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por John Lennon Ortolone Etieni em face do Secretário Estadual de Justiça e da Secretária Adjunta Estadual de Justiça, todos já qualificados, e que visa seu afastamento do cargo de Sócio Educador, com recebimento de vencimentos, para o fim de participar do Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiro Militar, o qual teve início no dia 03/11/2017. Pugnou pela concessão da segurança para o fim de autorizar seu afastamento com remuneração e sem consequências disciplinares.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Primeiramente, em que pese não constar nos autos efetiva negativa do pedido do impetrante pela Administração, considerando que efetivamente houve determinação pela Sra. Sirlene Bastos de exclusão de seu nome da folha de pagamento e com, inclusive, determinação de devolução de possíveis valores pagos indevidamente após o início do Curso de Formação (fl. 45), bem como diante do precedente administrativo firmado de negar tal sorte de pedidos de afastamentos, como o próprio impetrante demonstrou e diante de inúmeros outros casos semelhantes que aportaram a esta e outras relatorias, tenho como cabível entender que o pedido de licença será fatalmente negado.
Como bem ressaltou o impetrante logo em sua inicial de mandado de segurança, este eg. Tribunal de Justiça já possui entendimento tranquilo de que todos os servidores civis estaduais possuem direito de participar de curso de formação de outro órgão estadual, tendo sido aprovado nas demais etapas do concurso público, sendo ilegal o ato praticado pela autoridade de impedir o servidor de afastar-se para tal fim, mesmo quando em estágio probatório e com percepção de seus vencimentos.
Nesse sentido: Reexame nº 1014046-49.2004.8.22.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. em 16/11/2005; MS nº 0009967-66.2012.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 13/02/2013; Reexame nº 1013818-74.2004.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. em 29/11/2005; MS nº 0010113-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 07/12/2012; Reexame nº 1015125-63.2004.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg, j. em 17/01/2006; MS nº 0010149-52.2012.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. em 22/05/2013.
Na mesma esteira, o entendimento deste Relator no julgamento do Reexame nº 0006174-48.2014.8.22.0001.
No caso em exame há as seguintes informações: i) o impetrante é servidor público estadual, atualmente no cargo de Sócio Educador, sob a administração da Secretaria de Estado de Justiça; ii) o servidor está em estágio probatório a ser concluído no dia 29/04/2018 (o impetrante tomou posse no dia 29/04/2015); iii) houve pedido administrativo expresso de afastamento do servidor para participação do curso de formação de soldado do Corpo de Bombeiro Militar de Rondônia (fl. 43); iv) houve negativa do pedido do servidor para seu afastamento, o que assim deve ser entendido diante da determinação de sua exclusão da folha de pagamento (fl. 45).
Pois bem.
É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015). Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.
Em análise concreta, o fumus bonis iuris decorre da argumentação de que o ente estadual indeferiu afastamento do impetrante para participação de curso de formação de soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia embora tenha sido aprovado nas etapas anteriores do certame, feito jus ao direito vindicado e haja pacífico entendimento sobre a possibilidade de afastamento por este eg. Tribunal de Justiça, mesmo que de forma remunerada.
Por conseguinte e agora em análise do requisito do periculum in mora, certo é que se não houver o deferimento da tutela reclamada poderá o ente, fulcrado no seu Poder Disciplinar, deflagrar procedimento administrativo para apurar falta funcional e aplicar sanções, inclusive com pena de demissão do servidor.
Ademais disso, no caso, não há que se falar em irreversibilidade da medida imposta que, caso ao final o pleito do impetrante seja improcedente, a Administração poderá deflagrar procedimento administrativo necessário para apuração de conduta faltosa do servidor e com as sanções cabíveis.
Portanto, considerando que este eg. Tribunal possui entendimento tranquilo sobre a possibilidade de afastamento do servidor estadual para participar de curso de formação de soldados da Polícia Civil, Militar ou outro órgão da administração estadual, não se vê justificativa para impedir o impetrante de participar do curso de formação e com a percepção de seus vencimentos.
Concludentemente, estando presentes os requisitos do fumus boni iurus e do periculum in mora, sendo a medida reversível, tenho como cabível a concessão da segurança neste momento, ressalvando que o impetrante deverá optar pelos vencimentos de seu atual cargo ou pelo valor da bolsa do Curso de Formação.
Em face do exposto, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade de medida antecipatória, defiro-a para o fim de autorizar o afastamento do servidor impetrante, com a percepção de seus vencimentos ou o valor da bolsa, e determinar aos impetrados que, até julgamento definitivo deste writ, abstenha-se de deflagrar procedimentos administrativos para apuração de falta funcional ou impor medidas sancionatórias em virtude de seu afastamento.
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentar as devidas informações no prazo de lei (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).
Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do inciso II do artigo retro.
Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Finalmente, tornem-se conclusos.
Publique-se e cumpra-se."
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Autos N. 0803384-56.2017.8.22.0000 - Conflito De Competência
Suscitante: Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca De Porto Velho
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – Ro
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data da Distribuição: 05/12/2017
DespachoVistos.
Trata-se de conflito negativo de competência firmado entre os Juízos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO e da 2ª Vara de Execuções Fiscais para processar e julgar ação que visa a anulação de escritura pública de regularização fundiária e reconhecimento de domínio pleno.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 955 do NCPC, designo o juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relativas ao feito.
Considerando que a MM Juíza suscitada ao encaminhar o feito ao suscitante, já apresentou os seus motivos, dispenso as informações.
Dê-se ciência aos MM Juízes interessados.
Ouça-se o Ministério Público art. 957 do NCPC.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de Janeiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005111-54.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0010119-36.2011.8.22.0005
Requerente: Rizelda Ribeiro Feitosa
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Às fls. 45/47, a credora RIZELDA RIBEIRO FEITOZA requereu antecipação de pagamento a título humanitário como pessoa idosa.
Às fls. 48, o feito foi instruído atestando que a credora não foi beneficiada com crédito humanitário e que há disponibilidade financeira para tal.
O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido.
Quanto ao assunto, a norma constitucional assim prevê:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
...
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se ainda, a novel trazida pela Emenda Constitucional n.99/2017, disposta no §2º do art. 102 do ADCT, quanto a forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E a Resolução 115/2010-CNJ (alterada pela 123), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, também prevê:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a credora RIZELDA RIBEIRO FEITOSA (fls.46) comprovou a sua condição de pessoa idosa, sob o amparo do art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.
Inclua-se a credora na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF ou em sendo o caso de liquidação, arquive-se nos termos dispostos no art. 11 da Resolução n.006/2017 PR-TJRO.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005123-68.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0007624-82.2012.8.22.0005
Requerente: Rosiel Amaral Reis
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Às fls. 46/48, o credor ROSIEL AMARAL REIS requereu antecipação de pagamento a título humanitário, como portador de doença grave.
Às fls. 49, o feito foi instruído atestando que o credor não foi beneficiado com crédito humanitário.
O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido por considerar que o laudo apresentado atesta de forma genérica a gravidade da sua anomalia.
Quanto ao assunto, a norma constitucional assim prevê:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
...
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se ainda, a novel trazida pela Emenda Constitucional n.99/2017, disposta no §2º do art. 102 do ADCT, quanto a forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E a Resolução 115/2010-CNJ (alterada pela 123), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, também prevê:
Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela lei nº 11.052/2004:
…
k) moléstias profissionais.
Assim, considerando que o credor ROSIEL AMARAL REIS comprovou ser portador de tendinopatia do supraespinhal em ombro esquerdo relacionada a sua atividade laboral (fl. 48), sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.
Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001872-08.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0038018-90.2003.8.22.0004
Requerente: Maria Aparecida Marques Rodrigues
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre(OAB/RO 1041)
Advogado: Jack Douglas Gonçalves(OAB/RO 586)
Advogado: Jess José Gonçalves(OAB/RO 1739)
Requerido: Município de Nova União RO
Procuradora: Edinara Regina Colla(OAB/RO 1123)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O patrono deste feito indica os dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais, conforme contrato anexo (fls. 61/64).
O destaque de honorários contratuais em precatório, deve atender ao previsto no §4º do art. 3º da Resolução n.006/2017-PR/TJRO:
Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não foi objeto de requisição originária, indefiro o pedido por não dispor de amparo legal.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 198
Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol
Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Às fls. 2/7, o credor MARUSAN CLEBER GUEDES requereu antecipação de pagamento a título humanitário como portador de doença grave.
Às fls. 8, o feito foi instruído atestando que o credor até o momento não foi beneficiado com crédito humanitário.
O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido por considerar que o laudo apresentado atesta de forma genérica a gravidade da sua anomalia.
Quanto ao assunto, a norma constitucional assim prevê:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
...
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se ainda, a novel trazida pela Emenda Constitucional n.99/2017, disposta no §2º do art. 102 do ADCT, quanto a forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E a Resolução 115/2010-CNJ (alterada pela 123), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, também prevê:
Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela lei nº 11.052/2004:
…
k) moléstias profissionais.
Assim, considerando que o credor MARUSAN CLEBER GUEDES comprovou que é portador de discopatia cervical, com abaulamento na C6-C7, relacionada a sua atividade laboral (fls.5), sob o amparo da alínea "k" do art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o seu pedido.
Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 106
Número do Processo :0004629-82.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Às fls. 2/4, a credora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PADRE requereu antecipação de pagamento a título humanitário como pessoa idosa.
Às fls. 5, o feito foi instruído atestando que a credora não foi beneficiada com crédito humanitário e que há disponibilidade financeira para tal.
O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido.
Quanto ao assunto, a norma constitucional assim prevê:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
...
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se ainda, a novel trazida pela Emenda Constitucional n.99/2017, disposta no §2º do art. 102 do ADCT, quanto a forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (destaquei)
E a Resolução 115/2010-CNJ (alterada pela 123), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, também prevê:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.(destaquei)
Assim, considerando que a credora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PADRE comprovou a sua condição de pessoa idosa (fl.3), sob o amparo do art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.
Inclua-se a credora na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2001023-80.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0045095-62.2003.8.22.0001
Requerente: Elo Construções e Comércio Ltda
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
UBIRAJARA FRANCISCO ROCHA, na qualidade de proprietário da empresa credora deste precatório, ingressou novamente com pedido de antecipação de pagamento a título humanitário, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
O feito foi instruído à fl. 64, tendo sido informado que o crédito a ser liquidado pertence a pessoa jurídica ELO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Consta ainda, que o requerente já teve pedido idêntico indeferido às fls. 58/59.
O requerido se opôs ao deferimento do pedido por não ser o requerente credor originário do feito.
Quanto ao assunto, a norma constitucional assim prevê:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
...
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
E a Resolução 115/2010-CNJ (alterada pela 123), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, também prevê:
Art.10. [...]
§ 2º O exercício do direito personalíssimo a que alude o § 2º do art. 100 […]. (destaquei)
Diante da legislação acima e a constatação de que o crédito deste precatório pertence a pessoa jurídica e não física, indefiro o pedido por não dispor de amparo legal.
Volte o feito ao aguardo do seu pagamento na ordem cronológica de apresentação neste Tribunal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2011637-47.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0108733-95.2005.8.22.0002
Requerente: Fernando Martins Gonçalves
Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior(OAB/RO 2640)
Advogado: Vinícius de Brito Pozza(OAB/RO 2547)
Requerente: Pedro Riola dos Santos Júnior
Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior(OAB/RO 2640)
Advogado: Vinícius de Brito Pozza(OAB/RO 2547)
Requerente: Vinícius de Brito Pozza
Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior(OAB/RO 2640)
Advogado: Vinícius de Brito Pozza(OAB/RO 2547)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Ricardo de Sá Vieira(OAB/RO 995)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Voltaram os autos após a liquidação do crédito requisitado, portanto, sem mais pendências, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se o feito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2017.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0008259-10.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002861-86.2013.8.22.0010
Requerente: José Ramos Lisboa
Advogado: Joanito Vicente Batista(OAB/RO 2363)
Requerido: Município de Rolim de Moura RO
Procurador: Leandro Junior Rodrigues(OAB/RO 5405)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Voltaram os autos após a liquidação do crédito requisitado, portanto, sem mais pendências, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se o feito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2017.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001973-45.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0001009-48.2013.8.22.0003
Requerente: José Carlos Vieira
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino(OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira(OAB/RO 6084)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Voltaram os autos com informações de que há disponibilidade financeira para liquidação deste feito. Portanto, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias quanto aos cálculos de fls.51/53, e no mesmo prazo, credor e patrono apresentem os seus dados bancários nos termos do §2º do art.10 da Resolução 006/2017-PR TJRO.
Sem impugnação, após as providências de praxe, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002144-02.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0108834-15.2008.8.22.0007
Requerente: Maria Aparecida Charelli Fragoso
Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)
Requerido: Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos de Rondonia
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi(OAB/RO 3145)
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Voltaram os autos com informações de que há disponibilidade financeira para liquidação deste feito. Portanto, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias quanto aos cálculos de fls.64/67, e no mesmo prazo, credora e patrono apresentem os seus dados bancários nos termos do §2º do art.10 da Resolução 006/2017-PR TJRO.
Sem impugnação, após as providências de praxe, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001835-44.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0000263-04.2014.8.22.0018
Requerente: Marcelo Venicius Limoeiro
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas(OAB/RO 5824)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Voltaram os autos após a liquidação do crédito requisitado (fl.47), portanto, sem mais pendências, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se o feito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2017.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 151
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Simone Netto Toledo
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Às fls. 46/48, o credor ROSIEL AMARAL REIS requereu antecipação de pagamento a título humanitário, como portador de doença grave.
Às fls. 49, o feito foi instruído atestando que o credor não foi beneficiado com crédito humanitário.
O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido por considerar que o laudo apresentado atesta de forma genérica a gravidade da sua anomalia.
Quanto ao assunto, a norma constitucional assim prevê:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
...
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se ainda, a novel trazida pela Emenda Constitucional n.99/2017, disposta no §2º do art. 102 do ADCT, quanto a forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E a Resolução 115/2010-CNJ (alterada pela 123), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, também prevê:
Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela lei nº 11.052/2004:
…

k) moléstias profissionais.
Assim, considerando que o credor ROSIEL AMARAL REIS comprovou ser portador de tendinopatia do supraespinhal em ombro esquerdo relacionada a sua atividade laboral (fl. 48), sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.
Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Departamento Pleno Administrativo
Despacho DO RELATOR
Recurso Administrativo
Número do Processo :0000075-26.2018.8.22.0000
Recorrente: Ivens dos Reis Fernandes
Interessado (Parte Ativa): Elisângela Frota Araújo Reis
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Trata-se de recurso administrativo com pedido de suspensão cautelar interposto por Ivens dos Reis Fernandes, Juiz de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, em que se insurge contra a decisão administrativa proferida pelo então Presidente deste Tribunal, Des. Sansão Batista Saldanha, que indeferiu a sua pretensão de inverter os critérios para provimento dos cargos de juiz das Varas de Cacoal e Guajará Mirim, e determinou a expedição dos editais respectivos.
É o relatório. Decido.
Quanto ao pedido cautelar de suspensão da decisão da Presidência até a deliberação do Plenário desta Corte, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.
Os documentos acostados aos autos não evidenciam a existência de irregularidade quanto a ordem e os critérios utilizados para o preenchimento das vagas surgidas simultaneamente nas comarcas de Cacoal e Guajará-Mirim, que guardaram estrita obediência ao art. 80 da LOMAN, fato que afasta, portanto, o fumus boni iuris.
Indefiro, portanto, o pedido cautelar.
Considerando o requerimento de terceira interessada (0474509), intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.
Após, retornem os atos conclusos, com a urgência que o caso requer.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0017425-97.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017425-97.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Recorrido: Iedo Luiz Martinovsky
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Laércio Ferreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0008007-55.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0008007-55.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Recorrente: Marlei Martins de Menezes
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Recorrida: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0012079-85.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0012079-85.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Recorrente: Ari Antonio de Melo
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Recorrida: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A.
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)
Advogado: Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/PA 16538A)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Embargos de Declaração nº 0023572-09.2008.8.22.0004
Embargante: Irandir Oliveira Souza
Advogado: Fabrício C. Bensiman (OAB/RO 3.931)
Embargado: Ministério Público
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 11 janeiro 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator
RELATÓRIO
Cuida-se de Embargos de Declaração, com fins prequestionatórios, opostos por Irandir Oliveira Souza e alicerçados em omissão da decisão colegiada que, à unanimidade, negou provimento a apelação, fls. 1.036/1.044.
Diz omisso o acórdão por ter deixado de considerar as contradições no depoimento da suposta vítima (Jackson), repisando que o valor que se afirma extorquido não passou de empréstimo feito pelo empresário.
Lado outro, diz ainda omissão o acórdão embargado, pois dele não consta manifestação sobre o teor das declarações de Vagner Akinori no sentido de não ter visto a entrega do valor relativo à dita extorsão.
Por derradeiro, referindo-se à perseguição por parte do magistrado de piso, diz que a intimação por meio de edital para que constituísse novo patrono lhe ofuscou direito de ampla defesa, fls. 1.048/1.060.
É o relatório.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Desembargador Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0024821-62.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024821-62.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apte/Ação: Marlon Rodrigues Guedes
Advogada: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Apte/Ação: Taiane Barba Brilhante
Advogada: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Apda/Apte: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos.
Considerando o teor das peças acostadas às fls. 709/711 declaro-me suspeito para atuar no presente feito.
Encaminhe-se os autos à Vice-Presidência deste Tribunal para análise e oportuna redistribuição.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :2000408-90.2008.8.22.0000
Impetrante: Bruno Erasmo Cechinel de Carvalho
Defensora Pública: Telma Regina de Souza(OAB/RO 298)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Juntada da prestação de contas às fls.
Digam a Procuradoria Geral de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado sobre as contas prestadas.
Havendo impugnação, venham os autos conclusos.
No entanto, não sendo impugnada a prestação de contas, desde já homologo-as, devendo os autos retornarem ao arquivo.
I.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0024683-27.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0024683-27.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Agravado: César Doerner
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica(m) o(s) Agravado(s) intimado(s) para, querendo, contraminutar(em) o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias."
Porto Velho, 10/01/2018.
(a) Aureo Maegaki Ono
Cad. 204.847-7 2º DEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0016348-61.2010.8.22.0000
Impetrante: Clodoaldo Mendonça
Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões
Relator: Des. Gilberto Barbosa
[...]

Vistos etc.
Considerado a postulação de fls. 214, defiro a carga dos autos por cinco dias.
Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000109-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000035-96.2018.8.22.0015
Paciente: Igor Bacelar Mesquita
Impetrante(Advogado): Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Francisco Barroso Sobrinho, em favor do paciente Igor Bacelar Mesquita, acusado de, em tese, praticar crime de roubo.
Alega o impetrante, em síntese, que ocorreu "erro" nas informações de antecedentes do paciente, sendo que o mesmo se trata de réu primário, sem condenação, com endereço fixo e trabalho lícito, inexistindo os motivos lançados na decisão, para segregação. Alega que o paciente não se encontrava associado aos demais infratores, sendo que apenas permitiu que as motos fossem guardadas em suas residência, acreditando que se tratavam de bens com documentação irregular. Por outro lado, afirma que a droga apreendida com o paciente é de pequena quantidade, sendo utilizada apenas para consumo, não caracterizando tráfico.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de revogação da preventiva do paciente e, subsidiariamente aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.
Relatei. Decido.
Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
No caso em tela, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar imediata concessão da liminar, havendo necessidade de melhores elementos para análise do pedido, ão pela qual indefiro a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 11 de janeiro de 2018.
Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Recurso em Sentido Estrito
Número do Processo :0003146-83.2016.8.22.0007
Processo de Origem : 0003146-83.2016.8.22.0007
Recorrente: João Marcelo Nery de Oliveira
Advogada: Mariana Ferreira Santos Lenci(OAB/RO 6489)
Advogado: Itamar Neris da Silva(OAB/RO 3776)
Advogado: Marcelo Machado dos Santos(OAB/RO 5115)
Recorrido: Adailton Antunes Ferreira
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Trata-se de recurso em sentido estrito contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal na qual se rejeitou a queixa-crime ofertada por João Marcelo Nery de Oliveira contra Adailton Antunes Ferreira pela suposta prática de crimes contra a honra.
O recorrente requereu, e teve indeferidas, as benesses da gratuidade judiciária conforme se depreende da decisão de fls. 111-112, ao que se ordenou o recolhimento do preparo na forma definida pelo art. 25 da Lei n. 3.896/2016, sendo que o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo concedido na referida decisão, tudo certificado à fl. 113.
Examinados, decido.
O recurso em sentido estrito não preenche os pressupostos formais de admissão, pois caracterizada a sua deserção.
Compulsando os autos verifica-se que o recorrente se trata de pessoa física sem qualquer privilégio fiscal, não se evidenciando nenhuma causa que o impeça de observar as determinações gerais previstas nos regulamentos de custas vigentes, dentre elas os requisitos de admissibilidade recursal.
O requerimento de gratuidade judicial foi indeferido às fls. 111-112, sem que se tenha oposto nenhum recurso para reforma da decisão interlocutória.
Desta feita, ainda que as razões fundamentadoras do pleito recursal eventualmente pudessem estar dotadas de relevância, o recurso encontra-se deserto, uma vez que o recorrente não recolheu o preparo.
Desse modo, monocraticamente, declaro deserto o recurso em sentido estrito oposto pelo recorrente e, por consequência, nego-lhe seguimento.
Publique-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado as providências de praxe, à origem com as baixas de estilo.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006513-05.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1003926-48.2017.8.22.0014
Paciente: Pabalo Hante
Impetrante(Advogado): Osvaldo Pereira Ribeiro(OAB/RO 5869)
Impetrante(Advogada): Elivania Fernandes de Lima(OAB/RO 5433)
Impetrante(Advogado): Richard Soares Ribeiro(OAB/RO 7879)
Impetrante(Advogado): Mágda Figueiredo da Rocha(OAB/RO 6451)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO n. 5869) e outro (a/s), em face de Pabalo Hante, preso, supostamente, em flagrante delito, no dia 29/11/2017, por incurso nos delitos descritos nos art. 129, §9º do CP, nos moldes da Lei n. 11.340/2006, e art. 32, caput, da Lei n. 9.605/1998. A prisão em flagrante foi homologada e, posteriormente, convertida em prisão preventiva, sendo mantida pelo juiz de custódia.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constangimento ilegal, vez que é inequívoca a falta de justa causa que deu ensejo a conversão em prisão preventiva, sendo que o imputado já deu depoimento junto a autoridade policial, e ainda, sustenta que o recolhimento no cárcere poderá ensejar sua demissão do trabalho.

Sustenta que o paciente tem endereço fixo, é primário, não faz parte de nenhuma organização criminosa, e que por um fato isolado, tendo em vista que estava embriagado, puxou o cabelo de sua enteada e no reflexo pisou no cachorro da estimação da família, matando-o sem dolo. Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito que seja revogada a prisão preventiva em face do paciente.

O pedido liminar fora indeferido às fls. 39/40.

Informações do juízo de origem (fl. 43).

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 52/54, pela denegação da ordem postulada.

É o sucinto relatório.

Decido.

Com a informação da autoridade impetrada e em consulta ao andamento processual dos autos de origem por meio do Sistema de Automação Processual – SAP, verifico que o julgamento do presente writ restou prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, tendo em vista a prolação da sentença, a qual concedeu a suspensão condicional da pena e a imediata soltura do paciente. Confira-se trecho da decisão proferida pelo juízo a quo:

"Vistos.

O Ministério Público ofertou denúncia em face de PABALO HANKE, imputando-lhe a prática do crime previsto nos arts. 129, § 9º (1º fato) do Código Penal c/c dispositivos da Lei n. 11.340/2006, e art. 32, caput da Lei 9.605/1998 (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal, consoante os fatos descritos na denúncia inaugural, a qual veio acompanhada do IPL n. 390/2017-DEAM de 29/11/2017.

Recebida a denúncia, o réu foi devidamente citado pessoalmente, apresentando resposta à acusação através de Advogados constituídos. Durante a instrução, foi colhido o depoimento da vítima e de duas testemunhas comuns. Em seguida foi o réu interrogado. Encerrada a instrução, vieram as alegações finais conforme consta da ata.

É o relatório.

DECIDO. Tratou-se de processo crime que teve como objetivo a busca pela verdade real dos fatos narrados na denúncia formulada pelo Ministério Público, na qual atribui ao réu a autoria dos crimes de lesões corporais contra sua enteada, nos moldes da Lei Maria da Penha e maus tratos a animal doméstico. A materialidade do crime resta demostrada pelo registro de ocorrência policial e laudo de exame de corpo de delito.

A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos. O réu confessou os fatos, aduzindo que efetivamente, por estar embriagado, acabou por extrapolar e a pegou pelos cabelos, imobilizando-a com o braço para retirá-la do interior da casa. Com relação a morte do animal doméstico, disse que não teria a intenção de matá-lo, também por estar sob efeito de álcool, acabou por matar o cachorro, sem intenção.

A versão apresentada pelo réu está de acordo com as provas produzidas nos autos. O laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima comprova a existência de lesões. As declarações colhidas na fase policial da vítima e das testemunhas policiais são contundentes e coerentes com as declarações da testemunha policial em juízo, demonstrando que efetivamente o réu agrediu fisicamente a vítima e matou o cachorro.

Em casos desta natureza a palavra da vítima tem especial relevância, posto que normalmente o crime é praticado às escondidas, no interior da residência, sem a presença de testemunhas, devendo o magistrado valer-se de outros dados existentes nos autos para valorar adequadamente as versões apresentadas por cada um, réu e vítima, e no caso dos autos, a prova técnica realizada está a demonstrar a verossimilhança das declarações da vítima, e não do réu, razão pela qual a condenação é medida que se impõe. É fato incontroverso nos autos que a vítima é enteada do réu, amoldando a situação nas disposições da Lei 11.340/06.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, como consequência, CONDENO o réu PABALO HANKE, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 129, § 9º (1º fato) do Código Penal c/c dispositivos da Lei n. 11.340/2006, e art. 32, caput da Lei 9.605/1998 (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal.

A culpabilidade do réu é evidente, posto que ele é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude do fato e podia agir de forma diferente, mas não a ponto de exasperar a pena base. O réu não registra antecedentes criminais. A conduta social e personalidade são favoráveis, ante a ausência de maiores elementos nos autos. O motivo do crime e as circunstâncias são inerentes ao tipo penal. As consequências extrapenais são graves, deixando sequelas psicológicas irreparáveis em seus familiares.

O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do ilícito. Assim, fixo-lhe as penas-bases nos mínimos legais, ou seja, 03 (três) meses de detenção para o crime do art. 129, § 9º do CP (1º fato), e em 03 (três) mês de detenção para o crime do art. 32, caput da Lei 9.605/1998 (2º fato). Não há outras agravantes ou atenuantes. Em relação ao crime ambiental, incide a causa especial de aumento de pena prevista no § 2º do referido dispositivo legal, em razão da morte do animal, razão pela qual aumento a pena em um sexto, ou seja, em 15 dias de detenção. Não havendo outras causas de aumento ou diminuição, salientando que, embora confesso, as penas já estão fixadas no mínimo legal, torno as penas definitivas. Na forma do art. 69 do CP, resta o réu condenado a pena total de 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, § 2º, "c" do CP.

Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme as disposições do art. 17 da Lei n. 11.340/2006. No entanto, concedo ao réu a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, desde que cumpridas, além das medidas protetivas já deferidas, as obrigações previstas no § 2º do art. 78 do CP. O réu poderá apelar em liberdade, visto que não remanescem os motivos da prisão cautelar, notadamente em função da possibilidade da suspensão da pena, SERVINDO A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA em favor de PABALO HANKE, já qualificado nos autos, para que seja colocado imediatamente em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo. Isento o réu do pagamento das custas processuais, em razão de sua alegada condição financeira. Certificado o trânsito em julgado da decisão condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE. Dou a presente por publicada e as

partes por intimadas. Registre-se."

As partes tomaram ciência da presente sentença e não desejam recorrer, ainda, renunciam ao prazo recursal. Pelo Juiz foi dito: "Vistos. Considerando a renúncia do prazo recursal, dou por transitada em julgado a sentença. Promova-se a admonitória desde logo. Após, efetuadas as comunicações e não havendo pendências, arquive-se. Saem os presentes intimados. Nada mais".

Nesse passo, restou evidenciada a perda do objeto, razão pela qual julgo o presente feito prejudicado, com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se, comunique-se e cumpridas as formalidades pertinentes, arquive-se.

Porto Velho – RO, 11 de janeiro de 2018.

Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0006852-61.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1013514-73.2017.8.22.0501
Paciente: Claudio Rogers Colaço Glitz
Impetrante(Advogado): Nando Campos Duarte(OAB/RO 7752)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752) em favor de Cláudio Rogers Colaço Glitz, preso preventivamente no dia 13.10.2017, pela prática dos delitos previsto no art. 157, §2º, incisos I, II, IV e V c/c art. 288 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu pedido de revogação de liberdade provisória (fls. 96/97).
Em resumo, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.
Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.
Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional.
Afirma ainda que a prisão cautelar pode ser substituída por alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP.
Alternativamente, pugna pela concessão da prisão domiciliar, prevista no art. 318, inciso V do CPP, pois o paciente possui dois filhos menores de idade.
Aduz que o paciente embora possua antecedentes, é tecnicamente primário, exerce atividade lícita e possui família, tem filhos menores de idade, possui residência fixa, ostentando condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. (12/18 e fls. 24/97).
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0006865-60.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0007135-75.2013.8.22.0501
Paciente: Agenor Vitorino de Carvalho
Impetrante(Advogado): Mauricio Mauricio Filho(OAB/RO 8826)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826) em favor de Agenor Vitorino de Carvalho, condenado por sentença não transitada em julgado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO que determinou sua prisão preventiva, não permitindo recorrer em liberdade.
O impetrante afirma que o paciente foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico de entorpecentes, previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, V e art. 35, todos da Lei n. 11.343/06, estando atualmente recolhido no presídio regional de Macapá/AP.
Pontua, em síntese, que embora o paciente tenha sido condenado, não existem provas suficientes da sua autoria, nem da materialidade delitiva, aduzindo, inclusive, que ter havido equivoco quanto à não localização do paciente que no curso da ação penal n. 0007135-75.2013.8.22.0501, já era apenado em fase de execução de pena, bem como, a existência de nulidades durante a fase investigatória, consubstanciada na colheita de provas ilícitas mediante interceptação telefônica sem prévia autorização judicial, bem como, nulidades no decorrer da instrução criminal com o testemunho judicial de policiais que participaram das investigações.
Afirma que a decisão da autoridade impetrada não apresenta fundamentação idônea, porquanto inviabilizou o direito de o paciente recorrer em liberdade, determinando a manutenção da prisão cautelar, sem que estivessem presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.
Pugna pela concessão de liminar, com a imediata concessão da liberdade ao paciente, e no mérito a concessão da ordem para confirmar a liminar, permitindo aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

Juntou documentos de fls. 30/37, porém não juntou a decisão ora impugnada, que manteve a prisão preventiva do paciente (sentença condenatória).
Examinados, decido.
De início, verifico que o habeas corpus não foi devidamente instruído com a decisão supostamente irregular, inviabilizando a análise do alegado constrangimento ilegal ao paciente, cabendo, destarte, o não conhecimento do habeas corpus, com o indeferimento da petição inicial.
Neste sentido tem sido o entendimento da 2ª Câmara Criminal:
Habeas corpus. Superveniência de sentença condenatória. Liberdade provisória. Perda do objeto. Inocorrência. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Liberdade provisória. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Ordem não conhecida. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, consequentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo. Ordem não conhecida.
(HC 0011211-59.2014.8.22.0000, Relator Desembargador Valdeci Castellar Citon, j. 26.11.2014) - negritamos.
Além disso, em consulta ao sistema SAP, verifiquei que anteriormente à distribuição da presente ordem, houve a impetração do HC n. 0003712-19.2017.8.22.0000, distribuído à minha relatoria, que tramitou perante a 2ª Câmara Criminal, em favor do mesmo paciente, onde discutiu-se sobre pretensão idêntica ao deste writ, porquanto analisou sobre a legalidade da manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, que inviabilizou o direito do paciente recorrer em liberdade.
O referido habeas corpus foi julgado no dia 13.09.2017, cuja ordem foi denegada à unanimidade. Confira-se a ementa:
Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Sentença condenatória. Negativa ao direito de recorrer em liberdade. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Inexiste constrangimento ilegal quando o magistrado decreta a prisão do paciente na oportunidade da prolação da sentença condenatória com fundamento no fato de ter permanecido preso durante toda a instrução processual, e ainda em razão de continuarem presentes os requisitos da prisão preventiva, mormente para a garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública.
2. Mantém-se a segregação cautelar do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao participar ativamente de organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de substância entorpecente, tendo transportado aproximadamente 290kg de maconha utilizando-se de caminhão, sendo reincidente específico, representando sério risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
4. Ordem denegada.
(HC n. 0003712-19.2017.8.22.0000, j. em 13.09.2017)
Desse modo, por se tratar de questão já colocada em exame, inviável a renovação da discussão, especialmente por não haver alteração fática ou processual justificadora, impedindo o conhecimento do habeas corpus, diante da vedação à reiteração de pedido.
Outrossim, ainda constata-se na inicial deste writ, que o impetrante busca discutir temas que levem à absolvição do paciente, cujas matérias são passíveis de análise por recurso próprio, porquanto o habeas corpus não se presta para a apreciação de questões que envolvam a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
Ressalta-se que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.
Nesse sentido:
STJ - "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.
2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
1. A pretendida absolvição ou desclassificação da conduta imputada ao paciente para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.
2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.
3. Habeas corpus não conhecido"
(HC 343.107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016).
Igualmente:
TJRO - HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (HC 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013).
Desse modo, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RITJRO/2016.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000009-46.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1004180-21.2017.8.22.0014
Paciente: Lindocharles dos Santos Silva
Impetrante(Advogado): Rafael Mendes da Silva(OAB/RO 8403)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Rafael Mendes da Silva (OAB/RO 8403) em favor de Lindocharles dos Santos Silva, preso em flagrante no dia 16.12.2017, pela prática dos crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/03 (porte de duas pistolas, calibres .40 e 9mm e uma

submetralhadora 9mm e munições) apontando como autoridade coatora o Juizo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls.53/55).
Em resumo, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.
Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco, motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.
Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional.
Aduz que o paciente não possui antecedentes, exerce atividade lícita e possui família, ostentando condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. (15/77).
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0006024-65.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0001208-21.2005.8.22.0013
Agravante: Claudinei Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de agravo de execução interposto por Claudinei Alves da Silva em face da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO (fls.57), que aplicou-lhe falta grave tendo em vista a prática de novo crime durante a execução da pena, decretando a perda de 1/3 dos dias remidos.
Nas razões (fls. 65/68), o agravante alega que a notícia de novo crime apurado nos autos n. 1000682-17.2017.8.22.0013 não deveria ensejar no reconhecimento da falta grave, porquanto ainda pendente a prolação da sentença condenatória. Pontua que a aplicação de falta grave sem que haja encerramento da ação penal, confirmando a participação do réu no novo crime, viola os preceitos da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa. Pugna pela suspensão da falta grave até o deslinde da ação penal que apura o novo crime, e subsidiariamente que a redução da perda dos dias de 1/3 para 1/6, por ser proporcional ao ato cometido.
Nas contrarrazões, a d. Promotora de Justiça pugna pelo desprovimento do agravo (fls. 70/73).
Em juízo de retratação (fls. 74) a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos.
No parecer ministerial, o i. Procurador de Justiça, Dr. Jackson Abílio de Souza, manifestou-se pela perda superveniente do objeto do agravo, por verificar que durante o trâmite do feito, houve a prolação da sentença condenatória.
Relatado. Decido.
Verifica-se que o juízo da execução (fls. 57) aplicou falta grave ao agravante após constatar que ele estava no regime aberto quando praticou novos crimes, previstos nos art. 155 e art. 180, ambos do Código Penal, tendo sido, inclusive, preso em flagrante (fls. 35).
O reconhecimento da falta grave, com a revogação de 1/3 dos dias remidos, se deu quando estava pendente a prolação da sentença condenatória pelo novo crime.
Ocorre que durante o trâmite do presente agravo em execução, verificou-se que houve o julgamento autos n. 1000682-17.2017.8.22.0013, referente aos novos crimes, com sentença condenatória em face do agravante.
Conforme consulta ao sistema informatizado (SAP), ainda não houve o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a interposição de apelação pela defesa.
Ressalte-se, contudo, que a jurisprudência do Colendo STJ é uníssona ao afirmar ser prescindível o trânsito em julgado da sentença condenatória para a aplicação das sanções disciplinares cabíveis em função do cometimento de crime doloso no decorrer da execução penal.
Neste sentido o Colendo STJ já decidiu, inclusive em recurso repetitivo e editou a súmula 526, in verbis:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE.
1. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.
2. Recurso especial representativo de controvérsia provido para afastar a nulidade proclamada e reconhecer a prática de falta grave independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do

CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1336561/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 01/04/2014). Destacamos.
Súmula 526 - O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. Destacamos.
Assim, diante do novo contexto fático da execução da pena, há nítida perda superveniente do interesse recursal.
Ante ao exposto, à vista da perda do objeto, julgo prejudicado o recurso com base no inc. V do art. 123 do novo Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 01/06/2016
Data do julgamento: 13/12/2017
0003160-98.2015.8.22.0008 - Apelação
Origem : 0003160-98.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste (1ª Vara)
Apelante : Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste Ltda
Advogado : Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Apelado : Euler José Nogueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Intdo (Parte Ativa): Ado Gian Dalmolim
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Embargos de terceiros. Transferência de veículo no órgão de trânsito. Ônus do adquirente. Constrição indevida. Ônus da sucumbência. Princípio da causalidade. Suporte pela parte que deu causa à constrição indevida. Honorários advocatícios. Apreciação equitativa. Recurso parcialmente provido.
O adquirente de veículo, ao não providenciar a transferência na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário.
Nos embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios. Essa é a exegese do enunciado n. 303 da Súmula do STJ.
Em causa sem condenação, o critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais devem ser quantificados por apreciação equitativa do juiz, em atendimento à norma inserta no art. 20, § 4º, do CPC/73, observando-se, de qualquer modo, os vetores elencados no § 3º do mesmo dispositivo legal, sem estar, contudo, adstrito aos limites percentuais nele previsto.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/11/2015
Data do julgamento: 13/12/2017
0000807-09.2011.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0000807-09.2011.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Herivelto Luiz Duarte Ramos
Advogada : Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Apelados : Kástia Ferreira da Silva e outros
Advogado : Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogada : Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível em ação de indenização. Acidente de trânsito. Motorista embriagado. Perda da direção. Morte da vítima. Dano moral. Valor. Manutenção. Recurso desprovido.
Há o dever de indenizar pelo dano moral sofrido, cujo valor fixado com observância aos critérios preservados pela doutrina e jurisprudência não deve ser reduzido, sobretudo considerando a quantia individual para cada autor e o fato de que se trata de acidente de trânsito causado pelo motorista do veículo, embriagado, que perdeu a direção e invadiu a calçada por onde a vítima caminhava, causando-lhe a morte.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/11/2015
Data do julgamento: 13/12/2017
0001151-63.2015.8.22.0009 Apelação
Origem : 0001151-63.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado : Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)
Advogado : Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Apelada : Rosiane Duarte da Rocha
Advogada : Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Advogada : Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Relação de consumo. Ação de reparação. Cobrança desproporcional ao consumo. Suspensão do serviço. Débito pretérito. Danos morais. Indenização. Valor. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Redução. Recurso parcialmente provido.
É indevida a fatura que apresenta consumo desproporcional a que o usuário do serviço está habituado a consumir. Uma vez declarada indevida a fatura e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, viabiliza-se a indenização por danos in re ipsa à consumidora.
Ainda que a suspensão do fornecimento de serviço essencial, a exemplo de água e energia, pressuponha inadimplência de fatura atual, ou seja, ainda que a cobrança seja considerada legítima, a suspensão do serviço é ilegítima.
É devida indenização por dano moral decorrente da suspensão do fornecimento de água em razão de débito pretérito, bem como na demora no restabelecimento do serviço.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com a extensão e repercussão dos danos.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/03/2016
Data do julgamento: 13/12/2017
0021729-13.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0021729-13.2011.8.22.0001 Porto Velho (3ª Vara Cível)
Apelante : Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado : Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado : Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Apelada: Vanda Rodrigues de Souza
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação de execução. Citação. Ausência. Parte autora. Inércia. Extinção do processo sem resolução de mérito. Pressuposto processual. Inexistência. Recurso desprovido.
A falta de citação configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/02/2016
Data do julgamento: 13/12/2017
0001203-20.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0001203-20.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogada : Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/BA 36800)
Advogada : Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Apelado : Francisco Elvecio da Rocha
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Citação infrutífera do devedor. Extinção do processo sem resolução de mérito. Art. 267, IV, do CPC/73. Recurso não provido.
A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo prescindível a intimação pessoal da parte-autora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 28/10/2014
Data do julgamento: 14/12/2017
0012565-53.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0012565-53.2013.8.22.0001 Porto Velho
1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Apelada: Supermercado Gonçalves Ltda
Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação. Tributário. Energia elétrica. ICMS. Cálculo com base em demanda contratada e não utilizada. Tributação indevida. Restituição.
1. Nos contratos da chamada demanda de reserva de potência ou demanda contratada, o ICMS deve incidir tão somente sobre o valor da tarifa referente ao consumo efetivo de energia, e não sobre o valor total do contrato, uma vez que se exclui da base de cálculo do imposto o valor que corresponde ao serviço não prestado.
2. É legal a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários.
3. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/07/2014
Data do julgamento: 14/12/2017
0011015-54.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0011015-54.2012.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valmir Francisco dos Santos
Advogado: Ernande da Silva Segismundo. (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Interessado (Parte Ativa): Município de Ariquemes - RO
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Alegação de gastos excessivos com publicidade. Prejuízo ao erário. Ônus da prova.
1. Para configuração do ato de improbidade administrativa, faz-se necessário a presença do elemento subjetivo doloso do agente público.
2. In casu, autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, deve ser mantida a sentença de improcedência, não se podendo assegurar, com a certeza que se faz necessário, que os gastos com publicidade foram para se promover às custas do erário, utilizando –se de verba da Câmara Municipal, intenção de benefício próprio.
3. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/06/2014
Data do julgamento: 14/12/2017
0002187-72.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00021877220128220001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Regineusa Maria Rocha de Souza
Def. Público : Leonardo Werneck de Carvalho
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador : Evanir Antônio de Borba
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelação Cível em Ação Civil Pública. Direito Administrativo. Improbidade administrativa. Atos que atentam contra os Princípios da Administração Pública. Atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário. Comprovação. Interceptação telefônica. Possibilidade.
1. É admitida a interceptação telefônica como prova emprestada em ação de improbidade administrativa, a qual, observando-se a autorização judicial e o contraditório diferido, por ser prova cautelar, pode ser utilizada para a formação do convencimento do juízo.
2. Recurso a que se dá parcial provimento.
POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 23/04/2014
Data do julgamento: 14/12/2017
0023354-48.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0023354-48.2012.8.22.0001 Porto Velho
1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Apelado/Apelante: Francisco das Chagas da Costa Alves
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação Cível. Erro médico. Inexistente. Indenização. Indevida. Má prestação do serviço de saúde. Ausência de insumos para cirurgia. Responsabilidade subjetiva. Danos Morais. Valor da indenização. Proporcional. Danos estéticos. Não comprovação. Pensão laborativa. Não comprovação.
1. A responsabilidade civil estatal, prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 6º, deve ser adotada à luz da teoria do risco administrativo.
2. Inexistindo fato ensejador do dano – no caso, não ocorrendo erro médico – não cumpre ao Estado o dever de indenizar.
3. Em casos de omissão estatal, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, sob a óbice da teoria da culpa do serviço (faute du

service), segundo a qual não é preciso comprovar o dolo e culpa do agente, bastando ser comprovada a má prestação do serviço.
4. Constata a ausência de insumos necessários aos procedimentos médicos nos hospitais públicos, consubstanciada está a má prestação do serviço.
5. Para a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, deve-se considerar as condições pessoais das partes e a extensão do dano experimentado, de modo que sejam observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Ainda que tenha a parte trazido aos autos documentos comprovatórios de que foi submetido à cirurgia e à sutura, nada além disso foi produzido para comprovar que tenha sofrido dano estético passível de indenização.
7. Não demonstrando a parte que em virtude dos acontecimentos relatados incorreu a perda de função laborativa, incabível este tipo de indenização.
8. Negado provimento aos recursos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/09/2017
Data do julgamento : 14/12/2017
Processo: 0023578-15.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0023578-15.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Estado de Rondônia – IPERON
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia –
SINDSAÚDE - RO
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa
Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643) e José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Relator: Desembargor Eurico Montenegro
Embargos de declaração em apelação. Decisão surpresa. Art.10 do NCPC. Causa não madura para julgamento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/02/2014
Data do julgamento: 14/12/2017
0005775-55.2010.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0005775-55.2010.8.22.0002 Ariquemes (3ª Vara Cível)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174 B)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Apelado: Thiago Leite Flores Pereira
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/04/2014
Data do julgamento: 14/12/2017
Processo : 0011481-48.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 0011481-48.2012.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Lourival Cardoso Macedo
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradores: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Antônio Isac Nunes
Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095) e João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação Cível. Coisa julgada material. Inexistência. Remeter autos à origem.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

Data de interposição: 26/09/2017
Data do julgamento: 14/12/2017
0011323-07.2014.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0011323-07.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Embargante : Tatiana Overcenko Vieira
Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Embargante : Luis Esteban Comas Vazquez
Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Embargante : Tarcísio Donizette Pichek
Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Embargado : Município de Cacoal/RO
Procurador : Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Embargada : Coordenadora de Atenção Básica e Unidades Especializadas
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistentes. Rediscussão de matéria.
1. Inexistentes os apontados vícios de contradição e omissão nos aclaratórios e verificando-se o intuito de rediscussão da matéria do feito.
2. Recurso conhecido e não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/12/2014
Data do julgamento: 14/12/2017
0022316-35.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0022316-35.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apte/Apdo : Estado de Rondônia
Procurador : Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador : Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procurador : Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apda/Apte : Maria Walkyria Araújo
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelação Cível. Dupla apelação. Servidor Público. Insalubridade. Comprovação probatória. Devida. Prescrição. Protocolo requerimento administrativo. Ausência de manifestação da Administração. Interrupção. Cabível.
1. Havendo comprovação nos autos, por meio de laudos periciais, que o apelante exerce o ofício sob condições insalubres, devido é o pagamento de adicional de insalubridade.

2. A contagem do prazo prescricional, que é de cinco anos, para pleitear pagamento perante a administração pública, pode ser interrompido pelo protocolo de requerimento, e não voltará a fluir o prazo enquanto o interessado não for intimado da decisão administrativa.
3. Recurso de servidor que se dá parcial provimento. Recurso Estatal que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE MARIA WALKYRIA ARAÚJO.

Data de distribuição: 22/07/2014
Data do julgamento: 14/12/2017
0007564-40.2011.8.22.0007 Apelação
Origem: 0007564-40.2011.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)
Advogada: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
Apelado: Antônio Pedro de Oliveira
Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível em ação civil pública. Improbidade administrativa. Direito administrativo. Licitação. Dispensa. Cotações de preço. Irregularidade. Dolo. Ausência.
1. Apelação em que o Ministério Público Estadual (MPRO) pleiteia condenação por atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública em face de contratação de empresa por meio de dispensa de licitação, sem a devida realização de pesquisa de mercado, enquanto ocupante de cargo no Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).
2. A ausência de comprovação de dolo na conduta não enseja a punição prevista na Lei de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.
3. Negado provimento aos recursos do Ministério Público do Estado de Rondônia e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 01/08/2017
Data do julgamento: 14/12/2017
0008617-35.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0008617-35.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : SINSEPER - Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência
dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada : Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada : Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Embargado : Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia
Advogado : Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Embargos de declaração em apelação cível. Vício do art. 1.022, II, NCPC. Omissão. Vantagem pessoal de anuênio. Adicional por tempo de serviço. Extinção. Previsão. Ausência.
1. Embargos de declaração em que o Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia (SINSEPER) alega a existência de omissão no acórdão que manteve a sentença do juízo a quo.
2. O novo PCCS dos servidores do IPERON (LCE n. 746/2013) não revogou especificamente a previsão na Lei Estadual n. 1.068/1992 quanto ao pagamento de adicional por tempo de serviço e vantagem pessoal de anuênio, tampouco o PCCS anterior (LCE n. 86/ 1993) tratava de tal vantagem/adicional.
3. Acolhendo-se os embargos de declaração com efeitos infringentes, deve ser provido o recurso de apelação e concedida a segurança para determinar o reestabelecimento do adicional por tempo de serviço e da vantagem pessoal de anuênio aos substituídos, desde a impetração do mandamus, nas mesmas condições pagas anteriormente.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/09/2014
Data do julgamento: 14/12/2017
0000564-93.2014.8.22.0003 Apelação
Origem: 0000564-93.2014.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível em ação ordinária. Direito constitucional e tributário. Imposto municipal. Imunidade tributária. Sociedade de economia mista estadual.
1. Apelação em que o município de Jaru pleiteia desconstituir sentença que declarou a inexistência de obrigação tributária e anulou débito fiscal da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd) referente a imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU).
2. As sociedades de economia mista prestadoras de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado são abrangidas pelo disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.
3. Não incorre em litigância de má-fé a parte que interpõe recurso fundamentado ou não protelatório.
4. Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/06/2014
Data do julgamento: 14/12/2017
0019088-81.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0019088-81.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Linhares Construções Ltda. Epp
Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Apelada : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho EMDUR
Advogada : Sabrina de Lisbôa Oliveira (OAB/RO 3313)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível em embargos à execução. Ausência de impugnação. Efeitos da revelia. Inaplicabilidade. Título extrajudicial. Pagamento. Comprovação.
1. Apelação em que Linhares Construções Ltda. apela de sentença que julgou procedente os embargos à execução movidos pela Empresa de Desenvolvimento Urbano (EMDUR).
2. A ausência do oferecimento de impugnação aos embargos à execução não induz os efeitos da revelia, já que cabe ao

executado a comprovação quanto à ineficácia do título exequendo. Precedentes.
3. Tendo o embargado comprovado o pagamento de título extrajudicial, reputa-se este como adimplido.
4. Negado provimento ao recurso de apelação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/01/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/11/2017
Data do julgamento : 10/01/2018
0006363-24.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10019528820178220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Willian Franco Rodrigues Ribeiro
Impetrantes(Advogados): Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237) e Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relatora para o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (art. 31, inc. I, RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Indícios de autoria e materialidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Não comprovadas. Medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.
Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, encontrando-se adequada e concretamente fundamentada a decisão que a decretou.
A segregação antecipada do paciente está devidamente apoiada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, qual seja, apreensão de 170g de maconha, do tipo skunk, de alto valor comercial, cocaína, com a finalidade de comercialização.
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores.
Estando presente a necessidade da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado pelo paciente, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

Data de distribuição :01/12/2017
Data do julgamento : 10/01/2018
0006477-60.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00138563820168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Hildembergue Castro Silva
Impetrantes: Isabela Cavalcante Mendanha(OAB/RO8540) e Magally de Oliveira (OAB/DF 41069)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc. I, do RIT/RO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Associação para o tráfico e outros delitos. Processo complexo. Excesso de prazo. Inocorrência. Encerramento da instrução. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.
A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.
Conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao juízo, em hipóteses excepcionais, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade.
A teor do que dispõe o art. 580 do CPP, a decisão proferida em favor de um acusado, no caso de concurso de agentes, deve ser estendida aos demais corréus, desde que não esteja ela baseada em motivos de caráter exclusivamente pessoal.
Se o paciente não se encontra em situação idêntica ao da correu, não deve ser ele colocado em liberdade pelos mesmos fundamentos.

Data de distribuição :06/12/2017
Data do julgamento : 10/01/2018
0006579-82.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10012531820178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Adriano de Souza Silva
Impetrante: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75 A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Rel. p/ o Acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc. I, do RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Legítima defesa. Análise de provas. Inviabilidade. Prisão em flagrante. Flagrante impróprio. Superveniência de prisão preventiva. Tese superada. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise da alegada excludente de ilicitude da legítima defesa, pois exige-se exame aprofundado de provas, o que é inviável no presente procedimento.
2. Denotando-se dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão que esta se deu após diligências ininterruptas para localizar o agente, verifica-se a ocorrência do denominado flagrante impróprio ou quase-flagrante, previsto no art. 301, inc. III, do CPP, ficando a alegação superada ante a conversão da prisão em preventiva, diante da produção de novo título a justificar a segregação.
3. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do CPP, objetivando garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
4. Estando presente a necessidade da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado pelo paciente, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise. Precedentes.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 10/01/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0016651-17.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00166511720168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Luis Juniel Aguiar
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000107-31.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00141956920128220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Pac/Impt: Davi Paulo Peixoto
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0000109-98.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000359620188220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Paciente: Igor Bacelar Mesquita
Impetrante (Advogado): Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Distribuição por Sorteio

0006469-83.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10007289420178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Advair José de Souza
Impetrante (Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Impetrante (Advogado): Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Redistribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0004316-73.2014.8.22.0003 SDSG Apelação
Origem: 00043167320148220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Fundo de Investimento Diferencial Renda Fixa Longo Prazo
Advogada: Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)
Advogado: Bruno Carriello (OAB/RJ 97854)
Advogado: Claudio Vita Neto (OAB/RJ 173112)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru RO
Procuradora: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL
0000583-65.2011.8.22.0016 SDSG Apelação
Origem: 00005836520118220016
Costa Marques/1ª Vara Cível
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Rauly Gonçalves de Souza
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Apdo/Apte: Luiz Ricardo Mattos
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Apdo/Apte: Jorgeani Ojopi Soares
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Apdo/Apte: Sidnei Pessoa
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000108-16.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10053817520178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Alessandra Lima de Souza
Impetrante (Advogado): Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Paciente: Leonardo Francisco da Silva
Impetrante (Advogado): Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	1	0	2
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	1	0	0	1
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	0	1	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Hiram Souza Marques	0	1	0	1
Total de Distribuições	4	3	0	7

Porto Velho, 10 de janeiro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia neste ato representado por seu Secretário Administrativo, em cumprimento da decisão do Senhor Presidente proferida no processo/SEI 8004804-89.2016.8.22.1111 e, considerando que o contratado foi notificado para apresentar recurso da decisão proferida nos autos mencionados, em decorrência da inexecução do Contrato Simplificado n. 00152/2017 (0104092) que teve como objeto prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de São Francisco do Guaporé, e decorrido o prazo recursal concedido, não se manifestou, NOTIFICA o senhor GIVANILDO JOSÉ MARTINS, CPF n. 019.599.119-29 que foi aplicada multa de 10% sobre o valor total do contrato e a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 2 anos, com fundamento nos subitens 16.6 e 16.9 do Termo de Referência n. 72/2016 e Termo de Retificação de TR n. 72 (0063803 e 0078501) - SEDOC/DISEG/DEPAD/SA/PRESI/TJRO (0063803); subitens 7.6 e 7.8 do Contrato Simplificado n. 00152/2017 (0104092); art. 87 da Lei n. 8.666/93; e, Lei Estadual n. 2.414/2011.

Franqueamos vistas do processo/SEI 8004804-89.2016.8.22.1111, os quais estão disponíveis na Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria, Porto Velho/RO – email.sa@tjro.jus.br e fones (69) 3217-1150/1151.

Atenciosamente,

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 09/01/2018, às 13:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0511677e o código CRC AD90E977.

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia neste ato representado por seu Secretário Administrativo, em cumprimento da decisão do Senhor Presidente proferida no processo/SEI 8004804-89.2016.8.22.1111, considerando a inexecução do Contrato Simplificado n. 00152/2017 (0104092) que teve como objeto prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de São Francisco do Guaporé, NOTIFICA o senhor GIVANILDO JOSÉ MARTINS, CPF n. 019.599.119-29, para realizar o pagamento do valor de R$ 665,00, referente multa de 10% sobre o valor total do Contrato Simplificado n. 00152/2017 (0104092), no prazo de 5 dias úteis, a contar do primeiro dia útil da publicação desta notificação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, devidamente corrigido.

Outrossim, informo que o boleto bancário poderá ser obtido no seguinte endereço eletrônico: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoPagamentosFUJUForm.jsp - outras receitas (art. 3º, XXVII) - secretaria administrativa.

Franqueamos vistas do processo/SEI 8004804-89.2016.8.22.1111, os quais estão disponíveis na Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria, Porto Velho/RO – email.sa@tjro.jus.br e fones (69) 3217-1150/1151, cujo o comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado para os endereços informados.

Atenciosamente,

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 09/01/2018, às 13:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0511829e o código CRC C1106601.

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que a empresa Clébia Tomé de Souza, CNPJ n. 28.000.048/0001-19, foi penalizada com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002, na Lei Estadual n. 2.414/2011 e no subitem 8.1, alínea “b” do Edital do Pregão Eletrônico n. 086/2017 (0296761), conforme decisão exarada pelo Presidente deste Poder, no Processo Digital n. 0021563-30.2017.8.22.8000.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 09/01/2018, às 13:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0514376e o código CRC E1571D4C.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria SGP Nº 11/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000389-05.2017.8.22.8019,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor PAULO LOURENÇO, cadastro 2070561, Técnico Judiciário, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático do servidor MAURICIO MIGUEL

DA SILVA, cadastro 2066823, lotado no Cartório Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, com efeitos retroativos a 01/11/2017.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 11/01/2018, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0517964e o código CRC 5768BED0.

Portaria SGP Nº 12/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001236-43.2017.8.22.8007,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, da Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 01/12/2017.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
SUELI DALTO	2042347	Assistente de Direção do Fórum/ Prédio II - FG4	EGNALDO DE OLIVEIRA LIMA	2040514	MARILENE MARIA BATISTA SILVA	2041340

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 11/01/2018, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0517964e o código CRC 5768BED0.

Portaria SGP Nº 13/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001135-97.2017.8.22.8009,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Núcleo de Segurança da Comarca de Pimenta Bueno/RO, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 01/01/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
EVELYN SCHNEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	2051516	Supervisor de Segurança - FG3	TATIANA VANESSA DE SOUZA RAMALHO	2041430	BENTO POLONI	0038105

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 11/01/2018, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0518045e o código CRC 828A1247.

Portaria SGP Nº 14/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000219-09.2017.8.22.8900,

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora MARISTELA GOMES COSTA, cadastro 2060493, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da Turma Recursal, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática da servidora FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES, cadastro 2053349, lotada no Gabinete 1 da Turma Recursal, exercendo a função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4, com efeitos retroativos a 12/12/2017.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 11/01/2018, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0518094e o código CRC 82FC1D55.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 17/PGJ
10 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000930.0000232/2018-46,
CONCEDE ao Procurador-Geral de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro nº 20591, passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio de suas despesas, em razão do deslocamento à cidade de Rio Branco (AC), nos dias 25 e 26 de janeiro do ano corrente, para participar da solenidade de Posse do Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral e Membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre, biênio 2018-2020.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em substituição

Portaria nº 1568
22 de dezembro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000947.0003843/2017-11,
I - CONCEDE folga compensatória a Promotora de Justiça MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO, cadastro n. 2180-4, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 06 a 13.02.2017	05.01.2018
Plantão Regional - 03 a 10.07.2017	29 e 30.01.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, conforme segue:

André Luiz Rocha de Almeida - cadastro n. 2180-9	05.01.2018
Willer Araujo Barbosa - cadastro n. 2181-0	29 e 30.01.2018

III - REVOGA a designação da Promotora de Justiça MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO, cadastro n. 2180-4, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, no dia 05.01.2018, por meio da Portaria n. 977/2017-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Edmilson Jose De Matos Fonseca, Procurador de Justiça, em 22/12/2017, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 001/2018/20ªPJ
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL N. 2018001010000289
INTERESSADOS: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia; 20ª Promotoria de Justiça; e, Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia.
Procedimento Administrativo – Difusos e Coletivos instaurado com a finalidade de acompanhar a realização de vistas/inspeções em órgãos e unidades da Polícia Civil no ano de 2018, nos termos da Resolução n. 20, de 28.05.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Porto Velho – RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.
SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES
Promotor de Justiça
20ª Promotoria de Justiça [Curadoria da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial]

CURADORIA DA SAÚDE
EXTRATO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 102/2017
AUTOS Nº 2017001010013348
Data da Instauração: 20 de dezembro de 2017.
1ª Promotoria de Justiça/2ª Titularidade.
Promotor: Dr. Paulo Fernando Lermen.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Interessados: Conselho Municipal de Saúde de Vilhena
Objeto: fiscalizar e acompanhar a composição e atuação do Conselho Municipal de Saúde de Vilhena na gestão 2016/2018.
Vilhena/RO, 20 de dezembro de 2017.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça

TERMO DE ENCERRAMENTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2017001010002005
Data da instauração: 30 de janeiro de 2017.
Promotorias: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/1ª Titularidade
Promotora: Drª. YARA TRAVALON VISCARDI
Assunto: Controle das visitas trimestrais (março, junho, setembro e dezembro) no Abrigo Municipal de Vilhena (Resolução nº 71 alterada pela Resolução 96/CNMP, art. 1º, § 1º), conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução nº 001/2013-PGJ/CG. Vilhena, 10 de janeiro de 2018. YARA TRAVALON VISCARDI, Promotora de Justiça.

TERMO DE ENCERRAMENTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2017001010002003
Data da instauração: 30 de janeiro de 2017.
Promotorias: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/1ª Titularidade
Promotora: Drª. YARA TRAVALON VISCARDI
Assunto: Controle das visitas trimestrais (março, junho, setembro e dezembro) no Abrigo Municipal de Chupinguaia (Resolução nº 71 alterada pela Resolução 96/CNMP, art. 1º, § 1º), conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução nº 001/2013-PGJ/CG. Vilhena, 10 de janeiro de 2018. YARA TRAVALON VISCARDI, Promotora de Justiça.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 038/2017
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2017001010025343
Data da instauração: 14 de dezembro de 2017
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessados: I. M. L.
Assunto: Visa apurar a omissão do Município de Pimenta Bueno e do Estado de Rondônia em disponibilizar o medicamento Keppra 750mg (levetiracetam), para o paciente I. M. L.,
Pimenta Bueno/RO, 09 de janeiro de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 038/2017/2ªPJPB
MPRO: 2017001010001219
Data da instauração: 14 de dezembro de 2017
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça/Titularidade Única
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: A coletividade
Investigado: Município de Pimenta Bueno
Assunto: Visa investigar o atendimento médico em obstetrícia prestado no Hospital Municipal Ana Neta, em Pimenta Bueno.
Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2017.
MARCILIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 002/2018 – 1ªPJ/1ªTIT - 2018001010000356

A Promotora Justiça YARA TRAVALON VISCARDI, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III da Constituição Federal e art. 26, inciso I da Lei 8.625/93, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, §1º, da Resolução 001/2013-PGJ-CG, com o fim de inspecionar trimestralmente o Abrigo Municipal de VILHENA, no ano de 2018.

Para secretariar o feito nomeio a Assistente da Promotoria, Geslaine Aparecida Perles. Para tanto, determino as seguintes providências: a) registre-se e autue-se o presente, procedendo as anotações; b) dê-se a publicidade exigida no art. 25, § 2º da Resolução 05/2010-CPJ, inclusive anexando-se ao ParquetWeb, conforme determina o art. 37 da mesma resolução. Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2018. YARA TRAVALON VISCARDI, Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 003/2018 – 1ªPJ/1ªTIT - 2018001010000354

A Promotora Justiça YARA TRAVALON VISCARDI, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III da Constituição Federal e art. 26, inciso I da Lei 8.625/93, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, §1º, da Resolução 001/2013-PGJ-CG, com o fim de inspecionar trimestralmente o Abrigo Municipal de Chupinguaia, no ano de 2018.

Para secretariar o feito nomeio a Assistente da Promotoria, Geslaine Aparecida Perles. Para tanto, determino as seguintes providências: a) registre-se e autue-se o presente, procedendo as anotações; b) dê-se a publicidade exigida no art. 25, § 2º da Resolução 05/2010-CPJ, inclusive anexando-se ao ParquetWeb, conforme determina o art. 37 da mesma resolução. Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2018. YARA TRAVALON VISCARDI, Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 004/2018 – 1ªPJ/1ªTIT - 2018001010000353

A Promotora Justiça YARA TRAVALON VISCARDI, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III da Constituição Federal e art. 26, inciso I da Lei 8.625/93, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, §1º, da Resolução 001/2013-PGJ-CG, com o fim de inspecionar bimestralmente à Unidade de Internação/Semiliberdade – Casa da Cidadania desta comarca, no ano de 2018.

Para secretariar o feito nomeio a Assistente da Promotoria, Geslaine Aparecida Perles. Para tanto, determino as seguintes providências: a) registre-se e autue-se o presente, procedendo as anotações; b) dê-se a publicidade exigida no art. 25, § 2º da Resolução 05/2010-CPJ, inclusive anexando-se ao Parquet Web, conforme determina o art. 37 da mesma resolução.Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2018.YARA TRAVALON VISCARDI, Promotora de Justiça.

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 001/2018-3ª PJ/GM

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2015001010002769

DATA DA INSTAURAÇÃO: 09/01/2018

PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES

INVESTIGADA: Servidores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO.

ASSUNTO: Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em adiantamento de subsídios, em desconformidade com a legislação em vigor.

EXTRATO DE PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 039/2017/2ªPJPB

MPRO: 2017001010029272

Data da instauração: 29 de dezembro de 2017

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessado: A coletividade

Investigado: Heloísa Helena Bertoletti

Assunto: Visa investigar possível ato de improbidade administrativa nas cessões de uso e nos títulos definitivos de propriedade, firmados, nos anos de 2011 e 2012, pela então prefeita municipal Heloísa Helena Bertoletti, transferindo imóveis públicos, conforme cópias dos títulos juntadas aos autos, à pessoa jurídica privada Net Way.

Pimenta Bueno, 02 de janeiro de 2018.

MARCILIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 037/2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MP/RO 2017001010008376

Data da instauração: 26 de dezembro de 2017

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessados: F. M. C. e G. M. C

Assunto: Visa apurar a omissão do Município de Pimenta Bueno em disponibilizar transporte escolar às crianças F. M. C e G. M. C.

Pimenta Bueno/RO, 28 de dezembro de 2017.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA

Feito nº 2017001010023286

Instauração:10/01/2018

Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0048/2017 – Adotas as medidas necessárias para atender os usuários do SUS no que tange a precariedade da prestação do serviço de transporte, falta de urbanidade de alguns servidores.

EXTRATO DE PORTARIA

Feito nº 2017001010029865

Instauração:10/01/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0046/2017 – Adotas as medidas necessárias para atender os usuários do SUS o senhor J. C. de S, em razão da inércia do município de Ariquemes em dispensar fitas medidoras de glicemia.

EXTRATO DE PORTARIA

Feito nº 2017001010021909

Instauração:10/01/2018

Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0012/2017 – Adotas as medidas necessárias para atender os usuários do SUS, a senhora M. F. De C., em razão da inércia do município de Ariquemes em dispensar fraldas geriátricas.

EXTRATO DE PORTARIA

Feito nº 2017001010014998

Instauração:10/01/2018

Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0047/2017 – Adotas as medidas necessárias para a realização do acompanhamento do PCD A. Z. B. M. J., tendo em vista o comportamento agressivo no âmbito escolar.

PORTARIA Nº 007/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2017001010029963
Data da instauração: 10/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dra. LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do procedimento de revascularização e disponibilização de vaga em leito de UTI para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2018-3ª PJ/GM
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2014001010021724
DATA DA INSTAURAÇÃO: 09/01/2018
PROMOTORIA: 3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim/RO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
INVESTIGADO(A): Servidor Público.
ASSUNTO: Apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por servidor público, consistente em eventual acumulação indevida de cargo público – percebendo gratificação de dedicação exclusiva – com cargo privado ou inexecução de carga horária em órgão público por inviabilidade de cumprimento de jornada

PORTARIA nº 2446
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0002006/2017-62,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 44616, ocupante do cargo efetivo de Analista em Engenharia Florestal, referentes ao período aquisitivo de 22.04.2004 a 21.04.2009, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2447
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001029.0002075/2017-11,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao(à) servidora cedida ANA CARLA DE OLIVEIRA E SILVA, cadastro nº 52861, ocupante do cargo efetivo de Analista Educacional e do cargo comissionado de Assessor de Modernização e de Qualidade, referentes ao período aquisitivo de 10.10.2012 a 09.10.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2449
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0002144/2017-20,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 44142, ocupante do cargo efetivo de Analista em Arquitetura, referentes ao período aquisitivo de 16.12.2010 a 14.01.2016, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2450
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0002135/2017-23,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao(à) servidor IVANOR JORGE FERREIRA, cadastro nº 44464, ocupante do cargo efetivo de Analista em Biologia, referentes ao período aquisitivo de 14.02.2011 a 13.02.2016, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2451
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000993.0002126/2017-02,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora ÂNGELA XAVIER PALHANO, cadastro nº 44590, ocupante do cargo efetivo de Técnica Administrativa e do cargo comissionado/ função de confiança de Assessor Técnico, referentes ao período aquisitivo de 04.10.2017 a 02.11.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2452

23 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/ RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0002131/2017-23,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor FERNANDO QUAST AMARAL, cadastro nº 44157, ocupante do cargo efetivo de Analista em Engenharia Civil, referentes ao período aquisitivo de 23.12.2005 a 20.06.2011, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2453

23 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/ RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0002130/2017-23,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor MARCELO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, cadastro nº 44455, ocupante do cargo efetivo de Assessor Técnico, referentes ao período aquisitivo de 06.02.2012 a 04.02.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2454

23 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/ RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0002030/2017-15,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 90 (noventa) dias de licença prêmio ao servidor SWAMI OTTO BARBOZA NETO, cadastro nº 52571, ocupante do cargo efetivo de Delegado de Polícia, referentes ao período aquisitivo de 18.05.2009 a 17.05.2014, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2455

23 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/ RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0001648/2017-35,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 90 (noventa) dias de licença prêmio ao servidor DUVAL BEZERRA DA COSTA JUNIOR, cadastro nº 52782, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia, referentes ao período aquisitivo de 05.05.2010 a 04.05.2015 e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2456

23 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/ RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0001023/2017-97,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor JOABE ELLER OLIVE, cadastro nº 40762, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 30.05.2008 a 29.05.2013, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2457
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0000943/2017-88,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora MARCISLENE PEREIRA DE LIMA DIAS, cadastro nº 44390, ocupante do cargo efetivo de Chefe de Cartório Pmj do Interior - 2ª Entrância, referentes ao período aquisitivo de 06.04.2009 a 05.04.2014, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2458
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo Sei nº 19.25.110001011.0002265/2017-54,
R E S O L V E:
CONVALIDAR a ausência do servidor JOSÉ JORGE PACHECO GALINDO, cadastro nº 4256-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, ocorrida no período de 13 a 20.11.2017, como licença luto em razão do falecimento de seu genitor, nos termos do art. 135, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 68/92.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2459
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0002200/2017-74,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor ARLINDO JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 42366, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, referentes ao período aquisitivo de 07.10.2012 a 06.10.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2460
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo Sei nº 19.25.110001044.0001777/2017-50,
R E S O L V E:
CONCEDER licença-prêmio à servidora HAYLEY SANDI DE JESUS ANONY, cadastro nº 4139-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, correspondente ao período aquisitivo de 15.8.2004 a 14.8.2009, para fruição no período de 4.12.2017 a 2.1.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2461
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000947.0002170/2017-27,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora MARTA DE CAMARGO RIBEIRO GOMES CAÚLA, cadastro nº 44441, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 06.02.2012 a 04.02.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2462
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000947.0001645/2017-89,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO , cadastro nº 44462, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo a e do cargo comissionado/função de confiança de Chefe de Cartório Pmj do Interior - 2ª Entrância, referentes ao período aquisitivo de 13.02.2012 a 12.04.217, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PORTARIA nº 2463
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0002238/2017-90,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor JOSÉ ANDRÉ DE ANDRADE SILVA, cadastro nº 44121, ocupante do cargo efetivo de Analista em Engenharia Civil, referentes ao período aquisitivo de 22.09.2010 a 17.07.2016, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2464
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0002179/2017-44,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor RAFAEL HARTVIG MANHÃES, cadastro nº 44167, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Promotoria de Justiça, referentes ao período aquisitivo de 13.01.2011 a 12.01.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2465
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0002063/2017-77,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor ALCIMAR RODRIGUES DA COSTA, cadastro nº 44451, ocupante do cargo efetivo de Motorista, referentes ao período aquisitivo de 01.03.2012 a 28.02.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2466
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0002057/2017-80,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora MARIA DAS GRAÇAS PEIXOTO, cadastro nº 44345, ocupante do cargo efetivo de Zeladora, referentes ao período aquisitivo de 10.09.2008 a 09.09.2013, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2467
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0001607/2017-47,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 90 (noventa) dias de licença prêmio ao servidor cedido RAIMUNDO SALES REIS, cadastro nº 52248, ocupante do cargo efetivo de Escrivão de Polícia, referentes ao período aquisitivo de 28.07.2003 a 26.07.2008, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2471
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0001863/2017-40,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia 10 (dez) dias de férias não fruídas da servidora IVANIA PROSENEWICZ, cadastro nº 44600, ocupante do cargo efetivo de Analista em Assistência Social, referentes ao período aquisitivo de 5.11.2015 a 4.11.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PORTARIA nº 2473
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0000975/2017-79,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas da servidora cedida CIRLEI PIERINA BIAVATTI DA SILVA, cadastro nº 5282-5, ocupante do cargo efetivo de Zelador, referentes ao período aquisitivo de 26.5.2015 a 25.5.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2476
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0001637/2017-10,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia 30(trinta) dias de férias não fruídas da servidora JACKELINE FREITAS SOUSA, cadastro nº 5252-9, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 3.11.2015 a 2.11.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2478
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0001953/2017-77,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas do servidor MÁRCIO SANTANA MOTTA, cadastro nº 4414-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório Pmj do Interior - 2ª Entrância, referentes ao período aquisitivo de 14.11.2015 a 13.11.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2479
23 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001044.0001873/2017-20,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas da servidora LAÍS DA SILVA SIMÃO, cadastro nº 5252-8, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 13.10.2015 a 12.10.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2481
24 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0001868/2017-79,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas do servidor ELI WILSON ALBUQUERQUE RABELO, cadastro nº 4268-1, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, referentes ao período aquisitivo de 1º.8.2015 a 31.7.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2482
24 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000964.0000224/2017-11,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia 20 (vinte) dias de férias não fruídas do servidor FERNANDO DA SILVA CONSTANCIO, cadastro nº 4447-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Assessor Técnico, referentes ao período aquisitivo de 1º.8.2015 a 31.7.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2484
24 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0000806/2017-20,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora SHEILA PATRÍCIA MOTA NEVES, cadastro nº 44123, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Promotoria de Justiça, referentes ao período aquisitivo de 29.08.2010 a 28.08.2015, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2485
24 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001001.0002127/2017-33,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas do servidor DIOVANE SANTOS PEDRAÇA, cadastro nº 4435-6, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Manutenção, referentes ao período aquisitivo de 3.11.2015 a 2.11.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2486
24 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0002159/2017-18,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora ROZEANE MARIA FLORES TEMOTEO, cadastro nº 43674, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 08.09.2012 a 07.09.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2487
24 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0002270/2017-79,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao(à) servidora MARIA DA PAZ, cadastro nº 40452, ocupante do cargo efetivo de Zeladora, referentes ao período aquisitivo de 12.11.2007 a 11.11.2012, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2488
24 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001013.0002069/2017-49,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas do servidor JAIMISON JOSÉ ALVES MIRANDA, cadastro nº 4423-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Redes e Comunicação de dados, referentes ao período aquisitivo de 31.5.2015 a 30.5.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2489
24 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000932.0002227/2017-63,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidora MARCIO APARECIDO DE LIMA, cadastro nº 44547, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 02.08.2012 a 31.08.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PORTARIA nº 2491
24 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0002079/2017-27,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor CARLOS ALEX ARRUDA PAGUNG, cadastro nº 44223, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, referentes ao período aquisitivo de 23.10.2011 a 18.10.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2493
24 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0002216/2017-32,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas da servidora ZEDNA DA SILVA BARROS, cadastro nº 4409-8, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 3.8.2015 a 2.8.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2496
24 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001006.0002224/2017-83,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora NILVA DA SILVA LOPES, cadastro nº 43206, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade e do cargo comissionado/função de confiança de Chefe de Departamento, referentes ao período aquisitivo de 31.01.2011 a 30.01.2016, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2498
24 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0002205/2017-17,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia 18 (dezoito) dias de férias não fruídas da servidora BRUNA DE MELLO ZANTUT, cadastro nº 4417-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Secretário Executivo de Gabinete, referentes ao período aquisitivo de 23.1.2016 a 22.1.2017, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2500
24 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0002249/2017-43,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora NILCILEIA DE QUEIROZ BRAGADO, cadastro nº 44520, ocupante do cargo efetivo de Analista de Informações e Pesquisas, referentes ao período aquisitivo de 01.08.2012 a 31.07.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2501
24 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0002178/2017-43,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor MARCOS ROGÉRIO DO COUTO, cadastro nº 44475, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 10.07.2012 a 09.07.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PORTARIA nº 2502

24 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0002656/2017-17,

R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia 9 (nove) dias de férias não fruídas da servidora DILENE SORIA GALVÃO, cadastro nº 5262-4, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, referentes ao período aquisitivo de 1º.11.2014 a 31.10.2015, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2503

24 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0002113/2017-61,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor VANDERLEI CASPRECHEN, cadastro nº 44552, ocupante do cargo efetivo de Analista Processual, referentes ao período aquisitivo de 01.08.2012 a 31.07.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2504

24 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001014.0002123/2017-47,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor EDILSON MISSIATO BORTOLETTO, cadastro nº 44239, ocupante do cargo efetivo de Analista Programador, referentes ao período aquisitivo de 25.07.2011 a 23.07.2016, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2505

24 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0002649/2017-20,

R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas da servidora SUELEM LENZI FUJIHARA, cadastro nº 4460-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, referentes ao período aquisitivo de 12.11.2015 a 11.11.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2506

24 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000998.0001021/2017-24,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 90 (noventa) dias de licença prêmio a servidora MARIA LENIZE ALMEIDA DA SILVA, cadastro nº 41181, ocupante do cargo efetivo de Zeladora, referentes ao período aquisitivo de 08.08.2012 a 06.10.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2507

24 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0002191/2017-37,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio a servidora MATILDE SELHORST FERREIRA, cadastro nº 44450, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha, referentes ao período aquisitivo de 06.02.2012 a 04.02.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2508

24 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0002042/2017-12,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 90 (noventa) dias de licença prêmio ao servidor ALEXANDRE ALVES, cadastro nº 52532, ocupante do cargo efetivo de Perito Criminal, referentes ao período aquisitivo de 20.07.2010 a 19.07.2015, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2509

24 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0001732/2017-78,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora MARIA APARECIDA PONTES RIBEIRO, cadastro nº 44452, ocupante do cargo efetivo de Zeladora, referentes ao período aquisitivo de 08.02.2012 a 06.02.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2510

24 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0002025/2017-18,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor ZACARIAS DO NASCIMENTO CARVALHO, cadastro nº 43682, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 10.11.2012 a 09.11.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2512

24 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000953.0001558/2017-18,

R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia 19 (dezenove) dias de férias não fruídas da servidora RAFAELA FREITAS SANTOS, cadastro nº 5245-8, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 3.5.2016 a 2.5.2017, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2513

24 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001003.0001522/2017-51,

R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas do servidor FRANQUILIS OLIVEIRA DA SILVA, cadastro nº 4422-8, ocupante do cargo efetivo de Zelador e do cargo comissionado de Assessor Técnico, referentes ao período aquisitivo de 2.5.2015 a 1º.5.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Ata de Julgamento
Sessão 120

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário da Turma Recursal, no dia 22 de novembro de 2017. Presidência do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Presentes os Juízes Glodner Luiz Pauletto e Enio Salvador Vaz.
A Sessão foi secretariada pelo Técnico Judiciário Andrey de Lima Nascimento.
Não há processos de interesse do Ministério Público.
O Advogado Arcelino Leon OAB/RO 991, realizou sustentação oral no processo 0800659-60.2017.8.22.9000, na condição de impetrante, atuando em causa própria.
O Advogado Francisco José da Silva Ribeiro OAB/RO 1170A, realizou sustentação oral no processo 7043285-73.2016.8.22.0001, em favor da recorrente.
O Procurador Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto, realizou sustentação oral nos processos
7001610-73.2016.8.22.0020, 7001700-81.2016.8.22.0020, 7001870-53.2016.8.22.0020, 7001869-68.2016.8.22.0020, 7000914-37.2016.8.22.0020, 7002180-59.2016.8.22.0020, 7001833-26.2016.8.22.0020, 7001563-02.2016.8.22.0020, 7001561-32.2016.8.22.0020, 7001564-84.2016.8.22.0020, 7001867-98.2016.8.22.0020, 7003101-18.2016.8.22.0020, 7000581-51.2017.8.22.0020, 7000490-58.2017.8.22.0020, 7000484-51.2017.8.22.0020, 7001678-23.2016.8.22.0020, 7000352-91.2017.8.22.0020, 7001872-23.2016.8.22.0020, 7001861-91.2016.8.22.0020, 7001866-16.2016.8.22.0020, 7001190-68.2016.8.22.0020, 7000915-22.2016.8.22.0020, 7000500-05.2017.8.22.0020, 7000409-12.2017.8.22.0020, 70002780-80.2017.8.22.0020, 7002813-70.2016.8.22.0020, em favor do Município de Nova Brasilândia D' Oeste.
Presente o acadêmico Diego Alves dos Santos de Oliveira
Iniciada a Sessão às 8h00, foi aprovada a ata da sessão 119 de 14 de novembro de 2017. Inicialmente foram julgadas as preferências suscitadas, seguidas dos demais processos constantes da pauta e extrapauta.

01 - 0800659-60.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Arcelino Leon
Advogada: Karina Rocha Prado OAB/RO 1776
Impetrado (a): Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/10/2017
APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO O MANDADO DE SEGURANÇA, O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL DIVERGIU NO SENTIDO DE CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM. O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO PEDIU VISTA.

02 - 7043285-73.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MARIA NAZARE DO PRADO SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932000A
Recorrido (a): JAPURA PNEUS LTDA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME CARVALHO MELO - AM1108600A, KEYTH YARA PONTES PINA - AM0003467A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/07/2017 08:00:10
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO E NÃO PROVENDO O RECURSO, O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO PEDIU VISTA. O JUIZ ENIO SALVADOR VAZ AGUARDA.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: QUINQUÊNIO – MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

03 - 7001610-73.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Recorrido (a): Valdivino Antunes de Souza
Advogado: Edson Vieira dos Santos - OAB/RO 4373
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 16/12/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

04 - 7001700-81.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Recorrido (a): Valdemir Ceccatte
Advogado: Edson Vieira dos Santos - OAB/RO 4373
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 25/01/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

05 - 7001870-53.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Recorrido (a): Durcilio Garcia da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos - OAB/RO 4373
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 25/01/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

06 - 7001869-68.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Recorrido (a): Valquiria Alves da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos - OAB/RO 4373
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 25/01/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

07 - 7000914-37.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Recorrido (a): Everaldo Alves da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos - OAB/RO 4373
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 28/07/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

08 - 7002180-59.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Município de Nova Brasilândia d' Oeste

Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Recorrido (a): Adilson de Souza
Advogado: Patricia Luana Machado OAB-RO 7571 e Matheus Duques da Silva OAB-RO 6318
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 07/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

09 - 7001833-26.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Recorrido (a): Eliane Cristina dos Santos
Advogado: Patricia Luana Machado OAB-RO 7571 e Matheus Duques da Silva OAB-RO 6318
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 01/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

10 - 7001563-02.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Recorrido (a): Cirlene Alves de Souza
Advogado: Patricia Luana Machado OAB-RO 7571 e Matheus Duques da Silva OAB-RO 6318
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 03/04/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

11 - 7001561-32.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Recorrido (a): Nadir Chiodi dos Santos
Advogado: Patricia Luana Machado OAB-RO 7571 e Matheus Duques da Silva OAB-RO 6318
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 30/01/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

12 - 7001564-84.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador (a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Recorrido (a): Pedro Selestino de Souza
Advogado: Patricia Luana Machado OAB-RO 7571 e Matheus Duques da Silva OAB-RO 6318
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 27/01/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

13 - 7001867-98.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Daniel Ferreira Marta
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

14 - 7003101-18.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Carlos Alberto Moreira Salvajoli
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

15 - 7000581-51.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Valdir Costa Gudim
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

16 - 7000490-58.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: José Marques dos Anjos
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

17 - 7000484-51.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Claudete Machado Maesta
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

18 - 7001678-23.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Marli Teixeira Balieiro
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

19 - 7000352-91.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Vamiltom Lima dos Santos
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

20 - 7001872-23.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Valtair Cunha Delgado
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido: Município de Nova Brasilândia d' Oeste

Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

21 - 7001861-91.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Gizelda Alves Pessoa Souza
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

22 - 7001866-16.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Oliveira Ruyvo
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 21/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

23 - 7001190-68.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Claudinei Pereira Gomes
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 21/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

24 - 7000915-22.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Isoleide Rosa
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 12/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

25 - 7000500-05.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Jocelino Saidler
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 27/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

26 - 7000409-12.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Oseias Soares de Almeida
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 27/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

27 - 70002780-80.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Marco Willian Menezes Refacho
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido: Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/10/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

28 - 7002813-70.2016.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Marinete Teixeira Souza
Advogado: Patricia Luana Machado OAB-RO 7571 e Matheus Duques da Silva OAB-RO 6318
Recorrido: Município de Nova Brasilândia D' Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 12/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS REMANESCENTE DA SESSÃO ANTERIOR
29 - 0002298-92.2013.8.22.0010 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002298-92.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Recorrida: Nilza de Jesus
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 16/02/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS REMANESCENTE DA SESSÃO ANTERIOR
30 - 7000475-05.2015.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Presidente Medici
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Recorrido (a): Kaliane dos Reis Leite
Advogado (a): Valter Carneiro – OAB/RO 2466
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

31 - 7007508-09.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Adriana da Silva Aguiar
Advogado (a): Anderson Fabiano Brasil OAB/RO 5921
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Procurador (a): Lucio Junior Bueno Alves
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/03/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL.

32 - 7002513-75.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Erico Carneiro Aguiar
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos OAB/RO 5270 e Jessica Borges dos Reis OAB/SP 312.124

Recorrido: L.A.M. Folini -ME
Advogado: Divalle Agustinho Filho OAB/SP 128.125 e Katia Aguiar Moita OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 18/08/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

33 - 7000656-24.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Telefônica Brasil S. A
Advogado: Alan Arais Lopes OAB/RO
Recorrida: Azenaide Martins de Oliveira
Advogado: não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/11/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL.

34 - 7003471-61.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Luis Orlando Trevino Torrico
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/05/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

35 - 7001250-47.2016.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Maria Virginia Da Silva
Advogado (a): Daniel De Padua Cardoso De Freitas – OAB/RO 5824
Advogado (a): Jantel Rodrigues Namorato – OAB/RO 6430
Recorrido (a): Banco Daycoval S/A e outros
Advogado (a): Maria Fernanda Barreira De Faria Fornos – OAB/SP 198088A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

36 - 7000256-44.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda da Comarca de Buritis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares OAB/RO 7139
Recorrido: Clóves Soares Silva Júnior
Advogado: Fernando Albino do Nascimento OAB/RO 6311
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/07/2016
Decisão: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS REJEITADA À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

37 - 7001456-10.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Ademir De Carvalho
Advogado (a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Iracy Gonçalves Ferreira e outros
Advogado (a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/04/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

38 - 7000109-70.2014.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB/RO 6098
Recorrido: José Candido Filho
Advogado(s): Francisco Savio Araújo de Figueiredo OAB/RO 1534 e Miqueias José Teles Figueiredo OAB/RO 4962
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/18/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

39 - 7001566-36.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Augustinho De Souza
Advogado (a): Valmir Gonçalves Da Silva – OAB/RO 643
Recorrido (a): Prefeitura do Município de Ji Paraná
Procurador(a): Sirlene Muniz Ferreira e Candido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/05/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

40 - 7007438-87.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradores: Joel de Oliveira
Recorrido: Raimundo Nonato da Silva
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data do julgamento: 03/10/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

41 - 7001662-24.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado (a): Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT 7413
Recorrido (a): Pedro Augusto Bezerra De Melo
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/04/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

42 - 7044226-23.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Aline Sumeck Bombonato, OAB/RO 3728
Recorrido: Sidiney Moreira Batista
Advogado: Fernando Augusto Torres, OAB/RO 4725
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição:24.07.2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

43 - 701630-19.2015.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior OAB-RO 5728
Recorrido: Quesia Fernandes de Andrade

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves OAB/RO 3894
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

44 - 7001896-90.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique
Recorrido (a): Edmilson Dias
Advogado (a): Sinomar Francisco Dos Santos – OAB/RO4815
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/02/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

45 - 7011490-15.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem:3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente:GOL Linhas Aéreas S/A (VRG Linhas Aéreas)
Advogado:Aline Sumeck Bombonato, OAB/RO 3728
Recorrido:Pedro Lucas Silva Nogueira
Advogado:Francisco Ramon Pereira Barros, OAB/RO 8173
Relator:Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição :09.08.2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

46 - 7001530-64.2015.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior OAB-RO 5728
Recorrido: Alvaro Ricardo de Chaves Felber
Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves OAB/RO 3894
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

47 - 7005022-51.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco Pan S.A.
Advogado (a): Antonio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23255A
Recorrido (a): Ana Arlete Bolonini e outros
Advogado (a): Alex Junior Persch – OAB/RO 7695 A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/03/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

48 - 7009493-94.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem:2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente:GOL Linhas Aéreas S/A (VRG Linhas Aéreas)
Advogado:Aline Sumeck Bombonato, OAB/RO 3728
Recorrida:Gleid Ane Prestes de Araújo
Advogado:Ítalo Fernando Silva Prestes OAB/RO 7667
Relator:Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição :12.06.2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

49 - 7005104-88.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Celio Benicio da Silva
Advogado: Neide Skalecki Gonçalves OAB-RO 283-B
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 20/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

50 - 7005819-82.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Banco Da Amazônia S/A
Advogado (a): Washington Ferreira Mendonça – OAB/RO 1946A
Recorrido (a): Marilene Sardinha Marinho
Advogado (a): Luiz Antônio Previatti – OAB/RO 2130A
Advogado (a): Leandro Kovalhuk De Macedo – OAB/RO 4653A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

51 - 7001552-54.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem:Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Recorrente:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite, OAB/MT 7413
Recorrida:Fátima Maria Fernandes de Paula Castanho
Advogado:José da Cruz Del Pino, OAB/RO 6277
Relator:Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição:20.10.2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

52 - 7009913-33.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Ademar Pereira Lopes Filho e Outros
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB-RO 5769
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 09/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

53 - 7005565-60.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido (a): Josimar Zurica da Silva
Advogado (a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

54 - 7000538-74.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/10/2017 09:22:34
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Polo Passivo: ZENILDE LIMA DA FONSECA
Advogado do(a) RECORRIDO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

55 - 7037785-26.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Helio Junior de Paula
Advogado: Lorena Kemper Carneiro OAB-RO 6494 e Marlise Kemper OAB-RO 6865
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 20/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

56 - 7000737-84.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Parana
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/02/2017 13:01:26
Recorrente: MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO DE PONTES
Advogado: Valmir Gonçalves da Silva, OAB/RO 643
Recorrido: MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Advogado: Sirlene Muniz Cândido, OAB/RO 4277
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

57 - 7010431-60.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Veronica Zacarias Vargas
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradores: Lívia Renata de Oliveira Silva e Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data do julgamento: 25/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

58 - 7008210-31.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado (a): Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571
Recorrido (a): Iarima Clara Chassot Tavares
Advogado (a): Jayne Moutinho Balestrin OAB/RO 7928
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

59 - 7003923-04.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A
Recorrido (a):ADEMIR GUIZOLF ADUR
Advogado do(a) RECORRIDO: ADEMIR GUIZOLF ADUR – OAB/RO 3730A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/05/2017 12:34:52
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

60 - 7023605-39.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Silvio da Silva Pereira
Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo OAB-RO 5447
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data do julgamento: 11/10/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

61 - 7009107-64.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto velho
Recorrente: Edilson Chamas de Lima.
Advogado(a): Leila Appio de Mattos - OAB/RO 7.269
Recorrido(a): Banco Bradesco
Advogado(a): Karina de Almeida Batistuci – OAB/RO 4571
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

62 - 7020211-53.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO0006640A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318A
Recorrido (a): MARCUS EDSON DE LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GEANI RIBEIRO COSTA - RO5615
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/08/2017 17:42:42
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

63 - 7046338-62.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria Railva de Lima Vieira
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data do julgamento: 29/09/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

64 - 7012582-62.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira
Recorrido (a): Cirilo Batista de Oliveira
Advogado (a): Edir Espirito Santo Sena OAB/RO 7124
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/03/2017
Decisão: PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SENTENÇA ANULADA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

65 - 7040814-84.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Mario Ferreira de Oliveira Junior
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data do julgamento: 18/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

66 - 7014196-39.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Icatu Seguros S/A
Advogado (a): Luis Carlos Laurenço OAB/BA 16.780
Recorrido (a): Damaris Dos Santos
Advogado (a): Jose Reinaldo de Oliveira OAB/RO 5766
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

67 - 7009617-77.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OVIDIO RODRIGUES TUCUNDUVA NETO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: Procuradoria Geral do Estado
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/08/2017 09:56:38
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

68 - 7027361-85.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Josenildo Santana da Silva
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uílian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data do julgamento: 26/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

69 - 7026449-88.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto velho
Recorrente: Alcione de Oliveira dos Santos.
Advogado(a): Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante - OAB/RO 4120
Recorrido(a): Banco Santander
Advogado(a): João Thomaz Pazeres Gondim – OAB/RJ 62.192
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

70 - 7047295-63.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Edgar Felipe Dantas Motta
Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB-RO 4546 e Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data do julgamento: 27/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

71 - 7029294-30.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Giselle da Costa dos Santos
Advogado (a): Romilton Marinho Vieira OAB/RO 633
Recorrido (a): Francisca Nilda Anjo de Melo
Advogado (a): Margarida dos Santos Melo OAB/RO 5080
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

72 - 7000164-32.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini OAB-RO 7366
Recorrido: Mariano Oliveira da Costa
Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves OAB-RO 3894
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

73 - 7029611-28.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador (a): Carlos Alberto de Sousa Mesquita
Recorrido (a): Ednice Marly dos Santos Saraiva
Advogado (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

74 - 7000211-36.2016.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Arlinda Tavares de Souza OAB-RO 1670
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula de Freitas Melo
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

75 - 7019653-18.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido (a): Elizabeth Wrege
Advogado (a): Heliton Santos de Oliveira OAB/RO 5792
Advogado (a): Agenor Nunes da Silva Neto OAB/RO 5512
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/05/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

76 - 7001752-68.2016.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Maria Clarice Coldebella
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

77 - 7022540-72.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303

Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido (a): Cintia Davy Farias
Advogado (a): Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
Advogado (a): Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/03/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA Á UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

78 - 7000495-71.2017.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Miria Freire Ferreira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

79 - 7022558-93.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado (a): Ana Paula Dumont de Oliveira OAB/DF 472860
Advogado (a): Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch OAB/RO 5536
Recorrido (a): Marcos Alex Nogueira de Almeida
Advogado (a): Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
Advogado (a): Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/03/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

80 - 7001192-65.2016.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula de Freitas Melo OAB-RO 1670
Recorrido: Elzi Damaceno da Costa
Advogado: Rômulo Alexandre Gonçalves Gomes OAB-RO 6032
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

81 - 7024382-87.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Valeria Sierra
Advogado (a): Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
Advogado (a): Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Recorrido (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

82 - 7000521-85.2015.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente/Recorrido: Mirian Suzan Cardoso da Silva
Advogado (a): Jessini Marie Santos Silva OAB/RO 6117
Recorrido/Recorrente: Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 20/07/2016
Decisão: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

83 - 7044482-63.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ºJuizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Adacir dos Santos
Advogado (a): Gustavo Marcel Sarmento Duarte OAB/RO 6165
Recorrido (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

84 - 7060205-25.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco de Assis Silva de Souza
Advogado (a): Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
Advogado (a): Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Recorrido (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/05/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

85 - 7008713-28.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Domingos Ramos de Brito
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro OAB-RO 5706
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva OAB-RO 2536
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 24/11/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

86 - 7062306-35.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e outros
Advogado (a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2291
Advogado (a): Marcos Antonio Metchko OAB/RO 1482
Recorrido (a): Jandira Guterres dos Santos
Advogado (a): Greyciane Braz Barroso OAB/RO 5928
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/05/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

87 - 7016603-18.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Etelvina do Rosário Silva da Conceição
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro OAB-RO 5706
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva OAB-RO 2536 e Maria do Rosario Sousa Guimarães
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 28/09/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

88 - 7004026-32.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado (a): Felipe Gazola Vieira Marques – OAB/RO 6235
Advogado (a): Rubens Gaspar Serra - SP0119859A
Recorrido (a): Daniel Alves De Lima e outros
Advogado (a): Alcir Luiz De Lima – OAB/RO 6770
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

89 - 7024938-89.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gleidson da Silva Barbosa e outros
Advogado (a): Fernando Ygor Fernandes Fonseca - OAB/RO 3580 A
Recorrido (a): Itau Unibanco S.A.
Advogado (a): Jose Almir Da Rocha Mendes Junior – OAB/PI 2338A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

90 - 7025739-39.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Winston Clayton Alves Lima
Recorrido (a): Maria Joanita Lobato
Advogado (a): Francisco Dione Marim Amancio – OAB/RO 7287 A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/03/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

91 - 7035007-83.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Oi Movel S.A.
Advogado (a): Alessandra Mondini Carvalho – OAB/RO 4240A
Recorrido (a): Maria das Dores Santos
Advogado (a): Dulcineia Bacinello Ramalho – OAB/RO 1088A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

92 - 7036113-80.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Santander Brasil S.A.
Advogado (a): Marco Andre Honda Flores – OAB/MS 6171A
Recorrido (a): Suze Lane De Assunção e outros
Advogado (a): Victor De Oliveira Souza – OAB/RO 7265A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

93 - 7036761-60.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado (a): Felipe Gazola Vieira Marques – OAB/RO 6235
Recorrido (a): Edson Francisco
Advogado (a): Stenio Caio Santos Lima – OAB/RO 5930A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

94 - 7040496-04.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Pan S.A.
Advogado (a): Eduardo Chalfin – OAB/PR 58971
Recorrido (a): Sandra de Sa Santos
Advogado (a): Debora Jorge Turbay Farias – OAB/RO 6657A
Advogado (a): Sonia Maria Roberto Freire – OAB/RO 5790A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

95 - 7044309-39.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado (a): Fabio Rivelli – OAB/RO 6640
Recorrido (a): Marcos Cesar de Mesquita Da Silva
Advogado (a): Laura Cristina Lima de Sousa – OAB/RO 6666
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

96 - 7046904-11.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Estado de Rondônia e outros
Procurador (a): Winston Clayton Alves Lima
Recorrente/Recorrido: Expedita Fátima Gomes de Figueiredo
Advogado (a): Bruno Paiva Oliveira OAB/RO 8056
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/03/2017
Decisão: RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

97 - 7054680-62.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado (a): Fabio Rivelli – OAB/RO 6640
Recorrido (a): Lucia Queiroz e Silva Corassa
Advogado (a): Nayara Simeas Pereira Rodrigues – OAB/RO 1692
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

98 - 7047242-82.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI S.A
Advogado (a): Alessandra Mondini Carvalho – OAB/RO 4240A
Recorrido (a): Maria Dirlane Da Silva Pinto e outros
Advogado (a): Dargilan Borges Cintra – OAB/MT 9150
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

99 - 7013739-70.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Oi Movel S.A.
Advogado (a): Alessandra Mondini Carvalho – OAB/RO 4240
Recorrido (a): L. Chaves De Oliveira - ME
Advogado (a): João Pedro Bezerra Sereno – OAB/RO 6001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

100 - 7020343-47.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Marta Carolina Fahel Lobo
Recorrido (a): Paulo Sergio Gomes Soares
Advogado (a): Jeferson De Souza Rodrigues – OAB/RO 7544
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

101 - 7039758-16.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Oi Movel S.A.
Advogado (a): Alessandra Mondini Carvalho – OAB/RO 4240
Recorrido (a): Arigleidison Vasques Rodrigues Sena
Advogado (a): Marisamia Aparecida e Castro Inacio OAB/RO 4553
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

102 - 7001278-88.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Oi Movel S.A.
Advogados (a): Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO 635
Recorrido (a): Renato Estevam do Nascimento Andrade
Advogado (a): Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

103 - 7050163-14.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado (a): Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235
Recorrido (a): Salvelina Neves de Moura
Advogado (a): Paulo Francisco de Matos OAB/RO 1688
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/06/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: ADICIONAL DE ISONOMIA

104 - 7001540-11.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador do Estado: TOYOO WATANABE JUNIOR
Recorrido (a): EVANDRO VANDERLEI BRUXEL e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB/RO 3894
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/08/2017 14:26:52
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

105 - 7001532-34.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador do Estado: TOYOO WATANABE JUNIOR
Recorrido (a): CARLOS ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES – OAB/RO 3894
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/08/2017 14:10:58
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

106 - 7001546-18.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador do Estado: TOYOO WATANABE JUNIOR
Recorrido (a): RENATO RODRIGUES JUNIOR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB/RO 3894
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/06/2017 14:33:12
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

107 - 7001550-55.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador do Estado: TOYOO WATANABE JUNIOR
Recorrido (a): THIAGO DE AZEVEDO LOPES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES – RO0003894A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/08/2017 11:49:20
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: PROPAGANDA ENGANOSA BAIRRO NOVO

108 - 7031064-24.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP0220907A
Recorrido (a): CARLOS ERVINO KEMP e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ANDERSON MARCELINO DOS REIS – OAB/RO 6452A,
ELISANDRA NUNES DA SILVA – RO0005143A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/11/2017 08:36:35
Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

109 - 7029630-97.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ºJuizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP0220907A
Recorrido (a): ELAINE CAROLINA DE MANACES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA – RO0003920A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/10/2017 10:06:05
Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

110 - 7027505-59.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ºJuizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP0220907A
Recorrido (a): CAROLINE LUCIA MOREIRA CARVALHO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075000A, OTNIELLAION RODRIGUES DE PONTES – RO0005342A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/10/2017 11:31:49
Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

111 - 7025388-95.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A
Recorrido (a): FRANCISCO DOS SANTOS BONIFACIO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/10/2017 11:34:07
Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

112 - 7023965-03.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A
Recorrido (a): KETLLEN KEITY GOIS PETTENON e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLA APARECIDA MANTAIA - RO7956000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/10/2017 10:40:06
Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

113 - 7018752-16.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ºJuizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Recorrido (a): TATIANA ANDRADE MACEDO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/10/2017 08:16:25
Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

114 - 7017849-78.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ºJuizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A
Recorrido (a): MARIO MARCELO LIMA FIGUEIREDO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/10/2017 12:06:10
Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

115 - 7016353-14.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Recorrido (a): JESSICA DA GAMA FERREIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/10/2017 12:48:00
Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

116 - 7011839-52.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA - DF4728600A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Recorrido (a): PABLO AUGUSTO BARBOSA LEAL GUIMARAES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452A, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/11/2017 08:58:19
Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

117 - 7009001-05.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Recorrido (a): JENIFFER JUSTINIANO CARRATTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/10/2017 07:55:25
Decisão: PRELIMINARES E QUESTÃO DE ORDEM REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: CERON

118 - 7000937-52.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Santa Luzia
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/09/2017 12:22:13
Polo Ativo: VILMA ADELIA MATT

Advogado do(a) RECORRENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

119 - 7007526-21.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Rolim de Moura
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/10/2017 09:14:36
Polo Ativo: ALCIDES WILKE
Advogados do(a) RECORRENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

120 - 7004392-89.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/10/2017 10:35:57
Polo Ativo: SISOMAR MUND
Advogados do(a) RECORRENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

121 - 7000358-98.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste -
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/10/2017 16:15:02
Polo Ativo: EDMAR SIMERMONN
Advogados do(a) RECORRENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

122 - 7000336-40.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/10/2017 12:42:53
Polo Ativo: ELIAS AHNERT
Advogados do(a) RECORRENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES – RO0005714A
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

123 - 7002187-65.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/10/2017 11:50:18
Polo Ativo: MANOEL MESSIAS LIMA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - ROA0005714
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

124 - 7005811-59.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/10/2017 09:25:17
Polo Ativo: ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - ROA0005714
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

125 - 7007100-27.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/10/2017 09:40:41
Polo Ativo: DJAIR NINKE
Advogados do(a) RECORRENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - ROA0005714
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

126 - 7000344-65.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/10/2017 10:35:42
Polo Ativo: DOMINGOS SOARES MOITINHO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

127 - 7000323-89.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 31/10/2017 12:35:32
Polo Ativo: LENI LOURENCA DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) RECORRENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES – RO0005714A
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

128 - 7000037-75.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/10/2017 17:00:27
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714A
Polo Passivo: ADAIR TEODORO BATISTA
Advogado do(a) RECORRIDO: RILDO RODRIGUES SALOMAO – OAB/RO 5335
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

129 - 7000925-23.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de São Francisco do Guaporé
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/09/2017 09:51:44
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Polo Passivo: HELMUT BIENOV e outros
Advogado: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857000A
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO RETROATIVO – POLICIAL CIVIL

130 - 7002684-07.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454
Recorrido: Roseli Pereira de Lima Pinto
Advogado: Nadir Rosa OAB/RO 5558
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 06/12/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

131 - 7007615-53.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO 922
Recorrido: Marco Antônio Chipana Eguez
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/08/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

132 - 7001336-63.2016.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani OAB/RO 3666
Recorrido: Genivaldo da Silva Lorencini
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 12/12/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

133 - 7001338-33.2016.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani OAB/RO 3666
Recorrido: Gilmar Felix Leite
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 03/02/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

134 - 7003646-85.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador:Alciléa Pinheiro Medeiros
Recorrido: Flavio Bispo de Souza
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 31/07/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

135 - 7006401-06.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria OAB/RO 7216
Recorrido: Nubio Lopes de Oliveira
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino OAB/RO 3755
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 31/07/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

136 - 7000347-39.2016.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: José Fladimir do Carmo Cardoso
Advogado (a): Maria José de Oliveira Urizzi OAB/RO 442
Recorrido: Paulo Xavier de Oliveira
Advogado: Alexandro Klingelfus OAB/RO 2395
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 12/07/2016
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

137 - 7000464-21.2016.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Amedas Silveira de Carvalho
Advogado: Amedas Silveira de Carvalho OAB/RO 376B
Recorrido: Folha de Vilhena – Folha do Sul e Empresa Jornalística Folha de Vilhena Ltda-ME
Advogado: Denns Deivy Souza Garate OAB/RO 4396
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 29/09/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

138 - 7000169-11.2016.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-Padronizados PCG Brasil Multicarteira
Advogado: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho OAB/MG 96.864
Recorrido: Odair José Pereira
Advogado: Denilson dos Santos Manoel OAB/RO 7524
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 18/08/2016
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

139 - 7006552-45.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Zequias Leite da Rocha Filho
Defensor Público: Raimundo Cantanhede Filho
Recorrido: Lojas Americanas S.A, Cemaz Industria Eletrônica da Amazônia S/A e Digibrás Industria do Brasil S/A
Advogado: Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 23/08/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

140 - 7007588-25.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Aurum – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP
Advogado: Marcelo Godoy da Cunha Magalhães OAB/SP 234.123
Recorrido: Fábio Azevedo Barros
Advogado: Paulino Palmerio Queiroz Filho OAB/RO 3944
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 31/08/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

141 - 7011403-93.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Centro de Ensino São Lucas LTDA
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido/Recorrente: Daniela Silva Costa Araújo
Advogado: Maurício Gomes de Araújo Junior OAB/RO 6039
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 29/08/2016
Decisão: O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL DECLAROU-SE IMPEDIDO NESTE PROCESSO.

142 - 7007256-38.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Pan S.A
Advogado (a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255, Hugo Neves De M. Andrade OAB/PE 23.798 e Danielle Vivianne Borges Miranda OAB/PE 32.285
Recorrida: Taissa Cruz Januario
Advogado (a): Helen Sime Marques Moreira OAB/RO 6705
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/07/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: ADICIONAL DE ISONOMIA RETROATIVO – AGENTE PENITENCIÁRIO

143 - 7001422-53.2015.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB-RO 6454
Recorrido: Antônio Bueno da Fonseca e outros
Advogado: Ana Paula Gomes da Silva Lima OAB-RO 3596
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data do julgamento: 20/01/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

144 - 7001287-79.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Joel Balbino de Souza
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data do julgamento: 24/02/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

145 - 7000478-57.2015.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt OAB-RO 2267
Recorrido: Thiago da Silva Almeida
Advogado: Valter Carneiro OAB-RO 2466
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data do julgamento: 07/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

146 - 7000527-98.2015.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt OAB-RO 2267
Recorrido: Telmo Alves de Sales
Advogado: Valter Carneiro OAB-RO 2466
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data do julgamento: 07/03/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

147 - 7041056-43.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Marcelo de Sousa Pereira Frota
Advogado: Valdismar Marim Amancio OAB-RO 5866
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data do julgamento: 12/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

148 - 7001517-12.2017.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB-RO 6454
Recorrido: Emersson Pinheiro da Costa
Advogado: Amanda A. P. de Carvalho Fagundes OAB-RO 5701 e João Paulo Ferro Rodrigues OAB-RO 6060
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data do julgamento: 19/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

149 - 7001490-29.2017.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva OAB-RO 3934
Recorrido: Fábio da Silva Castro
Advogado: Amanda A. P. de Carvalho Fagundes OAB-RO 5701 e João Paulo Ferro Rodrigues OAB-RO 6060
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data do julgamento: 19/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

150 - 7001684-29.2017.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno

Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva OAB-RO 3934
Recorrido: Fábio da Silva Castro
Advogado: Amanda A. P. de Carvalho Fagundes OAB-RO 5701 e João Paulo Ferro Rodrigues OAB-RO 6060
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data do julgamento: 19/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: TELEFONIA – OI SA

151 - 7000493-53.2016.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Paulo Artur Sette Dos Santos
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Recorrido: OI Móvel S.A
Advogado(s): Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635; Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240 e Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 07/10/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

152 - 7000737-64.2015.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: OI S.A
Advogados: Rochilmer Rocha Filho OAB/RO 635; Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501
Recorrido: Jaime Ferreira
Advogado: Omar Vicente OAB/RO 6608
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/10/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

153 - 7001180-76.2015.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: OI S.A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO
Recorrido: Juliano Antônio Martins de Souza
Advogado: Claudinéia Duarte da Silva OAB/RO 2248
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 18/08/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

154 - 7017832-13.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: OI S.A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO
Recorrido/Recorrente: Aguinaldo Lopes Bassi
Advogado: Valdenira Freitas Neves OAB/RO 1983
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 19/05/2016
Decisão: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

155 - 7013877-71.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Andreia Dantas Fernandes
Advogado: Luis Tiago Fernandes Kliemann OAB/RO 4698
Recorrido: OI Móvel S.A
Advogado(s): Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635; Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240 e Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/07/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: CERON

156 - 7001105-15.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogados: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714 e Jonathas Coelho de Melo OAB/RO 3.011
Recorrido: Darci Anderson de Brito Cangirana
Advogado: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana OAB/RO 7.022
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 18/01/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

157 - 7000141-23.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Jonathas Coelho de Melo OAB/RO 3.011
Recorrido: Alzerina Bento da Silva
Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo OAB/RO 4.085
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/02/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

158 - 7001003-72.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogados: Jonathas Coelho de Melo OAB/RO 3.011 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Recorrido: Abdiel Alves da Silva
Defensor Público: Denise Luci Castanheira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/04/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

159 - 7003574-98.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Jonathas Coelho de Melo OAB/RO 3.011
Recorrido: Deusdete Gonçalves da Silva
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/05/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

160 - 7006135-38.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Jonathas Coelho de Melo OAB/RO 3.011
Recorrido: Francisco Raimundo Coutinho Junior
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem OAB/RO 2.609
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

161 - 7055239-19.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Jonathas Coelho de Melo OAB/RO 3.011
Recorrido: Shayane Meirelles de Oliveira
Advogado: Marcos Araújo OAB/RO 846
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 22/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

162 - 7025172-71.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Jonathas Coelho de Melo OAB/RO 3.011
Recorrido: Tamires da Silva Lima Araújo
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 14/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

163 - 7016695-25.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Jonathas Coelho de Melo OAB/RO 3.011
Recorrido: Sérgio Luiz Moura Roubert
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo OAB/RO 535A e Maria Nazarete Pereira da Silva OAB/RO 1.073
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: BANCO BRADESCO - TARIFA CESTA EXPRESSA

164 - 7000376-87.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Sheila Vieira Souza
Advogado: Rodrigo Stegamann OAB/RO 6063 e Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/08/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

165 - 7000823-75.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Eduardo de Souza Lima
Advogado: Rodrigo Stegamann OAB/RO 6063 e Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 OAB/RO 4875 A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/08/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

166 - 7000644-44.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Sonilda Florindo da Costa Oliveira
Advogado: Rodrigo Stegamann OAB/RO 6063 e Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/08/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

167 - 7000551-81.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Eliana Nascimento Gomes
Advogado: Rodrigo Stegamann OAB/RO 6063 e Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/08/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

168 - 7000377-72.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Gilmar Cabral
Advogado: Rodrigo Stegamann OAB/RO 6063 e Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/08/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

169 - 7000343-97.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Vilmar de Souza Fonseca
Advogado: Rodrigo Stegamann OAB/RO 6063 e Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 OAB/RO 4875 A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/08/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

170 - 7000348-22.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: João Paulo Shumaher
Advogado: Rodrigo Stegamann OAB/RO 6063 e Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/08/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

171 - 7000396-78.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Fernando Alves Pessoa
Advogado: Rodrigo Stegamann OAB/RO 6063 e Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/08/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

172 - 7000786-48.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Maria Lucia de Oliveira
Advogado: Rodrigo Stegamann OAB/RO 6063 e Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110

Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/08/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

173 - 7000590-78.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Greicielli dos Santos Diniz
Advogado: Rodrigo Stegamann OAB/RO 6063 e Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 OAB/RO 4875 A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/08/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

174 - 7000842-81.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Margarida Thomaz de Souza
Advogado: Rodrigo Stegamann OAB/RO 6063 e Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/08/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

175 - 7000543-07.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Onercilo Gomes de Aguiar Neto
Advogado: Rodrigo Stegamann OAB/RO 6063 e Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 OAB/RO 4875 A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 05/10/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

176 - 7000531-90.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Reginaldo Gonçalves de Oliveira
Advogado: Rodrigo Stegamann OAB/RO 6063 e Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 OAB/RO 4875 A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 05/10/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

177 - 7000544-89.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Oteliro Evaristo Geronimo
Advogado: Rodrigo Stegamann OAB/RO 6063 e Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 OAB/RO 4875 A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 30/11/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

178 - 7000403-70.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Gislaine Alves da Costa
Advogado: Rodrigo Stegamann OAB/RO 6063 e Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 OAB/RO 4875 A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 05/12/2016
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: COMPANHIAS AÉREAS

179 - 7028666-41.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Transportes Aéreos S/A
Advogados: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367; Bernardo Augusto
Galindo Coutinho OAB/RO 2.991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Alexandre Maia de Ataide Villela
Advogado: Ana Caroline Cociuffo OAB/RO 7.489
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/01/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

180 - 7064117-30.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli OAB/RO 6.640
Recorrido: João Vicente Filho
Advogados: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira OAB/RO 5.868 e Walmir Benarrosh Vieira
OAB/RO 1.500
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

181 - 7057431-22.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367; Bernardo Augusto Galindo
Coutinho OAB/RO 2.991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrente: VAR- Viagens e Turismo LTDA - EPP – ME
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu OAB/SP: 117.417
Recorrido: Mirian Oliveira de Souza
Advogado: Adélio Ribeiro Lara OAB/RO 6.929
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

182 - 7012418-63.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
Recorrido: Fabricia Nonata Sousa dos Santos
Advogado: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos OAB/RO 5.841
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 29/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

183 - 7063011-33.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
Recorrido: Cláudio Vicente Oliveira
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes OAB/RO 5.195
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/06/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

184 - 7057966-48.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
Recorrido: Jamerson Oliveira Silva
Advogado: Wanusa Cazelotto OAB/RO 4.284
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 24/07/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

185 - 7003990-92.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogados: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367; Bernardo Augusto
Galindo Coutinho OAB/RO 2.991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Joiceli Alencar da Silva
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4.265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/07/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

186 - 7064060-12.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Transportes Aéreos S.A.
Advogados: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367; Bernardo Augusto
Galindo Coutinho OAB/RO 2.991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Antonio Elson Portela
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

187 - 7012426-40.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
Recorrido: Maisa Oliveira Nascimento
Advogado: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos OAB/RO 5.841
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 21/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

188 - 7001293-86.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
Recorrido: Márcio Aparecido Lucas da Silva
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 21/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

189 - 7014066-78.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
Recorrido: Cristiano Lopes Ferreira
Advogados: Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613 e Morghanna Thalita dos Santos Amaral OAB/RO 6.850
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

190 - 7013147-89.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli OAB/RO 6.640
Recorrido: Maria de Fátima Soares da Silva
Advogados:Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613 e Morghanna Thalita dos Santos Amaral OAB/RO 6.850
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/09/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

191 - 7063458-21.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
Recorrido: Pedro Henrique Farias Gualberto Duarte
Advogado: José Reinaldo de Oliveira OAB/RO 5.766
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 05/10/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

192 - 7011662-54.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7.413
Recorridos: Evandro Zacarias Mota e outros
Advogado: João Caetano Dalazen de Lima OAB/RO 6.508
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/10/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

193 - 7006562-21.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367; Bernardo Augusto
Galindo Coutinho OAB/RO 2.991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorridos: Cassia Patricia Ramos da Silva e Clenio da Silva Souza
Advogado: Mara Dayane de Araújo Almada OAB/RO 4.552
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 30/10/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: ELETRIFICAÇÃO RURAL – CERON

194 - 7000580-66.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: José Maria da Silva
Advogado (a): Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341

Advogado (a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

195 - 7000598-87.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Silvanir Rodrigues Brito
Advogado (a): Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341
Advogado (a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

196 - 7000577-14.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Jose Carlos da Silva
Advogado (a): Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341
Advogado (a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

197 - 7000559-90.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Antonio Jose dos Santos
Advogado (a): Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341
Advogado (a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/09/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

198 - 7000561-60.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Ataide Aparecido da Silva
Advogado (a): Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341
Advogado (a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

199 - 7000596-20.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Sidney de Mello
Advogado (a): Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341
Advogado (a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

200 - 7000578-96.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Jose Espinoso Ferreira
Advogado (a): Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341
Advogado (a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

201 - 7000570-22.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Eurico Rodrigues Brito
Advogado (a): Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341
Advogado (a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

202 - 7000590-13.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Jose Wilson Lopes
Advogado (a): Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341
Advogado (a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

203 - 7000653-38.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Antonio Chiodi
Advogado (a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

204 - 7000393-58.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Baldoino Kister
Advogado (a): Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341

Advogado (a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

205 - 7000601-42.2017.8.22.0020– Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Waldir Bispo de Oliveira
Advogado (a): Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341
Advogado (a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

206 - 7000370-15.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Jose Jorge da Silva
Advogado (a): Cidineia Gomes da Rocha OAB/RO 6594
Advogado (a): Oneir Ferreira de Souza OAB/RO 6475
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

207 - 7000053-17.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Valteni Souza de Aguilares
Advogado (a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

208 - 7005200-63.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Izaias Knaak
Advogado (a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/10/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

209 - 7000040-30.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Neusa Ondina de Souza Silva
Advogado (a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/10/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

210 - 7003850-40.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Joubert Antonio de Oliveira
Advogado (a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/10/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

211 - 7001805-03.2016.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Medici
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Manoel Pereira da Silva
Advogado (a): Gilvan de Castro Araujo OAB/RO 4589
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/10/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

212 - 7000300-10.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Aloizio Alberto de Andrade
Advogado (a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Advogado (a): Gilson Vieira Lima – OAB/RO 4216
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/10/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

213 - 7001614-25.2016.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Miguel Lopes
Advogado (a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/10/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

214 - 7003006-79.2016.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Evanilda Rosmann Galdino
Advogado (a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

215 - 7002223-32.2016.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Ubaldo Schram
Advogado (a): Andrei da Silva Mendes OAB/RO 6889

Advogado (a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/10/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

216 - 7003117-08.2016.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Emilio Timm
Advogado (a): Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/10/2017
Decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: GRATUIDADE

217 - 0800486-36.2017.8.22.900 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Maria da Penha Souza
Advogado(a): Marlise Kemper – OAB/RO 6865
Impetrado(a): Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/08/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

218 - 0800554-83.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Sônia Joana Lorenzon Rigo
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar – OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

219 - 0800550-46.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Quezia Meir de Castro Diogenes
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar – OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição:
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

220 - 0800545-24.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Malvina Sirlei Rodrigues
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar – OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

221 - 0800542-69.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Leia De Souza Dias
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar – OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

222 - 0800572-07.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Eliane Teresinha Ferrari
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar – OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/09/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

223 - 0800579-96.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Kelly Cristina Camelo Bodanese
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar – OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/09/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

224 - 0800586-88.2017.8.22.9000– Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Reinaldo dos Santos
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar – OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/09/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

225 - 0800597-20.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Márcio Reis Maia
Advogado(a): Aline Daros Ferreira – OAB/RO nº 3353
Impetrado(a): Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/09/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

226 - 0800397-13.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Marta da Silva Pinto
Advogado(a): Tatiana Feitosa Da Silveira – OAB/RO nº 4733
Impetrado(a): Juiz Acir Teixeira Grécia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/08/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

227 - 0800541-84.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Joviano da Assumpcao
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

228 - 0800581-66.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Luzia de Lima Castro
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/09/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

229 - 0800585-06.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Reinaldo Carneiro de Morais
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/09/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: AUXÍLIO TRANSPORTE

230 - 0800695-05.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Valerio Cesar Milani e Silva
Impetrado (a): Wilson Soares Gama - MM Juiz do Juizado da Comarca de Pimenta Bueno
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/10/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

231 - 0800696-87.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Valerio Cesar Milani e Silva
Impetrado (a): Wilson Soares Gama - MM Juiz do Juizado da Comarca de Pimenta Bueno
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/10/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

232 - 0800693-35.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Valerio Cesar Milani e Silva
Impetrado (a): Wilson Soares Gama - MM Juiz do Juizado da Comarca de Pimenta Bueno
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/10/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

233 - 0800689-95.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Valerio Cesar Milani e Silva
Impetrado (a): Wilson Soares Gama - MM Juiz do Juizado da Comarca de Pimenta Bueno
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/10/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: TAXA DE CORRETAGEM – RESIDENCIAL BOA VISTA

234 - 7000244-81.2015.8.22.0004– Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Agravante: Vilmendes Ana da Silva Santos
Advogado(a): Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653
Agravado(a):Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado(a): Everaldo Braun OAB/RO 6266
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 18/02/2016
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

235 - 7000823-29.2015.8.22.0004– Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Agravante : Aliseia Viana Gonçalves
Advogado(a): Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653
Agravado(a):Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado(a): Everaldo Braun OAB/RO 6266
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 18/01/2016
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

236 - 7000255-13.2015.8.22.0004– Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Agravante : João de Brito Barbosa
Advogado(a): Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653
Agravado(a):Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado(a): Everaldo Braun OAB/RO 6266
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/12/2015
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

237 - 7000298-47.2015.8.22.0004– Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Agravante : Jovelina Ferreira de Souza
Advogado(a): Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653
Agravado(a):Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado(a): Everaldo Braun OAB/RO 6266
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/11/2015
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

238 - 7000264-72.2015.8.22.0004 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Agravante : Daiane Santana de Oliveira
Advogado(a): Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653
Agravado(a):Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado(a): Everaldo Braun OAB/RO 6266
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/12/2015
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

239 - 7000306-24.2015.8.22.0004 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Agravante : Dinalva Soares de Carvalho Oliveira
Advogado(a): Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653
Agravado(a):Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado(a): Everaldo Braun OAB/RO 6266
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/11/2015
Decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

OUTRAS MATÉRIAS

240 - 0800205-80.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrantes: José Ademir Nascimento Cruz, Lazaro Raimundo da Silva, Pedro Gonçalves de Souza, Álvaro Piedade dos Santos
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus, OAB/RO 5769
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator:Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição:05.05.2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

241 - 0800295-88.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Amaro Manoel da Silva
Advogado: Heliton Santos de Oliveira, OAB/RO 5792
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator:Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição:22.06.2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

242 - 0800698-57.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454
Impetrado (a): Wilson Soares Gama - MM Juiz do Juizado da Comarca de Pimenta Bueno
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/10/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

243 - 0800708-04.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Alessandra Marcia Sampaio Cardoso dos Anjos
Advogado(a): Ana Lidia da Silva OAB/RO 4153
Impetrado(a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/10/2017
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

244 - 0800524-48.2017.8.22.9000 - Habeas Corpus
Impetrante: Jonatas da Silva Alves e outros
Advogado (a): Jonatas da Silva Alves OAB/RO 6882
Paciente: Edvan Alves de Andrade
Coator: Juiz de direito do Juizado Especial Criminal de Pimenta Bueno
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/08/2017
Decisão: HABEAS CORPUS DECLARADO PREJUDICADO FACE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBEJETO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

245 - 0800603-27.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/09/2017
Agravante: VALTENI SOUZA DE AGUILARES
Procurador: Gilson Vieira Lima, OAB/RO 4216
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A – CERON
Advogado não informado
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

246 - 0800664-82.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/10/2017
Agravante: RITA DE CÁSSIA SIMÕES
Procurador: Gian Douglas Viana de Souza, OAB/RO 5939
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A – CERON
Advogado não informado
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

247 - 0800704-64.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/10/2017
Agravante: EURIDES ANGELICA TORRES CALIXTO
Advogado: Gilberto Leite Campelo, Defensor Público
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado: não informado
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

248 - 0800718-48.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/10/2017
Polo Ativo: AGÊNCIA DE DEFESA AGROSSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON
Procurador: Paula Uyara Rangel de Aquino
Polo Passivo: GILBERTO PAIDA AUGUSTO
Advogado não informado
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

249 - 0800720-18.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/10/2017
Agravante: CARLOS DE CARVALHO LIMA
Procurador: Karina da Silva Sandres, OAB/RO 4594
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado não informado
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

250 - 0800681-21.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/10/2017
Agravante: DANIEL DE LOIOLA PAIVA
Procurador: Karina da Silva Sandres, OAB/RO 4594
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado não informado
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

251 - 0800672-59.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/10/2017
Agravante: EDGAR MELGAR SALVATIERRA FILHO
Procurador: Karina da Silva Sandres, OAB/RO 4594
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado não informado
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

252 - 0800671-74.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/10/2017
Agravante: CEZANILDO ALVES SOARES
Procurador: Karina da Silva Sandres, OAB/RO 4594
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado não informado
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

253 - 0800669-07.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/10/2017
Agravante: LOURIVALDO APARECIDO DA SILVA
Procurador: Karina da Silva Sandres, OAB/RO 4594
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado não informado
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

254 - 0800666-52.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/10/2017
Agravante: MAX FERNANES DA SILVA CHAGAS
Procurador: Karina da Silva Sandres, OAB/RO 4594
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado não informado
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

255 - 0800658-75.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/10/2017
Agravante: PAULO EDUARDO CARDOZO FERREIRA
Procurador: Karina da Silva Sandres, OAB/RO 4594
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado não informado
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

256 - 0800630-10.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/09/2017
Agravante: JEAN DE SOUZA DO NORTE
Procurador: Karina da Silva Sandres, OAB/RO 4594
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado não informado
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

257 - 0800391-06.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 31/09/2017
Agravante: MARIA DO ROSÁRIO DA CRUZ MAGNO
Procurador: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro, OAB/RO 5640
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado não informado
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

258 - 0800394-58.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/08/2017
Agravante: MARIA DE FÁTIMA FREIRE DA SILVA
Procurador: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro, OAB/RO 5640
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado não informado
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

259 - 0800723-70.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Davi Fernandes Ribeiro EVAO CABRAL
Defensoria Pública: Gilberto Leite Campelo OAB/RO
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 07/11/2017
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

260 - 0800732-32.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
Procurador (a): Nair Ortega R. S. Bonfim OAB/RO 7999
Agravado: Juraci Medeiros Simão
Advogado: José Roberto Meglioranca OAB/SP 3.000
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 06/11/2017
Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

261 - 7027085-25.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Nelilda Damazio de Oliveira-ME
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura OAB/RO 6575
Embargado: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 30/08/2016
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS EXTRAPAUTA

262 - 7040703-03.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Embargado (a): Augusto Rodrigues a Conceição
Advogado (a): Elisandra Nunes Da Silva - OAB/RO 5143
Advogado (a): Anderson Marcelino Dos Reis - OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 17/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

263 - 7028309-61.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Creilto Teixeira da Silva Souza
Advogado (a): Aline Daros Ferreira – OAB/RO 3353
Embargado (a): Estado de Rondônia
Procurador (a): Sergio Fernandes de Abreu Junior
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/11/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

264 - 7047084-27.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Claudia Andreia Martins Da Silva
Advogado (a): Elisandra Nunes Da Silva - OAB/RO 5143
Advogado (a): Anderson Marcelino Dos Reis - OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

265 - 7013184-19.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Rafael Moreira De Almeida
Advogado (a): Kamila Araujo Prado OAB/RO 7371
Advogado (a): Alexandre Leandro Da Silva OAB/RO 4260
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

266 - 7012858-59.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Ana Paula Guedes Brandao
Advogado (a): Kamila Araujo Prado OAB/RO 7371
Advogado (a): Alexandre Leandro Da Silva OAB/RO 4260
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

267 - 7011314-36.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Ana Maria Freitas De Oliveira
Advogado (a) Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

268 - 7058624-72.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Gilda Dionizio Nogueira
Advogado (a): Elisandra Nunes Da Silva - OAB/RO 5143
Advogado (a): Anderson Marcelino Dos Reis - OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

269 - 7014986-52.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Sandra Maria Lira Galvao
Advogado (a) Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

270 - 7011698-96.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Carmen da Silva Rogerio Batistel e Outros
Advogado (a): Paulino Palmerio Queiroz Filho OAB/RO 3944
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

271 - 7011708-43.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Rosilene Martins de Oliveira
Advogado (a): Paulino Palmerio Queiroz Filho OAB/RO 3944
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

272 - 7016163-51.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Jose Augusto Dos Santos
Advogado (a): Elisandra Nunes Da Silva - OAB/RO 5143
Advogado (a): Anderson Marcelino Dos Reis - OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

273 - 7043909-25.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Edimara Do Nascimento Ribeiro
Advogado (a): Gustavo Marcel Sarmento Duarte OAB/RO 6165
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

274 - 7009457-52.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907

Embargado (a): Adao Ramos e Outros
Advogado (a): Clara Regina do Carmo Goes OAB/RO 653
Advogado (a): Jair Claudio Carvalho de Jesus OAB/RO 7424
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

275 - 7013736-81.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Marilene Miranda de Vasconcelos
Advogado (a) Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

276 - 7007760-93.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Ursula Priscilla Rodrigues
Advogado (a) Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

277 - 7007731-43.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Ilza Da Cruz Soares
Advogado (a) Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

278 - 7011134-20.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Woarlen Sousa Watanabe
Advogado (a): Artur Henrique Nascimento Santos OAB/RO 6772
Advogado (a): Miriam Barnabe de Souza OAB/RO 5950
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

279 - 7059251-76.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Rosemeire Dias de Barros
Advogado (a): Elisandra Nunes Da Silva - OAB/RO 5143
Advogado (a): Anderson Marcelino Dos Reis - OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

280 - 7012890-64.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Gigliane Pereira da Silva Marques
Advogado (a): Kamila Araujo Prado OAB/RO 7371
Advogado (a): Alexandre Leandro Da Silva OAB/RO 4260
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

281 - 7014734-49.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Jeffersom Pereira Costa
Advogado (a): Kamila Araujo Prado OAB/RO 7371
Advogado (a): Alexandre Leandro Da Silva OAB/RO 4260
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

282 - 7011689-37.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Jocicleia Muniz da Silva
Advogado (a): Elisandra Nunes Da Silva - OAB/RO 5143
Advogado (a): Anderson Marcelino Dos Reis - OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

283 - 7021764-38.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Tiago dos Santos Barros
Advogado (a): Jones Lopes Silva OAB/RO 5927
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

284 - 7010076-79.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Wilker Frank Alencar de Oliveira
Advogado (a): Clara Regina do Carmo Goes OAB/RO 653
Advogado (a): Jair Claudio Carvalho de Jesus OAB/RO 7424
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

285 - 7020155-20.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Maria Madalena
Advogado (a) Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

286 - 7021584-22.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Diego de Malta Ferreira
Advogado (a): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407
Advogado (a): Artur Lopes de Souza OAB/RO 6231
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

287 - 7032009-45.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Paula Patricia Calixto Grecia
Advogado (a): Elisandra Nunes Da Silva - OAB/RO 5143
Advogado (a): Anderson Marcelino Dos Reis - OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

288 - 7009473-06.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Reinaldo Isidio Braga
Advogado (a): Kamila Araujo Prado OAB/RO 7371
Advogado (a): Alexandre Leandro Da Silva OAB/RO 4260
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

289 - 7007617-07.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Richard Fonseca Romualdo
Advogado (a) Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

290 - 7009051-31.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Iranir Rodrigues da Silva
Advogado (a): Elisandra Nunes Da Silva - OAB/RO 5143
Advogado (a): Anderson Marcelino Dos Reis - OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

291 - 7008251-03.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Fernanda Ramos de Lima
Advogado (a) Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

292 - 7019012-93.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Edcleide Oliveira Juca
Advogado (a) Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

293 - 7014724-05.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Michelle Pires Dourado Lopes
Advogado (a): Kamila Araujo Prado OAB/RO 7371
Advogado (a): Alexandre Leandro Da Silva OAB/RO 4260
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

294 - 7011427-87.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Camila De Araujo Lima
Advogado (a): Kamila Araujo Prado OAB/RO 7371
Advogado (a): Alexandre Leandro Da Silva OAB/RO 4260
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

295 - 7064937-49.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Ane Daniele Ramos De Assuncao
Advogado (a): Gustavo Marcel Sarmento Duarte OAB/RO 6165
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

296 - 7011686-82.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Cleiton Silva Carvalho
Advogado (a): Elisandra Nunes da Silva - OAB/RO 5143
Advogado (a): Anderson Marcelino Dos Reis - OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

297 - 7018536-55.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Rosineia da Costa Portela
Advogado (a): Kamila Araujo Prado OAB/RO 7371
Advogado (a): Alexandre Leandro Da Silva OAB/RO 4260
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

298 - 7008483-15.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Nidia Marques dos Reis
Advogado (a): Clara Regina do Carmo Goes OAB/RO 653
Advogado (a): Jair Claudio Carvalho de Jesus OAB/RO 7424
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

299 - 7015019-42.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Ana Paula Ribeiro Buques
Advogado (a): Gilmarinho Lobato Muniz OAB/RO 3823
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

300 - 7012406-49.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Taiane Oliveira Rabelo Pilla
Advogado (a) Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

301 - 7012066-08.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Raquel Ferreira Chaves
Advogado (a): Gustavo Marcel Sarmento Duarte OAB/RO 6165
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

302 - 7009044-39.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907

Embargado (a): Carmem Daiana Rodrigues Mesquita
Advogado (a): Elisandra Nunes Da Silva - OAB/RO 5143
Advogado (a): Anderson Marcelino Dos Reis - OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

303 - 7022742-15.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Fabiola Meneses Cordeiro
Advogado (a):Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

304 - 7018152-92.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Alderio Caldas Veloso Junior
Advogado (a): Sheldon Romain Silva Da Cruz OAB/RO 4432
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

305 - 7028765-74.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Patricia da Silva Freitas
Advogado (a): Talita Batista Ferreira Constantino OAB/RO 7061
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

306 - 7013985-32.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Soraia Lira da Silva
Advogado (a): Elisandra Nunes Da Silva - OAB/RO 5143
Advogado (a): Anderson Marcelino Dos Reis - OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

307 - 7011687-67.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Genival Araujo Viana
Advogado (a): Elisandra Nunes Da Silva - OAB/RO 5143
Advogado (a): Anderson Marcelino Dos Reis - OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

308 - 7011522-20.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Emanuel Eleno Moura Ramos e Outros
Advogado (a): Clara Regina do Carmo Goes OAB/RO 653
Advogado (a): Jair Claudio Carvalho de Jesus OAB/RO 7424
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

309 - 7007752-19.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Amarildo da Silva
Advogado (a) Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

310 - 7008989-88.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Giderson Barros Ferreira
Advogado (a): Paulino Palmerio Queiroz Filho OAB/RO 3944
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

311 - 7009408-11.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Francinete Alves da Silva
Advogado (a): Sheldon Romain Silva Da Cruz OAB/RO 4432
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

312 - 7009928-68.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Renato Rodrigues De Souza
Advogado (a) Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

313 - 7013817-30.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Francisco Fabio da Silva
Advogado (a): Kamila Araujo Prado OAB/RO 7371
Advogado (a): Alexandre Leandro Da Silva OAB/RO 4260
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

314 - 7056335-69.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Francisco Jeanderson dos Santos Souza
Advogado (a): Gustavo Marcel Sarmento Duarte OAB/RO 6165
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

315 - 7011528-27.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Rafael da Costa Lima
Advogado (a): Clara Regina do Carmo Goes OAB/RO 653
Advogado (a): Jair Claudio Carvalho de Jesus OAB/RO 7424
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 23/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

316 - 7010277-71.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Maria Alcione Ribeiro do Amaral
Advogado (a): Wanusa Cazelotto Dias dos Santos OAB/RO 4284
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

317 - 7050775-49.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Fabiana Ventura de Oliveira
Advogado (a): Gustavo Marcel Sarmento Duarte OAB/RO 6165
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

318 - 7010228-30.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Ademir Rodrigues Nascimento Bau e Outros
Advogado (a): Sheldon Romain Silva da Cruz OAB/RO 4432
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

319 - 7021269-91.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Hiago Castro Nascimento
Advogado (a): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

320 - 7021740-10.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Denis Fernandes de Souza
Advogado (a): Sheldon Romain Silva da Cruz OAB/RO 4432
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

321 - 7015991-12.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Celia dos Santos Rodrigues Lima e Outros
Advogado (a): Gilmarinho Lobato Muniz OAB/RO 3823

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

322 - 7011856-54.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 303
Advogado (a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado (a): Remerson Augusto Miranda dos Santos
Advogado (a): Juliano Junqueira Ignacio OAB/RO 3552
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 30/10/2017
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

PROCESSO COM VISTA AO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
7004045-14.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado do Recorrente: Maria Amélia Saraiva OAB/SP 41.233
Recorrido: Tania Natieli Ferreira da Silva
Advogado: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho (DEFENSOR PÚBLICO)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28.9.2016

1000653-42.2014.8.22.0022 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 1000653-42.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: ISYS GABRIELY DE MOURA DIAS
Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Recorrido: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Direito de Imagem; Estabelecimentos de Ensino; Indenização por Dano Material
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/01/2017

1001819-97.2013.8.22.0005 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 1001819-97.2013.8.22.0005 Ji-Paraná
Recorrente: Supermercado Taí Ltda Me
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303)
Recorrido: Petronio de Oliveira
Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuído por Sorteio em 17/01/2017

1001898-41.2011.8.22.0007 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 1001898-41.2011.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Alcides Galdino dos Santos
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Recorrido: Ezequias Cruz de Souza
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Prescrição e Decadência
Distribuído por Sorteio em 17/02/2017

1010620-23.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 1010620-23.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Isolux Projetos e Instalações Ltda
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB/RO 5834-A)
Recorrido: Ebenezer Pereira da Silva
Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 09/02/2017

7000995-17.2015.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Alester de Lima Coca OAB/RO 7743
Recorrido: Odalio Francisco do Rego
Advogado: Dorihana Borges Borille OAB/RO 6597
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 22/08/2016

7001147-24.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Procurador do Estado: TOYOO WATANABE JUNIOR
Recorrido (a): CLOVIS CORREA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/09/2017 12:13:09

7000315-88.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Recorrido: JOAO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/06/2017 17:11:42

7000440-56.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Recorrido (a): ROBERTO CARLOS CALDEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/06/2017 20:12:30

7000379-98.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Recorrido (a): ADENIR PEREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/08/2017 17:52:40

7000783-52.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Procurador do Estado: TOYOO WATANABE JUNIOR
Recorrido (a): ARNALDO VIEIRA BATISTA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/08/2017 08:46:26

7000797-36.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Procurador do Estado: TOYOO WATANABE JUNIOR
Recorrido (a): MARCO ANTONIO PEREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/08/2017 10:57:10

7000607-73.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Recorrido (a): JOAO RAMOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/08/2017 16:35:09

7000495-07.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Recorrido (a): ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352000A, MARIO LUIS CORREA - RO6823000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/09/2017 12:23:50

7000551-40.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Recorrido (a): MARIA VALDETE DA SILVA BOLSONI e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/09/2017 12:42:16

7001042-47.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Procurador do Estado: TOYOO WATANABE JUNIOR
Recorrido (a): OSNIR FRANCISCO ANTUNES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/09/2017 08:25:19

7000788-74.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Recorrido (a): DIRCEU DOMINICO ANDRADE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/09/2017 08:52:23

7000311-51.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Recorrido (a): ELIEL EUGENIO DE MORAIS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/05/2017 08:16:55

7000277-76.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Recorrido (a): JOEL DIAS REIS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/05/2017 10:23:39

7000444-93.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Recorrido (a): GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/05/2017 12:11:24

7000320-13.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Recorrido (a): FRANCISCO DE SOUZA MARTINS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/05/2017 12:16:19

7000275-09.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Recorrido (a): ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/05/2017 12:59:44

7000488-15.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Recorrido (a): EMERSON SOARES
Advogado do(a) RECORRIDO:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/06/2017 10:57:40

7000433-64.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Recorrido (a): DONIZETE DIAS REIS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/06/2017 16:10:44

7000612-95.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Recorrido (a): LAERCIO CAVEQUIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/09/2017 08:38:56

7000672-68.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Recorrido (a): DURVAL NUNES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/10/2017 16:18:44

7000316-73.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador do Estado: SEITI ROBERTO MORI
Recorrido (a): AURILUCE MOREIRA PINHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/07/2017 07:50:56

7000513-28.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador do Estado: SEITI ROBERTO MORI
Recorrido (a): EDMILSON BORGES DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352000A, MARIO LUIS CORREA - RO6823000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/09/2017 12:47:48

7000792-14.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador do Estado: ISRAEL TAVARES VICTORIA
Recorrido (a): LUCINEY VIANA DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/10/2017 12:45:35

7001050-24.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador do Estado: ISRAEL TAVARES VICTORIA
Recorrido (a): GEANE LOPES REIS SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/09/2017 09:14:02

7001213-04.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador do Estado: ISRAEL TAVARES VICTORIA
Recorrido (a): GILVANI LUIZ DA ROSA FANTIN e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

7000314-06.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador do Estado: SEITI ROBERTO MORI
Recorrido (a): JOVENIR DIAS REIS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/05/2017 12:50:53

7000601-66.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador do Estado: SEITI ROBERTO MORI
Recorrido (a): ROSINEIA MARTINS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/06/2017 16:22:24

7010503-71.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Procurador do Estado: TOYOO WATANABE JUNIOR
Recorrido (a): ACIRA HASAN ABDALLA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/08/2017 15:02:57

7001048-48.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Procurador do Estado: TOYOO WATANABE JUNIOR
Recorrido (a): ELISANGELA COSTA MARIANO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680A, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/10/2017 11:02:15

7001994-20.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Procurador do Estado: TOYOO WATANABE JUNIOR
Recorrido (a): SEVERINO DEBASTIANI e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0002022A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/10/2017 10:36:28

7000702-97.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Procurador do Estado: TOYOO WATANABE JUNIOR
Recorrido (a): JIMS ESTANISLAO PANDURO GARATE e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389000A, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/10/2017 09:07:40

7001299-66.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Procurador do Estado: TOYOO WATANABE JUNIOR
Recorrido (a): JIMS ESTANISLAO PANDURO GARATE e outros
Recorrido (a): MARILEI DA ROSA MILANI e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680A, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/10/2017 09:58:20

7010383-28.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador do Estado: ISRAEL TAVARES VICTORIA
Recorrido (a): ANTONIO MENDES MARTINS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387000A, KATIA COSTA TEODORO - RO0006610A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/09/2017 16:19:58

7010496-79.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador do Estado: ISRAEL TAVARES VICTORIA
Recorrido (a): JOSE DUARTE DOS REIS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387000A, KATIA COSTA TEODORO - RO0006610A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/09/2017 08:34:10

7000863-10.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador do Estado: ISRAEL TAVARES VICTORIA
Recorrido (a): EDECLAUDIO DA SILVA ALBUQUERQUE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/10/2017 10:12:33

Nada mais havendo, às 10:00 horas, o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 22 de novembro de 2017

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7002155-77.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/01/2017 12:07:15
Data julgamento: 01/11/2017
Polo Ativo: APARECIDA SOARES DE MIRANDA
Advogado do(a) RECORRENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RECORRIDO:
Relatório.
Inicial: Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a parte autora aduz ser servidora pública municipal ocupando o cargo de professora. Argumentou que a lei 601/2011, editada em 24.8.2011 dispõe sobre a gratificação pelo exercício de direção e vice direção e que a recebia regularmente, mas que ao final do mandato do prefeito Elson Souza Montes, por não ter sido reeleito, por meio do decreto nº 3919/2012 suspendeu o pagamento das gratificações. Narrou que após a troca do gestor municipal e edição do decreto nº 4132/2013, a gratificação voltou a ser paga. Pretende, por meio desta ação judicial, receber o equivalente referente ao período que deixou de receber a gratificação. Requereu a condenação do município ao pagamento retroativo das gratificações que deixou de receber.
Contestação: Argumentou o ente municipal que suspendeu o pagamento das gratificações com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do Decreto de n.3915/GAB/PMB/2012, adotando essa medida visando reduzir o índice de gastos com folha de pagamento de servidores e não como medida de retaliação. Além disso, que não agiu ilegalmente. Terminou por requerer a total improcedência dos pedidos.
Sentença: Os pedidos foram julgados totalmente procedentes, condenando o município ao pagamento retroativo das gratificações.
Recurso Inominado: Inconformado, o município argumentou ter havido cerceamento de defesa, pois postulou por produção de provas e que é plenamente viável a juntada de documentos, depoimento pessoal inclusive perícia na folha de pagamento da municipalidade. Que a lei municipal nº 190/2003, a qual se pautou o Juízo a quo para proferir sua sentença foi revogada pela lei nº 602/2011 de modo que todo o processo é nulo. Ao final, postula a reforma da sentença.
Contrarrazões: Pela manutenção da sentença.
Voto.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.
Conforme relatado, o inconformismo da parte requerida se resume a duas situações, ou seja, o possível cerceamento de defesa, e a nulidade da sentença cuja ratio decidendi se fundamentou em lei supostamente revogada.
Quanto ao cerceamento de defesa, não vislumbro sua ocorrência, não sendo possível presumi-lo simplesmente pelo fato do Juízo a quo ter decidido a lide antecipadamente, mormente quando o juiz é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
Ademais, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão unicamente de direito e documental, cujo ônus probatório se dá com a petição inicial e contestação – art. 434, NCPC –, não demandando dilação probatória, tanto é que a parte recorrente sequer cuidou de especificar qual prova pretendia produzir, limitando-se em simples retórica.
Por fim, por vigorar no sistema processual que não há nulidade sem prejuízo, situação não cabalmente demonstrada pela parte recorrente.
Em relação à alegada revogação da lei municipal nº 190/2003, não desincumbiu o município do ônus probatório que lhe cabe.
Da análise da lei municipal nº 602/2011, não há qualquer dispositivo expresso determinando a revogação da lei nº 190/2003.
A lei nº 602/2011 dispõe sobre "O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos da Administração do Município de Buritis e dá outras providências", quando, em contrapartida, a lei nº 190/2003 se resume na "Criação de gratificação de desempenho para cargos de zelador, Cozinheiro e Trabalhador Braçal".
A lei nº 190/2003 sequer menciona a gratificação de direção e vice direção.
A lei posterior não é incompatível com a anterior, tampouco regulou inteiramente a matéria por ela tratada (§1º, art. 2º, LINDB).
Não houve revogação expressa da gratificação objeto dos autos pela nova lei.
Aliás, quando lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença da forma como proferida.
Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTOANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI.
-Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.

-A lei posterior que não é incompatível com a anterior, tampouco regula inteiramente a matéria por ela tratada não possui o condão de revogá-la. Quando lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Novembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0000373-63.2015.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Nivaldo Narciso do Nascimento e outros
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Despacho: Vistos, etc.R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.01.2018, às 08h30. Expeça-se Carta Precatória às comarcas de Ariquemes/RO e Humaitá/AM, com a finalidade de citar e intimar os denunciados. Requisite-se os antecedentes. Intime-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de dezembro de 2017. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002233-65.2016.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Clédson Cleber Fernades da Silva
Autor do fato:Luis Felipe Oliveira do Nascimento
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Despacho: Vistos, etc. Diante do retorno dos autos sem cumprimento do benefício, designo audiência de justificação para o dia 31.01.2018, às 09h. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. (a) Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Edital de Notificação de Acusado
PRAZO: 15 dias
Proc.: 1013991-96.2017.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Erika Pereira Alves Paixão, Deive Nascimento da Silva
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira OAB/RO 6808
Juiz que determinou a notificação: Arlen José Silva de Souza
NOTIFICAÇÃO:
DEIVE NASCIMENTO DA SILVA, RG 1412048 SSP-RO, brasileiro, convivente, nascido aos 12/04/1999, natural de Porto Velho , filho de Manuel Fátima da Silva e Maria José Nascimento da Silva, residente na residente na Rua Venezuela, 43, bairro: Santa Letícia I, Candeias do Jamari/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
Finalidade: NOTIFICAR o denunciado acima qualificado, para no prazo de dez (10) dias, responder por escrito à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá arguir preliminares, especificar e justificar as provas que pretende produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, conforme r. despacho abaixo trasncrito.
PARTE DISPOSITIVA DA DENUNCIA DO MP: "(...)Ante o exposto, o Ministério Público denuncia DEIVE NASCIMENTO DA SILVA (...) pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, da Lei 11.343/06. Denuncia, ainda, DEIVE NASCIMENTO DA SILVA pela prática do crime tipificado no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03. Requer, desde já, a notificação dos denunciados para apresentarem aos autos defesa preliminar, após o que, requer-se o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados, para acompanharem todos os termos da presente ação penal, até final julgamento e condenação(...)" - Promotor de Justiça Jarbas Sampaio Cordeiro.
Fórum Des. Fouad Daewinch Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-030. Fone: (69) 3217-1225. Fax: (69) 3217-1226.

Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 1004873-96.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R.odinei Barbosa Pinheiro,
Advogado: Dr: Clayton de Sousa Pinto, OAB/RO, 6908
Finalidade: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 26/03/2018 às 11h:40mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0013447-62.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:D. E. E. A. A. M.
Denunciado:Luciano de Oliveira Silva
Advogado; Dr. Ezio Pires dos Santos, OAB/RO, 5870.
Finalidade: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 23/03/2018 às 09h:40mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0012323-44.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Ednilson Feitosa Monteiro
Advogado: Dr.Francisneire Quieroz Rabelo, OAB/RO, 1525
Finalidade: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 09/03/2018 às 09h:40mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0000187-44.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:N. N. C.
Requerido:EDSON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, pastor, filho de Maria Alves Filha dos Santos e João Batista dos Santos, telefone: 99278-8493, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR o requerido acima qualificado, da decisão que concedeu Medidas Protetivas em favor da requerente, conforme transcrita:
Decisão COMO MANDADO Nº. _____A requerente menciona que foi ameaçada pelo requerido, com quem é casada há aproximadamente 05 anos e possui dois filhos em comum. Relata que estão separados desde março de 2017 e, desde então, sabe que ele foi morar no interior do Estado, sem saber precisar seu paradeiro. Afirma que ele tem feito ameaças de morte, afirmando que ela vai achar o dela. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de ameaça.É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. Sirva a presente como mandado de intimação das partes , bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Intime-se a requerente, por Oficial de Justiça. Prazo para cumprimento do mandado: 05 dias. Considerando-se que o requerido encontra-se em lugar incerto intime-se, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito
Porto Velho,11 de Janeiro de 2018

Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituiçao

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 1008642-15.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Ronierison de Souza Silva, Marcos Jorge Rodrigues e ítalo Bruno Nascimento de Lima
Advogado: Jacson da Silva Souza (OAB/RO 6785)

Finalidade: Intimar o advogado Jacson da Silva Souza (OAB/RO 6785) da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 1008642-15.2017.8.22.0501, onde figura como réus Ronierison de Souza Silva, Marcos Jorge Rodrigues e ítalo Bruno Nascimento de Lima , a ser realizada em 01 de março de 2017, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Proc.: 1012053-66.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: André Ricardo de Castro
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Finalidade: Intimar a advogada Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Proc.: 1001793-30.2017.8.22.0015
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Peterson Pereira Rodrigues
Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553, Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner OAB/RO 3240, João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433 – A, e Gabriele Silva Ximenes OAB/RO 7656.
Finalidade: Intimar os advogados Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553, Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner OAB/RO 3240, João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433 – A, e Gabriele Silva Ximenes OAB/RO 7656, a apresentar as legações finais no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

Proc.: 0011966-69.2013.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Josimar Feijó da Silva
Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Finalidade: Intimar o advogado Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084) da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 001966-69.2013.8.22.0501, onde figura como réu Josimar Feijó da Silva, a ser realizada em 19 de fevereiro de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Proc.: 1002819-60.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jaisson Pereira de Souza
Advogado: Enéas Rômulo Dalton Di Franco de Araújo (OAB/RO 8474) e Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Finalidade: Intimar os advogados Enéas Rômulo Dalton Di Franco de Araújo (OAB/RO 8474) e Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500) da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 1002819-60.2017.8.22.0501, onde figura como réu Jaisson Pereira de Souza, a ser realizada em 21 de fevereiro de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1014642-31.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados:Anderson Paes, Adan Dias de Castro Mendes, Jonatan Garcia de Souza
Advogados:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Finalidade: Intimar os advogados supra, do despacho transcrito a seguir:
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 08h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005762-38.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ana Lúcia Dermani de Aguiar
Parte retirada do po:Luciana Dermani de Aguiar, Valter Araujo Gonçalves, Rafael Santos Costa, Ederson Souza Bonfá
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/ RO 3718.
Finalidade: Intimar o advogado supra da transferência de data de audiência, conforme despacho abaixo transcrito:
Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 925, para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 12h.Intimem-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de outubro de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1012810-60.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Marcelo Leal Lima
Advogada: Solimária Pereira Lima (OAB/RO 6591)
Finalidade: Intimar a Advogada supramencionada do despacho abaixo transcrito.
Despacho:Vistos. Defiro o pedido formulado pela Defesa do denunciado Marcelo Leal, dando por justificada a sua não apresentação no mês de janeiro deste ano e, consequentemente mantenho o benefício. Prossiga-se no cumprimento das condições

estabelecidas. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

Proc.: 1006226-74.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wirlen Lima da Silva, Jefferson de Araújo Pereira, Carlos Henrique Justiniano Nunez, Wesley Cristoffer Batista da Silva
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659); Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033); Mirislene Barbosa da Silva (OAB/RO 8074)
Carta precatória
Ficam os advogados acima mencionados, intimados para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a desistência ou não, da otiva da testemunha Petterson da Silva Santos Aguillera, tendo em vista que, o órgão ministerial já desistiu de sua oitiva.
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

Proc.: 0011478-12.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Teixeira da Conceição
Advogados:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567).
Finalidade: Intimar os Advogados supramencionados da sentença abaixo transcrita, proferida nos autos supra.
Sentença:Vistos, etc.I. RELATÓRIO. O Ministério Público deste Estado, por seu Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou Carlos Teixeira da Conceição, qualificado às fls. II dos autos, por infração ao artigo 306, §1º, inciso I, da Lei Federal n° 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).Segundo a denúncia, no dia 14 de agosto de 2016, por volta das 00h30min, na Avenida Amazonas, nº 6977, nesta cidade, o denunciado conduzia um veículo VW/Polo Sedam, placa HFF-4834/MG, sob influência de álcool, como a capacidade psicomotora alterada, conforme atestou o Termo de Constatação acostado às fls. 23.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 14 de dezembro de 2016 (v. fls. 53).O acusado foi pessoalmente citado e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 56/59.Em juízo foram inquiridas as testemunhas José Augusto e José Pereira, bem como interrogado o acusado, conforme mídia gravada, acostada às fls. 70.Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia.Por fim, a Defesa requereu a absolvição do acusado, em suma, alegando falta de provas para a condenação. Subsidiariamente, requer que seja aplica a pena privativa de liberdade no mínimo legal com a substituição por uma restritiva de direito.É o relatório. P A S S O a dirimir as questões de fato e de direito.II. FUNDAMENTAÇÃO.O julgador, através do seu livre convencimento motivado, deve valorar a prova produzida sem qualquer vício e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não devendo fundamentar a sentença exclusivamente em elementos de informação (Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS AgRg no HC 185240 MG 2010/0171081-1 - Data de publicação: 06/05/2014). II.1. DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CTB).O delito de embriaguez ao volante está previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (alterada pela Lei Federal n° 12.760/12), possuindo, atualmente, a seguinte descrição:Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por:I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; ouII - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.§ 3o O CONTRAN disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.Pela redação atual, o fato típico consiste em conduzir veículo automotor estando com concentração de álcool por litro de ar alveolar igual ou superior a 0,3 miligramas (ou por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas), ou sob a influência de outra substância psicoativa que determine dependência.Desta forma, seguindo orientações dos Tribunais Superiores, configura-se crime de perigo abstrato, pelo qual basta a simples constatação - ao conduzir veículo automotor - da presença de álcool no sangue ou no ar alveolar, ou de sinais diversos de embriaguez (ou sob a influência de outra substância psicoativa), para ser possível presumir a capacidade psicomotora alterada, prescindindo de qualquer constatação sobre a ocorrência de efetivo perigo (concreto).Ademais, o dispositivo supracitado (CTB, artigo 306) admite a chamada interpretação analógica (exemplos seguido de encerramento genérico), ao passo que o legislador admitindo ser limitado ao tentar prever todas as hipóteses de substâncias psicoativas capazes de alterar a capacidade psicomotora do agente ao conduzir veículo automotor, cria mecanismos abertos capazes de orientar o intérprete à fiel aplicação da lei.Dadas essas considerações iniciais, passo a análise quanto a materialidade e autoria delitiva.II.1.1. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAA materialidade do delito restou comprovada por meio da ocorrência policial n° 6131/2016-PP (fls. 20/21), Termo de Constatação TC nº 68338 (fls. 23), bem como pela prova oral colhida no curso do processo. Do mesmo modo, quanto a autoria, esta restou esclarecida e recai sobre o acusado, haja vista que comprovado que ele conduzia veículo automotor VW/Polo Sedam, placa HFF-4834/MG, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica (conforme o termo de constatação de fls.10).A esse respeito, em que pese na Delegacia o acusado tenha negado a prática delitiva, dizendo que por ocasião da abordagem o seu carro estava estacionado em um posto de gasolina, sendo que ele estava como carona, haja vista que pessoa que o acompanhava, identificada como Fabrício, era quem conduzia o seu carro, pois iria leva-lo até a sua casa, e depois retornar de mototaxi para casa, em juízo, retratou-se e admitiu ter ingerido bebida alcoólica, bem como que foi ele quem, depois dessa ingestão, conduziu o veículo até o local onde houve a abordagem policial, próximo à blitz.Ressalvou, todavia, que quando foi abordado por policiais militares já havia estacionado o seu veículo há mais de meia hora em um posto de combustíveis situado na Avenida Amazonas, em frente a um frigorífico.Não bastasse o acusado ter admitido que havia ingerido bebida alcoólica, bem como que, sob efeito dela, teria conduzido o veículo até o local onde se deu a abordagem, sobre suas escusas, não conseguiu comprovar, ficando essas justificativas isoladas, sem corroboração em algum outro elemento de prova trazida ao processo. Cumpre consignar que até a pessoa por ele mencionada, Fabrício Gonçalves da Silva, ainda na fase inquisitiva, prestou declarações para dizer que ?não conhece a pessoa de Carlos Teixeira da Conceição (...) que não é habilitado e nunca foi abordado em blitz realizada por policiais de trânsito, (...) que nada sabe sobre os fatos narrados (...)?. De outro lado, conta-se com os depoimentos das testemunhas do Policial Militar José Augusto Umbelino, o qual confirmou ter feito a abordagem ao acusado, cuja ação se seu no perímetro da baia onde se realizava a blitz, quanto então o acusado se negou a ir até a mesa de controle da Operação (blitz), e se recusou o convite para fazer o teste do etilômetro. No entanto, devidos aos sinais de embriaguez alcoólica, foi lavrado o termo de constatação atestando o estado de embriaguez. Nesse sentido veio a confirmação da testemunha José Pereira, ao lembrar que

não obstante o acusado tenha se recusado a realizar o teste do etilômetro, os sinais de embriaguez eram tão evidentes, que ele não tinha condições nem mesmo de caminhar, daí porque foi lavrado o termo que constatou o estado de embriaguez (v. termo às fls. 23). Assim, estas evidências, aliadas a parcial confissão do acusado, contribuem para o convencimento que naquela madrugada o acusado conduzia veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, conforme consignado o referido Termo de Constatação, que destaca que ela apresentava odores de álcool no hálito, atitudes irônicas e de dispersão, dificuldade de equilíbrio, fala alterada e sem noção das horas, de sorte que não restam dúvidas quanto o acusado estava na condução de veículo automotor, descrito e caracterizado na inicial, com a sua capacidade psicomotora alterada.Diante disso, comprovada a conduta narrada na inicial, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei 9.503/97, pelo que o fato é típico. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna o fato antijurídico.Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, a conduta voluntária de dirigir veículo automotor depois de ingerir bebida alcoólica, em desacordo com a legislação de trânsito, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções respectivas.III DISPOSITIVOPELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO Carlos Teixeira da Conceição, qualificado nos autos, por infração ao artigo 306, §1º, inciso I, da Lei 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro).Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal.A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada. O condenado, de acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 48/51, registra antecedente criminal negativo, haja vista a condenação por crime da mesma espécie, cujo trânsito em julgado da sentença declaratória da extinção da punibilidade se de em 30.05.2016. Esta condenação, todavia, só será levada em conta na segunda fase da dosimetria da pena, uma vez que caracteriza a reincidência. À vista disso, há indicação de desvio de personalidade ou má conduta social e má conduta social. As demais circunstâncias judiciais são normais do crime cometido, constituindo, assim, a própria tipicidade.Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção + suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses + 10 (dez) dias-multa.Em face do concurso entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (específica), agravo a pena em 01 (um) mês de detenção + 01 (um) mês de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor + 05 (cinco) dias-multa e, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 08 (oito) MESES DE DETENÇÃO + SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES + 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. Atento à condição financeira do condenado (motorista), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º).Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, inciso IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 46, do Código Penal.Faculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Custas pelo condenado.Passada em julgado, o nome do condenado deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução, inclusive a inscrição dos valores referentes às multas e às custas processuais em dívida ativa (CP, art. 51), caso ele não satisfaça voluntariamente essas obrigações.P. R. I. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO etc.).Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0000053-17.2018.8.22.0501
Ação:Carta de Ordem (Criminal)
Ordenante:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, George Alessandro Gonçalves Braga
Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)
Finalidade: Intimar a advogada acima mencionada para a Audiência Especial visando a suspensão condicional do processo, a ser realizada em 25 de janeiro de 2018 às 08h:00min.
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal
Proc.: 1014545-31.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Denunciado:Edison de Oliveira Soares, Diego Granucci Paulo, Isaías Dorneles Gomes
Advogado:Thiago Aparecido Mendes de Andrade (RO 9033)
Despacho: "Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2018, às 08h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito".

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1005323-39.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Paulo José dos Santos Vitor, Thiago de Oliveira
Advogado: Rayner Alves Carneiro OAB/RO n.º 6368, Hellen Maria Alves Carneiro OAB/RO 3895.

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 25/01/2018 às 09h00min. Nada mais.
Dra. Luciane Sanches
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1014937-68.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Railson Rodrigues da Costa
Advogado:Artur Luiz Ribeiro de Lima, (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Trumas Assunção Godinho (OAB/RO 1979) e Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625).
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/01/2018 às 09h30min. Nada mais.
Dr. Luciane Sanches
Juiza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1015767-34.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gabriel Sousa Nicólli, Wilhian Serrão Diniz
Advogado: Roberto Harley Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084) e Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687).
Finalidade: Intimar a defesa acima mencionada da audência de instrução e julgamento designada para o dia 31/01/2018 às 09h00min. Nada mais.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1015614-98.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Dione Chaves Sousa, Cleilson dos Santos Salas
Advogado:Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857).
Finalidade: Intimar a defesa acima mencionada da Instrução e Julgamento Designada para o dia 31/01/2018 às 10h00min. Nada mais.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7034430-71.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: ANTONIO WITTEMBERG GUEDES SILVA
Sentença
Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por DETRAN em desfavor de Antônio Wittemberg Guedes Silva.
O credor noticia que a CDA foi cancelada administrativamente nos termos do art. 26 da LEF: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, III do NCPC.
Após o trânsito em julgado, libere-se as constrições.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
P.R.I.C
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7028055-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA
Sentença
Vistos,
Cláudio Ramalhes Feitosa promove exceção de pré-executividade em desfavor de município de Candeias do Jamari na execução fiscal movida para recebimento de crédito espelhado na CDA n. 126/2017.
Afirma que a CDA indicada já foi objeto de cobrança nos autos n. 0225704-64.2008.8.22.0001 na qual o juízo acolheu os argumentos de nulidade e julgou extinta a cobrança.
Indica que os requisitos do art. 202 do CTN não foram satisfeitos e que o título não discrimina de forma correta a origem do crédito bem como seu fato gerador. Ademais, aponta que o título não possuiu informações quanto ao processo administrativo que originou a inscrição.
Pede o acolhimento da preliminar de coisa julgada ou a declaração de nulidade da CDA.
Juntou documentos.
Em sede de impugnação a Excepta afirma que a CDA refere-se a acórdão do Tribunal de Contas do Estado (11/99) onde o Excipiente foi condenado a ressarcir os cofres públicos.
Noticia que por motivo desconhecido, não sabe porque a CDA aponta dívida ISS e não a do TCE. Por fim, narra que somente após o ajuizamento desta demanda é que teve ciência de que os autos n. 0225704-64.2008.8.22.0001 versavam sobre a mesma CDA.
Pede o prosseguimento do feito.
É o breve relatório. Decido.
As matérias apresentadas são passíveis discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.
De início, rejeito a preliminar de coisa julgada.
Apesar do Excepto ter reconhecido a possibilidade dos autos n. 0225704-64.2008.8.22.0001 versarem sobre o mesmo título cobrado neste feito, a sentença proferida naquela execução informa que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 2006 (ID:13123094, p. 1). Neste feito, a inscrição ocorreu em 2017.
Deste modo as certidões não detém a mesma data de inscrição em dívida ativa, impossibilitando o juízo de acolher a preliminar mencionada.
Passo a análise dos requisitos da Certidão de Dívida Ativa.
O legislador definiu que a CDA é o título executivo extrajudicial responsável por iniciar os executivos fiscais, além de possuir presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF).
Seus requisitos encontram-se elencados no art. 2º, §5º da LEF:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
No caso em análise a CDA n. 126/2017 aponta que a cobrança de R$ 46.936,07 refere-se a ISS e Taxas. Contudo, não discrimina de forma correta a origem da dívida ou seu fundamento legal (inciso III) tampouco o número do processo administrativo (inciso VI).
Ademais, a Excepta reconheceu que a origem da dívida é diversa da apontada no título.
Ausentes as informações essenciais da CDA, que garantem ao contribuinte o exercício de seu contraditório e ampla defesa, retiram-se suas presunções de certeza e liquidez.
Ante o exposto, acolho em parte o argumento de Cláudio Ramalhes Feitosa em sede de exceção de pré-executividade para declarar nula a CDA de n. 126/2017 em virtude do descumprimento do art. 2º, §5º, III e VI da LEF. Julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, IV do NCPC.
Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do NCPC.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2017.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0111550-04.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. DA COSTA TEJAS - ME
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de R. DA COSTA TEJAS - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 2005020001400.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 9 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
(assinatura digital)
Processo nº 0009805-68.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULA AZZI MELO ASSIS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206.439-1
(Assinado Digitalmente)
RAJ – 805211-5

Processo: 7046431-88.2017.8.22.0001
Requerente: ESTERLANE PEREIRA DA SILVA
Advogados: Ruth Balcon Scalcon OAB/RO 3454 e Aletéia Michel Rossi OAB/RO 3396
Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura di Latella OAB/MG 109.730
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, da designação da oitiva nos autos, conforme despacho ID 15488470, abaixo transcrito:
Despacho
Vistos,
Requisito a apresentação da representante legal do CREA/RO indicada como testemunha, Sra. MAURIZA FRAUSE, para que compareça a audiência designada para 27/02/2018 às 10h, na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Em caso de impossibilidade (férias, licença e etc.), o juízo deverá ser informado, preferencialmente antes da data da solenidade.
Informe ao juízo deprecante.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.
Destinatário: CREA/RO, situado na Rua Elias Gorayeb, n. 2596, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO.
Porto Velho - RO, 9 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
(assinatura digital)"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7044343-77.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR PINHEIRO NASCIMENTO
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Detran em desfavor de JOSE DE RIBAMAR PINHEIRO NASCIMENTO, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 2015025842212.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0000159-93.2010.8.22.0101
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
CITAÇÃO DO EXECUTADO: W. H. MOTO PEÇAS LTDA ME, inscrita no CNPJ n. 04.488.694/0001-09 , sediada em lugar incerto e não sábido e de seus sócios, WANDERSON FARIAS DE JESUS, brasileiro (a), portador do CPF 649.759.912-68, residente e domiciliado em lugar incerto e não sábido.
Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Processo: 0000159-93.2010.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Exeqüente: Município de Porto Velho RO
Natureza Dívida: Execução Fiscal
N. Certidão Dívida Ativa: 359/2010, 360/2010, 361/2010, 362/2010.
N. Inscrição: 6742
Valor Dívida: R$ 3.684,70 (três mil seicentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) atualizada até 31/08/2016, a qual incidirá custas judiciais e honorarios advocatícios. Na dívida será atualizada na data do pagamento.
Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para a emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.
Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no Tudo Aqui.Porto Velho, 2 de Dezembro de 2016.
Porto Velho, 15 de dezembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio- Juíza de Direito.

Proc.: 0070340-56.2009.8.22.0101
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
CITAÇÃO DO EXECUTADO: GEBSON PINHEIRO DA COSTA ME, inscrita no CNPJ n. 02.557.8.22/0001-01 , sediada em lugar incerto e não sábido e de seus sócios, GEBSON PINHEIRO DA COSTA , brasileiro (a), portador do CPF 597.339.262-72, residente e domiciliado em lugar incerto e não sábido.
Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Processo: 0070340-56.2009.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Exeqüente: Município de Porto Velho RO
Natureza Dívida: Execução Fiscal
N. Certidão Dívida Ativa: 32326/2009, 32328/2009, 32329/2009, 32330/2009.
N. Inscrição: 3500
Valor Dívida: R$ 1.991,46 (um mil e novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) atualizada até 31/08/2016, a qual incidirá custas judiciais e honorarios advocatícios. Na dívida será atualizada na data do pagamento.
Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para a emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.
Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no Tudo Aqui.Porto Velho, 2 de Dezembro de 2016. Porto Velho, 15 de dezembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito.

Proc.: 0058505-13.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Pedro Barbosa Neto
Advogado: Pedro Alexandre de Sá Barbosa (OAB/RO 1.430)
FINALIDADE: Intimação do r. Despacho: “Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação, tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2017 .Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000780-90.2010.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Centro Educacional Mojuca
Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)
FINALIDADE: Intimação do r. Despacho: “1. À vista do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento do remanescente das custas, no prazo de 10(dez) dias. 2. Uma vez que parte do valor bloqueado às fls. 32-33 pendia de transferência para conta judicial, o que foi agora efetivado, segue a informação atualizada quanto ao respectivo protocolo no Bacenjud, onde constam todos os IDs das transferências efetivadas.3. Proceda a escrivania à consulta e juntada do saldo atualizado dos valores depositados nos IDs acima mencionados, bem como certifique quanto ao valor excedente no processo apenso que será aproveitado para adimplemento do crédito tributário objeto deste, tTendo em vista a providência lá determinada nesta data. 4. Em seguida, apresente o exequente demonstrativo de cálculo, devidamente atualizado e discriminado, no prazo de 10 (dez) dias, levando em conta os valores a serem deduzidos, tanto daqueles já depositados nos IDs quanto daquele a ser aproveitado dos autos 0000863-09.2010.8.22.0101, conforme informações que serão certificadas pela escrivania no item acima, para verificação com exatidão de débito, a ser realizado, via BACENJUD como requerido. 5. Após, voltem conclusos.” Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0053962-25.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Fergel Ferro e Aço Ltda
Advogado:Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
FINALIDADE: Intimação do r. Despacho: “Concedo o prazo requerido às fls. 333. Intime-se por internédio do advogado constituído.Decorridos, tornem os autos conclusos.” Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2018. Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000313-72.2014.8.22.0101
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Luis Augusto Paiva Cardoso
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Embargado:Município de Porto Velho RO
FINALIDADE: Intimação do r. Despacho: “Intime-se o embargante, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem a comprovação, tornem os autos conclusos.” Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2017 .Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0110230-41.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Luis Augusto Paiva Cardoso
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
FINALIDADE: Intimação do r. Despacho: "Vistos.Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido para que se aguarde a juntada das informações pertinentes. Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cumpra se.Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0001075-25.2013.8.22.0101
Ação:Processo Administrativo
Requerente:Juízo Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais de Porto Velho
Advogado:Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Requerido:Terceiro Ofício de Registro Civil e Notas de Porto Velho
Advogado:Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
FINALIDADE: Intimação das partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho, 11 de Janeiro de 2018. João Jorge da Silva Junior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0070599-90.2005.8.22.0101
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho RO
Executado: Rondomarco Pecas de Onibus Ltda, Valdir Erlo de Alexandre
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529) Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095) Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
FINALIDADE: Intimação do r. Despacho: "Uma vez que o pagamento voluntário se deu pelo valor desatualizado da dívida, ignorando-se o que expressamente se fez constar no edital acerca da necessidade de atualização do débito quando do adimplemento, intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento do remanescente informado pelo Município, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias." Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2017 .Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0001203-50.2010.8.22.0101
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
CITAÇÃO DO EXECUTADO: Confiança Mudança e Transp.Ltda, inscrita no CNPJ nº.07.223.878/0020-60 , sediada em lugar incerto e não sábido e de seus sócios, José Wyron Correia Diniz, brasileiro (a), portador do CPF nº.013.394.193-00 e Luiz Carlos Correia Diniz, CPF nº.013.394.273-20 e Antonio Ednolia Correia Cordeiro, CPF nº.048.882.603-97, residente e domiciliado em lugar incerto e não sábido.
Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Processo: 0082147-15.2005.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Exeqüente: Município de Porto Velho RO
Natureza Dívida: 095621/99
N. Certidão Dívida Ativa:095621/99, 102086/99,
N. Inscrição: 8807
Valor Dívida: R$ 8.908,78 (Oito mil novecentos e oito reais e setenta e oito centavos) atualizada até 28/02/2017, a qual incidirá custas judiciais e honorarios advocatícios. Na dívida será atualizada na data do pagamento.
Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para a emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.
Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no Tudo Aqui.Porto Velho. Porto Velho, 27 de novembro de 2017. Amauri Lemes-Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0122694-92.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Executado:Fergel Ferro e Aço Ltda
Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399-B)
FINALIDADE: Intimação do r. Despacho: "Concedo o prazo requerido às fls. 333. Intime-se por intermédio do advogado constituído. Decorridos, tornem os autos conclusos." Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2018. Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Processo nº 7048059-15.2017.8.22.0001
REQUERENTE: NAZARE PONTES
Sentença
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento, da autora NAZARÉ PONTES AYRES DO NASCIMENTO, para fins de que permaneça o nome de seu pai no registro de nascimento, porém seja alterado seu sobrenome para que volte a se chamar NAZARÉ PONTES, como é conhecida.
Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.
Foram juntados outros documentos, tais como: 1ª e 2ª via da certidão de nascimento da autora e folha do livro com averbação do reconhecimento de paternidade; declaração dos filhos Fernanda, Alexandre e Michel; declaração do genitor da autora; declaração de testemunhas; documentos pessoais da autora; cartão do SUS e Unimed da autora; certidões de ações cíveis e criminais da justiça estadual e federal; certidão de casamento do genitor; documentos pessoais dos genitores da autora; prontuário civil e planilhas datiloscópicas.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial.
Manifestação da parte autora, ante despacho exarado.
É o relatório.
Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observados os princípios da jurisdição voluntária(artigo 720 CPC/2015), cabendo ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório(negrito nosso).

Pois bem.
Verifica-se nos autos que a declaração do genitor está de acordo com o pedido da autora(ID 14379910).
Desta forma, considerando toda a documentação apresentada, fatos e fundamentos quanto ao requerido, entendo que o pedido deva ser deferido, com a retirada dos sobrenomes: AYRES DO NASCIMENTO para que a autora volte a usar seu nome como: NAZARÉ PONTES.
Neste sentido:
NOME. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. - Havendo motivo justificado, pode o interessado requerer ao Juízo, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, a retificação do seu assentamento no registro civil (art. 109 da Lei n. 6.015, de 31.12.73). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 182846; REL. MIN. BARROS MONTEIRO; DJ DATA 19/11/2001 PG: 00277; LEXSTJ VOL.: 00149 PG:00116) .
Deve-se, no caso, retificar-se o registro de NASCIMENTO, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional em harmonia com o contido nos autos.
Não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO ao senhor(a) Oficial(a) do Cartório do de Registro Civil do Distrito de Jaci Paraná - RO, para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento da autora - NAZARÉ PONTES AYRES DO NASCIMENTO - matrícula n. 096198 01 55 1965 1 00009 119 0000548 70, passando a constar o seu nome como: NAZARÉ PONTES, permanecendo os demais dados inalterados.
SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que forem necessários
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1.000, CPC/2015.
A Serventia deverá apresentar a certidão com a devida retificação no prazo de 10(dez) dias.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de praxe.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7017155-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 100, - até 379/380, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-012
S E N T E N Ç AVistos e examinados.
Walter Waltenberg Silva Júnior ajuizou ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, contra o Município de Porto Velho - RO, pretendendo obter a declaração de nulidade do crédito tributário referente aos lançamento de IPTU do ano de 2015, representado pelas Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 505/2015.
Argui, em suma, que é proprietário dos lotes de terras 0028 e 0029, quadra 999, setor 3, no Bairro Triângulo, sob os cadastros de n. 0203.999.0028.001 e 0203.999.0029.001, com área total de 601.382,52 m². Informou que é pequeno pecuarista, dedicando-se, desde 1995 a criação de bovinos, utilizando-se do imóvel para o desenvolvimento desta atividade. Afirmou que, apesar de ter demonstrado, diversas vezes, que sua propriedade compreende área rural, estando cadastrado como tal, junto ao INCRA, havendo recolhimento de ITR, e ainda assim vem sendo surpreendido pela municipalidade com o lançamento de IPTU sobre o aludido imóvel, mesmo tendo sido anteriormente cancelado.
Em razão disso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para evitar a inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como para suspender o processo de n. 7006838-86.2016.8.22.0001. E, no mérito, a declaração de nulidade do débito fiscal que lhe cobra a quantia de R$ 505.063,89, de IPTU, correspondente ao ano de 2015, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nºs. 505/2015. E mais, pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária.
Com a inicial, juntou documentos.
O processo foi equivocadamente distribuído junto à 4ª Vara Cível, e posteriormente encaminhado a este Juízo.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, bem como a suspensão do processo executivo fiscal; contudo, indeferida a alegada hipossuficiência.
Devidamente citado, o Município tão somente informou a adoção de providências ao cumprimento da tutela antecipada, sem contudo, apresentar qualquer defesa.
Instado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor também quedou-se inerte, de modo que os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
O processo comporta o julgamento, pois as matérias colocadas em discussão são todas de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.
Inconformado com a execução proposta pelo Município de Porto Velho, processo nº 7006838-86.2016.8.22.0001, vem a parte autora por meio desta requerer a anulação do crédito tributário, que instrui o processo executivo, correspondente ao IPTU do ano de 2015 (CDA n° 505/2015), mesmo porque já obteve provimento favorável neste sentido em processos anteriores; contudo, o Município não se absteve de constituir indevidamente o tributo e inscrevê-lo em dívida ativa.
O cerne da questão é saber se legítima a cobrança de IPTU.
Pois bem.
Foi juntado aos autos prova documental, que o imóvel sobre o qual incide o imposto, de fato, é destinado à criação de bovinos, bem como devidamente comprovado que o local está cadastrado no INCRA - código do imóvel 950.114.830.224-5 e continua sendo recolhido devidamente o Tributo Federal- ITR.
Logo, não resta dúvida que o imóvel é rural e destina-se à realização de atividades pecuaristas.
Desta forma, afasta o direito da cobrança de IPTU, pois todos os documentos juntados corroboram, com as afirmações do autor.
A orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça - que, em razão de inúmeras demandas ajuizadas, submeteu, inclusive, o tema em análise ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 111.264.6/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado pela Primeira Seção, em 26.8.09) é no sentido de adotar como critério de incidência o da destinação dada ao imóvel e não a sua localização geográfica.
Neste sentido:
“TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC - 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do

Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".
Ainda:
TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BITRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ITR E IPTU. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À DESTINAÇÃO AGROPASTORIL DA PROPRIEDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DADA PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO, NO SENTIDO DE UTILIZAR O CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO DO BEM. INCIDÊNCIA DO IPTU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO "O art. 15, do Decreto-lei n. 57, de 18/11/1966, determina que 'o disposto no art. 32 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados', vale dizer, adotou o critério da destinação em detrimento do da localização e, por isso, comprovada a utilização/destinação do imóvel à exploração de uma das atividades indicadas no citado dispositivo legal, sobre o imóvel não incidirá o IPTU, mas o ITR, ainda que a lei municipal o considere inserido no perímetro urbano e seja servido por pelo menos dois melhoramentos urbanos." (TJSC, AC n. , l. Des. Jaime Ramos, j. 11.08.11). (TJ-SC, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 15/07/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)
Considerando-se que "Cabe ao contribuinte comprovar que o imóvel localizado em área urbana possui finalidade rural que justifique o enquadramento no ITR, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à incidência do IPTU" (TJSC, AC n. , rel. Jaime Ramos, j. 11.8.11), o que, na hipótese em análise, foi devidamente demonstrada pelo autor, através do ônus que lhe competia, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Posto isso, julgo procedente a presente ação, nos termos no art. 487, I do CPC, mantendo-se a tutela anteriormente deferida, anulando o débito fiscal com relação ao IPTU do ano de 2015, Certidão de Dívida Ativa nº. 505/2015 e, via de consequência, extingo o processo de execução n. 7006838-86.2016.8.22.0001, uma vez que, nula a CDA, não há fundamento legal para a sua origem.
Condeno a parte requerida, nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da ação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os feitos, com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza Substituta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7012653-30.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/03/2017 14:49:57
EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Manifestem-se as partes, para requerer/proceder com o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo estes sucessivos.
Após, voltem conclusos para deliberações.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza Substituta
Assinado Digitalmente

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7020031-37.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA CORREA BESSA
REQUERIDO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 154,12 – vencido em 10/04/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, compras fraudulentas e anotação abusiva nas empresas arquivistas, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata retirada da anotada restrição de crédito, cujo pedido fora indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a autora que possui cartão de crédito fornecido pela empresa requerida, sendo que passou a ser cobrada indevidamente por compras não realizadas, posto que somente utilizou o referido cartão uma vez no comércio local.
Por sua vez, a requerida informa que os débitos ora contestados se tratam, na verdade, de encargos legalmente previstos em contrato e que incidem sobre o produto, independentemente de sua utilização.
Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste à demandante.
Em que pese a autora alegar que as cobranças são indevidas, por ter se utilizado do cartão somente uma vez, os débitos ora cobrados se tratam, na realidade, de encargos decorrentes de anuidade, de modo que a anuidade não paga gerou crédito rotativo.
A anuidade de cartão de crédito incide desde o momento de sua aquisição, independentemente da utilização ou do desbloqueio do cartão, já que o serviço está disponível ao consumidor.
Conforme decisão de tutela antecipada, não se tratam de compras realizadas no cartão, mas de encargos relativos ao possível uso do crédito rotativo em razão do atraso no pagamento da primeira fatura (fatura vencida em 10/03/2016 com pagamento realizado em 28/03/2016), havendo acumulação de encargos que somente vão aumentando no decorrer do tempo em razão de juros e multa, tudo previamente estabelecido em contrato e perfeitamente legal.
Deste modo, não verifico a falha na prestação do serviço alegada, sendo que a autora alega inexistência de débitos, os quais não ficaram comprovados, ante a ausência de pagamento total dos encargos incidentes sobre o cartão.

Como cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, deixando de comprovar a alegada falha do banco, sendo certo que o conjunto probatório não corrobora as alegações autorais.
Veja-se a orientação jurisprudencial:
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa conclusão atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);
"TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014).
Definitivamente, não tenho como comprovado o direito vindicado pela autora, ante a exigibilidade dos débitos ora impugnados.
No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6ºe 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7031808-19.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEOCIANA SOUZA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
REQUERIDO: HELEN CRISTINA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Nome: HELEN CRISTINA DE JESUS
Endereço: Rua Miguel de Cervante, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos da lei (art. 38, da Lei 9.099/95).
I - Fundamento e decido.
Preliminar de incompetência
Alega a requerida, que a presente ação é de competência da Justiça do Trabalho.
Compulsando os autos, entendo que a presente preliminar merece acolhimento, tendo em vista que os fatos alegados na inicial, ocorreram no ambiente de trabalho da autora.
Vejamos o julgado abaixo referente a essa temática:
Ação de indenização por danos morais decorrentes de relação empregatícia. Incompetência absoluta do judaizado especial em razão da matéria, competência da justiça do trabalho.1. O juizado especial cível é absolutamente incompetente para processar e julgar ação de indenização por danos morais, derivados de relação empregatícia.2. A mateia está afeta à justiça do trabalho

(art. 114, VI, da CF), devendo a ação, no caso, ser declarada extinta sem julgamento do mérito. Decisão: Conhecer do Recurso, para acolher a preliminar de incompetência absoluta do juizado especial, e declarar extinta a ação sem julgamento do mérito. (TJ-DF – ACJ:20040710208890 DF, Relator Jesuíno Rissato, data do julgamento: 25/05/2005, Segunda Turma Recursal dos juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 01/08/2005 Pág: 83).
Posto isto, acolho a presente preliminar.
II - Dispositivo
Posto isto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e artigo 64, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7043644-86.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WALDIRA CALIXTO DA COSTA
Endereço: Rua Doutor Gondim, 5928, - de 5789/5790 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-406
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos etc.,
É dispensado o relatório nas sentenças do juizado especial, conforme previsto no artigo 38 da lei 9099/95 (LJE). Assim, passo já à fundamentação.
Após analisar a inicial e a contestação, entendo não haver necessidade de produção de prova em juízo, razão pela qual, por economia de tempo para as partes, passo a proferir o julgamento antecipado da lide, conforme autorizado pelo artigo 355, I do Código de Processo Civil. Sentença.
Pois bem, afirma a parte autora ter sofrido cobrança no valor de R$ 1.127,97 (um mil cento e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), proveniente de supostas irregularidades encontradas em seu relógio medidor, bem como, indenização pelos danos morais.
A requerida alega a cobrança trata-se de consumo não faturado. Ainda, aduz que obedece as regras da ANEEL, e não o que falar em negligência praticada por parte da ré.
De acordo com o que consta nos autos, restou comprovado a cobrança referente à recuperação de consumo, conforme fatura, diferença de faturamento, notificação e TOI, anexados aos autos.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.
Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido tenha sido o responsável pelo defeito.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.
A parte autora que não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.
Do dano moral
No tocante à indenização por danos morais entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade. O fato de lhe ter sido atribuído a responsabilidade pelo indevido manuseio do medidor de energia e cobrado os valores pretéritos, não configuraram situação capaz de ensejar indenização por dano moral.
Não há como condenar a requerida a pagar indenização por danos morais diante da cobrança de uma fatura, onde não ocorreu corte e nem negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra do autor, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.
Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de RR$1.127,97 (um mil cento e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), conforme fatura juntada no id 13627441. Ainda, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
No tocante à declaração de inexistência do débito, determino o cumprimento imediato da sentença, com base no art. 497, do CPC, a ser feita em até 15 (quinze) dias, cabendo à CERON, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente de decisão judicial, sob pena de responsabilidade criminal e sujeição de multa diária.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7025059-83.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIRCE CAMILLO TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
REQUERIDO: UERLEI MAGALHÃES DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Nome: UERLEI MAGALHÃES DE MORAIS
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Vara da Fazenda Pública, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Sentença
Dispensado o relatório, nos termos da lei (art. 38, da Lei 9.099/95).
I - Fundamento e decido.
Mérito
O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Trata-se de Ação de reparação de danos causados em acidente de trânsito.
Narra a parte autora que em 12/05/2017, as 15h58min, estava conduzindo o veiculo Toyota Hilux SW4, placa NCL 885, cor branca, quando ao trafegar na Av. Carlos Gomes, sentido Av. Farcuar, quando acionou a seta, e fez manobra à direita adentrando na Rua Elias Gorayeb, colidiu com o veiculo do réu que saia do estacionamento, causando danos materiais os veículos.
Alega que o acidente se originou por culpa da parte ré, em razão disso, pleiteia indenização pelos danos materiais sofridos.
A parte requerida que seu veiculo encontrava-se estacionado no acostamento direito da Avenida Carlos Gomes a cerca de 7 metros da rua Elias Gorayeb, dando sinal para sair do acostamento, quando foi surpreendido pela Caminhonete da Autora, Toyota Hilux SW4, que vinha pela Avenida Carlos Gomes e fez um conversão fechada a direita para entrar na rua Elias Gorayeb.
Atribui a culpa do acidente a autora, e faz pedido contraposto nos autos, solicitando indenização por danos materiais e morais.
Verifico que o processo está pronto para sentença, considerando se tratar de matéria eminentemente de direito.
Compulsando os autos, é possível verificar a existência de um vídeo dos dia dos fatos, que demonstra que o veiculo do réu estava em movimento no momento da batida, restou claro assim, por meio desta prova, que o causador do acidente foi a parte requerida.
Ora, da análise de toda documentação apresentada pela autora, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Vejamos o que diz o julgado da turma recursal:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL.ACIDENTE DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO ART. 29, II DO CTB. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO. DANO MATERIAL. ORÇAMENTO ÚNICO E IDÔNEO. 1. É presumida a culpa do motorista que colide com a traseira do veículo que segue à sua frente. 2. Em caso de colisão pela traseira, não demonstrando a parte que somente colidiu em virtude de culpa exclusiva do motorista que seguia à sua frente, resta a sua obrigação de reparar o dano. 3. Não merece reparo o valor fixado para a composição do dano material que se mostra apoiado em orçamento único e idôneo, mormente quando não impugnado pela parte interessada. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Fonte: www.tj.ro.gov.br., Diário da Justiça., Origem: 60120070078818 Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível, Relator para este processo: Juiz Roberto Gil de Oliveira Decisão :"RECURSO IMPROVIDO Á UNANIMIDADE.
Fica de pé o pedido autoral de indenização por dano materiais. Cai por terra o pedido contraposto.
Com relação ao valor da indenização pelos danos materiais ocasionados pela colisão entendo que foi apresentado devidamente três orçamentos, sendo pedido o ressarcimento pelo valor do menor.
Com relação ao dano moral é caracterizado por um evento que repercute na psique de alguém, abalando-a psicologicamente, ou então atingindo sua honra.
Analisando a matéria de prova juntada pela requerente, compreendo que a autora não sofreu abalo ao ponto de atrair a necessidade de reparação de um dano moral.
É obvio que houve dissabor experimentado pela autora, no entanto não de caráter permanente, que atingisse sua honra ou psique, ao menos nenhum elemento que sustente isso acosta aos autos.
II- Dispositivo
Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, condenando a parte requerida a pagar requerido a quantia de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, que é a inscrição indevida.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto feito pelo requerido.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7044851-23.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCELO LIBERIO ELIOTERIO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2905, - de 2905 a 3293 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Parte requerida: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN000768A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega nunca ter contratado os serviços da empresa requerida. Aduz que está sendo cobrado e que houve negativa de crédito em virtude de inscrição realizada pela empresa requerida.
Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação na residência da parte requerente.
A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.
Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.
A cobrança de serviços sem a contratação desses é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de vínculo contratual, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças.
O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.
No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito.
A tela sistêmica de empresa terceira não é prova suficiente para comprovar o dano.
Em sede de análise da tutela de urgência, fora solicitado a parte requerente a juntada da certidão (pesquisa de balcão) dos 03 (três) principais órgãos de proteção ao crédito, seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de nenhum dos órgãos acima citados.
Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:
“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.
Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7044397-43.2017.8.22.0001
Parte requerente: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Despacho
Converto o feito em diligência, e intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se acerca das alegações realizada em contestação, quanto a devolução dos pontos na conta tudo azul do autor, bem como ao crédito.
Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036600-16.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SIDNEY PEREIRA
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 7069, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-164
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: JOSE APARECIDO DE JESUS RIBEIRO
Endereço: Rua H (segunda rua) com Rua Z (terceira rua), S/N, Loteamento Bosque Mamoré, Avenida Mamoré, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.
Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.
Diz o artigo 485, inciso III, do CPC:
“O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias.”
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos no enunciado n.º 28 do Encontro Nacional dos Juizados Especiais do Brasil c.c Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), ficando a cobrança relegada à oportunidade do ingresso de uma nova ação, salvo hipóteses de assistência judiciaria, ou valor irrisório.
Arquive-se os autos, independente de intimação.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7044832-17.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: STELLA RODRIGUES DE AZEVEDO
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 1700, - de 1700/1701 a 2010/2011, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-732

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES - RO6916, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296
Parte requerida: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos da parte requerente.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:
"DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.
Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem" (destaquei).
"Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular" (destaquei).
"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla finalidade da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa" (destaquei).
Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso no trecho de retorno.
Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.
Deve vingar, portanto, o pedido de reparação do dano financeiro e desconforto causado ao autor referente a aquisição de passagens terrestre para o trecho perdido.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
No caso sub examine, nem mesmo necessária foi a inversão do ônus da prova, posto que a própria requerida confessa o atraso em virtude de mau tempo sem, contudo, comprovar o fechamento do aeroporto, o que poderia ter feito com declaração dos órgãos competentes e, nos exatos termos do art. 374, II, NCPC, fato que comprova e demonstra perfeitamente a falta de controle e desrespeito que a companhia aérea demandada tem para com os passageiros.
Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, valendo ressaltar que a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos, limitando-se a afirmar a irresponsabilidade e a inexistência de dano moral, o que autoriza a aplicação da presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, nos exatos moldes do art. 341, do NCPC.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão".
A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado.
Portanto, suficiente a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373, I e II, do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados às requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037510-43.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JEAN CARLOS PEREIRA LIMA
Endereço: Rua Pitanga, 5996, - até 5995/5996, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-040
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Parte requerida: Nome: KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 2711, Pátio do posto "Gurgel", Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-525
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.
Verifico que a parte requerente estava ciente e devidamente intimada da audiência de conciliação porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea e, portanto, não demonstrando qualquer interesse pela causa.
Desta forma, a presença da parte requerida à audiência de conciliação é irrelevante, sendo que a obrigação principal de comparecimento competia à parte requerente, que não a cumpriu.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n°. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE n°. 28.
Arquive-se os autos independente de intimação.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7045805-69.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PRISCILA DE OLIVEIRA ALVES
Endereço: Rua Canto Grande, 6168, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-114
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: SONIA MARIA BICHO DE SOUZA
Endereço: Avenida Amazonas, 3890, Pizzaria 100%, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.
Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.
Diz o artigo 485, inciso III, do CPC:
"O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias."
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos no enunciado n.º 28 do Encontro Nacional dos Juizados Especiais do Brasil c.c Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), ficando a cobrança relegada à oportunidade do ingresso de uma nova ação, salvo hipóteses de assistência judiciaria, ou valor irrisório.
Arquive-se os autos, independente de intimação.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7054132-03.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ABIMAR CAMPOS CORREA FILHO
Endereço: Rua União, 1590, - de 1208/1209 a 1649/1650, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-252
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
Parte requerida: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME e outros
DESPACHO
O título executivo encontra-se nominal a Roberta V. de Azevedo, pessoa diversa da que consta do polo ativo desta ação de execução.
A bem dos princípios da celeridade e economia processual, bem como o disposto no art. 10, do CPC, intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial, diante da ilegitimidade ativa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.
Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000179-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SIDNEI MAGAL ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Jacy Paraná, 1153, - de 3366/3367 a 3965/3966, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-170
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, 20 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.
A parte autora, na condição de procurador de Ezequias Fernandes Silva (ID 15440093, pleiteia, em liminar, a baixa de gravame de veículo alienado, bem como indenização por danos morais pela demora na liberação do automóvel.
Ressalto que existe ação de busca e apreensão do veículo em questão, em trâmite na 9ª Vara Cível desta capital, que guarda relação com os pedidos da presente ação.
No Juizado Especial não é admitido a representação por procuração, pois a presença da parte é indispensável na audiência de conciliação.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI N° 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível TJ/RS, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099 /95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51 , INC. I , DA LEI Nº 9.099 /95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013).
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 8º, §1º, I, art. 9º, caput, art. 51, IV, todos da Lei 9.099/95 e art. 485, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Arquive-se os autos, após o trânsito em julgado.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000252-62.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA CARDOSO LOPES DE MOURA
Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6473, esquina com rua Andreia, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-072
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO0005847
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) ATUALIZADAS para melhor análise do abalo creditício, já que a apresentada

data do ano de 2015. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7054834-46.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARISA DE MIRANDA RODRIGUES
Endereço: Rua Víctor Ferreira Manahiba, 1208, - de 1088/1089 a 1267/1268, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-254
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 319, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-099
Decisão
O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de superiores à parcela contratada (R$ 595,82) há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança superiores ao valor da parcela contratada (R$ 595,82), referente ao contrato juntado no ID 15422354 até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/03/2018 12:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7054671-66.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RHE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1838, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Parte requerida: Nome: ABRANGE NEGOCIOS EMPRESARIAIS GUIA TELEFONICO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS TELEMARKETING LTDA - ME
Endereço: Rua dos Timbiras, 445, - até 311/312, Santa Efigênia, São Paulo - SP - CEP: 01208-011
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a ameaça de restrição de crédito ser afastada, até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO a sustação/suspensão de qualquer protesto ou inclusão no cadastro de devedores (inclusive SERASA) da suposta dívida apresentada pela empresa BUSCA DIGITAL (CNPJ 18.671.968/0001-05) no valor de R$ 6.212,80, conforme documentos denominados "Cobrança Pré Judicial e juntados nos ID's 15408195 e 15408197.
Serve a presente como mandado e OFÍCIO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/03/2018 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7054711-48.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JANNIO AUGUSTO NUNES PEDROSA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5211, - de 5168 a 5426 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte requerida: Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3228, LOJA TIM NO SEGUNDO PISO, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, no valor de R$ 628,80, credor TIM CELULAR, incluído em 02/12/2017 com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/03/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o

não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7054623-10.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA
Endereço: Rua Gibim, - até 3130/3131, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-582
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Parte requerida: AMERICEL S/A
DESPACHO
A autora objetiva o restabelecimento dos serviços de telefonia móvel do terminal (69) 9271-3637, nos termos do plano contratado, conforme estabelecido na sentença judicial proferida no feito n. 7024688-56.2016.8.22.0001, bem como declaração de inexistência de débito, devolução em dobro dos valores cobrados acima do contratado, e condenação em danos morais.
A sentença, cujo descumprimento foi narrado na inicial deste feito, foi proferida pelo juízo do 4º Juizado Especial Cível e determinou o cancelamento do plano “Online Turbo”, desconstituiu o débito acima do valor contratado (R$ 62,00 - Plano Controle), ordenou a emissão de novas faturas no valor de R$ 62,00, fixou danos morais no valor de R$ 1.000,00, e aplicou multa cominatória no valor de R$ 500,00.
Em pesquisa no sistema PJE, constatei que naquele feito (7024688-56.2016.8.22.0001) já houve o pagamento da condenação em danos morais e da multa cominada, em 14/12/17, bem como foram emitidas novas faturas para pagamento.
Entendo que aquele juízo encontra-se prevento para a análise dos pedidos formulados neste feito, de modo que determino sua redistribuição ao 4º Juizado Especial Cível, na forma do art. 43, do CPC.
Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000381-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIO ANTUNES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Principal, 460, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000429-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DAS DORES SALES DE LIMA
Endereço: Rua George Resky, 4516, GUEDES ADVOGADOS, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-332
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Parte requerida: Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50, Andares 5, 6, 7, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7000592-06.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE DE RIBAMAR REIS PESSOA
Endereço: Rua São José, 9525, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-538
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
No que tange a fatura reclamada, aparentemente, não aponta erro de leitura, uma vez que foi faturada como NORMAL. Como não foi juntado relatório de débitos, notificação de suspensão do fornecimento de energia, nem tampouco inscrição na SERASA comandada pela requerida, entendo que o pedido de tutela antecipada, neste momento, não merece acolhida.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7000611-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SEBASTIAO LUIZ PEREIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5497, Apto 02, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-146
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: Rua canadá, 387, Jd América, São Paulo - SP - CEP: 01436-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos, bem como a negativação, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA e referente ao contrato (NR 050300072397 – R$ 497,00), sob pena de pagamento de multa integral de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Ainda, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2018 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E

CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7054783-35.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIMUNDA HELENA DE BRITO FELIX
Endereço: Avenida Calama, 2942, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Advogados do(a) REQUERENTE: LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS - RO8206, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Parte requerida: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 7 andar, sala 701 a 702, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), a parte autora atendeu ao despacho apenas parcialmente, deixando de juntar a certidão do SCPC.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7064746-04.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SADRAQUE ALMEIDA PEREIRA
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 5683, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-626
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
Decisão/ PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 8.093,07 (oito mil e noventa e três reais e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018327-86.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FAUSTO SCHUMAHER ALE
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4762, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-290
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Parte requerida: Nome: SUZIANY COSTA PINHEIRO
Endereço: Rua João Goulart, 775, Apartamento 12, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-414 Endereço: Rua João Goulart, 775, Apartamento 12, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-414
Nome: DIVANIR GUSMAO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua João Goulart, 775, Apartamento 12, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-414 Endereço: Rua João Goulart, 775, Apartamento 12, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-414
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando a manifestação da parte exequente, intime-se as partes executadas para em cinco dias comprovarem o pagamento das parcelas do acordo celebrado, sob pena de prosseguimento da execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020965-92.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 6262/5282, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929, CANDRICA MADALENA SILVA - RO4420
Parte requerida: Nome: MATILDE APARECIDA SOARES MOSQUEIROS
Endereço: Rua Marineide, 7200, cel. 99335-1490, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-414
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculos atualizada no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor informado nos autos.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para penhora via Bacenjud.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033823-58.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELISABETE ROQUE WERLANG
Endereço: Rua Suriname, 2880, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-750
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338
Parte requerida: Nome: AMAZONIA RIO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Estrada da Floresta, 5000, - de 1901/1902 ao fim, Floresta Sul, Rio Branco - AC - CEP: 69912-443
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO SALOMAO VIANA - AC4436
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Alegações da Autora: Narra que foi até o Estado do Acre para realizar prova para provimento de cargo de Procurador do Estado do Acre e para tanto, efetivou reserva no estabelecimento requerido. Diz que ao chegar no hotel, constatou a falta d´água e ao tentar descansar após o jantar, percebeu o inicio de uma festa na área da piscina por volta de 01:00 hora da manhã, o que perturbou seu sono e descanso para o certame no dia seguinte. Requereu indenização por dano moral.
Alegações do Requerido: Sustenta que no ato da reserva, informou ao companheiro da requerente que na data da hospedagem haveria uma festa na piscina do Hotel. Informou que acomodou a Requerente no terceiro andar em quarto oposto à piscina. Indicam que o hotel dispõe de moderno projeto de acústica e que não restou demonstrado pela autora o dano sofrido. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Das provas e fundamentos: O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos morais suportados pela autora e decorrentes da falha na prestação de serviços contratados, bem como pelo constrangimento sofrido no dia da sus hospedagem no estabelecimento requerido. Sustentou que a festa ocorrida na pérgola da piscina apresentava som excessivamente alto e que não foi possível dormir na forma pretendida, atrapalhando, inclusive, seu desempenho em concurso público no dia seguinte.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia a parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de alvará, funcionamento e estrutura de funcionamento do empreendimento.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
E, nesse ponto, verifico que a razão está com a requerente que, à luz do pedido inicial e de sua indignação, uma vez que o evento programado pelo Hotel perturbou sobremaneira o sono da parte requerente, que havia se hospedado naquela cidade para realização de um certame. Conforme análise dos autos, o hotel não conseguiu demonstrar seu projeto acústico, que poderia proporcionar no seu espaço e ao mesmo tempo, hospedagem confortável e festa eletrônica na pérgola da piscina. Explico. Se não há demonstração de viabilidade acústica, é óbvio que qualquer festa acarreta incomodo aos seus hóspedes.
Como a parte requerida não demonstrou que possuía estrutura acústica de hospedagem e festas noturnas, a responsabilidade surge indiscutível, devendo, mais do que nunca, a responsabilidade civil emergir. O pleito tem amparo no ordenamento jurídico, não representa qualquer absurdo jurídico e tem respaldo e credibilidade na documentação e fatos narrados na inicial.
Neste sentido:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSTORNOS DECORRENTES DO VOLUME ALTO DE MÚSICA QUE IMPEDIU OS AUTORES DE PERNOITAR EM POUSADA. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DO FATO ALEGADO PELA PARTE AUTORA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA OS MEROS DISSABORES DA VIDA EM SOCIEDADE. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM

R$ 3.000,00. 1. Caso em que os autores, em comemoração ao noivado, escolheram passar o final de semana nas dependências do estabelecimento do réu, contudo, a estadia restou frustrada em razão do acentuado barulho de música que os fizeram deixar o centro de lazer no meio da madrugada, razão pela qual postulam indenização por danos morais. 2. Restou incontroverso a existência de festa no hotel demandado na data em que os autores pretendiam pernoitar e o que o volume do som estava alto. Ainda, a prova testemunhal arrolada, devidamente compromissada (fl. 33), foi cristalina ao confirmar a tese autoral, no sentido de que a estada na pousada em comemoração ao noivado, restou prejudicada em face do barulho alto no hotel demandando. De mais a mais, as fotos das fls. 19-20, não impugnadas pelo réu, demonstram que no hoteldemandando, a "música alta" era proibida, o que torna contraditória a própria conduta do requerido em permitir tal comportamento dos demais hóspedes, mesmo que esporadicamente. 3, Soubessem os autores de tais concessões levadas a efeito pelo hotel, poderiam ter escolhido outro para pernoitar na data festiva, o que não ocorreu. Falha na prestação do serviço decorrente das informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos. Inteligência do art. 14 do CDC. 4. Dano moral caracterizado, à medida que os fatos comprovados ultrapassaram os meros dissabores inerentes à vida em sociedade, atingindo a esfera dos direitos de personalidade da parte autora. 5. Quantum indenizatório que não merece redução para R$ 3.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto e por ser punição suficiente a inibir o réu de praticar novamente ato semelhante e reparar o abalo experimentado pela parte autora, levando em conta a situação financeira de ambas. 6. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71004790143, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Paulo Cesar Filippon, Julgado em 30/05/2014).

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como o sentimento de impotência, já que, não obstante os reclames e diligências perante a empresa ré, nada se resolveu ou se regularizou, não se prestando os serviços de forma regular e na forma previamente pactuada.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, fixo a indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais), de modo a disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELISABETE ROQUE WERLANG, já qualificado na inicial, em face de RESORT HOTEL RIO BRANCO (AMAZÔNIA RIO EMPREENDIMENTOS LTDA), pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.

JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005771-52.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: A. R. DE ALBUQUERQUE VIAGENS E TURISMO - ME
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2494, Sala 14, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, Sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Decisão/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 8.239,28 (oito mil e duzentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Determinei a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.

JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043777-31.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO
Endereço: Avenida Calama, 2428, - até 2454 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768
Nome: JORGE ANTONIO BRITO JOHANN
Endereço: Rua Costa Marques, 4307, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-228

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
Parte requerida: Nome: G S COMERCIO DE MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1473, - de 1249 a 1537 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017
Nome: BMW MANUFACTURING INDUSTRIA DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida Torquato Tapajós, 4010, GALPAO 01 E 02, Colônia Santo Antônio, Manaus - AM - CEP: 69093-018
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT004705O
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO VERONESI CUNHA - SP384945, MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, SAMUEL MEZZALIRA - SP257984, MARILIA DA COSTA GOLFIERI - SP336335
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em havendo preliminar, analiso-a inicialmente antes de adentrar ao mérito da demanda, e sob ordem de prejudicialidade.
E, nesse ponto, tenho que a alegada incompetência absoluta do juízo deve prosperar.
A presente Ação de Obrigação de fazer c/c Reparação por danos morais e materiais proposta por ROSEMEIRE DA SILVA ARAÚJO e JORGE ANTÔNIO BRITO JOHANN não pode prosseguir da forma como distribuída, uma vez que os autores elencam seus pedidos da seguinte forma: Obrigação de fazer consistente na substituição do bem móvel (Motocicleta de R$ 42.900,00), dano material de R$ 84,90 e dano moral de R$ 13.000,00, todavia, a somatória totaliza o valor de R$ 55.984,90 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) que ultrapassa o limite de 40 salários mínimos.
O Valor da causa deve ser analisado de acordo com o art. 292, II, V e VI, ambos do CPC, c/c art. 3º, I, da Lei 9.099/95.
Assim, nota-se que os valores pretendidos ultrapassam a alçada de 40 salários mínimos prevista para ações no âmbito dos Juizados Especiais.
Portanto, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda.
A incompetência do juízo é absoluta, ex vi lege do artigo 3º, da Lei N. 9099/1. 995:
"Artigo 3º- O juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo.
A peculiaridade do caso impede o julgamento, já que, para esses casos e como bem defendido na peça contestatória, o valor da ação deve corresponder a somatória dos pedidos, valores estes bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários mínimos – que no momento da propositura da ação era de R$ 37.480,00).
A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).
Veja-se, portanto, que as causas e a legitimidade ativa e passiva são bem definidas e delimitadas, não sendo possível, por exemplo, o conhecimento e julgamento de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio. Da mesma forma, não se conhece de pedido de cessionário de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado).
A informalidade e celeridade dos Juizados não podem ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas.
Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo.
Não há como a parte postular apenas o dano moral, porquanto a conduta imputada consiste na obrigação de substituir o bem móvel (motocicleta), sendo certo que barraria, novamente, na questão do valor do bem objeto do contrato.
Deve o art. 3º, da LF 9.099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Por via de consequência, prejudicadas ficam as demais preliminares arguidas e mérito discutido.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 485, I, 292, II, V e VI, ambos do CPC, c/c art. 3º, I, da Lei 9.099/95, CONHEÇO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, ACOLHENDO-A, E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo a CPE arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002730-77.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS RENATO DOLFINI
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, bloco 203 ap 108, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Parte requerida: Nome: BRASIL TELECOMUNICACOES S/A
Endereço: Av. Campos Sales, 2081, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Decisão/ PENHORA ON LINE TOTAL
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.278,85 (cinco mil e duzentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Determinei a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009281-73.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AGRESTE LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP
Endereço: Rua Pirapitinga, 1937, - de 1935/1936 a 1943/1944, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO - RO0006001
Parte requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2828, - de 2384 a 2886 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891/O
Despacho
Considerando a manifestação da parte exequente e que nos autos não consta o endereço da localização do bem dado como garantia.
Intime-se a parte executada para em cinco dias informar o endereço da localização do veículo de marca Chevrolet, modelo Montana Is.4, 2010/2010, Placa ATM - 8025, sob pena de prosseguimento da execução.
Informada a localização, expeça-se mandado de avaliação e remoção com as advertências de praxe.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7052738-92.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS ADRIANO MARQUES
Endereço: Rua João Bosco de Sá, 151, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-628
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: BANCO SANTANDER BRASIL SA
Endereço: Av. Rogério Werber, 01, 5 BEC, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Decisão/ PENHORA ON LINE TOTAL
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.201,01 (Um mil e duzentos e um reais e um centavo), conforme requerido pela parte exequente.
Determinei a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7053099-75.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FLAVIO BISPO DE SOUZA
Endereço: rua vale do paraiso, 2022, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão/ PENHORA ON LINE TOTAL
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.211,78 (Um mil e duzentos e onze reais e setenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Determinei a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009073-89.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELEN PINHEIRO RODRIGUES
Endereço: Rodovia BR-364, 44, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Decisão
Em análise a petição Id.15384019, verifica-se que a nulidade informada ocorreu na Turma Recursal, não sendo possível em sede de primeiro grau de jurisdição a análise da referida alegação.
Por ora, prossiga-se com a petição Id. 15099908, aguardando-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7050955-31.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCAS NISHIGUCHI PETRY - CPF 943.714.662-49
Endereço: Rua Víctor Ferreira Manahiba, 1368, - de 1088/1089 a 1267/1268, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-254
Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Setor SIA Setor de Áreas Públicas, s/n., Lote D, Bloco B, Parte s/n., Zona Industrial (Guará), Brasília - DF - CEP: 71215-000
Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, s/n., SCN Quadra 3 Bloco A Terreo Parte 2, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Recebo a emenda à inicial, e passo a análise da tutela pleiteada.
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação que deverá ser designada pela CPE, que será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7000717-71.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GEOVANI COTA DE SOUSA - CPF 963.305.032-49
Endereço: Rua Nova Esperança, 3032, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-246
Advogados do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, RAYLAN ARAÚJO DA SILVA - RO7075
Parte requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2018 12h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de

intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007709-82.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO DA CRUZ SOARES
Endereço: Rua Jardins, 1641, Residencial Lírio, Apartamento 302, Torre 31, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: BR 364, Km 702, 702, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999 Endereço: BR 364, Km 702, 702, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 802, Edifício Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151 Endereço: Rodovia BR-364, 702, Em Frente ao Tênis Clube, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Decisão
Em análise a petição Id.15384038, verifica-se que a nulidade informada ocorreu na Turma Recursal, não sendo possível em sede de primeiro grau de jurisdição a análise da referida alegação. Por ora, prossiga-se com a petição Id. 14906066, aguardando-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003883-48.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ITALO RONI LEAL DE LIMA
Endereço: Rodovia BR-364, 204, torre 16, Condomínio Residência Lírio, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Decisão
Em análise a petição Id.15383949, verifica-se que a nulidade informada ocorreu na Turma Recursal, não sendo possível em sede de primeiro grau de jurisdição a análise da referida alegação. Por ora, prossiga-se com a petição Id. 15035721, aguardando-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031914-78.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADIEL RODRIGUES DA CRUZ
Endereço: Rua Fascinação, 2260, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-068
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: ROGERIO REIS

Endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, Casa 03, Distrito de Nova Mutum Paraná, L1, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Despacho
Tendo em vista a informação do advogado da parte ré, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2018 às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Caso a parte ré não compareça a essa nova audiência, tornem-se os autos conclusos para análise do mérito.
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7063024-32.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSÉ BERNARDO MONTEIRO
Endereço: JOSÉ FONA, 5991, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 76824-062 Endereço: JOSE FONA, 5991, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 76824-062
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: EMPRESA DE COMERCIO E SERVIÇOS W2A LTDA - EPP
Endereço: Rua Sucupira, 4417, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-312
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇAO - RO0003917, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
Despacho
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2018 às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Quanto a testemunha sr. Claudionor Rodrigues de Oliveira, defiro o pedido da parte, e expeça-se Carta Precatória para Comarca de Vilhena-RO.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7053285-98.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KARIS EVELYN MENEZES MENDONCA
Endereço: Rua Valdemar Estrela, 5372, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-346
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
Parte requerida: Nome: VANDERLEI MARTINS DA SILVA
Endereço: Rua Junquilho, 1206, APT 07, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-522
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Segundo os ditames dos artigos 133, § 1º, e 134, § 4º, ambos do CPC, o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica deve demonstrar o preenchimento de pressupostos legais específicos.
No caso dos autos, como já alertado pelo juízo ao id 13426910 do processo originário, a relação entre as partes é regida pelo Código Civil, que em seu art. 50, caput, especifica os requisitos legais para o deferimento do pedido, devendo a parte requerente demonstrar o abuso da personalidade jurídica, que se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, bem como identificar o presidente/administrador, instruindo o pedido com os documentos pertinentes.
Assim, intime-se a parte, através da advogada constituída nos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Deve o cartório associar o presente aos autos n. 7019897-78.2015.8.22.0001.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000236-11.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIANE MARIA OLIVEIRA
Endereço: Rua General Osório, 222, apt 26, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-086
Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de demanda em que a parte requerente pretende a concessão de um pedido cautelar antecedente – exibição de documentos, com fulcro no art. 305 a 310 do CPC.
Entretanto, em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, dada a evidente incompatibilidade entre o rito previsto no CPC e o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais.
Neste sentido foi firmada a orientação do FONAJE, sedimentada no Enunciado n. 163: “Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais”. A propósito, veja-se:
PRELIMINAR – PROCESSUAL CIVIL – (IN)COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE.1. “Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais”. 2. Destarte, o Juizado Especial da Fazenda Pública não possui competência para julgar a ação em que se busca tutela antecipada em caráter antecedente. (omissis) (TJMG. AC 1.0372.16.003144-2/002. Rel. Oliveira Firmo. J. 18/07/2017).
Decididamente, deve a inicial ser indeferida, observando-se o disposto no art. 51, II, da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema se porventura designada, bem como extinguindo todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005643-03.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EULICESNEY PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Pirapitinga, 1934, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-186
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Parte requerida: Nome: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Piaba, 6070, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-110
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON CHEDIAK - RO0005000
Despacho
Mantenho o despacho de id 15009005, uma vez que o credor não demonstrou ser o caso de mitigação da impenhorabilidade absoluta, uma vez que não comprovou que o devedor possua crédito superior a 50 salários mínimos, ônus que lhe é imposto.
Ademais, os pedidos de expedição de ofícios ao INSS e CEF devem ser indeferidos, uma vez que são incompatíveis com o rito escolhido em razão dos princípios da celeridade e economicidade que norteiam os Juizados Especiais. Compete à parte providenciar os meios necessários à satisfação do crédito exequendo, informando bens determinados e passíveis de penhora (art. 53, § 4º, da LF 9.099/95), pois o Judiciário não pode ser instrumento de pesquisa às partes. Neste sentido:
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA INFORMALIDADE. LIMITAÇÃO INERENTE AO RITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJRJ. RI00079466120098190209 RJ. Relator: TULA CORREA DE MELLO BARBOSA. Publicação: 24/01/2014)
Desta forma, diga o credor, em 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029218-69.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCILENE MARIA REIS DE SOUSA
Endereço: Rua Cardeal, 4260, - de 4139/4140 ao fim, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-148
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Parte requerida: Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2275, - de 2350/2351 a 2620/2621, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Nome: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Endereço: Avenida Chedid Jafet, 222, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-065
Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Despacho
Em análise ao comprovante de pagamento efetuado pela empresa BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, verifica-se que no mesmo consta tão somente o número de código de barras. Desta forma, para fins de comprovação do referido pagamento do saldo residual, deve a empresa referida realizar a juntada do boleto bancário no prazo de cinco dias, sob pena de execução.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051713-10.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAQUEL BARROS CAMACHO
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1553, - de 1451 a 1583 - lado ímpar, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-203
Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Parte requerida: Nome: ALECSANDRO OLIVEIRA DRUZIAN
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3801, - de 3451 a 3891 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Prossiga-se a presente demanda, dando continuidade ao processo n° 1003564-95.2012.8.22.0604 (sistema PROJUDI).
Os autos tratam de pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo, sendo que a exequente comprova que ainda consta como proprietária do veículo objeto da lide nos cadastros do DETRAN e que há dívidas em seu nome.
Com efeito, nota-se que o executado não transferiu o bem para o seu nome, muito embora seja evidente que assumiu tal obrigação no acordo entabulado, o que fez com que fossem geradas dívidas em nome da exequente.
Neste contexto, muito embora fosse o caso de compelir o executado ao cumprimento da obrigação, considerando-se os princípios da economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, deverão ser expedidos ofícios ao DETRAN e à SEFIN/RO.
Assim, DETERMINO ao DETRAN a transferência do veículo litigioso para o nome do executado, bem como todos os tributos e multas, tudo a partir da data do acordo (09/10/2013). Ainda, DETERMINO à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia (SEFIN), que se abstenha de incluir ou, sendo o caso, exclua o nome da parte autora na dívida ativa do Estado em relação ao veiculo supramencionado, tendo como termo inicial o dia 09/10/2013.
Oficiem-se e intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7054352-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SONIA MAURICIO MONTEIRO e outros (16)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO- IPAM
DESPACHO
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está em desacordo com os índices aplicáveis a Fazenda Pública, de modo que a petição de cumprimento de sentença deverá ser emendada para que os cálculos obedeçam as seguintes regras:
1) os juros serão simples e de 0,5% ao mês, contados desde a citação e de forma regressiva (sem que sejam calculados juros sobre juros);
2) a atualização monetária será pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Na inércia, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) .
Processo: 7054350-31.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/12/2017 18:27:02
Requerente: ADRIANO JORGE DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O advogado da parte requerente devera emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, excluindo de sua conta os valores futuros.
Intimi-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0014578-77.2013.8.22.0501
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Rosângela Marsaro Protti ( ), Promotor de Justiça ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Despacho:
DESPACHODefiro o pedido do Ministério Público. Aguarde-se os autos em Cartório por 30 dias, considerando que não fora possível entabular um acordo entre as partes no prazo anteriormente concedido.Após retornem-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0003493-08.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Construtora Castilho S.A.
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Decisão:
DECISÃOArquivem-se os autos, considerando o prosseguimento do feito pelo sistema PJ-e sob o número 7029146-82.2017.8.22.0001, bem como a comprovação de recolhimento das custas processuais, contante às fls. 591.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0010039-16.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Átilla Augusto da Silva Sales ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
Despacho:
DESPACHOIntime-se o Ministério Público para conhecimento e manifestação acerca da resposta apresentada pelo Município de Porto Velho, constante na petição de fls. 403. Prazo 10 dias. Após retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0088300-34.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista da Silva
Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Despacho:
DESPACHODefiro o pedido do Estado de Rondônia. Aguarde-se o presente feito em Cartório por 30 dias, a fim de que seja obtida

a resposta do r. ofício enviado à Superintendencia. Findo o prazo, retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0013373-58.2013.8.22.0001
Ação:Mandado de Segurança
Impetrante:Marcos Antônio Ribeiro Mendes
Advogado:Jose Reginaldo de Oliveira Rocha (OAB/RO 5364)
Litisconsorte Passiv:Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Despacho:
SENTENÇA Considerando o cumprimento da segurança ora concedida, conforme comprovação informada nos autos pela Impetrada, contante às fls. 207/220, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0018465-22.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Promotor de Justiça ( )
Executado:Sena Serviços de Construções Ltda, Joao da Costa Ramos
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Hosanilson Brito (OAB/RO 1655), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487)
Despacho:
DESPACHOÀ Secretaria para expedição de nova carta precatória para penhora, intimação, avaliação e leilão das quotas do executado Roger Tedesco Silva Bicalho, junto a empresa Agropecuária Soraya Ltda, com cópia no e-mail indicado no ofício 021/2016 (fls. 273/274). Após retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0009924-24.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Barrêto
Advogado:José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Litisconsorte Passiv:Banco do Estado de Rondônia S/a - Beron, Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Despacho:
DESPACHOIntime-se o Estado de Rondônia, para tomar conhecimento da Certidão de Trânsito em Julgado, consignado no verso de fls. 65.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11de janeiro de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0077639-06.2003.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Banco do Estado de Rondônia S/a - Beron
Advogado:Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910), Renato Condeli (OAB/RO 370), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Executado:Manoel Barrêto, Deuza de Souza Barreto, Francisco Irinel Filho, Ivânia Geremias de Oliveira
Advogado:José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Advogado Não Informado.. (RO não consta), Advogado não Informado (0000), Advogado não informado ( )
Despacho:
DESPACHOConsiderando a manifestação da Exequente às fls. 247, a qual não concorda com a proposta de parcelamento da dívida exequenda, encaminhe-se os autos à Secretaria de Cartório afim de que seja designada hasta pública, para a alienação do bem penhorado às fls. 123/125, e demais providências de praxe.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0004633-48.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alan Carioca Holanda Souza, Alan Kardec dos Santos Pinheiro, Andrei Geronimo Pinto de Souza, Cleiton Adriano Martins do Nascimento, Cleonildo Camilo Quaresma
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Livia Renata de Oliveira Silva ( ), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Despacho:
DESPACHOIntime-se os Requerentes para conhecimento e para requererem o que entender de direito, em atenção a petição juntada pelo Estado de Rondônia às fls. 789. Prazo 10 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0143008-83.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Réu:Eucatur Táxi Aéreo Ltda, Assis Gurgacz, Walter Lemes Soares, Evanildo Abreu de Melo, Dejair dos Santos Almeida, Abimael Araújo dos Santos, Wagner Wilson Moreira Borges
Advogado:Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050), FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS (OAB/SP 183854), Fábio Ferreira Morong (OAB/SP 164692), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Despacho:
DESPACHODesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2018, às 9:00hrs, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, a fim de poderem chegar a um denominador comum quanto à liquidação e pagamento do débito exequendo. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0002398-11.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Ângela Maria Mendes dos Santos, Maria Simone Caculakis Trindade de Araújo, Paulo Sergio Cidade de Oliveira
Advogado:Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Renato Condeli (OAB/RO 370)
Despacho:
DESPACHOAguarde-se em Cartório por 30 dias, enquanto aguarda resposta do Estado de Rondônia quanto a confirmação da transferência. Vinda resposta retornem-me conclusosPorto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0006010-88.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindsaúde - Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde de Rondônia, Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (RO 1051), Júlio Cley Monteiro Resende (RO 1349), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Requerido:Município de Porto Velho - RO, Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Emerson Pinheiro Dias (MF 1307), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Despacho:
DESPACHOIntimem-se as partes para conhecimento da volta dos autos ao juízo de origem, requerendo o que de direito. Se nada for requerido, arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0007617-68.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eutalio de Jesus Oliveira
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Despacho:
DESPACHOIntime-se o Requerente para que traga nos autos, comprovação dos orçamentos referente a aquisição dos medicamentos vindicados, conforme planilha de fls. 216. Vinda resposta, realize-se o sequestro,a fim de se alcançar o valor necessário para a aquisição dos fármacos e insumos, em quantidade suficiente para seis meses. Após a aquisição dos medicamentos e fármacos, intime-se novamente o Requerente para comprovar a aquisição dos mesmos no prazo de 48 horas, sob pena de cobrança dos valores levantados. Caso o valor sequestrado seja maior que o levantado para compra dos medicamentos, determina-se o depósito do saldo remanescente em juízo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0247891-32.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Sidnei Chaves de Souza, Maria Aparecida de Almeida Moraes, Xenofonte Ferrosil, Francisco Fernandes da Silva, Joel Batista de Freitas, Alan Fernandes Penha, Gilvan da Silva Ferreira, Rubmar Gomes da Silva, Raimundo de Nazaré Nunes Cruz, Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Executado:Sidnei da Silva Souza
Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Despacho:
DESPACHOArquive-se, tendo em vista, a retirada da restrição de circulação junto ao sistema Renajud.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0007212-61.2015.8.22.0001
Ação:Mandado de Segurança
Impetrante:Fátima da Silva Cardoso
Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E)
Litisconsorte Passiv:Coodenadora da Comissão de Residencia Médica - Coreme/hbap, Estado de Rondônia
Advogado:Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Sentença:
SENTENÇAConsiderando o cumprimento da segurança ora concedida, conforme comprovação informada nos autos pela Impetrante, contante às fls. 139, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0005822-56.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Requerido:Ra Confecções e Uniformes Ltda Epp
Advogado:Alexandre Gaiofato de Souza (OAB/SP 163549), Ronaldo Pavanelli Galvão (OAB/SP 207623), Ricardo Kobi da Silva (OAB/SP 283946), Fábio Christófaro (OAB/SP 166526), Marco Aurélio Vieira Lopes (OAB/SP 279145), Carla Queiroz Camurça Batista (OAB/RO 6696)
Despacho:
DESPACHOIntime-se o Estado de Rondônia para conhecimento e manifestação acerca da petição juntada pela Requerida, às fls. 178. Se nada for requerido, arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0019331-88.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Dental Centro Oeste Ltda
Advogado:Wilber Norio Ohara (OAB/MT 8261)
Despacho:
DESPACHOAguarde-se em Cartório por 30 dias, enquanto aguarda resposta do Estado de Rondônia quanto a confirmação da transferência. Vinda resposta retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 1000111-37.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu: A. D. C. de L.
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
Despacho:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2018, às 10h.Proceda-se com a intimação do acusado para seu interrogatório.Conforme decisão de fls. 207, inclua-se a vítima

como assistente de acusação, devendo a escrivania regularizar os respectivos cadastros junto ao sistema, inclusive com a retificação do polo passivo de "denunciado" para "réu".(...).Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de novembro de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( ) Processo nº: 7050053-15.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/12/2016 07:30:20
AUTOR: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA
RÉU: ALBA LEDA CORDEIRO DE LUCENA
DESPACHO
A situação existente neste feito, apresenta-se bastante conflituosa, demandando extrema cautela em qualquer decisão judicial. Também não se pode perder de vista, que já foram noticiados nestes autos, e em outros existentes neste juízo, em oportunidades anteriores, atos de abuso sexual imputados ao pai da criança, demandando a realização de estudos psicossociais. Referidos estudos, além de não detectarem a existência do abuso, concluíram pela ocorrência de alienação parental, praticado pela avó materna que, agora, postula nova modificação de guarda.
Aliás, a conduta adotada pela avó materna, foi o motivo determinante para a modificação da guarda, sendo ela atribuída com exclusividade a avó paterna, conforme se infere da decisão lançada no ID nº 14327115.
Assim, antes de qualquer decisão sobre a modificação da guarda, o que importaria em nova alteração da situação vivenciada pela criança, determino sejam os autos encaminhados pelo Ministério Público para manifestação, devendo-se, ainda, aguardar o resultado do estudo social determinado por este juízo nos autos do pedido de antecipação de provas.
Cumpre, ainda, advertir-se, que em sendo detectado por este juízo, a pratica de novos atos de alienação parental, tal fato poderá importar em perda do direito de visita da avó materna anteriormente deferido nos autos.
Cumpra-se com a urgência que o caso requer.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7004165-86.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: VERCI PEREIRA DA SILVA
Advogado: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - OAB/RO 1.419
Parte requerida: VERCI PEREIRA DA SILVA
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Intimação/NOTIFICAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por ordem da Exmª. Drª. Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos acima mencionado, cujo teor segue transcrito a seguir:
"Vistos e examinados. Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda. Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados pela autora ao patrono. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Custas pela autora, na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho 8 de Janeiro de 2018. Agélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."
Fica ainda notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7028176-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora: SERGIO RAMOS
Advogada: PATRICIA CANUTO RESENDE - OAB/RO 6.512
Parte requerida: A. C. D. O.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a peça contestatória apresentada pela parte requerida no evento de Num. 15306375.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Processo nº: 7005861-60.2017.8.22.0001
Parte autora: D. P. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: PEDRO PAULO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, PEDRO PAULO CARVALHO DE SOUZA, intimada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, da constrição dos valores de FGTS, conforme Ofício 4209/2017/2848/JUF-CEF juntado aos autos (ID 15515701), nos termos do item 5, do Despacho proferido no ID 13438729, abaixo transcrito:
"DESPACHO
Vistos e examinados.
(...)
5. Vindo a resposta e logo em seguida, intime-se a parte executada, via Diário, somente ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".), para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto velho, 11 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Processo nº: 7001336-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: C. Q. DA S.
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora por meio de seus advogados, intimada a se manifestar sobre o Ofício 5665/DIFP/DGP/GAB/SEMAD juntado aos autos (15522721), para as providências que julgar cabíveis.
Porto velho, 11 de janeiro de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0002627-51.2015.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:E. E. M. L. C. M. L. R. da P. L. R. J. L. C. L. M. E. L. L. C. L. P. F. F. L. M. F. L. F. F. L.
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Wanderly Lessa Mariaca (OAB/RO 1281)
Inventariado:E. de F. S. L.
Despacho:
Defiro o requerimento de fls. 195/197.Retifique-se o formal de partilha conforme requerido. Após, tornem ao arquivo.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0006955-58.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:S. M. B. de Q.
Advogado:Luiz Carlos Forte (RO 510)
Requerido:E. de A. M. de C. O. E. de H. B. de Q. A. R. M. de Q. A. C. M. de Q.
Advogado:Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120), Francisco das Chagas F de Lima (1166), Luiz Carlos Forte (RO 510)
Despacho:
1. Em atenção à certidão de fl. 956, torno sem efeito o despacho de fl.954.2. Considerando que a inventariante comprovou documentalmente a propriedade do veículo Caminhão Dodge 400 Placa NDX 2889 em nome do falecido, deixo de determinar a exclusão do mesmo destes autos de inventário. Quanto ao trator Agrale 4100, considerando que os documentos de fls.926/929 não são hábeis para comprovar a propriedade, mantenho o despacho de fl. 911 quanto à exclusão deste. Retifique-se o plano de partilha.3. Até o momento, as custas processuais e o imposto causa mortis ainda não foram recolhidos. Se assim, determino à escrivania, que retifique o valor da causa no sistema (R$ 621.000,00 - fl.922), para que a inventariante possa emitir as guias para pagamento das custas.4. Sem prejuízo da determinação anterior, providencie a inventariante, a emissão das guias para pagamento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, juntando inclusive a DIEF.Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITMCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITMCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). 5. Fica deferido desde já, a expedição de alvará judicial, em nome da inventariante, para que proceda ao levantamento de quantia para quitação das custas processuais e ITCD, bastando para tanto, a juntada das respectivas guias atualizadas.6. Ato contínuo, deve a inventariante providenciar a comprovação dos pagamentos indicados nos itens 2, 3 e 4 da fl.940, juntando documentação idônea ou indicar a página nos autos.Cumpra-se em 15 dias, contados após a retificação do valor da causa pela escrivania.7. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à herdeira Aline Regina para manifestar-se acerca dos requerimentos da petição de fls.939/941.Int. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0031219-69.2005.8.22.0001
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. A. Q. O.
Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Requerido:A. da S. Q.
Despacho: Considerando que o requerente Matheus Alailson Quadros Oliveira atingiu a maiordade, não se justificando a retenção dos valores em conta judicial, intime-o para que manifeste-se acerca da certidão de fl. 60, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.Int C.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0044976-96.2006.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:E. B. O.
Advogado:Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214), Juarez Paulo Bearzi (RO 752)
Inventariado:E. A. O.
Advogado:Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)
Despacho: Manifestem-se as partes, acerca da certidão de fl. 303, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.Int. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0113264-28.2008.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:D. M. D. H. C. M.
Advogado:Nadiza Sueli da Costa Moura Meanovich (OAB/RO 801), Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144), Nadiza Sueli da Costa Moura Meanovich (OAB/RO 801)
Requerido:H. L. M.
Despacho: Manifestem-se as partes, acerca da certidão de fl.391, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.Int. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br
Proc.: 0008917-53.2013.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. C. de M.
Advogado:Samuel Milet (OAB/RO 2117)
Requerido:I. da S. L. E. A. da S. L. R. da S. L. R. C. S. L. G. J. M. L.

Advogado:Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Despacho: Diante do valor das custas devidas (R$ 100,00, fl.222), resta inviabilizada a inscrição do valor em Dívida Ativa, em razão de se tratar de valor irrisório, ou seja, inferior a 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPFs -R$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) (RESOLUÇÃO N. 001/2016/GAB/CRE - https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R16-001---Define-VALOR-DA-UPF-2017.pdf), vez que o polo passivo é composto por 5 requeridos.Se assim, arquive-se.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0002127-70.2010.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:Isnaldo Gonçalves da Silva, Maria de Nazare Batista, Luiz Batista Costa, Francisco Batista Neves, Enedina Pereira Neves, Queliane Pereira das Neves, Rodrigo Pereira das Neves, Roberto Batista das Neves, Rosa Raimundo Pereira das Neves, Rubens Batista Ds Neves, Luciana Pereira das Neves, Fabiana Pereira das Neves, Nilma Batista das Neves
Advogado:Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932), Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), Maria Nunes de Macedo (OAB/RO 5305), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Inventariado:Antonio Batista da Costa
Certidão da Escrivania:
Certifico para os devidos fins que, Rubens não foi intimado devido não existir o n. Indicado, conforme informação da Empresa Brasileira de Correios.
Certifico ainda que em cumprimento ao artt. 203 §4º do novo CPC, faço a intimação do patrono para se manifestar.Por ser verdade dou fé.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0263177-84.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marcelo Longo de Oliveira
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Pecuária Souza Ltda
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Fica o advogado Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0251837-12.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Antonio Pinheiro de Souza
Advogado:Andreza de Souza Barbosa (OAB/RO 1674), Franco Omar Herrera Alviz (RO 1228), Janete Maria Warta (OAB/RO 6223)
Requerido:União P F N
Advogado:Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)
Fica o advogado Yan Augusto da Silva Paiva (OAB/RO 8416), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0016930-58.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jackson Brasil Mendonça, Aldenir Ribeiro Mendonça
Advogado:Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Executado:Antonio Jose Ferrarezi, Cleocira Leandra Rufatto
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Fica a advogada Daniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907), intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0017594-89.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francinel Mendes Pereira
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Requerido:Condominio Residencial Rio Verde
Advogado:Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)
Fica o advogado Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0009212-73.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Vinicius Aurelio Brandao Wanderley
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Alcides Queiroz Benvindo Nazario
Fica o advogado Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0010871-20.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Humberto Pante
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Requerido:Marcellos e Marcellos Ltda, Valdir Aparecido Capelaso
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)
Fica o advogado Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0023583-08.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Maria Jose da Silva, Joao Ribeiro da Silva
Advogado:Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
Requerido:Iver Anez Molina
Advogado:Leniertan Mariano (OAB/RO 380B)
Fica o advogado Kélisson M. Campos (OAB/RO 5871), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000291-57.2013.8.22.0001
Ação:Prestação de Contas - Oferecidas
Requerente:Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado:Douglacir A. E. Sant"anna ( )
Requerido:Queiroz & Cia. Ltda

Advogado:Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)
Fica o advogado Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0019577-21.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Lucia da Silva Gonzaga
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S. A
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Fica o advogado Gledson Santos Oliveira (OAB/RO 8479), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003536-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Olmar Mulinari
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Requerido:Natal Diesel Turbo Ltda ME
Advogado:David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Fica o advogado David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0006610-07.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:M.e. L. Comercio de Madeiras Soltovski Ltda Me
Advogado:Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Requerido:S. S. Filhos Comércio de Madeiras Brutas e Beneficiadas e Transportes Ltda-epp, Sirlei Giotto Pereira
Fica o advogado Fernando Aparecido (OAB/RO 3478), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0017660-30.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Albino & Farias Ltda. Me
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Requerido:Francia de Sousa Araújo Silva
Fica o advogado Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0022753-71.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Niara Maria Rodrigues Leite
Advogado:Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Executado:Luan Pinto do Nascimento, Ednaldo Ferreira Maia
Fica o advogado Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

Proc.: 0006588-12.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Israel Morais da Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Claro Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Data Perícia:
Fica a parte autora intimada, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 02/02/2018, às 16h20min; no local indicado na petição de fl. 219; com o perito Urbano de Paula, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007363-05.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 27/08/2015 23:34:01
REQUERENTE: RAIMUNDO CHAVES PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
REQUERIDO: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563
Despacho
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005304-44.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/12/2015 16:41:23
EXEQUENTE: ANALIA JOVINO DE ARAUJO, ARLINDO PERONI, CARLOS PEREZ LEVY, DONATO PEREIRA DA LUZ, EDILTON CORREIA SANTOS, EUDES MARQUES LUSTOSA, EUSTAQUIO CHAVES GODINHO, MARIA AUXILIADORA DA SILVA BRAGA, MARIA DO SOCORRO BRAGA PASCOAL, JOAO OLEGARIO DUARTE MORENO, ZOLEIDE LEMES DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Despacho
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova conclusão, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038892-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/08/2017 09:39:10
AUTOR: MARCOS DE HOLANDA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415
RÉU: FRANCISCO MARCOS CORDEIRO ROMANO, CLAYTON ROMANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
Despacho
Intimem-se os requeridos para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2011.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0008597-49.2012.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 26/04/2017 09:28:37
REQUERENTE: FLANQUE DA CONCEICAO SOARES, SEBASTIAO RAIMUNDO NASCIMENTO AMOEDO, JULIANO FERNANDES DE SALLES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
REQUERIDO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Despacho
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7023596-77.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/11/2015 21:35:14
AUTOR: NOEMI LEITE MONTEIRO BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579
Despacho
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 0 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019814-91.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/05/2017 17:43:35
EXEQUENTE: FRANCISCO VALDECI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582
EXECUTADO: FRANCISCO FRANCIONE RODRIGUES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes às diligências pleiteadas na petição de ID. 14090040.
Pagas as custas, defiro, desde já, as consultas postuladas. (B.R.I)
Em caso de inércia, ou pagamento a menor (o valor total é de R$45,00), retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029463-80.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/07/2017 14:23:23
EXEQUENTE: ALCIDIO ALVES PEREIRA, ALFREDO DONIZETE MORALES, AMILTON PIRES, ARGENTINO BORGES BARRETO, ERCILIA CIPRIANO ALVES VANZELER, FRANCISCO DO AMARAL, GENESIO STANGER, IRANI RODRIGUES ROSIQUE, JONAS DIAS DA COSTA, OLMIRO DA SILVA VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Despacho
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova conclusão, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7037006-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/08/2017 14:10:35
AUTOR: HERMOZINA NOBRE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) RÉU: CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Despacho
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000827-07.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 16/01/2017 10:45:56
EMBARGANTE: JOAO MOREIRA LIMA, MARIA ERCILENE EVANGELISTA SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
Advogado do(a) EMBARGADO:
Despacho
Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que foi intimada para descoupação voluntária de seu imóvel, aduzindo que o adquiriu de forma onerosa e de boa-fé, posto que não havia qualquer pendência administrativa ou judicial do bem. Sustenta que a aquisição do imóvel se deu anos antes da referida intimação e que só veio a tomar conhecimento do imbróglio judicial em dezembro de 2016. Pleiteou, ao final, desconstituição da penhora realizada nos autos n. 0111955-84.1999.8.22.0001.
Devidamente citados, apenas o embargado José Carlos de Carvalho Teles, exequente na ação principal, apresentou defesa.
O embargado sustenta serem intempestivos os presentes embargos. Alega, ainda, que a ocupação do embargante seria precária, violenta, clandestina e de má-fé. Faz pedido contraposto.
Ao final, requer sejam julgados improcedentes os pedidos feitos nos presentes embargos, mantendo-se incólume a penhora e a adjudicação deferidas no processo principal.
Instada a especificarem provas, ambas pleitearam a produção de provas e a realização de audiência de instrução e julgamento.
Com efeito, a preliminar apresentada na contestação não merece prosperar.
Explico.
No que pertine à tese de intempestividade dos embargos de terceiro, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a contagem do prazo deve se iniciar apenas após a prova inequívoca do conhecimento do embargante acerca da constrição judicial.
Nesse sentido, o prazo teve início a partir da juntada do mandado de intimação para desocupação voluntária (fl. 530 dos autos principais), ato que se deu no dia 09.01.2017. Tendo em vista que os prazos encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense, o decurso do prazo para apresentação dos embargos iniciou-se dia 23.01.2017, primeiro dia útil após o término do recesso. Assim sendo, o embargante distribuiu os presentes embargos de terceiro na data de 16.01.2017, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição deste incidente, portanto, os mesmos são tempestivos.
Não havendo outras preliminares ou quaisquer irregularidades a serem sanadas, dou por saneado o feito e determino a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 21/02/2017, às 10h30min.
Fixo como pontos controvertidos: o período em que o embargante exerce a posse efetiva do imóvel; se o antigo possuidor/proprietário comprou o imóvel do embargado Chagas Neto Empreendimentos Imobiliários; se o embargante possuía conhecimento acerca da discussão judicial que havia sobre os lotes.
As partes deverão apresentar o seu rol de testemunhas no prazo de 15 dias, as quais deverão ser intimadas pelo próprio advogado, conforme disposto no art. 455 do CPC/2015. Apenas nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC/2015 será determinada a intimação judicial.
Salienta-se que, após o depósito do rol em juízo, somente será possível a substituição das testemunhas na hipótese do art. 451 do CPC/2015.
Defiro o depoimento pessoal do embargante e dos sócios da embargada Chagas Neto.
Promova-se o necessário.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0001728-02.2014.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Porto Seguro Roupas Ltda EPP
Advogado: Silvia Lorena Cardoso da Silva (OAB/PA 12115), Adalberto Silva (OAB/PA 10188), Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582).
Requerido: Banco Santander S.A.
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014), Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MT 11876-A).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0012318-04.2015.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Michel da Silva Barbosa
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Glerian (OAB/MT 12112), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Claudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266), Lucas Thadeu Pierson Ramos (OAB/PR 48203), Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7007943-98.2016.8.22.0001
[Acessão]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE DETTONI
Endereço: Rua Guanabara, 2302, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-002
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL SILVA - RO0003896
Nome: Rodrigo de Tal conhecido por Macaco
Endereço: Br 364, s/n, Vila Princesa, Rua Faveira, Trav. Beco dos Macacos, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: Boneco
Endereço: Br 364, Vila Princesa, Beco da Invasao, Zona rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos em saneador.
I - Partes legítimas e bem representadas.
II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos.
III - Proceda a escrivania a correção do polo passivo junto ao sistema PJE, devendo constar como “Alexsandro Carlos Frota da Conceição” e “Rodrigo Passos de Souza”.
IV - Trata-se de ação reivindicatória em que o autor pretende a restituição integral do seu imóvel rural (Lote 003, Gleba Garças, Setor Gleba 017, cadastro 001.023.021.407.2, área 40,2836ha), com a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos, tendo em vista que no dia 15/09/2015 foi constatado que o seu vizinho Rodrigo, ora requerido, que reside no lado esquerdo da área, invadiu o lote do autor em aproximadamente 300m², derrubando a cerca que protegia o lote e colocando uma tela de plástico, bem como o segundo requerido também invadiu a sua propriedade, construindo uma cerca em madeira.
Em contrapartida, os requeridos informam que construíram suas cercas visando delimitar as áreas que possuem há vários anos, salientando que inexiste nos autos a exata individualização da área objeto da demanda, sendo necessária a realização de perícia topográfica, a fim de definir a exata dimensão e verificar a eventual sobreposição das áreas.
Assim, diante da necessidade de delimitação da área alegadamente invadida pelos requeridos, considerando que a parte requerida faz jus aos benefícios da justiça gratuita, intime-se o INCRA para que, no prazo de quinze dias, indique técnico especializado para a realização da perícia a fim de delimitar/individualizar a suposta área invadida pelos requeridos e a propriedade do autor, com a elaboração de um levantamento topográfico.
Expeça-se o necessário e, após, cientifique-se a Defensoria Pública.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7012362-64.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LAUDENOR FIGUEIREDO MELO
Endereço: Rua João Alfredo, 356, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: EVA EVANILDA DE ALMEIDA
Endereço: Rua João Alfredo, 455, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: CINTIA CALINCA ANDRADE
Endereço: Rua João Alfredo, 455, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: ROSENIR SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua João Alfredo, 429, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: VALMIR SOUSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua João Alfredo, 421, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II, sala 510, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820
DESPACHO
Vistos.
Considerando o termo de audiência de ID nº 8103355, promova a escrivania a inclusão do senhor Lucas Andrade e da menor Anna Clara Reis no polo ativo da presente ação, junto ao sistema PJE.
Após, considerando o interesse de menor no feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para, querendo, intervir no processo.
Com o retorno, tornem os autos conclusos para saneamento.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000680-44.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Várzea de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 04730-090
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Nome: GRASIELE PAZ DE LIMA
Endereço: Rua Vale do Sol, 2146, (Nova República), Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-400

Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se mandado.
III – Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.
IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7020769-25.2017.8.22.0001
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: TEREZA DE AMORIM LIMA
Endereço: Rua Enrico Caruso, 7370, - de 6977/6978 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-158
Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Nome: VANILZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Chirleane, 6748, entre ruas Julia e Janaina, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-306
Nome: RICARDO DE TAL
Endereço: Rua Chirleane, 6748, - até 7089/7090, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-306
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Tereza de Amorim Lima ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar em desfavor de Vanilza Ferreira de Oliveira e Ricardo de Tal alegando, em síntese, que desde 06/10/2015 é possuidora direta do imóvel urbano s/nº localizado na Rua Eurico Caruso, ao lado do lote 7370, desmembrado do lote adquirido por Sebastião Monteiro Costa. Afirma que após o desmembramento realizado pelo senhor Sebastião se interessou pela área, pois fica na lateral direita do lote que a autora já ocupava e aonde possui residência. Segue afirmando que o contrato formalizado entre a parte autora e Sebastião foi verbal segundo o qual a autora o pagaria o valor de R$ 10.000,00, que foi quitada através da entrega dos itens indicados na inicial. Aduz que em 19/09/2016 o vendedor faleceu e a sua ex esposa Cleilce da Silva Lima Monteiro a procurou dizendo não reconhecer a compra. Assevera que em 04/03/2017 Cleilce esteve no local acompanhada do requerido, ocasião em que quebrou o cadeado do portão e descarregou na área areia e tijolo e no dia seguinte deu início ao levantamento de muro. Diz que em contato com o requerido, foi informada que a requerida adquiriu o imóvel de Cleilce pelo valor de R$ 5.000,00. Sustenta ser possuidora da área desde 06/10/2015, tendo a sua posse esbulhada pela parte requerida razão pela qual requer a liminar de reintegração de posse e, ao final, a sua confirmação. Junta documentos.
Às fls. ID Num. 11387725 foi indeferida a liminar. Realizada audiência de justificação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas. Na ocasião, foram colhidos os depoimentos de 03 testemunhas da parte autora. Pelo Juízo, foi deferido o pedido liminar, determinando-se a reintegração da requerente no imóvel descrito na inicial.
Devidamente citados os requeridos não apresentaram contestação, conforme certidão de fls. ID Num. 15399982.
É o necessário relatório.
Decido.
A autora veio a juízo buscando a tutela possessória, ao argumento de que seu imóvel foi invadido pelos requeridos.
Os requeridos, embora regularmente citados, deixaram de apresentar defesa.
Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o dispositivo que o regulamenta: O art. 560, do Código de Processo Civil, estipula que: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”.
Já o artigo 561, do CPC, é bem claro ao dispor que incumbe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu e a sua data, e a perda da posse.
Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que o não oferecimento da contestação no momento oportuno não importa, por si só, na procedência do pedido, pois não está no espírito da lei obrigar o juiz a abdicar de sua racionalidade e julgar contra sua própria convicção.
Independentemente da revelia, o juiz deve apreciar livremente os fatos articulados, aplicando ao caso, segundo seu entendimento, a solução que for mais justa.
No caso em tela, entretanto, a ausência de impugnação por parte dos requeridos torna as provas trazidas pela requerente suficientes para demonstrar a presença dos requisitos legais necessário à outorga da proteção possessória pleiteada.
A posse da autora e o esbulho sofrido restaram devidamente demonstrados pela prova testemunhal produzida na audiência de justificação. Na ocasião da solenidade foram ouvidas 03 testemunhas da parte autoras, das quais 02 são moradoras da vizinhança do imóvel objeto da lide.
Saliento que a prova produzida foi uníssona quanto a posse da autora pela área, assim como a negociação realizada entre a autora e o sr. Sebastião, assim como a sua forma de pagamento, havendo testemunha que afirmou inclusive o esbulho realizado pelos requeridos, confirmando a alegação da inicial de que o cadeado do portão do imóvel foi quebrado pelos réus.

Assim, não há dúvida de que a autora exerceu atos próprios de posse antes dos requeridos, permitindo que se conceda a reintegração pretendida.
A posse exercida pela requerente é anterior à dos requeridos. A prova testemunhal é firme nesse sentido.
Repita-se, a ausência de manifestação dos requeridos, mesmo após terem sido regularmente citados, confere verossimilhança às alegações da requerente, de forma que, não havendo impugnação às informações e documentos trazidos pela autora, comprovados estão sua posse anterior e o esbulho praticado pelos requeridos, fazendo-se, assim, presentes os requisitos legais para concessão da tutela possessória.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Tereza de Amorim Lima em desfavor de Vanilza Ferreira de Oliveira e Ricardo da Silva Viana e, em consequência, CONFIRMO a liminar deferida às fls. ID Num. 12531627 e DETERMINO a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel descrito, para o que determino a expedição de novo mandado reintegratório.
ARBITRO, para o caso de novo esbulho, multa no valor de 1 salário salário mínimo para cada um dos requeridos.
CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000817-94.2016.8.22.0001
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: CARLA SOUZA DOS SANTOS SANTANA
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 4485, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-215
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
Nome: JOANA DARQUE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 4485, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-215
Advogados do(a) REQUERIDO: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7005346-59.2016.8.22.0001
[Erro Médico, Erro Médico]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MICAEL PEREIRA FAUSTINO
Endereço: Rua Miguel Chakian, 2448, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-890
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
Nome: FELIPPE FERNANDES RESENDE
Endereço: Alameda do Ipê, 1597, HOSPITAL SÃO FRANCISCO, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-042
Nome: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA
Endereço: Alameda do Ipê, 1597, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-042
Advogados do(a) RÉU: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - RO0006278, KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO - SP249410, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Advogados do(a) RÉU: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - RO0006278, KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO - SP249410, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Despacho
Vistos.
Nomeio como perito o médico Cid Olavo Scarpa Vasconcelos, cujas informações de seu contato estão à salvo nos registros desta Vara Cível. Intime-se para dizer se aceita o mister. Informo que este Juízo se dispõe a marcar a solenidade em dia e horário adequados ao expert e considerando que se trata de audiência especial somente para oitiva do perito, conforme consta no termo de audiência, não havendo necessidade de realização de exames, nem necessidade de oitiva das partes ou das testemunhas, sendo desnecessário até mesmo elaboração de laudo ou de qualquer documento escrito, o que demandaria tempo, sugiro o valor dos honorários em R$ 600,00. Deve, portanto, o expert dizer se concorda com o valor dos honorários periciais, esclarecendo as razões em caso de discordância e apresentando o valor que entender adequado.Prazo de 10 dias.
Intime-se o expert pessoalmente e expeça-se o necessário, devendo o expediente ir acompanhado dos quesitos apresentados às fls. ID Num. 14237791 e 14289977.
Com a aceitação do encargo e indicação do valor dos honorários, intime-se as partes requeridas para que realizem o depósito do valor dos honorários no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Realizado o depósito, intime-se o perito para que indique dia e horário para a realização da solenidade, intimando-se as partes em seguida.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7031132-08.2016.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NILTON MOLINA DE SOUZA
Endereço: Rua Arruda, 5757, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERNANDES MELO - RO4689
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Decisão
Vistos.
Conforme certidão de fls. ID Num. 14740271, a impugnação apresentada pela executada em 17/02/2017 é totalmente intempestiva. Vejamos:
O prazo para o cumprimento voluntário da obrigação terminou em 09/12/2016. Segundo o art. 525 do CPC, com fim deste prazo, tem início, independentemente de intimação, o prazo de 15 dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. A executada, como informado, apresentou sua impugnação somente em 17/02/2017, por isso, correta a certidão de fls. ID Num. 14740271, sendo a impugnação ao cumprimento de sentença totalmente intempestiva, razão pela qual deve ser rejeitada.
Outrossim, analisando os cálculos apresentados pela parte exequente, observo que esta aplica a regra do parágrafo único do art. 42 do CDC apresentando-os em dobro. No entanto, a decisão dos embargos de declaração, fls. ID Num. 4464214, afastou a sua incidência, devendo os valores serem apresentados na forma simples.
Observo ainda que a sentença foi omissa quanto a incidência de juros e correção monetária dos valores a serem ressarcidos, devendo serem aplicadas as regras gerais em se tratando de danos materiais decorrentes de responsabilidade contratual, que no caso da correção monetária deve ser a partir de cada desembolso e dos juros a partir da citação válida da requerida.
Assim, imprescindível que a parte exequente apresente nova planilha de débitos, observando as determinações acima expostas.
Prazo de 10 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7037440-60.2016.8.22.0001
[Seguro, Seguro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARINEIDE DE CASTRO INACIO
Endereço: Rua Prudente de Morais, 1793, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, - de 1122/1123 ao fim, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
DESPACHO
Vistos,
Regularmente intimada para comparecer na perícia médica a ser realizada no dia 28/11/2017 e a efetuar o pagamento de parte dos honorários periciais, a parte autora peticionou informando que atualmente esta recebendo somente auxílio doença, pelo que não possui condições financeiras de arcar com os honorários do perito nomeado.
No entanto, a manifestação da parte desacompanhada de qualquer comprovante inviabiliza a análise de sua petição e, tratando-se de valor módico a ser rateado entre as partes, o recolhimento dos honorários periciais se faz necessário ao regular prosseguimento do feito, com a produção da prova indispensável ao julgamento do processo.
Assim, considerando que em diligência junto ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal constatou-se que a requerida também não providenciou o depósito judicial dos honorários periciais que lhe cabe, oportunizo novo prazo de cinco dias para comprovação nos autos do pagamento dos honorários periciais devidos por ambas as partes, sob pena de preclusão da prova pericial, com o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000285-86.2017.8.22.0001
[Cheque]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ALDINEIA CONCEICAO DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Rua Airton Senna, s/n, Distrito União Bandeirantes, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, RADUAN MORAES BRITO - RO7069
Nome: WEVERTON ENEIAS LUCENA DA SILVA
Endereço: Rua Airton Senna, 100, Distrito União Bandeirantes, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 14066596 onde a parte exequente requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000675-22.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Nome: THIAGO SANTOS VIEIRA
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 5414, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-660
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar a constituição da mora juntando aos autos cópia do recebimento da notificação extrajudicial, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7023106-84.2017.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: PATRICIA CARLA SOUSA DE BARROS
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 6598, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-186
Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Alameda Santos, 2355, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-002
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DECISÃO
Visto,
Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que no dia 12/08/2015 foi decretada a Falência do grupo econômico que engloba a instituição financeira, o qual encontrava-se sob o regime de Liquidação Extrajudicial. Defende que o artigo 124 da Lei 11.101/2005 disciplina que contra a massa falida não são exigíveis os juros vencidos após a decretação da quebra, qual seja 14/09/2012, tanto os convencionais, como os legais, totalizando R$ 8.469,03. Aduz que o crédito deve ser habilitado na massa falida, para recebimento através do procedimento falimentar, obedecida a configuração do rol de credores. Requer que sejam afastados os juros compensatórios e a multa dos cálculos apresentados, bem como a expedição de certidão de crédito em favor da credora, a fim de que a mesma requeira a sua habilitação junto ao Juízo Universal. Junta documentos.
Sob o ID nº 11566754 a parte exequente se manifestou requerendo o cumprimento da sentença no que tange a obrigação de fazer, consistente na retirada do seu nome do SPC/SERASA, pelo que sob o ID nº 13915638 foi determinado que a parte exequente comprovasse a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, sendo a certidão juntada sob o ID nº 14305205.
É a síntese.
Decido.
A executada argumenta que a aplicação dos juros somente poderá ser feita até a data da decretação da falência, ou seja, até 14/09/2012, apresentando como correto o montante de R$ 8.649,03, corrigido até 28/06/2017.
Pois bem!
O estado falimentar não significa concessão de privilégios ao falido, mas apenas que a massa pagará posteriormente os seus débitos, com todos os seus consequentes, inclusive juros e correção monetária.
O fato é que, com relação aos juros de mora, estes apenas incidirão antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para o pagamento do principal, porém, após a falência, sua exigibilidade ficará condicionada à suficiência do ativo, nos moldes do art. 124 da Lei 11.101/2005.
Assim, deverá ser observada a data da decretação da falência para fins de cálculo de juros de mora, sendo o valor corrigido monetariamente até a data da expedição da certidão para habilitação da credora nos autos da massa falida junto ao juízo universal, que pagará os juros nos termos do artigo 124 da lei falimentar, condicionada à suficiência de ativos apurados, nos termos do artigo 26 da mesma lei.
Posto isso, expeça-se, em favor da parte exequente, a certidão de que tratam os parágrafos 1° e 2° do artigo 517 do CPC, para fins de habilitação de crédito falimentar, nos termos dos cálculos apresentados pela executada, os quais não foram impugnados pela exequente.
Após, sem prejuízo, o processo deverá ficar suspenso pelo prazo de um ano, a fim de aguardar o recebimento dos créditos no juízo falimentar, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC. Fica, desde logo, advertida a parte exequente de que, transcorrido o prazo supra sem a indicação de bens da parte adversa passíveis de penhora, serão os presentes autos arquivados conforme preceitua o artigo 921, §2°, do CPC, passando a fluir, nos termos do § 4° do artigo em questão, o prazo de prescrição intercorrente da pretensão da parte exequente.
Em relação ao pedido de expedição de ofício ao SPC/SERASA para baixa da inscrição efetuada em 08/12/2014 pela requerida, de um débito no valor de R$ 287,64, vencido em 30/01/2014, observa-se que não foi objeto da presente ação, pelo que, o indefiro.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000677-89.2018.8.22.0001
[Transação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: LINDIANE FREITAS BICALHO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4874, - de 4240 ao fim - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7047167-09.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Johnn Lenon da Silva Regis
Endereço: Itacoá - Cujubim Grande, s/n, Baixo Madeira, Zona Rural - Distritos, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269, NEIVA CRISTINA DE ARAUJO - RS60154
Nome: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Endereço: JOAQUIM NABUCO, 3200, SALA 102 E 104, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-261
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, FELIPE NOBREGA ROCHA - SP0286551, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO0005989
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 15238716, que informa que os autos físicos já foram encaminhados à Justiça Federal de Rondônia em cumprimento ao despacho de ID nº 14309386, sem prejuízo, suspendam-se os presentes autos virtuais para aguardo do deslinde do Agravo de Instrumento interposto perante o TRF 1ª Região.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7035065-86.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCO ROMUALDO ROCHA DE SOUZA CAVALCANTE
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 12039, - até 550 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO0002231
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Sentença
Vistos.
Francisco Romualdo Rocha de Souza Cavalcante propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face do Banco do Brasil S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou, no valor de R$ 151,29, referente ao contrato nº 58115998, com vencimento no dia 20/09/2015. Assevera que desconhece ter qualquer dívida com o requerido e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.
Sob o ID nº 5845558 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.
Sob o ID nº 7235392 a parte requerida demonstrou a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que não agiu no intuito de prejudicar o autor, tampouco existe falha ou vício na prestação de serviço, capaz de configurar dano moral. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Houve réplica sob o ID nº 8353184.
Oportunizada a especificação de provas, as partes informaram que não possuem interesse na produção de provas.
É o relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.
Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.
No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido.
Assim, caracteriza-se o dano pela simples inscrição e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência, não se discutindo a sua efetiva ocorrência, pois este é presumido pelas suas próprias circunstâncias.
O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis:
Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016)
O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes.
Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome do autor junto a requerida; b) tornar definitiva a tutela concedida; c) condenar a requerida a indenizar o autor no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze

dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7007198-21.2016.8.22.0001
[Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BENZALEEL ZAMELA
Endereço: Rua Joaquim Bartolo, 3947, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-506
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Nome: CONSTRUTORA BS S.A.
Endereço: Travessa Santa Luzia, 1680, sala 103, Loteamento Santa Helena, Rio Branco - AC - CEP: 69908-650
Nome: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2888, sala 1, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-254
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT4398/B
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
Decisão
Vistos.
Indefiro o pedido de ID n. 14242873, uma vez que a procuradora não comprovou que comunicou a renúncia ao mandante, deixando de cumprir o disposto no artigo 112 do CPC.
Considerando a inércia da executada no atendimento do despacho de ID n. 11647369, fica a parte exequente intimada para recolher as custas da diligência requerida no ID n. 8305898. Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7048646-71.2016.8.22.0001
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: FABIANO ALENCAR ROSAL
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 3534, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-080
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Nome: Fulanos de Tal
Endereço: BR-364, Km 18, Linha C-01, Sítio Vitória, Sentido Humaitá-AM, Gleba Cuniã, Ramal do Abelha, Zona Rural Comunidade Silveira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: IDIONEI DA SILVA REIS
Endereço: BELEM, 2680, FUNDOS, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Denilson da Silva Nazaret
Endereço: desconhecido
Nome: ADELSON ALVES NAZARET
Endereço: Linha C-1, KM 17, Baixo Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora afirma ser o legítimo possuidor da área rural localizada na BR 364 sentido Humaitá, no KM 18, Linha C, Gleba Silveira, sendo que sua área foi invadida pelos requeridos em 13/04/2016. Diz que os requeridos desmataram e provocaram incêndio causando danos à natureza, construíram casa e cercaram a área. Requereu a liminar de reintegração de posse e ao final a confirmação da liminar. Com a inicial apresenta contrato de compra e venda da área, datado de 08/03/2008, em que figuram como partes o autor como comprador e Vlademir Almeida Sales como vendedor; Memorial descritivo e planta de imóvel rural da área, ambos datados de 2014, sendo o autor identificado como proprietário nos dois documentos; fotos; Termo de Declaração formalizado no Ministério Público datado de 22/09/2015 no qual declara a invasão do requerido Edelson na área; Boletim de Ocorrência noticiando o esbulho.
No ID Num. 6831891 foi deferida a liminar apenas para que os requeridos se abstenham de realizar modificação ou edificação na área.
Às fls. ID Num. 6973396 os requeridos foram citados e identificados.
O requerido Adelson Alves Nazaret apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, impugnação do valor da causa, a ilegitimidade ativo do autor e de conexão aos autos 7048200-68.2016.8.22.0001. No mérito, impugna o contrato apresentado pelo autor, uma vez que não há firma reconhecida em cartório. Impugna ainda a planta do imóvel e o memorial descritível, sob o argumento de que o campo “imóvel” encontra-se em branco nos documentos, o que retira a garantia de fidedignidade. Diz que adquiriu o imóvel em 2014, assinando contrato de compra e venda em 2015, o que acaba por colocar em cheque a alegação de que o suposto esbulho haveria ocorrido somente abril de 2016. Afirma que em 08 de dezembro de 2014 já havia pedido autorização da EMATER para explorar economicamente a área. Junta como documentos Boletim de Ocorrência datado de 18/09/2015 no qual noticia que o autor, assim como outros elementos, o ameaçaram; documentos emitidos pela EMATER e pela SEDAM; contrato de compra e venda formalizado em 15/07/2015 em que o requerido figura como comprador e como vendedor Wende Thiago de Oliveira Lopes, cujo objeto é a área localizada na linha 01, ramal Apóniã, km 17 da BR 319, lote n. 04; Manifestação 20160050163 junto ao Ministério Público Federal noticiando ameaças por parte do autor pela posse da área; croqui da área; Protocolo de Preenchimento para inscrição do Cadastros Ambiental Rural – CAR, assim como recibo de inscrição no CAR; fotos; documentos relativos aos autos de partilha envolvendo a área objeto da presente ação; certidão do 1º Ofício de Notas e Registro Civil.
Réplica às fls. ID Num. 9178469.
É o necessário a relatar.
Decido.
DAS PRELIMINARES
Da inépcia da inicial
O requerido suscitou a preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de que da narração dos fatos não decorre o pedido, tendo em vista que o requerente não deixa claro se o Requerido invadiu o lote de terra que este alega ser seu, mas que é propriedade da empresa Quadros ou se o requerido supostamente ocupa o lote pertence ao Requerente.
Afirma ainda que o autor quando do ajuizamento da ação tinha as qualificações dos requeridos e preferiu não identificá-los adequadamente na inicial, ceifando o seu direito de defesa.

A preliminar deve ser rejeitada, tendo em vista que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, sendo a pretensão do autor deduzida de forma compreensível, tendo em vista que alega ser o legítimo possuidor da área, que foi invadida pelos requeridos, decorrendo o pedido de reintegração de posse.
Da impugnação do valor da causa
A impugnação é apresentada sob o fundamento de que o valor da causa em R$ 15.000,00 foi com base no contrato de compra e venda realizado em 2014 e que o valor do lote de terra em Porto Velho custa em torno de R$ 1.778,86 e R$ 2.067,32/ha, sendo o valor real do lote R$ 65.817,82, já que a área possui 37ha, sendo este o valor da causa.
Nas ações possessórias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor (STJ, AgResp n. 612.033, REl. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.09.09; REsp n. 490.089, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.05.03). No caso, o valor da causa deve ser proporcional à área do imóvel que está em disputa e não referente a totalidade da área do autor.
Assim, considerando que se trata de invasão de fundiária de terreno, mesmo considerando a valorização indicada pelo requerido na sua impugnação, afirmo ser correto, adequado e razoável o valor da causa em R$ 15.000,00.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
O requerido suscita, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa sob o argumento de que o autor propõe a presente ação de reintegração de posse mas não comprova a sua propriedade sobre a área.
Sem maior esforço esta preliminar também deve ser afastada na medida em que na ação de reintegração de posse discute-se a posse da área, não havendo discussão a respeito de propriedade.
Da conexão com os autos 7048200-68.2016.8.22.0001
Suscita, por fim, a conexão com a referida ação que tramita na 6ª Vara Cível desta comarca.
Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Sistema PJE, constata-se que trata a referida ação de usucapião da área indicada na inicial, em que o autor promove em desfavor de Quadros Pessoa & Companhia.
Conforme art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ações quando comum o pedido ou a causa de pedir. O §3º do referido art. prevê a possibilidade de reunião de duas ou mais ações, independentemente da existência de conexão, quando existir risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
Evidente que inexiste nos autos a ocorrência de conexão. Na presente ação o pedido é de reintegração de posse e a causa de pedir é justamente a posse do autor esbulhada pelo réu. Na ação 7048200-68.2016.8.22.0001 o pedido é de usucapião e a causa de pedir é a propriedade do autor na área. Ademais, afirmo não existir a possibilidade de prolação de decisões conflitantes.
Assim, rejeito a conexão.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.
As preliminares foram analisadas, razão pela qual passo a análise das demais questões dos autos.
Primeiramente, por ser comprovadamente hipossuficiente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
quanto ao ponto controvertido, fixo na posse efetiva ou a melhor posse da área em disputa, para tanto, defiro a produção de prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.
Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2018 às 09h. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006397-08.2016.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
Endereço: Rua Festejos, 3513, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-596
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Nome: SEGIS RICARDO ANGELI
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2298, farmabem, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-895
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
DECISÃO
Vistos.
Sob o ID n º 13837488 a parte executada interpôs embargos à execução, requerendo o parcelamento do débito em quatro parcelas de R$ 1.000,00 e, por conseguinte, a suspensão da presente execução, pelo que a parte exequente se manifestou demonstrando a sua discordância e pleiteando pela expedição de alvará do valor penhorado via Bacen Jud e o bloqueio judicial do saldo remanescente.
É a síntese.
Decido.
Considerando que o presente feito trata-se de cumprimento da sentença proferida na ação de cobrança nº 0001366-63.2015.8.22.0001, rejeito os embargos opostos.
Ademais, inexiste previsão legal de aplicação do disposto no artigo 916 do CPC ao cumprimento de sentença, pois o parcelamento do débito se destina somente às execuções de título extrajudicial. Deste modo, diante da não aceitação do credor e da ausência de previsão legal para a concessão da benesse, havendo, pois, ao contrário, vedação expressa, indefiro o pedido de parcelamento. Nestes termos, in verbis:
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. NÃO ACEITAÇÃO DO CREDOR. INDEFERIMENTO. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (TJRO. Agravo de Instrumento nº 0800932-73.2017.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)
Assim, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor penhorado sob o ID nº 12917505. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Oportunizo o prazo de cinco dias para o executado comprovar nos autos o pagamento do débito remanescente, no montante de R$ 3.239,06, sob pena de nova penhora online.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025928-46.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES
Endereço: Rua Serra da Cotia, 3134, - de 2965/2966 ao fim, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-564
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Despacho
Vistos,
I - Certifique-se a escrivania sobre a tempestividade da contestação ofertada.
II - Considerando o pedido da requerida de concessão dos benefícios da justiça gratuita e a impugnação da autora em réplica, oportunizo o prazo de cinco dias para a requerida demonstrar a sua condição de hipossuficiência mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC, notadamente nos presentes autos, em que a requerida sequer indica a sua profissão.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010053-70.2016.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: H. V. COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 7137, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-451
Advogado do(a) AUTOR: NILTON DANTAS DA SILVA - RO243-A
Nome: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Endereço: Avenida Tiradentes, 812, Jardim Santa Cecília, Mococa - SP - CEP: 13733-015
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, WAGNER CHIODI JUNIOR - SP286396
Sentença
Vistos.
H.V. Comercial Ltda – ME ingressa com a presente ação em desfavor de Brisa Indústria e Comércio de Doces Ltda pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de R$ 41.152,57. Diz que tornou-se credor da referida quantia como faz certo na notificação extrajudicial recebida em 06 de agosto de 2015. Alega que a importância refere-se à prestação de serviços, das vendas efetuadas conforme notas fiscais eletrônicas. Diz que os relatórios das comissões demonstram que os valores não cobrem os gastos de viagem, sendo que não conseguiu suportar tais prejuízos. Diz que para dificultar ainda mais, a empresa aumentou o preço de seus produtos, levando-o a maiores despesas e menos comissões, deixando de pagar o último mês de comissões. Aduz que, além de o deixar sem qualquer pagamento indenizatório ainda colocou outro representante em seu lugar. Alega que a forma da representação tida entre as partes era verbal e por prazo indeterminado até 31 de Dezembro de 2015, o que enseja uma indenização correspondente a 1/12 do total da retribuição auferida no exercício da representação, além do prévio previsto na Lei n. 4.886/65, referente a 1/3 do valor das comissões auferidas nos últimos 3 meses, no importe de R$ 1.423,00. Diz que o previsto na Lei n. 4.886/65 corresponde a 1/3 do valor das oportunidades percentuais de 4%, 3% e até 2% chegando a esta diferença atual. Assim, requer a condenação da requerida no pagamento: a) de indenização correspondente a 1/12 do total das comissões durante o período de 2009 a 2015 atualizados até janeiro de 2016, no montante de R$ 16.929,57; b) do prévio aviso correspondente a 1/3 das comissões auferidas pela autora nos últimos 3 meses no importe de R$ 1.423,00; c) valores devidos e ocasionados pelos atos ilícitos praticados pela requerida que ocasionou danos, como sendo prejuízos nas viagens Rondônia/Acre constantes para vendas no importe de R$ 6.000,00, no período de 2009 a 2015; d) ao pagamento das diferenças das comissões acima especificadas no importe de R$ 6.800,00. Junta documentos.
Devidamente citada, a requerida apresenta contestação no ID n. 5053463 alegando em preliminar a inépcia da inicial e questão prejudicial de mérito de prescrição. No mérito alega que o contrato de representação comercial iniciou em 2009 e rescindido em julho de 2015, por iniciativa do próprio autor. Diz que por erro no sistema da empresa, ainda efetuou o pagamento de comissões ao requerente no mês de setembro de 2015, referente a venda feita por aquisição direta de um cliente, sem a participação do representante, que já havia rompido o contrato. Diz que não procede a informação de que o contrato se encerrou apenas em dezembro de 2015. Alega também que não rescindiu o contrato de representação comercial de forma unilateral e muito menos deu motivos para que o contrato fosse rescindido de forma indireta. Alega que o autor além de não ter cumprido o prévio aviso ainda inventou uma série de percalços e supostas irregularidades para justificar a rescisão do contrato, na forma da Lei n. 4.886/05. Afirma que a alegação de que subiu os preços não merece prosperar, pois o reajuste foi necessário para cobrir o aumento da carga tributária e os custos gerais de produção, fato notório em todo o território nacional. Diz que as comissões sempre foram pagas sem nenhum atraso e no percentual de 5%, o que leva a crer que o autor age de má-fé, pois afirma que esse percentual era de 6%. Impugna o valor a título de diferença de comissões, de R$ 6.800,00, uma vez que inexiste qualquer diferença pendente de pagamento. Alega que em relação a valores a título de indenização decorrente de supostos prejuízos suportados pela requerente, nunca se responsabilizou por tais despesas, nem com o autor e nem em relação a nenhum de seus representantes. Ao final requer a improcedência da ação.
Réplica apresentada no ID n. 5488585.
A parte autora se manifestou dizendo que não tem interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
A requerida, por sua vez, diz que não foi associada ao feito, ainda que tenha requerido tal providência na contestação apresentada, o que gera nulidade dos atos praticados sem a sua devida intimação. Todavia, diz que mesmo requerido em contestação a intimação em nome do Dr. Gilberto, não foi atendido, pois o sistema registrou ciência em 08-09-2017, às 23h59, sem ter tomado qualquer ciência da referida decisão no sistema. Na mesma oportunidade, diz que caso o julgador não esteja convencido quanto à improcedência da ação pede o deferimento da prova oral, com a designação de audiência de instrução.
No ID n. 14386311, a parte autora se manifesta discordando da manifestação tardia da parte requerida.
É o relato do necessário.
Decido.
Em relação à associação do advogado Dr. Gilberto junto ao sistema, percebe-se que está foi realizada, pois o registro da ciência em 08-09-2017, às 23h59. Se o advogado não estivesse associado o sistema não registraria sua ciência.
A intimação saiu em nome dos dois advogados da parte requerida, Dr. Gilberto Lopes Theodoro e Dr. Wagner Chodi Júnior.
Preliminar de Inépcia da Inicial
A parte requerida arguiu inépcia da inicial por defeito lógico, por ausência de pedido de reconhecimento da rescisão indireta do

contrato de representação comercial, por incompatibilidade de pedidos, por defeito lógico quanto ao pagamento de comissões, por impossibilidade jurídica do pedido pela inexistência de previsão legal e quanto aos pedidos de diferenças de comissões e indenizações por prejuízos em viagens.

Apesar dos argumentos lançados, a preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, pois as razões lançadas pela requerida se confundem com o próprio mérito da ação.

Em que pese a discordância em relação aos pedidos do autor, esses não podem ser analisados em sede de preliminar, como forma de prestigiar o princípio da primazia da resolução do mérito, uma vez que estão presentes todos os requisitos da petição inicial, não se verificando a alegada inépcia.

Prejudicial de mérito

Prescrição das comissões e indenização material

A parte requerida diz que a Lei n. 4.886/65 limita a cinco anos eventual pagamento de créditos oriundos de direitos previstos ali, o que deve ser observado.

Considerando que as partes possuíam relação jurídica regida pela referida lei, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 44, parágrafo único, devendo ser declarado precluso eventual crédito pleiteado no que exceder ao período de 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

Mérito

Trata-se de ação de indenização cumulada com perdas e danos em que a parte autora requer o pagamento do valor indicado na inicial em razão da rescisão do contrato de representação que mantinha com a parte requerida. Pretende a indenização correspondente a 1/12 do total das comissões durante o período de 2009 a 2015 atualizados até janeiro de 2016, no montante de R$ 16.929,57, o pagamento do prévio aviso correspondente a 1/3 das comissões auferidas nos últimos 3 meses, no importe de R$ 1.423,00, os valores devidos e ocasionados pelos atos ilícitos praticados pela requerida que ocasionou danos, como sendo prejuízos nas viagens Rondônia/Acre pelas viagens constantes para vendas no importe de R$ 6.000,00, no período de 2009 a 2015 e o pagamento das diferenças das comissões acima especificadas no importe de R$ 6.800,00.

Como já dito acima a Lei n. 4.886/65 rege a relação tida entre as partes e é com base nessa mesma lei que o autor respalda o seu pedido inicial, pois regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

A mencionada lei traz em seu artigo 34 a previsão do pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas pelo representante nos três meses anteriores à denúncia do contrato, caso tenha ocorrido sem justa causa.

É certo que qualquer uma das partes pode denunciar o contrato e o artigo 35 e o artigo 36, da mesma lei, trazem quais são os motivos justos para a rescisão, um trata dos motivos do representado e o outro dos motivos do representante.

O artigo 36 da Lei n. 4.886/65, diz que:

"Art . 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

a) redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;

b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;

c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;

d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida;

e) força maior. "

A princípio não se vislumbra a justa causa que deveria assegurar o recebimento de indenização a título de prévio aviso, pois o autor não comprova a ocorrência de qualquer motivo justo elencado no artigo 36 da Lei n. 4.886/65.

Em sua inicial o autor cita que a requerida aumentou os seus preços fazendo com que suas vendas diminuíssem, sem indicar o índice ou esclarecer o motivo pelo qual deveria congelar os seus preços. Na contestação, a requerida diz que o reajuste se deu por conta da carga tributária e o aumento dos custos de produção, o que elevou, por exemplo, o preço do produto mais vendido, de R$ 3,10 em janeiro de 2010 para 3,60, na tabela referente a 2015, ou seja, num período de 5 anos, pouco mais de 16%, o que não se apresenta inviável.

Tal reajuste foi justificado pela requerida. Ademais, não se verificou fixação abusiva dos preços em relação à sua zona de trabalho, diferenciando o autor de outros representantes, com o fim de impossibilitar a sua ação regular, devendo ser afastado de vez o motivo levantado.

Outro motivo apontado pelo autor foi a colocação de outro representante em seu lugar, mas nada existe nos autos nesse sentido, sequer foi apontado o nome ou alguma característica do outro representante.

Também não foi discutida nos autos a exclusividade ou não da relação havida, sendo que não se vislumbra justificativa plausível que atenda aos motivos elencados na lei. Até por que a exclusividade não se presume, de acordo com o parágrafo único do artigo 31 dessa mesma lei.

O pedido de indenização referente ao artigo 27, inciso "j" da Lei n. 4.886/65, no valor de R$ 16.929,57, não pode ser atendido, pelo mesmo motivo apontado anteriormente, pois tal indenização somente é devida quando há rescisão do contrato pelo representado, porém quem rescindiu o presente contrato foi o próprio autor, não sendo razoável impor à requerida o dever de indenizar quando não deu causa à rescisão.

Como dito anteriormente não se verificou nenhum dos motivos que justificassem a rescisão do contrato, sendo que a notificação encaminha pelo autor à requerida apenas serviu para marcar a data da rescisão do contrato verbal por parte do representante, autor da ação.

O outro pedido feito pelo autor foi a indenização pelos atos ilícitos praticados pela requerida que ocasionaram prejuízos em suas viagens de trabalho, no importe de R$ 6.000,00. Ocorre que o referido pedido deveria pelo menos indicar qual seria o ato ilícito praticado ou trazer comprovação documental dos valores gastos, a fim de quantificar o valor do dano, porém nada disso foi demonstrado na ação, o que leva à improcedência nesse particular.

Uma observação a ser feita é a de que o autor em sua inicial diz ser credor da requerida no valor de R$ 41.152,57 como faz certo a notificação extrajudicial encaminhada em 31 de julho de 2015, porém o valor daquela notificação é de R$ 55.000,00 e aqui o valor pleiteado é de R$ 41.152,57. Em nenhum dos dois momentos houve a comprovação desses valores, não sendo a notificação extrajudicial prova cabal para embasar o pedido de indenização, sendo a improcedência da ação medida que se impõe.

Desta forma, ante a improcedência da ação, o acolhimento da questão prejudicial de mérito, fica prejudicada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por H.V. Comercial Ltda – ME em desfavor de Brisa Indústria e Comércio de Doces Ltda. Por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais, com as devidas alterações no sistema, intimando-se para o pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Autos nº 7054806-78.2017.8.22.0001
Autor: Expedita da Silva Carvalho
Adv. Raimundo Gonçalves de Araújo - OAb - 3300-RO.
Requerido: Armindo Moreira do Canto Junior e outro
DESPACHO
Nos termos do art. 329, I do NCPC, recebo a inicial.
Em que pese a parte autora requerer a não realização de audiência de conciliação, considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, bem como o disposto no art. 334, §4º, I do CPC, que estabelece que ambas as partes devem demonstrar desinteresse na realização do feito, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Cite-se e intime-se, com as advertências e recomendações de praxe a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada nas dependências da CEJUSC, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7046410-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/10/2017 19:21:20
Requerente: ANTONIO ALVES DE LACERDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
Requerido: SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES e outros
Decisão
Vistos,
ANTÔNIO ALVES DE LACERDA FILHO promove AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de SÉRGIO RICARDO SILVA ANTUNES e BLM MODAS, narrando, em síntese, não obstante ter celebrado contrato de aluguel com o requerido, este deixou de promover o pagamento dos valores devidos.
Demais disso, aduz ter sido surpreendido com a desocupação do imóvel, sem prévio aviso nem quitação dos valores dos aluguéis, indicando uma tentativa do requerido em se esquivar do cumprimento de sua obrigação.
Ao final, com base nessa retórica, propugna que, em tutela antecipada, seja determinada a penhora online nas contas de titularidade dos executados na importância de R$ 61.113,32 (sessenta e um mil cento e treze reais e trinta e dois centavos).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC). Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
Desta forma, em razão de que sua concessão implicaria em antecipação de um dos procedimentos próprios da execução, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada, qual seja, de penhora antecipada do valor da execução.
Aguarde-se o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação de ID 14579506.
Porto Velho, Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7004899-37.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 09/02/2017 16:48:36
Requerente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Diante da possibilidade de realização de acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2018, às 10h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais deverão adotar providências no sentido de fazer com que se façam presentes, independentemente de suas intimações.
Intime-se pessoalmente a parte requerida, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.
Int.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7061638-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/12/2016 22:33:56
Requerente: CLEONE SEIXAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DECISÃO
Vistos,
Observando não ser caso de julgamento antecipado da lide, bem ainda de inexistir preliminares, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Por consequência, fixo como ponto controvertido saber se as assinaturas constantes do contrato apresentados pela

empresa ré (ID 8940180, 8940187, 8940190), no caso, são ou não de próprio punho da parte autora.
Para tanto, determino a produção de perícia grafotécnica nestes autos, determinando que tal requerida apresente no Cartório deste Juízo Cível, no prazo de 30 dias, improrrogável, referido documento original.
O não cumprimento da obrigação constante do item anterior acarretará o julgamento do processo no estado em que se encontra, sujeitando-se a parte ré a pena de confissão.
Para a realização dessa perícia, nomeio o perito Urbano de Paula Filho, o qual constantemente realiza tal espécie de trabalho neste Juízo, devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer proposta de honorários, seus dados pessoais e endereço eletrônico, caso aceite o encargo, nos termos do art. 465, § 2° do NCPC.
O pagamento dos honorários periciais deverá ser suportado por aquela parte que não lograr sucesso na demanda, e que será pago a título de despesas judiciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contado desta decisão, nos termos do art. 465, § 1° do NCPC.
Vindo o documento original em Cartório, tornem-me os autos conclusos para designação de data para colheita do material para a realização da perícia, além das providências do art. 474 do CPC/15.
Int.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7033495-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/07/2017 15:36:46
Requerente: GABRIELE MOREIRA GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Requerido: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros (2)
Despacho
Vistos,
Determino a citação da Requerida BR EDUC E TECNOLOGIA LTDA ME, no novo endereço apresentado nos autos, qual seja, Rua Dom Pedro II, 1407, Bairro São Cristóvão, Porto Velho – RO.
Com relação aos outros dois requeridos, verifico que o endereço apresentado para citação (ID n. 12918896) é o mesmo em que foi realizada anteriormente e retornou negativo, por esta razão, determino a autora que traga aos autos novo endereço para tentativa de citação.
Int
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7035646-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 12/07/2016 14:33:40
Requerente: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
Requerido: JOSE CARLOS EVARISTO DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de citação do requerido no endereço indicado na petição de ID n. 14654538.
Int.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7001075-70.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 17/01/2017 15:12:22
Requerente: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: C ROBERTO DE ALMEIDA - ME e outros (2)
Despacho
Vistos,
Defiro o pedido de citação dos requeridos nos novos endereços indicados na petição de ID n. 14871079.
Serve o presente despacho como carta.
Int.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7040077-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/08/2016 11:16:39
Requerente: QUELVEN HENRIQUE ARAUJO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Requerido: REGINALDO FERREIRA LIMA e outros
Advogado do(a) RÉU: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO0003072
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se novo mandado de citação do requerido Reginaldo Ferreira Lima, no seguinte endereço: Rua Geraldo Peres, 3484, Bairro Cidade do Lobo, Porto Velho – Rondônia, tel.: 69 99338-3133.
Int.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7042974-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/12/2017 16:13:32
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
Requerido: MARIA DE FATIMA BARBOZA DA COSTA e outros
DESPACHO
Vistos,
Determino ao autor, que efetue o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Apense-se este processo aos autos de nº 7041865-96.2017.8.22.0001, em razão de conexão.
Int.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7013106-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/04/2017 09:43:05
Requerente: MARILENE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2018, às 8h30min.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Intime-se o INSS deste despacho e do de ID n. 15202246.
Int.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7007930-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/02/2016 11:19:59
Requerente: MARIA LURDIANA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DECISÃO
Vistos,
Pugna a parte requerida, pela inépcia da inicial sob o argumento de que a autora não juntou aos autos o seu comprovante de residência.
Pois bem, rejeito a preliminar suscitada, uma vez que nos termos do artigo 319, inciso II do Novo Código de Processo Civil, o que deve constar na inicial é o endereço residencial do autor, o qual está devidamente indicado em sua qualificação.
Superada a preliminar, declaro SANEADO O FEITO, por consequência, defiro o pedido de produção de prova grafotécnica.
Fixo como ponto controvertido saber se as assinaturas constantes do contrato apresentado pela empresa ré (ID n. 6046568), no caso, são ou não de próprio punho da parte autora.
Para tanto, determino que tal requerida apresente no Cartório deste Juízo Cível, no prazo de 30 dias, improrrogável, referido documento original.
O não cumprimento da obrigação constante do item anterior acarretará o julgamento do processo no estado em que se encontra, sujeitando-se a parte ré a pena de confissão.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contado desta decisão, nos termos do art. 465, § 1° do NCPC.
Vindo o documento original em Cartório, tornem-me os autos conclusos para designação de data para colheita do material para a realização da perícia, além das providências do art. 474 do CPC/15.
Para a realização dessa perícia, nomeio o perito Urbano de Paula Filho, o qual constantemente realiza tal espécie de trabalho neste Juízo, devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer proposta de honorários, seus dados pessoais e endereço eletrônico, caso aceite o encargo, nos termos do art. 465, § 2° do NCPC.
Considerando que a perícia foi requerida pela parte Losango Promoções de Vendas LTDA, deverá esta arcar com o pagamento dos honorários, os quais devem ser depositados no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da proposta do(a) perito(a), nos termos do art. 95 do NCPC.
Com o depósito dos honorários, libere-se 50% dos honorários em seu favor do expert, que receberá o restante após a entrega do laudo (Art. 465, § O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários).
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7054252-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HUMBERTO NORMAN FINATTI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584
RÉU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 27/02/2018, às 11h, a ser realizada neste Juizo - Fórum Desembargador César Montenegro. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2018.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, Avenida Governador Jorge Teixeira, Terminal Rodoviário - Box 11, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7053918-12.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 3.035,42 (três mil e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) , já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.

Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701,§1º, do NCPC).
Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me concluso os autos.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Int.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, residente e domiciliado na PARAISO, Nº 450, bairro VILA NOVA, EXTREMA - RO, CEP 76847000.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7053622-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/12/2017 17:21:53
Requerente: FRANCISCO BARROS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
1. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
2. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de mandado à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar quem será o perito, além do dia, hora e local.
3. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.
4. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
5. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
6. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo

de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
7. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.
8. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7053635-86.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 15/12/2017 18:11:05
Requerente: EDILENE UCHOA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309
Requerido: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Recebo os embargos à execução, para discussão, o que deverá ser certificado nos autos principais.
Como sabido, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
Essa regra somente poderá ser mitigada quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Desta forma, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão de não vislumbrar os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória no presente caso, e, ainda, pela falta de garantia da execução pela embargante.
Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre os presentes embargos (art. 920, inciso I, NCPC).
Int.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
BR CONSÓRCIO ADNINITRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na avenida Higienópolis, 2400, na cidade de Londrina-PR, CEP 86050-000, CNPJ n. 14.723.388/0001-63
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7053775-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/12/2017 14:41:10
Requerente: LUANA VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;
2 - Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois a prática revela ser infrutífero aludido ato nos procedimentos em que a Seguradora Líder é parte. Portanto, o ato, além de improdutivo, estende o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas irei transferi-la para audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e oferecer contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do mandado de citação cumprido aos autos. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7053830-71.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7053800-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/12/2017 16:02:13
Requerente: VALDINEIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;
2 - Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois a prática revela ser infrutífero aludido ato nos procedimentos em que a Seguradora Líder é parte. Portanto, o ato, além de improdutivo, estende o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas irei transferi-la para audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e oferecer contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do mandado de citação cumprido aos autos. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7053715-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/12/2017 11:15:02
Requerente: VALDIR TICO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;
2 - Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois a prática revela ser infrutífero aludido ato nos procedimentos em que a Seguradora Líder é parte. Portanto, o ato, além de improdutivo, estende o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas irei transferi-la para audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e oferecer contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Int.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do mandado de citação cumprido aos autos. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334, pvhcivel4@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DOS: QUADROS PESSOA & COMPANHIA, OS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.
Finalidade: CITAÇÃO DA QUADROS PESSOA & COMPANHIA E dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos termos da presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, que move FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS E JOSÉ DOMINGOS GOMES, contra QUADROS PESSOA & COMPAHIA, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias úteis contados da dilação do prazo do edital. Não contestando a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para constar o presente será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público desta cidade, junto a Defensoria Pública do Estado. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Processo : 7000169-17.2016.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO
AUTOR : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ DOMINGOS GOMES
RÉU : QUADROS PESSOA & COMPAHIA
Decisão: " Vistos, 1 - Defiro o benefício da justiça gratuita.2 - Em razão das últimas notícias sobre o paradeiro da requerida - pessoa em cujo nome está transcrito o imóvel - datarem do ano de 1920, cite-se a mesma por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Da mesma forma, citem-se os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 1.071 e art. 259, I e III do NCPC).2.1 - Citem-se, pessoalmente, os confinantes.2.2 - Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.2.3 - Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.Int. Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2017.José Antônio Robles. Juiz de Direito".
Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.
Bel João Afro Mariano Vieira
Chefe de Cartório
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7054041-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 15/02/2018, às 8h30min, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2018.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, Avenida dos Imigrantes, 4.137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7054126-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANE BISPO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 22/02/2018, às 12h, a ser realizada neste Juizo - Fórum Desembargador César Montenegro. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2018.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, Avenida Carlos Gomes, 1223, Porto Shopping, sala 215, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7054255-98.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
EXECUTADO: RAIMUNDA ERINEIDE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7054376-29.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: DROGARIA COSTA & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7049928-47.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO HONDA S/A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Parte requerida: ITAIAN DE MELO GARRETT DA SILVA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos etc.
BANCO HONDA S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de ITAIAN DE MELO GARRETT DA SILVA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículoMarca: HONDA Modelo: FIT TWIST Ano/Modelo: 2013/2014 Cor: BRANCA Chassi N°: 93HGH6830EZ203507 Placa: NEC0607 Renavam: 585710759, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (id. Num. 6892536 e Num. 14035031), o devedor fiduciário foi devidamente citado, todavia, não efetuou o pagamento, tampouco ofertou defesa.
É o relatório.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do NCPC e art. 319 do revogado diploma processual civil), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumentos de notificação (id. Num. 6892536 e Num. 14035031) – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.
Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.
Nesse sentido a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA.
1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).
Dessa forma, a procedência da ação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO HONDA S/A em face de ITAIAN DE MELO GARRETT DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar (id. id. Num. 6892536 e Num. 14035031) torno definitiva.
Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7065038-86.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Parte requerida: STANRLEY ARZA MARTINS
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
Sentença
Vistos etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ajuizou ação de busca e apreensão em face de STANRLEY ARZA MARTINS, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo HONDA FIT, Ano 2009, cor: prata, placa EJH5540, chassi 93HGE67509Z127420, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (id. Num. 8076081 e Num. 13287479), o devedor fiduciário não foi devidamente citado, mas comparece aos autos conforme ID Num. 13245350 e pugna pela purgação de mora, onde requer que "Determinar a intimação do Banco-Requerente para que informe o valor integral dasparcelas inadimplidas, discriminando o valor que compõe cada parcela, com valor da parcela, juros e multa incidentes."
Manifestação do autor em ID Num. 13989367, onde afirma que sendo executada a liminar, caso o devedor não pague a integralidade da dívida (vencida e vincenda) no prazo de 05 dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§ 1º, art. 3º DL 911/69), não cabendo se falar em purgação de mora, sendo que a mesma inicia a partir da execução da liminar. Requer a procedência da ação.
Manifestação do requerido em ID Num. 14361801.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da

causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Incontroverso nos autos o contrato de financiamento realizado pelas partes.
Defende o requerido a possibilidade de purgação de mora.
Contudo, após executada a liminar, no presente caso dia 13/09/2017, teria o requerido cinco dias para pagamento integral da dívida. Mesmo que se considerasse sua ausência de citação, após a sua vinda aos autos deveria o autor efetivar o depósito após cinco dias de tal importância. Porém o requerido não procedeu o pagamento em nenhuma das situações anteriormente expostas.
De fato, há que se reconhecer que a purgação de mora foi extirpada do Decreto Lei 911/69, cabendo agora somente se falar em pagamento de débito integral.
Nestes termos os Tribunais pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA - RECURSO NÃO PROVIDO. O § 2º do art. 3º do Decreto -Lei n. 911/69, com as alterações trazidas pela Lei nº. 10.931/04 dispõe que o bem somente será restituído se o devedor, no prazo de cinco dias da execução da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados pelo credor na inicial, inexistindo previsão para purgação da mora. (TJ-MG - AI: 10338120060912004 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 06/03/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2013)
O valor devido pelo requerido foi exposto na inicial, através do valor da causa, sendo que portanto, deveria ter efetivado o pagamento do devido.
Deve ser destacado que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão em Recurso Repetitivo (1.418.593-MS):
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".
Dessa forma, provados os fatos constitutivos do direito do requerente, sem que a parte requerida conseguisse desconstituí-los, o acolhimento do pedido se impõe.
III – DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e torno definitiva a liminar concedida, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse do veículo mencionado na inicial, condenando a parte requerida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no § 1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029493-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: MARCOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte requerida: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Sentença
MARCOS MONTEIRO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face de BANCO ITAUCARD S.A., sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial .
Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por MARCOS MONTEIRO DE SOUZA em face de BANCO ITAUCARD S.A. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7047475-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

Parte exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
Parte executada: ELITON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Recolhidas as custas, acolho a emenda.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 1.604,18 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: ELITON BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jardins, 850, Cond. Dália - Casa 131, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7048269-66.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
Parte autora: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Parte requerida: MANTOVANI LATARIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Decisão:
Recolhidas as custas, acolho a emenda.
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 5.866,36 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte requerida: Nome: MANTOVANI LATARIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Amazonas, 3399, - de 3095 a 3435 - lado ímpar sala 01, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7048841-22.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Concurso de Credores]
Parte exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte executada: ZENAIDE MONTEIRO e outros (2)
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Recolhidas as custas, acolho a emenda.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 3.209,21 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: ZENAIDE MONTEIRO
Endereço: Rua Paulista, 82, Boa Vitória, Nazaré (Porto Velho) - RO - CEP: 76836-000
Nome: ELIANA DE SOUZA RAMOS
Endereço: Comunidade Cavalcante, Zona Rural, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000
Nome: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS
Endereço: Comunidade Cavalcante, Zona Rural, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000
Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7049720-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: BRUNO DOS SANTOS PEREIRA
Parte requerida: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Despacho
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio os peritos Dr. Arthur Rasqueri Nogueira (CRM/RO 3176) e Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480), que deverão ser intimados via telefone para dizerem se aceitam o encargo.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2018, às 08h40min.
A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do autor: Nome: BRUNO DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Trombone, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-742
Endereço da requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Segunda-feira, 27 de Novembro de 2017
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7050795-06.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/11/2017 10:31:30

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA - Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: ROSANE APARECIDA BARBOSA
DESPACHO
Vistos,
Dê-se fiel cumprimento ao despacho retro. Emende-se a inicial, apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7035677-24.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte exequente: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Parte executada: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Decisão
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7007649-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte exequente: ANTONIA PEREIRA SILVA
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Parte executada: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do executado: Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Sentença
Vistos, etc...
Ante a satisfação do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por ANTONIA PEREIRA SILVA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos qualificados nos autos.
Custas finais pagas.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta vinculada ao juízo, e seus acréscimos legais (id. 13526134).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, face a concordância da parte exequente (id. 14754058), o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7016155-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte exequente: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Advogado do exequente: Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Parte executada: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Sentença
Vistos, etc...
Ante a satisfação do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por BRASIL SECURITIZADORA S.A. em face de BANCO DO BRASIL S.A, ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta vinculada ao juízo (id. 14609450).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, face a concordância da parte exequente (id. 14643309), o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7037249-78.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 21/08/2017 17:34:08
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA - Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA FARIAS
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido constante no id. 14535112. Ciente a parte que, por consequência, será um ato apenas citatório vez que, na execução de obrigação de pagar quantia certa, o art. 830 do novo CPC determina que, se o executado não for encontrado para a citação, o oficial de justiça deve realizar o arresto dos bens encontrados, para a garantia da execução, além de procurar o réu por mais duas vezes (promovendo, se for o caso de ocultação, a citação por hora certa), o que não pode ser efetuado pelo carteiro.
Com efeito, expeça-se carta AR/MP para o endereço indicado: Vila Chico Mendes, nº 2228, Triângulo Velho, CEP: 69.906-214, Rio Branco/AC.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001489-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/01/2016 14:10:41
Parte autora: MARIA DE LOURDES ROSA PEREIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte ré acerca da petição constante no id. 15171298, na qual a parte autora afirma não ter o banco apresentado um contrato (R$ 160,44).
Prazo de 05 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7047819-26.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte exequente: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Parte executada: MARTINS MOREIRA BARBOSA JUNIOR
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Recolhidas as custas e apresentada a planilha, acolho a emenda.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 3.274,68 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: MARTINS MOREIRA BARBOSA JUNIOR
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, apto. 305, bloco 01, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001443-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: MARCELO LIMA MARTINS

Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Sentença
Vistos etc.
MARCELO LIMA MARTINS, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, onde aduz que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes por ato da requerida, sendo que não tem qualquer relação jurídica com a mesma.
Afirma que tal fato lhe gerou danos morais, pugna pela concessão de tutela antecipada para ser excluída as negativações lançadas em nome do autor pela ré e ao final a declaração de inexistência de débito e condenação da requerida em danos morais.
Atribuiu valor da causa em R$ 10.000,00.
Junta documentos.
Deferida a antecipação de tutela em ID Num. 9939074.
ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, apresenta contestação onde aduz que a presente cobrança se deu por força de uma dívida referente ao CARTAO MULTIPLO - OUROCARD VISA, operação nº 84431304, contratados junto ao Banco do Brasil S/A., sendo os créditos cedidos à Ativos em 11/12/2015, conforme se extrai da Declaração de Cessão de Crédito, sendo que a requerida passou a ser detentora do crédito.
Aduz que em comparação entre as assinaturas constantes no contrato, com as assinaturas existentes na documentação colacionada aos autos pelo Demandante, trata-se de assinaturas idênticas, restando comprovada que houve a contratação e que a cobrança pela parte acionada é legitima.
Alega que válido o negócio jurídico com o Banco e a parte Autora conforme o art. 293 do CC, o qual expõe: "Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos do direito cedido".
Refuta os danos morais.
Pugna pela improcedência do pedido.
Junta documentos.
Audiência de conciliação restou infrutífera (Num. 12712974).
Apresentada réplica a contestação.
As partes manifestaram que não tem outras provas a serem produzidas.
É o relatório.
DECIDO:
Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO C/C DANOS MORAIS formulada por MARCELO LIMA MARTINS_, em desfavor de ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, aduzindo que teve seu nome negativado pela requerida, de forma indevida, vez que não reconhece o débito, nem realizou qualquer negócio com a requerida. Assim requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida em indenização pelos danos morais e materiais sofridos.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)"
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito a requerida afirmou que os dados da requerente foram devidamente negativados em razão de uma cessão de crédito realizada com o Banco do Brasil.
Observo que a requerida juntou aos autos cópia de uma Declaração de Cessão de Crédito emitida pelo Banco do Brasil .
No entanto, imperioso observar que não existe qualquer prova nos autos quanto a cientificação do requerente quanto a mencionada cessão de crédito. A própria requerida reconhece a ausência de notificação, quando de sua defesa em contestação.
O art. 290 do Código Civil é claro ao exigir a notificação do devedor quanto à cessão de crédito:
"Art. 290 - A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificado; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita."
Entretanto, a ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito tem como efeito liberá-lo da obrigação caso a cumpra perante o credor originário, não impedindo que o cessionário pratique os atos tendentes ao recebimento de seu crédito, a teor do que consta no artigo 293 do Código Civil.
Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.
Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, inclusive com recentes julgados a respeito, in verbis:
TJRO-0053136) Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência de débito. Cessão de crédito. Falta de notificação do devedor. Efeitos. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Possibilidade e legitimidade. Demonstração da contratação que originou a dívida. Danos morais. Inexistência. Recurso provido. A ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito tem como efeito liberá-lo da obrigação caso a cumpra perante o credor originário, não impedindo que o cessionário pratique os atos tendentes ao recebimento de seu crédito, como a negativação do nome do devedor inadimplente nos órgãos restritivos de crédito. Havendo demonstração da origem do débito que ensejou na negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, incabível indenização a título de danos morais. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO FUNDO DE INVESTIMENTO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE FABIANO DE MELO VIEIRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0006817-40.2013.8.22.0001, Tribunal Pleno do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 29.11.2017, DJe 14.12.2017).
TJRO-0053121) Apelação cível. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Cessão de crédito. Ausência de notificação. Possibilidade de realizar atos de cobrança. Ausência de dano moral. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não possui o condão de tornar a dívida inexigível nem, portanto, de impedir a realização de atos de cobrança. A negativação do nome do devedor é legítima e não gera indenização por dano moral quando, a despeito de o devedor não ter sido notificado da cessão de crédito, o débito é existente. POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0005734-18.2015.8.22.0001, Tribunal Pleno do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 06.12.2017, DJe 14.12.2017).
Assim sendo, o autor reconhece que fez transação com o credor originário, não negando a assinatura dos contratos, tornando o fato incontroverso.

Se fez a contratação com o credor, e este cedeu a requerida, legítimo o ato da requerida em proceder com a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes quando aquele ostenta tal qualidade.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial pelo autor MARCELO LIMA MARTINS em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos.
REVOGO a tutela concedida de forma antecipada.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (vinte por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente a partir da citação.
Extinguir o presente feito, com resolução de mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7039027-20.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/07/2016 18:28:15
Parte autora: JOSE VALDEMIR FERREIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos,
Considerando que já houve a nomeação de perito em decisão saneadora, bem ainda apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar.
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7050527-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mensalidades]
Parte exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Parte executada: MARCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Recolhidas as custas, acolho a emenda.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 20.803,76 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: MARCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2276, - de 2171/2172 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-396
Nome: MOACIR MATOS DE SOUZA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2276, - de 2171/2172 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-396
Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7058427-20.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: VALTENIZE RODRIGUES SALDANHA
Parte requerida: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Decisão
Acolho a emenda à inicial, bem como concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, 1.012, Avenida Presidente Vargas - 10 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-910
Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7010019-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/03/2017 15:41:59
Parte autora: SAMIRA FREITAS DE CASTRO
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420, ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
Parte requerida: ROSANGELA DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
DESPACHO
Vistos,
Levando em consideração a petição de id. 14845119, na qual afirma a autora que os IDS sigilosos não foram liberados para sua visualização, determino que a Direção do Cartório habilite a visualização dos anexos de ID11547454, ID11547455, ID11547457, ID11547481, ID11547458, ID11547461, ID11547464, ID11547465, ID11547470, ID11547468, para a parte autora.
Após, intime-se a parte autora para a devida manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7048639-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/09/2016 10:25:49
Parte autora: TEDSON NATAL DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
Parte requerida: MEGGA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: SILVIO MACHADO - RO0003355
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos verifico que a parte autora apresentou documentos (ID 14540022 a 14540030).
Com efeito, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte ré se manifeste sobre tais, nos moldes do art. 437, §1º do CPC.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos os autos.
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7054819-77.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 29/12/2017 20:33:24
AUTOR: T M SANTANA - ME - Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
RÉU: SANDRA HELENA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, recolham-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000707-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/01/2018 17:32:45
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE - Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

EXECUTADO: SIDNEI DOERNER
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO. Da mesma forma, recolham-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7012631-69.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.- Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ANA PAULA DE MAYO PEREIRA
Sentença DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos,
BANCO BRADESCO S.A. opôs embargos de declaração em relação à sentença de id. 12687756, alegando, em síntese, haver omissão em relação ao recolhimento das custas iniciais.
É o breve relatório.
Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.
Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Pois bem. Em análise dos autos, verifico que realmente os argumentos apresentados no incidente devem ser acolhidos. É que, na sentença constante no id. 12687756, a fundamentação foi errônea ao apontar que o exequente recolheu primeiramente R$ 94,60 e após R$ 8,56 – totalizando R$ 113,16 – pois se verificou que na verdade foram recolhidos 02 valores: R$ 252,44 e R$ 8,56 – totalizando R$ 261,00, Com efeito, as custas foram devidamente recolhidas, mero erro material que deve ser retificado por este juízo.
Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios proposto por BANCO BRADESCO S.A., tornando sem efeito a sentença prolatada no id. 12687756.
Desta forma, cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 13.047,65 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: ANA PAULA DE MAYO PEREIRA - Endereço: Rodovia BR-364, 1225, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038659-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: RAIMUNDO CLEO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659
Parte requerida: RIO TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRINIZADOS
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos etc.
RAIMUNDO CLEO DOS SANTOS FERREIRA, já qualificado nos autos, propôs ação declaratória de inexigibilidade de título c/c indenização por danos morais em face de RIO TIBAGI-FUNDO DE INVESTIMENTO. Alegou, em síntese, que se encontra inscrito no Serasa, por iniciativa do réu, sendo que nunca teve relação jurídica com a mesma. Assim, sustentou que a cobrança é indevida e que suportou danos de ordem moral. Diante disso, requereu suspensão da inscrição no Serasa, mediante antecipação de tutela, com posterior declaração de inexigibilidade da dívida e condenação dos réus no pagamento de indenização, com a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.
Juntou documentos.
A tutela antecipada foi deferida (Num. 12164406).
A requerida foi citada em ID Num. 14138635.
Somente a parte autora compareceu a audiência de conciliação (Num. 14413508).
A requerida não apresentou defesa.
Em ID Num. 14776735 a parte autora pugna pelo julgamento antecipado do feito.
II - FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inc. I e II do NCPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.
Citada pessoalmente a ré não apresentou contestação ou constituiu procurador.
A revelia, em regra, induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Com efeito, não se infere dos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar a regularidade da inscrição feita, cumpria à ré demostrar a regularidade da inscrição diante da negativa do autor de relação jurídica:
[AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. 1. REGULARIDADE DA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. RELAÇÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE EXISTÊNCIA. FATO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA. [...]. 1. Em sendo negada a existência de relação jurídica incumbe à parte ré comprovar a regularidade da relação contratual, máxime por ser inexigível que a parte requerente faça prova de fato negativo. [...]. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1131764-5 - Cascavel - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 10.04.2014)]
Nestas condições, não havendo nos autos qualquer demonstração da eficácia da relação jurídica impugnada, conclui-se que a inscrição é indevida.
Assim, evidente a prática do ato ilícito pela parte ré, devendo ser reconhecida não só a inexistência da dívida em face da parte autora, mas também os seus consectários, ou seja, indevida a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, caracterizando incontinenti o dano moral indenizável.
É pacífico o entendimento de que, nesses casos de negativação indevida, o dano moral é presumido, não dependente de prova efetiva de sua ocorrência (do dano), bastando comprovação da negativação junto aos órgãos protetivos. Trata-se de dano moral in re ipsa, ou seja, presumido.
Sobre a questão, vejamos a jurisprudência do colendo STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa. 2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório. 4. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 348.619/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)
Em conclusão, estão presentes os requisitos informadores da responsabilidade civil por parte da requerida. Com efeito, o agir ilícito ficou consubstanciado no cadastramento injusto do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, face à inexistência de relação contratual e de dívida entre as partes. A seu turno, o nexo de causalidade consiste na relação entre a inscrição indevida do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito e o dano.
No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o autor.
O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes - a ré é empresa de grande porte econômico e o autor ajudante geral -, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.
Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a ausência de extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
O nosso Tribunal tem entendido que tal valor é razoável em tais casos, conforme julgado:
"RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a indevida inscrição de devedor na SERASA e/ou em outros bancos de dados, responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, como também para que o valor não seja irrisório. (TJ-RO – Recurso Inominado 1000600-95.2013.822.0604, Relator Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 04/10/2013, Turma Recursal, Data da publicação: 08/10/2013)"
Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados por RAIMUNDO CLEO DOS SANTOS FERREIRA em face de RIO TIBAGI-FUNDO DE INVESTIMENTO, para:
a) declarar a inexistência do débito apontado na inicial (Num. 5153994)
b) condenar a ré a pagar indenização por danos morais ao autor no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), os quais fixo de forma atualizada.
Confirmo a decisão liminar de antecipação de tutela de exclusão do nome do autor do cadastro de restrição de crédito.
Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000649-24.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/01/2018 11:12:11
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO - Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO
DESPACHO

Vistos,
Emende-se a inicial, apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO. Da mesma forma, recolham-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7054859-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Desapropriação Indireta]
Parte autora: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS -
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Despacho
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a

apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7033914-51.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)
Protocolado em: 02/08/2017 16:30:56
REQUERENTE: MEIRE VONE SOARES DE MELO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Manifeste-se o credor sobre o depósito efetivado pela requerida.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009183-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Nota Promissória, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte autora: JOSIAS DE OLIVEIRA DOCE
Parte requerida: FRANCISCO ALCIONE OLIVEIRA BARROS
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de "Ação de Cobrança" ajuizada por JOSIAS DE OLIVEIRA DÔCE em face FRANCISCO ALCIONE OLIVEIRA BARROS, ambos qualificadas nos autos, na qual a parte requerente pretende receber os valores que o requerido lhe deve. Afirma que no mês de maio de 2016, o Autor firmou contrato verbal com o Requerido na venda da embarcação, onde o Requerido assumiu o compromisso de pagar o valor total de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo que o mesmo deu, inicialmente, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e parcelou os R$ 15.000,00 restantes em 8 prestações mensais, através de notas promissórias, ficando combinado que a transferência da embarcação se daria com a quitação integral das promissórias.Assevera que o Requerido pagou apenas R$ 1.000,00 (mil reais) referente a metade da primeira promissória no valor de R$ 2.000,00 que venceu em 20 de julho de 2016 e nada mais, restando o valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em aberto Requer a condenação do requerido a pagar referida quantia. Deu esse valor à causa e juntou documentos.
Foi indeferida a antecipação de tutela de arresto do bem, conforme ID Num. 10290188.
Citado o requerido em ID Num. 12387374.
Audiência de conciliação em ID Num. 13747931.
Em peça de ID Num. 14564987 o requerente pleiteou a desistência do pedido liminar e a declaração de revelia.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, foi oportunizado às partes a produção de provas, tendo elas informado o desinteresse na produção de outras provas, requerendo o julgamento da lide.
Inicialmente, observa-se que a parte requerida foi citada e não apresentou defesa, pelo que decreto a sua revelia.
Claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido. Entretanto, no caso dos autos a procedência da pretensão é medida que se impõe, não somente pela documentação juntada, mas também em virtude da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
É bem verdade que essa presunção não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos.
Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância de R$ 14.873,38 (quatorze mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e oitocentavos), relativamente a uma compra e venda de bem móvel.
Os documentos de ID Num. 8942064, Num. 8942091 demonstram o inadimplemento da parte requerida.
Considerando que a parte requerida não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.
Portanto, pelos documentos acostados, aliados à revelia, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da requerente.
Os juros de mora, a toda evidência, devem ser considerados a contar da formação da relação jurídica processual, ou seja, da data da citação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:
1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R$ 14.873,38 (quatorze mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e oitocentavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da formação da relação jurídica processual.
2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade e a revelia.
3. Extinguir o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de

sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Terça-feira, 21 de Novembro de 2017
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017954-55.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Parte exequente: NELSON CAMACHO DA SILVA
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
Parte executada: TANIA OLIVEIRA SENA e outros
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
Atento à manifestação de id.Num. 13297320, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por NELSON CAMACHO DA SILVA em face de TANIA OLIVEIRA SENA e outros , ambos qualificados nos autos.
Sem custas face o acordo firmado.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7035944-59.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Parte requerida: SANDRA DOS SANTOS PRATA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.Num. 13626800) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA em face de SANDRA DOS SANTOS PRATA , todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7032305-33.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Parte autora: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado da parte autora: Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
Parte requerida: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Atento à petição de id Num. 15400342 e considerando a ausência de citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL em face de N S SERVICE LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7046744-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Parte requerida: LUZINETE CUNHA FERREIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.Num. 15357052) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI em face de LUZINETE CUNHA FERREIRA , todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas. Homologo renúncia a prazo recursal, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7026999-20.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/05/2016 19:17:33
EXEQUENTE: EUDES KANG TOURINHO - Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA., EDUARDO WANDERLEY

DESPACHO
Vistos,
Considerando a petição constante no id. 14703783, aguarde-se a resposta do juízo deprecado por 01 (um) mês.
Decorrido o prazo sem que haja resposta, intime-se a exequente para informar o andamento da mesma, no prazo de 05 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7018057-62.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 03/05/2017 13:43:55
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: TEREZA MARIA DE JESUS DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Considerando a manifestação da DPE/RO (id. 14790651), intime-se a autora para se manifestar no prazo de 05 dias, vez que o CPC não permite que a parte seja surpreendida sem se manifestar.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7039225-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Pagamento, Cheque]
Parte autora: VIDRACARIA ORIENTE LTDA - EPP
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259
Parte requerida: PACIFICO CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos etc.
A parte autora ingressou com a presente execução, porém foi intimada via advogado para recolher as custas pertinentes da expedição de carta precatória, tendo permanecido inerte.
De igual modo, intimado pessoalmente, a parte exequente permaneceu inerte.
Assim, deixou de dar regular andamento ao feito, pelo que o mesmo deve ser extinto.
Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC, e via de consequência determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7033105-61.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 27/07/2017 10:19:01
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
REQUERIDO: OSMAR ALVES DE LIMA

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido constante no id. 14182530, devendo o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 93, CPC/2015). Silenciando, proceda-se na forma do art. 485, § 1º do CPC (intimação pessoal).
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7017089-03.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/10/2015 19:26:33
AUTOR: ENEDILSON MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes OAB/RO 7315
RÉU: OI S.Aadvogados: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho
(OAB/RO 4240)
DESPACHO
Arquive-se os autos.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7013385-11.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/04/2017 13:04:14
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: VALTEIR PEREIRA DA SILVA - ME, VALTEIR PEREIRA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido id. 14835012, devendo o exequente recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 93, CPC/2015). Com o recolhimento, expeça-se mandado para citação do executado, devendo o meirinho, nos termos do art. 252 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, se por duas vezes procurar o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar (citação com hora certa), no endereço a saber: Rua Viamão, nº 4128, Vila de apartamentos, último apartamento da vila, nesta Capital.
Outrossim, restando infrutífera a diligência, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7031805-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP sob nº 128.341 e
OAB/RO nº 4.875-A
Parte requerida: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA
Decisão
Intime-se pessoalmente a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas pertinentes quanto à repetição da diligência por Oficial de Justiça, sob pena de extinção/arquivamento.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7020039-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/05/2017 15:38:54
Parte autora: CLAUDINEI TELES FRANCA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Parte requerida: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido constante no id. 14399055. A sentença foi prolatada e dada por publicada em audiência, inclusive, assinada por todos os presentes (id. 13149159), sendo desnecessária nova intimação.
Outrossim, determino que a Direção do Cartório cumpra as determinações constantes na decisão de id. 13890205.
Com a confirmação da transferência e com o trânsito em julgado do feito, diante da ausência de condenações (a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita), arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005849-17.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: VALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte executada: Tim Celular
Advogado do executado: Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO - SP0195889, MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO - RJ100237, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Sentença
Vistos.
Atento à manifestação de id. Num. 11238232, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por VALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS em face de Tim Celular , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013954-80.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: ALIOMAR HONORATO SILVA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - DF0038699
Sentença
Vistos etc.
Aliomar Honorato Silva ajuíza a presente ação pretendendo a Declaração de Inexistência de Relação Jurídica e Inexigibilidade de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais, em face de OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento , ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a parte autora, ao tentar realizar compras no comércio local, tomou conhecimento de que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que as dívidas e o apontamento seriam ilegítimos, tendo em vista que não teria estabelecido qualquer contrato ou relação comercial com a parte requerida, que justificasse o débito em questão. Sustenta ter sido vítima de falsários. De ato fraudulento, praticado por terceiros.
Pelos fatos, pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e, consequentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.
Dá à causa o valor de R$10.000,00 e junta documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão de ID Num. 1238578.
Citada, a parte ré apresenta defesa, aduzindo, em suma, que a parte autora efetivamente possui débito, razão porque se torna legítima a cobrança e o apontamento restritivo, inexistindo qualquer motivo para a configuração e reconhecimento do dano moral pretendido. Assevera, ainda, que a assinatura do requerente consta nos documentos apresentados com a defesa, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade do requerido por eventual transtorno ocorrido. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial. Junta farta documentação.
Houve réplica em ID Num. 2193275.
Foi saneado o feito, tendo designado perícia, conforme ID Num. 3288808.
Perícia realizada em ID Num. 13037698, tendo o autor impugnado, e o perito reafirmado o teor em ID Num. 15047041.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório.
Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por Aliomar Honorato Silva em face de OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento , em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
No caso em exame, embora tenha a parte autora alegado que o débito não existe simplesmente porque nunca estabeleceu relação jurídica com o réu, razão não lhe assiste.

Notadamente quando o perito, expert na questão, analisou as assinaturas constantes na contratação do autor com a ré e, verifica que as assinaturas são idênticas e autênticas.
Ou seja, o autor contratou com a requerida.
Nestes termos o perito em ID Num. 13037698, afirma que:
"Os mínimos característicos da assinatura questionada apresentam convergências com aqueles verificados no material gráfico tomado como padrão para confronto, sendo, portanto, autêntica."
"A assinatura é autêntica."
Ainda o perito reafirma em ID Num. 15047041: "Os exames requisitados nos autos foram realizados seguindo a metodologia científica mencionada no corpo do laudo pericial, utilizando-se de padrões gráficos em número suficiente, conforme peças paradigmáticas mencionadas no item 4 do laudo e, nos confrontos realizados, foram detectadas convergências de elementos objetivos e subjetivos em número suficiente para formar a convicção do signatário pela autenticidade da assinatura, conforme está disposto no Laudo Pericial de ID 13037698, inclusive com ilustrações das convergências encontradas que podem ser visualizadas no corpo do Laudo Pericial. Ante ao exposto, ratifico a conclusão emitida no Laudo Pericial juntado no ID 13037698 dos autos do PJE."
Ante a ausência de demonstração de ser a inscrição indevida, não há que se falar em ocorrência de dano moral.
E nem se fale também em inversão do ônus da prova, já que o instituto do direito consumerista não se presta a obrigar o fornecedor do produto ou serviço a produzir prova negativa. Nesse sentido, a jurisprudência:
DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA - OBRIGAÇÕES - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EXECUÇÃO DE CONTRATO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL NO 1º GRAU - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA NEGATIVA - 2. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA - ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS ENCARGOS NÃO CONFIGURADAS - MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA - 3. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - ADMISSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a inversão do ônus da prova em favor de consumidor, para determinar a realização de prova negativa pelo fornecedor de serviço. 2. Ausente abusividade e onerosidade excessiva nos encargos contratuais não relacionados ao atraso no pagamento das parcelas, é inviável o afastamento da mora do devedor. 3. É legal a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, se previamente pactuados. (TJ-SC - AC: 438358 SC 2007.043835-8, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 12/02/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Criciúma).
Frise-se que competia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, não tendo esta se desincumbido do ônus probatório.
O doutrinador Humberto Theodoro Junior, assim leciona sobre o ônus da prova, verbis:
"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova o adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Processo de Conhecimento, 3ª ed., 1948, Forense, 454).
Nesse sentido, ante o acervo probatório, não vejo demonstrados os fatos constitutivos do seu direito.
Por derradeiro, verifica-se que a parte autora acionou o Judiciário com base em informações inverídicas, tendo omitido pontos cruciais na petição inicial.
Dito isso, tenho que reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, com base no art. 80, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, aplicando multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (art.81, CPC), servindo de reprimenda moral.
Concluo, após análise minuciosa dos autos, que como única solução ao litígio, devem ser considerados improcedentes os pedidos da inicial, vez que os demais são consequência do pedido primeiro.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por Aliomar Honorato Silva em face de OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento, ambos qualificados nos autos e, consequentemente:
1- REVOGO a tutela deferida nos autos;
2- Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, restituição ao requerido de honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado da causa o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho jurídico realizado nos autos. O valor deverá ser atualizado seguindo os índices divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
3- CONDENO o autor, ainda, ao pagamento de 10% do valor corrigido da causa, a título de multa (Artigo 80, I, II e III do mesmo Código), pela litigância de má-fé. O valor deverá ser atualizado seguindo os índices divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Por conseguinte, declaro resolvido o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7011279-13.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: WALMOR RODRIGUES MAIA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Parte executada: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700
Sentença
Vistos.
Atento à manifestação de id.Num. 11697265, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por WALMOR RODRIGUES MAIA em face de BV FINANCEIRA S/A , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7016202-48.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726
EXECUTADO: MARCOS LOPES XAVIER
DESPACHO
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes e em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, bem ainda, atenta a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 07 de fevereiro de 2018, às 09h00min, na sala 12 (doze) do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, que observará o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização e/ou quaisquer outro que souber durante a diligência e que esteja nesta jurisdição:
Nome: MARCOS LOPES XAVIER
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3491, - até 3700/3701, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-380.
Expeça-se o necessário.
Ciência à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7020101-54.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEODAO DOS SANTOS SERRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Despacho
Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 09h, na Sala 11 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
Ficam as partes (autora e ré) advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1294, 18 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7043953-10.2017.8.22.0001
Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: HELIO PICORELI
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
RÉU: IMPAX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Nos termos do art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 de Fevereiro de 2018, às 09h00min, na Sala 09 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido

manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
Ficam as partes (autora e ré) advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: IMPAX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Fortaleza, 2162, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7020544-05.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: BRUNA ALEXANDRA SILVA FARIAS
Despacho
Cite-se (por hora certa, se necessário) e intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de fevereiro de 2018, às 09h00min, na sala 10 (dez), junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na rua "Quintino Bocaiuva", nº 3061, esquina com avenida Jorge Teixeira (BR-319), no bairro Embratel, nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, para realização de audiência de conciliação, penhorando-lhe tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, qual seja, R$ 6.892,41 (reais). Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
Atente-se o Oficial de Justiça à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Durante a diligência, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) executado(a), com a finalidade de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.
Com a apresentação de embargos a penhora, deverá a parte exequente apresentar, sua impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
ADVIRTO às partes que:
I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência de conciliação, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (Grifei).
Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para sentença de homologação e demais providências necessárias.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, fica intimada a parte Autora/Exequente proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
Do mesmo modo, não obtida a conciliação, fica intimada a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), após a audiência de conciliação, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 6.892,41 (seis mil e oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos) ou, querendo, oferecer embargos a execução (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Advirto a parte Demandada/Executada que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Demandada/Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetivada a penhora de bens anterior a audiência de conciliação e não encontrando a parte devedora, o oficial de justiça deverá proceder com o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, qual seja, R$ 6.892,41 (seis mil e oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora,

NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE PENHORA E AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: BRUNA ALEXANDRA SILVA FARIAS
Endereço: Rua Nova Esperança, 3860, - de 3380/3381 a 3900/3901, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-226
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7012544-50.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA MAGESKI
Despacho
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes e em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, bem ainda, atenta a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 07 de fevereiro de 2018, às 11h30min, na sala 10 (dez) do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, que observará o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização e/ou quaisquer outro que souber durante a diligência e que esteja nesta jurisdição:
Nome: PATRICIA APARECIDA MAGESKI
Endereço: Rua do Mercúrio, 3595, Conj. Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-682.
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7059570-44.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENILDO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 09h, na Sala 11 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
Ficam as partes (autora e ré) advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7034411-65.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: PROJETORQ ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Despacho
Cite-se e intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de fevereiro de 2018, às 11h30min, na sala 12 (doze), junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na rua "Quintino Bocaiuva", nº 3061, esquina com avenida Jorge Teixeira (BR-319), no bairro Embratel, nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, para realização de audiência de conciliação, penhorando-lhe tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, qual seja, R$ 3.206,51 (três mil e duzentos e seis reais e cinquenta e um centavos). Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
Atente-se o Oficial de Justiça à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Durante a diligência, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) executado(a), com a finalidade de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.
Com a apresentação de embargos a penhora, deverá a parte exequente apresentar, sua impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
ADVIRTO às partes que:
I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência de conciliação, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (Grifei).
Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para sentença de homologação e demais providências necessárias.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, fica intimada a parte Autora/Exequente proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
Do mesmo modo, não obtida a conciliação, fica intimada a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), após a audiência de conciliação, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 3.206,51 (três mil e duzentos e seis reais e cinquenta e um centavos) ou, querendo, oferecer embargos a execução (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Advirto a parte Demandada/Executada que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Demandada/Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetivada a penhora de bens anterior a audiência de conciliação e não encontrando a parte devedora, o oficial de justiça deverá proceder com o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, qual seja, R$ 3.206,51 (três mil e duzentos e seis reais e cinquenta e um centavos), cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE PENHORA E AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: PROJETORQ ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 5994, Bloco 02, Apto 901, Cond. Res. Torres de Espanha, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7007695-98.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA MICHELLY GOMES SCUR - RO0004202

EXECUTADO: OSVALDO VIEIRA ARNALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA
Despacho
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes e em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, bem ainda, atenta a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 08 de fevereiro de 2018, às 17h00min, na sala 11 (onze) do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, que observará o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização e/ou quaisquer outro que souber durante a diligência e que esteja nesta jurisdição:
Nome: OSVALDO VIEIRA ARNALDO
Endereço: LC 40, KM 10, LC 40, KM 10, Vila de Samuel, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000.
Expeça-se o necessário.
Ciência à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0011231-13.2015.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO0006638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO0006639
RÉU: SANTINA REZ AMORIM
Despacho
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes e em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, bem ainda, atenta a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 08 de fevereiro de 2018, às 11h30min, na sala 12 (doze) do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, que observará o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização e/ou quaisquer outro que souber durante a diligência e que esteja nesta jurisdição:
Nome: SANTINA REZ AMORIM
Endereço: Travessa Beira Norte, 2794, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000.
Expeça-se o necessário.
Ciência à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7050009-93.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: DENISE PAULINO BARBOSA - RO0003002, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
Despacho
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes e em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, bem ainda, atenta a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 07 de fevereiro de 2018, às 16h00min, na sala 10 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7043687-23.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: LUKAS MOTA DE JESUS
Despacho
Cite-se e intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de fevereiro de 2018, às 11h30min, na sala 09 (nove), junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na rua "Quintino Bocaiuva", nº 3061, esquina com avenida Jorge Teixeira (BR-319), no bairro Embratel, nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, para realização de audiência de conciliação, penhorando-lhe tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, qual seja, R$ 7.762,99 (sete mil e setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos). Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
Atente-se o Oficial de Justiça à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Durante a diligência, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) executado(a), com a finalidade de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.
Com a apresentação de embargos a penhora, deverá a parte exequente apresentar, sua impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
ADVIRTO às partes que:
I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência de conciliação, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (Grifei).
Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para sentença de homologação e demais providências necessárias.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, fica intimada a parte Autora/Exequente proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
Do mesmo modo, não obtida a conciliação, fica intimada a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), após a audiência de conciliação, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 7.762,99 (sete mil e setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) ou, querendo, oferecer embargos a execução (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Advirto a parte Demandada/Executada que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Demandada/Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetivada a penhora de bens anterior a audiência de conciliação e não encontrando a parte devedora, o oficial de justiça deverá proceder com o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, qual seja, R$ 7.762,99 (sete mil e setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE PENHORA E AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: LUKAS MOTA DE JESUS
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2113, - de 2005/2006 a 2434/2435, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-092
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7034217-65.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LARISSA DAMARIS DOURADO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Despacho
Acolho a emenda.
Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 11h30min, na Sala 11 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
Ficam as partes (autora e ré) advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Andar 11, Sala 1101 e 1102 Andar 12, sala 1201 Su, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7043112-49.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GILBERTO DA SILVA, ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS RURAIS DO PROJETO JOANA D'ARC III - ASPRODARC, LEANDRO CORDEIRO DA ROCHA, EDINALDO GONCALVES DA SILVA, SAMUEL RAMOS DE CAMPOS, MARGARIDA BATISTA BARROS
Despacho
Cite-se e intime-se as partes executadas para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de fevereiro de 2018, às 17h00min, na sala 11 (onze), junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na rua "Quintino Bocaiuva", nº 3061, esquina com avenida Jorge Teixeira (BR-319), no bairro Embratel, nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, para realização de audiência de conciliação, penhorando-lhe tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, qual seja, R$ 1.339,01 (mil e trezentos e trinta e nove reais e um contavo). Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
Atente-se o Oficial de Justiça à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Durante a diligência, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) executado(a), com a finalidade de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.
Com a apresentação de embargos a penhora, deverá a parte exequente apresentar, sua impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
ADVIRTO às partes que:
I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência de conciliação, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (Grifei).
Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para sentença de homologação e demais providências necessárias.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, fica intimada a parte Autora/Exequente proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
Do mesmo modo, não obtida a conciliação, fica intimada a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), após a audiência de conciliação, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 1.339,01 (mil e trezentos e trinta e nove reais e um contavo) ou, querendo, oferecer embargos a execução (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Advirto a parte Demandada/Executada que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Demandada/

Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetivada a penhora de bens anterior a audiência de conciliação e não encontrando a parte devedora, o oficial de justiça deverá proceder com o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, qual seja, R$ 1.339,01 (mil e trezentos e trinta e nove reais e um contavo), cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE PENHORA E AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: GILBERTO DA SILVA
Endereço: EST. DOS PERIQUITOS, 1880 – C, RONALDO ARAGAO - PORTO VELHO/RO – CEP-76.814-121.
Nome: ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS RURAIS DO PROJETO JOANA D'ARC III - ASPRODARC
Endereço: AV. TRAVESSAO JOAO COTA, SN - LOTE 23 E 24 - GROVILA CHICO MENDES, JACY PARANA - PORTO VELHO/RO – CEP-76.801-000.
b) Considerando os endereços dos demais Requeridos constante na petição de ID: 14883978 -Pág. 1, determino a expedição de carta precatória.
Providencie a escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao está gio da mesma.
Nome: LEANDRO CORDEIRO DA ROCHA
Endereço: BR 364 - LINHA 3, PRESIDENTE MEDICI/RO – CEP-76.916-000.
Nome: EDINALDO GONCALVES DA SILVA
Endereço:
RUA UIRAPURU, 3924, BEIRA RIO - ROLIM DE MOURA/RO – CEP-76.940-000.
Nome: SAMUEL RAMOS DE CAMPOS
Endereço:
RUA UIRAPURU, 3924, BEIRA RIO - ROLIM DE MOURA/RO – CEP-76.940-000.
Nome: MARGARIDA BATISTA BARROS
Endereço:
RUA UIRAPURU, 3924, BEIRA RIO - ROLIM DE MOURA/RO – CEP-76.940-000.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7041621-70.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSMAR LEANDRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094
EXECUTADO: TAIANE CRIS LEITE DE PAULA
DESPACHO
Cite-se e intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de fevereiro de 2018, às 17h30min, na sala 12 (doze), junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na rua "Quintino Bocaiuva", nº 3061, esquina com avenida Jorge Teixeira (BR-319), no bairro Embratel, nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, para realização de audiência de conciliação, penhorando-lhe tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, qual seja, R$ 798,45 (setecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos). Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
Atente-se o Oficial de Justiça à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Durante a diligência, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) executado(a), com a finalidade de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.
Com a apresentação de embargos a penhora, deverá a parte exequente apresentar, sua impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
ADVIRTO às partes que:
I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência de conciliação, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (Grifei).
Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para sentença de homologação e demais providências necessárias.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, fica intimada a parte Autora/Exequente proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
Do mesmo modo, não obtida a conciliação, fica intimada a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), após a audiência de conciliação, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 798,45 (setecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos) ou, querendo, oferecer embargos a execução (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Advirto a parte Demandada/Executada que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Demandada/Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetivada a penhora de bens anterior a audiência de conciliação e não encontrando a parte devedora, o oficial de justiça deverá proceder com o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, qual seja, R$ 798,45 (setecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE PENHORA E AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: TAIANE CRIS LEITE DE PAULA
Endereço: Rua Miguel Calmon, 3805, Apto 06 - PRédio Marrom, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-190
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0020756-58.2011.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RENATO MEDEIROS DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO0004148
Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
FELIPE DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0000315-90.2010.8.22.0001
Polo Ativo: EVILMA FERREIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - RO0004507
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0096979-91.2007.8.22.0001
Polo Ativo: JURACY QUEIROZ DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358, RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO ROBERTO GARCEZ - SP0177848, PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0244073-72.2009.8.22.0001
Polo Ativo: REINALDO RUFINO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0020514-94.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE JORGE DE AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Escrivã Judicial : Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0022880-77.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Raimundo de Souza Neto
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Despacho:
Certifique-se se já há processo de cumprimento de sentença por meio de processo judicial eletrônico.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se. .Porto Velho,11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003688-56.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manuel Batista
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se. Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000270-13.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Michele de Souza Gonçalves
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Intelig Telecomunicação S. A.
Advogado:Alessandro Elísio Chalita de Souza (OAB/RJ 80590)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se. .Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012136-52.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel Emanoel Pinheiro de Souza
Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Tim Celular S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se. .Porto Velho,11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012202-95.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Willian Carvalho
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Despacho:
Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se.Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se. Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013942-59.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabio da Silva Gomes
Advogado:Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 8123)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se. Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003963-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edislaine Guimaraes Ferreira
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:AVON COSMÉTICOS LTDA
Advogado:Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se. .Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024053-68.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Jose de Souza
Advogado:Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia S A
Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se. Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001051-35.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odete Sandeski
Advogado:Moema Alencar Moreira (OAB/RO 6824)
Requerido:TNL PCS S/A
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerente a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no

artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se. .Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009773-92.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Panificadora Vitapan Ltda
Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se. Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021084-17.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudionor Depolo
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Rolimbras Com. e Representações Ltda-ME
Advogado:SILVIO VIEIRA LOPES (OAB/RO 72-B), Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se. .Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015982-77.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Lima Aguiar
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerente a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se. .Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024809-14.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janaína Carvalho Cardoso
Advogado:Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3.182)
Requerido:Banco Santander S.a
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Davi Antonio Avanso (OAB/RO 1656), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se. .Porto Velho,11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019700-82.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Veronica Sa de Almeida
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido:Oi S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se. .Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0281121-36.2007.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Heloíza dos Santos Pereira
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Requerido:Joana Darc Cavalcante da Silva
Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; 4) certidão de trânsito em julgado; 5) planilha atualizada do débito; 6) procuração de ambas as partes; 7) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Fica a parte requerente intimada para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o recolhimento cumpra cartório o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após arquive-se. Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006252-08.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcílio Silva de Aquino
Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Requerido:Via Cabo
Advogado:Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541), Sérgio Seleghini Júnior (OAB/SP 144709), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerente a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se. .Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013976-68.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Marilete Gomes de Oliveira Cruz
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Despacho:
Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), conforme determinado no Acórdão (fls. 103/104) Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se .Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016777-20.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mercado Pouco Preço de Alimentos Ltda
Advogado:Fernanda Nascimento (OAB/RO 5791)
Requerido:Banco Safra S/A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior. (OAB/RO 5379)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se. Porto Velho,11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007210-96.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Juracy Leite de Freitas
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Despacho:
Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), conforme determinado no Acórdão (fls. 103/104)Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se. .Porto Velho,11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0235041-77.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Elineiva Lima de Mesquita, Tatiana Carmelita Monteiro Mesquita, Rafaela Raabe Monteiro Mesquita

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Executado:Icatu Hartford Seguros S.A.
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Despacho:
Ante a manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido de fls. 247.Junte-se aos autos o extrato da conta judicial.Expeça-se alvará em favor da responsável legal da menor, intimando-a a prestar contas em 15 (quinze) dias.Intime-se.Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010530-86.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Lúcia Pretto
Advogado:Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156B)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- CERON
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Despacho:
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para liberação do valor depositado às fls. 84.Certifique-se a realização do depósito nos processos indicados às fls. 79 e 80.A seguir, arquivem-se estes autos.Se a parte autora pretende executar algum saldo, deve fazê-lo nos processos digitais.Porto Velho,11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002174-05.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Robson Pereira de Azevedo
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Despacho:
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para liberação do valor depositado às fls. 73.A seguir, arquive-se.Se a parte autora pretende executar algum saldo, deve promover o cumprimento de sentença por meio de processo judicial eletrônico (art. 16 da Resolução 13/2014-PR).Intimem-se.Porto Velho,11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0005378-23.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudio Cesar de Aguiar Cajazeiras
Advogado:Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se Porto Velho,11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010889-36.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Zacarias Roberto do Nascimento
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:BANCO BMG S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Sentença:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por ZACARIAS ROBERTO DO NASCIMENTO contra BANCO BMG S/A e DETERMINO o seu arquivamento. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para liberação do valor depositado às fls. 101.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo o recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG e, após arquive-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010338-22.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Izael Queiroz Araújo
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Despacho:
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para liberação do valor depositado às fls. 155.Intime-se a parte requerida a recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor das custas, arquive-se. Não recolhido, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa, arquivando-se a seguir.Se a parte autora pretende executar algum saldo, deve promover o cumprimento da sentença por meio de processo judicial eletrônico (art. 16 da Resolução 13/2014-PR). Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0005344-82.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mariza Nunes da Silva
Advogado:Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 216.030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Despacho:
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para liberação do valor depositado às fls. 222.Intimem-se as partes para recolherem as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor das custas, arquive-se. Não recolhido, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa, arquivando-se a seguir.Se as partes pretendem executar algum saldo, devem promover o cumprimento da sentença por meio de processo judicial eletrônico (art. 16 da Resolução 13/2014-PR). Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016216-98.2010.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: IASMIN CRISTINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005953-31.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: ALAN DURAN DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004013-36.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Polo Passivo: ANTONIO FERREIRA DA SILVA II
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO0004679
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0004378-85.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabete Frazao da Silva Mesquita
Advogado:Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Santander Financiamentos
Advogado:Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Joao Thomaz P Gondim (RJ 62192)
Sentença:
SENTENÇA1) Trata-se de ação recém chegada do 2º grau em que as partes posteriormente formalizaram acordo o qual homologa-se por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC/2015. 2) Diante do comprovante de transferência de valores diretamente à conta da autora, fica intimada a informar se houve integral cumprimento do acordo, sob pena de, em caso de silêncio, presumir-se tal fato extinguindo-se o processo por cumprimento da obrigação acordada.Prazo de 15 dias.3) Como o acordo foi formalizado após o julgamento de mérito não há isênção de custas finais, assim recolha a requerida custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021650-97.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Orlando Montes
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Sentença:
SENTENÇAHouve depósito voluntário nos autos, intimada a autora a indicar se está satisfeita com pagamento, esta limitou-se a solicitar alvará, dessa forma presumindo-se o cumprimento integral da obrigação.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15;b) a utilização dessa sentença valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:_____
ALVARÁ JUDICIAL Nº *16*/2018/GABFAVORECIDO: Orlando Montes CPF 000.967.332-68 e/ou por intermédio de um de seus advogados José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909 e Israel Ferreira de Oliveira OAB/RO 7968.FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ *6.716,95* e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº *01653830-2*, ID *0492848021517072694*, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de fls. 245, devendo encerrar esta conta judicial ao final.PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.__

_____c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.O requerido fora intimado a recolher custas finais e multa processual ambos em valor igual de R$ 105,53 (fls. 247), mas recolhera tão somente as custas finais.d) dessa forma, concede-se mais 5 dias para recolhimento da multa processual de R$ 105,53, utilizando-se guia gerada pelo endereço eletrônico:https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirRestrita.jsf?processoId=138172P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016685-42.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Katiúscia Maria Rodrigues Soares
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Despacho:
Conforme determinado no despacho de f. 539, o cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE. Assim, determino o arquivamento do feito.Ante de realizar o arquivamento, determino o recolhimento de custas finais pelo vencido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0020197-67.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS SILVA, MARIA JOSE DOS ANJOS MORAIS, JOAQUIM BARBOSA MARQUES, JOAO VIEIRA DOS SANTOS, DENISCLEI CARVALHO GONCALVES, MONICA LIMA DA SILVA, JOAQUIM MACIEL SANTOS, SIMONE RICARDO DE OLIVEIRA, VASTY ALVES NUNES, JOSE FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
D E S P A C H O
Este processo aguarda realização da perícia há diversos meses, demonstrando que o perito nomeado não está cumprindo seu mister, ocasionando atraso no julgamento da demanda e causando prejuízo aos jurisdicionados.
Assim, destituo seu encargo e determino que proceda a restituição de eventuais honorários recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Nomeio como perito do juízo o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi, o qual deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários e currículo no prazo de 5 (cinco) dias, atendendo ao disposto no art. 465, §2º do CPC.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007451-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Regime Previdenciário]
AUTOR: EVANILDO BITENCOURT E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Oficie-se ao Instituto Médico Legal para que apresente Laudo Pericial.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº: 7000325-68.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: VERA CAROLINE PARADA LEAL
Nome: VERA CAROLINE PARADA LEAL
Endereço: Avenida Amazonas, 10301, - de 10139/10140 a 10408/10409, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-668
Despacho
Arquivem-se os presentes autos.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027571-10.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: ELIELSON DE PAULA ALVES
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O
Compulsando os autos verifico que a parte requerida é assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Assim, intime-se via sistema PJE, para que se manifeste quanto aos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retorne os autos conclusos para decisão.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0014750-69.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Protesto Indevido de Título]
AUTOR: NIVALDO DO VALE SALGUEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - CE033150B, ASSIS HERTER SILVA - RO0004540
RÉU: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
D E S P A C H O
Certifique-se o Cartório quanto a existência de saldo remanescente de depósito judicial.
Após certificação, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044332-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: ANUNCIACAO BENICIO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Para homologação deve ser apresentada a procuração que dá poderes do requerido para a subscritora do acordo.
Apresente-se tal documentos no prazo de 15 dias, sob pena de presumir-se a desistência da ação e extinguir-se o processo por este motivo.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007217-88.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA, ELIONORA MONTEIRO TELES
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Despacho
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Defensoria Pública, via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0021525-03.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
EXEQUENTE: KOJI TANIMOTO, NELLY NIRA TANIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ARO - SP0142471
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ASDEFRON ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE RO., JUNIOR CARVALHO BEZERRA, WELLINGTON RAMOS, VALQUÍRIA MENDES CHAVES, ELEOMAR SANTOS MAURÍCIO, EDMAR SANTOS MAURÍCIO, JOSÉ CONCEIÇÃO BRITO COSTA, MARIA SILVA MENDES, RAQUEL COSTA DOS SANTOS, FRANCIANE LOURENÇO DO NASCIMENTO, FRANCIVALDO LOURENÇO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Com a informação do exequente que já se encontra em fase de elaboração do Projeto Urbanístico para regularização. Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, para conclusão do levantamento topográfico, seu registro e encaminhamento à municipalidade, bem como o pagamento dos débitos fiscais.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7046089-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JANAINA FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

D E S P A C H O
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 17102309541528000000013053113 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
3. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7034813-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JANECLEY MARQUES TRINDADE, IVETE FERNANDES DANTAS, ESTEFANY FERNANDES TRINDADE, ITALO FERNANDES TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O
Decisão SANEADORA
I – Da preliminar de falta de interesse de agir
Preliminarmente a requerida alega falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o Estado destinou habitação e auxílios a moradores da região afetada onde reside a parte autora.
Sustenta que a parte autora seria beneficiária de auxílios destinados aos atingidos pela enchente e argumenta que o reassentamento dos ocupantes de áreas de risco é obrigação do Município.
Afasto a indigitada preliminar eis que os auxílios fornecidos pelo poder público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto ao eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas.
Ademais, os mencionados benefícios e auxílios, se comprovados, poderão ser abatidos em eventual procedência dos pedidos dos autores.
II – Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário
Postulou o litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que a hipótese em exame seria de ato ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre um bem integrante do patrimônio da União.
Noutros processos envolvendo essa mesma controvérsia, a União manifestara não ter interesse na lide. Houve decisões reiteradas desta Corte afastando essa preliminar, das quais transcrevo abaixo fragmento de uma fundamentação, a qual replico suas razões de decidir, em termos de verticalização de jurisprudência, para afastar a preliminar:
(...) A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens), encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na

presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito a preliminar. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0002566-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 06/05/2015)

Ademais, mesmo que se reconheça a propriedade da União sobre o bem, e que haja eventual interesse em discutir o dano no imóvel (o que não é o caso), não se trataria de litisconsórcio necessário já que não se amolda ao disposto no art. 114 do CPC: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

III – Da preliminar de ilegitimidade ativa

Alega ainda a requerida ilegitimidade ativa aduzindo ser indevida indenização por quem adquiriu posse de terreno pertencente à União.

Os autores, na condição de legítimos possuidores de terras, cuja posse direta lhe foi transferida pela União, tem legitimidade para propor a presente ação.

Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa.

IV - Da preliminar de ilegitimidade passiva

Alegou ainda que a Defesa Civil e o Município de Porto Velho seriam responsáveis pela fiscalização, monitoramento e reassentamento dos autores para lugares seguros, o que afastaria a sua responsabilidade.

Embora o poder público, por meio da Defesa Civil, possua responsabilidade de fiscalização e monitoramento das áreas de risco, não tem obrigação legal de indenizar os afetados por catástrofes ou por danos causados por terceiros.

Pois bem, pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a requerida, legal e contratualmente responsável por eventuais indenizações.

V – Da denunciação à lide ao município de Porto Velho

A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 do CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a finalidade de evitar desastres, o que não se mostra admissível.

Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC/2015, aliado ao fato de que o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida eventual omissão da Prefeitura de Porto Velho-RO quanto a providências para evitar desastres, indefiro a denunciação à lide pretendida.

Assim, afastadas as preliminares, reconheço presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; b) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados.

VI - Da inversão do ônus da prova

Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e da atividade das usinas hidrelétricas na moradia e modo de subsistência dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação ao risco da atividade econômica empreendida pela requerida, o que determina que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.

Além do mais, a responsabilidade civil ambiental é objetiva nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente).art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81

Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva, ou seja, a que título residem na área, se exerciam atividade laborativa no local, sua fonte de renda e modo de subsistência, benfeitorias e bens móveis que guarneciam o local e foram danificados.

Precedentes jurisprudenciais:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no códice civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que

adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque

lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)

VII - Pontos controvertidos

Assim presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação da ocupação e sua natureza jurídica; b) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; c) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados, d) se os autores estão inseridos no conceito de "comunidade tradicional", nos termos do artigo 3º, inciso I do Decreto n. 6.040/2007

VIII - Provas:

1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, como prova emprestada, os depoimentos das pessoas mencionados, bem como apresentar aos autos documentos relacionado à problemática da lide, especificamente aqueles mencionados e que são de caráter público, devem ser apresentados pelas partes, já que, não há exigência de que este Juízo oficie a órgãos para que sejam disponibilizados, podendo ser providenciados pelas partes. Prazo de 15 dias.

2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15)).

Quanto à qualificação do perito, que a requerida requer seja nomeada pessoa com especialidades em várias áreas do conhecimento como engenharia hidrofluvial, geologia etc. poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:

a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;

b) os danos sofridos pela parte requerente e sua extensão, quantificando-os;

c) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;

d) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;

e) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Economica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes.

O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

3. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).

4. Ante a hipossuficiência dos requerentes e ambas terem requerido a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia.

5. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso.

6. Determino a juntada a estes autos e a todos os demais processos, em trâmite neste juízo, que se referente a desbarrancamento, terras caídas e alagamento dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, por meio de DVD a ser juntado em cada processo, com regra de segurança para não edição ou alteração de seu teor, devendo as partes se manifestarem sobre o documento no prazo de 15 dias, bem como o perito, nos processos em que a perícia já tenha sido concluída ou se encontre em andamento.

7. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019996-77.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
EXECUTADO: DROGARIA AMERICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser irrisório, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7061623-95.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: VALDECI MARTINS FEITOSA 35133384220
Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser irrisório, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7050102-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JOANA NOGUEIRA SANTOS NETA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
D E S P A C H O
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade processual, por ora, uma vez que o requerente seria autônomo e sua unidade familiar perceberia menos de 3 salários mínimos.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 17112209500173600000013710850(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007918-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244

RÉU: ADAILTON MUNHOZ DA MOTA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a promover a citação do requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029148-52.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MISVALDO SOUZA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EVERTANIA QUELE BARROSO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBER VIEIRA MUDREY - RO6209
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037085-16.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: ADRIAN BRENO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: AMERICANAS.COM B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
D E C I S Ã O
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do BACENJUD, conforme anexo, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017697-98.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: WILSON ALVES DUTRA, MARIA SEBASTIANA BATISTA DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
D E S P A C H O
Vistos.
Conforme determinado na decisão saneadora, designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 22.02.2018, à 08:00h, para a colheita de depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.
Indefiro o pedido de oitiva do perito para esclarecimento, uma vez que o laudo pericial reúne, de forma satisfatória as informações necessárias à elucidação do objeto controvertido.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7055389-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: GELIELSON MOLINO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7041595-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DEBORA LEMES BASTOS DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O
Determino que a parte autora efetue o pagamento das custas para realização da diligência solicitada, nos termos a Lei 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7054019-83.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO0000663
D E S P A C H O
Defiro a suspensão do processo por 60 dias para que a autora localize bens da requerida passiveis de constrição.
Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7059628-47.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001279-51.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Protesto Indevido de Título]
EXEQUENTE: SANDRO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JUNIOR - RO0004938
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020697-38.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: DANIELE NASCIMENTO DE ALMEIDA, DEVANILDO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Apresente a parte autora endereço para citação da parte requerida.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026737-07.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios]
AUTOR: ALEXANDRE SILVESTRE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
O perito deverá apresentar currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
A perícia ocorrerá no próprio consultório da médica perita, devendo indicar data e horário para sua realização.
Como as perícias ocorrerão no próprio consultório da médica, e a necessidade de remarcar e adequar sua agenda para que a perícia ocorra de forma adequada e com a complexidade que a causa demanda, fixo a verba pericial em R$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados pelo requerido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua citação.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0013851-32.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: INGRID ELLEN BARBOSA MENDONZA, UILIAN NEVES ERASMO, JULIO CÉSAR ERASMO MENDONZA
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
D E S P A C H O
Manifeste a parte autora quanto aos documentos novos juntados pela requerida, no prazo de 10 dias.
Após, retorne os autos conclusos para que seja designada audiência de instrução e julgamento.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013995-47.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Aquisição]
REQUERENTE: ELANE DA CRUZ RODRIGUES, NICOLY BOERI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: GIOVANA BOERI BATISTA
Advogados do(a) REQUERIDO: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318, JOSE RICARDO COSTA - RO0002008
D E S P A C H O
Considerando que a vistoria foi marcada para o mês de novembro de 2017, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023931-62.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
EXECUTADO: C 3 REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Ante a inércia da parte autora, determino o arquivamento do feito, nos termos do despacho de ID 13446835.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003358-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: LIVIA MARQUES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES - RO0006371, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719
EXECUTADO: MADEREIRA MADECER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
D E S P A C H O
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007930-29.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: JOAO W. L. DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento provisório dos autos.
No caso de arquivamento, deve ser observado que os autos se encontram em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026303-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: EDEZIO BARRETO, EDINEIA SANTANA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E S P A C H O
Considerando que a vistoria foi realizada em 21.07.2017, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 dias.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7036273-71.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão]
REQUERENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO: JEANNE LEITE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
D E S P A C H O

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço fornecido pela autora na petição de ID 15395723.
Se a requerida fechar as portas da casa ou obstar o cumprimento da ordem, o oficial de justiça comunicará o fato a este juízo, para que então seja deferida a ordem de arrombamento e reforço policial.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011599-22.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Área de Preservação Permanente]
AUTOR: SEBASTIANA MOTA LOPES, GENIFER LOPES DE ALMEIDA, HENRY BALLACK LOPES CASTRO, WESLEY LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
D E S P A C H O
Considerando que a vistoria foi realizada em 01.06.2017, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial em 30 (trinta) dias.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7052025-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620
RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
D E C I S Ã O
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O art. 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que é profissional liberal e não recebe proventos fixos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005739-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LUIS FERREIRA DA SILVA, LINDOMAR SANTANA DE LIMA, PATRICIA FERREIRA DE LIMA, SABRINA FERREIRA DE LIMA, DADO FLORINDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E S P A C H O
Decisão SANEADORA
I – Da preliminar de falta de interesse de agir
Preliminarmente a requerida alega falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o Estado destinou habitação e auxílios a moradores da região afetada onde reside a parte autora.
Sustenta que a parte autora seria beneficiária de auxílios destinados aos atingidos pela enchente e argumenta que o reassentamento dos ocupantes de áreas de risco é obrigação do Município.
Afasto a indigitada preliminar eis que os auxílios fornecidos pelo poder público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto ao eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas.
Ademais, os mencionados benefícios e auxílios, se comprovados, poderão ser abatidos em eventual procedência dos pedidos dos autores.
II – Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário
Postulou o litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que a hipótese em exame seria de ato ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre um bem integrante do patrimônio da União.
Noutros processos envolvendo essa mesma controvérsia, a União manifestara não ter interesse na lide. Houve decisões reiteradas desta Corte afastando essa preliminar, das quais transcrevo abaixo fragmento de uma fundamentação, a qual replico suas razões de decidir, em termos de verticalização de jurisprudência, para afastar a preliminar:
(...) A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens), encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito a preliminar. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0002566-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 06/05/2015)
Ademais, mesmo que se reconheça a propriedade da União sobre o bem, e que haja eventual interesse em discutir o dano no imóvel (o que não é o caso), não se trataria de litisconsórcio necessário já que não se amolda ao disposto no art. 114 do CPC: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".
III – Da preliminar de ilegitimidade ativa
Alega ainda a requerida ilegitimidade ativa aduzindo ser indevida indenização por quem adquiriu posse de terreno pertencente à União.
Os autores, na condição de legítimos possuidores de terras, cuja posse direta lhe foi transferida pela União, tem legitimidade para propor a presente ação.
Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa.
IV - Da preliminar de ilegitimidade passiva
Alegou ainda que a Defesa Civil e o Município de Porto Velho seriam responsáveis pela fiscalização, monitoramento e reassentamento dos autores para lugares seguros, o que afastaria a sua responsabilidade.
Embora o poder público, por meio da Defesa Civil, possua responsabilidade de fiscalização e monitoramento das áreas de risco, não tem obrigação legal de indenizar os afetados por catástrofes ou por danos causados por terceiros.
Pois bem, pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a requerida, legal e contratualmente responsável por eventuais indenizações.
V – Da denunciação à lide ao município de Porto Velho
A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 do CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a finalidade de evitar desastres, o que não se mostra admissível.
Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC/2015, aliado ao fato de que o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida eventual omissão da Prefeitura de Porto Velho-RO quanto a providências para evitar desastres, indefiro a denunciação à lide pretendida.
Assim, afastadas as preliminares, reconheço presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; b) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados.
VI - Da inversão do ônus da prova
Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e da atividade das usinas hidrelétricas na moradia e modo de subsistência dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação ao risco da atividade econômica empreendida pela requerida, o que determina que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.
Além do mais, a responsabilidade civil ambiental é objetiva nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente).art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81
Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva, ou seja, a que título residem na área, se exerciam atividade laborativa no local, sua fonte de renda e modo de subsistência, benfeitorias e bens móveis que guarneciam o local e foram danificados.
Precedentes jurisprudenciais:
DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no códice civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que

adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)

VII - Pontos controvertidos

Assim presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação da ocupação e sua natureza jurídica; b) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; c) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados, d) se os autores estão inseridos no conceito de "comunidade tradicional", nos termos do artigo 3º, inciso I do Decreto n. 6.040/2007

VIII - Provas:

1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, como prova emprestada, os depoimentos das pessoas mencionados, bem como apresentar aos autos documentos relacionado à problemática da lide, especificamente aqueles mencionados e que são de caráter público, devem ser apresentados pelas partes, já que, não há exigência de que este Juízo oficie a órgãos para que sejam disponibilizados, podendo ser providenciados pelas partes. Prazo de 15 dias.

2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15)).

Quanto à qualificação do perito, que a requerida requer seja nomeada pessoa com especialidades em várias áreas do conhecimento como engenharia hidrofluvial, geologia etc. poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:

a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;

b) os danos sofridos pela parte requerente e sua extensão, quantificando-os;

c) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;

d) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;

e) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Economica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes.

O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

3. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).

4. Ante a hipossuficiência dos requerentes e ambas terem requerido a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia.

5. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso.

6. Determino a juntada a estes autos e a todos os demais processos, em trâmite neste juízo, que se referente a desbarrancamento, terras caídas e alagamento dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, por meio de DVD a ser juntado em cada processo, com regra de segurança para não edição ou alteração de seu teor, devendo as partes se manifestarem sobre o documento no prazo de 15 dias, bem como o perito, nos processos em que a perícia já tenha sido concluída ou se encontre em andamento.
7. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024045-64.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR - PR36723
EXECUTADO: RENATO BRAGA RIBEIRO JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
DESPACHO
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024159-03.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: AMABILINI EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7047555-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GENESIO SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O
I – Da preliminar de falta de interesse de agir
Preliminarmente a requerida alega falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o Estado destinou habitação e auxílios a moradores da região afetada onde reside a parte autora.
Sustenta que a parte autora seria beneficiária de auxílios destinados aos atingidos pela enchente e argumenta que o reassentamento dos ocupantes de áreas de risco é obrigação do Município.
Afasto a indigitada preliminar eis que os auxílios fornecidos pelo poder público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto ao eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas.
Ademais, os mencionados benefícios e auxílios, se comprovados, poderão ser abatidos em eventual procedência dos pedidos dos autores.
II – Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário
Postulou o litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que a hipótese em exame seria de ato ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre um bem integrante do patrimônio da União.
Noutros processos envolvendo essa mesma controvérsia, a União manifestara não ter interesse na lide. Houve decisões reiteradas desta Corte afastando essa preliminar, das quais transcrevo abaixo fragmento de uma fundamentação, a qual replico suas razões de decidir, em termos de verticalização de jurisprudência, para afastar a preliminar:
(...) A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens), encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito

a preliminar. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0002566-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 06/05/2015)

Ademais, mesmo que se reconheça a propriedade da União sobre o bem, e que haja eventual interesse em discutir o dano no imóvel (o que não é o caso), não se trataria de litisconsórcio necessário já que não se amolda ao disposto no art. 114 do CPC: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

III – Da preliminar de ilegitimidade ativa

Alega ainda a requerida ilegitimidade ativa aduzindo ser indevida indenização por quem adquiriu posse de terreno pertencente à União.

Os autores, na condição de legítimos possuidores de terras, cuja posse direta lhe foi transferida pela União, tem legitimidade para propor a presente ação.

Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa.

IV - Da preliminar de ilegitimidade passiva

Alegou ainda que a Defesa Civil e o Município de Porto Velho seriam responsáveis pela fiscalização, monitoramento e reassentamento dos autores para lugares seguros, o que afastaria a sua responsabilidade.

Embora o poder público, por meio da Defesa Civil, possua responsabilidade de fiscalização e monitoramento das áreas de risco, não tem obrigação legal de indenizar os afetados por catástrofes ou por danos causados por terceiros.

Pois bem, pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a requerida, legal e contratualmente responsável por eventuais indenizações.

V – Da denunciação à lide ao município de Porto Velho

A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 do CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a finalidade de evitar desastres, o que não se mostra admissível.

Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC/2015, aliado ao fato de que o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida eventual omissão da Prefeitura de Porto Velho-RO quanto a providências para evitar desastres, indefiro a denunciação à lide pretendida.

Assim, afastadas as preliminares, reconheço presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; b) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados.

VI - Da inversão do ônus da prova

Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e da atividade das usinas hidrelétricas na moradia e modo de subsistência dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação ao risco da atividade econômica empreendida pela requerida, o que determina que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.

Além do mais, a responsabilidade civil ambiental é objetiva nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente).art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81

Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva, ou seja, a que título residem na área, se exerciam atividade laborativa no local, sua fonte de renda e modo de subsistência, benfeitorias e bens móveis que guarneciam o local e foram danificados.

Precedentes jurisprudenciais:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no códice civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que

adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e

petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)
VII - Pontos controvertidos
Assim presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação da ocupação e sua natureza jurídica; b) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; c) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados, d) se os autores estão inseridos no conceito de "comunidade tradicional", nos termos do artigo 3º, inciso I do Decreto n. 6.040/2007
VIII - Provas:
1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, como prova emprestada, os depoimentos das pessoas mencionados, bem como apresentar aos autos documentos relacionado à problemática da lide, especificamente aqueles mencionados e que são de caráter público, devem ser apresentados pelas partes, já que, não há exigência de que este Juízo oficie a órgãos para que sejam disponibilizados, podendo ser providenciados pelas partes. Prazo de 15 dias.
2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15)).
Quanto à qualificação do perito, que a requerida requer seja nomeada pessoa com especialidades em várias áreas do conhecimento como engenharia hidrofluvial, geologia etc. poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:
a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;
b) os danos sofridos pela parte requerente e sua extensão, quantificando-os;
c) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;
d) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;
e) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Economica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes.
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
3. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).
4. Ante a hipossuficiência dos requerentes e ambas terem requerido a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia.
5. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso.
6. Determino a juntada a estes autos e a todos os demais processos, em trâmite neste juízo, que se referente a desbarrancamento, terras caídas e alagamento dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, por meio de DVD a ser juntado em cada processo, com regra de segurança para não edição ou alteração de seu teor, devendo as partes se manifestarem sobre o documento no prazo de 15 dias, bem como o perito, nos processos em que a perícia já tenha sido concluída ou se encontre em andamento.
7. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029743-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LUZENIR OLIVEIRA DA SILVA CARNEIRO, DEOCLECIANO OLIVEIRA DA SILVA, LUCAS ALEXANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E S P A C H O
Intime-se o perito para que apresente esclarecimentos indicados pela requerida em sua petição de impugnação ao laudo pericial.
Ainda, concedo prazo de 10 dias para que a autora manifeste quanto ao laudo contraposto apresentado pela requerida.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002641-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: IDALINA RIBEIRO DE MOURA, PEDRO VIANA BELESA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O
I – Da preliminar de falta de interesse de agir
Preliminarmente a requerida alega falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o Estado destinou habitação e auxílios a moradores da região afetada onde reside a parte autora.
Sustenta que a parte autora seria beneficiária de auxílios destinados aos atingidos pela enchente e argumenta que o reassentamento dos ocupantes de áreas de risco é obrigação do Município.
Afasto a indigitada preliminar eis que os auxílios fornecidos pelo poder público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto ao eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas.
Ademais, os mencionados benefícios e auxílios, se comprovados, poderão ser abatidos em eventual procedência dos pedidos dos autores.
II – Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário
Postulou o litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que a hipótese em exame seria de ato ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre um bem integrante do patrimônio da União.
Noutros processos envolvendo essa mesma controvérsia, a União manifestara não ter interesse na lide. Houve decisões reiteradas desta Corte afastando essa preliminar, das quais transcrevo abaixo fragmento de uma fundamentação, a qual replico suas razões de decidir, em termos de verticalização de jurisprudência, para afastar a preliminar:
(...) A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens), encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito a preliminar. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0002566-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 06/05/2015)
Ademais, mesmo que se reconheça a propriedade da União sobre o bem, e que haja eventual interesse em discutir o dano no imóvel (o que não é o caso), não se trataria de litisconsórcio necessário já que não se amolda ao disposto no art. 114 do CPC: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".
III – Da preliminar de ilegitimidade ativa
Alega ainda a requerida ilegitimidade ativa aduzindo ser indevida indenização por quem adquiriu posse de terreno pertencente à União.
Os autores, na condição de legítimos possuidores de terras, cuja posse direta lhe foi transferida pela União, tem legitimidade para propor a presente ação.
Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa.
IV - Da preliminar de ilegitimidade passiva
Alegou ainda que a Defesa Civil e o Município de Porto Velho seriam responsáveis pela fiscalização, monitoramento e reassentamento dos autores para lugares seguros, o que afastaria a sua responsabilidade.
Embora o poder público, por meio da Defesa Civil, possua responsabilidade de fiscalização e monitoramento das áreas de risco, não tem obrigação legal de indenizar os afetados por catástrofes ou por danos causados por terceiros.
Pois bem, pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a requerida, legal e contratualmente responsável por eventuais indenizações.
V – Da denunciação à lide ao município de Porto Velho
A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 do CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a finalidade de evitar desastres, o que não se mostra admissível.
Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC/2015, aliado ao fato de que o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida eventual omissão da Prefeitura de Porto Velho-RO quanto a providências para evitar desastres, indefiro a denunciação à lide pretendida.
Assim, afastadas as preliminares, reconheço presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; b) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados.
VI - Da inversão do ônus da prova
Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e da atividade das usinas hidrelétricas na moradia e modo de subsistência dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação ao risco da atividade econômica empreendida pela requerida, o que determina que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.
Além do mais, a responsabilidade civil ambiental é objetiva nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente).art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81
Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva, ou seja, a que título residem na área, se exerciam atividade laborativa no local, sua fonte de renda e modo de subsistência, benfeitorias e bens móveis que guarneciam o local e foram danificados.
Precedentes jurisprudenciais:
DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no códice civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que
adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica

nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)

VII - Pontos controvertidos

Assim presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação da ocupação e sua natureza jurídica; b) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; c) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados, d) se os autores estão inseridos no conceito de "comunidade tradicional", nos termos do artigo 3º, inciso I do Decreto n. 6.040/2007

VIII - Provas:

1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, como prova emprestada, os depoimentos das pessoas mencionados, bem como apresentar aos autos documentos relacionado à problemática da lide, especificamente aqueles mencionados e que são de caráter público, devem ser apresentados pelas partes, já que, não há exigência de que este Juízo oficie a órgãos para que sejam disponibilizados, podendo ser providenciados pelas partes. Prazo de 15 dias.

2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15)).

Quanto à qualificação do perito, que a requerida requer seja nomeada pessoa com especialidades em várias áreas do conhecimento como engenharia hidrofluvial, geologia etc. poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:

a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;

b) os danos sofridos pela parte requerente e sua extensão, quantificando-os;

c) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;

d) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;

e) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Economica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes.

O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

3. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).

4. Ante a hipossuficiência dos requerentes e ambas terem requerido a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia.

5. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso.

6. Determino a juntada a estes autos e a todos os demais processos, em trâmite neste juízo, que se referente a desbarrancamento, terras caídas e alagamento dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, por meio de DVD a ser juntado em cada processo, com regra de segurança para não edição ou alteração de seu teor, devendo as partes se manifestarem sobre o documento no prazo de 15 dias, bem como o perito, nos processos em que a perícia já tenha sido concluída ou se encontre em andamento.

7. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019221-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: SPACE INTELLIGENT RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
RÉU: SPACE ESPACOS INTELIGENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: LUIS JOSE FERNANDES - SP187829, CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383
D E S P A C H O
Determino que as partes comprovem a distribuição das cartas precatórias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência tácita da prova.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7051596-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FABIANY LOUBAK SEGOBIA
Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
RÉU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PORTO AUTOS S.A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Apresente a parte autora a guia de recolhimento das custas processuais, vez que ao analisar o sistema de pagamento de custas, não constou o cadastramento do pagamento no sistema.
Prazo 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024162-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, VITORIA MARTINS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891/O
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7042683-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compra e Venda]
AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, JANAINA FONSECA - RO3296, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938
Advogado do(a) RÉU: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007051-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GILBERTO ANDRADE FERREIRA, MARIA PINTO PESTANA
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
D E S P A C H O
Considerando que a vistoria foi realizada em 14.08.2017, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 dias.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7049729-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JACSON SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
D E S P A C H O
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade processual, por ora, uma vez que o requerente é vendedor e sua unidade familiar perceberia menos de 3 salários mínimos.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 17112009380765800000013645594 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014599-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RAIMUNDA CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DECISÃO SANEADORA
Visto em saneador.
1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
2) Fixo como principal ponto controvertido:
a) se a parte autora firmou contratação com a requerida;
b) se a assinatura constante no documento de ID 13916341 é verdadeira.
Defiro a produção de prova pericial grafotécnica solicitada pela autora.
Considerando ser beneficiária da justiça gratuita, oficie-se ao Instituto Médico Legal solicitando a indicação de perito grafotécnico.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) se a requerente firmara o contrato apresentado (ID 3518081);
b) qual o grau de aferição de autenticidade em documento trazido por cópia nos autos.
3) A fim de facilitar os trabalhos periciais, fica a parte requerida intimada a apresentar a via original do contrato de ID 13916341 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de gerar presunção relativa em seu desfavor.
4) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010011-77.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: MARIA EDILEUZA DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
D E S P A C H O
Considerando a ausência de resposta, reitere o ofício de ID 14873084 - pág.94.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0015891-84.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: RAIMUNDA NONATA FERNANDES DA COSTA, MARIA DOS SANTOS, ALESSANDRA LARISSA DA SILVA RAMOS, KETALY RILARI DA SILVA SOUZA, ELIAS DA SILVA VIEIRA, FELIPE PEREIRA DE PINHO, FRANCIELE PEREIRA DE PINHO, ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA, MICHELE PEREIRA DA SILVA, WEVERTON DA SILVA INACIO, ROSIMEIRE MENDES DOS SANTOS, BRUNA MENDES KAXARARI, LUAN PAIVA VIEIRA, DENISE DA SILVA RIBEIRO, DHIMILLY EDRIANE RIBEIRO RIBEIRO, GERCILEI DA SILVA SOUSA, EVELYN DE SOUSA ROCHA, RISLENE DA SILVA SOUZA, MICHAEL COSTA DE AGUIAR, VARLEI COSTA DE AGUIAR, VALDELUCIA DOS SANTOS LIMA, DHIONATAN DA SILVA E SILVA, MIGUEL DA SILVA DA ROCHA, MIKAEL DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
D E S P A C H O
Suspendo o processo por mais 90 dias ou até o julgamento do recurso de agravo interposto.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES , RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO : RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0007786-21.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Marlucia da Rocha Oliveira, Antônio José de Oliveira
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114)
Requerido:Generoso José da Silva Filho
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida fls. 168/172..

Proc.: 0016727-91.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Maria de Lourdes Lira Brito
Advogado:Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Requerido:Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A
Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Ivone Eiko Kurahara (OAB/SP 136019), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( )
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002235-94.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Clovis Avanco
Advogado:David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Requerido:Gustavo Viana da Silva
Advogado:Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0017611-23.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:EPB Empreendimentos SPE Ltda ME
Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Requerido:Espólio de Petrônio Pacheco da Motta
AR Negativo:
Fica a parte autora intimada, a manifestar-se, sobre os avisos de recebimento referentes as citações, negativos. Prazo 05 (cinco) dias.

Proc.: 0004630-88.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joy Luiz Monteiro da Silva
Advogado:José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Requerido:SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia
Advogado:Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Benedito Mouzinho Borges (OAB/RO 836)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005157-40.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Einstein Instituiçao de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Requerido:Geisa da Silva Lopes
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo nº: 0005157-40.2015.822.0001
Classe: Monitória
Parte Ativa: Einstein Instituiçao de Ensino Ltda
Parte Passiva: Geisa da Silva Lopes
Valor da Ação: R$ 3.065,64
CITAÇÃO: Geisa da Silva Lopes, CPF 622.213.372-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz de Direito da 9ª Vara Cível - Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe. Fica a Parte Passiva acima qualificada, CITADA para pagar a dívida no valor de R$ 3.065,64 (TRES MIL, SESSENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) mais acréscimos legais e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, oponha embargos, no prazo de

15 (qunize) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, ficará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (art. 701, § 1º do CPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 (art. 701, § 2º do CPC).
Porto Velho, 27 de Novembro de 2017.
Rinaldo Forti da Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0005157-40.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Einstein Instituiçao de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Requerido:Geisa da Silva Lopes
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo nº: 0005157-40.2015.822.0001
Classe: Monitória
Parte Ativa: Einstein Instituiçao de Ensino Ltda
Parte Passiva: Geisa da Silva Lopes
Valor da Ação: R$ 3.065,64
CITAÇÃO: Geisa da Silva Lopes, CPF 622.213.372-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz de Direito da 9ª Vara Cível - Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe. Fica a Parte Passiva acima qualificada, CITADA para pagar a dívida no valor de R$ 3.065,64 (TRES MIL, SESSENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) mais acréscimos legais e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, oponha embargos, no prazo de 15 (qunize) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, ficará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (art. 701, § 1º do CPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 (art. 701, § 2º do CPC).
Porto Velho, 27 de Novembro de 2017.
Rinaldo Forti da Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0018857-54.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benedito Pinto Nogueira, Vanaide Barrozo Pinto, Maria Rafaela Barroso Jacob, Renata Aparecida Barroso Jacob, Lucas Barroso Neves
Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antônio Energia S/a
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre prova emprestada juntada a fl. 1272.

Proc.: 0002119-54.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Requerido:Riviera Comércio de Materiais de Construção Limitada ME, Milton Galvão de Matos, Cleiton da Cruz Cunha, Deneide Rosa da Cruz
Custas Finais:
Considerando a informação registrada no Sistema de Controle de Custas, que o boleto referente as custas finais no valor de R$ 1.826,28 (mil e oitocentos e vinte e seis reais e vinte oito centavos) já está quitado, fica a parte Autora INTIMADA, por via de seu Advogado, a apresentar o comprovante de pagamento do referido boleto no valor de 1.826,28 (mil e oitocentos e vinte e seis reais e vinte oito centavos), bem como, comprovar o pagamento do boleto das custas especiais complementares no valor de 488,60 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), gerado pela serventia em atendimento a determinação do Despacho de fls. 164. Para gerar o boleto de custas especiais complementares para pagamento, a parte autora deverá ir em custas judiciais no site do tribunal de justiça, e após, emissão de 2ª via, e selecionar o boleto de custas especiais complementares emitido pela serventia. Em caso de dúvida quanto a emissão do boleto, poderá entrar em contato com a serventia através do telefone (69) 3217 2520.
Prazo 15 (quinze) dias.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7007207-17.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALZENIRA MARIA DE BRITO, APARECIDO CARDOSO PIMENTA, CLEIDE AYARDE DOS REIS, CLIO SURIADAKIS PEREZ, CRISTIANE BOUEZ BOUCHABKI, EDVAL ALVES DE SOUZA, LAVINO PACHECO, VIOLETA BOUCHABKI DE ALMEIDA, VALDEMAR THIESEN, LEILA BARBOSA BASTOS DE BARROS LIMA, CAIO AFONSO STRACIERI BARBOSA, MARCELO STRACIERI BARBOSA, JAIRO STRACIERI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
D E C I S Ã O
ITAÚ UNIBANCO S/A opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da decisão prolatada sob o Id n. 13573659, pelos argumentos despendidos sob o Id n. 13597653.
Sustenta que a decisão embargada estaria eivada de omissão quanto à motivação para afastar a prescrição suscitada, bem como quanto ao requerimento para aplicação dos juros remuneratórios limitados ao prazo da relação contratual.
É o necessário. Decido.
Inicialmente, esclareço que deixo de promover a intimação da parte embargada visando à economia e celeridade processuais, por não vislumbrar que a análise do recurso possa lhe ocasionar prejuízos efetivos.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.
A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Tais hipóteses, contudo, não se apresentam no caso em análise. Opostamente, os embargos opostos revelam, em verdade, a pretensão do embargante de modificar a decisão exarada, finalidade que exige recurso específico, uma vez que compreende a reanálise do mérito da demanda.
Assim, inexistindo qualquer omissão, obscuridade e contradição da sentença, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites as razões de convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso.
Portanto, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da decisão.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.
Intime-se.
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3283, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7026311-58.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KLINGER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Sentença
Intimado em termos de satisfação de seu crédito, sob pena de ter presumida sua satisfação (Id n. 10860748), o exequente requereu a extinção (Id n. 11309073).
Diante disso, tendo por satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas pagas sob o Id n. 4829864.
Arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7052000-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/10/2016 14:42:07
Requerente: ADOLFO JOSE RODRIGUIS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – Relatório.
PETIÇÃO INICIAL: ADOLFO JOSÉ RODRIGUES FILHO ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside no RM Aliança, s/n, Zona Rural, Porto Velho-RO e que no ano de 2014 sofreu com frequentes interrupções de energia elétrica
Narra que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido nos dias: 07/.11.2014 às 11 horas, só retornando às 15 horas do dia 09.11.2014 e ainda no dia 11.11.2014 às 18 horas só retornando no dia 12.11.2014.
Aduz que nesse período, em que foi interrompido o fornecimento de energia elétrica, não pode usufruir de nenhum dos utensílios domésticos da sua residência, inclusive ficou impossibilitado de utilizar a água do seu reservatório ante a fata de energia elétrica para ligar a bomba d' água.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.
Instado a comprovar a condição de hipossuficiência o autor noticiou a interposição de agravo ao qual não fora dado provimento, vindo a comprovação de recolhimento das custas (Id 9613422).

Despacho INICIAL: pelo despacho de Id n. 11522027 foi determinada a citação da requerida.
DEFESA: citada (Id n. 11710203), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 12110919) alegando, em síntese só ser possível avisar com antecedência as interrupções que são programadas. As interrupções emergenciais são impossíveis de serem previstas. Afirma que não há protocolo de atendimento do cliente informando a falta de energia o que se mostra em contradição com o processo donde se extrai a afirmação de que o requerente não teve seus pedidos atendidos imediatamente. Por fim, afirma que em análise aos registros da requerida constata-se que a interrupção do dia 11/11/2014, se deu 08h41m com duração de 19 minutos. Causa: Não identificada e a do dia 12/11/2014, às 15h23m com duração de 27 horas e 10 minutos. Causa: Descarga Atmosférica. Também menciona que a parte autora não se desincumbiu de comprovar a existência dos elementos da responsabilidade civil.
Acerca do pedido de dano moral alegou que o requerente não teria logrado êxito em comprovar a ocorrência dos fatos narrados na inicial, tampouco ter sofrido qualquer dano que ensejasse a indenização pretendida. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
RÉPLICA: intimado, o autor apresentou réplica em que rechaçou os termos da inicial e pugnou pela procedência de seus pedidos (Id n. 14649205).
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto Relatório. Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes

à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

III – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.

Por meio dos documentos que instruem a inicial, notadamente a fatura de energia (Id 6437596), verifica-se que o autor é a consumidor titular da unidade consumidora indicada na inicial.

Em sua defesa, a requerida, se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados, confessando que a interrupção do dia 11/11/2014 não teve a causa identificada e que a do dia 12/11/2014 teve como causa descarga atmosférica.

Ressaltou, ainda, não haver protocolo de atendimento do cliente informando interrupção no fornecimento de energia elétrica nos dias narrados na inicial.

Em que pese a alegação de que a parte autora teria deixado de comprovar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, forçoso concluir que a própria requerida poderia comprovar a inexistência da falha no serviço ou justificá-la.

De tal ônus a requerida não se desincumbiu.

Por determinação normativa, as distribuidoras de energia elétrica são obrigadas a manter rigoroso controle das interrupções e falhas na prestação do serviço. Esse controle gera um relatório com dia hora, local, período e causa da anomalia, que é comunicado a ANEEL, não havendo justificativa para que tal documento não tenha vindo aos autos.

Portanto, bastaria a requerida juntar o relatório de falhas do período assinalado na inicial, que poderia ser conferido com o fornecido à ANEEL, para que a tese autoral fosse arredada.

Diversamente da requerida, o consumidor não dispõe do aludido documento e a prova, por sua natureza (interrupção no fornecimento de energia), é absolutamente tortuosa. Salvo por testemunhas, pouquíssimas possibilidades de se provar a falha no serviço se apresentam.

Portanto, considerando que a relação é de consumo e que a autora é técnica e economicamente hipossuficiente - o que permite a inversão da prova - a requerida dispunha da prova que confirmaria ou arredaria a pretensão autoral. Ao recusar sua produção falhou no ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tendo a requerida falhado com seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), resta apreciar se deles (fatos) decorre ofensa moral indenizável. Isso porque as pretensas justificativas apresentadas não são suficientes para elidir a responsabilidade da requerida que, como já dito, é objetiva.

Nesse aspecto, em que pese o entendimento deste Juízo de que o fato narrado pelo autor trata-se de mero aborrecimento cotidiano, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, pelas suas duas Câmaras, firmou posicionamento de que a falta de energia por período prolongado constitui dano moral. Dessa forma, atendendo o preceito da segurança jurídica e da orientação do novo CPC de franca verticalização das decisões judiciais, passo a adotar o posicionamento vencedor em segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. VÁRIOS DIAS. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

"ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUPÇÃO. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS. PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REPARAÇÃO DOS DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço." (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

"APELAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

"ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado." (Apelação, Processo nº 0004578-63.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou

e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Não há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. O autor fez apenas um relato genérico sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se não se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável. É a própria autora que afirma haver na região grandes consumidores, o que evidencia seu dever de dotar a localidade de equipamento suficiente para o atendimento da demanda. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. No que tange a providências para que tais fatos não voltem a ocorrer, reconhecidamente a requerida vem trabalhando para dotar a localidade de uma nova subestação, em vias de conclusão, conforme se depreende da contestação, informação que não é negada pela parte autora. Em se tratando de serviço público, administrado por empresa de economia mista as dificuldades de fazer grandes investimentos para atender fluxos migratórios não devem ser ignoradas. A concessão de indenizações em casos como este, abrangendo toda a população de uma região e tantas vezes quanto forem as falhas na prestação do serviço, tem potencial de levar à ruína a empresa, ainda que se reconheça seu grande porte. Não se pode ignorar que o valor empregado no pagamento de indenizações é retirado do montante que seria utilizado na implementação de melhorias da rede e que por tal beneficiaria um sem número de usuários. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 1.000,00 (mil reais).

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7032825-90.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIMAR DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: EDIMAR DA SILVA SOARES ajuizou "ação de declaração de existência de contrato c/c resolução contratual c/c restituição de valores c/c danos morais" em face de PORTO IMÓVEIS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Narra que em 10 de março de 2014 adquiriu junto à imobiliária requerida unidade que seria construída e entregue no final do ano de 2015 no "Condomínio Novo Horizonte".

Relata ter assinado recibo no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de sinal, para assegurar o contrato de compra e venda que seria assinado em dezembro/2014, embora constasse no documento que o valor se referia ao pagamento do ITBI.
Assevera que o bem estava avaliado no valor de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), valor que seria financiado, mas que a requerida não apresentou contrato para assinatura e tampouco começou a construir o imóvel.
Requer seja declarada a existência e validade do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado verbalmente, bem como a declaração de sua rescisão por inadimplência da requerida.
Requer, ainda, a condenada da requerida a restituir o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devidamente atualizado e a pagar indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Inicial instruída por documentos pessoais, de representação, recibo de pagamento, memorial descritivo para a construção e processo administrativo do Procon.
Despacho INICIAL: pelo despacho inicial foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a designação de audiência de conciliação (Id n. 12098056).
CITAÇÃO/AUDIÊNCIA: citada/intimada (Id n. 12710734), a parte requerida deixou de comparecer à audiência, razão pela qual a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 13415756).
DEFESA: apesar de citada, a parte requerida deixou de apresentar defesa no prazo legal (vide certidão de Id n. 14392403).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito
O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada (Id n. 12710734), não apresentou resposta, tornando-se revel (vide certidão de Id n. 14392403). Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).
III – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em análise aos autos constatei que o documento de Id n. 11927415 comprova que o requerente possuía relação jurídica com a requerida relativa à aquisição de imóvel residencial.
No mesmo sentido, os documentos de Id n. 11927415/11927427 evidenciam que o requerente demandou a requerida junto ao Procon, mas não obteve êxito.
A parte requerida, por seu turno, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, eis que devidamente citada (Id n. 12710734), deixou de apresentar defesa no prazo legal (vide certidão de Id n. 14392403), deixando de se desincumbir do ônus que sobre si recaía, violando a disposição do art. 373, II do CPC e forçando o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.
Ademais, não houve requerimento de produção de provas por parte da requerida, razão pela qual incide sob as alegações da requerente presunção de veracidade e por conseguinte, o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.
É inegável que havia relação jurídica entre as partes e que a requerida o inadimpliu, o que é ratificado pela tentativa de resolução da controvérsia junto ao Procon-RO e pela inércia da requerida em responder à notificação.
Ademais, embora não tenha havido assinatura de contrato de compra e venda fixando prazo para a entrega do imóvel, não é razoável admitir que após mais de um ano do pagamento do “sinal” pelo requerente sequer a fundação tenha tido início.
É fato que nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes pode exigir o cumprimento da obrigação do outro antes de cumprir a sua, porém, é notório que a demandada deu causa ao inadimplemento da obrigação pactuada de modo que se torna inarredável seu dever de restituir todo o montante pago atualizado monetariamente e acrescido de juros legais.
No que tange aos danos morais, todavia, entendo que os pedidos iniciais não devem prosperar. Explico:
Nada obstante fosse posição francamente majoritária dos tribunais pátrios, inclusive o STJ, a ocorrência de danos morais pelo mero atraso injustificado na conclusão da obra, há cerca de um ano os tribunais orientados pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, passaram a exigir evidências objetivas de existência de dano à propriedade imaterial do ofendido. Os precedentes que surgiram desde então, exigem elementos palpáveis a demonstrar que o adquirente sofreu bem mais que a mera frustração do negócio, mas que teve abalo moral evidente. É certo que a frustração de qualquer relação comercial decepciona os contratantes, pois em todo o negócio jurídico há interesses e expectativas de parte à parte. No entanto, a mera frustração dessas expectativas, inerente a qualquer negócio jurídico, não constitui por si só, dano à personalidade do indivíduo. Nesse exato sentido, os seguintes julgados do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL AFASTADO. MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 14/02/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito do recurso especial é: a) determinar se o atraso das recorridas na entrega de unidade imobiliária, objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes, gera danos morais aos recorrentes; e b) definir se é possível a inversão da multa moratória em favor dos recorrentes, na hipótese de inadimplemento contratual por parte das recorridas. 3. Muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis, tem-se que, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial. 4. Na hipótese dos autos, contudo, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade dos recorrentes, não há que se falar em abalo moral indenizável. 5. É possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor, na hipótese de inadimplemento do promitente vendedor, consubstanciado na ausência de entrega do imóvel. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1611276/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NA ENTREGA NO IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais. Precedentes. 2. Incide a Súmula 7/STJ quanto à pretensão de ver reconhecida a ocorrência de dano moral em decorrência do atraso na entrega do imóvel, tendo em vista

que o Tribunal de origem, fundado nos elementos probatórios colacionados aos autos, afirmou inexistir ato ilícito indenizável. Para acolher a tese deduzida no apelo extremo acerca da comprovação do abalo moral dos compradores, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte. 3. Outrossim, é iterativa a jurisprudência do STJ no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que inexiste identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 4. "A súmula 07/STJ não é incompatível com o Novo Código de Processo Civil, uma vez que esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal para reapreciação de mérito com reexame de provas, de modo que o NCPC deve ser interpretado à luz da Constituição Federal que expressamente prevê as competências deste Col Superior Tribunal de Justiça no artigo 105." (AgInt nos EAREsp 645.101/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2016, DJe 08/08/2016) 4.. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 906.599/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OFENSA AOS ARTS. 51, I, III E IV, DO CDC E ART. 395 E 402 DO CC/02. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA E NA ANÁLISE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REFORMA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal bandeirante, com base no suporte fático-probatório apresentado nos autos, notadamente o contrato de promessa de compra e venda do imóvel, reconheceu não ser abusiva ou ilegal a cláusula de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra, bem como não ser devido o ressarcimento dos alegados prejuizos (lucros cessantes, taxa de comissão de corretagem e indenização por danos morais). Reformar tal entendimento encontra óbice no enunciado das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte. Precedentes. 3. Não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 761.627/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016).

Na esteira do posicionamento do STJ, segue o Tribunal de Justiça Rondoniense em recentíssimos julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. CULPA DA INCORPORADORA. DEVER DE RESSARCIR. VALORES PAGOS. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovado o inadimplemento contratual, devem as partes ser restituídas ao status quo ante mediante a devolução de todos os preços pagos, o que deve incluir a comissão de corretagem e os encargos tributários. A demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral, inexistindo a comprovação de fato que extrapole os transtornos do dia a dia, caracterizando mero aborrecimento pelo descumprimento contratual." (Apelação, Processo nº 0024778-91.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 22/06/2017).

"Apelação cível. Agravo retido não conhecimento. Ação de rescisão por inadimplemento contratual. Entrega da obra. Atraso. Culpa da construtora. Excesso de chuva e escassez de mão-de-obra. Caso fortuito e força maior. Excludente de responsabilidade afastada. Dever de restituir. Retorno ao status quo ante. Dano moral.. Não ocorrência. Recurso parcialmente provido. Não se conhece do agravo retido quando a parte recorrente não o reitera. É inaplicável a excludente de responsabilidade da construtora, pois as circunstâncias alegadas (escassez de mão de obra e chuvas) não fogem, ou não deveriam fugir, ao seu poder de absorção e reação, à luz da teoria do risco empresarial (art. 12 do CDC), visto que são fatores inerentes à construção civil, de modo que deveriam ter sido levados em conta no momento de estipulação do prazo de entrega do empreendimento. Comprovado o inadimplemento contratual, devem as partes ser restituídas ao status quo ante mediante a devolução de todos os preços pagos. A demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral, inexistindo a comprovação de fato que extrapole os transtornos do dia a dia, caracterizando mero aborrecimento pelo descumprimento contratual". (Apelação, Processo nº 0010009-44.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 19/06/2017).

Na esteira dos aludidos precedentes, tenho por indevida a pretensão indenizatória a título de danos morais.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a existência de relação jurídica entre as partes, bem como declarar a resolução da avença verbal celebrada entre as partes;

b) CONDENAR a requerida a devolver os valores pagos pelo requerente (R$ 2.500,00) atualizado e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data do desembolso de cada prestação, tendo em vista tratar-se de dívida líquida.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação (art. 85, §2º CPC).

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração de custas finais e intime-se para pagamento em 15 (quinze) dias sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7022244-16.2017.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: PEDRO DE CAMPOS ROQUE
Advogado do(a) RÉU:
Despacho

Em tempo, avoco o presente feito para corrigir erro material o que faço com respaldo no art. 494, I do CPC, motivo pelo qual, reconsidero o parágrafo da sentença de Id 13357153 que determinou a expedição de alvará que deverá ser tido como não escrito.

No mais, persiste a sentença tal como fora lançada.

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7027448-41.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENAN ROBERTO DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Despacho
Nos termos do art. 485, §1º, CPC fica o requerente intimado a comprovar o pagamento das custas iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, ficando ciente das consequências previstas no §2º do citado artigo.
A intimação deverá ser feita pessoalmente.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
RENAN ROBERTO DUTRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no RG sob n.° 1089921 SSP/RO e CPF n° 012.057.252-45, residente e domiciliado na Av. Rio Madeira, n° 5466, Bairro Nova Esperança, CEP 76.820-370 – Município de Porto Velho – RO
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7005511-43.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONSY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
EXECUTADO: PANIFICADORA ROMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor da parte exequente para sacar o valor depositado em Juízo.
2- Custas finais pela parte executada (art. 12, III c/c art. 14, ambos da Lei 3.896/2016). Intime-a para o pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Nada pendente, arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7018618-86.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO FELIX REIS
Advogados do(a) AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Despacho
Após a apresentação da defesa, a parte autora peticionou pela desistência do presente feito (Id 10100960).
Em sendo assim, nos termos do artigo 485, §4º do CPC, manifeste-se a requerida.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7012074-19.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLESIO MORAES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
Vistos em saneador:
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por CLÉSIO MORAES GOMES em desfavor de BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A e de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, todos devidamente qualificados, aduzindo em síntese, ser morador do Conjunto Bairro Novo Porto Velho, situado na BR-364, Condomínio Iris, casa 109, em Porto Velho – RO, onde no início de outubro de 2015, começou a sentir fortes odores no fornecimento de água, em especial na rua onde reside.
Que tal fato deu ensejo a várias reclamações junto às requeridas, uma vez que o empreendimento foi construído pela 1ª requerida e a água é fornecida pela 2ª requerida CAERD.
Aduzem que buscaram diversas soluções e passaram por situações de extrema exposição, ^restando constatado ainda por meio de laudo feito pelo laboratório central de saúde publica – LACEN, que confirmou que a agua fornecida aos moradores daquela rua, estava contaminada com a bactéria Escherichia Coli.
Citadas, as partes contestaram, tendo a requerida Bairro Novo alegado preliminarmente sua ilegitimidade passiva.
É o relatório.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCPC.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades a serem supridas, passo à análise da preliminar.
Da ilegitimidade passiva (BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A):
A matéria levantada como preliminar figura como matéria de mérito nos autos, considerando a necessidade de se apurar a responsabilidade de cada requerida no evento danoso, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.
Não se verifica nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do NCPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato

impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do NCPC.
Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do NCPC), estas serão:
1. A responsabilidade de cada requerida no evento danoso;
2. Quem procedeu aos reparos devidos e em qual prazo foi procedido o devido reparo;
3. O período exato em que o autores ficou sem água própria para consumo.
Dessa forma, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas).
Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do NCPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do NCPC) para o dia 4 de abril de 2018, às 8h30min.
1. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
2. A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 (três) dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do NCPC.
3. Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455, § 4º do NCPC.
4. Expeça-se mandado de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.
5. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por mandado ou carta precatória.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
CLESIO MORAES GOMES, brasileiro, casado, atualmente fazendo trabalho autônomo, portador da cédula de identidade RG n.º 619772 – SSP/RO, inscrito (a) no CPF/MF sob o n.º 618.545.142-53, residente e domiciliado (a) na Br 364, km 12, Residencial Iris Casa 109, Bairro Zona Rural, Porto Velho/RO, CEP 76.808-695
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.923.929/0001-46, com sede na BR 364, km 12 Bairro Eletronorte, Porto Velho – RO, CEP 76.808-695;
CAERD – COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.914.254/0001-39, com sede profissional situada na Av. Pinheiro Machado n. 2112, Bairro São Cristóvão, Porto Velho, RO, CEP 76804-046:
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7027836-75.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANDERSON CAVALCANTE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) RÉU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
Despacho
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 4 de abril de 2018, às 10h30min.
1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias (art. 357, §4º do NCPC).
2 - As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC.
3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do NCPC).
Sendo necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.
4 - Expeça-se mandado/carta de intimação pessoal para as partes (art. 343, §1º do CPC), advertindo-as das consequências legais previstas no art. 385, §1º do NCPC.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
JANDERSON CAVALCANTE LIMA, solteiro, estudante, desempregado, titular do RG n° 1215914/SSP/RO e do CPF n° 020.626.832-78, e-mail bel.hugo@bol.com.br, residente nesta capital na rua Benedito Inocêncio, 8437, bairro JK 1, CEP 76829-298
PORTO VELHO SHOPPING S/A., pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Avenida das Américas, 7.777, Bairro da Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e filial nesta Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Av. Rio Madeira 3288, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.781.731/0002-04
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7026969-19.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA DOURADO ROSA, LUCIANA DOURADO ROSA 86919270200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TURESSO - RO000154A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TURESSO - RO000154A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Despacho
Nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, diga o embargado em 5 (cinco) dias.
Com a manifestação ou findo o prazo, conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7012970-96.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSAN SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Despacho
Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados sob o Id n. 13180269.

Na oportunidade, intime-se o exequente acerca de eventual saldo remanescente, sob pena de ser presumida a satisfação de seu crédito (art. 526, § 3º, CPC).
I.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Processo nº : 7056421-40.2016.8.22.0001
Certidão
Remeto à conclusão para apreciação da petição de ID 15165573.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2018.
CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7013864-38.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOACIR MENDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
RÉU: MANOEL ANDERSON MONTEIRO LEITE
Advogado do(a) RÉU: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO0000529
Despacho
Considerando que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, nos termos do 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para 5 de abril de 2018, às 10h30min (SALA DE AUDIÊNCIAS 9ª VARA CÍVEL – FÓRUM CÍVEL - Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).
Intimem-se a partes via sistema.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7002441-81.2016.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
RÉU: NEUTON GOMES LIMA
Advogados do(a) RÉU: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO0006658, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
Despacho
Especifique o exequente a medida que pretende se utilizar para satisfazer seu crédito. Ressalto que eventual pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).
I.
Nome: NEUTON GOMES LIMA
Endereço: Rua Itapajé, 3028, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-854
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7009139-40.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280
EXECUTADO: MONICA DA CONCEICAO LIMA TENORIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Com a citação a parte executada obteve ciência de que sua inércia ocasionaria a constituição automática do título judicial, conforme despacho inicial (Id n. 1884486). Dispensável, portanto, a intimação nos termos do art. 523, CPC.
Fica intimada a parte exequente para indicar os meios de que pretende se utilizar para a satisfação de seu crédito, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc) devem ser acompanhadas do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).
I.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7056820-69.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO JARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito e de vínculo contratual em que o autor vindica a responsabilidade civil da parte ré pela inscrição negativa de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito sob a afirmação de nunca ter firmado relação jurídica com a requerida.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de mérito e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do NCPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.
Quanto as questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do NCPC), esta será a existência, validade e eficácia do negócio jurídico originário da inscrição negativa, em especial, a autenticidade da assinatura constante no contrato (ID 11670285, Páginas 1/8).
Para tanto, oportuna a realização de prova pericial. Porém, tendo em vista o custo da referida prova, entendo por bem a realização

de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas) em audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será analisada a necessidade de realização da perícia grafotécnica.
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do NCPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do NCPC) para o dia 5 de abril de 2018, às 8h30min (Sala de audiência – 9ª Vara Cível, Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO)
1 - As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do NCPC.
3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 dias a contar da publicação deste despacho, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 § 4º do NCPC.
4 - Expeça-se mandado de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por mandado ou carta precatória.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
FRANCISCO JAIRO DE OLIVEIRA, Rua Hugo Ferreira, 3407, Cidade do Lobo, CEP 76810-476, Porto Velho-RO
Centrais Elétricas de Rondônia – CERON Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7024088-98.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KATIA CILENE SOARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: JOSÉ LUCAS SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
Despacho
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 5 de abril de 2018, às 11h30min.
1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias (art. 357, §4º do NCPC).
2 - As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC.
3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do NCPC).
Sendo necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.
4- Expeça-se mandado/carta de intimação pessoal para as partes (art. 343, §1º do CPC), advertindo-as das consequências legais previstas no art. 385, §1º do NCPC.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
KATIA CILENE SOARES SANTOS, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes, 2573, Bairro Centro, CEP- 76.801-040, Porto Velho - Rondônia
JOSÉ LUCAS SOARES RIBEIRO, residente e domiciliado à Estrada Dom João Becker, nº 1211, Bairro Ingleses, de CEP 88.058-600,Florianópolis – SC
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7009449-75.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALLYNE MORAIS DIAS, JOSE CANDIDO LIMA, MARIA DE FATIMA MORAES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Nos termos do art. 916, § 1º, CPC, diga o exequente acerca do requerido da executada (Id n. 14721372).
I.
Nome: ALLYNE MORAIS DIAS
Endereço: Rua Ivone Chakian, 7932, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-354
Nome: JOSE CANDIDO LIMA
Endereço: Rua Medianeira, 6069, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-480
Nome: MARIA DE FATIMA MORAES DIAS
Endereço: Rua Isídio Rocha, 2675, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-406
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7034561-46.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAREZ CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Despacho
A parte requerente pugna pelo cumprimento da sentença em face da requerida Oi S.A. É de conhecimento público a autorização do processamento da recuperação da empresa Requerida, Autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001 em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.
Isso posto, para o recebimento de seus créditos a parte autora deverá realizar sua habilitação nos referidos autos, em obediência ao art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005.
Para tanto, visando a expedição da certidão de crédito, deverá a parte requerente acessar ao site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: “Corregedoria – Extrajudicial – Formulário dos cartórios – Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença”.
Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório.
Na sequência, arquivem-se.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7005392-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/02/2017 17:01:06

Requerente: CLEIDIANA NEVES DO AMORIM e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CLEIDIANA NEVES DO AMORIM e outros qualificados nos autos, propuseram a presente ação indenizatória em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, igualmente qualificada, pelos motivos expostos na inicial.
Instados a emendar a inicial (Id 8523158) para que esclarecessem se a área questionada neste feito dizia respeito a terra nua e se possuía benfeitorias; a individualização precisa de cada área; esclarecessem a forma como estavam se mantendo desde o evento danoso, comprovando o recebimento ou não do referido benefício; se foram (quando foram) notificados pela Defesa Civil para desocupar os imóveis;se estavamo residindo atualmente no imóvel e, caso negativo, que informem qual o atual local de residência, bem como que informassem como se deu o início da posse (se via ocupação ou via contrato de compra e venda da posse), os autores quedaram-se inertes.
Oportunizada nova intimação para fins de emenda (Id 11342819), o autores quedaram-se silentes (Id 15170851).
É em síntese o relatório.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)
III- Dispositivo
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquivem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7043191-28.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ALFRANIO PEREIRA DE SOUZA, ADRIANA PRUDENCIO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Sentença/OFÍCIO____/2017.
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JOSÉ ALFRÂNIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS endereçaram ação de indenização por dano moral e dano moral ambiental a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores na localidade de São Carlos, na margem esquerda do Rio Madeira, município de Porto Velho/RO.
Narram que entre os meses de fevereiro e julho/2014 centenas de famílias do Distrito de São Carlos foram obrigadas a abandonar os lares em virtude da cheia história do Rio Madeira, sendo essa a localidade que teria sofrido os maiores impactos da enchente, posto que teria ficado praticamente submersa.
Alega que, embora a cheia não pudesse ter sido controlada, os inúmeros prejuízos de considerável número de pessoas poderiam ser evitados se prepostos da requerida tivessem tomado as precauções cabíveis.
Relatam que sua casa foi inteiramente invadida pelas águas e os mesmos da noite para o dia e sem qualquer ajuda ou assistência da empresa Ré tiveram que sair carregando o pouco que sobrou de seus pertences, pois, geladeira, camas, guarda-roupas, televisão entre outros foram perdidos, uma vez que não houve tempo para retirada desses pertences.
Informam que foram obrigados a deixar suas moradias pelo espaço de tempo de quatro meses em virtude da grande cheia, impossibilitados de exercer a faculdade de usar, gozar e dispor de sua propriedade, ressaltando que se perderam tudo que tinham como criação de animais domésticos e plantações.
Asseveram que a requerida nada teria feito para amenizar a dor e o sofrimento pela perda de seus pertences como para recompor suas vidas e que em virtude de tal negligência, os moradores do Distrito de São Carlos, perderam anos de trabalho assim como também tiveram seus sonhos destruídos, abalando a tranquilidade e causando transtornos no seu emocional, e foi exatamente esse bem jurídico imaterial, composto de sentimento, caráter e dignidade que veio a ser injustamente ofendido pela empresa Ré, através de seus prepostos.
Requer a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada a lhe pagar reparação por danos morais no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a cada um dos autores, além de indenização por dano moral ambiental também no valor de R$ R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a cada um.
Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência financeira e fotografias.
EMENDA: pelo despacho de Id n. 5773872 os requerentes foram intimados para emendar a inicial apresentando informações atuais acerca do recebimento de benefícios, benfeitorias na área de moradia, notificação da defesa civil, e de que decorria a posse da área de residência.

A emenda foi comprovada sob o Id n. 6440755/6440791.
Despacho INICIAL: pelo despacho inicial (Id n. 8646744), a emenda foi recebida, bem como designada audiência para tentativa de conciliação, a qual foi realizada sem que se obtivesse êxito na composição (vide ata de Id n. 9856250).
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 9506798), a requerida apresentou contestação (Id n. 10245548), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores, o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.
No mérito alegou a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o local de moradia dos requerentes seria de domínio da União e, portanto, não seriam passíveis de indenização ou usucapião.
Sustentou, ainda, que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio.
Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.
Apresentou laudos produzidos pelos experts José Eduardo Guidi (autos n. 0024348 76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível); Marconi Rocha Bezerra (autos n. 003220-06.2013.4.01.4100 – 5ª Vara Federal de Porto Velho) e Antônio Monteiro de Lima (processo 0011896- 97.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho), que apontaria a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades das usinas e os danos narrados pelos requerentes.
Destacou recentes decisões pela improcedência de pedidos similares aos dos autores, junto aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis de Porto Velho/RO.
Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnicos, do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001) e juntada de laudos periciais produzidos em feitos de natureza análoga.
Requereu a extinção da demanda diante da assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público. Apresentou diversos laudos periciais que comprovariam a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os fatos narrados na inicial.
Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial.
Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.
Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral.
Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de mérito e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.
Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes.
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO: intimados, os requerentes apresentaram réplica rechaçando os termos da contestação e ratificando seu pedido inicial (Id n. 12116209).
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Preliminares
a) Falta de Interesse de Agir – Necessidade/Utilidade
A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que seriam beneficiários de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais.
Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno da cheia histórica do Rio Madeira os atingidos foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de "Plano de Reconstrução" visando à realocação de toda a população que residia em local de risco. Pois bem.
Malgrado tenha constatado, na análise dos autos que, de fato, o autor José Alfrânio Pereira de Souza é beneficiário de programas governamentais (Id n.10219828, pág. 71), tenho que tal fato não afasta seu interesse de agir e, sendo assim, não constitui óbice à manutenção do processo. Explico.
O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos ocorridos no local de residência dos autores. Portanto, eventuais benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.
Isso, pois, os objetos da indenização e dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos aos atingidos pelo fenômeno descrito na inicial constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]"
Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada.
Assim, afasto a preliminar arguida.
b) Do Litisconsórcio Passivo Necessário
Sustenta o requerido, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no polo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.
Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores.
Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito em análise, tenho que inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.
À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:
"Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. [...]"
Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
c) Ilegitimidade Ativa
O requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.
Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.
Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como à indenização por danos materiais e morais

decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida (casa, móveis, roupas, utensílios...).

Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda.

Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.

d) Ilegitimidade Passiva

A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres.

Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de mérito sob o argumento de ausência de nexo causal.

Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou não de nexo causal entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após o estabelecimento do contraditório e, eventualmente, instrução processual.

Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.

Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.

e) Denunciação da Lide – Município de Porto Velho

Sustenta a requerida ser imprescindível a denunciação da lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125, II do CPC, posto que seria a responsável por remanejar e realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.

Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.

Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação da lide não é obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125, II do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Por tais razões, afasto também a preliminar arguida,

II.2 – Mérito

a) Da Responsabilidade Objetiva da requerida

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelo requerente e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

b) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil.

A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.

c) Dos Danos Materiais e Morais

Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água e sedimentos devido ao deplecionamento do reservatório da requerida.

O documento de Id n. 5618735 indica que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias de Id n. 5618752 demonstram o alagamento da área, conforme informado na inicial.
Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.
Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015), dispensam a realização de nova perícia.
Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).
Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo conclusão acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.
Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.
Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.
Assim, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais e materiais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.
Alguns laudos periciais apresentados pela requerida, a exemplo dos elaborados pelo perito Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.
Em análise aos laudos periciais de lavra do perito Ricardo Pimentel Barbosa, apresentado pela requerida, observei que o expert foi enfático ao afastar o fenômeno da enchente, ocorrido em 2014, a causas artificiais.
1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?
R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM. (Id n. 10220772, pág. 07).
4. A construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação do local? Por qual motivo?
R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações. (Id n. 10221821, pág. 03).
No mesmo sentido, em quesito posterior (n. 14/15, Id n. 10220772, pág. 09) o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:
14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?
R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico.
15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?
R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carrando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.
Em outro quesito, ratifica sua conclusão esclarecendo que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:
7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?
R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Id n. 10220772, pág. 08).
Trata-se de barragem "a fio d'água" cuja maior característica é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).
Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio, conforme item supracitado (n. 14 do laudo de Id n. 10220772, pág. 09).
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id n. 10227246, págs. 07/08). Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das

cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (Id n. 10227246, pág. 07).
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (Id n. 10227246, pág. 08)
Registre-se que cheia na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg.
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova conclusão.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2018.
RINALDO FORTI SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Processo nº : 7009729-80.2016.8.22.0001
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Requerido(a): RAFAEL GUIMARAES FERREIRA
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
EDITAL DE CITAÇÃO
CITAÇÃO DE : RAFAEL GUIMARÃES FERREIRA, CPF 000.015.302-83, atualmente em lugar incerto e desconhecido
O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz de Direito da 9ª Vara Cível - Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe. Fica o requerido acima qualificado, CITADO, para querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.
SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069) 3217-2520 - Email pvh9civel@tjro.jus.br.
Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2017.
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009728-32.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 10/09/2015 15:41:26
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIA
EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A
DESPACHO
1. Requisite-se do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias, extrato da conta corrente do autor (Marco Antônio Rodrigues, CPF 103.241.782-04, ag. 102-3, c.c.15.298-6) relativo ao mês de setembro de 2012.
2. Defiro a juntada da gravação do contato telefônico. Considerando a impossibilidade de juntada por meio eletrônico em virtude de deficiência do PJe, a mídia deverá ser depositada em cartório.
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2018, às 10h.
4. Intime-se o autor pessoalmente (AR) para que compareça ao ato sob pena de confesso.
5. Havendo testemunhas arroladas, competirá aos litigantes sua intimação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7044621-78.2017.8.22.0001
REQUERENTE: IZAIAS QUEIROZ CAVALCANTE
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Sentença
Vistos, etc ...
IZAIAS QUEIROZ CAVALCANTE endereçou ação de exibição de documento ao BANCO PAN S.A.

Instado a juntar documentos que comprovariam a relação jurídica entre as partes e a resistência a entrega de documentos, o autor pediu a suspensão do feito por 60 dias.
A suspensão do feito só é admissível nas hipóteses do art. 313 do CPC e dentre elas não se encontra a juntada de documentos essenciais para a propositura da ação. A inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda (CPC, art. 320). EsseS documentos, inclusive de prova da pretensão resistida nas exibitórias (REsp 1.349.453), deve preceder a distribuição da inicial.
Pelas razões postas, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art.485, I C.C. 320 do CPC.
Sem custas ou honorários.
PRI
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018
RINALDO FORTI SILVA
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7054487-13.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
RÉU: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, VALORIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho:
Defiro o parcelamento das custas em 6 vezes. Comprove o recolhimento da primeira parcela em até 10 dias. Advirto desde já que o atraso no pagamento das demais poderá ensejar extinção do feito.
Defiro prioridade na tramitação dada a idade do autor.
Considerando que a ex-companheira do autor, que tem o nome inscrito já faleceu, não verifico risco de perecimento de direito ou dano irreparável que justifique a concessão da ordem em sede de tutela de urgência.
Cite-se a parte requerida e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4.102, - de 4238 a 4272 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Nome: VALORIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Marcos Aurélio Gusman, 841, - de 695/696 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-228
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7057553-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FRANCISCO NONATO DA SILVA, LUCIMAR MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão
Trata-se de Embargos de Declaração proposta pela embargante Santo Antônio Energia S/A em face de decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos e deixou de incluir a controvérsia suscitada pela mesma.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
“ Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu

cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
O embargante afirma que a decisão saneadora é omissa, visto que alguns pontos combatidos em sua peça defensiva não foram fixados como pontos controvertidos, a saber:
A existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014;
A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014;
Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira, como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira";
Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira;
A existência de fenômenos naturais, tais como "desbarrancamento", "terras caídas"e assoreamento do Rio Madeira" antes da construção da UHE Santo Antônio;
Considerando que o artigo 357 § 1º do NCPC aduz que as partes tem direito de requerer esclarecimento ou ainda solicitar ajustes na decisão de saneamento, reconheço a existência de omissão na decisão proferida, e as devidas alterações serão realizadas na conclusão desta decisão.
II. Conclusão
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e, em consequência, retifico a decisão proferida ao id. (id 13837827), para suprir omissão existente, de forma que:
Onde se leu:
"Fixo como pontos controvertidos do juízo:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.
Leia-se:
"Fixo como pontos controvertidos do juízo:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.
e) A existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014;
f) A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014;
g) Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira, como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira";
g) Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira;
h) A existência de fenômenos naturais, tais como "desbarrancamento", "terras caídas"e assoreamento do Rio Madeira" antes da construção da UHE Santo Antônio.
No mais permanece a decisão como proferida.
Intime-da decisão saneadora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, 637, RUA DOM PEDRO SEGUNDO, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000694-28.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
A contagem do decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7026211-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: FRANCISCO MARCOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Decisão
Francisco Marcos Cruz opos Embargos de Declaração em face de sentença de mérito, alegando que houve omissão e obscuridade quanto ao termo inicial para o cumprimento da obrigação de fazer e fixação de multa por descumprimento.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
" Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
No caso concreto, razão assiste ao embargante, pois necessário fixar-se termo inicial para cumprimento da obrigação de fazer, bem ainda a fixação de multa em caso de descumprimento.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentado pelos requeridos, em consequência, retifico a sentença proferida, para alterar os termos existente, de forma que o dispositivo daquela decisão:
"Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência:
a) DETERMINO que a requerida conceda sinal de internet na velocidade de 5 MEGAS, conforme contratado;
b) CONDENO a requerida a indenizar a autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Publ ique- se. Regi s t re- se. Int imem- se. Cumpra- se."
Passará a constar:
"Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência:
a) DETERMINO que a requerida conceda sinal de internet na velocidade de 5 MEGAS, conforme contratado, sob pena de multa diária de R$ 150,00 até o limite de R$ 1.500,00, a partir da intimação da sentença, observando-se o prazo para o cumprimento voluntário da sentença ;
b) CONDENO a requerida a indenizar a autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Publ ique- se. Regi s t re- se. Int imem- se. Cumpra- se."
No mais permanece inalterado.
Publique-se e prossiga o feito.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7017231-07.2015.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Imissão, Aquisição, Acessão, Imissão na Posse]
AUTOR: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
AUTOR: FRANCISCO JOSE BERNARDO, ZULEIDE BERNARDO, MARIA LINDALVA RODRIGUES BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Despacho
Abra-se vista à Defensoria Pública para que explique a finalidade da realização da prova pericial pleiteada (ID14198294).
Prazo: 10 (dez) dias a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005038-26.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: NILCEIA DA SILVA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZOLA PERES - RO0008549
RÉU: VALDECIO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Nilceia da Silva Pereira de Souza opôs embargos de declaração contra decisão proferida por este juízo alegando contradição e decisão quando determinou o recolhimento das custas processuais, quando na petição inicial consta o pedido de gratuidade.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que no pedido inicial este pugna pela concessão da Justiça Gratuita nos termos da lei n. 1060/50.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a decisão proferida, para alterar os termos existente, de forma que o dispositivo daquela decisão que cito abaixo:
Despacho
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais, mencionados pela parte autora na inicial. Sendo recolhido,

o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência a ser realizada pela CEJUSC utilizando-se o sistema automático do PJE, após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA SERVE COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO.
Passará a constar:
Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, ou promover o pagamento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo, N. 00088812620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
Agravo interno. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(Agravo, N. 00069022920138220000, Rel. null, J. 21/08/2013)
Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7008010-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA DE FATIMA GINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820
Despacho
Oportunizo o prazo comum de 05 (cinco) dias, a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7054162-38.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: ANDRESSA UMBELINA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento

de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado. mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
A contagem do decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ANDRESSA UMBELINA DOS SANTOS LOPES
Endereço: Rua Raimundo Mercês, S/N, (Jd das Mangueiras) APT. 03, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-328

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7013348-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Citação, Provas, Depoimento]
AUTOR: CLAUDIO BEZERRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais movida por Cláudio Bezerra Correia em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor é morador do conjunto Bairro Novo Porto Velho, Condomínio Íris, Casa 65, e que por volta de outubro de 2015 começou a ter problema com o fornecimento de água da sua casa, passando a sentir forte odor, vindo a descobrir que o problema era em parte do seu condomínio, e que também havia reclamação de outros moradores.
Informa que com o decorrer dos dias o odor vindo do fornecimento de água foi ficando mais intenso e que no meio do mês de outubro/2015 tornou-se insuportável, sendo objeto de reclamação dos moradores, inclusive do autor, junto a sede administrativa do Bairro Novo que comunicou o fato a CAERD. A água fornecida tornou-se insuportável para consumo, pois apresentava coloração amarelada e forte odor de esgoto.
Alega que a CAERD procedeu vistorias no local, bem como efetuou a descarga da tubulação do esgoto por diversas vezes e o problema persistiu por vários dias. A requerida Bairro Novo enviou um engenheiro na rua dos moradores afetados, momento em que se constatou que o problema era na tubulação da rua, contudo, manteve-se inerte quanto a resolução do problema.
Verbera que diante da inércia das requeridas os moradores fizeram uma denúncia na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA e os técnicos compareceram ao local no dia 11 de novembro de 2015 e colheram amostra da água fornecida aos moradores, que foi analisada pelo Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN que indicou que a água fornecida estava contaminada com a bactéria Escherichia Coli conforme cópia do Laudo em anexo, sendo atestada como imprópria para consumo.
Afirma que os moradores da rua ficaram com problemas de saúde (alergia, coceira, febre, vômito, diarreia, etc.), e outros moradores tiveram que comprar galões de água para consumo durante 60 dias.
Aduz que o sistema de fornecimento de água só foi normalizado no dia 10 de dezembro de 2015, depois da abertura do asfalto e manutenção do sistema.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar as requeridas em indenização por danos morais, em virtude da falha na prestação de serviço, no valor sugerido de R$ 30.000,00.
Juntou procuração e documentos (fls. 2944657 - Pág. 1/2944710 - Pág. 1).
EMENDA À INICIAL – No despacho de fls. 2965720 - Pág. 1/2965720 - Pág. 2) a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para adequar o valor da causa e juntar aos autos documentação que demonstra a sua hipossuficiência financeira, tendo o autor apresentado petição às fls. 3027042 - Pág. 1.

Despacho – No despacho de fls. 3557410 - Pág. 1/3557410 - Pág. 2 foi deferido o pedido de justiça gratuita , sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
CONTESTAÇÃO – Citada (fls. 3903997 - Pág. 1), a requerida CAERD deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.
Citada (fls. 3973119 - Pág. 1), a requerida Bairro Novo apresentou contestação às fls. 3922703 - Pág. 1/3922703 - Pág. 21, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda ao fundamento de que, após finalizar a construção do empreendimento Bairro Novo, a primeira requerida não guardou a responsabilidade pelo controle, análise e fornecimento da água fornecida aos moradores, visto que em 21.11.2014 as requeridas assinaram o "Termo de Transferência e Assunção de Ativos que Entre si celebram Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD", por meio do qual se transferiu à CAERD a responsabilidade pelo fornecimento de água aos moradores do empreendimento imobiliário.
Assim, sustenta ser nítida a ausência de responsabilidade da primeira requerida.
No mérito, alega, em síntese, que teve todas as instalações devidamente aprovadas e que mesmo não estando eternamente vinculada ao empreendimento, ao receber a notificação extrajudicial por parte dos moradores, a requerida se prontificou a comparecer ao local e analisar quais seriam os possíveis problemas ocorridos na rede de abastecimento, a fim de informar e auxiliar a CAERD para que fossem adotadas as eventuais medidas necessárias.
Assim, sustenta que não houve desídia ou promessa não cumprida por parte da requerida, considerando que mesmo sem responsabilidade pelo fornecimento de água, compareceu ao local e prestou auxílio aos moradores, sendo que após a tomar ciência do problema (02.12.2015) o mesmo foi resolvido em tempo razoável (10.12.2015).
Requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Caso esse não seja o entendimento, que no mérito seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou documentos (fls. 3922728 - Pág. 1/3922809 - Pág. 60).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência de conciliação foi constatada a ausência de requerida CAERD. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 4428210 - Pág. 1).
Despacho – No despacho de fls. 5341380 - Pág. 1/5341380 - Pág. 2 foi aplicada multa de 1% sobre o valor da causa à requerida CAERD em razão da sua ausência injustificada na audiência de conciliação.
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 6097826 - Pág. 1.
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição às fls. 10538318 - Pág. 1 requerendo seja deferida a produção de provas, inclusive técnica, para análise dos problemas descritos na inicial, bem como designação de audiência de instrução, com depoimento pessoal das requeridas.
Despacho – No despacho de fls. 12890383 - Pág. 1/12890383 - Pág. 2 apontou-se que tanto na Notificação Extrajudicial encaminhada ao Bairro Novo, quanto na resposta à notificação, não consta a assinatura do autor como morador ou sua unidade consumidora, ficando o autor intimado para se manifestar.
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição às fls. 13380523 - Pág. 1/13380523 - Pág. 2, juntando contrato de compra e venda para demonstrar a sua legitimidade e informando que seu nome não consta na notificação, pois à época da notificação os demais moradores não conseguiram contactá-lo, no entanto, sustenta que foi afetado e inclusive foi entrevistado acerca do assunto em matéria jornalística do apresentado Marcelo Benesby.
É o relatório. Decido.
Preliminar – Ilegitimidade Passiva
A requerida Bairro Novo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em sua contestação, sustentando que após finalizar a construção do empreendimento Bairro Novo, a primeira requerida não guardou a responsabilidade pelo controle, análise e fornecimento da água fornecida aos moradores, visto que em 21.11.2014 as requeridas assinaram o "Termo de Transferência e Assunção de Ativos que Entre si celebram Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD", por meio do qual se transferiu à CAERD a responsabilidade pelo fornecimento de água aos moradores do empreendimento imobiliário.
Apesar das alegações da parte requerida, entendo que a presente preliminar se confunde com o mérito, e com ele será decido.
O feito encontra-se saneado.
Designo audiência de instrução para o dia 04 de maio de 2018, às 08h30min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação.
As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJ/sistema PJE.
As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta decisão, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 05(cinco) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.
O decurso do prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, 112, SEDE ADMINISTRATIVA DO BAIRRO NOVO, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000521-04.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, EDSON DE MORAES INACIO, CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS, IVANILDA DE SOUZA INACIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado. mais honorários

abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
A contagem do decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1010, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Nome: EDSON DE MORAES INACIO
Endereço: Rua Venezuela, s/n, - de 2265/2266 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810
Nome: CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS
Endereço: Rua Nove de Julho, 236, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: IVANILDA DE SOUZA INACIO
Endereço: Rua Venezuela, 2367, - de 2265/2266 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7021958-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Dever de Informação]
AUTOR: PATRICIA CACULAKIS TRINDADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Despacho
Converto o feito em diligência.
Considerando a afirmação da parte requerente de que seria descontado mensalmente na sua folha de pagamento o valor mínimo de R$ 41,50, denominado Reserva de Margem Consignável, e que a partir de junho/2008 passou a ser lançado dois descontos relativos a “RMC”, fica a parte requerida intimada para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça no que consiste o lançamento Código 217, Descrição Rubrica Empréstimo Sobre RMC e lançamento Código 322, Descrição Rubrica de RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), conforme relação detalhada de Créditos da requerente (Id. N°10523032/10523040).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
A contagem do decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7000676-07.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: MIGUEL CRUZ CHAVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias, devendo acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais (2%).
No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos notificação extrajudicial válida, tendo em vista que o AR de fls. 15508823 - Pág. 2 foi devolvido com a informação “ausente”.
Sabe-se que na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, e que não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a

demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, T4 – Quarta Turma, AgRg no AREsp 473118 RS 2014/0026750-8, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 05.06.2014, p. em 11.06.2014)
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
A contagem do decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MIGUEL CRUZ CHAVES
Endereço: Rua Peroba, 5020, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-138

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000704-72.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: MIRIAN SOUSA DA SILVA MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (2%).
No mesmo prazo, deverá esclarecer se a presente execução é movida em face de Mirian Sousa da Silva Motta ou Silvanei Aparecida Verdi, tendo em vista que na petição inicial consta a qualificação da Sra. Mirian, enquanto que os documentos acostados estão em nome da Sra. Silvanei (fls. 15513432 - Pág. 1), devendo regularizar o feito e juntar os documentos relacionados à lide.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
A contagem do decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7024811-88.2015.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Juros]
EXEQUENTE: MAYCK RODRIGUES KRETSCHMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
EXECUTADO: VOZ DE RONDONIA PUBLICIDADES E GRAFICA LTDA - ME, EDIVALDO ALVES FOGACA, EVERALDO FOGAÇA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 9.039,43
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de sentença ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7000551-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: DIVINO JOSE DAS CHAGAS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - TO3546
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo esclarecer a razão de ter indicado como valor da causa a quantia de R$ 89.933,83, uma vez que requer a condenação da parte requerida em R$ 45.504,00, devendo, se for o caso, regularizar o feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
A contagem do decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000539-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Cancelamento de vôo]
AUTOR: REINALDO MOURA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
01. Recebo a petição inicial.

02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
A contagem do decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Nome: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Endereço: Avenida Thomaz Alberto Whately, Jardim Jóquei Clube, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14078-550

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7000648-39.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: MARIA DE FATIMA SIMPLICIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais (2%).
No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar acerca de possível prescrição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
A contagem do decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7054298-35.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, JOAQUINA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo acostar aos autos cópia da cédula de crédito bancário firmada entre as partes.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
O decurso do prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7027100-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: ISAIAS SIDNEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO0005130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
2. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-

91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: a ser designada pelo cartório.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
3. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7054136-40.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Compra e Venda]
AUTOR: ALTAMIR ANTUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
RÉU: ALEX RICARDO SILVA DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo regularizar a representação do autor Altamir Antunes Pereira, pelo Sr. José Acir da Luiz, juntando aos autos procuração com poderes específicos para postular em juízo.
Deverá ainda esclarecer qual cláusula encontra-se inadimplida, uma vez que a cláusula citada na inicial, cláusula III, apenas trata da forma de pagamento do valor indicado na cláusula II. Caso se trate da cláusula IV, deverá esclarecer se o pagamento das parcelas do financiamento deveria ser realizado para o vendedor, ora autor, ou se deveria ser efetuado direto ao banco, através de boleto.
Por fim, deverá juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, ou promover o pagamento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA.

POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
O decurso do prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ALEX RICARDO SILVA DE MENDONCA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 8800, Condominio Azaleia, Casa 08(ou 8.800) Bairro Novo, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-084

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7054527-92.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Intimação]
EXEQUENTE: EDSON JOCIE FARIAS ARINANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), apresentar explicitamente os motivos da juntada da petição de ID15408018.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7054846-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
EXECUTADO: PEDRO DI TARIQUE BARRETO CRISPIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado. mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: PEDRO DI TARIQUE BARRETO CRISPIM
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4036, Ap. 304, 2 pavimento, Bloco ''I'', Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7003674-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709
Decisão
Trata-se de Embargos de Declaração proposta pela requerida Lúria Melo de Souza em face da sentença (id nº 13823051) proferida por esse juízo, alegando omissão quanto a análise do ressarcimento referente aos materiais didáticos adquiridos para execução do curso no valor de R$ 283,84(duzentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) e pagamento das perdas e danos no valor de R$ 4.499,80(quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos)
É o relatório. Decido.
I - FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
"Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
Com relação ao ressarcimento do materiais adquiridos para execução do curso, razão assiste a parte embargante, eis que a matéria não foi analisada nos fundamentos da sentença e consequentemente no dispositivo.
Restou evidenciado que a parte embargante adquiriu materiais didáticos na vigência do curso, no valor total de R$ 283,84(duzentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme documentos acostados de id Num. 8252975 - Pág. 1/3.
Dessa forma, esse valor deverá ser restituído à parte autora, pois sua aquisição coincide com a data de vigência do curso de especialização que a mesma havia adquirido junto a parte ré.
Em relação ao pedido de indenização em perdas e danos, aduziu que esta fundamenta-se no fato de ter havido investimento na tão sonhada especialização em Direito, bem ainda no fato de ter organizado seu orçamento e cumprido com sua parte no contrato honrando com débitos.
Por fim, requer a devolução à embargante o valor de orçamento planejado e investido no curso que a parte requerida não cumpriu em ofertar, na quantia de R$ 4.499,80.
Perdas e Danos é um conceito genérico que visa indenizar o prejuízo sofrido pelo credor e que foi causado pelo inadimplemento relativo ou absoluto da obrigação por parte do devedor.
No caso em comento, o pedido de danos materiais inclui-se no conceito genérico de perdas e danos, pedido que foi devidamente analisado e deferido nestes autos.
Um dos requisitos para o reconhecimento de perdas e danos, é o prejuízo efetivo, demonstrados pela diminuição patrimonial, como por exemplo os lucros cessantes.
No caso em comento, os danos materiais referentes ao pagamento dos serviços não ofertados pela requerida , já foram analisados e deferidos a título de danos materiais. E embora alegue que tenha sofrido outros danos referente ao descumprimento contratual por parte da requerida, não há demonstração desse fato.
Dessa forma, julgo improcedente o pedido de indenização por perdas e danos.
Sentença
III- DISPOSITIVO
POSTO ISSO legais já mencionadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela Autora para o fim de:
A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES;
B) CONDENAR a requerida NA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR/ REEMBOLSAR À AUTORA O VALOR DE R$ 1.349,94 (referentes à janeiro/fevereiro e março/2017), corrigido monetariamente a partir do pagamento, bem como acrescida de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Tabela Oficial TJ/RO).
PASSARÁ A CONSTAR:
III- DISPOSITIVO
"POSTO ISSO legais já mencionadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela Autora para o fim de:
A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES;
B) CONDENAR a requerida NA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR/ REEMBOLSAR À AUTORA O VALOR DE R$ 1.349,94 (referentes à janeiro/fevereiro e março/2017), corrigido monetariamente a partir do pagamento, bem como acrescida de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Tabela Oficial TJ/RO).
C) CONDENAR a requerida ao pagamento da restituição dos materiais didáticos e livros adquiridos pela autora na quantia R$ 283,84(duzentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente a parti do desembolso e juros a partir da citação.
D) JULGO IMPROCEDENTES o pedido de Danos Morais, perdas e Danos, condenação ao pagamento de cláusula penal, em razão dos fundamentos expendidos na sentença.
No mais a decisão permanece inalterada.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: Alameda Maria Tereza, 4266, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, Dois Córregos, Valinhos - SP - CEP: 13278-181

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7023176-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
AUTOR: CELIO OSMAR DURAES DE OLIVEIRA, PIMENTA MOTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969
RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP0027510
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Decisão
Celio Osmar Durães de Oliveira e Pimenta Motos LTDA propôs Embargos de Declaração contra a sentença de mérito, alegando que houve omissão quanto a análise e fixação dos danos morais, visto que seu pedido foi no sentido condenar os requeridos danos morais de forma individual para cada autor e na sentença foi fixado valor sem individualizar o valor.
É a síntese. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
"Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
O embargante afirma que a sentença foi contraditória, visto que não constou expressamente no dispositivo a improcedência do dano moral e ainda requer alteração para compensar os honorários, considerando a sucumbência recíproca.
No caso dos autos, todavia, é certo que esta alegação não deve prevalecer, pois todos os pedidos discutidos nos autos foram devidamente analisados, visto que na sentença a condenação de R$ 5.000,00 deve ser paga para ambos os autores e não para cada um.
Não vislumbro o vício apontado, pois a decisão prolatada é coerente e perfeitamente compreensível. Apenas foi proferida de forma contrária aos interesses do embargante, não havendo omissão a ser sanada.
Destarte, não se verificou a suposta violação ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto as questões submetidas a julgamento foram suficiente e adequadamente tratadas.
Ante o exposto, não havendo na sentença/decisão o vício previsto no artigo 1.022 do CPC/15, nego provimento aos embargos de declaração.
Publique-se e prossiga o feito.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Endereço: Rua Açaí, 5941-B, Lote 02, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-830
Nome: Banco do Brasil SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-186

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7049520-22.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO0006320
RÉU: S. S. DE OLIVEIRA LOGISTICA E COMERCIO - ME, SIMONE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de Ação Monitoria proposta por J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME em face de S. S DE OLIVEIRA LOGÍSTICA E COMÉRCIO -ME e SIMONE SILVA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R$ 20.180,20 em razão de cheque prescrito de n. 0000076, 850351 e 850350.
Houve despacho para que a parte autora emendasse a petição inicial, para comprovar a transferência da titularidade do título, porquanto os cheques foram emitidos na forma nominal na pessoa de Danilo Henrique M dos Santos Dorio, pessoa alheia aos autos. (id 14639807 fls. 23)
Ao manifestar-se o requerente informou que a pessoa de Danilo Henrique Santos Dório é companheiros da sócia da empresa requerente, possuindo amplos poderes para administrar os bens e interesse da empresa autora.
Esclarecem ainda que não houve endosso à empresa autora, visto que equivocadamente foram nominados a pessoa física, no entanto não há prejuízo em razão da procuração acostada em que a requerente outorga poderes a pessoa de Danilo Henrique.
É o relatório.
O cheque nominativo é também chamado de cheque nominal e nele, a pessoa para quem se direciona o pagamento deve ser expressamente designada. O indivíduo nomeado é o legitimado para receber a quantia, podendo ainda transmitir o título por endosso.
Compulsando os autos verifico que, de fato, os cheques apresentados na inicial encontram-se nominal à Danilo Henrique Lilian Santos Dório com n. 0000076, 850351 e 850350, conforme fls. 14636991
Verifico ainda que não há endosso nos mesmos.
O art. 17, da Lei 7.357, dispõe que o cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa à ordem, é transmissível por via endosso.
Já o art. 19, da mesma Lei, estabelece que o endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.
Desse modo, observa-se que no caso dos autos não houve a transmissão da titularidade dos cheques, tendo em vista que por se tratar de cheque emitido de forma nominal a terceiro estranho à lide, a transmissão do crédito não pode ser feita através de simples tradição, e sim, por endosso ao portador do cheque, conforme dispositivos acima mencionados.
Ressalto ainda, que em embora a empresa tenha constituído a pessoa de Danilo Henrique como seu bastante procurador (id14756197) , não legitima a empresa requerente a propor a ação monitória. Entendo que o ato deveria ser inverso, a pessoa de Danilo Henrique deveria outorgar poderes à empresa requerente para que pudesse ser legítima para estar em juízo, cobrando os referidos cheques.
Nesse sentido:
"MONITÓRIA. CHEQUE. ENDOSSO. CESSÃO DE CRÉDITO. INEXISTENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

A ausência de endosso ou da prova de cessão de crédito, impõe a extinção da ação monitória, ante a ausência de legitimidade do autor para figurar no polo ativo da demanda." (TJRO – 1ª Câmara Cível, APL 02232106620078220001, Rel. Moreira Chagas, j. em 13.04.2010, p. em 04.05.2010).
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. EMISSÃO NOMINAL A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PORTADOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. Hipótese em que a ação monitória veio aparelhada em cheques emitidos nominalmente a terceira pessoa, inexistindo o endosso em favor da portadora das cártulas, carecendo essa de legitimidade para pleitear o seu pagamento, impondo-se a manutenção da extinção da ação. APELO DESPROVIDO." (TJRS – Décima Segunda Câmara Cível, APL 70065915217, Rel. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, j. em 29.03.2016).
A ausência de endosso ou da prova de cessão de crédito, impõe a extinção da ação monitória, ante a ausência de legitimidade do autor para figurar no polo ativo da demanda.
Ante o exposto, EXTINGO o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7054511-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Serviços Hospitalares]
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, ou promover o pagamento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
O decurso do prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7054210-94.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Citação, Correção Monetária]
AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951
RÉU: ACOMAX LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 2% do valor da causa, tendo em vista que no procedimento escolhido não há designação de audiência de conciliação inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
O decurso do prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7054559-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro de Vida, Seguro]
AUTOR: ILDA PACH, TERESINHA PACH MORONI
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Deverá o Cartório promover a alteração do polo passivo da ação para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
No presente caso não será designada perícia por se tratar de cobrança de seguro em virtude de óbito.
01. Defiro o pedido de justiça gratuita.
02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
O decurso do prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7054796-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: IVANEIDE SILVA DE SANTANA, JEAN LUCAS GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
RÉU: AILTON RAFAEL CANDIDO, JENY DE OLIVEIRA PIMENTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, em virtude de acidente de trânsito, movida por Jean Lucas Gomes de Santana, representado pela também autora Ivaneide Silva de Santana em face de Jeny de Oliveira Pimenta e Ailton Rafael Cândido, todos qualificados nos autos.
O inciso V do art. 53, do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.
No caso dos autos, os autores residem em Ariquemes/RO e o acidente ocorreu na BR 364, Km 437, no município de Jaru/RO, de modo que nenhuma das hipóteses guarda relação com a Comarca de Porto Velho/RO.
Dessa forma, fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo indicar uma das opções previstas no inciso V, art. 53, do CPC, a fim de que seja determinada a remessa do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
O decurso do prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7028290-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro, Seguro]
AUTOR: EFRAIN BRITO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RJ0053588
Decisão
1. Em que pese a conclusão para sentença, compulsando os autos entendo necessária a produção de prova médico pericial. Isto porque tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral.
Nomeio o médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, como médico perito para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: a ser designada pelo cartório.
2. Fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
3. Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC, intimem-se ambas as partes para em 15 (quinze) dias a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
4. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
5. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
7. Caberá ao advogado comunicar ao autor sobre a data da perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
9. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ficando ambas as partes intimadas de seu conteúdo.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) A lesão é incapacitante? Se sim, total ou parcial? Se parcial, em qual grau (%)? Utilize a tabela da SUSEP para quantificar a lesão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000373-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água, Irregularidade no atendimento]
AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo juntar aos autos comprovante de pagamento da importância de R$ 5.100,00, referente à multa pela interrupção do contrato de locação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
O decurso do prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7000251-77.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Provisória]
EXEQUENTE: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001207
EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Intime-se o executado nos termos do §2º, do art. 513, do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
A contagem do decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 9 ANDAR, PINHEIROS, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070
Nome: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Tabajara, 1084, 2 ANDAR, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-316

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7051796-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Multa de 10%]
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO BARRETO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Despacho
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora GUILHERME AUGUSTO BARRETO MACEDO, referente aos valores

remanescentes, a fim de possibilitar o levantamento da quantia depositada em conta judicial.
Após arquivem-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Rua Henry Ford, 643, Presidente Altino, Osasco - SP - CEP: 06210-108

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7044154-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JONES LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UELITON LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Converto o feito em diligência.
Considerando a informação do requerido que não efetuou a transferência do veículo e não pagou os débitos tributários indicados na ação, bem ainda, com a juntada do contrato de compra e venda de um imóvel pelo requerido (Id. N°11703384), intimo a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), esclarecer sobre a transferência do imóvel descrito na cláusula I.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7044166-16.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: LUCIELE VIANA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Compulsando os autos verifico que a parte exequente foi intimada para emendar a inicial para, entre outras coisas, recolher o complemento das custas iniciais, de acordo com a Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, conforme despacho de fls. 13717169 - Pág. 1/13717169 - Pág. 2.
A exequente apresentou petição às fls. 15111821 - Pág. 1/15111821 - Pág. 3 alegando que já fora juntado 1% do valor da causa, restando outro 1% para após a audiência de conciliação.
Contudo, apesar da alegação do autor, acrescento que para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no Art. 334 CPC, devendo a parte recolher o percentual de 2% do valor da causa no momento de distribuição da ação, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, que já está em vigor desde o início de 2017.
Apesar de devidamente intimada pelo Sistema Eletrônico, a parte autora não realizou a complementação necessária.
No caso, sequer se pode dizer que o juízo foi rigoroso com o prazo de regularização, pois a parte foi intimada para emendar a petição inicial e até a presente data não foi regularizado o recolhimento das custas processuais.
Assim sendo, admissível o indeferimento da inicial, uma vez que foi concedido prazo para que a parte autora regularizasse o feito, e a mesma não o fez. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG , Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Não havendo interposição de recurso, certifique-se e intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (art. 331, §3º, do NCPC).
A contagem do decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000422-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Fica intimada a parte autora para emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar:
a) Comprovante de propriedade do imóvel em nome da parte ré;
b) Comprovante de recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7045386-49.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: WILSON RABELO SILVA 10683569287
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR SANTOS MAIA - RO6585
EMBARGADO: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EMBARGADO: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Despacho
Intime-se a parte Embargante a comprovar, no prazo de 10(dez) dias, o extravio/perda do cheque de nº UA-000074 Banco Itaú, objeto da Ação de Execução.
Com a juntada dos documentos, vista a parte embargada para manifestação em 5(cinco) dias.
Após retornem os autos conclusos para decisão.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Endereço: AROEIRA, 4206, CONCEICAO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-290

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7023403-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANGELA BLODOW DE CARVALHO, VALTERLANIO SOUZA PASSOS, KELISSON BLODOW DE MACEDO, ANA KAROLINE BLODOW SOUZA, KAUAN VITOR BLODOW SOUZA, KETHELEN CRISTINA BLODOW SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
ANGELA BLODOW DE CARVALHO, VALTERLÂNIO SOUZA PASSOS, KELISON BLODOW DE MACEDO, ANA KAROLINE BLODOW SOUZA, KAUAN VITOR BLODOW SOUZA, KETHELEN CRISTINA BLODOW SOUZA ingressaram com Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
Narra a inicial que no início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da requerida.
Verbera que diante da grande alagação ocorrida os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de depositação de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.
Sustenta que os autores sofreram danos irreparáveis com a inundação que atingiu a cidade de Porto Velho e região, onde suas moradias foram invadidas pela inundação, e sedimentos que foram o bastante para danificar, estragar seus móveis e imóveis, visto que a elevada carga de lama e sedimentação invadiu rapidamente as residências, sem que houvesse tempo para retirada dos bens e uma melhor preparação para a tragédia que sequer estava anunciada.
Destaca que a requerida construiu a UHE Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho, pois as obras modificaram o nível das águas do Rio Madeira, ao qual, com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas e alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais a autora Angela Blodow de Carvalho pelos danos causados ao imóvel que lhe pertence, ao pagamento de indenização por danos materiais a autora Angela Blodow de Carvalho, pelos danos causados pela perda dos bens materiais, no valor de R$ 3.870,00, e ao pagamento de indenização por danos morais, a cada um dos autores, em quantia não inferior a R$ 20.000,00.
Juntou procuração e documentos (fls. 10580190 - Pág. 1/10717032 - Pág. 1).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial nos termos do despacho de fls. 10731380 - Pág. 1/10731380 - Pág. 3, tendo apresentado petição de emenda às fls. 13075817 - Pág. 1/13075817 - Pág. 2.
Despacho – No despacho de fls. 13825595 - Pág. 1/13825595 - Pág. 2 foi determinada a citação da parte requerida.
CONTESTAÇÃO – Citada (fls. 14022046 - Pág. 1), a parte ré apresentou resposta (fls. 14544760 - Pág. 1/14544793 - Pág. 9), arguindo preliminares de: I) falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; II) Litisconsórcio passivo necessário; III) Ilegitimidade ativa; IV) Ilegitimidade passiva; V) Denunciação da lide – Município de Porto Velho.
Juntou documentos de fls. 14544793 - Pág. 10/14618906 - Pág. 1.
Réplica – A parte autora apresentou réplica às fls. 15021503 - Pág. 1/15021503 - Pág. 25.
É o relatório. Decido.
Inicialmente destaco que o meio ambiente possui tutela jurídica própria – direito ambiental - respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção atuando de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por

fim, o ressarcimento, portanto os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, a saber: da solidariedade; da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da informação, da proibição de retrocesso.

I – DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ NECESSIDADE – UTILIDADE DA DECISÃO

Cita a ré que os autores não teriam interesse de agir em razão da assunção pelo Poder Público Estadual na obrigação da remoção da população e sua realocação, inclusive com o pagamento de auxílios financeiros para os autores.

Ademais, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, através da Lei n. 3.465/2014 autorizou o Poder Executivo a doar uma área de 1.678,487 hectares, pertencentes a fazenda Bom Jardim, Gleba Cuniã, que foi declarada de utilidade pública, sendo destinada ao assentamento das famílias.

Contudo, os auxílios fornecidos pelo Poder Público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto a eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas, motivo pelo qual afasto a preliminar.

II – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Suscita a Ré, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, saliento que o argumento da Ré se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores; em segundo, ainda que os supostos danos tivessem ocorrido em área de titularidade da União, inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Explico.

Por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados ao poder concedente, usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95.

Ademais, quando intimada em demais feitos da mesma natureza, a União se manifestou no sentido de desinteresse nas causas.

Posto isto, afasto a preliminar arguida.

III- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A ré aduz ilegitimidade ativa dos autores pois é indevida a indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno pertencente à União, quando, em época alguma, o SPU concedeu ao interessado direito de ocupação ou aforamento.

Em que pese a citada argumentação, entendo deva ser rechaçada, a uma porque esses ribeirinhos residem há muitos anos na área sem que nenhuma providência de desocupação fosse adotada pelo Poder Público; a duas, porque a própria empresa ré celebrou Termo de Acordo de Conduta - TAC com os ribeirinhos da margem direita do Rio Madeira, os quais, mutatis mutandi, encontram-se na mesma área mencionada pela ré (área de preservação permanente); a três, porque, a prima facie, os autores vindicam na inicial indenização por danos morais e materiais lastreados na atividade desenvolvida pelo empreendimento da empresa ré. Com fulcro nesses fundamentos, afasto a preliminar supracitada.

IV – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afirma que é manifesta a ilegitimidade da requerida para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes em local seguro é da Defesa Civil/Município de Porto Velho, não havendo para a requerida o dever de avaliar ou providenciar projetos e planos para reparar danos de qualquer natureza no imóvel da requerente, tampouco, realizar e arcar com os custos de qualquer obra nesse sentido ou arcar com o ônus de realojá-los e mantê-los em local seguro.

Inverídica ou equivocada a afirmação da requerida, vez que no contrato de concessão nº 001/2008-MME-UHE Santo Antônio, na Cláusula oitava que trata das prerrogativas da concessionária está entabulado que as providências necessárias para a efetivação das desapropriações, bem como o pagamento das indenizações são de responsabilidade da Concessionária.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de mérito sob o argumento de ausência de nexo causal.

É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia quando se poderá aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

V – DA PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE

A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso. Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a finalidade de evitar desastres, o que não se mostra admissível. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"Fixa o entendimento pretoriano não comportar denunciação da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso, não há direito de regresso". (STJ-4ªT., REsp 630.919-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 15.2.05, DJU 14.3.05).

Assim, rejeito a denunciação da lide.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, estando superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a míngua de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos do juízo:

a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;

b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;

c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;

d) quais os danos ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão. Qual o valor da terra nua e das benfeitorias realizadas pelos autores na primeira?

DAS PROVAS:

Os requerentes pediram a produção da prova pericial, e a requerida o depoimento pessoal dos autores, a utilização de prova testemunhal, expedição de ofícios SIPAM; ANA e, CPRM e SEAE(Secretaria de Assuntos Estratégicos), além de prova pericial.

1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, os documentos solicitados às fls. 14544793 - Pág. 7/14544793 - Pág. 8, que por serem públicos, desnecessária a expedição de ofício. Prazo de 15 dias.

2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 10 dias.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais, em ainda, de lealdade processual, informo que parte ré tem impugnado a nomeação do perito, todavia, a questão já foi apreciada pelo Eg. TJ/RO, que tem mantido sua nomeação sentido: AI n. 0004183-74.2013.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel).

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;
b) os danos sofridos pelos requerentes e sua extensão, quantificando;
d) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;
e) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;
f) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Economica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes.
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
3. Ante a hipossuficiência dos requerentes, defiro a gratuidade da justiça. De outro passo, considerando que eles e a ré, vindicaram a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia. Neste sentido: REsp 1060753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009 e REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009.
4. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso e, e das testemunhas arroladas pelas partes, na inicial e resposta, limitada a 03 por fato.
5. Determino a juntada de cópia dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, bem como do Relatório de Monitoramento do Rio Madeira, dos anos de 2012 a 2016, elaborado pela PCE, devendo conter informações quanto ao escorregamento, sedimentação e batimetria do Rio Madeira.
Intime-se.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0002558-36.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
EXECUTADO: RENOVAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DA FONSECA DORES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontradas declarações perante o fisco em nome das executadas.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença, tendo vista todo o exposto na decisão de fls.232/235 (id12511043).
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7046622-36.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Despacho
Trata-se de embargos a execução proposto por Roda Brasil Viagens e Turismo LTDA, Antônio Mendonça Araújo e Maria Elisabeth de Carvalho Dias face de execução proposta pelo Banco do Brasil S/A, referente a um contrato de confissão operações financeiras (Cédula de Crédito Bancário) oriundas dos contratos de nº. 227003599 (R$245.796,47), nº. 227003951 (R$500.000,00), nº. 227004284 (R$ 100.000,00), nº. 18753 (R$30.000,00) e nº. 82357350 (R$112.000,00).
Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, em virtude de não haver requisitos autorizadores disposto no artigo 919 § 1º do CPC.
Intime-se a parte embargada, com decurso de prazo, retornem-me conclusos.
Anote-se nos autos de execução a quem esta ação foi distribuída por dependência, a sua existência, com indicação do número do processo.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, LOTE 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7011209-30.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compra e Venda, Corretagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Vendas casadas, Custas]

AUTOR: JOAO PAULO SARAIVA LEAO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Decisão
Trata-se de Embargos de Declaração proposta pela requerida João Paulo Saraiva Leão Viana em face da sentença (id nº 14212547) proferida por esse juízo, alegando omissão quanto ao termo inicial ara incidência de juros e correção monetária.(id nº 14500338 - Pág. 1/3)
Foi apresentado ainda Embargos de Declaração pela requerida Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários LTDA, alegando contradição quanto a estipulação de cláusula penal em desfavor da construtora, pois esta encontra-se suspensa em razão de Recuso Especial n.º 16.614.721 DF(2016/0187952-6)
É o relatório. Decido.
I - FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
"Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REQUERENTE JOÃO PAULO SARAIVA LEÃO VIANA
Razão assiste a parte embargante pois a sentença foi omissa quanto a fixação do termo inicial da incidência de juros e correção monetária, referente a condenação de lucros cessantes, desembolso de pagamento de Escritura Pública e restituição do pagamento de taxa de condomínio.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REQUERIDA DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,
Com relação ao Embargos de declaração da parte requerida, alegando que houve contradição na sentença quanto a condenação em multa moratória omissão,visto que o Recurso Especial de n.º 1.6614.721 -DF(2016/0187952-6) que decidiu pela suspensão do processamento de todos autos pendentes, que versem sobre idêntica questão.
No caso dos autos, todavia, é certo que esta alegação não deve prevalecer, pois a suspensão trata-se apenas de processos pendentes de decisão e no caso em comento há sentença de mérito, o que impede o efeitos da afetação.
Não vislumbro o vício apontado, pois a decisão prolatada é coerente e perfeitamente compreensível.
II - Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentado pela requerida JOÃO PAULO SARAIVA LEÃO VIANA, em consequência, retifico a sentença, para alterar os termos existente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os Embargos de declaração apresentado pela requerida AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devendo os termos da decisão permanecer inalterados com relação a essa embargante.
Decisão Embargada :
III - Dispositivo
Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial:
DECLARAR a prescrição dos valores pagos a título de taxa de corretagem;
CONDENAR a requerida à devolução ao autor o valor de R$ 1.409,53 referentes ao desembolso pelo pagamento de Escritura Pública, já observada a sua meação;
CONDENAR a requerida à restituição de R$ 1.860,53 à parte autora em razão do pagamento indevido da taxa de condomínio, já contabilizada a meação ;
CONDENAR a requerida ao pagamento de multa no patamar de 2% sobre o valor do imóvel na data de assinatura do contrato, acrescidos de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do parágrafo único da cláusula 11.3 (ID 1120849– p. 02) a partir desta data, devendo ser respeitada a sua meação;
CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ R$ 4.959,18 a título de lucros cessantes, já deduzida a meação;
CONDENAR a requerida à restituição dos juros de obra durante o período de atraso e aplicação dos índices de correção monetária IGP-M,resguardada a sua meação, cujo cálculo deverá ser apresentado quando do cumprimento de sentença;
Julgar improcedente o pedido de danos morais pelos motivos já expostos.
Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da condenação, em favor do advogado do requerente, uma vez que decaiu de parte mínima dos pedidos.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.
Fica a requerida devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
PASSARÁ A CONSTAR:
III - Dispositivo
Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial:
DECLARAR a prescrição dos valores pagos a título de taxa de corretagem;
CONDENAR a requerida à devolução ao autor o valor de R$ 1.409,53 referentes ao desembolso pelo pagamento de Escritura Pública, já observada a sua meação, sendo o termo inicial para juros a partir da citação e correção monetária a data do desembolso;
CONDENAR a requerida à restituição de R$ 1.860,53 à parte autora em razão do pagamento indevido da taxa de condomínio, já contabilizada a meação, sendo o termo inicial para juros a partir da citação e correção monetária a data do desembolso;
CONDENAR a requerida ao pagamento de multa no patamar de 2% sobre o valor do imóvel na data de assinatura do contrato, acrescidos de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do parágrafo único da cláusula 11.3 (ID 1120849– p. 02) a partir desta data, devendo ser respeitada a sua meação;
CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ R$ 4.959,18 a título de lucros cessantes, já deduzida a meação, devidamente corrigido pelo IGP-M, a partir da data para entrega do imóvel e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

CONDENAR a requerida à restituição dosjuros de obra durante o período de atraso e aplicação dos índices de correção monetária IGP-M,resguardada a sua meação, cujo cálculo deverá ser apresentado quando do cumprimento de sentença;
Julgar improcedente o pedido de danos morais pelos motivos já expostos.
Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da condenação, em favor do advogado do requerente, uma vez que decaiu de parte mínima dos pedidos.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.
Fica a requerida devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se."
No mais a decisão permanece inalterada.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7000212-80.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Agêncie e Distribuição]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023
RÉU: JEREMIAS NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
A contagem do decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006455-74.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: FRANCISCO CAVALCANTE GUANACOMA, LINARA MARTINS BRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485
EMBARGADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Decisão
Direcional Ambar Empreendimentos Imobliários LTDA opôs Embargos de Declaração em face de sentença que acolheu Embargos à Execução que reconheceu a inexigibilidade do título executivo, alegando que houve contradição no sentido de que não houve pedido de desistência da ação de execução e ainda que não houve comprovação da quitação do débito.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
" Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
No caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, não existe na sentença combatida qualquer contradição, sendo o decisum claro ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu em reconhecer a inexigibilidade do título apresentado na inicial, considerando a comprovação do pagamento do débito.
Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformado com a sentença, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o exposto, não havendo na sentença/decisão o vício previsto no artigo 1.022 do CPC/15, nego provimento aos embargos de declaração.
Publique-se e prossiga o feito.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7022293-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOAO PANTOJA MONTEIRO, CREUZA DA SILVA CRUZ, CREUZIANE DA SILVA MONTEIRO, GEISIANE DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão
Trata-se de Embargos de Declaração proposta pela embargante Santo Antônio Energia S/A em face de decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos e deixou de incluir a controvérsia suscitada pela mesma. (id 14065445 fls. 3276/3278).
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
" Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
O embargante afirma que a decisão saneadora é omissa, visto que alguns pontos combatidos em sua peça defensiva não foram fixados como pontos controvertidos, a saber:
"A existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014;
A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014;
Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira, como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira";
Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira;
A existência de fenômenos naturais, tais como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira" antes da construção da UHE Santo Antônio;"
Considerando que o artigo 357 § 1º do NCPC aduz que as partes tem direito de requerer esclarecimento ou ainda solicitar ajustes na decisão de saneamento, reconheço a existência de omissão na decisão proferida, e as devidas alterações serão realizadas na conclusão desta decisão.
II. Conclusão
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e, em consequência, retifico a decisão proferida ao id. 13812656 fls. 3244/3252, para suprir omissão existente, de forma que:
Onde se leu:
"Fixo como pontos controvertidos do juízo:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.
Leia-se:
"Fixo como pontos controvertidos do juízo:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.
e) A existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014;
f) A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014;
g) Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira, como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira";
h) Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira;
i) A existência de fenômenos naturais, tais como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira" antes da construção da UHE Santo Antônio;"
No mais permanece a decisão como proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7028505-31.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GECINA PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO SOARES, EVANILDE DA SILVA SOARES, EVA JULIA DA SILVA SOARES, ROSA MARIA SILVA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A,

MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL ERNY CHRISTOFOLLI PARISENTI - MT18382/O, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA - MT9233/B
Decisão
Trata-se de Embargos de Declaração proposta pela requerida Amaggi Exportação e Importação LTDa em face de decisão (id 13777537 fls. 301/302) proferida por esse juízo, alegando omissão e contradição quanto ao fato de que foi mencionado que a mesma não teria apresentado contestação, visto que a embargante não só se manifestou em contestação, como ainda suscitou preliminares. (id 13902160 fls. 304/305)
Foi apresentado ainda Embargos de Declaração pela requerida Transportes Bertolini LTDA, alegando que omissão visto que a decisão não apresentou motivações do decreto para afastamento das preliminares alegadas, bem ainda não apreciou pedido de substituição da parte ré (id 13993694 fls. 328/331)
É o relatório. Decido.
I - FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
"Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REQUERIDA AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Razão assiste a parte embargante eis que embora a decisão de (id 13777537 fls. 301/302) tenha mencionado que a requerida deixou transcorrer in albis pra para sua defesa, na realidade esta manifestou-se tempestivamente ao id 9226812 fls. 260/269, juntou procuração e documentos.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REQUERIDA TRANSPORTE BERTOLINI LTDA.
Com relação ao Embargos de declaração da parte requerida Transporte Bertolini, alegando que houve omissão, visto que a decisão não apresentou motivações do decreto para afastamento das preliminares alegadas, bem ainda não apreciou pedido de substituição da parte ré
No caso dos autos, todavia, é certo que esta alegação não deve prevalecer, pois todos os pedidos discutidos nos autos foram devidamente analisados. A preliminar de ilegitimidade passiva não foi acolhida, visto que é matéria a ser discutida juntamente com mérito.
Não vislumbro o vício apontado, pois a decisão prolatada é coerente e perfeitamente compreensível. Apenas foi proferida de forma contrária aos interesses do embargante, não havendo omissão a ser sanada.
II - Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração apresentado pela requerida AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, em consequência, retifico a decisão, para alterar os termos existente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração apresentado pela requerida TRANSPORTE BERTOLINI LTDA., devendo os termos da decisão permanecer inalterados com relação a essa embargante.
Decisão Embargada :
DESPACHO
"Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. com indenização por dano ambiental, material e moral interposta por e outros Gecina Pereira da Silva em face de Transportes Bertolini Ltda. e Amaggi Exportação e Importação Ltda.
A audiência designada para tentativa de conciliação, restou infrutífera. Citada, a requerida Transportes Bertolini Ltda. apresentado contestação sustentando ser parte ilegítima e a improcedencia dos pedidos.
A requerida Amaggi Exportação e Importação Ltda, apesar de citada, deixou de apresentar contestação.
No que concerne a ilegitimidade de parte suscitada pela requerida Transportes Bertolini Ltda., depreende-se dos autos que essa requerida sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda por sustentar que não é a responsável pelo dano ambiental relatado pelos autores, porém os argumentos trazidos pela requerida confundem-se com mérito da causa e com ele será analisado.
Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.
Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, do Novo CPC.
Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1°, CPC.
Defiro a produção de prova testemunhal e documentais, devendo os procuradores das partes agirem conforme o disposto no art. 455, CPC.
Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 07 de fevereiro de 2018 às 10h30min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Ocasião em que será aferida a necessidade de realização da perícia requerida pela requerida Transportes Bertolini Ltda.
Intimem-se."
PASSARÁ A CONSTAR:
Despacho
"Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. com indenização por dano ambiental, material e moral interposta por e outros Gecina Pereira da Silva em face de Transportes Bertolini Ltda. e Amaggi Exportação e Importação Ltda.
Foi designada para tentativa de conciliação, restou infrutífera. Citada, a requerida Transportes Bertolini Ltda. apresentado contestação sustentando ser parte ilegítima e a improcedencia dos pedidos.
A requerida Amaggi Exportação e Importação Ltda, apresentou contestação alegando em preliminar inépcia da inicial, carência da ação e no mérito ausência de nexo de causalidade entre o dano sofrido pelos autores e as condutas da requerida.(id 9226812 fls. 260/269)
No que concerne a ilegitimidade de parte suscitada pela requerida Transportes Bertolini Ltda., depreende-se dos autos que essa requerida sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda por sustentar que não é a responsável pelo dano ambiental relatado pelos autores, porém os argumentos trazidos pela requerida confundem-se com mérito da causa e com ele será analisado.
Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.
A requerida Amaggi Exportação e Importação Ltda suscitou inépcia da inicial, pois aduz que a petição inicial é concluída com pedido ilógicos que não demonstram o nexo de causalidade entre a suposta poeira que aflige os autores e o empreendimento da empresa requerida.

Inépcia da inicial configura-se quando desobedece à forma prescrita em lei para sua apresentação. A petição inicial inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando for genérico a narração dos fatos ou quando não decorrer os fatos logicamente a conclusão e quando contiver pedido incompatíveis entre si.
Em que pese os argumentos da parte requerida Amaggi os prejuízos de ordem material e moral alegados pelos autores estão explicitados de forma coerente e lógica em sua petição inicial, a existência do nexo de causalidade, embora seja requisito para comprovação do dano, não necessariamente deverá conter na petição inicial. Essa alegação argumentativa, poderá ser provado durante a instrução do processo.
Portanto, não acolho a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela requerida Amaggi.
Com relação a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual também alegado pela requerida Amaggi, deve ser afastada.
Sustenta a requerida que os autores não tem necessidade vir em juízo pleitear as indenizações , visto que a mesma não ameaçou ou efetivamente não violou qualquer direito reclamado em sua inicial.
O interesse processual é um dos requisitos de condições da ação e surge da necessidade de se obter, por meio de um provimento jurisdicional, a proteção a determinado interesse substancial. Situa-se, portanto, na necessidade do processo e na adequação do remédio processual eleito para o fim pretendido.
Em que pese os argumentos da requerida, vislumbro que as autoras lograram êxito em comprovar a existência da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional. Ressalto ainda, que os fatos levantados pela requerida a fim de fundamentar a carência da ação, são questões de mérito e com elas deverão ser julgadas.
Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, do Novo CPC.
Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1°, CPC.
Defiro a produção de prova testemunhal e documentais, devendo os procuradores das partes agirem conforme o disposto no art. 455, CPC.
Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 07 de fevereiro de 2018 às 10h30min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Ocasião em que será aferida a necessidade de realização da perícia requerida pela requerida Transportes Bertolini Ltda.
Intimem-se."
No mais a decisão permanece inalterada.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
Endereço: Rua Treze de Setembro, 660, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-310
Nome: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida André Antônio Maggi, 303, Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-080

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7057237-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: IVIRONILDA DOS SANTOS BARROS, ANTONIO LOPES FERREIRA, FRANCISCA BETINA BARROS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão
Trata-se de Embargos de Declaração proposta pela embargante Santo Antônio Energia S/A em face de decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos e deixou de incluir a controvérsia suscitada pela mesma.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
" Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
O embargante afirma que a decisão saneadora é omissa, visto que alguns pontos combatidos em sua peça defensiva não foram fixados como pontos controvertidos, a saber:
Se existe necessidade de desocupação definitiva do imóvel.
Considerando que o artigo 357 § 1º do NCPC aduz que as partes tem direito de requerer esclarecimento ou ainda solicitar ajustes na decisão de saneamento, reconheço a existência de omissão na decisão proferida, e as devidas alterações serão realizadas na conclusão desta decisão.
II. Conclusão
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e, em consequência, retifico a decisão proferida ao (id13804218), para suprir omissão existente, de forma que:
Onde se leu:
"Fixo como pontos controvertidos do juízo:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.
Leia-se:
"Fixo como pontos controvertidos do juízo:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na

inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.
e) Se existe necessidade de desocupação definitiva do imóvel.
No mais permanece a decisão como proferida.
Intime-da decisão saneadora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, 637, RUA DOM PEDRO SEGUNDO, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7016743-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
Decisão
Trata-se de Embargos de Declaração proposta pela embargante Santo Antônio Energia S/A em face de decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos e deixou de incluir a controvérsia suscitada pela mesma. (id 13840933).
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
" Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
O embargante afirma que a decisão saneadora é omissa, visto que alguns pontos combatidos em sua peça defensiva não foram fixados como pontos controvertidos, a saber:
A existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014;
A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014;
Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira, como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira";
Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira;
A existência de fenômenos naturais, tais como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do RioMadeira" antes da construção da UHE Santo Antônio;
Considerando que o artigo 357 § 1º do NCPC aduz que as partes tem direito de requerer esclarecimento ou ainda solicitar ajustes na decisão de saneamento, reconheço a existência de omissão na decisão proferida, e as devidas alterações serão realizadas na conclusão desta decisão.
II. Conclusão
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e, em consequência, retifico a decisão proferida ao id. (id 11824812), para suprir omissão existente, de forma que:
Onde se leu:
"Fixo como pontos controvertidos do juízo:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.
Leia-se:
"Fixo como pontos controvertidos do juízo:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.
e) A existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014;
f) A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014;
g) Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira, como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira";
h) Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira;
i) A existência de fenômenos naturais, tais como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do RioMadeira" antes da construção da UHE Santo Antônio;
No mais permanece a decisão como proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, Canteiro de Obras da UHE Sto Antônio, bloco 1, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000272-53.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: RAIMUNDO GILSON DE SOUZA MALTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Fica intimada a parte autora para emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar:
a) Comprovante de propriedade do imóvel em nome da parte ré;
b) Comprovante de recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7054598-94.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: GERSON DA CRUZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7018849-84.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARTA HELENA DE LELLIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONZAGA LELLIS - RO6651
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Despacho
Converto o feito em diligência.
Considerando a alegação da parte requerente de que solicitou a transferência de endereço em novembro/2014, intimo a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos a ordem de serviço referente a solicitação de mudança de endereço da parte autora.
No mesmo prazo a parte requerida, deverá acostar o detalhamento das faturas dos meses de novembro/2014 a fevereiro/2015, contendo a descrição dos serviços utilizados no período indicado (chamadas originadas, internet, etc.).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
O decurso do prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7049796-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta]
AUTOR: JOSE MARIA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
JOSÉ MARIA MARTINS DA SILVA ingressou em juízo com ação de desapropriação indireta cumulada com indenização por danos morais em face da empresa SANTO ANTONIO ENERGIA SA, alegando ser legítimo proprietário e possuidor
do imóvel localizado na ET Cachoeira do Teotônio, s/n, assentamento Betel, Zona Rural do Município de Porto Velho/RO, ficando toda a área do imóvel em área de APP.
Entendo que a parte deva emendar a inicial, em especial para cumprir o disposto no artigo 319, incisos III e IV, a fim de que:
a) esclareça onde se funda sua pretensão em receber indenização de área totalmente integrante de APP, como narrado na inicial, eis que a prima facie é área pertencente a coletividade e que não pode ser indenização de forma individual. Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. RIO SANTO ANTÔNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À

INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRAZO PRESCRICIONAL. VACATIO LEGIS NÃO SE PRESUME.
1. Restrição de uso decorrente da legislação ambiental é simples limitação administrativa, e não se confunde com o desapossamento típico da desapropriação indireta. Dessa forma não enseja ao proprietário direito à indenização, mais ainda quando o imóvel foi adquirido após a entrada em vigência da norma de proteção do meio ambiente, o que afasta qualquer pretensão de boa-fé objetiva do atual titular do domínio: AgRg nos EDcl no REsp 1.417.632/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.2.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.334.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013, e REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.10.2013.
2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição: AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014, e REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012.
3. O prazo prescricional é quinquenal, conforme dispõe o art. 10, parágrafo único, do DL 3.365/1941, e se inicia com o advento da norma que criou a restrição ambiental (REsp 1.239.948/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013).
4. Vacatio legis não se presume, devendo constar expressamente do texto legal. Assim, se o legislador estabelece obrigação ambiental sem fixar termo inicial ou prazo para seu cumprimento, pressupõe-se que sua incidência e sua exigibilidade são imediatas.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1241630/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 19/04/2017)
b) individualize o valor da indenização que pretende receber de acordo com os itens que a compõem, atribuindo a cada um deles valor específico e justificando como chegou a esse valor (por exemplo o valor da terra nua com declaração de imobiliária, cobertura vegetal com valor das essências florestais existentes no imóvel, valor da residência e descrição de como está foi construída(alvenaria ou madeira), tamanho, quantidade de cômodos, etc…)
c) esclareça qual no que consiste o dano moral alegado, descrevendo a conduta ilícita praticada pela parte contrária;
Prazo: 15 dias, sob pena de mantendo-se inerte ser extinto o feito sem julgamento do mérito, a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho, 09 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000291-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: IMPRIMAIS SUPRIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo juntar aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais (2%).
No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
O decurso do prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7026443-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA RAMOS BATISTA DAS NEVES, RONEI RAMOS BATISTA, RONDSON FRANCA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão
Trata-se de Embargos de Declaração proposta pela embargante Santo Antônio Energia S/A em face de decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos e deixou de incluir a controvérsia suscitada pela mesma.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
“ Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
O embargante afirma que a decisão saneadora é omissa, visto que alguns pontos combatidos em sua peça defensiva não foram fixados como pontos controvertidos, a saber:

A impossibilidade de permanência dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano;
Qual a causa da cheia ocorrida em 2014 no Rio Madeira;
Se a UHE Santo Antônio tinha condições de controlar a vazão de água a jusante do Rio Madeira.
Considerando que o artigo 357 § 1º do NCPC aduz que as partes tem direito de requerer esclarecimento ou ainda solicitar ajustes na decisão de saneamento, reconheço a existência de omissão na decisão proferida, e as devidas alterações serão realizadas na conclusão desta decisão.
II. Conclusão
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e, em consequência, retifico a decisão proferida ao id. (id13834309), para suprir omissão existente, de forma que:
Onde se leu:
"Fixo como pontos controvertidos do juízo:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.
Leia-se:
"Fixo como pontos controvertidos do juízo:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.
e) A impossibilidade de permanência dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano;
f) Qual a causa da cheia ocorrida em 2014 no Rio Madeira;
g) Se a UHE Santo Antônio tinha condições de controlar a vazão de água a jusante do Rio Madeira.
No mais permanece a decisão como proferida.
Intime-da decisão saneadora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7040287-35.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
EXECUTADO: MADEIREIRA CASTANHAL LTDA - ME, ALESSANDRA FERREIRA DE LIMA, NADIA REGIANNY FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 330.956,68
[7040287-35.2016.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de sentença ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7036868-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: NEIRYMAR LOPES MENDONCA, OSINEIA DE SOUZA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, ROSIANE BRAGA DE OLIVEIRA, WALDSON DE SOUZA, MANOEL NEVES DE OLIVEIRA, MARIA EDINEIA ARANTES DA SILVA, JOAO BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: SANTO ANTÔNIO ENERGIA SA
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão
Trata-se de Embargos de Declaração proposta pela embargante Santo Antônio Energia S/A em face de decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos e deixou de incluir a controvérsia suscitada pela mesma. (id 11900439).
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades,

contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
" Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
O embargante afirma que a decisão saneadora é omissa, visto que alguns pontos combatidos em sua peça defensiva não foram fixados como pontos controvertidos, a saber:
A impossibilidade de permanência dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano;
Qual a causa da cheia ocorrida em 2014 no Rio Madeira;
Se a UHE Santo Antônio tinha condições de controlar a vazãode água a jusante do Rio Madeira.
Considerando que o artigo 357 § 1º do NCPC aduz que as partes tem direito de requerer esclarecimento ou ainda solicitar ajustes na decisão de saneamento, reconheço a existência de omissão na decisão proferida, e as devidas alterações serão realizadas na conclusão desta decisão.
II. Conclusão
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e, em consequência, retifico a decisão proferida ao id. (id 11824812), para suprir omissão existente, de forma que:
Onde se leu:
"Fixo como pontos controvertidos do juízo:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.
Leia-se:
"Fixo como pontos controvertidos do juízo:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.
e) A impossibilidade de permanência dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano;
f) Qual a causa da cheia ocorrida em 2014 no Rio Madeira;
g) Se a UHE Santo Antônio tinha condições de controlar a vazãode água a jusante do Rio Madeira.
No mais permanece a decisão como proferida.
Intime-da decisão saneadora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: Santo Antônio Energia SA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 3358, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7002116-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA DO ROZARIO MARCOLINO DE SOUZA, VERA SOUZA DOS SANTOS, XAIANE SOUZA DOS SANTOS, ALAN SOUZA DOS SANTOS, NAIARA SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
Decisão
Trata-se de Embargos de Declaração proposta pela embargante Santo Antônio Energia S/A em face de decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos e deixou de incluir a controvérsia suscitada pela mesma. (id 11900439).
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
" Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
O embargante afirma que a decisão saneadora é omissa, visto que alguns pontos combatidos em sua peça defensiva não foram fixados como pontos controvertidos, a saber:
A existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014;
A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014;
Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira, como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira";

Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira;
A existência de fenômenos naturais, tais como "desbarrancamento", "terras caídas"e assoreamento do Rio Madeira" antes da construção da UHE Santo Antônio;
Considerando que o artigo 357 § 1º do NCPC aduz que as partes tem direito de requerer esclarecimento ou ainda solicitar ajustes na decisão de saneamento, reconheço a existência de omissão na decisão proferida, e as devidas alterações serão realizadas na conclusão desta decisão.
II. Conclusão
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e, em consequência, retifico a decisão proferida ao id. (id 11824812), para suprir omissão existente, de forma que:
Onde se leu:
"Fixo como pontos controvertidos do juízo:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.
Leia-se:
"Fixo como pontos controvertidos do juízo:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.
e) A existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014;
f) A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014;
g) Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira, como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira";
g) Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira;
h) A existência de fenômenos naturais, tais como "desbarrancamento", "terras caídas"e assoreamento do Rio Madeira" antes da construção da UHE Santo Antônio.
No mais permanece a decisão como proferida.
Intime-da decisão saneadora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7038583-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GERALDO TAVARES PEREIRA, MARIA DAS GRACAS FALCAO CAMPOS TAVARES, ELISON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão
Trata-se de Embargos de Declaração proposta pela embargante Santo Antônio Energia S/A em face de decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos e deixou de incluir a controvérsia suscitada pela mesma.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
" Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
O embargante afirma que a decisão saneadora é omissa, visto que alguns pontos combatidos em sua peça defensiva não foram fixados como pontos controvertidos, a saber:
A impossibilidade de permanência dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano;
Qual a causa da cheia ocorrida em 2014 no Rio Madeira;
Se a UHE Santo Antônio tinha condições de controlar a vazão de água a jusante do Rio Madeira.
Considerando que o artigo 357 § 1º do NCPC aduz que as partes tem direito de requerer esclarecimento ou ainda solicitar ajustes na decisão de saneamento, reconheço a existência de omissão na decisão proferida, e as devidas alterações serão realizadas na conclusão desta decisão.
II. Conclusão
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e, em consequência, retifico a decisão proferida ao (id13847704), para suprir omissão existente, de forma que:
Onde se leu:
"Fixo como pontos controvertidos do juízo:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na

inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.
Leia-se:
"Fixo como pontos controvertidos do juízo:
a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;
b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
c) se o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorrido em fevereiro de 2014 tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;
d) qual os danos morais ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão.
e) A impossibilidade de permanência dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano;
f) Qual a causa da cheia ocorrida em 2014 no Rio Madeira;
g) Se a UHE Santo Antônio tinha condições de controlar a vazão de água a jusante do Rio Madeira.
No mais permanece a decisão como proferida.
Intime-da decisão saneadora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7010994-71.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 06/12/2017 17:08:56
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Considerando que o executado não cumpriu a tutela de urgência deferida (consulta/exames e cirurgia, com médico especialista – Cirurgião Vascular), procedi com o sequestro solicitado (Id. 15397688 – R$ 8.855,00) como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional.
2- Em sendo o caso, aguarde-se a resposta da ordem de bloqueio via sistema BacenJud. Se positiva, expeça-se alvará judicial, tão-somente da quantia da consulta R$ 575,00, dando ciência e advertindo ao requerente/responsável do dever de prestar contas (Nota Fiscal) no prazo de 15 dias, sob pena de restituição dos valores levantados.
3- Em relação ao valor da cirurgia, R$ 8.280,00, deverá a parte autora informar nos autos dados da conta corrente para transferência da quantia em favor da clínica médica que realizará o procedimento.
4- Deverá a parte requerer DESCONTO para pagamento à vista, cabendo efetuar a devolução do valor excedente ao juízo, se houver.
5 - Em tempo, consigno que mesmo diante da presente medida, persiste a obrigação da parte autora de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelo(s) réu(s) todas as vezes que o uso e aquisição da medicação for necessária.
6 – Após, façam os autos conclusos para sentença.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7009607-21.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/10/2017 07:48:08
EXEQUENTE: ALICE VIEIRA FONSECA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1)-Trata-se de pedido de sequestro, em virtude do descumprimento de tutela de urgência concedida autos n. 7000545-25.2015, em que pende recurso de sentença já proferida, para aquisição do medicamento ELIDEL POMADA 30mg pelo requerido. O requerido, intimado, não comprovou o cumprimento da decisão judicial. Dessa forma, defiro o pedido de sequestro apresentado (Id. 15432612 – R$ 10.499,65), como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional.
2)- Aguarde-se a resposta da ordem de bloqueio via sistema BacenJud. Se positiva, expeça-se alvará judicial, dando ciência e advertindo ao requerente/responsável do dever de prestar contas (Nota Fiscal) no prazo de 15 dias, sob pena de restituição dos valores levantados. Deverá a parte requerer no ato da compra DESCONTO para pagamento à vista, cabendo efetuar a devolução do valor excedente ao juízo.
3)- Em tempo, consigno que mesmo diante da presente medida, persiste a obrigação da parte autora de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelo(s) réu(s) todas as vezes que o uso e aquisição da medicação for necessária.
4)- Em caso de alteração/suspensão/interrupção do uso do medicamento ou insumos, deverá a parte autora ou responsável informar aos autos e comprovar a devolução do estoque já adquirido ao respectivo ente público.
5)- Prestadas as contas em sua integralidade e não havendo qualquer divergência, ficam desde já homologadas caso o valor não exceda ao da Requisição de Pequeno Valor do ente respectivo. Ainda, havendo valores remanescentes depositado em conta judicial, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira/restitua o referido valor para a conta de origem, mediante a juntada de comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos. Caso contrário, em se tratando de valores superiores a RPV e/ou inexatidão das contas façam os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS
PRAZO: 30 dias
Numero do Processo: 7003387-07.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:SEBASTIAO ALVES DA ROCHA
Requeridas:RÉU: MARIO CESAR ALVES DA ROCHA, RONILDO ALVES DA ROCHA
Valor da açãoR$ 937,00
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. ...
FINALIDADE: AVISAR aos interessados ausentes incertos e desconhecidos que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná- RO, os Autos de USUCAPIÃO tendo como Interditante SEBASTIAO ALVES DA ROCHA e Interditado: RONILDO ALVES DA ROCHA, tendo a MM Juiz proferido a sentença conforme abaixo transcrita:
ATO JUDICIAL: "[...] Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR o autor SEBASTIÃO ALVES DA ROCHA curador de RONILDO ALVES DA ROCHA, em substituição ao anterior, e deverá exercer a curatela em todos os atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo o curador atuar ainda como apoiador no exercício dos demais atos da vida pessoal e civil que ele necessitar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC - Código de Processo Civil. Advirto que o curador deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial, realizados em favor do curatelado, para que sempre que instado, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Por ora, fica dispensado da prestação de contas. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no art. 9º, III, do CC, inscreva-se a substituição da presente no Registro Civil (art. 105, LRP) e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo CPC. Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. Curador nomeado, ora requerente, SEBASTIÃO ALVES DA ROCHA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 1315407118 SSP/AM, inscrito no CPF 183.193.572-72, residente e domiciliado na Linha 12 do Itapirema, Gleba 4B, Lote 12, KM 22, Zona Rural, CEP 76.914-899, Ji-Paraná/RO, e curatelado RONILDO ALVES DA ROCHA, brasileiro, solteiro, registro de nascimento, matrícula n. 096297 01 55 1996 1 00111 172 0072165 13 do 1° Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Linha 12 do Itapirema, Gleba 4B, Lote 12, KM 22, Zona Rural, CEP 76.914-899, Ji-Paraná/RO, deferindo o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curador do curatelando, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir. Serve a presente decisão de MANDADO DE AVERBAÇÃO e de OFÍCIO ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, para suspensão dos direitos políticos do interditando RONILDO ALVES DA ROCHA. Expeça-se termo de curatela definitivo, independentemente do trânsito em julgado, até porque não houve oposição do substituído. Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje. Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito"
Ji-paraná - RO, 11 de Janeiro de 2018
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010860-44.2017.8.22.0005
DEPRECANTE: MARILIA GOULART DIAS
Advogado(a): Natalia Severiano Bueno OAB/SP 323.105
DEPRECADO: SILAS EDUARDO DE PAULA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do leilão dos bens penhorados no presente processo, que será realizado no dia 23/02/2018 e 12/03/2018, às 9:30 horas, n Rua das Pedras, 454, Bairro Jardim dos Migrantes e pelo site: www.rondonialeiloes.com.br.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7011331-60.2017.8.22.0005
AUTOR: LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
DecisãoConcedo Gratuidade da Justiça.
Trata-se de ação revisional de contrato c.c pedido de tutela de urgência para readequação de descontos em folha de pagamento ajuizada por LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO SA.
Narra a autora que é servidor público e pactuou com o banco requerido contrato de empréstimo pessoal. Todavia, descrevem que os descontos somam R$ 2.590,15 (dois mil, quinhentos e noventa reais e quinze centavos), todavia o limite máximo das parcelas devem corresponder em R$ 1.005,92.
A autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, assim deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência, decorre da análise dos contracheques da autora (Id. Nº 15327921), em que se observa que os descontos dos empréstimos consignados superam em muito o limite estabelecido na Lei Complementar Estadual de n. 701/2013.
De outro lado, o perigo de dano decorre da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade, haja vista que os descontos dos empréstimos consignados atingem a monta de R$ 2.590,15 (dois mil, quinhentos e noventa reais e quinze centavos), superando o valor líquido de R$ 1.005,92 (limite máximo).
Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade, a fim de resguardar o mínimo necessário para a sobrevivência da parte.
No caso concreto, os descontos decorrentes dos empréstimos consignados extrapolam em muito os parâmetros legais e colocam em risco o sustento da autora e de sua família, assim, entendo que estão demonstrados os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que reduza os descontos realizados na folha de pagamento da requerente para o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração, devendo corresponder ao equivalente a R$ 502,96

(quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos), considerando que o autor possui outros 03 (três) empréstimos, devendo realizar no prazo 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 limitada a R$6.000,00.
Designo audiência de conciliação para o dia de 20 de fevereiro de 2018, às 08h, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 60.746.948/1551-59, com sede na Av. Carlos Gomes, 741, Bairro Caiari, CEP 76.801-147, Porto Velho/RO.
Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2017.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0001002-79.2015.8.22.0005
AURORA MORALES FERNANDES DA SILVA - CPF: 080.150.822-34 (EXEQUENTE)
MIGUEL ANGELO FOLADOR - OAB RO0004820 - CPF: 653.125.542-00 (ADVOGADO)
Banco Itau Cards S/a (EXECUTADO)
WILSON BELCHIOR - OAB RN000768A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)
Intimação
Pela presente, ficam as partes intimadas da migração do processo físico para o sistema Pje.
Fica a Requerida/executada intimada para, para que conceda no prazo de 05 (cinco) dias carta de anuência acerca do
pagamento do débito, sob pena de determinação judicial de levantamento do protesto em desfavor de Aurora Morales Fernandes
da Silva, diante da comprovação de pagamento do acordo (ID. 14843946 pág. 04).
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria
Nome: AURORA MORALES FERNANDES DA SILVA
Endereço: Av.Porto Velho, 1340, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Nome: Banco Itau Cards S/a
Endereço: ALAMEDA PEDRO CALIL, 43, VILA DAS ACÁCIAS, Poá - SP - CEP: 08557-105

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011186-02.2012.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: BETANIA CRISTINA SOUZA DE ASSIS, KATIUSCIA DA COSTA DE ASSIS, ALISSON DA COSTA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
INVENTARIADO: SALMA CHAGAS RIBEIRO MELO DE ASSIS, ESPOLIO DE HERMÓGENES MELO DE ASSSIS
Advogado do(a) INVENTARIADO: JULIANO PINTO RIBEIRO - RO0003940
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: SALMA CHAGAS RIBEIRO MELO DE ASSIS
Endereço: Rua 02 de Abril, 646, rua P Teixeira 2016 C Preta, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-207
Nome: Espolio de Hermógenes Melo de Asssis
Endereço: desconhecido
S E N T E N Ç A
Considerando o que consta destes autos de inventário em razão da capacidade dos herdeiros, e diante da prova de negativa de débitos do espólio com os Erários Federal, Estadual e Municipal, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nas últimas declarações constantes no ID. 9449152 pág. 91/98 destes autos de inventário dos bens deixados por HERMÓGENES MELO DE ASSIS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
No mais, na forma do § 2º do artigo 659 do Novo C.P.C. estando pagas as custas processuais e o tributo causa mortis, após devidamente certificado, dê-se vistas dos autos à Fazenda Pública Estadual, inclusive para os efeitos do § 2º do artigo 662 do mesmo códex.
Após os pagamentos de custas processuais e tributo expeça-se formal de partilha e alvará de levantamento de valores e cumpridas as formalidades legais arquive-se.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2017.
null

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010399-72.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/11/2017 11:35:45
Requerente: P. D.
Advogado do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Requerido: J. K.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo de modificação de guarda, acordando as partes que a guarda da criança ISABELLY DIAS KLEIN será exercida pelo genitor JULIANO KLEIN, sendo exercida visitas pela genitora PATRÍCIA DIAS de forma livre, dispensando-se alimentos.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
Relatei. Decido.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o melhor interesse do infante, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais, diante da natureza da causa, nos termos do art. 6º, inciso IV do Regimento de Custas.
Com o trânsito em julgado nesta data, nos termos do art. 1000 do Novo CPC expeça-se termo de guarda e arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2018
Edson Yukishigue Sassamoto
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005215-38.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/06/2017 11:29:03
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: VAL RIOS MODAS TECIDOS & ACESSORIOS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: Wagner da Cruz Mendes, OAB/RO 6.081
Despacho
Intime-se o executado para pagamento do débito remanescente no valor de R$ 70,03 (setenta reais e três centavos), consoante cálculo da Contadoria de ID. 14899105 pág. 01, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.
Anoto que não são devidas custas finais na forma do art. 8º, inciso I do Regimento de Custas, equivocando-se o Contador ao incluir nos cálculos tal verba.
Defiro expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos.
SERVE A PRESENTE DE DE ALVARÁ JUDICIAL, SOB N.º 02/2017-GAB2VC, PARA LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO RODRIGO TOTINO, OAB/RO 6.338, DOS VALORES CONSTANTE NA CONTA DE N. 01507520-8, AGÊNCIA 1824, operação 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo o gerente no ato encerrar a conta judicial.
Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2018
Edson Yukiguishe Sassamoto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7009545-15.2016.8.22.0005
AUTOR: ELIA OLIVEIRA SANTOS
ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO – OBA- 4147-RO - CPF: 454.206.026-87 (ADVOGADO)
RÉU: DELCI ALVES DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria
Nome: ELIA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Avenida Coração de Rondonia, 2073, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-721
Nome: DELCI ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Aracaju, 3127, - de 2981 a 3535 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-547
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7009545-15.2016.8.22.0005
AUTOR: ELIA OLIVEIRA SANTOS
ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO – OBA- 4147-RO - CPF: 454.206.026-87 (ADVOGADO)
RÉU: DELCI ALVES DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria
Nome: ELIA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Avenida Coração de Rondonia, 2073, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-721
Nome: DELCI ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Aracaju, 3127, - de 2981 a 3535 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-547

3ª VARA CÍVEL

AUTOS N. 7009769-16.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EDUARDO FERREIRA NETO
Endereço: Avenida São Paulo, 2562, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-652
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Sentença
Vistos,
Pelo despacho inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, notadamente para que procedesse o correto enquadramento da lesão suportada aos preceitos legais, tendo deixado de atender a determinação judicial.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Da narrativa dos fatos não decorre lógica conclusão. A lesão apresentada (fratura no dedo esquerdo), não se afigura compatível com o percentual de invalidez apresentada na inicial.
O que se tem notado em diversas demandas análogas um verdadeiro abuso ao direito de demandar, com apresentação de laudos prontos, firmados por profissionais sem especialidade ortopédica, feitos, porque não dizer, ao interesse do cliente.
No caso presente, basta uma simples análise da lesão narrada, até mesmo pelo próprio autor em seu boletim de ocorrência(id 14186625 pág 1), onde aponta ter suportada uma fratura no dedo esquerdo da mão. Portanto, não se afigura crível que a lesão em um dedo da mão tenha repercutido em todo membro superior.
Assim, se o autor não atendeu a determinação de emenda, notadamente para realizar o correto enquadramento da lesão aos preceitos legais, adequando a causa de pedir e pedido, a inicial deve ser indeferida, posto que a narrativa dos fatos esta em total desarmonia com as provas acostadas aos autos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 330, I, §1º, III c/c art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007406-90.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANGELA APARECIDA CRIVELLI
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1684, - de 1449/1450 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Despacho
Vistos,
Realizei busca de endereços junto ao Infojud e TRE, conforme documentos anexos.
Doravante, a parte autora para indicar bens do devedor passíveis de penhora, com respectiva localização.
Prazo de 10 (dez) dias, sem indicação de bens, arquivem-se.
Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003239-93.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOSE BERNARDO PASSOS
Endereço: Rua Monte Castelo, 414, - até 275 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-889
Advogado: NERI CEZIMBRA LOPES OAB: RO000653A Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: bandeirante energia sa
Endereço: Rua Sebastião Vieira da Silva, Vila Paulo Romeu, Cruzeiro - SP - CEP: 12710-540
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Compulsando os autos verifico que o comprovante de recolhimento de custas iniciais de ID ..., não corresponde a este processo razão por que determino a comprovação da referida taxa no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.
Com a efetivação da juntada tornem os autos conclusos.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO.
Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006225-20.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JEAN CARLOS VENTURINI
Endereço: Rua Estrada Velha, Linha 08, Itapirema, Km 09, lote 26, Zona Rural, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0007003 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
POLO PASSIVO: Nome: R. R. INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, número 10555, - do km 9,501 ao km 11,000, São Francisco, Cuiabá - MT - CEP: 78088-800
Advogado do(a) RÉU: IVO SERGIO FERREIRA MENDES - MT8909/O
Decisão
Vistos.
Sem razão o Requerido, acerca da possível incorreção quanto ao valor da causa, eis que, no caso dos autos, a declaração de inexistência do débito constitui precedente lógico e essencial para o fim colimado da reparação civil por danos morais, pois, embora objetivamente figure como pedido na exordial, trata-se, a sua analise, de mera fase inicial na atividade de julgamento para a conclusão sobre o pedido principal almejado - a indenização -, daí seu caráter de acessoriedade, restando incompatível com a ideia

de cumulação de pedidos e encontrando adequada orientação legal estatuída no inc. V do art. 292 do CPC.
Afasto, portanto, a preliminar.
Assim, à míngua de outras preliminares de mérito, determino às partes que especifiquem, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Após, tornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002902-41.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: LUCINETE BONI BERNARDO
Endereço: Rua Triângulo Mineiro, 321, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-660
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Sentença
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, tendo a ré comprovado o depósito do valor de R$3.408,54 (três mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com o que concordou a parte autora.
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Custas pela ré,nos termos da sentença de mérito, que devem ser recolhidas em 10 (dez) dias.
Sirva a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, id 049325900091711165 , tendo como beneficiário: Lucinete Boni Beranrdo, CPF 408.236.282-72 e Darlene de Almeida Ferreira, OAB/RO 1338. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
A parte deve comprar o levantamento do valor em 5 (cinco) dias.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Recolhidas as custas pela ré ou realiza a inscrição em dívida ativa, arquivem-se.
Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7010309-64.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ERMESON LAMIRA DA SILVA
Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 1623, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-673
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Sentença
Vistos,
Pelo despacho inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Assim, analisando os autos, observo que o valor recebido na esfera administrativa (id 14583457) encontra-se compatível com a lesão no dedo demonstrada nos autos, sendo certo que falta a parte autora interesse processual, dada a inutilidade do provimento buscado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único e art. 485, VI ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009872-23.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 31/10/2017 16:39:35
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: GILBERTO DAS NEVES RUFINO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Certifique-se a tempestividade da purgação da mora.
Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias úteis quanto ao pagamento de id 15495321/15495371.
Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009319-73.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 13/10/2017 18:51:36
Requerente: THOGARMA BATISTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogados do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O, CARLA DENES CECONELLO LEITE - MT008840B, MARCOS DOUGLAS WANDERLEY TAQUES DA SILVA - MT16583/O
SENTENÇA
Vistos.
THOGARMA BATISTA DE SOUSA, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de

AZUL LINHAS AÉREAS S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que: a) adquiriu bilhetes aéreos da requerida para viajar no o dia 02/10/2017, saindo de Recife/PE às 05:40 horas, com destino a Ji-Paraná/RO, com chegada às 12:50 horas; b) entretanto, ao chegar em Cuiabá foi informada que o voo para Ji-Paraná havia sido cancelado em razão de manutenção da aeronave, sendo a autora acomodada em um hotel lá permanecendo até as 08:00 horas do dia 03/10/2017; c) às 12:30 horas embarcou com destino a Cacoal/RO, porém, devido a condições climáticas no destino, a aeronave teve que retornar para Cuiabá, sendo a autora novamente acomodada em um hotel; d) no dia 04/10/2017 a ré realocou a autora em um voo para Cacoal, chegando às 13:55 horas, não se cumprindo na forma programada pelo itinerário; e) a requerida realocou a autora em um taxi para Ji-Paraná, chegando no dia 04/10/2017 por volta das 16 horas; e) em razão do atraso no voo, a autora passou por diversos dissabores. Pelos motivos expostos, pugnou indenização pelos danos morais suportados no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Juntou documentos.

Devidamente citada, requerida apresentou contestação, discorrendo, em síntese: a) o atraso do voo no dia 02/10/2017 se deu em razão da necessidade de manutenção não programada na aeronave, sendo a autora acomodada em hotel em Cuibá/MT, já que o voo foi alterado para o dia 03/10/2017; b) o voo dia 03/10/2017 decolou normalmente, porém, por condições climáticas não pode pousar em Cacoal, tendo que retornar para Cuiabá/MT, sendo a autora novamente acomodada em hotel e realocada em voo para o dia 04/10/2017; c) providenciou o transporte da autora até seu destino e forneceu toda assistência necessária; d) os fatos não são suscetíveis a causar danos morais, sendo comezinho dos usuários de transporte aéreo que atraso e cancelamento pode ocorrer; e) a requerida cumpriu integralmente as regras contidas nas resoluções da ANAC e no Código Brasileiro de Aeronáutica, não tendo cometido qualquer ato ilícito; f) incabível inversão do ônus da prova. Por fim, não provados os danos morais, pugnou pela improcedência da demanda. Deixou de juntar documentos.

O autor impugnou à contestação.

Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou improfícua. Na mesma oportunidade as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.

Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de mérito.

Primeiramente, verifica-se que presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Resta inegável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à espécie, em função da natureza de consumo da relação estabelecida entre as litigantes, regramento este que se sobrepõe à Convenção de Montreal.

E sendo aplicável a legislação consumerista, tem-se que a responsabilidade da requerida é objetiva, independendo de comprovação e decorrendo do próprio risco da atividade que desenvolve, nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil, bem como do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, mesmo que não tivesse restado comprovada a sua culpa, ainda sim responderia pelos danos vivenciados pela autora.

Pois bem.

Cuida-se de demanda na qual a autora pretende ser ressarcida pelos danos morais suportados em razão de atraso de voo no dia 02/10/2017.

É incontroverso nos autos que, na data programada para o voo houve atraso de no embarque, tendo a autora chegado ao seu destino somente em 04/10/2017, com mais de dois dias de atraso.

O contrato de transporte aéreo exige do transportador o atendimento, com a precisão máxima, dos horários de início e término das viagens. Por isso, o atraso pode causar dano moral diante de ansiedade provocada pela incerteza de alcançar o objetivo.

Na hipótese, houve o contrato de prestação de serviços de transporte aéreo, ficando a companhia aérea obrigada a prestar os serviços que lhe foram confiados de forma adequada, respondendo pelos danos que o passageiro experimentar em decorrência da imperfeição na sua prestação, uma vez que se trata de relação de consumo, nos moldes do estabelecem os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. A propósito, a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei nº 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de transporte aéreo nacional (STJ; AgRg-EDcl-AREsp418.875; Proc. 2013/0358476-2; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE23/05/2016). E a respeito, inaplicável é o julgado do E. Supremo Tribunal Federal, proferido por ocasião da análise do RE 636331, uma vez que a situação sub judice é de transporte nacional e não internacional, tornando, enfim, inadmissível a invocação da norma inscrita no art. 178 da Constituição Federal.

No presente caso, houve atraso por período significativo de tempo e eventual caso fortuito ou a força maior não restaram devidamente comprovados nos autos. Ressalte-se que o fortuito somente abarca o externo, isto é, aquele alheio à atividade da empresa, advindo principalmente de fatos da natureza, estranhos ao homem. Pode ser considerado fato inevitável, invencível ou irresistível. Em todo caso, não se confunde com o fortuito interno, inerente ao risco da atividade desenvolvida que não exclui sua a responsabilidade.

Enfatize-se que, como dito, aplicando-se ao caso a Lei no 8.078/90, a assertiva defensiva de caso fortuito não elide o dever de indenizar da requerida, porque não demonstrada de maneira idônea, vale dizer, através de prova cabal que o atraso impugnado derivou do fatos ingelamente reportado na contestação "fatores meteorológicos". No ponto, embora pudesse fazê-lo, a requerida não encartou documento oriundo de órgão ou de entidade pública para atestar a inviabilidade da decolagem no horário programado inicialmente, bem como não juntou prova relativa à impossibilidade de decolagem para Ji-Paraná no dia 02/10/2017, tampouco não ser possível o pouso em Cacoal/RO no dia 03/10/2017, preferindo, a seu talante, transferir o autor para voo com destino a Cacoal no dia 04/10/2017.

Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, do Código Civil). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

No tocante ao quantum indenizatório, deve-se primar pela razoabilidade na fixação dos valores. Em caso de dano moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o requerido, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Assim, verifica-se no presente caso que a requerida prestou o auxílio aos seus passageiros, fornecendo hospedagem e reacomodação em outro voo, fato que acabou por amenizar os danos causados. Em que pese a falha quanto ao atraso injustificado do voo, entendo que merece ser levado em consideração a tentativa de abrandar os sofrimentos da autora quando da fixação do quantum indenizatório.

Ainda, em consulta ao sistema Pje verificou-se a existência dos autos nº 7009318-88.2017.8.22.0005, que tramitou neste juízo,

tendo as mesmas partes, com pedido de indenização por danos morais referente a mesma reserva – EYW67Z, porem referente ao voo de ida - trecho Ji-Paraná/RO para Recife/PE. Essa demanda foi julgada procedente, condenando-se a Azul Linhas Aéreas ao pagamento de R$ 6.000,00 a título de danos morais. Aqui, ressalto, que a autora deveria ter observado o princípio da economia processual e ingressado com uma demanda, face a patente conexão entre os feitos, já que tem por objeto a mesma viajem e reserva, a única distinção entre ambas foi quanto ao trecho, já que os presentes autos versam sobre os transtornos ocorridos no retorno.

Vislumbro uma tentativa de angariar um valor de danos morais maiores, dividindo em duas ações os transtornos ocorridos numa mesma viagem. Nesta linha de raciocínio e tendo em vista princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o nível socioeconômico da requerida e o tempo de atraso do voo, de acordo com os critérios acima mencionados e o caráter pedagógico da medida, bem como o dano moral já arbitrado nos autos nº 7009318-88.2017.8.22.0005, considero que a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) justa e razoável à compensação dos danos morais sofridos pela autora.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão articulada na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daqueles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador para realizar a conta geral de custas e despesas processuais. Após, intime-se o sucumbente para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis o prazo acima, cumpra-se o contido no art. 35 e seguintes do Regimento de Custas.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de janeiro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: RONALDO SOARES DA SILVA, brasileiro, do comercio, portador da Carteira Identidade sob nº 03442810994 DETRAN/RO e do CPF 330.838.168-04, atualmente em lugar incerto.

Processo : 7007764-55.2016.8.22.0005

Classe : Monitória

Requerente : Crefijipa Factoring Asses Financeira Fomento Merc Ltda - Me

Advogado : Lurival A. Ercolin-OAB/RO 064-B

Requerido : Ronaldo Soares da Silva

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Valor da Causa : R$ 5.442,21 (atualizado até 1/8/2017)

Finalidade: Intimação do executado acima descrito para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento do montante da condenação, no valor de R$ 5.442,21 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), mais atualização, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por certo) e mais honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% sobre o valor da ação.

Ji-Paraná-RO, 25 de agosto de 2017.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

rfgb

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003336-64.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/12/2015 16:34:39

Requerente: CREUZENI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Cuida-se de ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O feito está maduro para julgamento, porém a perícia médica identificou que patologia não se relaciona ao acidente do trabalho alegado na inicial (id 14602248),o que afasta a competência da justiça estadual para a apreciação do feito, como se vê no precedente abaixo colacionado :

CONFLITO D E COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, “É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor.” (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200.2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão,”Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º,da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior).” (CC95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em10/9/2008, DJe 1º/10/2008).3. Agravo regimental a que se nega provimento.AgRg no CC 118348 SP 2011/0175005-4 .S3 - TERCEIRA SEÇÃO.STJ.

Por essa razão, declaro incompetência deste Juízo, declinando a competência à Justiça Federal.

Após as baixas necessárias, remeta os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná.

Intime-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007802-33.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/08/2017 14:28:50
Requerente: CARLOS DANIEL BRAU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: IZAIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVANO VICENT - RO0001456
SENTENÇA
Vistos.
CARLOS DANIEL BRAU DOS SANTOS, representado por sua genitora, devidamente, assistido pela Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de IZAIAS DOS SANTOS, aduzindo em síntese que: 1. o executado se comprometeu a pagar todo dia 10 de cada mês a importância e equivalente a 50% do salário-mínimo a exequente, porém, não vem cumprindo o acordado, estando inadimplente quanto aos meses de agosto de 2014 a julho de 2016, tendo um débito de R$ 12.237.83 (doze duzentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos. Requereu a procedência dos pedidos para que o executado seja compelido ao pagamento. Juntou documentos (id 12649975/).

Despacho inicial (id 12690488).
O executado apresentou justificativa (id 13653817).
Intimado o autor para impulsionar o feito, quedou-se inerte (id 14933186/15515657).
Relatado, resumidamente, decido.
Portanto, pelo que consta dos autos apesar da parte exequente ter sido devidamente intimada para dar o efetivo andamento ao feito, na pessoa de sua representante legal e pessoalmente, não o fez, sendo o caso de extinção do feito por falta de interesse de agir. A este respeito, Leciona Hélio Tornaghi:
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (apud Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 17.ª ed., Forense, p. 308).
Caracterizada a desídia ou negligência da autora, imperiosa a extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC, observada a exigência do §1º, do mesmo artigo.
Diante do exposto, comprovada nos autos a inércia da parte autora, julgo extinto o processo nos termos do art.485, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito.
Sem custas, por estar a exequente sob o pálio da justiça gratuita, conforme artigo 5º , III do Regimento Interno.
P.R.I.Transitado em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007179-66.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 07/08/2017 08:59:05
Requerente: SERGIO HEITMANN e outros
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324
Requerido: MARIA PEREIRA BUIM e outros (5)
Advogado do(a) RÉU: OSNI MULLER JUNIOR - SC8336
Vistos,
Cumpra-se o despacho de id 14988223.
Após, retornem conclusos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005552-61.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: EDSON LAGASSI
Endereço: Rua Ipê, 2241, - de 2224/2225 a 2550/2551, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-678
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680 Endereço: desconhecido
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO OAB: RO0002852 Endereço: Av. Pinheiro Machado, 2112, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB: RO0005513 Endereço: Condomínio Bairro Novo, Condomínio Lírio - Torre 22 - Ap 101, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 Advogado: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB: RO0001460 Endereço: GETULIO VARGAS, 2614, APTO 103, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-060
Vistos.
1.Ciente da interposição de agravo de instrumento.
2.Informações em anexo, encaminhe-se ao Tribunal.
3.Uma vez que contra a sentença foi interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
4. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
5. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
6. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
Terça-feira, 09 de Janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito
Ofício nº. 01/2018 Ji-Paraná, 09 de Janeiro de 2018.
Assunto: resposta ao ofício nº1.796/2017/2017, oriundo do agravo de instrumento nº 0802675.21.2017.822.00000
Excelentíssimo Senhor Desembargador relator,
Em resposta ao ofício nº. 1550/2017 – 2º DEJUESP, datado de 28/07/2017, passo a prestar, doravante, as informações pertinentes.
Cuida-se de cumprimento de sentença aduzido em ação de indenização por danos morais, a qual foi julgada procedente, tendo a sociedade de economia mista Caerd condenada ao pagamento de danos morais de R$ 3.000,00(três mil reais) e restabelecimento do serviço de abastecimento de àgua no domicílio do autor.
No cumprimento o exequente exigiu o pagamento do principal e das astreintes pelos descumprimento da liminar. O pagamento das astreintes foi indeferido, pois não houve a incidência da multa estabelecida. O exequente agravou, tendo o Tribunal dado provimento ao recurso, determinando o pagamento das astreintes. Em cumprimento a decisão superior, este Juízo intimou a executada para que procedesse o pagamento, excluindo-se do cálculo apresentado pelo exequente apenas a incidência de honorários e multa, visto que as astreintes têm natureza coercitiva e não condenatória. Os autos foram encaminhados ao contador, as partes intimadas para se manifestarem e efetuar pagamento, porém, quedaram-se inertes. Diante disso, foi efetuado o bloqueio no

sistema Bacenjud, autorizando-se o levantamento pelo exequente da importância de R$ 57.715,26 (cinquenta e sete mil setecentos e quinze reais e vinte e seis centavos),tendo a ação sido extinta pelo pagamento.
Do cálculo até a sentença não houve informação da interposição de novo agravo, tampouco a decisão do Tribunal determinou o pagamento de multa ou honorários sobre as astreintes. Logo, não há se falar em descumprimento de ordem superior. Após, a sentença houve interposição de recurso de apelação.
É o que me cabia informar.
Ponho-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que porventura se façam necessários.
Atenciosamente,
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXMO. SR. DES. RELATOR
RADUAN MIGUEL FILHO
1ª DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Porto Velho - Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004556-63.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/05/2016 12:12:58
AUTOR: DIEMI VARGAS COLACO VILARIN, EDUVIRGI RODRIGUES EVANGELISTA
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
DESPACHO
Vistos,
O pedido de nulidade do laudo pericial já foi apreciado na decisão de id 14833874, portanto, inadequada a medida processual de id 15012992 para revolvimento da matéria.
Cumpra-se o despacho de id 14987197, aguardando a devolução da carta precatória e alegações finais.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, 9 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010426-55.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 20/11/2017 16:50:34
Requerente: DAYANA CRISTINE CSEKE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
Requerido: LATAM e outros
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
SENTENÇA
Vistos,
DAYANA CRISTINE CSEKE, devidamente qualificada, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de LATAM AIRLINES BRASIL / TAM LINHAS AÉREAS S.A e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS, aduzindo em síntese que : 1. a autora comprou uma passagem aérea da segunda ré para o trecho Maceió – Porto-Velho, no dia 03/11/2017; 2. ao chegar no aeroporto de Brasília para conexão com destinho a Porto-Velho, foi informada que seu nome não estava na relação de passageiros, que ela somente viajaria no voo do dia 05/11/2017, às 23:35 h; 3. tendo que esperar por dois dias para prosseguir viajem, não tendo recebido qualquer assistência da Companhia aérea, tais como hospedagem e alimentação, além de ter deixado de honrar compromissos previamente agendados, no dia 04 e 05 /11/2017.Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para que as rés sejam condenadas ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) de danos morais (id 14685983). Juntou documentos (id 14686028/14686088).

Despacho inicial (id 14695112).
Na contestação a ré Tam Linhas Aéreas aludiu preliminarmente a ilegitimidade passiva, visto que as passagens foram adquiridas da ré CVC, devendo ela figurar exclusivamente no polo passivo da presente demanda, cabendo a agência de turismo o repasse das informações corretas aos seus clientes. A responsabilidade civil por eventuais danos atribui-se a conduta da agência de viagens, ou seja, culpa exclusiva de terceiros, excluindo qualquer dever de reparação por parte da TAM. Ademais nos autos não houve comprovação de danos materiais, não havendo que se falara em reparação. Quanto aos danos morais também não há prova nos autos. Que em caso de eventual condenação, os juros e correção devem incidir a partir da publicação da sentença. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. (id 15245330).
A ré CVC na sua peça de defesa alegou a ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pela prestação dos serviços e a forma como ele é oferecido é da companhia aérea, sendo a agência de turismo mera intermediadora. Da ausência de responsabilidade civil por culpa exclusiva da corré. Da ausência de dano moral, que os acontecimentos não ultrapassam o mero aborrecimento. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 15246077). Juntou documentos (Id 15246112/ 15246120/ 15246128).
Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. Instadas as partes quanto ao interessa na produção de prova, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. (id 15264340).
Relatado, decido.
A legitimidade deve ser considerada como a pertinência subjetiva da ação. Como bem explicita o professor Humberto Theodoro Junior, parte, em sentido processual, é aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu) (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 47ª ed. 2007, p. 68).
É importante pontuar que o Novo Código de Processo Civil adotou a teoria da asserção, pela qual se entende que a análise das condições da ação – que foi absorvida dentro da ótica de pressupostos processuais pelo novo diploma processual – é feita à luz das afirmações da parte autora, ou seja, in statu assertionis. Assim, como bem pontua o professor Luiz Guilher Marinoni, na apreciação das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito”(MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 3ª ed. 1991, p. 58).
No caso em tela, a responsabilidade da CVC e da Latam trata-se de questão que se confunde com o mérito, não podendo com base simplesmente nas alegações contidas nas contestações, ser excluída, de plano a Latam Airlines Brasil S/A/Tam Linhas Aéreas S.A ou a CVC de eventual responsabilização,
Destarte, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme precedente jurisprudencial abaixo colacionado:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º DO CPC. INTERESSE PROCESSUAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO(...)3. As condições da ação, dentre elas o interesse processual, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não cabe ao julgador, na fase postulatória, aprofundar-se em seu exame.4. Afasta-se o pleito de condenação da recorrente nas penas por litigância de má-fé uma

vez ela se utilizou de recurso cabível para a defesa dos direitos que acreditava ter, fazendo-o sem demonstrar dolo em obstar o trâmite regular do processo.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 1550544/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

Fazendo uma análise de mérito da ilegitimidade passiva da Latam Airlines Brasil S/A/Tam Linhas Aéreas S.A e CVC, verifica-se que essa não merece guarida, pois, em que pese a CVC Agência de Turismo, intermediar o serviço de venda de passagens aéreas, tal fato não exclui a responsabilidade civil de ambas, visto que elas são parte integrante da cadeia de consumo, prestadora direta do serviço de transporte aéreo contratado, por isso, solidariamente responsáveis, podendo a autora demandar contra qualquer um das envolvidas ou contra ambas.

Nesse passo, segue o precedente jurisprudencial :

DECOLAR. COM LTDA.Recorrente 2: VRG LINHAS AÉREASRecorrida: GLAUCIA MARUITIRelatora: Juíza FERNANDA BERNERT MICHIELINRECURSOS INOMINADOS (2). AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CULPA DE TERCEIRO AFASTADAS. SOLIDARIEDADE. ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DO VOO. CANCELAMENTO DE PACOTE DE VIAGENS. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS COM O CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 4.1 DA TRU/PR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS 1 E 2 CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.(Recurso Inominado nº 0009487-65.2013.8.16.0018, do Juizado Especial Cível da Comarca de MaringáRecorrente).

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Latam Airlines Brasil S/A/Tam Linhas Aéreas S.A ou da CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.

Primeiramente, verifica-se que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Resta inegável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à espécie, em função da natureza de consumo da relação estabelecida entre as litigantes, regramento este que se sobrepõe à Convenção de Montreal.

E sendo aplicável a legislação consumerista, tem-se que a responsabilidade das rés é objetiva, independendo de comprovação e decorrendo do próprio risco da atividade que desenvolve, nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil, bem como do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, mesmo que não tivesse restado comprovada a sua culpa, ainda sim responderia pelos danos vivenciados pela autora.

Pois bem.

Cuida-se de demanda na qual a autora pretende ser ressarcida pelos danos morais em razão das alterações do voo para o trecho Brasília – Porto Velho, o qual foi adquirido para viagem no dia 03/11/2017, com partida às 23:35 e chegada a 00:32. Ocorre que a autora ao fazer a conexão da cidade de Brasília e embarcar em outra aeronave com destino a Porto- Velho, foi informada de que seu nome não estava na lista de passageiros e não poderia embarcar, tendo sido reacomodada em outro voo para o dia 05/11/2017, às 23:35h, ficando na cidade de Brasília sem qualquer assistência por parte da Companhia aérea.

Na inicial a autora alegou ter sofrido danos morais, visto que teve que custear as despesas com a estadia na cidade de Brasília, bem como perda de compromissos, sofrendo constrangimentos, tendo que fazer readequações que ultrapassam o mero dissabor.

Na sua defesa tanto a Companhia aérea quanto a agência de viagens se limitaram a alegar a ilegitimidade passiva, buscando esquivar-se da responsabilidade civil. Nos autos não foi informado se houve prévia comunicação de alteração, não tendo as empresas rés juntado aos autos documentos que comprovem que tenha ocorrido falha na compra ou marcação das passagens que tenha contribuído para o acontecimento, tampouco, que tenha prestada a assistência material devida , consoante artigo 373, II do CPC.

Nos termos dos artigos 230 e 231, da Lei n. 7.565/86, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso (superior a quatro horas) e cancelamento de voos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros, in verbis:

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

No presente caso, houve atraso por período significativo de tempo, superior a quatro horas. Não foi demonstrado pela Companhia Aérea que houve algum erro ou falha na compra das passagens ou na marcação do voo que justificasse o impedimento do embarque da passageiro no voo do dia 03/11/2017.

Houve atraso por período significativo de tempo, superior a quatro horas. A ré não demonstrou que ofereceu a assistência necessária como alimentação adequada, espaço para descanso ou hospedagem em hotel, serviço mínimo que deveria ter sido garantido a passageira, conforme parágrafo único do artigo 231 da Lei 7.565/86, eis que incumbe a empresa ré assegurar voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, endosso do bilhete ou devolução do preço, devendo as despesas decorrentes do atraso ou suspensão serem custeadas pelas rés.

Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes a pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, do Código Civil). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

No presente caso, os danos morais restaram evidenciados, eis que não houve comprovação de que integral assistência foi prestada a passageira, tendo ela além de ter sofrido as repercussões do atraso no voo, também a falta de amparo adequado, falha na prestação do serviço, o que revela um descaso no trato ao consumidor, a violação a direitos biopsíquicos, que vai além do mero dissabor, cabendo ao caso a condenação a reparação pecuniária por danos morais, como medida punitivo pedagógica.

Nesse passo, segue o precedente:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALTERAÇÃO DE ROTA. PROBLEMAS NA RAMPA DO AEROPORTO. CASO FORTUÍTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA OMISSÃO DA COMPANHIA. QUANTUM ADEQUADO.Hipótese em que a parte autora ingressou com ação de indenização por danos morais, sob alegação de que após longo período de atraso no transporte aéreo internacional fornecido pela requerida, fora alterada a rota do vôo, tendo o avião aterrissado em aeroporto diverso do contratado, sem que a recorrente prestasse qualquer assistência com transporte ou hospedagem. A sentença

julgou procedente a ação e fixou o quantum indenizatório em R$ 4.000,00. Recorre a parte ré, aduzindo a ocorrência de caso fortuito que exclui sua responsabilidade objetiva, uma vez que o desvio de rota se deu em razão de problemas na pista do aeroporto originário, o que implicou na necessidade de transferência do vôo para o aeroporto mais próximo, há 164 km de distância. O caso dos autos trata de relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC. Neste contexto, caberia à parte requerida, ora recorrente, demonstrar que fora prestada a devida assistência aos consumidores no destino diverso, ainda que o desvio de rota tenha sido ocasionado por caso fortuito, consoante o art. 333, inciso II do CPC. Ressalta-se, assim, que o fato gerador do dano à esfera moral do recorrido... não adveio somente do desvio de rota, e sim, deste fato em associação com o comportamento omisso da companhia que não prestou as devidas assistências aos passageiros na chegada ao destino diverso. Assim, não há que se falar em caso fortuito exonerador do dever de indenizar, uma fez que a ocorrência de imprevisões não afasta o dever da companhia aérea de prestar assistência aos passageiros, que se viram obrigados a buscar meios de hospedagem em destino inesperado, ou ainda de providenciar transporte para o trajeto entre os aeroportos. Dano moral configurado. Quantum indenizatório adequado aos parâmetros fixados pelas Turmas Recursais em caso idêntico. Assim, deve ser mantida a sentença recorrida SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004958591, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 27/01/2015).

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS. VOO ALTERADO PARA HORÁRIO DA NOITE. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.1 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA REFORMADA.Recurso conhecido e provido , decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1Âª Turma Recursal - 0025055-70.2013.8.16.0035/0 - SÃ£o JosÃ© dos Pinhais - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAÃšJO - - J. 11.11.2014)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. DESCASO DA COMPANHIA AÉREA NA ADMINISTRAÇÃO DO INCIDENTE. CDC. APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCASO E FALTA DA DEVIDA INFORMAÇÃO, COM ATRASO SUPERIOR A 4 HORAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO (R$4.000,00 PARA CADA AUTOR). JUROS DE MORA CONFORME ENUNCIADO 12.13 ?A? DAS TURMAS RECURSAIS DO TJPR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LJE). RECURSO DESPROVIDO.Enunciado 4.1 da Turma Recursal: ?Cancelamento e/ou atraso de voo ? dano moral: O cancelamento e/ou atraso de voo, somado ao descaso e relapsa da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais?. Enunciado N.º 12.13 ? a) Condenação por danos morais - data da incidência de correção monetária e juros – responsabilidade contratual. Nas indenizações por danos morais, a correção monetária incide a partir da decisão condenatória e os juros moratórios desde a citação. , resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos deste vot (TJPR – 3Âª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003786-76.2014.8.16.0184/0 - Curitiba - Rel.: Daniel Tempski Ferreira da Costa - - J. 17.03.2016)

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VOO POR PERÍODO SUPERIOR A QUATRO HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. NÃO PRESTAÇÃO ADEQUADA DE ASSISTÊNCIA NO PERÍODO DE ESPERA. VOO QUE SÓ SE CONCRETIZOU NA MANHÃ SEGUINTE, IGUALMENTE COM ATRASO MAIOR DO QUE O PREVISTO. PERDA DO HORÁRIO DE COMPROMISSO NO DESTINO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. R$ 2.000,00. QUANTUM MANTIDO. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES GASTOS COM TÁXI. SENTENÇA MANTIDA.Caso em que o autor afirma que aguardou na sala de embarque pelo seu voo por aproximadamente 04 horas e, quando foi pedir esclarecimentos a respeito, foi informado da necessidade de remarcação da passagem para a manhã seguinte, voo que também teve certo atraso. Ausente nos autos qualquer prova para demonstrar excludente de responsabilidade por parte da requerida, pois não comprovada a situação meteorológica do dia em questão. Ademais, falha na prestação de assistência aos passageiros ante a excepcionalidade da situação. Dever de indenizar pelos danos morais e materiais causados. Restituição dos gastos com táxi. Dano moral caracterizado pela falta de preparo e negligência da empresa com seus clientes. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, fulcro no artigo 46 da lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004943106, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 17/10/2014).

No tocante ao quantum indenizatório, deve-se primar pela razoabilidade na fixação dos valores. Em caso de dano moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o requerido, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Assim, tendo em vista princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o nível socioeconômico da requerida e o tempo de atraso do voo, de acordo com os critérios acima mencionados e o caráter pedagógico da medida, considero que a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) justa e razoável à compensação dos danos morais por ela sofrido, é satisfatória para atender esses parâmetros, sem olvidar que não implicará em enriquecimento ilícito em favor da requerente.

Ressalte-se que a indenização por danos não sofre qualquer limitação de outra legislação ou convenção internacional, em razão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão articulada na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR as rés ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador para realizar a conta geral de custas e despesas processuais. Após, intime-se o sucumbente para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis o prazo acima, cumpra-se o contido no art. 35 e seguintes do Regimento de Custas.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009635-86.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 25/10/2017 14:55:14
Requerente: A. M. C. B.
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
Requerido: ANTONIO CALIXTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Vistos.
1. Cuida-se de execução de alimentos sob o rito do artigo 528 do CPC em que são exigidas as prestações alimentícias vencidas desde o mês de julho de 2017.
2. O executado compareceu espontaneamente aos autos, constituindo procurador (Id 14462038) e apresentou justificativa, alegando, em resumo, que atualmente sobrevive exclusivamente da renda de um salário mínimo decorrente de benefício previdenciário (LOAS). Está em tratamento de saúde de doença grave (câncer na próstata) e não pode pagar pensão sem prejuízo de seu sustento. Tentou amigavelmente resolver a situação com a genitora da autora, sem êxito. Fez proposta de pagamento em parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais) a partir de novembro de 2017, porém não realizou depósito nos autos. Juntou documentos.
Intimada, a exequente manifestou-se na Id 14587750, aduzindo que a capacidade financeira do executado restou debatida nos autos nº 0010693-20.2015.8.22.0005, onde ficou demonstrado a existência de vasto patrimônio em seu nome e o estado de saúde. Os argumentos são meramente protelatórios, demonstrando o nítido intuito furtivo do executado em seu dever alimentício. Requereu a decretação da prisão.
O Ministério Público se manifestou pela intimação do executado para efetuar o pagamento, face a sua capacidade financeira (Id 14874421).
O executado, na Id 15121965, reitera os termos da petição de Id 14462038, comprovando o tratamento médico oncológico realizado na cidade de Porto Velho. A exequente se manifestou, reiterando os termos de Id 14587750.
É o relatório. DECIDO.
Atualmente, a prisão civil é exceção em nosso ordenamento jurídico, uma vez que a execução deve recair sobre o patrimônio do devedor, e não sobre sua pessoa.
Todavia, ao devedor de alimentos aplica a exceção coercitiva em casos de inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar, com fundamento no artigo 5º, LXVII da Constituição Federal de 1988 e no artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil.
A finalidade da medida, como ressabido, é coagir o devedor a arcar com a verba alimentar, indispensável para o sustento do alimentado. Ou seja, a medida não tem por escopo a segregação do devedor, mas apenas coação ao pagamento do débito.
Nesse norte, analisando as peculiaridades dos autos, tem-se que o executado, embora esteja se furtando indevidamente do pagamento – uma vez que possui renda e patrimônio para efetuar o pagamento, conforme ficou demonstrado nos autos nº 0010693-20.2015.8.22.0005, não se pode olvidar que ele se trata de pessoa idosa, atualmente com 75 anos, posto que nascido em 1942, bem como está em tratamento de doença grave (câncer de próstata).
2. Dessa forma, para preservar o interesses em jogo – necessidade alimentar da exequente e garantia a saúde do executado, por ora, deixo de terminar a expedição de mandado prisional do devedor e direciono o presente feito para busca de valores e bens de sua propriedade. Ressalte-se que a necessidade de prisão do executado poderá ser reapreciada posteriormente.
3. Assim, considerando que o executado recebe benefício previdenciário e que suas rendas não se limitam a este valor, determino a penhora de tal quantia.
4. Expeça-se ofício ao INSS, averbando a penhora ora determinada, para depositar a integralidade dos valores em conta bancária em favor da exequente. Antes, porém, intime-se a exequente para informar conta em que os valores deverão ser depositados, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Na mesma oportunidade, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito.
6. Cumprido os itens supra, tornem conclusos.
7. Dê ciência ao Ministério Público.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000097-47.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 10/01/2018 10:55:48
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: EDUARDO MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Analisando os autos, entendo que a petição inicial deve ser emendada, uma vez que a parte autora não comprovou a constituição em mora do requerido, deixando de juntar AR/notificação.
2. Assim, intime-se a requerente para que em 05 (cinco) dias comprove a mora da parte demandada, sob pena de indeferimento da inicial.
3. No mesmo prazo deverá comprova o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa).
Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000108-76.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 10/01/2018 13:46:46
Requerente: BANCO CATERPILLAR S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: CLEUZA ANNA COBEIN - SP30650
Requerido: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos.
Anteriormente já fora distribuída carta precatória para juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, sob o nº 7002621-51.2017.8.22.0005, tendo por objeto a Busca e Apreensão do mesmo veículo objeto desta missiva (CATI20H, ano 2004, série CAT0120HE5FM03053), em que figuram as mesmas partes (§2º do art. 340 do CPC).
Posto isso, declino a competência ao Juízo Prevento.
Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009222-73.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/10/2017 16:19:19
Requerente: B. E. O. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: WESLEY DE LIMA HOLANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado devidamente intimado, efetuou o pagamento de R$ 573,43 (Quinhentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) , remanescendo a ser adimplido os meses vencidos no curso da execução.
Ante o exposto, com base art. 19, da Lei de Alimentos 5.478/68, Súmula 309 do STJ e art. 528, §1º, §§3º,4º,5º,6º e7º do CPC, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 02 dois dias, não efetuado, desde já, fica decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias.
Proceda a contadoria à atualização do cálculo das prestações que venceram, até o momento, no curso do processo, nos moldes da Súmula 309 do STJ e do artigo 528, parágrafo 7º, do CPC.
Expeça-se mandado de prisão, nele devendo constar a intimação do executado de que, se pagar a quantia acima mencionada, haverá a suspensão da ordem de prisão, conforme previsto no artigo 528, parágrafo 6º, do CPC.
Determino, também o PROTESTO, nos termos do art. 911, § único c/c e art. 528, § 3º, do CPC).
Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011283-04.2017.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Data da Distribuição: 17/12/2017 11:16:57
Requerente: MARIA HELENA GONCALVES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos,
Promova a autora a regularização da representação processual dos filhos incluídos no polo ativo, no prazo de cinco dias úteis.
Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se existe crédito disponível referente a abono salarial dos anos de 2015 e 2016 e FGTS , em favor do de cujus Josemar Lima, CPF 151.999.752-34.
Vindo aos autos a informação, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003185-30.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/04/2017 16:47:27
Requerente: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Requerido: JOIANDRO OLIVEIRA DEODATO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o requerimento retro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo descrito na Id 12597991, a ser cumprido nos endereços retro informado, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever o estado de conservação.
2. Efetuada a penhora, o veículo deverá ser depositado em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.
3. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
4. Efetuada a penhora, intime-se o executado (art. 841, §2º, do CPC).
Sirva-se de mandado/carta de intimação.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000616-90.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/01/2016 15:16:54
Requerente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: ALCEU DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente de mandado de intimação.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010683-17.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RMR LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 1833, - de 1865 a 1919 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-785

Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503 Endereço: desconhecido
Nome: TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1414, Bairro Nossa Senhora de Fatima, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-844
Vistos.
Ante a inércia do credor, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009566-54.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANGELA MENDONCA DE LIRA
Endereço: Rua Pedro Ferreira de Castro, 1132, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-620
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000
Vistos em saneamento.
1. As preliminares arguidas de ausência de comprovante de endereço e ilegibilidade dos documentos juntados a inicial não merecem guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua finalidade, quanto a ilegibilidade dos documentos, essa também não procede, eis que as provas juntadas com à inicial podem ser perfeitamente lidas no sistema PJE, não consistindo em prejudicial de mérito.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 22/02/2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010105-20.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEONARDO LOUSADO MENDES
Endereço: Rua Brasiléia, 3620, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-649
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000
Vistos em saneamento.
1. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 22/02/2018, a partir das 15:30 horas.
2. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
3. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
4. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
5. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
6. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000826-44.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MIQUEIAS COSTA PEREIRA
Endereço: Rua João Batista Neto, 111, End do Autor Rua São Paulo, n. 111 - Nova Colina, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: ERASMO BRAGA, 227, SALA 406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-014 Advogado: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA OAB: RO0000972 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente visa a execução do valor de R$ 1.571,71.
Após a intimação, a parte executada compareceu aos autos informando o pagamento integral do débito.
Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sirva-se esta decisão de alvará judicial nº 717/2017 para levantamento do valor de R$ 1.830,11 e seus acréscimos legais, ID Depósito049325900191705256, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do advogado do autor Dr. Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/RO – 7.230.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.
Custas finais, caso existente, pelo executado.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009139-57.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DENILSON FRANCISCO GONCALVES
Endereço: LINHA UNIÃO - GLEBA PYRINEOS, S/N, JI-PARANÁ, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338 Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, JARDIM DOS ESTADOS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos em saneamento.
1. As preliminares arguidas de ausência de comprovante de endereço e ilegibilidade dos documentos juntados a inicial não merecem guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua finalidade, quanto à ilegibilidade dos documentos, essa também não procede, eis que as provas juntadas com à inicial podem ser perfeitamente lidas no sistema PJE, não consistindo em prejudicial de mérito.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 22/02/218, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011369-09.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/12/2016 09:49:53
Requerente: TRANSPORTES FAZENDINHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B
Requerido: SANTOS & ALCANTARA DE BRITO LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159, EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Vistos.
Sobre o contido na petição de Id 14562739, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para decisão.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003286-67.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 25/04/2017 11:39:31
Requerente: ERIC MARCIO FANTIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GELENSKI GROCHEVISKI BEZERRA DINIZ - RO6113
Requerido: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA BEATRIZ CORREA DA COSTA - MT5351/O
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo : 7007373-66.2017.8.22.0005
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA
Exequente : ROMILDO ACHER
Advogado : PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB: RO0003857
Endereço: desconhecido
Executado : T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME e outros
Valor da Ação : R$ 24.294,24
Finalidade: CITAÇÃO do requerido T. V. TELES COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, inscrita no CNPJ. 13.285.061/0001-94, e seu sócio TAMAR VIEIRA TELES, portador do RG nº 813211 SESP/RO, inscrito no CPF sob nº 758.529.002-06, atualmente em lugares incertos, PARA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da dilação do edital, querendo, apresentar defesa no presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica.
ADVERTÊNCIA: Não apresentada defesa no prazo legal serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.
Ji-Paraná-RO, 20 de outubro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: CLEDSON DE SOUZA, vulgo "Titio", filho de Cleuza Maria Souza, nascido aos 18-01-1980, atualmente em lugar incerto e não sabido
Finalidade: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... (…) É do incluso inquérito policial que no dia 05 de janeiro de
2013, por volta das 18 horas, no Presídio Agenor Martins de Carvalho, localizado na Zona Rural, nesta Comarca, o denunciado CLEDSONDE SOUZAtrazia consigo, para fins de Comércio, 111,6g (cento e onze gramas e seis decigramas) de droga, tipo "maconha", causadora de dependência fisica ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (cIr. auto de apresentação e apreensão inserto na fi. 07 e laudo de constatação toxicológico preliminar de fi. 14).. Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006.... ".
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0002594-32.2013.822.0005
Classe: Inquérito Policial (Réu Solto)
Procedimento: Procedimentos Investigatórios
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 10 de Janeiro de 2018.
Mário Dilso Corilaço
Diretor de Cartório
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 10 de janeiro de 2018
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.:10046195920178220005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. CRISTIANO GONÇALVES FERNANDES
Adv.: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB /RO 3186
Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.
Mário Dilso Corilaço
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: AGENOR CICERO DE SOUZA (Nenzão), brasileiro, nascido aos 22/07/ 1985, filho de Agenor de Souza e de Maria Socorro Souza , atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... (…) No dia 07 de julho de 2007, por volta das 22h30min, na rua Seringueiras, N. 221, no Bairro Cafezinho, no Comercial Camilla, em Ji-Paraná/RO, os denunciados AGENOR CÍCERO DE SOUZA e REGINALDO OLIVEIRA ALVES, previamente ajustados e em unidade de designios, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo! e restrição da liberdade das vitimas, subtrairam, para eles, uma moto Honda ' Não apreendidas. Titan CO 150 ESD, ano 2007, cor vermelha, placa NDC-4699; dois aparelhos celulares, marca LO; um celular Motorola; três vidros de perfume, marca O Boticário; uma aliança de ouro; um aparelho de som, marca Britânia, mini sisten; uma bolsa azul; uma carteira de couro feminina, marca Mitt;

dois relógios Tecnos; um talão de cheque da Caixa Econômica Pederal; um cheque do Banco Itaú; aproximadamente R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie, das vitimas Brás da Costa Rios, Dheise Camilla Cardoso Rios e Odair Cabral da Silva. Segundo restou apurado Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência AGENOR CICERO DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 157,paragrafo 2º, incisos I, II e V, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal... ".
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0135078-84.2008.822.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 10 de Janeiro de 2018.
Mário Dilso Corilaço
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: REINALDO DE SOUZA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de Ailton Rodrigues e Aparecida de Souza, nascido aos 22/12/1989, em Pimenta Bueno/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... (…) No dia 13 de junho de 2012, por volta das 17h45min, na Rua Padre Franco, n.2474, Bairr Habitar Brasil, T l3, em Ji-Paraná/RO, o denunciado REINALDO DE SOUZA RODRIGUES mediante arrombamento, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel consistente em OI (um) aparelho de OVO, marca LG, cor preta e OI (uma) botija de gás, de treze quilos, pertencente à vítima Alexandre Lopes Crespino, sendo que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente. Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência REINALDO DE SOUZA RODRIGUES como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I, c.c. artigo 14, ambos do Código Penal Brasileiro... ".
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1002381-67.2017.822.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 10 de Janeiro de 2018.
Mario Dilso Corilaço
Diretor de Cartório
Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 1002853-68.2017.8.22.0005
Vara: 2ª Criminal
Proc.: 1002853-68.2017.822.0005
Ação: Ação Penal Procedimento Sumário
Procedimento: Processo comum
Assunto: Decorrente de Violência Doméstica
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Douglas Ribeiro Batista
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 10 dias)
DE: Douglas Ribeiro Batista, brasileiro, solteiro, pintor/repositor, portador do RG n. 1008951 SESDEC/RO, filho de Terezinha Ribeiro Batista, nascido aos 30/03/1988, natural de Ji-paraná/RO, residente na rua São João, n. 967, bairro Casa Preta, nesta urbe. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado Douglas Ribeiro Batista, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RESUMO DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial registrado sob o n. 219/2017, que no dia 21 de julho de 2017, por volta das 03h na rua dos Acadêmicos, n. 1188, bairro Parque São Pedro, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, o denunciado Douglas Ribeiro Batista, prevalecendo-se das relações de afeto, ameaçou a sua ex namorada Lucineia Neponuceno de Oliveira, bem como, sem a permissão da vítima invadiu sua residência e causou danos aos seus bens. (…). Assim agindo, incorreu o denunciado Douglas Ribeiro Batista nos tipos penais descritos nos artigos 147, caput, artigo 150, caput e art. 163, na forma do art. 69, todos do Código Penal c/c art. 5º, III e 7º, II e IV e V da Lei 11.340/2006."
DESPACHO: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido (certidão de fl. 71), cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 08 de janeiro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."
Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2018

Proc.: 0001630-68.2015.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Sentenciado: A. A. P.
FINALIDADE: Intimar o advogado João Carlos Veris - OAB/RO 906 - para apresentar as razões do recurso de apelação em favor do sentenciado, no prazo legal.
Ji-paraná/RO, 10/01/2017

Proc.: 1004607-45.2017.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jailson de Souza Alencar
FINALIDADE: Intimar a advogada Rebeca Moreno da Silva - OAB/RO 3997 - da audiência designada para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 15h00 no juízo da 3ª vara criminal de Campo Verde/MT, para a oitiva da testemunha Vilma Martins de Souza.
Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2018
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

Proc.: 0004302-49.2015.8.22.0005
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Luan Gomes Rodrigues
FINALIDADE: Intimar o advogado Mágnus Xavier Gama - OAB/RO 5164 - para manifestar sobre parecer do Ministério Público, o qual pugnou pela decretação da falta grave em desfavor do apenado, nos autos supracitados.
Ji-Paraná/RO, 11/01/2018

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0013919-76.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Cleberson Gomes da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balamant
Escrivã Judicial: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réu: CLEBERSON GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Neli Gomes da Silva, nascido aos 15/2/1991, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 1084190 SSP/RO, residente na Rua dos Periquitos, n. 1013, Setor 05, no município de Cujubim/RO, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. INTIME-SE ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo). Bem como para tomar conhecimento da denúncia, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo diploma legal.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0013919-76.2014.822.0002
Classe: Ação penal – Procedimento ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes, 11 de Janeiro de 2018.
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1002048-27.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Ricardo Rafael Rocha
Advogado:Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164).
DESPACHO:
Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 62/67, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de justa causa. No MÉRITO, pugnou pela absolvição do acusado.O Ministério Público manifestou-se às fls. 70/73, pela rejeição das preliminares.DECIDO.Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo.Quanto as demais matérias suscitas pelo réu, as mesmas cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, refuto as preliminares arguidas.Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2018 às 09h45min.Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: JEAN PABLO SEMÉDICO SANTANA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n.: 7010769-94.2016.8.22.0002
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. A. G.
RÉU: JEAN PABLO SEMÉDICO SANTANA
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo n.: 7004023-79.2017.8.22.0002
Assunto: [Dissolução]

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: SARA PEREIRA DE GOES DE ALMEIDA
REQUERIDO: JEAN ANDERSON GOMES DE ALMEIDA
Vistos.
SARA PEREIRA DE GOES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação de divórcio direto litigioso em face de JEAN ANDERSON GOMES DE ALMEIDA, alegando que contraíram matrimônio aos 09/08/2013 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declara que do relacionamento não tiveram filhos nem bens a partilhar.
A inicial veio acompanhada dos documentos ID n.9690405 a 9690405.
Pessoalmente citada o requerido não apresentou contestação ao pedido inicial.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de divórcio direto litigioso em que a parte requerida, pessoalmente citada, não resistiu ao pedido.
O pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato para o pedido de divórcio do casal.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, e 487, I, do NCPC, DECRETO O DIVÓRCIO do casal SARA PEREIRA DE GOES DE ALMEIDA e JEAN ANDERSON GOMES DE ALMEIDA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, SARA PEREIRA DE GOES, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Ariquemes/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096370 01 55 2013 2 00041 280 0010490 13, o divórcio do casal, sem partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Custas e honorários incabíveis à espécie.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 15 de dezembro de 2017
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Publicação do Edital de Citação do requerido.
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0013671-47.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Otacildo Paula Maia
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)
Requerido:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846), Fernando Luz Pereira (SP 147.020)
DESPACHO:
Vistos.1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido pela defesa da parte ré.2. Certifique-se, a escrivanía, o recolhimento das custas processuais (fl. 175).2.1 Em caso negativo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, proceda com a inscrição da dívida ativa.3. Após, arquive-se.Cumpra-se, expedindo o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007082-68.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. G. A. de O.
Advogado:Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)
Executado:F. A. de O.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Conforme determinado na DECISÃO de fl. 35, parágrafo quarto, remetam-se os autos à DPE.Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003683-07.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alminda Salvador Paulino, Adriana Almeida da Costa, Adrielle Vitória Almeida da Costa
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pleito de fl. 146.Em seguida, arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Pauliane Mezabarba
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002261-28.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 17.319,44
Nome do autor: Nome: ELETRO J. M. S/A.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1655, NOVALAR, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-046
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: LUCIENE PETERLE, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, RODRIGO PETERLE, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE
Nome do réu: Nome: CLARA ALVES MERELES NOBRE
Endereço: Rua São Paulo, 3483, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-632

DESPACHO
Vistos.
Considerando que devidamente intimada, a parte executada não apresentou impugnação à penhora, expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada (id 14550710) em nome do advogado da parte requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.
Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Após retirado o alvará, a parte requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação.
Não havendo manifestação em referido prazo, ARQUIVE-SE. Dê-se baixa.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009935-57.2017.8.22.0002
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Protocolado em: 17/08/2017 10:28:51
REQUERENTE: TERESA DA COSTA VIANA, ADRIANA VIANA SANTOS
DECISÃO
Vistos.
Instado a se manifestar, o Parquet, a fim de verificar a veracidade dos fatos descritos na exordial, pugnou pela realização de estudo social, o que fica deferido.
Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de ARIQUEMES/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte autora, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (duzentos reais) em conformidade com o anexo da Resolução n.º 232 do CNJ (13/6/2016).
Com o relatório, intime-se as partes para se manifestarem quanto ao mesmo, no prazo de 05 dias,
Em seguida, ao Ministério Público.
Intimem-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7004300-32.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/04/2016 10:12:57
EXEQUENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME
EXECUTADO: ROMI GRACIELA BRITEZ TORRES
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Oficie-se a empresa, M.C. Lima e Freire LTDA - ME, CNPJ n.14.763.042/0001-99, conforme dados informados pelo exequente no ID Num.14511102, requisitando informações a respeito de vínculo trabalhista com a executada, Romi Graciela Britez Torres, CPF n.701.862.312-02 e, em sendo positiva, apresente em juízo os três últimos holerites da executada, a contar do recebimento do ofício.
Com as informações, voltem os autos conclusos para análise do pedido de item II, do ID Num.14511102 – Pág.2.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014576-25.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/12/2016 11:19:18
EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
EXECUTADO: EUREDES ATAIDE SANTOS
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005904-91.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 2.783,25
Nome do autor: Nome: ENALDO MORVAN DUCK DE FREITAS
Endereço: Rua Mato Grosso, 3834, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-614
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR
Nome do réu: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861
SENTENÇA
Vistos.
ENALDO MORVAN DUCK DE FREITAS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos.

Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora da parte autora, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário, utilizando-se de meios ilegais para chegar a este fim. Esclareceu que tudo teve início com a retirada do relógio em 04/09/2015 e 23/02/2016.

Acrescentou que após a inspeção recebeu supostas faturas nos valores de R$ 1.1440,08 (mil, cento e quarenta e quatro reais e oito centavos) e 1.343,17 (mil, trezentos e quarenta e três reais e dezessete centavos). Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

A inicial veio instruída de documentos.

A tutela antecipada foi deferida.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Regularmente citada, a ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos e passo ao julgamento da causa.

Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias "regras ordinárias de experiências" mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.

Passo ao exame do MÉRITO.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura nos valores de R$ 1.1440,08 (mil, cento e quarenta e quatro reais e oito centavos) e 1.343,17 (mil, trezentos e quarenta e três reais e dezessete centavos, referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.

Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL.

Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.
§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.
§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.
§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.
§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.
Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.
Neste ponto, anoto que em razão da notória impossibilidade da realização da sobredita perícia no local e momento em que efetuada a inspeção, cumpria à ré acautelar sua conduta, mediante a adoção da providência alvitrada no § 4º do artigo 72 da citada resolução n.º 456/2000, ou seja, acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrando-o no ato da retirada e encaminhando-o ao órgão responsável pela perícia. A inobservância de tal procedimento acarreta a inviabilidade da realização da perícia, eis que, no próprio ato da inspeção, os prepostos da ré procederam à violação dos lacres a fim de constatarem unilateralmente a alegada irregularidade.
Se tal procedimento dinâmico, por um lado, possibilita à ré a verificação imediata de eventual irregularidade, por outro, em caso de impugnação judicial ou mesmo administrativa acarreta-lhe o ônus de arcar com a inviabilização da referida perícia. Isto porque, concomitantemente à inspeção, ocorreu a violação dos lacres do medidor e o relógio, quando de sua substituição, permaneceu sob a guarda de uma das partes, a saber, da empresa ré e, depois, foi por esta descartado.
O procedimento estatuído pelo § 4º, do artigo 72, da Resolução nº 456/00 da ANEEL, é o único que preserva o aspecto do medidor quando da inspeção, a fim de que seja aferido seu estado quando da perícia realizada por terceiro imparcial. Se o medidor substituído encontra-se sob a posse da empresa ré, macula-se irremediavelmente qualquer pretensão de imparcialidade dos resultados a serem obtidos em eventual perícia no mesmo isso porque restará perene eventual dúvida sobre indevida manipulação do mesmo pela ré anteriormente à perícia.
Neste sentido, confira-se os precedentes:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica Ação julgada procedente SENTENÇA mantida Recurso improvido." (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) (grife).
"[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial." (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).
Demais disso, no caso em tela, não há nos autos nada que indique a má-fé da autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.
Com efeito, a perícia designada para análise do medidor de consumo, ocorreu fora do Estado de Rondônia, o que constitui óbice a defesa, eis que dificulta o devido acompanhamento com indicação de assistente técnico, ferindo o princípio do contraditório, constatando-se, por consequência, que a prova pericial em que se fundamenta a cobrança foi produzida de forma unilateral, o que remete a ilegalidade do débito discutido nos autos, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM: 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).
COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.
PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO

CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

Em assim sendo, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ENALDO MORVAN DUCK DE FREITAS contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de fl. 19/20, com vencimento 18/05/2017 e 29/04/2017, no valor de R$ 1.1440,08 (mil, cento e quarenta e quatro reais e oito centavos) e 1.343,17 (mil, trezentos e quarenta e três reais e dezessete centavos);

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7000311-47.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R$ 3.686,94

Nome: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Endereço: AVENIDA JAMARI, 2195, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Nome: RIANGER HERNANDES MAIA

Endereço: RUA PAPOULAS, 2772, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000798-85.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 72.528,19

Nome: MALINSKI MADEIRAS LTDA

Endereço: Rua Londrina, 1890, Nova Londrina, Ariquemes - RO - CEP: 76877-106

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos em AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL proposta por MALINSKI MADEIRAS LTDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA sustentando, em suma, que foi autuada em 05 de outubro de 2010, pela Secretaria de Finanças (SEFIN), através do Auto de Infração n.º 20102700600042, no valor de R$72.528,19 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), sob a motivação de que a parte autora teria deixado de emitir documentos fiscais determinados pela legislação. Sustenta a existência de vícios no auto de infração, razão pela pugna pela sua anulação. Com a inicial, juntou documentos.
Citada, a Fazenda Pública não se manifestou (ID Num. 7942271).

DESPACHO saneador fixando os pontos controvertidos e intimando as partes para especificar provas (ID Num. 10786851). Apenas a parte requerida manifestou-se, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado do feito (ID 11160380).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento. Decido.
A priori, consigno que é firme o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz.
No caso do autos, por tratar-se a parte requerida da Fazenda Pública, é firme o entendimento de que não é aplicado os efeitos da revelia, considerando que esta defende, em todas suas esferas, interesses que se configuram indisponíveis.
Posto isso, passo a análise do MÉRITO.
Trata-se de ação anulatória na qual a requerente não se conforma com a autuação fiscal, sob fundamento de que o auto de infração encontrasse viciado, razão pela qual sustenta o dever de sua anulação.
Cumpre destacar, ante de tudo, que os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.
No caso dos autos, em que pese a parte autora sustentar a existência de vícios no auto de infração (ID 2286356 – pág. 02), não logrou êxito na comprovação das afirmativas descritas na exordial, por sinal, sequer tentou constituir tal prova, uma vista que intimada a especificá-las manteve-se silente e os documentos apresentados não são suficientes para comprovar suas alegações.
Considerando que o ônus da prova recaía sobre o requerente, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a despeito da revelia, de rigor a improcedência da pretensão.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MALINSKI MADEIRAS LTDA em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Porque sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.
P.R.I.C
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000309-77.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 17.150,65
Nome: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: AVENIDA JAMARI, 2195, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: NADYA GRACIELLE DEODATO DIAS
Endereço: AC Alto Paraíso, 3274, Avenida Jorge Teixeira, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
1.2 Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000266-43.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 35.352,07
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Nome: BRASIL COMERCIO DE SERRAS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Cujubim, 1800, Setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
10/01/2018 - 18:18:48
Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do ProcessoTribunalTRIBUNALDEJUSTICADERONDONIAComarca/MunicípioARIQUEMESJuiz InclusãoMARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRAÓrgão JudiciárioTERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESN° do Processo70002664320188220002
Total de veículos: 1PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestrição OHS2424ROI/TOYOTA HILUX CD4X4 SRBRASIL COMERCIO SERRAS EIRELI MECirculação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005054-37.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.874,00
Nome: ROSA DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, C-95LT.94GL-41, Setor Zona Rural, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência às fls. 81, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 20 de Março de 2018, às 09h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2018
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006452-53.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 81.554,63
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: IND. COM. IMP. EXP. DE MAD. STA FE LTDA - ME
Endereço: RUA SARACURA, S/N, LOTE 16, SETOR INDUSTRIAL 1, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: K. S. GUIDAS - ME
Endereço: Rua Mutum, Setor Industrial, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: ANDERSON JOSE HILMANN
Endereço: CUJUBIM, 2217, SETOR 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por K. S. GUIDAS ME e NEURI SARAIVA GUIDAS, devidamente qualificados nestes autos de Execução Fiscal que lhe move o ESTADO DE RONDÔNIA, sob o fundamento de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução.
Intimado, o exequente, ora excepto, apresentou manifestação às fls. 64/67, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo excipiente, uma vez que o incidente de exceção de pré-executividade se destina a discussão de questão de ordem pública, o que, segundo alega, não ocorre no presente caso.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.
A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, não prevista em lei, com cabimento em situações excepcionalíssimas, a princípio, nos casos em que o juiz, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.
Vale dizer, perfeitamente possível a discussão de matérias para cujo deslinde prescindam de instrução antes mesmo da penhora, pela via de defesa que se convencionou chamar de "exceção de pré-executividade". Nessa seara, as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência.
No mesmo sentido, a jurisprudência sumulada do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL de JUSTIÇA, em redação que passo a transcrever:
"Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."
E, no caso em exame, a exceção cinge-se à análise acerca da (i)legitimidade do executado, matéria inegavelmente de ordem pública, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.
Em que pesem as alegações da parte exequente, tenho que, in casu, a questão da ilegitimidade passiva, arguida em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. (EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira)
Pois bem. Da análise acurada dos autos, sobretudo pelos documentos e pelo teor da Certidão do oficial de justiça, verifico, consoante fundamentado retro, a caracterização do instituto da sucessão.
A par disso, nota-se: coincidência de exploração de mesma atividade está caracterizada; local de estabelecimento das atividades é o mesmo (havendo continuidade do desenvolvimento das atividades); a presença de sócio da empresa sucedida/devedora na empresa sucessora, a demonstrar a inocorrência de afastamento da gerência/gestão anterior das atividades desenvolvidas.
Analisando todos estes aspectos não resta qualquer dúvida razoável quanto a sucessão empresarial, a revelar a utilização da embargante como subterfúgio a frustrar a satisfação dos credores.
Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. CARACTERIZADA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA SUCESSORA. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. No caso concreto, constatou-se a unidade de gestão, identidade de endereços e informações, semelhança de objeto social, gerenciamento e sociedades integradas por pessoas da mesma família ou relacionadas entre si. Mesmo que informal, restou demonstrada a sucessão empresarial, de fato. São prescindíveis as provas formais da transferência quando se descortina que a sucessora passou a deter os elementos empresariais e exercer da atividade da sucedida, admitindo seus funcionários e incorporando a clientela, tudo sem solução de continuidade. Agravo provido. (TJSP, AI nº 2182871-42.2015.8.26.0000, Relatora Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, DJ 28.10.2015).
Fortes indícios de sucessão entre empresas. Coincidência de ramo de atividade, estabelecimento, sócios e patronos. Desenvolvimento irregular da atividade empresarial, fraude contra credores ou abuso na utilização da pessoa jurídica, sem reserva de bens idôneos da executada para garantir o crédito exequendo. Hipótese de caracterização da 'disregard doctrine'. Agravo provido. (TJSP, AI nº 7.152.981-2, 11ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Soares Levada, j. 2/8/2007).
Diante do exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta e, no MÉRITO, REJEITO-A, determinando, via de consequência, o prosseguimento do processo de execução nos seus ulteriores termos.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.
Sem prejuízo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7010464-13.2016.8.22.0002
EMBARGANTE: REINALDO FORTES ALVES
EMBARGADO: RAFAEL CONTI ALVES
SENTENÇA
Vistos.
REINALDO FORTES ALVEZ interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RAFAEL CONTI ALVES, preliminarmente alega inépcia da petição inicial, no MÉRITO afirma dificuldades financeiras para quitar a integralidade do débito.
Devidamente intimada, os embargados se manifestaram nos autos, requerendo a improcedência dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, do CPC).

Afasto a alegada preliminar, mormente em razão de não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 330 do NCPC. Ademais, estando a petição inicial em sintonia com os ditames do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, com clara narrativa dos fatos e CONCLUSÃO, causa de pedir e pedidos definidos, como o fez no caso em comento não há que se falar em inépcia da inicial.
Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
O dever de prestar alimentos decorre especialmente do princípio da solidaderiedade familiar, princípio do artigo 3, inciso I do texto constitucional. Por meio de tal princípio gera-se aos familiares deveres recíprocos não só patrimoniais, mas afetivos e psicológicos.
"Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação".
Verifico dos autos que o embargantes apresenta planilha com despesas realizadas com o alimentado, tais como lanchonete, corte de cabelo, alimentação e passeios, consta ainda uma relação de valores efetivamente pagos à título de pensão alimentícia. Menciona que os valores cobrados na ação de execução não são indevidos.
Os alimentos tem natureza alimentar, não podendo ser admitida sua compensabilidade na entrega de coisa diversa do determinado na SENTENÇA, conforme dispõe o art. 373, II do C.C.
Denota-se que as despesas realizadas, foram feitas por mera deliberalidade e para proporcionar laser ao filho, não podendo ser deduzidas da pensão alimentícia do exequente.
Destaco ainda, que embora tenha incluído o valor total das despesas de plano odontológico ao alimentando, referido plano é familiar, incluindo a companheira e filha do embargante.
Quanto aos comprovantes de pagamentos apresentados, não são capazes de dar quitação às prestações alimentares, pois estas foram fixadas no valor de 1 (um) salário mínimo, e conforme comprovantes, os valores não foram pagos no valor devido.
Embora o executado tenha apresentado justificativa para o inadimplemento da obrigação, sob o argumento de falta de condições financeiras, verifico que o caminho a ser utilizado seria por meio de revisional de alimentos, que tem como FINALIDADE adequar o encargo alimentar à pretendida realidade vivenciada.
Ademais, o executado discorre sobre suas dificuldades financeiras, entretanto, deixa de apresentar qualquer documentos hábeis para comprovar que teve seus rendimentos diminuídos ou suas despesas aumentadas.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, a fim de determinar o prosseguimento da execução
Em decorrência da sucumbência, condeno o Embargado em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §§, do CPC).
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta SENTENÇA para os autos executivos, arquivando-se estes.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2018.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006407-52.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: IRACI DIAS FERREIRA
Endereço: Rua Guiana, 3021, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358
Nome: JIPEMAQ COM.DE PECAS E RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: 7 DE SETEMBRO, 1355, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos.
Tratam-se de embargos à execução opostos por IRACI DIAS FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, ambos qualificados nos autos
Aduz, a embargante, ser nula a penhora efetivada no feito principal, eis que os bens objeto do ato são absolutamente impenhoráveis, porquanto tratar-se do seu instrumento de trabalho, imprescindível para o desenvolvimento de sua profissão, pelo que pugna, ao final, pela procedência da ação, determinando-se a impenhorabilidade do automóvel e consequente condenação da parte embargada em custas e honorários advocatícios.
Com a inicial, juntou documentos.
Devidamente intimada, a Fazenda Pública apresentou impugnação aos embargos, oportunidade em que sustentou que a impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho, prevista no artigo 833 do CPC, não pode ser considerada no caso a baila, tendo em vista que a profissão demonstrada pela Embargante, através dos documentos acostados aos autos, não configura como sendo o automóvel um instrumento útil ao exercício da profissão.
Segundo descrito na impugnação, a impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC deve ser conferida apenas àqueles casos em que o veículo é o próprio instrumento principal do trabalho, sendo a própria fonte direta de sustento do devedor, o não sendo este o caso dos autos. Por fim, requere a improcedência dos embargos.
Intimada a se manifestar a respeito da impugnação, a Embargante manteve-se silente.
É o relatório. DECIDO.
Os fatos estão demonstrados documentalmente, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A priori consigno que, compulsando os autos principais, verifiquei que a Embargante foi citada como codevedora dos autos da execução fiscal, conforme certidão anexo no verso das folhas 52.
Dito isto, passo a análise do MÉRITO.
O artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil reconhece a impenhorabilidade de "livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".
Nota-se, contudo que, para obter a proteção legal, aquele que alega a impenhorabilidade do bem tem o ônus de provar suas afirmações por meio de elementos consistentes. Na hipótese, o embargante afirma exercer a profissão de vendedora autônoma, que revende produtos de bijuterias e acessórios, e o veículo penhorado é o seu único meio de locomoção para chegar até os seus cliente, razão pela qual o bem em tela seria indispensável ao exercício de seu labor. Aduz, ainda,que a região tem limitados itinerários de ônibus, o que reforçaria ainda mais a imprescindibilidade do automóvel para o exercício de sua atividade.
Em que pese os argumentos, de rigor a compreensão de que se admite a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, somente nos casos em que a parte comprove de forma cabal que o bem é imprescindível para o exercício da profissão, ou seja, que sem ele o exercício fica impossibilitado ou drasticamente prejudicado.

Isso porque, não se ignora a utilidade de um veículo para o deslocamento de qualquer pessoa, todavia, presume-se que o carro é ferramenta de trabalho de um taxista ou de motorista profissional e não de um vendedor autônomo. Na situação concreta, deveria o embargante demonstrar os prejuízos ocasionados pela privação efetiva do bem, o que não fez.
A comodidade para exercício do trabalho externo nos moldes relatados podem ser satisfeitos por outras formas de meio de transporte, de modo que, ainda que o autor possa sofrer significativo desconforto na hipótese de ficar privado do uso do veículo,não se denota dos autos que está impossibilitado de exercer a sua profissão.
Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execução para manter a penhora efetivada nos autos principais e determinar seu prosseguimento regular, e, por conseguinte, extinguo o feito com resolução de MÉRITO com fulcro no Art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno à embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte embargada no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando em conta os parâmetros estabelecidos pelo Art. 85, §§ 1 e 2 do CPC.
Saliento, porém, que a exigibilidade da condenação dos honorários advocatícios restará suspensa em nos termos dispostos na Lei 1050/60.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e traslade-se cópia da SENTENÇA para os autos principais.
P.R.I
Ariquemes, 10 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001653-30.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 8.475,32
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 1627, SEGUNDO PISO, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423
DECISÃO
Vistos.
Recebo os embargos à execução para discussão, eis que tempestivo.
Assim, intime-se a embargada para manifestação, no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7000924-04.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: REGINA GABRIELLI ENCIZO MOURA, GABRIEL ENCIZO DE MOURA
EXECUTADO: MANOEL ARAUJO DE MOURA
SENTENÇA
Vistos.
MANOEL ARAUJO DE MOURA interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Regina Gabrielli Encizo de Moura e Gabriel Encizo de Moura, assistida a primeira exequente, por sua genitora Marcia de Azevedo Encizo, preliminarmente alega ilegitimidade passiva da genitora, menciona ainda que os valores já foram pagos e alega a maioridade dos filhos, requer a extinção dos autos de execução.
Devidamente intimada, os embargados se manifestaram nos autos, requerendo a improcedência dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Quando a alegada ilegitimidade ativa alegada pelo executado.
Verifico que a primeira exequente, completou maioridade no curso da ação de execução.
Dessa forma, a genitora dos exequentes, que atingiram a maioridade no curso da ação de execução, possui legitimidade para cobrar as verbas alimentares devidas pelo executado durante a menoridade dos beneficiários, sob pena de enriquecimento ilícito do alimentante.
A maioridade do alimentando não afeta a legitimidade da genitora para prosseguir com a demanda de execução que diz com créditos vencidos enquanto assistia os credores.
Assim, afasto a preliminar alegada.
O dever de prestar alimentos decorre especialmente do princípio da solidaderiedade familiar, princípio desinente do artigo 3, inciso I do texto constitucional. Por meio de tal princípio gera-se aos familiares deveres recíprocos não só patrimoniais, mas afetivos e psicológicos. “Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação”.
Sabe-se, contudo, que o dever de prestar alimentos constitui obrigação imprescritível, ou seja, não se sujeita à prescrição. No entanto, a pretensão para a cobrança de alimentos já fixados em SENTENÇA ou ato voluntário prescreve em dois anos, contados a partir da data em que se vencerem, de acordo com o artigo 206, §2°, do Código Civil.
Existem, entretanto, causas que suspendem o prazo prescricional da pretensão para cobrança de alimentos fixados.
A doutrina e a jurisprudência denominam alimentos retroativos previamente fixados em SENTENÇA aqueles que retroagem ao prazo prescricional de dois anos da cobrança de tais alimentos, ou seja, os que já foram fixados em um SENTENÇA ou em acordo e acumulados até o término da incapacidade civil do alimentando.
Já no tocante à cobrança de alimentos retroativos – aqueles que possuem mais de dois anos de vencimento, existe a possibilidade da cobrança quando o alimentando for absolutamente incapaz, vez que, de acordo com o artigo 198, inciso I, do CC, não corre prescrição contra os absolutamente incapazes.
O Código Civil elenca os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil em seu artigo 3°, são eles: a) os menores de dezesseis anos; b) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e c) os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Neste estudo vamos nos restringir aos menores de dezesseis anos.
Neste ponto, é possível concluir que os absolutamente incapazes (menores de dezesseis anos) podem requerer alimentos retroativos, ou seja, vencidos há mais de dois anos, desde que já fixados em SENTENÇA. E possuem após a aquisição da capacidade relativa (adquirida aos 16 anos de idade), conforme a legislação civil, o prazo prescricional de dois anos para efetuar a cobrança judicial dos valores devidos à título de pensão alimentícia.

O artigo 197, II, do CC dispõe que "não corre prescrição entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar.". Já o artigo 1.630 do CC dispõe que "os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.".Sabemos que a maioridade civil inicia-se aos 18 anos, portanto, há uma causa suspensiva da prescrição aos filhos menores de 18 anos.
Dessa forma, da conjugação dos artigos supramencionados pode-se concluir e deve-se aplicar, sempre que o alimentando for maior de 16 anos, que o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2°, do Código Civil, somente tem início quando o filho completar 18 anos.
Assim, a prescrição para a cobrança dos alimentos retroativos, já fixados em SENTENÇA ou acordo, só se dará quando o filho possuir 20 anos completos.
Assim, verifico que houve prescrição dos alimentos de Gabriel Encizo de Moura, nascido em 24/09/1996 (21 anos).
Quanto a filha Regina Gabrielli Encizo de Moura, nascida aos 24/05/1999 (17 anos no ajuizamento da ação), são devidos os alimentos retroativos.
Entretanto, considerando o principio da proporcionalidade entre os filhos, assim como a manifestação de renuncia à pensão alimentício do filho Gabriel, considero devido o pagamento de 50% dos valores executados.
Embora o executado afirme que os valores foram devidamente pagos, não apresentou comprovante de pagamento dos meses em execução.
Assim, reconheço a prescrição dos alimentos devidos ao alimentando Gabriel Encizo de Moura.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, a fim de declarar prescrita a execução em relação ao alimentando Gabriel Encizo de Moira.
Diante do reconhecimento parcial da prescrição dos valores executados, intime se a exequente, para apresentar cálculo atualizado do débito, e que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono.
Em decorrência da sucumbência, condeno o Embargante em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §§, do CPC).
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta SENTENÇA para os autos executivos, arquivando-se estes.
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005930-89.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 801.000,00
Nome: ELVES MORAIS VIEIRA
Endereço: Rua das Nações, 1954, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-170
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Endereço: Av. Capitão Castro, 3419, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000358-55.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/01/2017 16:23:54
EXEQUENTE: JOAO MOLINA BOGAS
EXECUTADO: CLAUDENILSON BRAZ
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BACENJUD surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, que sequer cobrem as custas processuais, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que eram insuficientes para satisfação da dívida.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, no prazo de 10 dias.
Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente. Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o credor tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los em caso de recusa, já que o interesse público resta configurado.
Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014340-73.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/11/2016 18:12:04
EXEQUENTE: JEFFERSON CARIAS GOMES, NAIARA CARIAS GOMES, NATALIA CARIAS GOMES
EXECUTADO: ARNALDO GOMES DE MACEDO

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido retro, vez que a parte exequente pode optar por processar todas as parcelas alimentares em atraso por meio do rito próprio da execução com possibilidade de constrição patrimonial, deixando de se utilizar da possibilidade de prisão do devedor de alimentos, como forma de compelir o alimentante a pagar o débito, que tem como FINALIDADE o sustento do alimentado.
Posto isso, conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, no prazo de 10 dias.
Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente. Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o credor tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los em caso de recusa, já que o interesse público resta configurado.
Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo: 7013609-43.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 57.939,86
Nome: NEURO JOSE URBAN
Endereço: Rua Vale do Anari, 1744, PARQUE DAS GEMAS, Coqueiral, Ariquemes - RO - CEP: 76875-752
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Como o MÉRITO da causa versa sobre o valor atribuído pelas partes para fins de execução, remetam-se os autos à contadoria para feitura de novos cálculos, emitindo parecer quanto ao valor devido a título de execução, valendo-se dos limites impostos na SENTENÇA.
Após, intimem-se as partes para, em querendo, impugnar os cálculos em 05 dias.
Com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7002560-05.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/03/2017 18:34:53
EXEQUENTE: KELLY JULIANA MARTINS
EXECUTADO: MAYCON RECULIANO BARRETO
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012471-41.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: MPRO
Nome: OMIRO PRETO
Endereço: Av. Perimetral Leste, 3700, ao lado do, PAD Marechal Dutra, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: JOAO PINTO
Endereço: Av dos Diamantes, 1362, Parque das Gemas, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da manifestação ministerial de id 15341079, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/03/2018, às 11 h.
Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, retornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008754-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Nome: UMBERTO DA SILVA
Endereço: Área Rural, na BR 364, Linha C-50, lote 42, Gleba 09, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601, ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583

Nome: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Osvaldo de Andrade, 3989, - de 3770/3771 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-634
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência às fls.100 e 103, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 20 de Março de 2018, às 10h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal das partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7003673-91.2017.8.22.0002
AUTOR: JULENE AZEVEDO FRANCO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por JULENE AZEVEDO FRANCO já qualificado nos autos, em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, igualmente qualificada, alegando, em suma, que a requerida realizou perícia unilateral em seu medidor de energia elétrica, sendo constatada suposta fraude, atribuíndo-lhe um débito no importe de R$ 2.221,49 (dois mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos).
Aduz que a cobrança é indevida, motivo pelo qual pleiteia seja declarada a nulidade do débito exigido e, por fim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Com a inicial, juntou documentos.
DECISÃO concedendo a tutela de urgência (Id.9900436).
Por sua vez, a requerida defendeu a legalidade da perícia, informando que houve constatação de desvio ilegal de energia realizado pela parte autora, bem como o regular faturamento do consumo de energia e a ausência de dano moral (Id. 11310364).
É o relatório necessário. Decido.
Ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, do CPC).
Pois bem. É inconteste nos autos que a requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pelo requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:
Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ante a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituiriam o direito da Requerente, o que não fez.
Infere-se dos autos que após constatação de fraude no medidor de energia elétrica da parte Requerente, foi realizada recuperação de consumo por estimativa, concluindo-se pela existência de uma dívida no valor de R$ 2.221,49 (dois mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos).
Ocorre que o Laudo Técnico confeccionado pela concessionária não serve como prova para aferir a existência de irregularidades, já que constitui prova unilateral, ou seja, não foi dado oportunidade à parte de participar do procedimento e questionar os resultados.
Neste sentido, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se as seguintes ementas:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial. - A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336503 / RO. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. T2 - Segunda Turma. 08/02/2011. STJ)".
E:
"ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. MEDIDOR. LAUDO PERICIAL IRREGULAR. DÉBITOS. COBRANÇA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. DECORRÊNCIA. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua. (Apelação nº 0044931-97.2008.8.22.0009. Rel.: Des. Moreira Chagas. 18/01/2011. TJ/RO)".
Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos.

Noutro viés, no que tange ao pedido de condenação nos supostos danos morais experimentados, tenho que o mesmo é procedente.
É sabido que o dano moral indenizável é aquele que, decorrente de uma conduta antijurídica, submete a vítima a uma dor íntima, ferindo-lhe a honra e a dignidade, abalando sua imagem e resultando em ofensa aos atributos pessoais que lhe são mais caros, donde se conclui que se exige que o prejuízo causado seja verdadeiramente relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, constrangimento ou incômodo.
No caso em questão, entendo que o autor não sofreu meros aborrecimentos, pois a ameaça de corte no fornecimento de energia é óbvio que causa grande transtorno para qualquer pessoa, vez que se trata de serviço público essencial e imprescindível.
Portanto, o constrangimento suportado pelo autor é indiscutível, vez que está sendo cobrado por dívida oriunda de perícia unilateral, o que acarreta na possibilidade de corto decorrentes da perícia supra.
Pois bem. O nexo de causalidade entre o dano suportado pelo requerente e a conduta da concessionária é inquestionável.
A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, no julgamento da Apelação Cível nº 100.005.2005.008674-5, de que foi Relator o eminente Juiz João Luiz Rolim Sampaio e Revisor o eminente Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia:
Suposta fraude no medidor de energia elétrica. Cobrança da diferença. Participante do contrato de consumo. Legitimidade passiva. Rito ordinário. (...) Perícia unilateral. Laudo inconclusivo. Incerteza da ocorrência de fraude. Fragilidade do conjunto probatório. (...) A apresentação de laudo inconclusivo, produzido unilateralmente pelo credor, não comprova os fatos constitutivos do direito declinado, nem desincumbe o autor do ônus probatório que lhe compete, o que impõe o não acolhimento de sua pretensão, ante a incerteza acerca de efetiva ocorrência de furto de energia elétrica". E mais: "Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor. O corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização.". (TJRO – 2ª Câm. Cível - Apelação nº 0041084-65.2009.8.22.0005 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto – J. 13.10.2010) - "Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização". (TJRO – 2ª Câm. Cível - Apelação nº 0244365-57.2009.8.22.0001 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto – J. 22.09.2010).
Ultrapassada a questão acerca da responsabilidade da requerida em relação ao fato jurídico (dano moral), mister verificar o quantum debeatur que o requerente faz jus.
Aponta o saudoso jurista Caio Mário da Silva Pereira, que o fundamento da reparabilidade pelo dano moral, está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
Quanto a sua quantificação, entendo que o dano moral não pode servir de enriquecimento ilícito para a parte que postula. Não menos certo, entretanto, que não poderá representar quantia ínfima, devendo ser observada a Teoria do Desestímulo, ou seja, o valor da indenização não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevada para desencorajar novas agressões à honra alheia.
Desta maneira e, diante da ausência de critério legal, o aplicador do direito, encontra dificuldades para a fixação do "quantum debeatur", utilizando de critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, com intuito de se chegar a um valor razoável e que seja suficiente a desestimular novas condutas ilícitas por parte das requeridas.
Assim sendo, levando em consideração o constrangimento do requerente, que teve seu CPF inscrito no cadastro de inadimplentes por débito oriundo de perícia unilateral e que no outro polo da relação jurídico-processual, temos uma concessionária de energia elétrica e, atrelado ao quantum debeatur que vem sendo arbitrado pelos Tribunais Pátrios a título de dano moral para a hipótese ventilada nos autos, hei, por bem, dentro de um critério de razoabilidade, arbitrá-lo em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO feito pelo Requerente, e o faço para:
a) Declarar nula a cobrança da dívida no valor de R$ 2.221,49 (dois mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), referente a estimativa de consumo de energia elétrica;
b) Condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente desde o arbitramento e segundo os índices divulgados pelo e. TJRO, e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Confirmo a DECISÃO de tutela de urgência (Id.9900436).
Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 52, §§, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA Publicada e Registrada pelo sistema. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2018
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVIEIRA
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7004344-85.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: CLEVER JOSE ALVES MENDES
EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Exceção de Pré Executividade proposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em desfavor CLEVER JOSÉ ALVES MENDES, alega o excipiente a impossibilidade de bloqueio de ativos financeiros, posto que, goza das mesmas prerrogativas da fazenda pública no tocante aos seus bens, devendo ser aplicado o regime de precatório para pagamento de seus débitos.
Bloqueio Bacenjud (id.13994629)
Instado, a excepta impugnou a exceção, alegando intempestividade e inadequação, vez que, pois, segundo seu entendimento, trata-se de embargos "disfarçados" e, no MÉRITO, sejam julgados improcedente.
É o relatório. Fundamento e decido.
A objeção de pré-executividade é "um incidente processual que tem por FINALIDADE trancar o andamento de execuções ilegais ou infundadas mediante cognição exauriente da matéria nele vinculada, a ser de plano realizada pelo juiz".
As matérias que podem ser alegadas no incidente em exame referem-se às questões processuais de ordem pública, "que versem sobre a existência e validade do processo executivo ou de seus atos: condições da ação executiva, pressupostos do processo executivo, e a observância do menor sacrifício do devedor (por exemplo, a discussão sobre o bem a penhorar") e as questões de MÉRITO que "só são objeto de conhecimento na execução de uma forma indireta e sumária - e em casos extremamente restritos [...]

De uma forma indireta, porque são examinadas estritamente para o mero fim processual de extinção do processo" e "de uma forma sumária, porque têm de estar evidenciadas prima facie: qualquer disputa mais profunda que se ponha acerca de sua ocorrência não poderá ser dirimida dentro do processo executivo" (TALAMINI, Eduardo. A objeção na execução ("exceção de pré-executividade") e as leis de reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2007. p. 576. (Coleção de Estudos de Execução Civil Humberto Theodoro Júnior).

O fato de ser pessoa jurídica de direito privado não tira à Companhia de águas e esgoto –CAERD o caráter de concessionária de serviço público essencial.Verifico, que quando a empresa estatal desempenha serviço público, ela é concessionária ou permissionária de serviço público. Ela executa serviço por delegação do Poder Público e sem competição com a iniciativa privada. A elas não se estende a regra do art. 173, § 1º, da CF que manda aplicar o direito privado às sociedades de economia mista e empresas públicas que exerçam atividade econômica.

A Suprema Corte assentou que a extensão da prerrogativa constitucional inerente ao Estado (art. 100) 'tem o potencial para desequilibrar artificialmente as condições de concorrência, em prejuízo das pessoas jurídicas e dos grupos de pessoas jurídicas alheios a qualquer participação societária estatal'. Destacou aquela Corte a situação excepcional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - e do Grupo Hospitalar Conceição, aos quais foi conferido tratamento diferenciado das demais empresas públicas e sociedades de economia mista, a exemplo da possibilidade de aplicação do regime de precatórios, pois constatada a condição de dedicarem-se exclusivamente à prestação de serviço público, sem desenvolvimento de atividade econômica em regime de mercado. Assim, o ponto de distinção seria o exercício de atividade sob o monopólio da União ou em regime concorrencial.

E, como bem assentado, "acaso fosse estabelecido para essas sociedades que disputam o mercado inclusive o acionário com obtenção de lucro, o regime de precatórios para pagamentos de dívidas afetas a Fazenda Pública, estaria se oferecendo um privilégio de que não desfrutam as demais empresas privadas, desequilibrando demasiadamente as condições de concorrência".

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a execução pelo regime de precatório não se estende às empresas públicas e/ou sociedades de economia mista que prestam serviços públicos.

A execução contra sociedade de economia mista rege-se pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens. Não há que se falar em precatório ao qual está sujeita somente a Fazenda Pública.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO a exceção de pré-executividade, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2018

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006680-91.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 3.520,00

Nome: ELANE DO CARMO DE AGUIAR

Endereço: Linha C-95, Travsão B-10, Lote 66,Gleba 66, S/N, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Nome: INSS

Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 20 de março de 2018, às 11h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal da parte autora.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009344-32.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Protocolado em: 16/08/2016 16:55:30

REQUERENTE: JEFERSON NASCIMENTO MENDES

INTERESSADO: MARINETE DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para apresentar informações sobre bens e rendimentos em nome da interditanda, conforme solicitado pela curadoria especial (fls.49), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes, data certificada.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011215-97.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 21/09/2016 18:45:54
EXEQUENTE: GOMES E ANDRADE LTDA - ME
EXECUTADO: JOSE SOCORRO MELO DE CASTRO, CONSTRUTORA CASTRO E RODRIGUES LTDA - ME
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BACENJUD surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, que sequer cobrem as custas processuais, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que eram insuficientes para satisfação da dívida.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículos, de propriedade do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação dos veículos em nome do executado, tendo em vista que se tratam de veículos antigos, de pouca comercialização, como também não se sabe sua localização.
Diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, no prazo de 10 dias.
Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, de restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente. Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o credor tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los em caso de recusa, já que o interesse público resta configurado.
Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000281-12.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 15.572,78
Nome: SOUBHIA & CIA LTDA
Endereço: Avenida Marcelino Pires, 1.070, - de 0714 a 1356 - lado par, Centro, Dourados - MS - CEP: 79801-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
Nome: ANTONIO VIEIRA BRITO
Endereço: BR 421, km 78 Linha C 05 Lote 22, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
1.2 Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7000954-39.2017.8.22.0002
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: EDNALDO ASSIS PAES
SENTENÇA
Vistos.
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de EDNALDO ASSIS PAES, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a parte ré quedou-se inadimplente no pagamento de determinadas parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou pela busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que, depois de ultrapassado o prazo de purgação

da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em SENTENÇA, com a condenação da parte requerida nas cominações de estilo. Juntou documentos (fls. 08/45).
Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão (id 8691519).
Citada (fls. 53/54), a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
O bem alienado foi apreendido e depositado (id 8932761).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.
Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda, que não comporta dilação probatória, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Devidamente citada, a parte requerida deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Isso porque, o ponto deduzido pela parte se transforma em questão controvertida com a resposta da parte ré. No caso em tela, com a revelia não há controvérsia a ser dirimida, devendo ser admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, notadamente no que tange à existência do contrato com garantia de alienação fiduciária, bem como o inadimplemento da parte requerida com relação aos termos da avença.
Demais disso, verifico que a relação jurídico-obrigacional entre as partes está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.
De outra parte, a mora está evidenciada pelo seu desinteresse em juízo e pela prévia constituição em mora. Por fim, esta demanda objetiva a recuperação da posse direta da coisa alienada fiduciariamente, não comportando outras discussões, naturalmente reservada à via processual própria.
Com efeito, nos termos do contrato firmado, o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.
Por outro lado, a parte ré alienou fiduciariamente o veículo indicado na inicial, garantindo assim o contrato firmado. Com a alienação fiduciária, deixou ela de ser proprietária do bem, transferindo o domínio do mesmo a parte autora, ficando tão somente com a posse direta do automóvel.
Assim, como não houve, no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, o depósito integral da dívida, conforme saldo devedor indicado alhures, a procedência da ação é de rigor.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra EDNALDO ASSIS PAES, o que faço para rescindir o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida à fl. 48, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de fl. 55.
Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.
Promovo, nesta oportunidade, a liberação junto ao RENAJUD.
Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.
Sucumbente, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I. C.
Ariquemes, 17 de julho de 2017.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 11750554 17071811425512600000010936606
DESPACHO Vistos.
Avoco os autos.
Compulsando-se a SENTENÇA de ID Num. 11750554, verifico a existência de erro material constante do primeiro parágrafo de sua parte dispositiva. Assim, nos termos do art. 494, I, do CPC, CORRIJO-O, para que passe a constar as seguintes informações:
"ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA contra EDNALDO ASSIS PAES, o que faço para rescindir o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida à fl. 48, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de fl. 55".
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de setembro de 2017.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 13165912 17091617104010800000012246119

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008675-42.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.512,42
Nome do autor: Nome: ATANAZILDO RODRIGUES
Endereço: Rua Cecília Meireles, 3123, - até 3212/3213, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-706
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: LILIAN MARIA SULZBACHER
Nome do réu: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4134, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
SENTENÇA
Vistos.
ATANAZILDO RODRIGUES ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos.

Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora da parte autora, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário, no período de 03/2015 a 09/2015, utilizando-se de meios ilegais para chegar a este fim. Acrescentou que jamais recebeu qualquer documento que apontasse irregularidade em seu medidor. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e declaração de nulidade do débito no valor de R$ 1.756,21 (mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).
A inicial veio instruída de documentos.
A tutela antecipada foi deferida (Id. 11996642).
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id. 13034489).
Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias "regras ordinárias de experiências" mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.
Passo ao exame do MÉRITO.
A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R$ 1.756,21 (mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.
Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL.
Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude.
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.
§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.
§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.
§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.
§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.
Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.
Neste ponto, anoto que em razão da notória impossibilidade da realização da sobredita perícia no local e momento em que efetuada a inspeção, cumpria à ré acautelar sua conduta, mediante a adoção da providência alvitrada no § 4º do artigo 72 da citada resolução n.º 456/2000, ou seja, acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrando-o no ato da retirada e encaminhando-o ao órgão responsável pela perícia. A inobservância de tal procedimento acarreta a inviabilidade da realização da perícia, eis que, no próprio ato da inspeção, os prepostos da ré procederam à violação dos lacres a fim de constatarem unilateralmente a alegada irregularidade.
Se tal procedimento dinâmico, por um lado, possibilita à ré a verificação imediata de eventual irregularidade, por outro, em caso de impugnação judicial ou mesmo administrativa acarreta-lhe o ônus de arcar com a inviabilização da referida perícia. Isto porque, concomitantemente à inspeção, ocorreu a violação dos lacres do medidor e o relógio, quando de sua substituição, permaneceu sob a guarda de uma das partes, a saber, da empresa ré e, depois, foi por esta descartado.
O procedimento estatuído pelo § 4º, do artigo 72, da Resolução nº 456/00 da ANEEL, é o único que preserva o aspecto do medidor quando da inspeção, a fim de que seja aferido seu estado quando da perícia realizada por terceiro imparcial. Se o medidor substituído encontra-se sob a posse da empresa ré, macula-se irremediavelmente qualquer pretensão de imparcialidade dos resultados a serem obtidos em eventual perícia no mesmo isso porque restará perene eventual dúvida sobre indevida manipulação do mesmo pela ré anteriormente à perícia.
Neste sentido, confira-se os precedentes:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica Ação julgada procedente SENTENÇA mantida Recurso improvido." (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) (grife).
"[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial." (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).
Demais disso, no caso em tela, não há nos autos nada que indique a má-fé da autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.
Com efeito, a perícia designada para análise do medidor de consumo, ocorreu fora do Estado de Rondônia, o que constitui óbice a defesa, eis que dificulta o devido acompanhamento com indicação de assistente técnico, ferindo o princípio do contraditório, constatando-se, por consequência, que a prova pericial em que se fundamenta a cobrança foi produzida de forma unilateral, o que remete a ilegalidade do débito discutido nos autos, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM: 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).
COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTETÉCNICO.UNILATERALIDADE.INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

Em assim sendo, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Do Dano Moral:

Por outro lado, não acolho o pedido indenizatório por danos morais, destacando que na hipótese não restou comprovada a existência de situação excepcional que ultrapasse os meros aborrecimentos da vida em sociedade, tais como inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores ou, ainda, a suspensão dos serviços essenciais fornecidos pela parte ré.

O pleito de indenização por danos morais, não merece procedência, especialmente considerando que a mera cobrança indevida, sem qualquer publicidade ou consequência gravosa, não gera dano moral.

O dano moral, como se sabe, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. E nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados.

Os fatos alegados na inicial não são suficientes para a configuração do dano moral. Não houve ofensa à honra da parte requerente de maneira alguma. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial.

Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Em função do disposto no citado preceito constitucional, os aborrecimentos ou desgostos do dia-a-dia não são aptos a revelar a ocorrência de violação aos atributos da personalidade, como honra, dignidade, privacidade, imagem, intimidade, dentre outros.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:

Fornecimento de energia elétrica. TOI. Inexistência de degrau de consumo que impossibilita a imputação de fraude ao consumidor. Valor cobrado indevido. Pequeno percalço. Dano moral não configurado. Repetição em dobro indevida. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor pago em razão do Termo de Confissão de Dívida. (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Santos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2014; Data de registro: 20/02/2014)

De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ATANAZILDO RODRIGUES contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de fl.63, com vencimento 13/06/2017, no valor de R$ 1.756,21 (mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos);

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000295-93.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

Nome: Gleice Kelly Machado Gomes

Nome: Allana Machado Gomes

Endereço: residentes e domiciliadas em Piraquara – PR, sito a R. Elvira Lorusso Nascimento, nº 165, Bairro Planta Araçatuba, CEP 83.301-500

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Waldirene Budal, OAB/PR 24.784

Nome: DEJERNANDES DO AMARAL GOMES

Endereço: Rua Macaúbas, 5496, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-186

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO de prisão civil (30 dias) em razão de débito alimentar no valor de R$ 6.649,70 (agosto a dezembro de 2016 e de janeiro a outubro de 2017).

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7002958-20.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/10/2015 17:18:18
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
EXECUTADO: DAIR JOSE DE MENDONCA
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BACENJUD surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, que sequer cobrem as custas processuais, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que eram insuficientes para satisfação da dívida.
Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7005343-04.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/05/2016 14:58:02
EXEQUENTE: E. E. KRAJEWSKI - EPP
EXECUTADO: ELVIS LUIZ ALVES
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BACENJUD surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, que sequer cobrem as custas processuais, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que eram insuficientes para satisfação da dívida.
Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7013564-39.2017.8.22.0002
AUTOR: DIRLEI DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração do indeferimento da tutela pleiteada por DIRLEI DO DO CARMO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que apesar da documentação juntada teve seu pedido indeferido. Contudo, conforme recente laudo, datado de 10/01/2018, atesta que o paciente é portador de insuficiência cardíaca congestiva e hipertensão arterial sistêmica, conforme solicitações médicas, encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborais, bem como já consta nos autos laudos médico que atestam que o autor sofre de transtornos de discos intervertebais, dores intensas na coluna torácica, sem forças no membro inferior e tem necessidade de ser acamado.
Pois bem. Passo a reanálise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade/necessidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os recentes laudos médicos juntados demonstram que o autor está com a capacidade laborativa prejudicada.
Outrossim, depreende-se dos autos que o autor já estava recebendo o benefício de auxílio-doença pela autarquia ré (N.6063795417), porém, em 01/01/2018, teve o benefício cessado. Ainda, o laudo juntado nos autos comprova que persiste a necessidade da parte autora continuar com o tratamento.
Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas do autor.
No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la.
Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo autor, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte ré restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.
Intime-se o INSS da concessão da tutela de urgência.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7004039-67.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/04/2016 18:40:32
EXEQUENTE: E. R. CUSTODIO CONFECCOES - ME
EXECUTADO: LEONICE NEVES DA COSTA
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R$71,76, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

4- Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
6- Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.
7- Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012121-87.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 3.168,00
Nome: ILVANI BEATRIZ DE LAY
Endereço: Km 12 - sitio, area rural, Linha C-70 Br 364-, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
Nome: Valtair Antonio de Freitas
Endereço: Distrito de Realidade, 00, Distrito de Realidade, Centro, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000817-91.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 3.009,01
Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: LINHA C-110, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: EVANDRO SANTOS PASTER
Endereço: LINHA C-110, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - RO0006278, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - RO0006278, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Nome: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME
Endereço: RUA JACAMIM, 2008, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
DECISÃO
Vistos.
Intimada a manifestar-se acerca da penhora realizada nos autos, a parte executada apresentou impugnação alegando, em suma, que o bem constrito é instrumento necessário e útil ao desenvolvimento das atividades da empresa, além de estar alienado fiduciariamente, logo, este não pertenceria ao devedor-executado, que é apenas possuidor, mas sim à instituição financeira que realizou a operação de financiamento.
Pois bem. Compulsando os autos vislumbro que assiste razão o Executado, uma vez que os documentos acostado ao feito ratificam as informações prestadas em sede de impugnação.
Como cediço, na hipótese de alienação fiduciária, o bem pertence ao credor fiduciário, ainda que resolúvel, cabendo ao devedor fiduciante apenas direitos creditórios decorrentes de aludido contrato. Logo, a penhora que recaiu sobre todo o bem não deverá remanescer, já que o executado, frise-se, não tem a propriedade de tal bem.
Por outro lado, embora inviável a penhora total sobre bens gravados por alienação fiduciária - já que não pertencem ao devedor executado, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento –, apresenta-se perfeitamente admissível a constrição sobre os direitos do devedor fiduciante, no caso, as parcelas pagas dos veículos (artigo 835, XII, do CPC).
Desta feita, DEFIRO o pedido formulado pela parte (ID 15494358), o que faço para revogar a penhora sobre o bem e determinar a imediata restituição do mesmo ao executado.
Determino a penhora sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária dos bens ora constritos.
Esclareço que, a modalidade de penhora efetivada não permite a imediata transferência do domínio do bem ao exequente, tendo em vista que o montante penhorado restringe-se às parcelas já quitadas junto à instituição financiadora.
Assim, deverá parte promover a quitação das parcelas vincendas e, nesse caso, pleitear a propriedade do bem, ou aguardar a quitação integral para que, no momento oportuno o automóvel possa ser expropriado.
Providencie a escrivania a retificação da penhora e do termo respectivo, a fim de que conste a constrição sobre os direitos que o executado possui sobre o bem móvel, intimando-se o executado.
Em consulta ao sistema do DETRAN/RO verifico que o veículo em questão fora adquirido por meio de contrato firmado junto à instituição financeira Banco da Amazônia S/A, para a qual desde já autorizo que o cartório expeça o necessário à requisição de informações relativas ao referido contrato de financiamento, firmado com o proprietário E. C da Paz Vieira e Cia Ltda..
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003181-36.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Nome: VENILDE DE OLIVEIRA
Endereço: ZONA RURAL, LINHA C 15 KM 02, BR 364, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

DESPACHO
Vistos.
Consoante requerimento retro, intime-se o INSS para cumprir integralmente com os termos do acordo entabulado em audiência (id 10676924), sobretudo acerca da concessão do benefício pelo prazo de 03 anos, "contados da intimação da ADJ", no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011907-62.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
RÉU: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Endereço: Volvo do Brasil Veículos Ltda, 2600, Let. direita, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81260-900
SENTENÇA Vistos, etc.
DAVID ALVES MOREIRA, propôs a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, todos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência do prosseguimento da ação (ID Num.15197506).
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 6º,III, §7º da Lei Estadual nº 301/90).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I. e, oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004571-41.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Nome: JOANA MENDES MARTINS
Endereço: Lh C55 BR-364, Zona rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Nome: RANIA MENDES DE SOUZA
Endereço: Lh C55 BR 364, entrando RO 257, sn, Entrando faz São Luiz Calçado, igrej Cristão, Zona rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Endereço: Lh C55 BR 364, entrando RO 257, sn, Entrando faz São Luiz Calçado, igrej Cristão, Zona rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
2. Na sequência, digam as partes se pretendem a produção de outras provas.
3. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000669-80.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 8.430,58
Nome: LEONARDO DE SOUZA ALBANES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Nome: DANIEL ALBANES
Endereço: Rua Jaci Paraná, 3086, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-666
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Ao compulsar os autos, verifico que a parte exequente pugnou pela penhora e remoção do veículo localizado em nome do executado.
Todavia, o pleito merece ser indeferido, uma vez que o bem garantido por alienação fiduciária não pertence ao devedor-executado, que é apenas possuidor, mas sim à instituição financeira que realizou a operação de financiamento.
Nesse sentido:
Apelação cível. Embargos à execução. Título de crédito. Princípios da autonomia e da abstração. Vinculação ao negócio subjacente. Inocorrência. Penhora. Veículo. Alienação fiduciária. Impossibilidade. 1 - A nota promissória, por ser um título de crédito, tem como características autonomia e abstração, não se vinculando ao negócio subjacente, de forma que o credor não é obrigado a demonstrar a origem negocial, pois a causa é o próprio título. 2 – É inviável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, uma vez que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor. (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; 0106912-36.2008.8.22.0007 Apelação; Relator: Desembargador Kiyochi Mori, D. de Julgamento: 9 de maio de 2012)
PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do

devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso não conhecido. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 679.821 - DF; RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER, D. de Julgamento: 23 de novembro de 2004).
Sendo assim, tendo em vista que a motocicleta não pertence ao executado, o qual é mero possuidor, indefiro o pedido de penhora do veículo, contudo, mantenho a restrição de circulação.
Destarte, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para satisfação do seu crédito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7007215-54.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/06/2016 08:31:03
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
EXECUTADO: ADENILSON DA SILVA FONSECA
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000303-70.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 10.163,26
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Nome: CLEITON ALVES GALDINO
Endereço: Rua Alto Paraíso, 2248, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-310
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
1.2 Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
i) Sem prejuízo das providências retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de março de 2018, às 09h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
j) Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência do item anterior é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
2. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014282-70.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/11/2016 16:42:58
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: MADEIREIRA SAO JOSE LTDA - ME, RICARDO MUNIZ MARCONI

DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R$19.774,62, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
4- Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006731-39.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 3.319,27
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Nome: GEORGE RAFAEL FRANCO DA SILVA
Endereço: Rua Umuarama, 4418, - de 4296 a 4478 - lado par, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-356
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a diligência adimplida à fl. 85 abarcava não somente a medida de busca e apreensão, mas também a citação da parte ré, DESENTRANHE-SE o madado distribuído a Senhora Oficiala (id 13985525) para o seu cumprimento, devendo a meirinha intentar, ao menos, a citação da parte ré para responder aos termos da presente ação.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7010714-46.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/09/2016 15:17:10
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
EXECUTADO: IVONETE RODRIGUES
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7002215-39.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/03/2017 16:23:51
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
EXECUTADO: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP, MARCILIA RIBEIRO VIEIRA
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R$1.318,24, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
4- Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7008944-81.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/07/2017 08:51:48
EXEQUENTE: CLARICE DE CARVALHO BALZ
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ELECTROLUX
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou frutífero, sendo bloqueada a importância de R$3.023,83, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
4- Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
JUÍZO DE DIREITO DA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7011937-34.2016.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO.
Assunto: Ato / Negócio Jurídico.
Requerente: JOELMA BORGES DAS DORES.
Advogado: Defensoria Pública.
Requerido: FELIPE BRUNO MARTINS VIEIRA e outros.
Valor da ação: R$ 30.000,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: FELIPE BRUNO MARTINS VIEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da CIRG sob nº 112844 SSP-RO, e inscrito no CPF sob o nº 003. 86.322-17, estando em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 7 de dezembro de 2017.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7005664-05.2017.8.22.0002.AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.RÉU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL.
CERTIDÃO
No tocante à parte revel, certifico que fora interposto Recurso de Apelação nos presentes autos.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
DIEGO BONASSI VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO:7005836-44.2017.8.22.0002.AUTOR:ALESSANDRO FONSECA DE ASSIS.RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA - ELETROBRAS.
CERTIDÃO
No tocante à parte revel, certifico que fora interposto Recurso de Apelação nos presentes autos.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018
DIEGO BONASSI VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
JUÍZO DE DIREITO DA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
4ª Vara Cível
NOTIFICAÇÃO DE: ATIENZA & MAGRIN COMÉRCIO LTDA - ME , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.285.917/0001-21, estando em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do valor de R$ 192,17 (cento e noventa e dois reais e dezessete centavos), atualizados até a data de 23/11/2017, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Processo: 7007795-84.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA.
Assunto: Cheque.
Requerente: ALEXSANDRA DINIZ DOS SANTOS.
Advogado: JESSE RALF SCHIFTER.
Requerido: ATIENZA & MAGRIN COMÉRCIO LTDA - ME.
Ariquemes-RO, 08 de dezembro de 2017.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora do Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012955-56.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Verifica-se nos autos que o autor formulou pedido requerendo o reconhecimento de seu direito em converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o dia 01/04/2017, quando houve a implementação da aposentadoria por idade.
Conforme narrado pelo próprio autor, este, ingressou com pedido administrativo no órgão previdenciário, para concessão do benefício de auxílio-doença e não para a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, tampouco requereu a modificação de seu atual benefício.
O Supremo Tribunal Federal - STF, após o julgamento do Recurso Extraordinário 631240/STF, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo constitui óbice ao processamento do pedido, por não haver lesão ou ameaça de lesão do direito que mereça a atenção do Judiciário.
Assim, deverá o autor para juntar aos autos a negativa do pedido administrativo, formulado juntou a autarquia.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 60 dias.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000166-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALICE BOGORNI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA: pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 77.941.490/0032-51, IE 00000000470511, com sede na Alameda do Ipê, Travessa Maracatiara,
DESPACHO
1.Defiro a gratuidade.
2.A autora requer tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgão de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que a negativação se deu devido a uma compra realizada na cidade de Porto Velho, não realizada por ela, portanto a cobrança é totalmente indevida.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao débito mencionado nos autos.
3. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO e cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4. Intime-se ainda AS PARTES para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de FEVEREIRO de 2018, às 11h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
5.Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
6. Apresentada defesa pela ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8. A parte autora fica intimada através de seu patrono, quanto a audiência designada.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015620-45.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: GERALDO CEZAR FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
RÉU: EVERTON SARAIVA DE FARIAS e outros
DESPACHO
Vistos.
1.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente aos autos de n. 0012976-25.2015.8.22.0002, que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca.
2.Remeta-se àquele juízo.
Ariquemes, 9 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000225-76.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABEL PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1- Defiro a gratuidade processual.
2-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.
3-Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.
Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
Os honorários periciais, no valor de R$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.
4-Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.
5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).
6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.
Expeça-se o necessário.
Quesitos do INSS em anexo.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Quesito do Juízo para o estudo social:
a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido
b-Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
c-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social
e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada
g- A residência é própria, alugada ou cedida
h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000181-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade.
2. O autor pede tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastro de inadimplentes- SPC/SERASA, referente à fatura no valor de R$ 1.967,39 da UC 01811703.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia em sua residência, bem como, se abstenha de qualquer inscrição de seu nome nos Cadastro de Inadimplentes SERASA OU SPC, referente à fatura no valor de R$ 1.967,39 da UC 01811703, com vencimento para 26/12/2017.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.
7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000216-17.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente aos autos de n. 0007107-18.2014.8.22.0002, que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca.
2.Remeta-se àquele juízo.
Ariquemes, 9 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000066-36.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
M A G FERREIRA CONFECCOES - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
EXECUTADO: Nome: MARCIO VIEIRA DUTRA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1939, Zona urbana, Setor, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000-telefone para contato (69) 9 8161-6891

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 1.345,93, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 20% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 9 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007775-59.2017.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
RICARDO CEZAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RAINER CABRAL SIQUEIRA - GO26759
SEBASTIAO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: MAYKON ANTONIO DE REZENDE - GO41780
SENTENÇA
Vistos.
As partes realizaram acordo, conforme termos nos autos(ID 12368775) e pedem sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, desde já defiro a expedição de alvará.
Custas na forma da Lei.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I. e arquive-se.
Ariquemes,10 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015080-94.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINEIA DE ABREU OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
DESPACHO
Vistos.
1. O requerido apresenta reconvenção pleiteando a concessão de tutela para suspender a aplicabilidade do artigo 15, § 1º da Convenção do Condomínio, além da revogação da DECISÃO inicial.
Analisando a ata da reunião realizada em 14/10/2017, verifico que não houve alteração da cláusula condominial, mas apenas uma interpretação do artigo 15, § 1º, esclarecendo o termo ali utilizado “idênticas proporções”.
Nota-se que não houve qualquer deliberação para alteração da convenção, que exige o quorum de 2/3 dos condôminos, tanto que a redação do artigo supracitado, foi mantida. Assim, a aprovação se dá por maioria simples dos presentes na assembleia.
Posto isto, revogo a tutela que concedeu a suspensão dos efeitos do ato jurídico, emanado por parte da diretoria da parte requerida, mantendo a validade daquela DECISÃO até DECISÃO final.
Indefiro, por ora, a suspensão dos efeitos do artigo 15 da Convenção Condominial.
2. Ao autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta à reconvenção, bem como se manifestar quanto a contestação (§ 1º, art. 343).
Ariquemes, 10 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009556-53.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA CORREIA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: LEONICE DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. A executada não foi localizada no endereço constante nos autos, eis porque considero realizada a sua intimação na forma do § 3º, art. 513 do CPC.
2. À exequente para comprovar o recolhimento das custas para realização do bloqueio via BACENJUD.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015077-42.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO DE ALMEIDA GOUVEA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
DESPACHO
Vistos.
1. O requerido apresenta reconvenção pleiteando a concessão de tutela para suspender a aplicabilidade do artigo 15, § 1º da Convenção do Condomínio, além da revogação da DECISÃO inicial.
Analisando a ata da reunião realizada em 14/10/2017, verifico que não houve alteração da cláusula condominial, mas apenas uma interpretação do artigo 15, § 1º, esclarecendo o termo ali utilizado "idênticas proporções".
Nota-se que não houve qualquer deliberação para alteração da convenção, que exige o quorum de 2/3 dos condôminos, tanto que a redação do artigo supracitado, foi mantida. Assim, a aprovação se dá por maioria simples dos presentes na assembleia.
Posto isto, revogo a tutela que concedeu a suspensão dos efeitos do ato jurídico, emanado por parte da diretoria da parte requerida, mantendo a validade daquela DECISÃO até DECISÃO final.
Indefiro, por ora, a suspensão dos efeitos do artigo 15 da Convenção Condominial.
2. Ao autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta à reconvenção, bem como se manifestar quanto a contestação (§ 1º, art. 343).
Ariquemes, 10 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000189-34.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
EDINAN SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
RÉU: Nome: SERGIO BELLO DE BRITO
Endereço: Travessa Júpiter, 181, Grandes Áreas,podendo ser encontrado em seu local de trabalho, MÓVEIS GAZIN, empresa situada à Travessa Maracatiara, n° 3352, nesta cidade de Ariquemes/RO
DESPACHO
1.Defiro o recolhimento das custas ao final.
2.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 12.638,56, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
5.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
71. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
9. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
10. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes,9 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0012050-97.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rafael Osowski Skierzinski
Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto à quitação da RPV, ou requerer o que entender de direito.

Proc.: 0007296-49.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucilene Souza Folli
Advogado:Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto à quitação da RPV, ou requerer o que entender de direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000105-40.2017.8.22.0007
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Felipe Wendt(Querelante)
Advogado(s): Felipe Wendt(OAB 4590 RO)
Gilmar Ravagnani de Oliveira(Querelado), Cledson Franco de Oliveira(Querelado), Ezequiel Pereira(Querelado)
Advogado(s): OAB:8851 ROOAB:7963 RO
Felipe Wendt(Querelante)
Advogado(s): Felipe Wendt(OAB 4590 RO)
Gilmar Ravagnani de Oliveira(Querelado), Cledson Franco de Oliveira(Querelado), Ezequiel Pereira(Querelado)
Advogado(s): OAB:8851 ROOAB:7963 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da redesignação da audiência para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 08:30 horas.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1002111-37.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Não informado
Denunciado:Neigmar Klipel
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
RÉU:
NEIGMAR KLIPEL, nascido aos 24.08.1971, natural de Nova Venécia-ES, filho de Daniel Klipel e Josina Klipzke Klipel, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito no prazo de 15 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: " Extrai-se dos documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que, no período de 01.05.2011 a 31.12.202011, na Lla DRRE — Delegacia Regional da Receita Estadual, na Comarca de Cacoal/RO, o denunciado IGMAR KLIPEL, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empre a Ir ado & Urtado Materiais para Construção Ltda. — EPP, com sede na Av. Ceará, n° 2 34, no Município de Espigão do Oeste/RO, inscrita no CNPJ sob o n° 12.104.726/0001-53, suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais — ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração nº 20133000400252. Conforme transcrição constante no auto de infração acima enumerado, durante fiscalização realizada por auditor-fiscal, verificou-se que, o sujeito passivo, nos meses de maio/2011, novembro/201I e dezembro/2011, deixou de pagar o ICMS devido mediante a omissão em GIAM de informações relativas a saldas de mercadorias tributadas. O mesmo emitiu NF-es de Saídas conforme relatório em anexo, destacando o ICMS, não declarando em G1AM os respectivos débitos. Logo, a conduta praticada pelo denunciado, em nome da pessoa jurídica e que caracteriza crime contra a ordem tributária, consistiu em não declarar, em Guia de Informação e Apuração Mensal de ICMS, os valores dos tributos destacados em notas fiscais de venda de mercadorias efetuada pela empresa, durante o período fiscalizado, implicando, por conseguinte, na redução da carga tributária incidente sobre as saídas (vendas) das mercadorias da empresa. Diante disso, no âmbito administrativo, a empresa foi autuada, gerando a aplicação do tributo que era devido, mais multa decorrente da infração administrativa praticada. Destaca-se que, embora a autuação acima mencionada seja referente ao período de 01.05.2011 a 31.12.202011, o crime tributário somente restou consumado com o seu lançamento definitivo, ocorridos após esgotado o prazo para recurso administrativo, bem como com a devida inscrição do débito fiscal em dívida ativa, em atenção ao disposto na Súmula 24, do STF (CDA acostada às fls. 31). Vale também mencionar que, antes do oferecimento da presente denúncia, o denunciado foi notificado a comparecer ao Ministério Público, ocasião em que, em depoimento, confirmou ser sócio-proprietário e também único administrador da empresa autuada no período fiscalizado. Na ocasião, também foi deferido um prazo de 30 dias, para que o denunciado regularizasse os débitos fiscais junto à SEFIN/PGE, para fins de extinção da punibilidade ou suspensão da pretensão punitiva, conforme previsto nas Leis n° 10.684/2003 e 12.382/2011, bem como para que juntasse aos autos documentos que pudessem afastar sua culpabilidade quanto aos fatos descritos no auto de infração, todavia, o denunciado manteve-se inerte.

Proc.: 1003031-11.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Não informado
Denunciado:Carlos Roberto de Oliveira, nascido aos 07.07.1961, natural de Sobraria-MG, filho de Agnelo Garcia de Oliveira e Conceição Cândido de Souza.
FINALIDADE: citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito no prazo de 15 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "Pela prática da seguinte conduta delituosa: Extrai-se dos documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que, no dia 28.04.2013, na cidade e comarca de Cacoal/RO, o denunciado CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, na qualidade de administrador da empresa Adriano Vinícius Leal de Oliveira - ME, com sede na Rua Rui Barbosa, n° 1216, Centro, no Município de Cacoal/RO, inscrita no CNPJ sob o n° 08.246.297/0001-81, suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais — ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n° 20132900400037 (fls. 03). Segundo consta, na data da autuação, os Auditores-Fiscais constataram que o denunciado, agindo em nome da empresa autuada, adquiriu mercadorias estando seu estabelecimento com INCRIÇÂO ESTADUAL CANCELADA POR FALTA DE ENTREGA DE GIAM, conforme consulta no SINTEGRA. Mercadoria adquirida conforme Nfe n° 736 e 737 emitidas em 23/04/2013. Logo, a omissão praticada pelo denunciado, em nome da pessoa jurídica e que caracteriza crime contra ordem tributária, consistiu em não regularizar o cadastro da empresa junto à Receita Estadual e, ainda assim, adquirir mercadorias em nome desta, inviabilizando, desta forma, a apresentação de informações fiscais à SEFIN, bem como o regular recolhimento do imposto devido, referente às operações praticadas em nome da pessoa jurídica. Diante disso, no âmbito administrativo, a empresa

foi autuada, gerando a aplicação do tributo que era devido, mais multa decorrente da infração administrativa praticada. Destaca-se que, embora a autuação constante nos autos seja referente a fiscalização realizada no dia 28.04.2013, o crime tributário somente restou consumado com o seu lançamento definitivo, ocorrido após esgotado o prazo para recurso administrativo, bem como com a devida inscrição do débito fiscal em dívida ativa, em atenção ao disposto na Súmula 24, do STF (CDA - fls. 50). Vale também mencionar que, antes do oferecimento da presente denúncia, o proprietário da empresa autuada, Adriano Vinícios Leal de Oliveira, compareceu em audiência e informou que a empresa autuada pertence a sua família e sempre foi administrada pelo seu genitor, embora seu nome figure como administrador no contrato social. Na ocasião, este foi orientado a regularizar o débito fiscal j to ' SEFIN, num prazo de 20 (vinte) dias, ou juntar documentos que pudessem afastar sua culpabilidade com relação ao auto de infração em comento. Posteriormente, o denunciado CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA também foi notificado a comparecer em audiência (fls. 46/47), ocasião em que confirmou ser o responsável pela administração da empresa autuada desde a abertura desta, bem como ter conhecimento do auto de infração em comento e ter interesse em regularizar o débito fiscal junto à SEFIN. Na oportunidade, o denunciado também foi orientado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntasse aos autos comprovante de pagamento ou parcelamento dos débitos tributários, para fins de extinção da punibilidade ou suspensão da pretensão punitiva, conforme previsto nas Leis n° 10.684/2003 e 12.382/2011, ou outros documentos que pudessem afastar sua culpabilidade quanto aos fatos descritos nos autos. Todavia, o denunciado se manteve inerte.

2ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1003544-76.2017.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Réu:Uederson Schnaider
Advogados: Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187); Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Intimar o (a) advogado (a) do reeducando acima qualificado, para se manifestar, querendo, sobre o cálculo de liquidação de pena elaborado, constando as seguintes projeções: SEMIABERTO: 28/04/2021; ABERTO: 16/12/2022; LIVRAMENTO CONDICIONAL: 03/11/2021. Não havendo impugnação, o cálculo será tramitado para a homologação. (a) Maria José Cézar de Oliveira, Diretora de Cartório. e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

Proc.: 1003582-88.2017.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Réu: Maicon Jeferson de Assunção
Advogado: Rudgelio Antonio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)
Intimar o (a) advogado (a) do reeducando acima qualificado, para se manifestar, querendo, sobre o cálculo de liquidação de pena elaborado, constando as seguintes projeções: SEMIABERTO: 26/07/2023; ABERTO: 07/05/2027; LIVRAMENTO CONDICIONAL: 05/12/2027. Não havendo impugnação, o cálculo será tramitado para a homologação. (a) Maria José Cézar de Oliveira, Diretora de Cartório. e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

Proc.: 1003545-61.2017.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Réu:Julio dos Santos de Abreu
Advogado: Evandro J. Luz (OAB/RO 7963)
Intimar o (a) advogado (a) do reeducando acima qualificado, para se manifestar, querendo, sobre o cálculo de liquidação de pena elaborado, constando as seguintes projeções: ABERTO: 16/04/2018; LIVRAMENTO CONDICIONAL: 10/03/2019. Não havendo impugnação, o cálculo será tramitado para a homologação. (a) Maria José Cézar de Oliveira, Diretora de Cartório. e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

Proc.: 1003577-66.2017.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Ministro Andreazza-RO
Advogado:Delegado (a) de Polícia (XXX 99999)
Infrator:Diego Brites Rego
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
DECISÃO:
Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:1- Junte-se os antecedentes criminais locais. 2- Serve cópia da presente de ofício ao Diretor do Presídio para que apresente o preso na sala de audiências no dia ____/____/_____, entre 08h e 11h.3- Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011485-09.2016.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO JOFRE RODRIGUES, SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
RÉU: TUDO SEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, LILIAN MARIANE LIRA
DECISÃO
Acolho a emenda e recebo a reconvenção.
Considerando que o autor/reconvindo compareceu aos autos apresentando impugnação à contestação e contestação à reconvenção, intimem-se as partes a fim de especificarem provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência e depositando o rol testemunhal, se for o caso, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.
Intimação via PJe.
Cacoal/RO, 3 de janeiro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)
A MM. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir descrito e referente aos autos de Execução Fiscal que se menciona.
Processo: 7006228-03.2016.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal (1116) - Assunto: IPTU
Exequente: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado: Procuradoria da Fazenda Pública do Município de Cacoal
Requerido: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA
Advogado: Não informado
1ª Venda Judicial: 02/03/2018 às 09:00 horas
2ª Venda Judicial: 16/03/2018 às 09:00 horas
DESCRIÇÃO DO BEM: Um Lote de terras Urbano sob nº 273, situado no Setor 9, Quadra 42, na Rua Adil Nunes Leal - Bairro Village do Sol I, com área de aproximadamente 450 m², sem edificação. O imóvel é servido com redes de água e energia elétrica.
Ônus: não constam nos autos registros de ônus sobre o bem.
AVALIAÇÃO: R$ 40.000.00 (quarenta mil Reais).
LOCAL DO LEILÃO: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, nº 2425 – Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 - Fone: (069) 3441-2297 / E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ou na pessoa de seu representante legal, fica o mesmo intimado por intermédio do presente Edital.
COMUNICADO/PAGAMENTO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação. O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.
ADVERTÊNCIA: Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2018.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4
Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0001074-94.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Floriovaldo Rodrigues
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
RETORNO DOS AUTOS TRF1
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0061067-44.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (OAB/RO 2930)
Executado:Erondy Carneiro da Cruz Me, Erondy Carneiro da Cruz, Reginaldo Girelli Machado, Franciele Cristina da Cruz Machado
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Suspendo o curso do feito até 01/06/2018, devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias contados do término da suspensão, independentemente de nova intimação.Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do NCPC.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006939-35.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adolina Lahass de Araujo
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE:Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 22/01/2018, às 15:00h o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.Local da Perícia: Clínima Luchtenberg, Av. Porto Velho, nº 3080, fone - 3443-4779, com a Drª Alynne Luchtenberg.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036. Processo: 7002915-97.2017.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 17/04/2017 11:59:18
Requerente: RITA RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374
Requerido: Marcos Leandro Rosa Muniz
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação de alimentos.
Em audiência de conciliação realizada no CEJUSC, as partes compuseram nos seguintes termos:
1.1 Com relação aos alimentos, o requerido se compromete a pagar o valor correspondente a 32,01% do salário mínimo vigente, o que no ano de 2017 equivale ao valor de R$ 300,00 (trezentos reais), bem como arcará com 50% (cinquenta por cento) dos gastos em medicamentos que a criança necessitar, cabendo à genitora guardar as notas fiscais/de compra para apresentação (via cópia) ao requerente, o qual deverá acrescentar a sua cota-parte na pensão do mês seguinte; Os vencimentos dar-se-ão sempre no dia 22 de cada mês, com início no mês de
dezembro/2017, sendo que tais valores serão depositados na conta bancária da genitora: Rita Rodrigues de Jesus, agência 1823, operação 023, conta poupança 7900-2, inscrita no CPF 004.016.202-80;

1.2 Em relação aos valores que estão em atraso, referente a DECISÃO liminar (1010904925), e que atualmente correspondem a R$ 1.405,00 (mil quatrocentos e cinco reais), o requerido pagará em duas parcelas no valor de R$ 702,20 (setecentos e dois reais e vinte centavos). As parcelas serão pagas juntamente com o valor da pensão
HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para todos os efeitos de direito. EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 487, III, "b", do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído no PJE.
Vista ao MP.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.
Cacoal, Quinta-feira, 28 de Dezembro de 2017
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036. Processo: 7000504-81.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/03/2017 08:16:19
Requerente: MARILEI SUZIN TESTNER
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Requerido: Lojas Americanas S/A
Advogado do(a) RÉU:
MARILEI SUZIN TESTNER propôs ação de INDENIZAÇÃO em face de LOJAS AMERICANAS S.A.
Em síntese, alega a autora que compareceu no estabelecimento comercial da empresa requerida, oportunidade em que tentou adquirir produto no valor de R$109,98. Afirma que o pagamento seria realizado mediante cartão de débito, contudo, no momento do pagamento foi a autora informada por preposta da empresa requerida que este não fora concluído. Alega a autora que repetiu o procedimento, sendo, novamente, informada que o pagamento não hora concluído. Fato contínuo, a autora entrou em contado com a gerente da loja, tendo-lhe apresentando comprovante de pagamento em duplicidade, referente as duas transações. Afirma que, não obstante isso, o gerente informou que nada poderia ser feito, devendo a autora procurar o seu Banco. Após entrar em contato com o Banco, mais uma vez tendo a confirmação do pagamento, a autora retornou a loja, levando consigo extrato em que comprovava o pagamento em duplicidade, no valor de R$219,96 (R$109,98 debitado por duas vezes). Apesar disso, afirma que foi impedida de levar o produto pelo o qual tinha pago. Sustenta que o produto que pretendia adquirir da requerida tinha como FINALIDADE presentear a sobrinha, em razão de seu aniversário. Pugna pela procedência do pedido para que seja a requerida condenada ao pagamento da devolução em dobro do indébito, bem assim em danos morais no importe de 30 salários mínimos. Juntou documentos.
Os autos foram distribuídos, originalmente, por dependência ao juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, ao argumento de ser prevento o juízo competente para o julgamento da ação de produção antecipada de prova.
Em sede de DESPACHO inicial (ID: 9055724 - Pág. 1), o juízo da 1ª Vara Cível declinou da competência, determinando a sua redistribuição por sorteio.
Recebidos os autos por este juízo, foi determinada a citação da requerida, bem assim a realização de audiência de conciliação (ID: 11625152 - Pág. 1).
Audiência de conciliação prejudicada em razão da ausência da parte autora (ID: 12816693 - Pág. 1).
Certidão informando o decurso do prazo para apresentação de contestação (ID: 12816693 - Pág. 1).
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a requerente reparação de ordem moral e material.
As partes são capazes e não há vicio de representação.
Verifico que não há necessidade de outras provas. Ademais, o requerido, devidamente, citado, não apresentou contestação. Nessa conjectura, viável o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, CPC.
Não há questões processuais pendentes,de sorte que passo ao exame do MÉRITO.
Afirma a autora a ocorrência de dano moral indenizável, bem como de cobrança indevida por parte da requerida quando tentava a requerente adquirir daquela um produto.
Afirma que, não obstante a requerente tenha efetuado regularmente o pagamento, este foi contestado pelos prepostos da requerida, forçando a requerente a repetir a transação, que foi, mais uma vez, bem sucedida. Nessa toada, a requerente pagou duas vezes pelo produto, contudo, não foi permitido que o levasse consigo, não obstante tenha apresentado o comprovante de pagamento (extrato de sua conta corrente).
Quanto aos fatos narrados pela autora, há prova suficiente a fim de conferir sustentação ao alegado. Corrobora os fatos lançados a documentação juntada, especialmente o extrato da conta corrente da autora (ID: 8142628 - Pág. 1), que demonstra realização, no mesmo dia e com intervalo próximo de dez minutos, de dois pagamentos, no mesmo valor (R$109,98 cada) em favor da empresa requerida.
Isso, por si só, configura a verossimilhança das alegações da autora que, aliada a sua hipossuficiência, permitem a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
Nesse cotejo, cabendo o ônus probatório ao requerido, mormente em relação aos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do autor, somado a sua inércia processual, ante a ausência de contestação e produção dos efeitos da revelia, com presunção em favor do requerente dos fatos alegados, tenho que a versão dos fatos apontadas pelo autos devem ser tidas como verídicas. Resta a análise de suas consequências e reflexos jurídicos.
Na exordial a autora pede a condenação da requerida i) ao pagamento em dobro do indébito; ii) em indenização pelos danos morais sofridos.
Acerca do pedido de repetição do indébito, este deve ser indeferido.
Conforme previsão do art. 42, p.u, CDC é cabível a repetição em dobro do indébito quando é o consumidor cobrado em quantia indevida. Verifica-se, contudo, que não é a hipótese do presente caso. A repetição do indébito tem como requisito o prejuízo sofrido pelo consumidor, que paga em excesso. Não obstante, a priori, estivessem presentes os requisitos para a concessão da repetição do indébito, estes não mais subsistem. Isso porquê, conforme narrado na inicial, a requerente teve o valor pago estornado, de sorte que não há falar em indébito para ser repetido.
A autora pede, ainda, ressarcimento pelos danos morais.
São requisitos condicionantes da responsabilidade civil: a conduta comissiva ou omissiva, o nexo causal e o resultado danoso. Visto tratar-se de relação de consumo, desnecessária a análise acerca do elemento subjetivo (culpa), nos termos do art. 14, CDC.
Quanto à conduta, esta encontra satisfatoriamente evidenciada nos autos. Ademais, tendo ocorrido a revelia, e tratando a demanda de direito disponível, é de se presumir verdadeiras as alegações avinhadas pela parte autora. Demonstrado encontra-se, portanto, a conduta e o nexo causal, restando a análise acerca da existência da ocorrência de dano moral indenizável.
Conceituados pela doutrina como lesão injusta a direito da personalidade, os danos morais possuem natureza in re ipsa. Vale dizer, independem de prova do sofrimento ocasionado. Dessa forma, comprovado o injusto, torna-se cabível a indenização pelos danos morais.

Presentes os elementos necessários a ensejar a responsabilização civil da requerida, necessário a valoração do quantum indenizatório. Partindo da regra contida no art. 927, CC (extensão do dano), bem assim das premissas apontadas pelo STJ (condição econômica das partes, grau de culpa e caráter pedagógico sob uma perspectiva hermenêutica de proporcionalidade e razoabilidade), fixo a condenação em R$5.000,00.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida LOJAS AMERICADAS a pagar em favor da requerente MARILEI SUZIN TESTNER, a título de danos morais, o valor de R$5.000,00, com correção monetária a partir desta data (Súmula 363, STJ) e juros contados do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Julgo improcedente o pedido de condenação da requerida ao pagamento de repetição do indébito.
Em razão da sucumbência prevalecente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, CPC.
Intimem-se as partes.
Oportunamente, arquivem-se.
Cacoal, Sexta-feira, 29 de Dezembro de 2017
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juíz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001554-38.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Jhonata Robert Mendes de Souza
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc,...MARYVIL COMÉRCIO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.807.839/0001-61, com sede na Belo Horizonte nº 2600, Bairro Centro, Cacoal, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de JHOANATA ROBERT MENDES DE SOUZA, brasileiro, CPF 008.291.732-93, residente na Rua Henrique Santos Mota nº 1521, Bairro Jardim Bandeirantes, Cacoal, objetivando o recebimento de notas promissórias emitidas e não pagas, referente a compra de vestuário. Foi deferido o pedido de Bacenjud e Renajud, porém nada foi localizado.Em seguida em razão do insucesso das tentativas de bloqueio, foi expedido MANDADO de penhora de bens (fl. 27), entretando a parte executada não foi localizada.Após idas e vindas de tentativas de penhoras, foi deferido a pesquisa junto ao sistema de Infojud, a fim de localizar bens do devedor. Ato contínuo foi requerida a expedição de certidão para protesto (fl.46).A parte autora juntou petição, requerendo a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, face o pedido de desistência formulado pela requerente. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial em favor da requerente, mediante cópia nos autos. Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002401-16.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ótica Imagem Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:José Pedro
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...OTICA IMAGEM LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.143.284.284/0001-51, com sede na Rua General Osório, 1186 Centro, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com PROCESSO DE EXECUÇÃO contra JOSÉ PEDRO, brasileiro, mestre de obras RG 937.232/RO, residente na Rua Mário Quintana, 726 Bairro Vista Alegre Cacoal, objetivando o recebimento de valores vencidos e não pagos representados em confissão de dívida. Após longa e desgastante tramitação do processo, com várias diligências frustradas no sentido de localizar bens do devedor, com várias suspensões, o credor finalmente desanimou da trajetória infrutífera, requerendo a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 485 III e IV do Código de Processo Civil EXTINTO o presente feito, em face da desistência. Autorizo o desentranhamento do título em favor da exequente mediante cópia juntada aos autos.Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005518-39.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alves dos Santos Comércio de Material Esportivo Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Jedion Luciano
Advogado:Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc,...ALVES DOS SANTOS COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.652.427/0001-13, com sede na Rua General Osório nº 1185, Centro, Cacoal, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de JEDION LUCIANO, brasileiro, CPF 183.472.231-49, residente na Av: Tiradentes nº 602, Bairro Novo Horizonte, Cacoal, objetivando o recebimento de instrumento de confissão de dívida de materiais esportivos. A parte executada foi devidamente citada, contudo decorrido o prazo não efetuou o pagamento da dívida.Foi deferido o bloqueio via Bacenjud, sendo que o valor integral foi restrito.Em seguida a parte executada em petição apresentou justificativa e requereu o parcelamento do débito e juntou documentos.Foi determinado após as considerações, o acolhimento da proposta do requerido (fl. 38 verso), tendo parte da quantia bloqueada liberada ao executado.Ato contínuo em petição a parte autora requereu a intimação do executado para que junte aos autos o comprovante do recolhimento das parcelas propostas, no entanto após ser intimado se manteve inerte.A parte autora em seguida requereu a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, tendo em vista que o exequente não tem condições de arcar com as despesas das custas.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, face o pedido de desistência formulado pela requerente.Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial em favor da requerente, mediante cópia nos autos.Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012237-71.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Cledineia Gabret

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.807.839/0001-61, com sede na Av. Belo Horizonte, 2600 Cacoal, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra CLEDINEIA GABRET, brasileira, solteira, CNPJ 003.226.692-86, residente na Av. Das Mangueiras, 1273 Bairro Vista Alegre Cacoal, objetivando o recebimento de valores provenientes de confissão de dívida, resgatada parcialmente.Veio a inicial acompanhada de procuração, contrato social, documentos pessoais, instrumento de confissão de dívida.Após frustradas diligências objetivando a localização da devedora, foi promovida sua citação por edital, após o que o curador ofertou embargos que foram rejeitados.Foram realizadas várias tentativas de localizar bens da devedora, todas sem qualquer êxito. Ao fim, esgotado de tanta frustração, o credor peticionou requerendo a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 485 III e IV do Código de Processo Civil EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO, em face da desistência. Defiro o desentranhamento dos títulos que instruem a inicial para entrega ao credor, ficando cópia nos autos. Aplico os efeitos do art. 1000 do Código do Processo Civil, para considerando o trânsito em julgado, determinar o ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados através do PJE.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011913-18.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. G. Confecções Ltda
Advogado:Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Thiago Henrique Leite da Mota
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por J G CONFECÇÕES em desfavor de THIAGO HENRIQUE LEITE.Após determinação de desconto em folha de pagamento do executado, a exequente retornou aos autos e informou a quitação total da obrigação, requerendo a extinção do feito.Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oficie-se à empresa VEMAQ (Concessionária Chevrolet), nesta cidade, para que encerre, a partir desta data, os descontos em folha de pagamento de Thiago Henrique Leite (CPF 013.935.752-18), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO Nº 302/2017/4VC/GAB.Considero a incidência do disposto no art. 1.000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011148-47.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elzir José Bueno
Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.ELZIR JOSÉ BUENO, brasileiro, casado, auxiliar de enfermagem, inscrito no CPF nº 228.498.821-00, residente na Rua Arthur Costa e Silva, 1712, Bairro Jardim Clodoaldo Cacoal/RO, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Nilo Cairo, 171, Centro, Curitiba-PR, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou perda anatômica do joelho direito em grau máximo. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, entretanto, recebeu apenas parte do valor que entende devido. Requer da diferença no valor de R$1.687,50.A requerida ofertou a contestação alegando, em resumo, inexistir valor a ser complementado, pois os valores devidos já foram pagos administrativamente; invalidade do laudo particular e necessidade de perícia médica. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos. Em prosseguimento, foi determinada a realização de perícia médica, tendo a requerida promovido o depósito dos honorários periciais.A parte autora foi intimada (por seus advogados0 para comparecer à perícia médica, sendo inclusive expedido MANDADO de intimação pessoal, que, contudo, não localizou a autora em razão de sua mudança de endereço.A parte autora foi novamente intimada para se manifestar, mas quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, considero a desistência da prova pericial, tendo em vista o desinteresse da autora quanto a sua realização. Passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.De início, contudo, necessária a análise das preliminares arguidas pela requerida em sede de contestação.Não merece prosperar a preliminar de ausência de comprovação de residência, até porque, em sede de Apelação o Juízo ad quem considerou válido para fins de comprovação de endereço as declarações formuladas pela autora nos documentos trazidos, restando portanto superada tal discussão.Os documentos apresentados possuem legibilidade suficiente para extrair as informações necessárias à identificação da autora e dos fatos narrados.Rebatidas as preliminares, passo a análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, caput , da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, caput , do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora, em 22/12/2010, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou fraturas e escoriações em membros, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim do Corpo de Bombeiros, além da ficha hospitalar, ambos firmados na época do sinistro (fls. 13/14).Contudo, as provas colacionadas ao feito não traduzem a existência de sequela capaz de justificar os valores requeridos pela autora.A requerida já promoveu o pagamento referente à invalidez parcial identificada, observando a respectiva proporcionalidade, inexistindo nos autos prova que justifique o recebimento de valores maiores.Não comprovadas as alegações formuladas pela autora, o pedido deve ser julgado improcedente.Isto posto e por tudo mais que dos autos, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ELZIR JOSÉ BUENO em face de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida.Determino a expedição de alvará de levantamento à requerida dos valores depositados às fls. 130/131.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, ARQUIVE-SE.Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000320-94.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Piarara Comercio e Transportes Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Executado:José Maria de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Alvará - Autor:
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: 0006330-81.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Frigoserve Cacoal Ltda, Luis Alfredo Alferes Bertoncini
Alvará - Autor:
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: 0003347-12.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Senhorinha Nunes da Silva
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167)
Requerido:Liliane Irma Berft Rojas & Cia. Ltda. Me, Liliane Irma Berft Rojas
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Carta precatória - retirar:
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 15 dias, providenciar o necessário para cumprimento da carta precatória expedida.
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006039-25.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNED, 775, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: Nome: M R SCHELLENBERG TRANSPORTADORA - ME
Endereço: Rua Princesa Isabel, 1594, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-450
Nome: MARIO ROBERTO SCHELLENBERG
Endereço: PRINCESA ISABEL, 1594, LIBERDADE, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Nome: LUCILEI GRONER SCHELLENBERG
Endereço: LINHA 204, LOTE 63, GLEBA 09, TRAVESS O, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Valor da Causa: R$ 49.720,30
DESPACHO
Defiro o pedido de id 12950884. Determino a suspensão do feito até 01/06/2018, tempo suficiente para que o exequente diligencie no sentido de localizar o veículo penhorado Fiat/palio fire economy, ou localizar novos bens dos executados passíveis de penhora.
Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após o decurso do prazo acima.
Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 12 de dezembro de 2017.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0003533-90.2010.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Theodorico Gomes Portela Nejo (11499)
Executado:Borges & Gregeanin Ltda, Claudomiro Soares Borges, Izabel Gregianin Borges
Advogado:Não Informado (xx), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Borges & Gregeanin Ltda e outros.Para a melhor compreensão dos fatos, faz-se necessário um breve histórico do feito.O presente executivo fiscal foi distribuído em 25/11/2010.A executada foi citada à fl. 21, e não foram encontrados bens passíveis de penhora.A exequente à fl. 69, requereu o arquivamento provisório do feito, vez não terem sido localizados bens do devedor passíveis de penhora.Arquivamento deferido em 10/07/2012, à fl. 72.Desde então transcorreram-se cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, fl. 77.A exequente informando a este juízo que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, fl. 79.É o relatório. Passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil, o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte: “O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que “transforma todo o amor em quase nada” não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que “todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte”. Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo”.O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que foi a própria fazenda que requereu o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 20 da Lei 10.522/02.Ora, a Fazenda Pública, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, o processo foi arquivado provisoriamente em 10/07/2012 e somente no dia 08/11/2017, ou seja, decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento é que veio a se manifestar nos autos, isso porque provocada pelo Juízo, em razão do DESPACHO de fl. 77, pois caso contrário o feito ainda estaria paralisado.Em seu novo petitório, nada mais requereu (fl. 79), à guisa de concreta indicação de bens à execução, senão apenas a declaração da prescrição intercorrente.Ora, após o

arquivamento provisório requerido pela própria exequente, cabia-lhe dar o devido andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.Considerando o acima exposto, passa-se a análise da ocorrência da prescrição, devendo ser analisada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, ainda mais porque uma vez franqueada a oportunidade à exequente para que as opusesse, não o fez, informando inclusive não as ter identificado, fl. 79.Ao propósito, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08. decidiu que, “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional”. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1235256/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). Grifo nosso. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1286733 CE 2010/0047753-9 (STJ). Data de publicação: 20/09/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830 /80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314 /STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314 /STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido.STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EDcl no AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 24/05/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIAFÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 /STJ.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DASUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314 /STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZOLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datasde arquivamento da execução fiscal e a data de decretação daprescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7 /STJ. 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrenteinicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução,arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seusbens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execuçãofiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo porum ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenalintercorrente”. 3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da DECISÃO judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve otranscurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta oreconhecimento da prescrição.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, paraafastar a prescrição decretada na origem. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 (STJ). Data de publicação: 10/05/2012 Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensãodo feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos daSúmula 314/ STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processualpara que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pelaparalisação da execução requer o revolvimento dos elementosfático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seararecursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recursoespecial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 / STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o

que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661 /45. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. DECURSO DO PRAZO DE UM ANOS APÓS A SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a DECISÃO seja suficientemente fundamentada para por fim à lide. 2. O acórdão recorrido afastou o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661 /45 com fundamento de ordem exclusivamente constitucional, o que impossibilita a esta Corte desconstituir referido fundamento do acórdão guerreado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a recorrente não impugnou, via recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face da incidência da Súmula n. 126 desta Corte. 3. No que tange à alegada ofensa ao art. 40 da Lei n. 6.830 /80, é cediço nesta Corte que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da DECISÃO que determina a suspensão da execução fiscal, bem como da DECISÃO que arquiva o feito após o decurso de um ano, eis que o prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o referido prazo de suspensão. Nesse sentido, esta Corte editou a Súmula n. 314 desta STJ, ademais a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de ser prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.... Encontrado em: e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque... 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESSobre o tema, o E. TJRO já se manifestou:Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Desarquivamento do processo sem a localização de bens passíveis de penhora. Diligências infrutíferas. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da não perpetuação do processo. Extinção da execução. Provimento do recurso. Incontroverso que a regra geral consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente apenas quando a execução fica paralisada, por inércia da Fazenda Pública, por período superior há cinco anos. Contudo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, os Tribunais têm aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e não forem localizados bens passíveis de penhora para pagamento do débito. Provimento do agravo para extinguir a execução em face da prescrição intercorrente. (Não Cadastrado, N. 00074115720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 24/09/2013). Grifo nosso.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extiguindo-se a presente execução. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 487, II do N. C.P.C., declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A. s.) de fls. 04 e 07 em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que o executado não foi sequer defendido por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0027738-62.2005.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda
Advogado:Mário Cesar Torres Mendes (RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (RO 3021), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Executado:Valdyr Benedicto Navarro
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por VALDYR BENEDICTO NAVARRO, às fls. 601/605, em face do DESPACHO de fls. 596/598, nos quais alega a existência de ofensa ao princípio do contraditório, porquanto não teria sido intimado da reavaliação do imóvel penhorado, efetuada à fl. 594 destes autos.Manifestação da embargada, fl. 615/617.É o necessário. DECIDO.Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC - art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.In casu, a par de o decisório de fls. 596/598 não desafiar embargos de declaração, porquanto se trata de simpes DESPACHO, não existe, à toda evidência, qualquer omissão, direta ou indireta, contradição e/ou obscuridade a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.Ademais, ressentem-se os autos de qualquer ofensa ao princípio do contraditório, visto que embora nenhuma das partes em liça tenha sido intimada do laudo de reavaliação de fl. 594, não restou configurado qualquer prejuízo as tais, mormente à parte executada, porquanto o laudo de reavaliação de fl. 594 atribuiu a cada hectare de terra do imóvel penhorado o valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), valor este que é superior àquele atribuído pelo anterior laudo de avaliação de fl. 404, a saber: R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por hectare.Observa-se, portanto, ter sido a reavaliação de fl. 594 mais benéfica à parte executada, porquanto majorou o valor atribuído a cada hectare de terra do imóvel penhorado, de maneira que de nulidade decorrente da ausência de intimação da parte executada não se pode cogitar na hipótese, em razão da incidência do princípio da pas de nullité sans grief, nesse sentido a jurisprudência vaticina:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. O agravante não trouxe argumentos que pudessem desconstituir a DECISÃO agravada, limitando-se a repetir as alegações anteriormente formuladas, em sede de Recurso Especial. II. Ausência de demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo agravante, decorrente da suposta nulidade processual arguida, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. III. Consoante jurisprudência do STJ, “segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, verbis: ‘Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa’” (STJ, AgRg no AREsp 296341/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/05/2013). IV. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1378826 MG 2011/0018866-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 13/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013).Não bastasse, por lhe ter sido mais benéfica a reavaliação de fl. 594, carece a parte embargante do interesse recursal indispensável à procedência dos embargos de declaração

manejados.A parte exequente, por sua vez, que bem poderia opor-se à reavaliação de fl. 594, manifestou, ainda que tacitamente, sua aquiescência ao referido ato quando de sua manifestação aos embargos, o que fez às fls. 615/617 destes autos.Não há, pois, qualquer omissão, contradição, obscuridade - e tampouco ofensa ao princípio do contraditório - no referido DESPACHO, e a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, com mera tentativa de reforma da DECISÃO, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae, mormente porque por várias vezes nestes autos insurgiu-se a parte executada contra a avaliação realizada por determinação deste juízo.Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo no DESPACHO combatido qualquer omissão, contradição obscuridade e ofensa ao princípio do cotnraditório, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume o DESPACHO anteriormente proferido.Cumpra-se integralmente o DESPACHO de fls. 596/598.Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000321-97.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:W. J. de O.
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de WELTON JOSÉ DE OLIVEIRA, dando-o como incurso no crime do art. 217-A do Código Penal. Narra a inicial acusatória que em dias e horários ignorados, no ano de 2013, nesta cidade de Cerejeiras/RO, o acusado teria tido conjunção carnal com menor de 14 anos de idade, a vítima A.S.M.A denúncia foi recebida aos 24/02/2017, fl. 80, instruída com IPL nº 053/2014.Iniciada a fase judicial, o réu foi citado à fl. 85, e ofertou resposta à acusação no prazo legal, às fls. 87/88.O Juízo negou a absolvição sumária pretendida e designou instrução, que ocorreu às fls. 103/108, ocasião em que foram ouvidas a vítima, sua genitora, informantes e testemunhas, bem ainda interrogado o réu. Encerrada a instrução processual penal, o Ministério Público e a defesa do acusado apresentaram alegações finais orais, pleiteando a improcedência da denúncia.Antecedentes criminais nos autos, às fls. 110/111.É este o relato. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO. Da análise atenta das provas colhidas nos autos, vislumbro não comprovadas, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável.As provas colacionadas ao caderno processual são demais nebulosas, e não fomentam uma condenação. À vista do que se apurou, certo é que nos autos não há provas seguras de que o acusado tenha, de fato, mantido relação sexual e/ou praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima ou com qualquer outra criança ou adolescente menor de catorze anos, naquela época.A materialidade do crime encontra-se provada nos autos, porquanto o laudo de exame de corpo de delito de fls. 25/27, datado de 07/04/2014, e, portanto, confeccionado antes que a vítima tivesse completado catorze anos de idade, porquanto nascida a menor em 29/05/2000, conforme certidão de nascimento de fl. 21, assim atesta: "[...] Menor não virgem em período menstrual com verrugas tipo condiloma em vagina (D.S.T.). As manchas são compatíveis com chupões. Não há sinais de desvirginamento recente. " [Sic]Contudo, em que pese comprovada a materialidade delitiva, resta dúvida quanto à autoria, vez que, em juízo, a vítima não confirmou as declarações outrora prestadas à autoridade policial, ao dizer que nunca manteve relação sexual com o réu, que perdeu sua virgindade com o menor de nome Mateus, e que somente mencionou o nome do réu porque teria sentido-se pressionada pelo Conselho Tutelar, e assim declinara o primeiro nome que lhe ocorrera, o nome do acusado.Indagada na condição de informante, a menor K.M. disse que o acusado jamais teria mantido relação sexual com a vítima. Ouvida a genitora da vítima, também na condição de informante, afirmou que a vítima em momento algum dissera-lhe com quem teria ela mantido relação sexual. Declarou ter presenciado a oitiva da vítima pelo Conselho Tutelar, e que a menor nada dissera-lhes acerca da identidade de seu abusador.Na oportunidade, a referida informante esclareceu o episódio em que ela, a genitora da vítima, teria passado mal ao saber do abuso sexual de sua filha, ao dizer que somente foi encaminhada ao hospital, naquela mesma ocasião, porque estava gestante e correndo o risco de perder a criança, o que, em seu sentir, não guardaria nenhuma relação com a notícia de abuso sexual da vítima.Ouvidas, como testemunhas, as conselheiras tutelares responsáveis pelo atendimento daquela ocorrência disseram que o Conselho Tutelar somente foi acionado naquela ocasião porque a vítima e sua irmã, também menor, teriam passado a noite fora de casa, razão por que as menores foram encaminhadas ao exame de corpo de delito, que detectou a prática de abuso sexual em detrimento da vítima.As aludidas testemunhas declararam ainda que a vítima não lhes confidenciara o nome de seu abusador, e que durante toda a sua entrevista demonstrou-se recalcitrante quanto a esse propósito.Por fim, o réu negou o fato em juízo, afirmando nunca ter mantido com a vítima qualquer tipo de relacionamento pessoal, mormente amoroso e/ou sexual, não sabendo o que teria motivado a vítima ao declinar o seu nome como abusador. O réu disse que na noite em que a vítima desaparecera de casa encontrava-se ele trabalhando, porquanto trabalhava à noite.Diante de tais circunstâncias, à mingua de outros elementos de convicção que corroborem a veracidade do relato, vislumbra-se que, no específico caso destes autos, as declarações da vítima prestadas à autoridade policial não foram confirmadas em juízo e tampouco foram corroboradas por outros elementos de convicção, e assim não são bastantes para trazer a certeza necessária à condenação por tão grave delito.É dizer: o que se colheu nos autos não é bastante para se afirmar, com segurança, a autoria delitiva.A absolvição do réu é, pois, medida que se impõe, e ora resta decretada. III-DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, e ABSOLVO o réu WELTON JOSÉ DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, das imputações que lhe foram atribuídas na inicial acusatória, na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal.Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos.Sem custas.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000228-74.2005.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:E. A. Ribeiro Importação e Exportação - ME, Elson Alves Ribeiro
Advogado:Lucir Luiz Mazutti (RO 360)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de E.A. Ribeiro Importação e Exportação ME e outros.Para a melhor compreensão dos fatos, faz-se necessário um breve histórico do feito.O presente executivo fiscal foi distribuído em 12/01/2005.A executada foi citada por edital à fl. 13, e não foram encontrados bens passíveis de penhora.A exequente, à fl. 106, requereu o arquivamento do feito, vez não terem sido localizados bens do devedor passíveis de penhora.Deferido o arquivamento em 23/03/2012, à fl. 107.Desde então transcorreram-se cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, fl. 110.A exequente informou a este juízo que não se opor à extinção do feito pela prescrição, fl. 111.É o relatório. Passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se cinco anos sem que o feito

fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil de 1973, o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte: "O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que "transforma todo o amor em quase nada" não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que "todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte". Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo".O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que foi a própria fazenda que requereu a suspensão, e consequentemente o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.Ora, a Fazenda Pública, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, o processo foi arquivado provisoriamente em 23/03/2012 e somente no dia 10/10/2017, ou seja, decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento é que veio a se manifestar nos autos, isso porque provocada pelo Juízo, em razão do DESPACHO de fl. 109, pois caso contrário o feito ainda estaria paralisado.Em seu novo petitório, nada mais requereu (fl. 111), à guisa de concreta indicação de bens à execução, senão apenas manifestou não se opor à declaração da prescrição intercorrente.Ora, após o arquivamento provisório requerido pela própria exequente, cabia-lhe dar o devido andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.Considerando o acima exposto, passa-se a análise da ocorrência da prescrição, devendo ser analisada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, ainda mais porque uma vez franqueada a oportunidade à exequente para que as opusesse, não o fez, informando inclusive não se opor à extinção do feito pela prescrição, fl. 111.Ao propósito, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08. decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional". 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1235256/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). Grifo nosso. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1286733 CE 2010/0047753-9 (STJ). Data de publicação: 20/09/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830 /80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314 /STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314 /STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EDcl no AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 24/05/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIAFÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 /STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DASUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314 /STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZOLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datasde arquivamento da execução fiscal e a data de decretação daprescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7 /STJ. 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrenteinicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução,arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seusbens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execuçãofiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo porum ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenalintercorrente". 3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da DECISÃO judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve otranscurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta oreconhecimento da prescrição. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, paraafastar a prescrição decretada na origem. STJ -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 (STJ). Data de publicação: 10/05/2012 Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensãodo feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos daSúmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processualpara que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pelaparalisação da execução requer o revolvimento dos elementosfático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seararecursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recursoespecial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 / STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661 /45. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. DECURSO DO PRAZO DE UM ANOS APÓS A SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a DECISÃO seja suficientemente fundamentada para por fim à lide. 2. O acórdão recorrido afastou o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661 /45 com fundamento de ordem exclusivamente constitucional, o que impossibilita a esta Corte desconstituir referido fundamento do acórdão guerreado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a recorrente não impugnou, via recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face da incidência da Súmula n. 126 desta Corte. 3. No que tange à alegada ofensa ao art. 40 da Lei n. 6.830 /80, é cediço nesta Corte que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da DECISÃO que determina a suspensão da execução fiscal, bem como da DECISÃO que arquiva o feito após o decurso de um ano, eis que o prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o referido prazo de suspensão. Nesse sentido, esta Corte editou a Súmula n. 314 desta STJ, ademais a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de ser prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.... Encontrado em: e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque... 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESSobre o tema, o E. TJRO já se manifestou:Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Desarquivamento do processo sem a localização de bens passíveis de penhora. Diligências infrutíferas. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da não perpetuação do processo. Extinção da execução. Provimento do recurso. Incontroverso que a regra geral consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente apenas quando a execução fica paralisada, por inércia da Fazenda Pública, por período superior há cinco anos. Contudo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, os Tribunais têm aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e não forem localizados bens passíveis de penhora para pagamento do débito. Provimento do agravo para extinguir a execução em face da prescrição intercorrente. (Não Cadastrado, N. 00074115720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 24/09/2013). Grifo nosso.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extiguindo-se a presente execução. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 487, II do N. C.P.C., declarando extinto o crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (C. D. A. s.) de fl. 03 em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a prtescrição foi declarada de ofício.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Cerejeiras-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000935-05.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:I. P.
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de ISMAEL PEREIRA, já qualificado, dando-o como incurso nas penas do art. 217-A, § 3º c/c art. 147, caput, e art. 61, II, todos do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que no dia 25 de agosto de 2017, por volta das 17h:00m, na Rua Deputado Jô Sato, nº 850, Bairro Floresta, Cerejeiras-RO, o denunciado, consciente e com pleno domínio final do fato, manteve conjunção carnal e praticou atos libidinosos com a criança H.C.A.S. de seis anos de idade, que lhe causaram lesão corporal grave.É dos autos ainda que o réu, após cometer o crime, teria ameaçado a vítima, dizendo-lhe: "Não conta para a sua mãe, senão eu vou matar ela e você e comê." [Sic]O inquérito policial seguiu o seu regular curso, com a lavratura de boletim de ocorrência às fls. 06/07; confecção de laudo de exame de corpo de dleito às fls. 08/10, oitiva de testemunhas e informantes às fls. 11/13 e 42/43, interrogatório do réu, às fls. 19/21; lavratura de auto de apresentação e apreensão à fl. 22; oitiva da vítima às fls. 39/40; juntada de certidão de nascimento da vítima à fl. 41; e confecção de laudo pericial complementar às fls. 68/69.Decretada a prisão temporária do réu às fls. 24/25.Cumprido o MANDADO de prisão temporária do réu, 25-v.Recebida a denúncia e convertida a prisão temporária em preventiva às fls. 57/60.Citado à fl. 66, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 71/72.O Juízo negou a absolvição sumária pretendida e designou audiência de instrução, que ocorreu às fls. 85/89 e 104/106, ocasiões em que foram ouvidas testemunhas e informantes, tanto de acusação quanto de defesa, bem ainda interrogado o réu.A vítima e seus genitores

foram ouvidos por carta precatória às fls. 101/103.Encerrada a instrução processual penal, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, postulando a condenação de ambos os acusados nos exatos termos da denúncia.A defesa do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 112/114, postulando a absolvição do réu relativamento ao crime do art. 147, caput do CPB e o reconhecimento e consideração de todas as atenuantes e causas de diminuição de pena a que o réu tenha direito.Antecedentes criminais nos autos, às fls. 115/116.É este o relato. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃO.Não há questões preliminares a enfrentar, passo, pois ao exame do MÉRITO.II.I – DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL [ART. 217-A DO CPB].De logo se anote que, concluída a instrução probatória, entendo não se tratar de estupro de vulnerável, qualificado pelo resultado - (Art. 217-A, § 3º do CPB), senão apenas do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, CONCLUSÃO esta a que se chega mediante a análise do laudo médico pericial complementar carreado às fls. 68/69 dos presentes autos, em que indagado o Sr. Perito acerca de eventual existência de incapacidade habitual da vítima por período superior a trinta dias, de debilidade permanente de membro, sentido ou função e ainda da existência de perigo de vida a que se tenha submetido a vítima, quesito nº 5, respondeu negativamente e ainda afirmou tratar-se de lesão corporal leve.Por tal razão, desclassifico a conduta do réu para o crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do CPB, cujo preceito primário, incluído pela Lei nº 12.015/2009, assim define a figura penal do crime em questão:Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. À luz do preceptivo transcrito, é certo que, para a configuração do delito previsto no artigo 217-A, caput do CPB, basta a conduta de praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa vulnerável, assim entendida a menor de catorze anos de idade, ciente, o infrator, da idade da vítima.II.I.I – DA MATERIALIDADE.A materialidade do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal - estupro de vulnerável - praticado contra a vítima H.C.A.S. por parte do réu encontra-se comprovada mediante o boletim de ocorrência de fls. 06/07; laudo de exame de corpo de delito às fls. 08/10; termo de apresentação e apreensão de fl. 22; cópia de certidão de nascimento da vítima à fl. 41; laudo pericial complementar de fls. 68/69; depoimento da vítima, de informantes e testemunhas, e interrogatório do réu, que confessou espontaneamente o delito.II.II – DA AUTORIA.A autoria é igualmente certa, e recai sobre as pessoas do acusado em função das mesmas provas da materialidade delitiva.Certo é que, em delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume singular relevância, tanto mais se harmônica com as demais provas ou indícios dos autos.No caso em apreço, o fato imputado ao réu é corroborado pelas coerentes e incisivas declarações da vítima, que ouvida em juízo disse ter ido à casa do réu, como de costume, buscar remédio para seu padrasto, ocasião em que o réu puxou-a para dentro de sua casa, tirou a roupa da vítima, introduziu o pênis na sua vagina e depois no seu ânus, o que lhe ocasionou dor e sangramento, e beijou sua boca, após o que o réu lhe teria dito para não contar nada do ocorrido a ninguém, sob a ameaça de matar toda a sua família.A genitora da vítima, por sua vez, ouvida em juízo, não apenas confirmou a versão da vítima de que teria ido à residência do réu com o propósito de apenhar um remédio para seu padrasto, como também declarou ter notado importante sangramento na vítima quando essa foi ao banheiro, e que indagada ao respeito, a vítima lhe contou todo o ocorrido, após o que a informante acionara a polícia.A referida informante afirmou que a lesão provocada na criança chegou quase a unir vagina e ânus.O informante Eliel Barbosa da Costa, padrasto da vítima, disse em juízo ter presenciado o instante em que a vítima chegara da casa do réu, o sangramento subsequente da vítima, bem como a primeira diligência empreendida pela polícia na residência do réu.Não obstante os elementos de convicção por ora apreciados já apontarem, estreme de dúvidas, ao viso deste julgador, a autoria do fato típico previsto pelo art. 217-A, caput, do CPB, os demais depoimentos nos autos corroboram a autoria atribuída, no tocante ao réu.Sobre os fatos em questão, o policial militar Ronaldo Rodrigues de Souza declarou em juízo, na condição de testemunha, ter ouvido da própria vítima, na ocasião do fato, a versão de que fora estuprada pelo réu, Ismael, na casa deste, porquanto tendo ido àquele lugar buscar um remédio para seu padrasto, o réu puxou-a para dentro de casa e passou a molestá-la. Referida testemunha disse ainda ter sido cientificado da ameaça que o réu proferira em detrimento da vítima, com o propósito de acobertar o crime por ele praticado.No que tange à diligência empreendida na residência do réu, a testemunha disse ter encontrado no interior da casa do réu uma roupa de criança, suja de sangue que parecia ser recente, bem ainda uma cueca molhada, além de outros indícios de que alguém teria tomado banho recentemente naquele mesmo local.O policial militar Amizael da Silva Severino, por sua vez, confirmou todo o relato de seu companheiro de corporação e guarnição, a testemunha Ronaldo Rodrigues de Souza, ocasião em que esclareceu ter ouvido da mãe da vítima o relato de que, durante o seu transporte para a cidade de Porto Velho, a vítima teria recebido seis bolsas de sangue em transfusão.Interrogado em juízo, o réu confessou espontaneamente o delito, tal qual já o fizera perante a autoridade policial, afirmando, no entanto, encontrar-se, naquela ocasião, sob o efeito de substâncias psicotrópicas, porquanto dependente químico, o que não apenas lhe privaria de suas capacidades cognitiva e volitiva, mutatis mutandis, mas também o teria impedido de reter qualquer memória quanto ao ocorrido.Diz que após o crime teria passado a ouvir vozes que ameaçavam matá-lo. Não merece guarida a tese defensiva do réu, porquanto a embiaguez, por álcool ou qualquer outra substância entorpecente somente isenta o agente de pena quando proveniente de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 28, inc. II, § 1º do CPB, sabendo-se que, no caso dos autos, foi ela claramente voluntária.De resto, não provou o réu fazer jus à redução de pena preconizada no art. 28, inc. II, § 2º do CPB, vez que restou assentado nos autos que ele pode entender a ilicitude do fato, tanto pela ameaça proferida quanto pela lavagem com água das partes íntimas da vítima e pela aplicação de suposto remédio em aerosol, de natureza ignorada.Não restam quaisquer dúvidas, portanto, acerca da materialidade e autoria delitivas, sendo certo, ademais, que o estado de ânimo da menor vitimada, durante toda a instrução processual, denuncia o abuso sexual por ela sofrido. Ao viso deste juízo, nada há que retire a credibilidade da palavra da vítima, de sua genitora e padrasto, e das testemunhas ouvidas em juízo, e o acusado, por sua vez, não apenas confessou espontaneamente o delito, como fora capaz de provar qualquer circunstância a excluir o crime ou a isentá-lo de pena, muito embora lhe tenha sido franqueada suficiente oportunidade para tanto.É pacífico na doutrina e jurisprudência que, por sua natureza, os crimes sexuais, por ocorrerem longe das vistas de terceiros, entre quatro paredes, às ocultas, a palavra da vítima merece maior crédito, principalmente quando se tratam de crianças/adolescentes, desde que não demonstrem imaginação doentia; hipótese esta descartada, in casu.Igual entendimento têm tido nossos tribunais: “Em crime de estupro, com violência presumida, a palavra da vítima tem especial relevo, desde que se ajuste aos demais elementos e circunstâncias que emergem dos auto”. (RT 620/328). “Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados sem a presença de testemunhas, as declarações da ofendida têm valor probante, máxime quando encontra apoio em outros elementos de prova existentes nos autos”. (RT 614/336).As provas dos autos são harmônicas entre si e tudo conduz a segura CONCLUSÃO de que, embora sabedor das implicações de seus atos, o réu, ainda assim, decidiu levar a efeito os seus intentos sexuais; e ainda revelam, estreme de dúvidas, que a criança H.C.A.S., incapaz de consentir por ser menor de 14 (catorze) anos de idade à data do fato, fora molestada sexualmente pelo réu, mediante a prática de conjunção carnal, coito anal e atos libidinosos, incluindo um beijo em sua boca. A presunção de violência é absoluta, neste caso, nos termos da lei penal vigente. Em que pese ter confessado espontaneamente o crime, tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, o réu não faz jus à atenuante da confissão espontânea, vez que sua confissão encontra-se inquinada de tese exculpante, a saber, a inimputabilidade decorrente do uso de substâncias entorpecentes (machonha e cocaína), não podendo, por isso, ser levada em consideração quando do cálculo da pena aplica,

conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. "[...] A confissão qualificada, na qual o agente agrega a confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal [...]" (STJ, HC 65038/RS).A conduta do réu viola os superiores direitos da criança, tal como assegurados pela Constituição da República, bem assim a Dignidade da Pessoa Humana e sua dignidade sexual. Lamentável que o réu não tenha conseguido conter seus irregulares instintos sexuais, e, com isso, tenha que se submeter a pena altíssima - como impõe o tipo penal previsto para a hipótese -, inclusive visando a prevenir novas investidas.De resto, considerando que está devidamente comprovada a autoria e materialidade do fato, e que não restou configurada nos autos quaisquer causas excludentes da antijuridicidade ou que isentem o réu de pena, sua condenação é medida que se impõe.III.II – DO CRIME DE AMEAÇA [ART. 147, CAPUT DO CPB].Relativamente ao crime de ameaça, art. 147, caput do CPB, entendo presentes nos autos elementos de prova suficientes para conduzir a imputação e a autônoma condenação do denunciado.A materialidade do fato em exame se atesta pelo boletim de ocorrência policial de fls. 06/07, e pelos depoimentos da vítima, de sua genitora, padrasto e testemunhas, cotejados, todos, aos demais elementos de prova constantes dos autos.A autoria de comprova em razão das mesmas provas.Segundo a prova oral colhida, já examinada quando da análise do primeiro fato narrado na denúncia, o réu ameaçou a vítima dizendo-lhe "Não conta para a sua mãe, senão eu vou matar ela e você e comê." [Sic], com o propósito de acobertar o estupro, no que não obteve sucesso em razão da rápida verificação, pela mãe da vítima, do abundante sangramento vaginal da criança.Afasta-se, pois, na hipótese dos autos, a incidência do princípio da consunção, porque não se trata de ameaça proferida pelo réu em detrimento da vítima com o propósito de lograr a satisfação dos seus impulsos sexuais - e que assim deveria seer absorvida pelo crime de estupro de vulnerável, porquanto tratar-se-ia de mero modus operandi com vistas ao cometimento de grime mais grave (estupro); mas porque se cuida de crime posterior ao de estupro, e que serviu ao propósito de ocultar a prática delitiva.Sobre o assunto em questão a jurisprudência orienta:PROCESSUAL PENAL E PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TENTATIVA DE ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. LEI 12.015/2009. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEX MITIOR. ULTRATIVIDADE DA LEI ANTIGA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MUTATIO LIBELLI. MESMO CENÁRIO CRIMINOSO. CONTINUIDADE DELITIVA DESCONSIDERADA. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CRIME DE AMEAÇA. PEDIDO DE ABSORÇÃO NEGADO. CONCURSO MATERIAL. CRIME ISOLADO. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. CONSTATADO QUE OS FATOS APRESENTADOS NA IMPUTAÇÃO NÃO SE AMOLDAM AOS QUE FORAM COMPROVADOS NA INSTRUÇÃO, ALTERANDO A SUA DEFINIÇÃO JURÍDICA, NA FORMA DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, FENÔMENO DA MUTATIO LIBELLI, DEVE OCORRER O ADITAMENTO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROVIDENCIADA A OITIVA DA DEFESA PELO JUIZ E, ADMITIDO O ADITAMENTO, DESIGNADO DIA E HORA PARA CONTINUAÇÃO DA AUDIÊNCIA, COM INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS, NOVO INTERROGATÓRIO, REALIZAÇÃO DE DEBATES E JULGAMENTO. 2. DESTACANDO QUE A MUTATIO LIBELLI NÃO SE APLICA EM GRAU RECURSAL, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA (POIS O ACUSADO SE DEFENDE DOS FATOS CONSTANTES NA IMPUTAÇÃO E NÃO DAQUELES QUE SE COMPROVARAM NA INSTRUÇÃO), DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO (POIS AGIRIA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AO QUE FOI COMPROVADO NA INSTRUÇÃO, USURPANDO A ATIVIDADE DO ACUSADOR) E DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA (POIS HAVERIA DISSONÂNCIA ENTRE O FATO CONSTANTE DA IMPUTAÇÃO E O FATO SENTENCIADO), DEVE-SE ABSOLVER O RÉU DO FATO RECONHECIDO DE FORMA DIVERSA À APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO. 3. OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PODEM SER COMPROVADOS DE VARIADAS MANEIRAS, E NÃO APENAS POR INTERMÉDIO DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, JÁ QUE EM MUITOS CASOS NÃO EXISTEM VESTÍGIOS DETECTÁVEIS NA VÍTIMA. 4. O CRIME DE AMEAÇA, QUANDO PRATICADO PARA MANUTENÇÃO DA IMPUNIDADE DO ACUSADO, E NÃO PARA A OBTENÇÃO DO RESULTADO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL, DEVE SER APRECIADO COMO CRIME ISOLADO E APLICADO O CONCURSO MATERIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. 5. APESAR DE A LEI N. 12.015/09 TER REVOGADO O ART. 214 DO CÓDIGO PENAL, QUE DESCREVIA O CRIME AUTÔNOMO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, NÃO HOUVE ABOLITIO CRIMINIS, POIS A CONDUTA CONTINUA TIPIFICADA, AGORA NO ART. 213 E SOB O NOMEM JURIS ESTUPRO. 6. NA REANÁLISE DA PENA, NÃO SE MOSTRA ADEQUADO SIMPLESMENTE EXCLUIR DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO A CONDUTA CONSISTENTE NO "ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR", PRINCIPALMENTE QUANDO É A ÚNICA CONDUTA A SER CONSIDERADA. 7. A LEI 12.015/2009 TROUXE AO CENÁRIO LEGISLATIVO A FIGURA DO "ESTUPRO DE VULNERÁVEL", PREVISTO NO ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL, SEM MAIS FALAR EM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA, COM PENA DE OITO A QUINZE ANOS DE RECLUSÃO. 8. NESSE CONTEXTO, COMO A PENA HOJE PREVISTA PARA A CONDUTA CRIMINOSA É MAIS GRAVE, É DE RIGOR A APLICAÇÃO, COM EFEITO ULTRATIVO, DO DISPOSTO NA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 213, 214 E 224 DO CÓDIGO PENAL, DESDE QUE O MAGISTRADO NÃO TENHA APLICADO O ART. 9º DA LEI N. 8.072/90. 9. FIXADA PENA FINAL DEFINITIVA EM PATAMAR SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, NÃO HÁ FALAR EM FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO, TANTO PELO QUE DISPÕE O ART. 33, § 2º, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL, QUANTO PELO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/90, DADA A NATUREZA HEDIONDA DOS CRIMES. 10. NÃO MERECE SUBSTITUIÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS QUANDO DESATENDIDO QUALQUER DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. 11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU DA CONDUTA CONSISTENTE NA TENTATIVA DE CONJUNÇÃO CARNAL E, POR CONSEQUÊNCIA, DESCONSIDERAR A CONTINUIDADE DELITIVA E REDUZIR A PENA FINAL. (TJ-DF - APR: 252485720098070009 DF 0025248-57.2009.807.0009, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/03/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 13/04/2011, DJ-e Pág. 216).Logo, descortina-se plausível a CONCLUSÃO de que o crime de estupro foi praticado independentemente do crime de ameaça que se lhe seguiu, e com o qual pretendeu o réu garantir sua impunidade relativamente ao estupro praticado.Configurado, todavia, o concurso material de crimes previsto no art. 69 do CPB, e não o concurso formal ou crime continuado, visto que os delitos já escandidos, apesar de praticados nas mesas condições de tempo e lugar, são de naturezas disversas e foram praticados mediante duas distintas ações.Desta feita, o boletim de ocorrência policial de fls. 06/07 e a prova oral produzida conduzem este juízo a concluir, com segurança, pela condenação do réu na pena do art. 147, caput, do CPB.Ausentes se fazem quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto ser o réu, ao tempo da ação, imputável, ter o potencial conhecimento da ilicitude e lhe ser perfeitamente exigível conduta diversa.De resto, efetivamente idôneas foram, as palavras ameaçadoras, para efetivamente comprometer a tranquilidade da vítima. A condenação do réu nas penas do art. 147, caput, na forma do art. 69 do CPB, é, pois, medida que se impõe, diante do consurso material dos delitos, de circunstâncias autonomas que demonstraram. III – DISPOSITIVO.Em face de tudo o quanto exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO ISMAEL PEREIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 217-A, caput e 147, caput, ambos do CPB, em concurso material de crimes.Posto isto, passo à dosimetria das respectivas penas a serem aplicadas ao réu, em estrita

observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.IV – DOSIMETRIA.Quanto ao citado réu, observo que, pelo que consta dos autos, apresentou culpabilidade - grau de dolo em suas condutas - superior àquela necessária à incidência dos próprios tipos penais, tendo, pois, extrapolado o que já é constitutivo dos crimes. No que tange ao crime do art. 217-A, caput do CPB, o réu se aproveitou do ensejo representado pela ida da vítima a sua residência e levou-a para dentro de casa, onde praticou contra ela toda sorte de abuso sexual, tais como conjunção carnal, coito anal, e ato libidinoso, a saber, beijo na boca. É dizer: o réu buscou satisfazer sua lascívia das mais variadas maneiras possíveis, em prejuízo da vítima, não tendo se limitado a uma ou outra das referidas práticas sexuais. Relativamente ao crime de ameaça, o réu, igualmente, excedeu o grau de dolo necessário à configuração do tipo penal, porquanto insatisfeito em dizer que mataria a vítima e toda a sua família, demonstrou-se propenso a comê-los em seguida, não se sabendo, no entanto, tratar-se de ato de canibalismo ou de necrofilia. Ao tempo dos fatos, o réu não registrava antecedentes que possam ser valorados negativamente, conforme se observa às fls. 115/116 destes autos. Sua conduta social é ruim, porquanto o próprio réu admitiu em juízo ser usuário de diversas substâncias entorpecentes. A personalidade do réu carece de maiores elementos nos autos para valoração negativa. Os motivos dos crimes são a satisfação da lascívia em detrimento da vítima, que já estão impregnados no tipo legal do art. 217-A caput do CPB; e assegurar a impunidade do réu, no que tange ao crime do art. 147, caput do CPB. As circunstâncias dos delitos são relevantes e pesam em desfavor do réu, já que o réu submeteu a vítima a dor intensa e sangramento profícuo durante o estupro, procurando, em seguida, minorar-lhes mediante a lavagem das partes íntimas da vítima e aplicação de um qualquer remédio, não identificado e que poderia causar malefício à vítima, em sua vulva. Não bastasse, embora a conduta do réu tenha sido desclassificada para o crime do art. 217-A do CPB, em razão das consequências observadas pelo médico perito quando da confecção do laudo complementar, sabe-se que as tais consequências foram em boa parte evitadas mediante atendimento médico pronto e eficaz, o que não impede que a violência com que agiu o réu seja ponderada à guisa de circunstância do delito. Ademais, a ameaça proferida pelo réu em face da vítima tinha por escopo assegurar-lhe a impunidade quanto ao estupro contra ela praticado, tendo sido asscada, portanto, em contexto de profunda dor e vexame da vítima, aumentando, por certo, o seu sofrimento. As consequências ultrapassaram são demais e naturalmente danosas para a vítima. Não há que se falar em comportamento da vítima.Atento a essas circunstâncias, fixo-lhe a pena base, para cada um dos delitos praticados, logo acima no mínimo legal, ou seja, em 11 (onze) anos de reclusão para a infração do art. 217-A do CPB, e em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de dentenção para a infração do art. 147, caput do CPB.Na segunda fase do método trifásico, verifico ausentes quaisquer circunstâncias agravantes de pena, mormente porquanto a circunstância de ter sido o crime perpetrado contra criança (CPB, art. 61, II, "h") já serviu para afirmar a conduta criminosa - tipicidade do art. 217-A caput do CP -, de maneira que não pode ser novamente valorada para agravar a respectiva pena base.Embora reconhecida, a atenuante da confissão espontânea não poderá ser considerada para fins de cálculo de pena, porquanto eivada de tese exculpante engendrada pelo réu, nos termos da fundamentação mais ao norte exarada.Ainda na segunda fase da dosimetria penal, verifico presente a atenuante da menoridade (CPB, art. 65, inc. I), de maneira que reduzo em 1/6 (um sexto) as reprimendas anteriores, passando a dosá-las, agora, em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão pela infração ao art. 217-A do CPB e 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de dentenção para a infração do art. 147, caput do CPB.Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa geral ou especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo definitivas as penas anteriormente aplicadas, para cada delito.Deixo de somar as penas aplicadas ao réu, fixando-lhe uma única pena a ser cumprida, por se tratar de penas diversas, reclusão e detenção, devendo o réu primeiro cumprir aquela - reclusão - e somente depois esta - detenção - nos termos do estabelecido no art. 69, caput do Código Penal.Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixada, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a" do CPB.V – DISPOSIÇÕES FINAIS.Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, já que preso respondeu ao processo, e as circunstâncias descortinadas dos autos, a apontarem periculosidade concreta em sua conduta e risco concreto à ordem pública, denunciam a necessidade de mantença da prisão cautelar.Neste sentido:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SINGULAR.ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 311 DO CPP. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA CORTE ORIGINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO. AVENTADA NULIDADE DA SEGREGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL.INOCORRÊNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTE STJ.SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. REGIME Inviável a concessão de quaisquer benefícios ao réu diante da quantidade de pena corporal aplicada.Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais. Expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais, nos termos da Res. CNJ 113/2010, de natureza em conformidade com aquela ditada pelo trânsito em julgado ou eventual recurso junto à superior instância. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais. Concluídas as providências, seja este feito arquivado definitivamente, consoante determinações das DGJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000444-49.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:A. de O. E. C. N. T. C. N.
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fernando Milani e Silva (RO 186)
DESPACHO:
DESPACHO Oportunamente, atento ao teor do documento de fls. 196-197, que indica a não localização do acusado TIAGO CARVALHO NOGUEIRA no endereço por ele indicado nos autos, atento, ainda, ao fato de que o mesmo tem ciência da acusação e do presente processo, estando, inclusive, representado por advogado particular, conforme procuração de fl. 59, defiro o requerimento do Ministério Público e, com fulcro no art. 367 do CPP, DECLARO a revelia do acusado, DETERMINANDO o regular prosseguimento da ação. No mais, considerando que o feito encontra-se suspenso em relação a ADALTO DE OLIVEIRA, até eventual julgamento do incidente de insanidade mental contra ele instaurado (processo nº 1001227-87.2017.8.22.0013), não vejo óbice em deferir a pretensão de fl. 207, para o encaminhamento do réu ao Serviço de Residência Terapêutica – SRT, na cidade

de Porto Velho/RO.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO a 2ª Vara Genérica de Cerejeiras/RO, com urgência. Por consequência, acoste-se cópia da presente aos autos de insanidade mental.Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, requisite-se resposta acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas, fl. 199. Após, venham-me conclusos para demais providências, inclusive interrogatório da acusada Edinalva.Ciência ao Ministério Público e ao advogado constituído no feito.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001785-81.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Executado:Maria de Fátima Corado dos Anjos
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte autora requereu a extinção da presente execução/cumprimento de SENTENÇA, conforme se verifica à fl. 115.Não obstante o rol de causas extintivas da execução fornecido pelo art. 924 do NCPC, sabe-se que o referido rol não é exaustivo, porquanto o art. 775 do mesmo diploma assegura ao exequente o direito de desistir de toda execução ou de apenas alguma medida executiva, nãi importando em renúncia aos valores contemplados no título (STJ, 2ª Turma, Resp 715.692/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 285).Ademais, é desnecessário o consentimento do executado a referida desistência, antes de oferecidos embargos à execução, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente (STJ, 3ª. Turma, Resp 263.718/MA, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 16.04.2002, DJ 20.05.2002. p. 135).Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 755 e 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento e o levantamento dos documentos de fls. 18/19, mediante cópia e recibo nos autos.Em face da grande quantidade de processos em andamento na Vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, consigno que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, ao teor do artigo 486 do mesmo Códex.Dispensada a exequente das custas remanescentes, nos termos do art. 8, inc. III da Lei 3.896/2016.Providencie-se, desde logo, o arquivamento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001789-21.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Rosilene Cleides Schiminski
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte autora requereu a extinção do processo, conforme se verifica à fl. 149.A requerida foi citada por edital, porém não apresentou contestação, fl. 147, o que torna possível a extinção do feito sem o seu consentimento, NCPC, art. 485, § 2ºAssim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA E JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento e o levantamento dos documentos de fls. 20/63, mediante cópia e recibo nos autos.Em face da grande quantidade de processos em andamento na Vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, consigno que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, ao teor do artigo 486 do mesmo Códex.Dispensada a parte autora das custas remanescentes, nos termos do art. 8, inc. III da Lei 3.896/2016.Providencie-se, desde logo, o arquivamento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001898-98.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)
Executado:Juvenil Galhardo Ramos
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte autora requereu a extinção da presente execução/cumprimento de SENTENÇA, conforme se verifica à fl. 149.Não obstante o rol de causas extintivas da execução fornecido pelo art. 924 do NCPC, sabe-se que o referido rol não é exaustivo, porquanto o art. 775 do mesmo diploma assegura ao exequente o direito de desistir de toda execução ou de apenas alguma medida executiva, nãi importando em renúncia aos valores contemplados no título (STJ, 2ª Turma, Resp 715.692/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 285).Ademais, é desnecessário o consentimento do executado a referida desistência, antes de oferecidos embargos à execução, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente (STJ, 3ª. Turma, Resp 263.718/MA, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 16.04.2002, DJ 20.05.2002. p. 135).Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 755 e 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento e o levantamento dos documentos de fls. 17, mediante cópia e recibo nos autos.Em face da grande quantidade de processos em andamento na Vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, consigno que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, ao teor do artigo 486 do mesmo Códex.Dispensada a exequente das custas remanescentes, nos termos do art. 8, inc. III da Lei 3.896/2016.Providencie-se, desde logo, o arquivamento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001930-74.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Executado:Marinalda de Oliveira Gritti
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte autora requereu a extinção da presente execução/cumprimento de SENTENÇA, conforme se verifica à fl. 110.Não obstante o rol de causas extintivas da execução fornecido pelo art. 924 do NCPC, sabe-se que o referido rol não é exaustivo, porquanto o art. 775 do mesmo diploma assegura ao exequente o direito de desistir de toda execução ou de apenas alguma medida executiva, nãi importando em renúncia aos valores contemplados no título (STJ, 2ª Turma, Resp 715.692/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 285).Ademais, é desnecessário o consentimento do executado a referida desistência, antes de oferecidos embargos à execução, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente (STJ, 3ª. Turma, Resp 263.718/MA, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 16.04.2002, DJ 20.05.2002. p. 135).Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 755 e 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento e o levantamento dos documentos de fls. 19, mediante cópia e recibo nos autos.Em face da grande quantidade de processos em andamento na Vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, consigno que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, ao teor do artigo 486 do mesmo Códex.Dispensada a exequente das custas remanescentes, nos termos do art. 8, inc. III da Lei 3.896/2016.Providencie-se, desde logo, o arquivamento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0002101-60.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Solar Comércio de Materiais Para Construção Importação e Exportação Ltda Me
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Executado:Antônio Souza da Silva
DESPACHO:
Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP.Consoante a determinação supra, a suspensão do feito só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Deste modo, a CONCLUSÃO e movimentação faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade à DECISÃO que suspendeu o feito por ausência de bens penhoráveis.Dito isso, promovo a suspensão do feito pelo período de 1 (um) anos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000764-02.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Evencio Martins Soares
Advogado:Rafael Pires Guarnieri (RO 8184), Osmar Guarnieri (RO 6519)
DESPACHO:
Arquivem-se os autos, com as devidas baixas.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003019-06.2011.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:T. de F. D. P. do E. de R.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:E. B. de F.
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO)
DESPACHO:
Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores devidos por Ernesto Bento de Freitas a título de honorários sucumbenciais.Após, venham conclusos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000984-46.2017.8.22.0013
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Requerente:Missão Renascer Ministério Anastásis
DESPACHO:
Considerando o parecer favorável do Ministério Público (fls. 24), assim como o parecer técnico da contadoria judicial às fls. 25, concluindo pela regularidade das contas, homologo a prestação de contas referente às verbas destinadas à Missão Renascer-MINISTÉRIO ANASTÁSIS.Comunique ao representante da entidade sobre a presente DECISÃO. Cópia desta servirá como ofício.Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001049-41.2017.8.22.0013
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Requerente:Conselho da Comunidade Na Execução Penal de Cerejeiras
DECISÃO:
Considerando o parecer favorável do Ministério Público (fl. 23), assim como o parecer técnico da contadoria judicial às fl. 24, concluindo pela regularidade das contas, homologo a prestação de contas referente às verbas destinadas ao Conselho da Comunidade na Execução Penal de Cerejeiras- CCEPC.Comunique ao representante da entidade sobre a presente DECISÃO. Cópia desta servirá como ofício.Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000890-98.2017.8.22.0013
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Requerente:Pastoral da Criança de Cerejeiras
DESPACHO:
Considerando o parecer favorável do Ministério Público (fls. 61), assim como o parecer técnico da contadoria judicial às fls. 62, concluindo pela regularidade das contas, homologo a prestação de contas referente às verbas destinadas à Pastoral da Criança de Cerejeiras (Paróquia Cristo Salvador).Entretanto, verifico que sobraram verbas, razão pela qual intime-se a requerente para que devolva tal numerário no prazo máximo de 05 dias, depositando na conta judicial vinculada a este juízo.Comunique ao representante da entidade sobre a presente DECISÃO. Cópia desta servirá como ofício.Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001448-58.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:R. D. N.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Executado:E. P. G.
DESPACHO:
Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, bem como ao IDARON da comarca de Pimenteiras do Oeste/RO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório de bens passíveis de penhora em nome do executado.Com a resposta, caso o resultado seja positivo, intime-se a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Após concluso.Cumpra-se.Expeça-se o necessário, servindo a presente de ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001134-78.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Geovânio Ramos da Silva
Advogado:João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079)
DECISÃO:
Trata-se de Execução de Pena de GEOVÂNIO RAMOS DA SILVA, condenado pela prática do crime tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/2003. Face à condenação, foi cominada ao reeducando pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade à razão de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, a ser cumprida em entidade definida em audiência admonitória, bem como prestação pecuniária, no importe de 1 (um) salário mínimo.A defesa pugnou pela conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade, tendo em vista ser o responsável pelos cuidados da criação de gado na propriedade de sua mãe, localizada na 3º eixo, zona rural da cidade de Cerejeiras, conforme declaração de fl.39, o que impede a prestação de serviços à comunidade.O Ministério Público manifestou pelo deferimento do

pedido (fls.43).Considerando a circunstâncias em que se encontra o apenado e a dificuldade no cumprimento da reprimenda, verifico a possibilidade de conversão.Desse modo, CONVERTO a pena restritiva de direito imposta à Geovânio Ramos da Silva em privativa de liberdade, para cumprimento em regime aberto.Intime-se o reeducando para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser certificado acerca das condições de cumprimento da pena imposta, EM AUDIÊNCIA.Considerando que nesta Comarca não há estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em Regime Aberto, concedo ao apenado a possibilidade de cumprimento da reprimenda em seu domicílio, impondo as seguintes condições:1ª) Não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; 2ª) Não ingerir bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes ou que provoque dependência física ou psíquica; 3ª) Não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; 4ª) Não andar armado, inclusive com facas ou similares; 5ª) Não se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial por escrito; 6ª) recolher-se em sua residência todos os dias da semana das 20 horas até às 06 horas do dia seguinte e durante o final de semana (sábado e domingo) e feriados por período integral; 7ª) informar eventual mudança de endereço em Cartório;8ª) comprovar ocupação lícita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;9ª) comparecer mensalmente em Juízo.Em caso de necessidade de alteração das condições impostas, deverá ser formulado requerimento, sob pena de a falta de autorização prévia implicar na regressão do regime. A regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas.A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, servindo a presente de ofício. Descumprida qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução para que este tome as devidas providênciasExpeça-se o necessário para dar início ao cumprimento da pena. Cientifique o Ministério Público e a defesa.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001064-10.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cacildo dos Passos
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DECISÃO:
Tratam os autos de execução de pena do reeducando CACILDO DOS PASSOS, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público manifestou pela homologação dos cálculos (fls. 57 verso).A defesa requereu a expedição de ofício á Cadeia Pública para a remessa do relatório de trabalho realizado pelo reeducando para fins de cômputo da remição.Em que pese a manifestação defesa, não vislumbro óbice na homologação dos cálculos, uma vez que regulares. Além disso, ainda que haja remição, está não terá qualquer efeito prático no momento, tendo em vista o longo tempo para a projeção de benefícios.Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 55/57, eis que regulares.Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Oficie-se a Unidade Prisional para que encaminhe o relatório de trabalho do reeducando.Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.Caso haja pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000104-08.2016.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Maria Gonçalves Soares, Keila Souza Marcelino da Silva
DECISÃO:
Trata-se de análise de justificativa apresentada pelo reeducando KEILA SOUZA MARCEINO SILVA por descumprimento de uma das condições da suspensão condicional do processo, qual seja, o comparecimento bimestral em juízo.A reeducando deveria ter comparecido no mês de novembro/2017, contudo, no mês de dezembro/2017, apresentou-se sem a necessidade intimação e justificou o descumprimento por ter se equivocado na data de apresentação. O Ministério Público pugnou pelo acolhimento da justificativa (fl. 24).Pelo exposto, ACOLHO A JUSTIFICATIVA do reeducando KEILA SOUZA MARCELINO DA SILVA.Intime-se o reeducando desta DECISÃO, bem como para que prossiga o cumprimento de sua reprimenda.Cientifique o Ministério Público e a defesa.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000918-20.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Derli Pereira Campista
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
Considerando a apresentação de comprovante de ocução lícita (fls. 70/71), bem como a ciência do Ministério Público quando à declaração (fl. 72), aguarde-se o cumprimento da pena imposta, com a observância das projeções de benefícios.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000256-77.2016.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Eliane Bobyk de Oliveira
Advogado:Jose Sebastiao da Silva (RO 1474)
DECISÃO:
Tratam os autos de execução de pena da reeducanda ELIANE BOBYK DE OLIVEIRA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público manifestou-se pela homologação dos cálculos (fls. 92).Posto isso, homologo os cálculos de fls. 89 e 90, eis que regulares.. Intime-se o reeducando da presente DECISÃO, encaminhando-se cópia dos cálculos. Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido. Cópia desta DECISÃO serve como carta de intimação. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001259-92.2017.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Francisco Lopes Gomes
DESPACHO:
Após observadas as formalidades legais, proceda à devolução da carta ao juízo deprecante sem o devido cumprimento das diligencias, levando em consideração as informações fornecidas em certidão de fl. 09.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003957-93.2014.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Thiago Galileu Corado Prado, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
SENTENÇA:
Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Ação Penal em que foi aplicada a suspensão condicional do processo ao infrator RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA (fls. 49/50).Decorrido o prazo, verifica-se, pelos documentos anexados, aos autos que o acusado cumpriu todas as condições que lhe foram impostas.Instado a se manifestar o Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade – fl.79.Decido.Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA, relativamente ao delito que lhe foi atribuído neste processo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas e comunicações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001877-25.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Indústria e Comércio Madelami Ltda.
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960)
DESPACHO:
Cumpra-se conforme postulado pelo MP.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000817-29.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Vilmar Bento de Freitas
SENTENÇA:
VILMAR BENTO DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 129, caput, c/c artigo 61, Inciso II, alinea “a” e “c”, ambos do Código Penal, sendo-lhe cominada pena de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto.Conforme certidão de fl. 69, a pena foi cumprida em sua integralidade.O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. 70).É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo que a pena imposta foi devidamente cumprida, de modo que acolhe ao o direito do apenado em ver extinta a punibilidade.Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de VILMAR BENTO DE FREITAS, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comuniquem-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, arquive-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000393-84.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Ivone Silva Santos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
SENTENÇA:
IVONE SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 136, caput e 331 ambos do Código Penal, sendo-lhe cominada pena de 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, sendo beneficiada com a suspensão condicional da pena. Foram juntados aos autos comprovantes quanto ao cumprimento da pena imposta (conforme certificado em fl. 136).O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. 137).É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo que a pena imposta foi devidamente cumprida, de modo que acolhe ao o direito do apenado em ver extinta a punibilidade.Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de IVONE SILVA SANTOS, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comuniquem-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, arquive-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000441-43.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Matheus Veiga da Costa, Derson Alves dos Santos
DECISÃO:
Trata-se de ação penal em que o infrator MÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO aceitou proposta de suspensão condicional do processo, sob as condições do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.O infrator foi intimado a justificar o descumprimento de uma das condições impostas, consistente em pagamento do valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), em 10 (dez) parcelas de R$93.70 (noventa e sete reais e setenta centavos), oportunidade em que alegou que não conseguiu efetuar o pagamento da primeira parcela pois não possuía Cadastro de Pessoa Física e que estava providenciando o cadastro e que pagaria a 1º parcela tão logo obtivesse novo número de CPF. Intimado, no dia 11 setembro de 2017, para apresentar comprovante das parcelas vencidas, o infrator apresentou o mesmo argumento.Novamente intimado (fls.78 e 79), deixou decorrer o prazo sem manifestação, bem como descumpriu condição “a” (apresentar-se mensalmente em juízo), durante os meses de outubro e novembro de 2017. Assim, necessário se faz a revogação do benefício concedido ao infrator, visto que descumpriu uma das condições impostas, por várias vezes. Pelo exposto, REVOGO o benefício de transação penal aplicada ao infrator MÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO.Dito isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2018, às 10h30m.Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requisite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la.Cientifique o Ministério Público.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001160-54.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: BENICIA DA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Rondoônia, 664, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN000768A
Nome: MAGAZINE LUIZA S/A
Endereço: Rua Duque de Caxias, 472, Centro, Iracemápolis - SP - CEP: 13495-000
SENTENÇA
BENÍCIA DA SILVA CARDOSO ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de antecipação de tutela em face de LUIZA CRED S/A.
Alegou, em síntese, que, após uma tentativa mal sucedida de compra em "comércio" local, tomou conhecimento que constava em seu desfavor negativações junto ao Serasa e ao SPC. Disse que as negativações foram promovidas pela ré, em razão de suposto débito decorrente de fatura de cartão de crédito, contudo, este serviço da ré jamais foi contratado pela parte autora.
Sustentou que jamais estabeleceu qualquer relação jurídica junto à instituição ré, bem como se utilizou de qualquer um de seus serviços, o que demonstra a ilicitude da conduta da promovida, de modo que inexiste débito a ser cobrado.
Requereu a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.
Recebida a inicial, foi indeferida a gratuidade de justiça e deferida a antecipação de tutela (id n. 4073128).
A ré apresentou contestação, na qual arguiu preliminar de incompetência do juizado especial cível para julgar a demanda, por se tratar de causa de maior complexidade, face à necessidade de realização de perícia grafotécnica. No MÉRITO afirmou que agiu no exercício regular de direito, uma vez que as partes firmaram contrato de cédula de crédito bancário, o que deu origem ao débito que resultou na inscrição, face à inadimplência da parte autora. Afirmou a ausência de conduta da ré que pudesse ocasionar os alegados danos ao autor. Requereu a total improcedência dos pedidos. Juntou suposto contrato entabulado entre as partes.
Em saneamento, foi rejeitada a preliminar de incompetência (id n. 7191736) e deferida a produção de perícia técnica (id n. 10655401).
Após ser intimado a apresentar os documentos originais para viabilizar a perícia, o réu afirmou que, em revisão aos documentos, pode concluir que as partes foram vítimas de fraude, sendo que a sociedade empresária ré foi induzida a erro por culpa exclusiva de terceiro, motivo pelo qual a prova pericial se mostra desnecessária (id n. 15484330).
Este é o relatório. Decido.
Inicialmente, reputo desnecessária a produção de prova pericial diante do reconhecimento expresso formulado pelo réu, no sentido de que não foi o autor quem efetuou a contratação do serviço, a qual foi realizada mediante fraude.
Dito isso, dispenso a prova pericial outrora deferida.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
II. Do defeito na prestação do serviço
O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.
Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)
Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).
Nesse diapasão, caberia a ré comprovar a existência de relação jurídica entre as partes que deu origem ao débito que acarretou a negativação, ônus do qual não se desincumbiu.
Após análise detalhada dos autos, entendo que o pedido da autora merece ser julgado procedente, tendo em vista que as alegações do réu são insuficientes a excluir a sua responsabilidade no caso em apreço.
Foi deferida nos autos a perícia técnica, devido à necessidade de obter elementos que fossem suficientes para prolação de um julgamento, contudo, antes da realização da prova, o réu reconheceu que as partes foram vítimas de fraude e que a assinatura aposta ao final do contrato, assim como os demais documentos pessoais não pertenciam ao autor.
Com isso, é possível verificar que houve a fraude na transação e esta gerou danos ao requerente, tendo em vista a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, devido a fatura de cartão de crédito que não utilizou, ou, sequer, contratou.
Urge salientar que, apesar da narrativa apresentada pela promovida, no sentido de que foi vítima de terceiro fraudador, na tentativa de afastar a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, conforme se verifica do artigo 14 da Lei 8.078/90, a responsabilidade em caso de fato do serviço é objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa.
Ainda que assim não o fosse, está claro que a requerida agiu com negligência, permitindo que terceiro realizasse débitos em nome da autora, utilizando-se dos números de seus documentos pessoais, sem ter os cuidados necessários para evitar fraudes.
Neste caso, entretanto, não se deve atribuir a culpa exclusivamente ao terceiro fraudador, eis que a requerida foi negligente ao não observar as cautelas devidas na realização do contrato de sua responsabilidade.
Ora, o "ato delituoso de terceiro", que se utiliza de documentos de outrem para celebrar contrato de crédito, não constitui "ato de terceiro", excludente da responsabilidade, uma vez que constitui fortuito interno, ou seja, fato inerente aos riscos da atividade desenvolvida, pelas instituições financeiras, que devem se equipar adequadamente para evitar a fraude. Trata-se do próprio risco da atividade capitalista, devendo o requerido assumir os ônus de sua conduta negligente.
Em casos quejandos, o entendimento assente dos Tribunais pátrios é no sentido de que é devida indenização pelos danos morais causados ao consumidor. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO COM CONSEQUENTE DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Inexistência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido pelo Colegiado. Matéria exaustivamente tratada no acórdão. 2. Indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pelo autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Fortuito interno. Dano moral configurado. Quantum indenizatório bem fixado. 3. Recurso conhecido e improvido. (APL 142817420108190205 RJ 0014281-74.2010.8.19.0205, Relator(a): DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS, 28/08/2012, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL).
AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELA AUTORA. 1) Responsabilidade civil objetiva. Presença. Artigos 3º, § 2º, e 17, do CDC. Súmula nº 297/STJ. Incidência do regime jurídico consumerista ao caso concreto.

Artigo 14, caput, do CDC. Irrelevante se discutir a existência de dolo ou culpa. 2) Culpa exclusiva de terceiro. Ausência. Artigo 14, § 3º, inciso II, in fine, do CDC. Uso de documentos da autora, sem sua autorização, para contratar empréstimo consignado com o réu. Caso fortuito interno, concretização de um risco inerente à atividade de uma instituição financeira. Nexo causal mantido. 3) Indenização. Réu já foi condenado, em primeiro grau, a restituir em dobro os valores indevidamente debitados (artigo 42, parágrafo único, do CDC). Cumular essa sanção com uma indenização relativa a danos morais configuraria bis in idem. Danos morais, aliás, não verificados no caso presente. (APL 5546720118260189 SP 0000554-67.2011.8.26.0189, Relator(a): Roberto Maia, 31/07/2012, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado).

Assim, vislumbrada está a conduta ilícita da requerida em proceder a negativação do nome do autor junto aos cadastros restritivos de crédito sem que houvesse qualquer relação jurídica firmada entre as partes, e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo.

Não há, neste caso, exercício regular de um direito, posto que o suposto contrato foi irregular. Consequentemente, não foi a autora quem realizou as operações de crédito, originárias do débito ora discutido.

Inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio.

II. Do dano moral

Outrossim, não pairam dúvidas acerca do ato ilícito passível de indenização por dano moral cometido pela ré, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Resta, então, arbitrar o valor da indenização.

É sabido que a reparação do dano moral assume duas feições: de um lado, se tem o escopo reparatório, proporcionando à vítima a compensação do dano ocorrido (caráter satisfativo) e por outro, a fim de exercer um escopo pedagógico, se busca na quantificação do dano a aplicação de uma sanção, no claro sentido de se coibir a reincidência (caráter lenitivo).

Além disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos.

Assim, considerando tais requisitos, fixo a indenização no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes auto, confirmar a liminar, com o fim de excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, como o SPC e congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos e condenar a ré, Magazine Luiza S/A, ao pagamento de danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), já corrigidos (súmula 362 do STJ).

Sem custas a sem honorários nesta fase.

Oficie-se ao perito nomeado para informar acerca da dispensa da prova pericial, para que retire de pauta a perícia designada.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquive-se.

Cerejeiras, 10 de janeiro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000943-11.2016.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: CANTU OESTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Endereço: Rod PR 280, s/n, KM 215,3 - Barracão A, Zona Rural, Vitorino - PR - CEP: 85520-000

Advogado do(a) RÉU:

Nome: E. C. RIGATTI - ME

Endereço: Avenida dos Estados, 1661, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória que move CANTU OESTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de E. C. RIGATTI - ME, afirmando que é credor da demandada na importância original de R$56.191,48 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.

O réu foi citado dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa (ID n. 9791922). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

O autor manifestou-se pela conversão do MANDADO inicial em titulo executivo (id n. 10387020).

Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Proceda-se a alteração na classe.

Cerejeiras, 29 de junho de 2017.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7001696-68.2016.8.22.0012
CLASSE
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE
Nome: ZILES E NOTARO LTDA ME - ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3148, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: MANOEL APARECIDO DA SILVA
Endereço: RUA ACACIA, 3701, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de bloqueio da CNH do executado, ante a ausência de previsão legal, bem como por considerar tal medida drástica e arriscada, já que hoje em dia, grande parte das pessoas dependem de sua CNH para desempenharem suas atividades laborais.
Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7001185-36.2017.8.22.0012CLASSEAÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
REQUERENTE
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendendo o feito por 30 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se o estado para que manifeste-se quanto a possibilidade de composição em audiência, em 10 dias, decorrido o prazo com ou sem manifestação, vistas ao ministério público.
Intime-se, cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7001944-97.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE
Nome: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2866, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO
Nome: JONAS MARCOS TESSAROLO
Endereço: Rua Professor Jones, 1059, - de 743 ao fim - lado ímpar, Centro, Linhares - ES - CEP: 29900-131
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773
DECISÃO
Trata-se de execução fiscal interposta pelo IDARON, em face Jonas Marcos Tessarolo.
Pois bem.
Observa-se do feito que não há qualquer razão para que os autos sejam processados nesta Comarca, considerando que o executado reside na cidade de Linhares/ES. Portanto, aquele é o Juízo competente para processar a presente execução.
Desta feita, declino a competência para julgamento da questão à Comarca de Linhares/ES e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.
Efetuem-se as baixas e anotações necessárias.
Intime-se e cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000450-37.2016.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Av. Solimões, 4027, supermercado, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO
Nome: LINDOMAR SOUZA BORHER
Endereço: Rua Humaitá, 2734, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte executada quitou totalmente o débito, conforme informou a parte exequente.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7001307-49.2017.8.22.0012CLASSEMANDADO DE SEGURANÇA (120)REQUERENTE
Nome: WESLAINE CRISTINA DE AMORIM
Endereço: AVENIDA 2206, 1455, CASA, 22, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADOAdvogado do(a) IMPETRANTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO
Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para junte o termo de posse da parte autora no referido cargo. Prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do documento, vistas ao ministério público.
Após, concluso.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7002487-37.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: DAMARIS FONSECA SACHES
Endereço: Rua Xavantes, 3675, Zona Urbana, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Damaris Fonseca Saches ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo obter amparo social previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, sob a alegação de que possui esquizofrenia e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, necessitando do amparo social para a sua mantença. Juntou documentos.
Recebida a inicial.
Em contestação o requerido pugnou pela realização de perícia médica e social, apresentando quesitos. Veio réplica.
Laudo médico pericial, Relatório social juntado.
Intimados, somente a parte autora se manifestou quanto aos laudos.
É o relatório. Decido.
Não há questões preliminares a serem adentradas.
No MÉRITO, resta analisar se estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício de amparo social, previsto na Lei n. 8.742/93. Vejamos o que diz a citada Lei:
(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
(...)
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
Vejamos, ainda, o que diz o Dec. 6.214/2007, que regulamenta o artigo 20 acima transcrito:
Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:
I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;
II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;
III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;
IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;
V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e
VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.
(…)
Art. 20. O Benefício de Prestação Continuada será devido com o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências.
Veja-se que a Lei é taxativa para a concessão do benefício, devendo restar comprovados ser o requerente pessoa portadora de deficiência e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Veja a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Para a concessão do benefício assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. (Processo: AI 26627 SP 0026627-2.2012.4.03.0000; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; Julgamento: 28/01/2013; Órgão Julgador: OITAVA TURMA).

Passo a examinar, no caso dos autos, a presença dos requisitos constitucionais e legais.
O primeiro deles é a condição da autora de portador de deficiência que a incapacita para a vida independente.
Da análise do Laudo Pericial acostado, verifico que a autora é portadora de esquizofrenia e, atualmente, se encontra incapacitada.
De acordo com a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".
Assim, tenho como comprovada a presença deste primeiro requisito, exigido na Lei n. 8.742/93 e no Dec. n. 6.214/2007, que regulamenta o artigo 20 da citada Lei, uma vez que o autor necessita de forma permanente do auxílio de uma pessoa.
O segundo requisito é o estado de miserabilidade da autora, que a impossibilita de, mesmo com o auxílio da sua família, prover a sua própria subsistência.
A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo) não impossibilita a comprovação do estado de miserabilidade por outros meios.
Em outras palavras, deve o juiz analisar, em cada caso concreto, a situação de pobreza da família do requerente do benefício, a fim de se aferir a impossibilidade deste de" prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família ".
Ademais, o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, deve reger a interpretação do supracitado DISPOSITIVO, de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável.
No caso dos autos, observo que família da autora é composta por ela e sua genitora, e que a renda familiar decorre de serviço gerais realizados pela genitora, bem como pelo recebimento do benefício de "bolsa família", os quais totalizam uma renda mensal no importe de R$ 505,50 (quinhentos e cinco reais e cinquenta centavos) per capita.
Diante disso, tenho que a renda mensal da família não é suficiente para arcar com os encargos da genitora e sua filha, situação que, por si só, revela o seu estado de miserabilidade e a incapacidade econômica da demandante.
Assim, diante da presença de ambos os requisitos (deficiência física e mental que a incapacita para o trabalho e impossibilidade de prover a sua própria subsistência), deve ser concedido à autora o benefício pleiteado.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, à autora Damaris Fonseca Saches, a contar da data do pedido administrativo 08/12/2015, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal.
Deverá a autora, considerando que sua enfermidade não é definitiva, bem como passível de controle e reabilitação, ser submetida à perícia médica do INSS, a cada dois anos ou a qualquer tempo.
Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que arbitro, nos termos do art. 85 do CPC, da orientação jurisprudencial do E. TRF da 5ª Região e da Súmula nº 111, do STJ, na importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta SENTENÇA.
Nos termos do art. 496, § 3º, do CPC, deixo de remeter os autos ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7001908-55.2017.8.22.0012
CLASSE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: DENNS DEIVY SOUZA GARATE
Endereço: AVENIDA: SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4311, SALA04, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 14408, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que providencie a juntada dos documentos relacionados na petição retro, no prazo de 15 dias.
Após, renove-se a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução, expeça-se, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente ou RPV conforme o caso, observando-se o disposto na CF.
Acaso impugnada a execução, manifeste-se credor, em 15 dias.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7001888-64.2017.8.22.0012
CLASSE
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE
Nome: ALCEU LUIS CAMILLO
Endereço: ZONA RURAL, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LEODETE SILVA CAMILLO
Endereço: ZONA RURAL, 000, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO1747
Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO1747
REQUERIDO
Nome: VALDECIR TEOFILO SALAZAR
Endereço: LINHA 6 KM 11, 000, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ZELIA DE NOVAIS TEOFILO
Endereço: ZONA RURAL, 000, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Inicialmente, intimem-se os autores quanto ao agravo ainda em andamento.
Of nº 17/2018.
No mais, em resposta ao pedido de informações retro, serve o presente de ofício ao Nobre Relator para lhe informar que o presente feito se encontra sentenciado, em razão de acordo entabulado pelas partes.
Desta feita, nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002825-11.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGROVILA COSTA RICA - ASPRACRI
Endereço: Linha 10, Km 4, rumo escondido, s/n, interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: AMADO MARCELINO DO COUTO
Endereço: linha 10, km 9,5, rumo escondido, s/s, interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: MARIA DE FATIMA COUTO DO PRADO
Endereço: linha 10, km 9,5, rumo escondido, s/n, interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: SERGIO MENDES DO NASCIMENTO
Endereço: linha 10, km 5, r. escondido, s/n, interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: RONALDO SOUZA SANTOS
Endereço: linha 9, km 14, Planalto São Luiz, s/n, interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: JULIANA DE ABREU DIAS SANTOS
Endereço: linha 9, km 14, Planalto São Luiz, s/n, interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: EVANILDO NEVES SILVA
Endereço: Av. Guarani,, 3567, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: LUCIMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Guarani, 3567, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: MICLESIO MARCELINO DO COUTO
Endereço: Av. Rio Negro,, 5106, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SIRLENE MARIANO RIBEIRO
Endereço: Av. Rio Negro,, 5106, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JOSE FELICIANO
Endereço: linha 8, km 6,5, r. escondido, s/n, interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: LOURIVAL PAULINO DA SILVA
Endereço: linha 11, Projeto Várzea Alegre, s/n, interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: CLARICE DIAS ROCHA DA SILVA
Endereço: linha 11, Projeto Várzea Alegre, s/n, inteiror, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: NILTON PEDRO FURTADO
Endereço: linha 10, km 10, r. escondido, s/n, interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: CARLOTA DO COUTO FURTADO
Endereço: linha 10, km 10, rumo escondido, s/n, interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: DEILSON GOMES
Endereço: linha 10, km 8, r. escondido, s/n, interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: SILVANA MENDES DE ASSIS GOMES
Endereço: linha 10, km 8, r. escondido, s/n, interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: JOSE CARLOS BENTO
Endereço: linha 10, km 5, r. escondido, s/n, interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: MARIA LUCIA DE SOUZA
Endereço: linha 10, km 5, rumo escondido, s/n, interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: ADEMAR ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Caetés, 2922, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: ANITA TAPESCHISKI DOS SANTOS
Endereço: Rua Caetés, 2922, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: SEBASTIAO DE SOUZA ARAUJO
Endereço: linha 10, Km 4, rumo escondido, s/n, interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: VAILDA ARAUJO DA SILVA
Endereço: linha 10, Km 4, rumo escondido, s/n, interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O autor requereu a extinção do feito, tendo em vista o recebimento dos créditos em sua totalidade.
Este o relatório. DECIDO.
Considerando o relato acima, tem-se que houve adimplemento integral da dívida.
Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado certificado nesta data, arquive-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002043-67.2017.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)REQUERENTE
Nome: GILBERTO EVANGELISTA LIMA
Endereço: Rua Cerejeiras, 2670, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
REQUERIDO
Nome: JUCELIA COCHITO DIAS
Endereço: Rua Potiguara, 2880, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Colorado do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001505-86.2017.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-INTERDIÇÃO (58)REQUERENTE
Nome: DANIEL PEREIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1.952, - de 876 a 1360 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-200
Nome: JOAO BATISTA PEREIRA
Endereço: RUA ARACAJU, 1749, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - SP44095
Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - SP44095
REQUERIDO
Nome: MANOEL IGNACIO PEREIRA
Endereço: localizada no Travessão, IINHA NOVA UM, perto do Filtro de captação de água da CAERD, CHÁCARA Nº 107, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando que este Juízo foi informado que a única Assistente Social do NUPS deste fórum se encontra afastada por motivos de saúde, sendo ainda que, posteriormente, entrará em gozo de férias e retornará às suas atividades somente em fevereiro/2018, visando não causar maiores prejuízos às partes, em sua substituição, nomeio a Assistente Social do Município, Carla Cristina R. S. Antero, que deverá realizar estudo social nestes autos, junto ao interditando.
Arbitro honorários em favor da Assistente Social acima nomeada, no valor de R$ 200,00, a serem pagos pelo Estado de Rondônia por diligência, após a juntada do laudo.
Intime-se a profissional nomeada para que realize o estudo social, com urgência, bem como seja cientificada que deverá assumir tal encargo fora de seu expediente de trabalho no Município.
Após, tudo cumprido, vistas ao ministério público.
Intime-se, cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002656-87.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: ELIETE DE SOUZA MAZZO
Endereço: Linha 4, Km 14,5, Rumo Colorado, s/n., zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: Citylar
Endereço: Avenida Jornalista Arquimedes Pereira Lima, 1000, Sala 06, - lado ímpar, Jardim Itália, Cuiabá - MT - CEP: 78060-746
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Recebo a inicial e difiro o pagamento das custas ao final.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. Quanto ao pedido de tutela antecipada é certo que a permanência do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, acarreta grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que fica impedida de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante da negativação perpetrada.
Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito da parte requerente com a requerida. Em casos semelhantes é entendimento da jurisprudência pátria ser cabível a exclusão, ao menos momentânea e até o deslinde do feito, do nome do devedor de cadastros restritivos. Vejamos:
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DE REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA QUESTIONADA EM JUÍZO. DEFERIMENTO. Proposta com bons fundamentos ação para aferir-se a existência ou não da dívida, bem como a ilicitude da inscrição e da manutenção do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, mostra-se prudente a concessão de antecipação de tutela para a exclusão do registro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO - Agravo de Instrumento 100.002.2004.006425-7; Origem: 00220040064257 Ariquemes/RO; Relator: Desembargador Renato Mimessi; Data do Acórdão: 19/10/2004).
No caso em tela, pretende a parte demandante seja determinado à requerida que exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA. Alega que o seu nome foi negativado por débito já quitado.
Neste ponto reside a verossimilhança das alegações, já que se discute o próprio débito, entendendo-o como indevido.
Ademais, não é preciso aqui relatar as consequências nefastas que a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, estando presente também o perigo da demora em se aguardar o deslinde final do presente feito.
Importante ressaltar também que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, promover a inscrição da parte demandante nos cadastros restritivos de crédito.
Assim, vislumbrando presentes o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida proceda a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito como SPC e SERASA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação.
O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), revertida a favor do autor.
9. Desde já, inverto o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7003054-68.2016.8.22.0012CLASSEALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)REQUERENTE
Nome: YASMIM VITORIA GUILHERME NEIVA
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 4368, CASA 1, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: ANDERSON NEIVA DE ANDRADE
Endereço: RUA ROGÉRIO WEBER, 4133, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca das provas que pretende produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo de 5 dias.
Após, concluso para saneamento, considerando que a parte autora (em impugnação) e o Ministério Público já se manifestaram nesse sentido.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002580-63.2017.8.22.0012CLASSEALVARÁ JUDICIAL (1295)REQUERENTE
Nome: MARIA DO CARMO DA SILVA MAGALHAES
Endereço: Rua Noruagues, nº 3611, 3611, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: Este Juízo
Endereço: Rua Humaitá, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Trata-se ação para expedição de alvará judicial, promovida por Maria do Carmo da Silva Magalhães, com o fim de levantamento de valores trabalhistas (FGTS), o qual foi depositado na agência local da Caixa Econômica Federal, porém, se encontra impossibilidata de sacá-lo, considerando que não possui carteira de identidade, documento este exigido pelo banco.
Juntado ao autos informação quanto a existência do valor alegado.
Decido.
Inicialmente destaco que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a identidade da autora.
Verifico que há valores passíveis de recebimento pela requerente, uma vez que é titular de um benefício trabalhista (FGTS) depositado na referida agência bancária, conforme extrato retro.
Em face do exposto, defiro o pedido inicial para autorizar a requerente a proceder o saque do montante de R$ 2.760,44 (dois mil setecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos) e ainda eventuais rendimentos, creditado pelo INSS, na agência 4335, sobre os valores referentes ao PIS/PASEP 200.70754.69-6, em nome de Maria do Carmo da Silva Magalhães, CPF nº 014.570.952-38.
Serve o presente de alvará (nº 0008/2018), sendo sacante a pessoa de Eliane Duarte Ferreira – OAB/RO 3915 – CPF 663.148.522-34.
Sem custas pela gratuidade deferida.
Dispenso a requerente de prestação de contas.
Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000079-39.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: F. DA COSTA FERREIRA - ME
Endereço: Rua Magnópolis, 2168, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: ROCHASUL MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP
Endereço: Rod. Cachoeiro x Atílio Vivácqua, ES 289, Km 10,5, sn, Alto São José, Atílio Vivácqua - ES - CEP: 29490-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARCIO LEITE PINHEIRO - ES17015
SENTENÇA
Cuidam os autos de cumprimento de SENTENÇA proferida em favor de F. Da Costa Ferreira - Me.
Transitada em julgado a SENTENÇA no dia 31/07/2017, a parte autora peticionou nos autos requestando a intimação da parte executada para que procedesse o cumprimento voluntário da SENTENÇA, nos termos do art. 523, §1º do CPC, o que foi feito eletronicamente no dia 29/08/2017 ao advogado da parte, que por sinal não manifestou ciência no sistema PJe.
Em seguida, veio o exequente requerendo o cumprimento forçado da SENTENÇA pela penhora em ativos financeiros no importe de R$ 12.653,06.
Deferido o pedido, procedendo a penhora em ativos financeiros do devedor na totalidade do crédito requerido pelo autor no dia 22/11/2017.
No dia 12/12/2017, veio o executado impugnando o cumprimento da SENTENÇA, arguindo em preliminar nulidade das intimações da SENTENÇA e para que pudesse cumprir voluntariamente, preliminar que passo a enfrentar.
Antes, cabe aqui trazer a baila o Art. 270 do CPC:
"Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei"
Com isso, verifico que a SENTENÇA foi proferida no dia 05/06/2017, sendo intimado o causídico do executado via sistema no dia 28/06/2017, sendo registrada ciência automática pelo sistema no dia 10/07/2017, ou seja, o causídico deixou o prazo transcorrer sem tomar ciência, decorrendo o prazo para manifestação no dia 31/07/2017.
Diante do quadro acima, certificou-se o trânsito em julgado no dia 31/07/2017, consequentemente veio a parte exequente e requereu a intimação para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Novamente foi o causídico intimado via sistema no dia 29/08/2017, sendo registrada ciência automática pelo sistema no dia 08/09/2017, ou seja, o causídico deixou o prazo transcorrer sem tomar ciência, decorrendo o prazo para manifestação no dia 29/09/2017.
Com isso, fica claro que as intimações foram devidamente realizadas, e ainda com o respaldo do art. 270 do CPC, não restam dúvidas da validade das intimações realizadas.
Diante disso, rejeito o preliminar arguida.

Por outro lado em seu pedido alternativo o executado requer que seja expurgada a multa por descumprimento de liminar no total de R$ 2.034,16 do montante, com o que concordou o exequente.
Ante o exposto, reconheço o excesso na execução com relação a multa por descumprimento de liminar, no valor de R$ 2.034,16, os quais deverão ser devolvidos ao executado por meio de transferência para conta bancária ou alvará, intimando-o para optar. De igual modo, os demais valores devem ser liberados ao exequente, devendo restar saldo igual a zero. Declaro cumprida a SENTENÇA.
1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 007/2017:
Sacante: Eliane Duarte Ferreira – CPF 663.148.522-34
Banco: Caixa Econômica Federal
Agência: 4335
ID: 072017000014696879
Valor: R$ 10.932,07 (dez mil novecentos e trinta e dois reais e sete centavos) exatos.
2 – Serve o presente de ofício 0023/2018 à Caixa Econômica Federal desta comarca, para que proceda o recolhimento das custas processuais, pelo executado, no total de R$ 101,71 através do boleto em anexo, fazendo uso dos valores existentes na conta ID: 072017000014696879 Ag. 4335. No prazo de 05 dias.
3 - Intime-se a parte executada, para que manifeste-se no prazo de 05 dias, de que forma pretende ser restituído, transferência bancária ou alvará, se por transferência bancária, informar os dados completos da conta e correntista.
Cumpridas as ordens acima, promova-se o imediato arquivamento do feito.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000705-92.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rio Negro, 4188, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248
REQUERIDO
Nome: MARLI VIEIRA SALDANHA
Endereço: PIO XII, 2822, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-872
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Quanto ao pedido da parte exequente, intime-se para que esclareça no prazo de 05 dias, qual o fundamento para o pedido de redirecionamento da execução à pessoa jurídica.
Intime-se.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001713-70.2017.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)REQUERENTE
Nome: HELLEN CRISTINA DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Tupi, 2792, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ANDRE SILVA COELHO
Endereço: Av Vilhena, 2736, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendendo o feito por 90 dias ou até o julgamento do feito 7001543-98.2017.8.22.0012.
Transcorrido o prazo, certifique-se a posição do referido feito, se julgado junte-se cópia da SENTENÇA e abra-se vistas ao ministério público, se não, suspenda-se por mais 90 dias, e assim sucessivamente.
Intime-se, cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7000250-93.2017.8.22.0012
CLASSE
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: VALDETE DURVAL DOS SANTOS
Endereço: RUA BAHIA, 5498, SETOR CHACAREIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O, GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O, BRUNO MENDES SANTOS - RO8584
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Valdete Durval dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional de Seguro Social.
Aduziu que se encontra com mais de 60 (sessenta) anos de idade e que sempre desempenhou atividades no campo, na qualidade de lavradora. Ao final, requereu a condenação da ré a fim de que seja compelida a lhe conceder o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo.
Indeferido o pedido de tutela antecipada.
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou defesa.
Houve impugnação.
O feito foi saneado.
Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas, sendo que a autora interrogada.
É o relatório. Decido.
A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inc. VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar.
A Previdência Social oferece aos segurados dentre os serviços e benefícios, o pretendido pelo Autor, qual seja, aposentadoria por idade (art. 18, I, “b”), cujos requisitos e condições vêm expressos nos artigos 48 a 51 do referido diploma.

Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).

Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 60 anos para trabalhador rural (art. 48, § 1º); b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período de carência.

Quanto à comprovação da qualidade de segurada especial, a verbete do que dispõe a Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Desta forma, imprescindível início de prova material apto a demonstrar a condição de segurada.

Da mesma forma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, a prova essencialmente documental também não é suficiente para demonstrar essa condição.

Denota-se dos autos que a prova testemunhal foi frágil.

As duas testemunhas tão somente foram categóricas em afirmar o período de atividade rural desempenhado pela autora, depois que esta se mudou para a chácara onde reside atualmente, fato este que se deu no ano de 2008 (período inferior ao exigido - 15 anos de contribuição). Muito embora tenham dito que a requerente chegou a trabalhar em outro sítio, não souberam aferir o período.

No mais, a própria autora afirmou que se mudou para este município, no ano de 2000. Porém, existe anotação em sua carteira de trabalho, por atividade laboral urbana (doméstica), exercida no ano de 2003, na cidade de Cuiabá/MT. Ressalto também outras anotações no mesmo sentido entre os anos de 1994 e 1995, o que comprova que a autora não exerceu, de forma exclusiva, atividade campesina em regime de economia família.

Denoto ainda que os documentos juntados aos autos são insuficientes como prova cabal a ensejar a procedência da presente ação.

Cabe lembrar que deve haver, no conjunto probatório, harmonia entre ambas as provas, de modo que haja um início de prova documental, confirmada em sede de prova testemunhal.

Desta forma, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural por idade, qual seja, a qualidade de segurada especial, desnecessária a análise dos demais para o deslinde da demanda, de modo que a presente ação deve ser julgada improcedente.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Valdete Durval dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos do art. 85, do CPC, fixo em R$ 500,00. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2018.

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001895-90.2016.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: OTAVIO MATEUS DE SOUSA

Endereço: Rua Cartés, 3136, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E2235, Bloco A, Bairro Vila Olimpia, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

SENTENÇA

O autor requereu a extinção do feito, tendo em vista o recebimento dos créditos em sua totalidade.

Este o relatório. DECIDO.

Considerando o relato acima, tem-se que houve adimplemento integral da dívida.

Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado certificado nesta data, arquive-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2018.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 1001366-57.2017.8.22.0007

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)

Réu:Mailson Garbercht

Advogado:Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)

Fica a advogada do Réu, intimada para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0002151-04.2015.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Israel de Souza

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

ISRAEL DE SOUZA, qualificado nos autos, aforou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, também qualificado nos autos, requerendo a concessão, pois encontra-se enfermo e

requereu junto ao INSS administrativamente auxílio-doença, no qual fora concedido e cessado posteriormente. A antecipação de tutela foi indeferida, o requerido foi citado e apresentou contestação.Às fls. 35/36 fora determinada a realização de prova pericial. Marcada perícia médica o autor não compareceu na data agenda, segundo a certidão de fl. 45.A parte autora junta nova petição, na qual, informa que pretende desistir da ação, pugnando pela extinção do processo. Intimado o INSS não concorda com o pedido requerendo a extinção do processo com resolução do MÉRITO.É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Conforme dispõe o § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. O réu, quando responde à lide, tem o direito de ver seu MÉRITO decidido. A autor desistiu da ação sem renunciar ao direito em que ela se funda, por tal motivo a autarquia não anuiu com a desistência, de acordo com o comando legal ao qual está subordinada. Assim, passo a análise do MÉRITO. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Para o restabelecimento do auxílio-doença pleiteado pela parte autora a incapacidade deve ser total para a atividade exercida pelo segurado, e temporária(com possibilidade de recuperação) para o trabalho exercido, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por sua vez, à aposentadoria por invalidez, tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a)qualidade de segurado(a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e permanente para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, a incapacidade dever ser permanente(sem possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.No caso em tela, conforme se depreende dos autos a parte autora não compareceu a perícia médica não sendo possível verificar se está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Ainda, na petição de fls. 46 o autor afirma que houve uma melhora em seu estado de saúde, tendo inclusive voltado ao trabalho.A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é condicionada à comprovação da condição de segurado da Previdência Social e da existência de incapacidade total e temporária ou permanente, para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). Conforme entendimento abaixo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a CONCLUSÃO do laudo do perito. 2. Considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido.(AC 201003990303230, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 582.)Compulsando os autos observa-se que não existem elementos indicativos do estado de incapacidade do autor.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no artigo 487 inciso I do CPC, pelas razões acima apresentadas.Sem custas e honorários, ante a gratuidade já concedida.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido ao ARQUIVO.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002242-36.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastiana Alves da Costa
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
SEBASTIANA ALVES DA COSTA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ingressou, perante este juízo, com Ação Ordinária para Concessão de benefício assistencial em face do INSS, também devidamente qualificado nos autos. Após o retorno dos autos do TRF, chegou informações do falecimento da autora (fls. 92). A certidão de óbito foi juntada às fls. 93. A autora não se manifestou, mesmo intimada para tanto.Dado vista ao INSS, este pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em regra, as ações são transmissíveis por sucessão causa mortis, suspendendo-se o processo para habilitação dos herdeiros, no entanto, algumas ações, por serem fundadas em direitos personalíssimos, são intransmissíveis, não havendo sucessão em caso de morte de uma das partes. Vicente Greco Filho, discorrendo sobre o tema, assim dispõe: “A morte do autor ou do réu, ou de qualquer um deles, conforme o caso, não transmite o direito em que se funda a ação e, por conseqüência, não transmite a ação, provocando a extinção do processo, porque ninguém pode nele prosseguir.” (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 2, p. 71.). No mesmo escólio, Fredie Didier Jr., assim discorre: “A morte do autor pode dar ensejo à extinção do processo, se o direito objeto do litígio for intransmissível”. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: Podivm, 2007, v. 1, p. 517.). Esse é o caso da presente ação, em razão do seu caráter personalíssimo, havendo morte da autora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, porque não há possibilidade de sucessão. Vejamos:Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 00060440320144036183 SP PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 416 STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA POSTERIOR À PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.Ante o exposto, considerando que a presente ação é intransmissível, declaro extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, determinando seu arquivamento, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001022-32.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Oliveira da Paixão
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
O acórdão de fls. 123 anulou a SENTENÇA proferida em 1º grau e determinou a realização de nova perícia, a ser realizada por profissional médico em substituição a perícia anterior que foi realizada por fisioterapeuta.Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.A perícia será realizada no dia 21/02/2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão

foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Em atenção ao disposto no art. 60, §8 da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado. Intimem-se as partes e o perito por e-mail.Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.Com a chegada do laudo pericial, intimem-se as partes, e após encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.Serve a presente DECISÃO como MANDADO.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003216-34.2015.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Safra S/ A
Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (MT 17528), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414), Maria Lucilia Gomes (SP 84206), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)
Executado:Anderson Vieira Lima
SENTENÇA:
SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 05 dias, conforme aviso de recebimento de fl. 89,verso, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo em que são partes BANCO SAFRA S/A (exequente) e ANDERSON VIEIRA LIMA (executado), e ordeno seu arquivamento.Nos termos do art. 485, §2º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento das custas.Encaminhe os autos ao contador para cálculo das custas judiciais,Em seguida, notifique-se a parte exequente para recolher o valor devido, no prazo de 15 dias, cientificando-o que o não pagamento acarretará o protesto da dívida. Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, expeça-se certidão do débito, acompanhada de cópia desta DECISÃO judicial e providencie a remessa ao tabelionato de protesto competente (art. 35, §2º do Regimento de Custas). Decorrido o prazo para pagamento no tabelionato de protesto, sendo lavrado e registrado o protesto na forma da lei, o tabelião deverá comunicar o fato a esta serventia. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, providencie a inscrição do débito na dívida ativa (arts. 36 e 37 do Regimento de Custas).Determino os levantamentos necessários.Quando não houver mais pendências, arquive-se. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001250-36.2015.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Executado:Anderson Oliveira da Rocha
Advogado:Michael Douglas de Alcantara Rocha (RO 7007), Paula Roberta Borsato Gaspareli (OAB/RO 5820)
DESPACHO:
Primeiramente atualize o cálculo de pena.Para melhor análise do pedido de fls. 59/62 designo audiência de justificação para o dia 01 de fevereiro de 2018, às 10h.Intime-se o reeducando, no endereço acima mencionado, a fim de compareça à audiência designada, visando apresentar documentos e/ou outras provas que corroborem a justificativa. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002902-25.2014.8.22.0008
Ação:Inventário
Requerente:Raimundo Nonato Bandeira Asbeck, Simone Senhorinha Silva, Ulisses Eduardo Senhorinha Silva
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Inventariado:Djalcir Senhorinha da Silva
DESPACHO:
Intime-se a herdeira Simone Senhorinha Silva através de sua advogada, para proceder o recolhimento do ITCD e da multa devida, conforme manifestação da Fazenda Pública de fls. 69/70.Intime-se. Após, realizado os pagamentos, renove vistas à Fazenda Pública Estadual, conforme requerido.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001382-35.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moisés Francisco de Oliveira
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Considerando a DECISÃO de fls. 135/136 que anulou a SENTENÇA de 1º grau e o acórdão já proferidos, determino que a parte autora, em face da contestação apresentada pelo requerido, apresente caso deseje sua réplica. Devendo se pronunciar ainda, se deseja produzir novas provas.In.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001705-98.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Martins João Mundel, Simone Letícia Mundel Fantin
Advogado:Dilermando João Thiesen Filho (ORDEM DOS 21552 -b), Marcus Vinícius Tesch (RO 7020), Dilermando João Thiesen Filho (ORDEM DOS 21552 -b), Marcus Vinícius Tesch (RO 7020)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
DECISÃO:
Recebo o pedido de fls. 205/206 e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se a parte devedora Martins João Mundel e Simone Letícia Mundel Fantin ao pagamento do valor da dívida(honorários de sucumbência), no importe informado pela parte exequente(R$800,00), no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, voltem conclusos para diligências.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004265-96.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO AFONSO BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: SAMAEL FREITAS GUEDES
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO /MANDADO
Recebo a emenda à inicial.
Designo audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 09h20min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7004036-39.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/11/2017 11:16:10
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: JEMIME NUNES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por J. Souza Construções Imp e Exp. Ltda Epp em face de Jemine Nunes da Silva.
No curso do processo e antes mesmo da realização da audiência de conciliação, a parte autora compareceu nos autos e informou o pagamento integral da dívida pela parte requerida. Pugnou, assim, pelo arquivamento do feito, conforme petição de id num. 15394328.
Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 05/02/2018.
Comunique-se a Sede do Posto Avançado de Nova Mamoré.
Sem custas finais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7004413-10.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/12/2017 10:21:27
Requerente: FLORISMAR BARROSO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, proposta por Florismar Barroso Rodrigues em desfavor Banco do Brasil S/A.
Diz o autor que é correntista do Banco requerido com o qual havia contratado crédito consignado. Afirma, contudo, o que o referido débito foi quitado, em razão de uma proposta realizada por uma empresa terceirizada para a satisfação do referido empréstimo.
Relata que mesmo após a liquidação do empréstimo junto ao requerido, o Banco efetuou o desconto de duas parcelas em sua conta, conforme documentos anexos.

Assim, pleiteia a autora a concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao réu que se abstenha de realizar novos descontos, bem como se abstenha de negativar o nome do autor.
É o que há de relevante. Decido.
Os documentos apresentados nos auto sob id num. 15387239, pág. 01/03 e id num. 15387249, pág. 01/02 não são suficientes para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora.
O compromisso de pagamento apresentado (id num. 15387239, pág. 01/03), ao contrário do informado na inicial, não se trata de renegociação com empresa terceirizada, mas com o próprio Banco do Brasil. Já os descontos aparentemente realizados na conta corrente da parte autora (id num. 15387249, pág. 01) parecem se referir a Tarifas de Pacotes de Serviços e não de descontos acerca da renegociação da dívida.
Ademais, o aludido compromisso de pagamento demonstra apenas a existência de dois contratos contraídos pela parte autora, não havendo maiores informações acerca da liquidação de um pela contratação de outro.
Por fim, os documentos apresentados também não comprovam a adimplência da parte autora perante ao Banco requerido, no tocante ao compromisso firmado.
Verifica-se, portanto, que os fatos são controvertidos e devem ser melhor analisados sob o contraditório.
Desta feita, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 19 de FEVEREIRO de 2018 às 10h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intimem-se as partes, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso deste magistrado.
Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alerto ao cartório que, neste caso, será desnecessária a intimação do autor.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.
Guajará Mirim, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ) Processo nº: 7002389-09.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Devidamente intimada, a parte executada comprovou a tempo o cumprimento da obrigação constante na SENTENÇA proferida por este juízo.
Os valores disponíveis nos autos, inclusive já foram devidamente levantados, conforme extrato da conta juntado sob id num. 15018807.
Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual interpreto o seu silêncio como anuência ao pagamento.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recolha-se o MANDADO de penhora expedido nos autos, se houver.
Sem custas.
Após, Arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003763-60.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: THAMYLLE DE SOUZA MACIEL
Advogado(s) do reclamante: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA
Requerido(a): LUAN LUIZ FERREIRA
DESPACHO /MANDADO
Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que o exequente se manifeste em termos de prosseguimento.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção do processo por inexistência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000038-29.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCIA CRISTINA ALVES RAMOS
Advogado(s) do reclamante: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/RO 851
Requerido(a): JOSE VICENTE GUINATTI
DESPACHO /MANDADO
Emende-se a inicial para adequar os pedidos finais ao previsto no artigo 827 e seguintes, bem como indicar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001261-51.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: PEDRO ANTONIO DE SOUSA
Endereço: AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO, 7797, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3909, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de concessão de liminar de religação de energia ajuizado por Pedro Antônio de Sousa em face das Centrais Elétricas de Rondônia - CERON.
Aduziu a autora que é titular da unidade consumidora n° 1076616-2, ocupando o primeiro polo. Relatou que no dia 25.04.2017, aproximadamente às 08h30min, os funcionários da requerida, foram até a sua residência e efetuaram o corte de energia elétrica sob a alegação de que a mesma se encontrava em débito com a concessionária. Irresignada, afirmou que se dirigiu até o escritório de representação da ré, quando na oportunidade descobriu que estava sendo cobrada pelos meses 05/2016 até 10/2016, resultando no importe a pagar de R$273,96 (duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos). Afirmou que tal situação lhe causou espanto e surpresa, pois sempre pagou pelo seu consumo de energia elétrica não tendo, até a presente data, qualquer pendência. Asseverou que tentou solucionar administrativamente a questão, tendo realizado protocolo de atendimento e apresentado todas as contas à requerida, que efetuou a religação normal de cortado em sua unidade consumidora. Requereu o julgamento procedente dos pedidos. Pugnou pela inversão do ônus da prova. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos.
Regularmente citada (ID10522426 - Pág. 1), a requerida apresentou contestação ao ID11024641. Aduziu, em síntese, que os valores são decorrentes de processo de fiscalização e inspeção de medição em BT, realizada em 10.10.2016. Afirma que em razão dos processos referidos foi observado faturamento irregular, o que gerou notificação de irregularidade ao requerente e originado a fatura em questão. Afirma que inexistem danos a serem ressarcidos, uma vez que a fatura foi emitida em razão de faturamento incorreto. Pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos. Acostou documentos.
O requerente apresentou réplica ao ID11437515, impugnando os teros da contestação.
Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora, ao ID11686191 - Pág. 1 informou não haver outras provas a serem produzidas. A requerida, por sua vez, não se manifestou.
É o relato do necessário. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de concessão de liminar de religação de energia, tendo em vista a fatura de 02/2017, no valor original de R$273,96 (duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), referente à recuperação de consumo dos meses de 05/2016 até 10/2016, segundo alega o requerente na inicial.
Passo à análise do MÉRITO, a qual faço com base no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação de consumo existente entre as partes.
A requerida é revel e, consequentemente, nos termos da legislação processual vigente, operam-se os efeitos da confissão.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
A causa de pedir consiste em averiguar a respeito da legalidade do valor cobrado na fatura de 02/2017, no valor original de R$273,96 (duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos).
A parte autora, em sua inicial, contesta a fatura em referência, asseverando que sempre honrou o pagamento, tendo sido surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia, fundado no débito que desconhecia, sendo evidente a recuperação de consumo.
Como é notório, a legislação que disciplina a matéria permite a cobrança do consumo de energia pela média em casos excepcionais, autorizando a recuperação de consumo, vedando, apenas e tão-somente, a cobrança em parcela única.
Até porque, não se pode impor ao consumidor um ônus decorrente de fato (não leitura) ao qual ele não deu causa, o compelindo a pagar pela diferença de consumo posteriormente apurada, de uma só vez, em razão de cobrança realizada por meses com base na média.
Por outro lado, igualmente não se mostra legítimo impor à empresa distribuidora de energia que absorva o débito do cliente e não possa legitimamente cobrá-lo.
No caso vertente, por mais que se examine os autos, bem como considerando as provas a eles carreadas, há a evidência de irregularidade da cobrança desta fatura de 02/2017. Entretanto, o fato de a requerente alegar que ela está equivocada e com valor exorbitante, não justifica, por si só, a revisão das faturas ou a declaração da inexigibilidade de débito.
A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor, que não é objeto de impugnação.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não se desincumbiu integralmente do seu ônus, não acostando aos autos nenhum elemento ou indício de que a cobrança seja abusiva ou que houve falha do equipamento.

De acordo com as faturas apresentadas, verifica-se que a fatura contestada, com consumo de 208kWh, no valor original de R$273,96 (duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), diz respeito à recuperação de consumo do período de 05/2016 até 10/2016, totalizando 183 dias de consumo, e não se resume apenas ao faturamento daquele mês.

Embora não haja prova nos autos acerca da tipo de leitura realizada pela requerida, é evidente que houve recuperação de consumo, pois do contrário não se chegaria a uma fatura no valor da cobrada. Não bastasse, a requerida é revel, operando-se os efeitos da confissão, como já assinalado.

A fatura do mês de 02/2017 reflete, portanto, nítida recuperação de consumo, reflexo das faturas dos meses de 05/2016 até 10/2016, que obviamente foram feitas pelas média, como se denota do documento de ID11024902 - Pág. 4 e 11024902 - Pág. 5.

Frise-se, que a cobrança de débitos pretéritos não pode ser feita mediante emissão de fatura única, mas mediante ação própria na esfera judicial.

No caso de recuperação de consumo, nos termos da legislação e jurisprudência atinentes à matéria, somente é possível a cobrança dos valores efetivamente não apurados no tempo oportuno, i.é., na data em que deveria ter sido realizada a leitura do consumo, no dobro de número de meses em que a leitura foi realizada pelo mínimo ou média. Esse entendimento não é novo, sendo de amplo conhecimento da requerida, haja vista as diversas demandas existentes acerca do assunto, não se mostrando razoável a manutenção desse tipo de postura da requerida.

Por ser prestadora de serviços públicos, a requerida deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que deve arcar com o risco operacional.

Desse modo, verifica-se a responsabilidade da requerida em indenizar a parte requerente, pois suspendeu o fornecimento de energia elétrica por débito que configura legítima recuperação de consumo, conforme comprovado nos autos.

Segundo consta na exordial o requerente foi surpreendida com a suspensão do fornecimento (corte), tendo argumentado que estava com as faturas quitadas e que não havia recebido nenhuma notificação, e somente após isso sua energia elétrica foi restabelecida, denotando-se o constrangimento vivenciado.

É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.

Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ENERGIA. CONTA PAGA. FORNECIMENTO. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos devidamente pagos, especialmente se não provada qualquer irregularidade na unidade consumidora. É devida indenização por dano moral decorrente do corte indevido no fornecimento de energia elétrica, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO - Apelação 02473916320098220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/11/2011).

ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. VALOR CONDENATÓRIO. MAJORAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. Considerando o quantum arbitrado, resvala-se na inaplicabilidade do binômio valor compensador e valor inibitório, tendo em vista que a indenização por dano moral detém escopo recompensador ante os constrangimentos causados, impondo sua majoração. (TJRO - Apelação 00200069020108220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 18/09/2012).

CORTE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS EM NOME DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. Comprovado nos autos a ausência de débitos em nome da autora, bem como o corte no fornecimento de energia realizado pela concessionária, impõe a esta o dever de indenizar a consumidora pelo dano advindo da sua conduta ilícita. Mantém-se o valor fixado na SENTENÇA, porquanto o magistrado operou com moderação, levando em consideração a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - Apelação/Recurso Adesivo 00312900320078220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 29/08/2012).

Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão à dignidade humana do requerente.

Não resta dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, i.e, aquele ínsito ao próprio ato. Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia.

É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, que insiste nesta prática irregular (recuperação de consumo em única fatura e corte dela decorrente), bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R$1.000,00 (um mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido de Pedro Antônio de Sousa em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, uma vez que é vedada a cobrança decorrente de recuperação de consumo de uma só vez, confirmando a tutela antecipada concedida. Determino à requerida:

1) que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora inscrita no código único sob o n 107666-2, com relação a fatura do mês de 02/2017, no valor original de R$273,96 (duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), podendo a requerida providenciar a cobrança desde que respeite o entendimento doutrinário e a legislação vigente (débito diluído no dobro do número de vezes dos meses lidos pela média ou mínimo);

2) que não efetue nova negativação no nome do autor com relação a fatura objeto da recuperação de consumo de fatura de 02/2017 e que exclua em definitivo a restrição existente;

Condeno a parte requerida ao pagamento de indenização à parte requerente, a título de danos morais, no valor de R$1.000,00 (um mil reais), pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que se referia à nítida recuperação de consumo, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (corte - Súmula 54, STJ).

Condeno a requerida, ainda, a pagar os honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 10 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001279-72.2017.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: MIRNA SOARES
Endereço: Av. Campos Sales, 2627, Santo Antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO0004907
Requerido(a)
DESPACHO
Considerando a juntada dos documentos acostados ao ID15347679 e seguintes, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001508-32.2017.8.22.0015
Classe ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente Nome: FRANCISCO LUCINDO NETO
Endereço: Rua Aldebara, 5127, - até 4725/4726, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-056
Nome: FRANCINEIDE LUCINDO CORTEZ
Endereço: Rua Deputado Gabriel Sampaio, 670, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81270-090
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Requerido(a)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alvará para Registro de Nascimento e Óbito Tardio, por intermédio da qual Francisco Lucino Neto e Francineide Lucino Cortez pretendem a lavratura de certidão de óbito de Severino Lucino Sobrinho, seu genitor, que faleceu possivelmente no mês de agosto de 1986, cujo sepultamento se deu no Cemitério Municipal de Guajará-Mirim.
Sustentam que dirigiram diversos documentos aos cartórios de registro público do estado do Rio Grande do Norte, por imaginarem que o de cujus era proveniente daquele local. Nenhuma resposta positiva foi recebida, não constando registro em nome do seu genitor naqueles cartórios.
Afirmam que necessitam do assento de óbito de seu falecido genitor uma vez que, a despeito de o de cujus não ter deixado bens, com o falecimento de seu irmão, sem herdeiros conhecidos, resultou herança para os herdeiros do falecido senhor Severino, necessitando do documento para comprovação de situação de herdeiros dele.
Salientam que já propuseram demanda com a mesma natureza (0002331-67.2013.8.22.0015), tendo sido julgada improcedente por não haver documentação hábil para comprovar os fatos alegados na exordial.
Nesse passo requereram a procedência dos pedidos para a lavratura do assento de nascimento e óbito tardio do de cujus Severino Lucino Sobrinho.
Com a inicial acostou documentos.
Determinada a emenda da inicial para que o requerente apresentasse certidão atestando o sepultamento do falecido senhor, bem como seus documentos pessoais, caso existentes, bem como certidão do cartório de registro de pessoas desta comarca, confirmando a inexistência de registro de nascimento e óbito do de cujus.
Manifestaram-se em emenda à exordial no ID11030582 afirmando que inexistem documentos de sepultamento nem demais documentos pessoais do de cujus.
Ao ID1296682 o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, salientando que os novos documentos juntados aos autos não são suficientes para modificação do posicionamento anteriormente exarado.
É o relatório. Decido.
Busca-se o registro extemporâneo de óbito.
Alegam os autores que o de cujus foi sepultado sem a lavratura do respectivo óbito.
Por mais respeitável que possa ser o entendimento dos interessados, o pleito não comporta acolhimento, diante da ausência de provas.
Como bem salientado pelo Ministério Público em seu pronunciamento, inexistem elementos mínimos para a determinação do nascimento e óbito do falecido senhor.
A despeito da alegação dos interessados, não sobreveio nos autos dados demais probatórios minimamente seguros para a determinação do registro tardio do nascimento e óbito na forma pretendida pelos requerentes. Não há comprovante de solicitações ao Município de Porto Velho (negativa de registro de sepultamento), Instituto de Identificação (prontuário do registro de identidade), receita federal (documentos que instruíram o procedimento para a confecção do CPF); Cartório eleitoral, Igrejas (eventualmente batizado, se for o caso), etc.
Como salientado no processo anterior, é inquestionável que o registro do óbito, assim como o de nascimento, se trata de um direito de todo cidadão, representando, sobretudo, um direito inerente à pessoa, o qual é fundamental e garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso LXXVI, CF).
Não obstante, a despeito de diversas diligências determinadas pelo juízo, não foi localizado nenhum documento que pudesse atestar, com a certeza necessária, que haja assento de nascimento do falecido, nem dados que possam levar à lavratura do referido assento, haja vista a inexistência de provas nesse sentido.

Como disciplina a legislação vigente, o registro de nascimento necessariamente precederá o de óbito, ou seja, se a pessoa não possuir registro do nascimento, este deverá ser lavrado antes de se proceder ao registro do óbito.
No caso vertente não bastasse a inexistência do competente assento de nascimento, não foram juntados aos autos documentos hábeis a comprovar sequer o nascimento do falecido senhor.
Não constam dos autos elementos de convicção previstas na legislação vigente.
Saliente-se, novamente, que este juízo não desconhece a necessidade dos interessados na lavratura do óbito, inclusive porque isso acarreta consequências jurídicas. Entretanto, no sistema do livre convencimento motivado, é mister que a DECISÃO proferida seja lastreada em provas concretas e, no presente caso, embora hajam algumas informações documentais que se referem ao estado da pessoa que se aponta como falecida, não foram produzidas provas suficientes para o reconhecimento dos pedidos de lavratura de assento de nascimento e de óbito
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido constitutivo formulado na petição inicial e declaro extinto o feito com análise do MÉRITO.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Ciência ao MP.
P.R.I. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 10 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito em substituição – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000034-89.2018.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: DEYVYD SOSSA ROCA
Endereço: JOSE BONIFACIO, 1678, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido(a) Nome: INES SOSSA DURAN
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 2586, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Considerando ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisium final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, mediante conta a ser aberta em nome do genitor do menor.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2018, às 10h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7005030-04.2016.8.22.0015
Classe DESPEJO (92)
Requerente Nome: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO DISTRITO NOVA DIMENSAO - ASMODIND
Endereço: AV BELÉM, S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Requerido(a) Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: AV BELÉM, S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de despejo ajuizada pela Associação dos Moradores de Nova Dimensão, representada pelo seu presidente Antônio Araújo dos Santos, em face do 6° Batalhão da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
Aduziu a autora que celebrou contrato verbal de cedência para locação e acomodação do imóvel situado na Rua Belém, s/n, Centro, no Distrito de Nova Dimensão, Zona Rural do Município de Nova Mamoré/RO, ao requerido em meados do ano de 2007. Informou que o prazo de duração da avença foi de 05 (cinco) anos, sem atribuições de pagamentos de aluguéis mensais. Argumentou que,

no ano de 2013, por necessidade de acomodação de implementos agrícolas, procurou o comandante do Batalhão, o qual lhe afirmou que não sairia do prédio e tampouco permitiria qualquer construção nos fundos do imóvel. Diante da situação, não viu outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda. Requereu o julgamento procedente dos pedidos. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos (ID n. 7442576 a ID n. 7442581).
Na petição de ID n. 8107642, Adimício Pereira Salgado requereu a sua habilitação no processo, na qualidade de terceiro interessado, argumentando ser o proprietário do imóvel objeto da lide.
Realizada a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, haja vista a ausência do requerente e do terceiro prejudicado (ID n. 8173704).
Adimício Pereira Salgado apresentou contestação (ID n. 8567810). Em preliminar suscitou a irregularidade de representação processual da associação, bem como a inépcia da inicial e a ausência do interesse de agir. No MÉRITO, asseverou que possui o direito de posse sobre a área em questão desde o ano de 2004, conforme comprova contrato particular de compromisso de compra e venda anexado aos autos. Requereu o julgamento improcedente dos pedidos e a condenação em litigância de má-fé da autora.
A autora apresentou impugnação a contestação no ID n. 12260614.
Em sede de especificação de provas, o terceiro interessado requereu a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal do representante da associação e a juntada de documentos (ID n.12602505). A autora também requereu a produção de prova oral para a oitiva de testemunhas (ID n. 12260614).
É o relato do necessário. Decido.
DA FUNDAMENTAÇÃO
Como alhures relatado, a Associação dos Moradores do Distrito de Nova Dimensão - ASMODING ajuizou ação de despejo por denúncia vazia contra o 6º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia, com vistas a que fosse determinada a retirada do réu do imóvel.
A propósito, a capacidade processual, conforme oportuna lição do jurista Humberto Theodoro Júnior,"...consiste na aptidão de participar da relação processual em nome próprio ou alheio "(in" Curso de Direito Processual Civil ", Rio de Janeiro: Editora Forense, vol. 1, 2000, p. 5).
E acrescenta:"...a questão da capacidade de atuar em juízo constitui um pressuposto processual. Sua inocorrência impede a formação válida da relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz"(ob. cit., p. 5).
Pois bem. O 6º Batalhão de Policia Militar, como salientado alhures, é unidade operacional integrante da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e não tem personalidade jurídica, nem, consequentemente, capacidade processual. Se assim é, não pode figurar no polo passivo da ação sub judice, que deveria ter sido dirigida contra a pessoa jurídica de direito público da qual faz parte, ou seja, o Estado de Rondônia, que é, repete-se, quem detém capacidade para figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido também é a jurisprudência:
CAPACIDADE PROCESSUAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DECLARATÓRIA - BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - ÓRGÃO DESPERSONALIZADO - PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA- CARÊNCIA DE AÇÃO - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Os Batalhões de Polícia Militar são unidades operacionais integrantes da Polícia Militar dos Estados e não têm personalidade jurídica, o que vale dizer, falta-lhes capacidade processual. Se assim é, não podem figurar no pólo passivo de ação judicial, que deve ser ajuizada contra a pessoa jurídica de direito público da qual faz parte a corporação (Polícia Militar) que integram, ou seja, o Estado. A falta de pressuposto da capacidade processual, impede a formação da relação jurídica válida, o que deve ser declarado, de ofício, pelo juiz.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.00.025960-7/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE (S): JAIR FERREIRA TORRES - APELADO (A)(S): COM 17 BATALHAO POLICIA MILITAR MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. HYPARCO IMMESI)
Registre-se, por oportuno que o inciso VI, do art. 487, do Novo Código de Processo Civil estabelece que"...o juiz não resolverá o MÉRITO: quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Além disso, no parágrafo 3º do artigo acima mencionado, ainda, prescreve que "o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".
Assim sendo, ausente o aludido pressuposto processual (capacidade processual) e evidenciada a ilegitimidade passiva ad causam do 6º Batalhão de Policia Militar, situado no Distrito de Nova Dimensão, impõe-se, de ofício a extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do 6º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia, e, em consequência declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do art. 487, do NCPC, c/c o seu parágrafo 3°.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.
Sem horários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 10 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito em substituição – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003742-84.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente Nome: JOSE ALVES DE AMOZES
Endereço: BR 425,, Km 51,5, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393
Requerido(a) Nome: HELENA APARECIDA ROSA
Endereço: BR 425, Km 51,5, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária.
Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ ALVES DE AMOZES em face de seu sua esposa HELENA APARECIDA ROSA.
Alega, em síntese, que a curatelanda é portadora do CID-10 F20.0, esquisofrenia, possuindo incapacidade para reger sua vida civil. Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeado curador especial da curatelanda. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida.
É o relato do necessário. DECIDO.
Como se sabe, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, as medidas de cognição sumária passaram a ser as denominadas tutelas provisórias que, por sua vez, fundamenta-se em tutela provisória de urgência ou tutela provisória de evidência.
Assim, recebo o pedido de tutela antecipada como tutela provisória de urgência de caráter antecedente, prevista nos artigos 300 e seguintes do novo Codex, ante o seu caráter satisfativo.

Antes de adentrar na análise do pedido de liminar, oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida extraordinária a ser aplicada apenas em casos de extrema necessidade, conforme DISPOSITIVO do artigo 84, §1º e §3º do Estatuto em referência.
É certo, ainda, que de acordo com o artigo 87 da mesma lei: "Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.".
No que tange à relevância e urgência mencionada, acerca das tutelas provisórias de urgência, disciplina o novo Código de Processo Civil em seu artigo 300 que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes elementos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não há dúvidas de que a requerida se encaixa na hipótese do artigo 1.767, incio I do Código Civil que assim prevê:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Prevê, ainda, o Parágrafo Único do artigo 749 do Código de Processo Civil que: "Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos."
No entanto, e a despeito das informações prestadas pelo autor, a declaração médica (ID14453383 - Pág. 1) inserta aos autos não atesta a alegada incapacidade. Ademais, o perigo da demora também não ficou evidenciado, até porque, não parece que a interditanda esteja debilitada de inopino.
Desta feita, INDEFIRO a tutela provisória requerida.
Cite-se a requerida para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 250 e 344 do CPC. Na hipótese de não constituir advogado, desde já fica nomeado o Defensor Público atuante na comarca, como curador especial, nos termos do art. 752, §2º do CPC, a quem deve ser aberta vista.
Realize-se estudo psicossocial no prazo de 30 dias.
Com o laudo, ciência às partes e ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 10 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito em substituição – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002746-23.2016.8.22.0015
Classe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente Nome: GENILSON OLIMPIO DE SOUZA
Endereço: Rua dos Imigrantes, 405, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
Requerido(a) Nome: ANA REGINA AYRES BARBOSA
Endereço: Avenida Firmo de Matos, 510, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EMBARGADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596

SENTENÇA
Trata-se de embargos do devedor ajuizados por Genilson Olimpio de Souza em face de Ana Regina Ayres Barbosa fundada em ação de execução de alimentos.
Aduziu o autor que a época da separação do casal a guarda dos filhos, Ana Paula Barbosa de Souza e Gean Pablo Barboza de Souza, ficou com a genitora, ora embargada. Relatou que desde aquele tempo tem cumprido sua obrigação de prestar alimentos. No entanto, alegou que atualmente os filhos se encontram sob a sua guarda e responsabilidade e que já atingiram a maioridade. Afirmou que a embargada hoje é comerciante e tem como prover seu sustento por sua conta própria. Asseverou que foi acometido por um glaucoma, o qual lhe causou a perda de 100% (cem) da visão, bem como outros problemas sérios de saúde. Informou que no momento convive em união estável com a Sra. Alexandra Priscila G. Lima, com quem tem mais 02 (dois) filhos menores. Argumentou que devido a nova situação social e estado de saúde, não possui condições para continuar pagamento a pensão alimentícia a primeira requerida, sendo que os demais requeridos atingiram a maioridade e se encontram sob a sua guarda e responsabilidade. Requereu a intimação da embargada para querendo apresentar defesa. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos ID n° 4655565 à 4655673.
Em DESPACHO, os embargos foram recebidos, o que consequentemente ocasionou a suspensão do feito principal ID n° 4660005.
A ré apresentou impugnação aos embargos ID n° 5169507. Aduziu que os argumentos do embargante não são suficientes a macular o título executivo judicial que embasa a demanda de execução de prestação alimentícia. Argumentou que o fato do embargante possuir problemas de saúde, não o impede de cumprir com os deveres gerados na separação do casal. Afirmou que o embargante, além de ser economicamente ativo, ainda tem empresa na qual angaria rendimentos junto com sua atual esposa. Apontou que há muito tempo o réu está inadimplente com suas obrigações e que vem passando por sérios problemas financeiros. Requereu o julgamento improcedente dos embargos.
Em sede de especificação de provas, a embargada requereu a produção de prova documental, no sentido de que seja expedido ofício junto ao Banco do Brasil, a fim de comprovar a inadimplência do autor, bem como a produção de prova testemunhal. ID n° 5757836. O embargante não se manifestou.
Em DESPACHO, o juízo determinou que a embargada apresentasse os extratos bancários de suas contas corrente/poupança junto ao Banco do Brasil, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra ID n° 9241716.
É o relato do necessário. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, percebe-se que o intuito do embargante é ser exonerado da obrigação alimentar que lhe foi imposta nos autos do processo n. 009.2009.003425-9. No entanto, sua pretensão não merece prosperar.
Não cabe discutir o binômio possibilidade-necessidade em sede de execução de alimentos, devendo a questão da exoneração dos alimentos devidos ser apreciada em ação própria. Corroborando tal entendimento, cito a súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça e os seguintes julgados, respectivamente:
Súmula nº 358 STJ - O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à DECISÃO judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. Em se tratando de dívida de alimentos, não havendo o pagamento do débito (que engloba as três prestações devidas antes do ajuizamento da ação e aquelas que se vencerem durante o seu curso), correta a ordem de prisão do devedor. Ademais, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não há falar na discussão do binômio possibilidade/necessidade em sede de execução.

RETROATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. São devidos os alimentos provisórios até a SENTENÇA que alterou o quantum da obrigação. Incabível pretensão de retroagir esta DECISÃO à data do em que fixados os alimentos provisórios.
Agravo de instrumento desprovido (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70052470176).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO.
Não cabe discutir o binômio possibilidade-necessidade em sede de execução de alimentos, devendo a questão da exoneração dos alimentos devidos ser apreciada em ação própria. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056972029, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/10/2013).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MAIORIDADE CIVIL. IMEDIATA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Proposta ação de execução de alimentos vencidos quando a alimentada já era maior de idade, tal fato não tem o condão de acarretar pura e simplesmente a extinção do processo, sob o argumento de que não mais subsiste o título que deu base a ação, porquanto o atingimento da maioridade civil não acarreta a imediata suspensão da responsabilidade do alimentante e em razão de se estar pleiteando prestações anteriores a capacidade plena da filha. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Processo AC 70056972029RS, órgão julgador sétima Câmara Cível, Relator Liselena Schifino Robles,).
DO DISPOSITIVO
Assim sendo, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à execução.
Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º do NCPC.
Sem custas, na forma da lei.
Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos principais, intimando-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, arquivando-se o presente feito.
P.R.I
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 10 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito em substituição – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000921-10.2017.8.22.0015
Classe EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente Nome: FELIPE PEREIRA MADDE
Endereço: Antonio Correia da Costa, 3724, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Requerido(a) Nome: José Humberto de Aguiar
Endereço: desconhecido Advogados do(a) EMBARGADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Felipe Pereira Madde em face de José Roberto de Aguiar.
Aduziu que os autos principais versam sobre ação de execução de título extrajudicial proposta pelo embargado em face de Aba Materiais de Construção Ltda Me. Alegou que adquiriu da referida empresa os lotes 7 e 8 da quadra 248, atual quadra 47, do setor III, da área urbana de Guajará-Mirim/RO, medindo cada lote 400 M2 (Quatrocentos metros quadrado), confrontando-se pela frente com a Av. XV de novembro, com a matricula 2383. Relatou que a sua boa fé se manifesta no momento da lavratura da escritura quando foi apresentado certidões negativa/narrativa, emitida pela prefeitura, foram realizadas consultas previas a Base de dados Central Nacional de Indisponibilidade para o CNPJ do vendedor, com resultados negativos. Informou que nos autos do processo de execução de titulo extrajudicial em apenso, foi declarada fraude a execução, tornado nula a alienação onerosa do imóvel e ainda foi determinada ainda a imediata penhora do bem. Entretanto, asseverou que não está caracteriza a fraude a execução, visto que no momento em que realizou a lavratura da escritura não havia nenhuma restrição de penhora no registro do imóvel o que daria conhecimento a terceiros. Alertou que só tomou conhecimento da DECISÃO de penhora por meio do tabelião que informou que havia chegado um ofício informando ao cartório a DECISÃO. Requereu o deferimento de liminar, para que seja descaracterizada a fraude a execução e desconstituída a penhora do imóvel. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.
Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID n° 9518360).
O embargado apresentou impugnação (ID n° 9933560). Preliminarmente impugnou o valor da causa e o pedido de justiça gratuita. Aduziu que o embargante tinha ciência de que se encontrava em trâmite em face do devedor, Aba Materiais Construção Ltda, a execução de título extrajudicial de nº 0003646-62.2015.8.22.0015, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO, eis que tal informação constou na própria escritura pública. Argumentou que se opera a fraude à execução, quando na época da alienação já existia lide pendente, sem necessidade de citação, penhora, além da insolvência do devedor, requisitos que estão presentes no caso dos autos. Requereu o julgamento improcedente do pedido formulado pelo embargante.
O embargante se manifestou no ID n° 10626832. Relatou que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que é estudante e se encontra desempregado. Reiterou os termos dos embargos e afirmou que o embargado não se desincumbiu do ônus de comprovar a fraude e a má-fé.
Em sede de especificação de provas, o embargado informou que não possui outras provas a produzir ID n° 1065491. Já o embargante juntou documentos (ID n° 11055958).
É o relato do necessário. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
DA PRELIMINAR DE VALOR DA CAUSA
O embargado suscitou a presente preliminar argumentando que o valor da causa deve corresponder ao montante pelo qual os bens imóveis foram alienados.
Com razão em parte o réu.
A impugnação ao valor causa é preliminar que visa atacar um dos requisitos formais do petitório vestibular, cuja previsão legal se encontra no inciso III, art. 337 do Novo Código de Processo Civil. Sua relevância é consubstanciada no fato de o valor atribuído pelo requerente na exordial da ação principal é base para a fixação da competência do Juízo, do rito processual, bem como para o cálculo das custas iniciais e arbitramento dos encargos de sucumbência.

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda visa a desconstituição da constrição pendente sobre bem penhorado no processo 0003646-62.2015.8.22.0015, todavia, o valor da causa não pode exceder o valor do débito. Corroborando o exposto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO DESDE QUE NÃO SUPERIOR AO VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito.

2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 457315 ES 2013/0421547-5, Órgão Julgador: Quarta turma, Publicação: Dje 06/05/2015, Relator: Ministro Raul Araújo)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Nos embargos de terceiro o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito. No caso dos autos, considerando o valor da coisa, que supera ao do débito, correta a DECISÃO singular, ao estabelecer o valor da causa, ao do crédito exeqüendo. Mantida a DECISÃO singular pelos seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70064673221, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 18/06/2015). (TJ-RS - AI: 70064673221 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 18/06/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/06/2015)

Assim, tendo em vista que o valor do imóvel penhorado (R$ 184.099,30) supera o valor do crédito exequendo (R$ 40.000,00), o valor a ser atribuído ao presente feito é o do crédito exequendo atualizado até a data do ajuizamento dos presentes embargos.

Desse modo, acolho a preliminar arguida, mas de acordo com o fundamento acima relatado.

DA PRELIMINAR DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O embargante apontou a preliminar alegando que o embargante não comprovou a razão pela qual não poderia suportar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Pois bem, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não preenchidos os requisitos para sua concessão. Norte outro, faculto o diferimento das custas pelo autor.

FUNDAMENTAÇÃO

O âmago da questão é saber se os embargos devem ser acolhidos, a fim de descaracterizar a fraude a execução e desconstituir a penhora do imóvel realizada nos autos do processo n. 0003646-62.2015.8.22.0015.

A fim de afastar os pressupostos da fraude à execução, o terceiro adquirente deve demonstrar que com a alienação, o devedor não ficou reduzido a insolvência, ou qualquer outra causa que afaste a presunção de fraude estabelecida no art. 792, do Novo Código de Processo Civil, tal como a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda, isto é, de que não agiu de má-fé ao adquirir bem do devedor.

Com efeito, indispensável dar exata interpretação ao termo "má-fé do terceiro adquirente", no presente caso de alienação do bem posteriormente à citação do devedor, mas antes da efetivação e averbação da penhora no registro imobiliário. A má-fé é sem dúvida a subjetiva, que nada mais é do que o conhecimento do vício que afeta determinado direito ou situação jurídica.

A contrário sensu a boa-fé subjetiva- é a ignorância, o desconhecimento do vício que afeta direito ou relação jurídica. Como alerta Fernando Noronha,duas correntes dividem-se a respeito dos requisitos da boa-fé subjetiva. A primeira corrente, denominada psicológica, exige o dolo ou o menos culpa grosseira do titular do direito, quanto ao conhecimento do vício. A segunda corrente, denominada ética, exige que a ignorância da existência do vício seja desculpável. A ignorância seria indesculpável quando a pessoa houvesse desrespeitado deveres de cuidado (O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais, Saraiva, 1.994, p.134).

Arremata o autor que "o mais poderoso argumento em favor da concepção ética está na afirmação de que o negligente e o impulsivo não podem ficar em situação mais vantajosa ou mesmo igual à do avisado e do prudente: quem erra indesculpavelmente não poderá ficar na mesma situação jurídica de quem erra sem culpa" (ob. cit., p. 134; ver, também, profundo estudo de Menezes de Cordeiro, Da boa-fé no direito civil, Almedina, Coimbra, 1.997, pg. 913 e seguintes).

Desse modo, haveria má-fé do embargante, em sua vertente ética, não apenas em caso de conhecer a existência de demanda contra o devedor, mas em situação que podia perfeitamente conhecer, se tivesse elementares deveres de cuidado.

No caso dos autos, a ação de execução (autos n. 0003646-62.2015.8.22.0015) foi distribuída em 04/08/2015, enquanto a alienação teria dado-se em 01/12/2015 e levadas a registro em 07/12/2015, conforme certidão de inteiro teor.

Desse modo, não há, sequer, como acolher os argumentos de que o comprador estava de boa-fé e que desconhecia a presente ação executiva. Pois na própria escritura pública de ID n. 9377785, consta a informação de ação de execução em curso e naqueles autos também há certidão do Sr. Meirinho atestando a insolvabilidade do executado

Ora, para que o adquirente seja considerado de boa-fé, cabe a ele, no ato da compra, tomar todas as providências necessárias para resguardar seu direito, expedindo-se as certidões que, ao tempo da transação, demonstrem não haver contra o vendedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, o que de certo não foi feito, já que a venda foi efetivada.

Ademais, o artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído deve suportar as consequências de sua inércia.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Todavia, analisando-se os autos não se vislumbra nenhuma prova capaz de demonstrar que o embargado, ao tempo da alienação, não tinha o conhecimento da existência de demanda (autos n. 0003646-62.2015.8.22.0015) e de que não agiu de má-fé ao adquirir o bem do devedor. Dessa forma, não há como descaracterizar a fraude a execução e consequentemente admitir a pretendida exclusão da penhora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, reconhecendo a regularidade da penhora realizada nos autos principais (0003646-62.2015.8.22.0015).

Sem prejuízo, nos termos do §3º, do artigo 292, do NCPC, corrijo de ofício o valor dado à causa, para o importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil), nos termos da fundamentação supra, determinando o recolhimento das custas correspondes.
Julgo extinto o feito com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do embargado, que fixo em R$800,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC, bem como ao pagamento das custas finais.
P.R.I
Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Certifique-se o pagamento das custas iniciais e finais, considerando o diferimento ora deferido, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Após, certifique a escrivania, juntando cópia desta SENTENÇA nos autos da ação principal, providenciando a CONCLUSÃO dela.
Em seguida, arquivem-se os presentes autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 10 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito em substituição – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001634-19.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ANE CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Av. Bandeirantes, 4615, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: MAX BR MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: MAX GERLACH, 252, JARDIM VICO, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP: 08528-200 Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em virtude de não entrega de produto proposta por Ane Caroline Rodrigues dos Santos em desfavor de Max BR Móveis Ltda - EPP.
Relata a parte autora que adquiriu, no site da loja requerida, um AR CONDICIONADO SPLIT ELECTROLX ECO TURBO 12.000 BTUS FRIO 220 VOLTS pelo importe de R$779,00 para previsão de entrega em 15 de março de 2016. Ocorre que transcorreram 40 dias da dada da compra do produto, ele ainda não havia sido entregue, razão pela qual necessitou vir socorrer-se pelas vias judiciais para o ressarcimento dos danos materiais e morais por ele sofridos.
Juntou documentos.
O processo foi distribuído junto ao Juizado Especial Cível desta comarca, contudo, diante da não localização do requerido, e pelo pleito de citação por edital formulado ao ID4589036, o feito foi redistribuído a esta vara cível.
A requerida foi citada por edital (ID8619099 - Pág. 1), tendo sido nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa11950110 - Pág. 1, que apresentou contestação por negativa geral ao ID12446327 - Pág. 1.
Instado, o requerente manifestou-se em réplica ao ID12839090 - Pág. 1.
É o relatório. Decido.
JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
No tocante ao MÉRITO, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já encartadas nos autos.
No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
FUNDAMENTAÇÃO
Antes de adentrar ao cerne da questão, registro que a requerida Max Br Móveis Ltda - EPP foi citada e intimada por edital, uma vez que não localizada para ser citada pessoalmente, entretanto não apresentou defesa aos autos, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e § 2º do art. 344 do NCPC acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.
No MÉRITO, verifica-se que a requerente Ane Caroline Rodrigues dos Santos ajuizou a presente ação, visando a restituição do valor pago por produto adquirido junto ao site da requerida, o qual não lhe foi entregue, bem como o cancelamento do negócio jurídico celebrado, já que houve integral descumprimento por parte da requerida, além de indenização pelos supostos danos morais causados.
A prova documental acostada aos autos ampara parcialmente a pretensão da requerente.
Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram que a requerente adquiriu um produto junto à requerida, o que foi feito via internet, efetuando o pagamento da importância de R$779,00 (setecentos e setenta e nove reais) para esta FINALIDADE, mediante pagamento de boleto bancárioo.
Além disso, os documentos apontam que realmente houve relação negocial entre as partes, pois os documentos extraídos do site da requerida evidenciam que o pedido inerente ao produto foi realizado e que o pagamento foi efetuado mediante boleto bancário, em que figura a importância integral inerente ao produto.
Dessa forma, o feito deve ser julgado com base nas provas existentes nos autos, as quais indicam que a autora pagou pela aquisição de uma TV, não recebeu o produto ou sequer foi ressarcida quanto ao valor integral do produto, efetivamente pago.
Estando evidenciada a ilegalidade da conduta da requerida, o julgamento do pleito é procedente nesse sentido, devendo a requerida proceder a restituição dos valores pagos.
Com relação aos valores pagos indevidamente, segundo o art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
A jurisprudência vem firmando entendimento de que nos casos em que não houver má-fé da parte é possível tão-somente a compensação pelo indébito, de forma simples, não em dobro, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor.
Não obstante, por outro lado, é preciso analisar a conduta do prestador do serviço, haja vista que “o engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro” (TJ/RO, 2ª Câm. Cível, Apel. n. 0008113-05.2010.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/3/2012).
Também é preciso ressaltar que, nos termos do artigo supratranscrito, e em que pese ter sido reconhecida a ilegalidade da conduta da requerida, somente se mostra devida a repetição do que foi efetivamente pago. O DISPOSITIVO legal é claro quando estabelece que a devolução se baseia no valor igual pago. Consequentemente, não há dúvidas de que a repetição do indébito deve se pautar nos valores efetivamente pagos indevidamente pela requerente.

Extrai-se dos autos que inicialmente o pagamento era devido, não se mostrando pertinente falar em devolução em dobro, por falta de enquadramento nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 42 do CDC.
Quanto ao DANO MORAL, reconheço que ele se consubstancia na desídia no trato do fornecedor com a consumidora, nos inúmeros e infrutíferos contatos buscando a solução do problema – conforme e-mails anexados à inicial - e na frustração da consumidora em não receber a mercadoria.
Tal fato se apresenta afrontoso a dignidade da consumidora, que adquiriu o produto, não recebeu o bem na data aprazada e perdeu tempo útil e recursos ajuizando a presente ação.
Já com relação ao quantum indenizatório, sabe-se que na fixação do valor a indenizar, devem ser considerados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Importante destacar, ainda, a função pedagógico-punitiva da indenização, a fim de evitar que situação semelhante ocorra novamente.
Deve-se considerar, também, as consequências advindas à vítima, bem como o grau de culpa do ofensor. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$1.000,00 (hum mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, confirmo os efeitos da tutela antecipada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a requerida Max Br Moveis Ltda ao pagamento de R$1.000,00 (hum mil reais) à autora, a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (30 dias sem entrega do bem - Súmula 54, STJ);
CONDENO a requerida Max Br Moveis Ltda, ainda, a devolver as três parcelas pagas pelo produto, de forma simples, extinguindo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 10 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001234-68.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: RINALDO FERRAZ DE LIMA
Endereço: Av. Desiderio Domingos Lopes, 4345, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE PAES KARANTINO - RO5961
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, Complexo Rio Madeira CPA Edifício Rio Jamari, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pagamentos retroativos e pedido de tutela antecipada ajuizada por Rinaldo Ferraz de Lima em face do Estado de Rondônia.
Aduziu o autor que é servidor público estadual, lotado na AGEVISA, no cargo de médico veterinário, possuindo dois contratos 300017215 e 300017216 com o Estado de 20 horas cada um, totalizando 40 horas semanais. Relatou que ambos os contratos eram regidos pela Lei Estadual 1.067/2002, no que diz respeito ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do grupo ocupacional ligado à Secretária de Estado da Saúde até 08/12/2008. Asseverou que, em 09/12/2008, foi publica a Lei Estadual n. 1.993/2008 alterando alguns DISPOSITIVO s da legislação anterior 1.067/2002, no que tange as atividades médicas. Apontou que a nova lei (n. 1.993/2008) trouxe três benefícios, quais sejam: gratificação de avaliação de desempenho, vencimento básico e plantão especial. Informou que a Lei n. 1.993/2008, em seu art. 5°, estendeu tais benefícios aos médicos veterinários, lotados na AGEVISA. No entanto, o referido artigo foi publicado com veto pelo governador, sendo sancionado posteriormente e publicado no DOE em 16.03.2011. Afirmou que em junho de 2011, passou a receber um dos benefícios (vencimento básico). Todavia, aduziu que também possui o direito de receber a gratificação de avaliação de desempenho – GAD, no valor de R$ 1.200,00 para cada contrato firmado com o Estado. Relatou que requereu a gratificação administrativamente, no entanto até o momento não houve o pagamento. Pugnou pela antecipação da tutela de evidência, a fim de que o réu seja compelido a implantar a gratificação de avaliação de desempenho (GAD) em cada contrato, bem como o julgamento procedente dos pedidos. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.
Deferido o pedido de parcelamento das custas e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência (ID 9969380).
O requerido apresentou contestação (ID n. 11878982). Em preliminar, apontou a prescrição quinquenal. Argumentou que para receber a gratificação é necessário atender alguns requisitos, os quais não foram preenchidos pelo autos. Asseverou que a "gratificação de produtividade" passou a denominar-se "gratificação de atividade específica" e só quem recebia aquela é que possui o direito de receber esta. Apontou que o cargo ocupado pelo requerente nunca foi contemplado com a incidência da gratificação. Relatou que o pedido não pode ser julgado procedente, pois violará o princípio da separação dos poderes.
O autor impugnou à contestação (ID n. 12300374). Argumentou que a relação jurídica é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição de direito. Alegou que o Estado de Rondônia reconhece os benefícios instituídos pela Lei n. 1.993/2008, tanto que em junho de 2011, vem pagando rigorosamente seus vencimentos básicos.
Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela juntada de documentos (ID 12804129). O requerido não se manifestou.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O requerido apontou a presente preliminar de prescrição quinquenal, argumentando que o poder do autor de exigir do Estado qualquer pagamento há mais de cinco anos deve ser declarado prescrito.

Sem razão o requerido.

Está sedimentado no âmbito do STJ a inocorrência de prescrição de fundo de direito quando houver relação de trato sucessivo, conforme enunciado n.º 85 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

STJ Súmula nº 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, as prestações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito ao quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. Como a ação foi proposta em 28/04/2017, somente as parcelas anteriores 28/04/2012 estão prescritas, devendo incidir pagamento desde 29/04/2012.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o requerente faz ou não jus a gratificação de avaliação de desempenho.

A gratificação é uma vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que reunam as condições pessoais que a lei especifica.

O autor HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.) doutrinou que: "As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas."

Desse modo, percebe-se que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente.

Com essas premissas, passo ao exame da gratificação de avaliação de desempenho instituída pelo art. 22 da Lei Estadual nº 1.067/02, com a redação dada pela Lei nº 1.993/08.Vejamos:

Art. 1º O caput e os §§ 1º e 2º do artigo 22, da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002 que "Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Gratificação de Avaliação de Desempenho (GAD) substitui a Gratificação de Dedicação com Tempo Integral (GTDI) e a Gratificação de Apoio Especial (GAE) de que trata o artigo 7º, da Lei nº 970, de 14 de março de 2001, e será devida apenas ao Médico lotado e em efetivo exercício em quaisquer das unidades de saúde definidas neste artigo, além de, mensalmente, comprovar a integralidade da jornada de trabalho nestas mesmas unidades de saúde e, atingir integralmente a meta de que trata o Anexo V desta Lei:

I – Secretária de Estado da Saúde:

a) Assessoria Técnica- Gabinete do Secretário;

b) Gerência do Centro de Saúde do Trabalhador;

c) Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde;

d) Gerência de Regulação e Controle dos serviços de Saúde;

e) Gerência de Tratamento Fora do Domicílio; e

f) Gerência de Programas Estratégicos de Saúde;

II - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP;

III – Hospital de Pronto Socorro João Paulo II - HPSJPII;

IV - Hospital Infantil Cosme e Damião;

V - Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON;

VI - Policlínica Oswaldo Cruz;

VII - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, aos Responsáveis Técnicos das seguintes unidades:

a) Diretoria Técnica da Unidade Central;

b) Unidade Técnica do Programa de Transplante de Medula Óssea;

c) Unidade Técnica da Unidade Móvel de Coleta de Sangue;

d) Unidade Técnica de Coleta e Transfusão de Cacoal;

c) Unidade de Coleta e Transfusão de Vilhena;

Unidade de Coleta e Transfusão de Ariquemes;

e) Unidade de Coleta e Transfusão de Rolim de Moura;

f) Unidade de Coleta e Transfusão de Ji-Paraná; e

g) Unidade de Coleta e Transfusão de Guajara-Mirim.

VIII – Unidades Mistas de Buritis e de Extrema; e

IX – Núcleo de Perícias Médicas, da Secretária de Estado da Administração – SEAD.

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo, será paga ao médico com carga horária de 40 horas, equivalente à apuração da Avaliação de Desempenho Mensal no valor de até R$ 2.400,00 (dois mil reais).

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo, será paga ao médico com carga horária de 20 horas, equivalente da Avaliação de Desempenho Mensal no valor de até R$ 1.200,00 (mil duzentos reais)."

Art. 2º Ficam incluídos os seguintes DISPOSITIVO s à Lei nº 1067, de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 19.

(..)

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto no inciso IV, deste artigo, os ocupantes do cargo de Médico.

(..)

Art.22.

(...)

§ 5º Os critérios de trata a avaliação de desempenho são os constante do Anexo V desta Lei.

§ 6º Para a aferição do valor da Gratificação de Avaliação de Desempenho (GAD) quando a meta não for integralmente atingida, serão observados os critérios constantes do Anexo V desta Lei

§ 7º O servidor médico quando ocupante de Cargo de Direção Superior será avaliado pelo seu chefe imediato.

§ 8º O Diretor de cada unidade de saúde nomeará, mediante Portaria, profissionais de saúde de nível superior correspondente a área assistencial, para compor Comissão de Avaliação de Desempenho Mensal.

§ 9º As pontuações individuais apuradas mensalmente pelas Comissões tem caráter terminativo e serão encaminhadas a Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, em tempo hábil para que possa informar o valor devido a Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

§ 10. Não se aplica a Gratificação de Avaliação de Desempenho (GAD) aos profissionais médicos que se encontram à disposição das Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 3º O vencimento básico do profissional médico passa a vigorar, a partir da publicação desta Lei, no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) inicial, para o contrato de 40 horas semanais e R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 horas semanais.

(...)

Art. 5º Estende os benefícios desta Lei aos médicos veterinários lotados na Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA e nas gerências regionais de saúde.

De acordo com a legislação acima mencionada, a Gratificação de Avaliação de Desempenho é paga aos médicos que obtêm aproveitamento satisfatório e resolutivo, bem como que contribuem para o alcance das metas previstas na Lei n. 1.067/2002. Para tanto, a norma estabelece uma série de requisitos que deverão ser avaliados mensalmente por uma comissão e que, na medida em que forem preenchidos, importarão no pagamento de gratificação ao servidor. Por consequência, o não atendimento aos requisitos, importará na retirada proporcional de valores dessa verba.

Isso porque, nos termos do art. 22 da Lei Estadual nº 1.067/02, com a redação dada pela Lei nº 1.993/08, a parcela é devida ao médico lotado e em efetivo exercício em qualquer unidade de saúde definida no mesmo artigo, além de, mensalmente, comprovar a integralidade da jornada de trabalho nessas mesmas unidades e atingir a meta que trata o anexo único da Lei 1.993/08.

A título de conhecimento, segundo o anexo, os critérios de avaliação são: 1) Agenda de Atividade; 2) Resolutividade; 3) Atendimento de Prioridades; 4) Atendimento do Perfil Assistencial; 5) Planejamento dos Serviços de Saúde; 6) Preservação do Patrimônio Público; 7) Assiduidade e Pontualidade; 8) Eficiência Profissional; 9) Desenvolvimento Profissional; e 10) Relacionamento Ético-Profissional, sendo que, em cada quesito, a avaliação positiva garante a atribuição de P=100 e a negativa, P=ZERO, nesse último caso com perda de determinado percentual na média geral de pontos.

Afora isso, segundo o § 6º do art. 22 da Lei 1.67/02, também com a redação dada pela Lei nº 1.993/08, para aferição do valor da Gratificação de Avaliação de Desempenho, quando a meta não for integralmente atingida, serão observados os critérios constantes no referido anexo, isto é, serão reduzidas proporcionalmente aos quesitos julgados negativos.

In caso, observa-se que o autor pugnou administrativamente pelo pagamento da gratificação, o qual teve DESPACHO do governador (ID n. 9923562), bem como parecer da Procuradoria Geral do Estado, opinando de forma favorável. Contudo, até o momento não houve o pagamento. Assim sendo, embora não haja documentos a respeito da formação de comissão para avaliação do servidor, a inércia da Administração Pública não pode prevalecer para beneficiá-la, prejudicando o servidor.

Em caso análogo, também se decidiu nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA - PROGRESSÃO HORIZONTAL - REQUISITOS - TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FAVORÁVEL - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REALIZAR AS AVALIAÇÕES - INÉRCIA QUE NÃO PODE BENEFICIAR O PODER PÚBLICO EM DETRIMENTO DA SERVIDORA. A inércia da Administração Pública não pode prevalecer para beneficiá-la, prejudicando os servidores do Município de Pirapetinga. A própria omissão da municipalidade em realizar as avaliações de desempenho já configura afronta ao princípio da legalidade. Conclui-se, assim, que a autora faz jus às progressões pleiteadas, devendo-se observar apenas o requisito temporal, bem como às diferenças devidas, que deverão ser pagas desde a data em que passaram a ser devidas, observada a prescrição qüinqüenal. (TJ-MG - AC: 10511140003019001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 10/02/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2015).

Dessa forma, considerando que artigo 5° da Lei nº 1.993/08 está plenamente em vigor (foi vetado a época da edição pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, entretanto, a Assembleia Legislativa derrubou o referido veto) e que estendeu a gratificação de avaliação de desempenho aos médicos veterinários, o julgamento procedente dos pedidos é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) reconhecer prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas anteriores a 29/04/2012;

b) condenar a parte requerida a implementar em favor da parte requerente nas matrículas de n.º 300017215 e 300017216, com 20 (vinte) horas semanais cada, sem prejuízo dos demais reajustes eventualmente já concedidos, a Gratificação de Avaliação de Desempenho valor de R$ 1.200,00 (mil duzentos reais).

c) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente as diferenças vencimentais relativo as parcelas vencidas a partir do ajuizamento da demanda, bem como as vincendas até a data em que for implementada a gratificação da parte requerente.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.

As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim,

Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001965-98.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Doutor Laveger, 3888, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nomeio como perito do juízo DIRCEU HARTMANN, podendo ser localizado na Rua Corbélia, nº 628, Bairro Jardim América, na cidade de Vilhena/RO, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias.

Outrossim, intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, em observância ao princípio do contraditório.

Sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito judicial, sob pena de desistência da prova.

Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito para proceder ao exame pericial, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.

Com a resposta da perícia, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários.

Após, vistas as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002070-41.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ROSALINA FERREIRA DE SOUZA
Endereço: AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES, 135, CRISTO REI, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ROSANA MARIA PONHES CORIJUELA
Endereço: AV. 1º DE MAIO, 5057, PRÓSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: DANNYELE GEORGIA SANCHEZ PINHEIRO
Endereço: AV JULIAO GOMES, 1682, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: 15 de novembro, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Rosalina Ferreira de Souza, Rosana Maria Ponhês Corijuela e Dannyele Georgia Sanchez Pinheiro em face do Município de Guajará-Mirim, objetivando o pagamento de incentivo adicional.
Aduziram os autores que são agentes comunitários de saúde do Município de Guajará-Mirim, contratados por prazo determinado até 01/06/2017, e que recebem à título de vencimentos, inicialmente, o valor de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) por mês. Argumentaram que, embora exerçam as suas atividades em condições inseridas nos requisitos para o recebimento do adicional de incentivo, o ente empregador se recusa a pagar-lhes a referida verba, conforme determina as Portarias n° 157/98, 3.178/10, 1.599/211, 459/12, 260/13, 314/14, do Ministério da Saúde. Afirmaram que, o pagamento do adicional, já foi regulamentado pelo Município de Porto Velho/RO. Postularam pelo julgamento procedente dos pedidos, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Protestaram provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntaram documentos (ID n. 11325816 – 11328858).
O Município de Guajará-Mirim apresentou contestação (ID n. 12598394). Relatou que os valores repassados pelo Ministério da Saúde são repassados como um incentivo à estratégia dos programas e não como verbas salariais. Asseverou que não há previsão no ordenamento jurídico de tal direito, o qual somente pode ser implantado por lei específica do ente federativo.
A autora impugnou a contestação no ID n. 13082604.
Em sede de especificação de provas, as partes aduziram que não possuem mais provas a produzir (ID n. 13712304).
É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
O âmago da questão é saber se os agentes comunitários de saúde do Município de Guajará-Mirim fazem jus ao incentivo adicional, previsto em Portaria do Ministério da Saúde n° 2.031/2015.
Com efeito, para a melhor compreensão do tema, se faz necessária uma breve exposição histórica das portarias que instituíram o referido Adicional.
Em um primeiro momento, o incentivo adicional foi estabelecido pela Portaria n. 674/2003, editada pelo Ministério da Saúde, conforme segue:
Art. 1º Estabelecer dois tipos de incentivo financeiro vinculado à atuação de Agentes Comunitários de Saúde, integrantes de equipes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde ou do Programa de Saúde da Família:
I - Incentivo de custeio;
II - Incentivo adicional.
Art. 2º Definir que o incentivo de custeio é um valor destinado ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos), pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde.
§ 1º O valor do incentivo de custeio é de R$ 2.880,00 (dois mil e oitocentos e oitenta reais) por agente comunitário de saúde / ano.
§ 2º O número de agentes comunitários de saúde em atuação será obtido do cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica SIAB.
§ 3º A alimentação do Sistema de Informação de Atenção Básica SIAB é mensal e obrigatória para todos os Municípios com os Programas de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família implantados.
Art. 3º Definir que o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde.
§ 1º O valor do incentivo adicional de que trata esse artigo é de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por agente comunitário de saúde / ano.
§ 2º O valor do incentivo adicional será transferido do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde, em uma única parcela, no último trimestre de cada ano.
§3º O valor a ser transferido a título do incentivo tratado neste artigo será calculado com base no número de agentes comunitários de saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica SIAB, no mês de agosto de cada ano.
Na época, a edição da portaria mencionada gerou uma grande controvérsia entre os entes municipais, pois dela era possível extrair duas interpretações. De um lado a tese de que o incentivo adicional correspondia a um auxílio do Ministério da Saúde aos municípios e ao Distrito Federal para o custeio do décimo terceiro salário dos agentes comunitários de saúde, e de outro lado a concepção que tal incentivo correspondia a um verba extra que o obreiro teria direito.
Em razão disso, as portarias posteriores dispondo sobre os incentivos financeiros ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) revogaram o teor do art. 3° da Portaria n.674/2003, conduzindo a interpretação de que os valores repassados pelo Ministério da Saúde são destinados aos municípios e ao Distrito Federal como incentivo à estratégia do programa e não de valores pertinentes às verbas salariais.
Nesse sentido é o teor da Portaria n.1.761/2007:
Art. 1º Fixar, em R$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais) por Agente Comunitário de Saúde, a cada mês, o valor do Incentivo Financeiro referente aos Agentes Comunitários de Saúde das estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.
§ 1º Estabelecer como base de cálculo do valor a ser transferido aos Municípios e ao Distrito Federal o número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema Nacional de Informação definido para este fim, no mês anterior à respectiva competência financeira.
§ 2º No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de Agentes Comunitários de Saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo.
Art. 2º Definir que os recursos orçamentários, de que trata a presente Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.1214.0589 - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do

Piso de Atenção Básica - PAB para a Saúde da Família. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência financeira agosto de 2007.
Além disso, o Ministério da Saúde expressou o mesmo entendimento em nota de esclarecimento publicada em 17 de setembro de 2007. Vejamos: Os repasses federais aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) abrangidos pela Portaria em referência são feitos a título de incentivo para o custeio da implantação da estratégia Agentes Comunitários de Saúde, sendo o item "salário" um dos componentes dessa estratégia. Veja-se trecho da citada Portaria, que trata claramente de seu objetivo principal: Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde.
Desse modo, percebe-se que o valor repassado pelo Ministério da Saúde aos municípios e distrito federal se trata de um incentivo financeiro à estratégia e não de um valor atinente ao piso salarial dos agentes comunitários de saúde. Os valores de salários devem obedecer à legislação vigente e dependem essencialmente de negociação entre contratante/contratado, no caso o ente municipal/ distrito federal e os ACS`s.
Ressalta-se que cabe ao gestor municipal, dentre outras responsabilidades, a atribuição de selecionar, contratar e remunerar os ACS, bem como lhes oferecer condições dignas de trabalho, conforme dispõe a Política Nacional de Atenção Básica.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO ADICIONAL. INDEVIDO.
-O Incentivo Adicional consiste em um incentivo financeiro do Ministério da Saúde em favor dos municípios e do Distrito Federal para o custeio das estratégias do Programa Agente Comunitário de Saúde PACS, não sendo destinado diretamente aos agentes comunitários de saúde como verba adicional.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000286-03.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017
ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO. REPASSE DE VERBAS A SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. VALORES DESTINADOS AO CUSTEIO DO PROGRAMA. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000290-40.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 12/04/2017
Ademais, ainda que o objetivo da portaria n° 2.031/2015 fosse instituir verba destinada aos agentes comunitários de saúde, essa medida seria ilegal, pois conforme determinação constitucional, insculpida no art. 37, X, da Constituição, a concessão da parcela incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde deve decorrer de expressa autorização legislativa, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, devendo, ainda, ser observada a dotação orçamentária e os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Nessa toada, ainda, dispõe o art. 61,§ 1º, II, "a", da Constituição Federal que cabe exclusivamente à lei, em sentido formal, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, dispor sobre remuneração de servidores públicos, sendo inconstitucionais DISPOSITIVO s que deleguem a disciplina de tal matéria a normas infralegais.
No caso discutido, todavia, a referida parcela foi instituída por portarias editadas pelo Ministério da Saúde, motivo pelo qual indevida a concessão da parcela denominada incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde.
Nessa esteira, é os seguintes precedentes:
RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Inexistindo lei de iniciativa do Poder Executivo que conceda o direito ao incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde do Município de Juiz de Fora, a concessão da parcela tão somente com base em portaria do Ministério da Saúde efetivamente afronta o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1813-95.2012.5.03.0143, 8ª Turma, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, DEJT 28/03/2014)
RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, por determinação constitucional, cabe exclusivamente à lei, em sentido formal, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, dispor sobre a concessão da parcela incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - Processo n. RR 18529220125030143, Órgão Julgador 8ª Turma, Públicação DEJT 2002/2015, Julgamento 11/02/2015, Relator Márcio Eurico Vitral Amaro)
Dessa forma, tendo em vista que o adicional diz respeito a um incentivo financeiro do Ministério da Saúde em favor dos municípios e do Distrito Federal para o custeio das estratégias do Programa Agente Comunitário, bem como a ausência de lei municipal, de iniciativa do chefe do Poder Executivo sobre o tema, o julgamento improcedente dos pedidos é a medida que se impõe.
DO DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais pleiteados por Rosalina Ferreira de Souza, Rosana Maria Ponhês Corijuela e Dannyele Georgia Sanchez Pinheiro em face do Município de Guajará-Mirim, no termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001976-30.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: MARCELO SILVA DE SOUZA
Endereço: 7ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 13, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

Requerido(a) Nome: ESTADO DO MARANHAO
Endereço: Avenida Pedro II, 3717, PAÇO DOS LEÕES, Centro, São Luís - MA - CEP: 65010-450 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO de ID3637713, pelas razões lá delineadas, mormente por que a parte sequer trouxe aos autos outros documentos que provem a verossimilhança de suas alegações, e o simples fato de o requerido não ter sido localizado não justifica o deferimento do pleito liminar.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID14741809, com urgência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7021553-02.2017.8.22.0001
Classe ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente Nome: ELIANETE MELO DE SOUZA
Endereço: Rua Sucupira, 4558, - de 4288/4289 a 4608/4609, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-312
Nome: ELIENE DE MELO SOUZA
Endereço: Rua Sucupira, 4558, - de 4288/4289 a 4608/4609, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-312
Nome: ELIANE DE MELO SOUZA
Endereço: Av 19 de abril, 3266, Nossa Senhora de Fátima, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ELENILSON DE MELO SOUZA
Endereço: Rua Bolivia, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060
Advogado Advogado(s) do reclamante: MAYCLIN MELO DE SOUZA
Requerido(a)
Advogado
DESPACHO
Acolho o parecer ministerial.
Designo audiência para o oitiva das partes para o o dia ___ de __ de 2018 a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Cível, fórum Nelson Hungria.
Intime-se as partes por intermédio de seu patrono constituído nos autos.
Ciência ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003785-21.2017.8.22.0015
Classe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente Nome: LOIDES TEIXEIRA AMARAL
Endereço: av. BR 425 KM 05, SN, LADO ESQUERDO SENTIDO PORTO VELHO, zona rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ROSELI TEIXEIRA AMARAL MOLINA
Endereço: AV BR 425 KM 05, SN, LADO ESQUERDO SENTIDO PORTO VELHO, ZONA RURAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ANDRE LUIS MOLINA
Endereço: AV BR 425 KM 05, SN, LADO ESQUERDO SENTINDO PORTO VELHO, ZONA RURAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Requerido(a) Nome: EVA MACHADO DE LIMA
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 2448, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EMBARGADO: DAVID NOUJAIN - RO000084B-B
DESPACHO
Ciente do agravo de instrumento interposto pelo requerido contra a DECISÃO de ID14576393.Cumpra-se a DECISÃO ID 15284381.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001486-08.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: FRANCIELLY RIBEIRO
Endereço: Av. Rocha Leal, sn, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: ERASMO PINTO FREITAS DE GOIS
Endereço: MARCILIO DIAS, 233, CASA, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de liquidação de SENTENÇA por arbitramento movida por Francielly Ribeiro em face de Erasmo Pinto Freitas de Góis.

Determinada a avaliação dos bens, foi noticiado pelo requerido ao Sr. Meirinho que alguns dos bens a serem partilhados descritos na SENTENÇA não encontravam-se mais em posse dele.
É o relatório. Decido.
Consoante se infere dos autos, foi possível realizar a avaliação do imóvel denominado Lote de Terras 06, consoante se infere do auto de avaliação constante no ID5844072; do veículo VW Golf, cuja avaliação encontra-se no ID5844076.
Instados, a requerente concordou com as avaliações realizas, contudo não houve possibilidade de avaliar os demais bens.
Desse modo, considerando que sequer o requerido poderia ter-se desfeito dos bens, uma vez que demanda judicial encontrava-se em curso, estando ele ciente, mormente por que não pode alegar desconhecimento de lei, acolho a avaliação dada pela requerente na petição inicial, documento de ID3102615.
Isto posto, diante da condenação ilíquida determinada nesta SENTENÇA, homologo os as avaliações realizadas aos ID's 5844076 e 5844072 pelo Oficial de Justiça, bem como aquela realizada pela autora na petição inicial, ao ID3102615, com relação aos bens móveis que guarneciam o estabelecimento comercial (Lan House) e a casa do ex-casal.
Intimem-se.
Transitada em julgada a presente DECISÃO, intime-se a autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de exinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000044-36.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Advogado Advogado(s) do reclamante: ALEX MOTA CORDEIRO
Requerido(a) Nome: PEDRO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Princesa Isabel, 4874, Prospero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Faculto o diferimento das custas pelo autor.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2018, às 10h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003452-69.2017.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: EDSON VEZA RAMOS PINTO
Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 09, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
Requerido(a) Nome: MARIA ISABEL BUSTAMANTE
Endereço: Av. Antonio Luiz de Macedo, 09, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Manifeste-se o requerente sobre o parecer ministerial de ID15115676, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000048-73.2018.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: ANTONIO MANOEL DE MACEDO

Endereço: AVENIDA XII DE OUTUBRO, 4041, NOVO HORIZONTE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Requerido(a)
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000206-65.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: DAYANNE CAVALCANTE SALDANHA
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 36, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ARTUR JOSE SOUTINHO FLORIDO
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 36, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Requerido(a) Nome: UNIMED
Endereço: Avenida Carlos Gomes, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109 Advogados do(a) RÉU: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0007575
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de nulidade de cláusula contratual de adesão por inconstitucionalidade e pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Dayanne Cavalcante Saldanha e Artur José Soutinho Florido em desfavor de UNIMED RONDÔNIA.
Afirmam os autores que são casados desde 2008 e há anos vem tentando ter filhos por meios naturais, contudo a a autora é portador de dismenorreia importante e incapacitante. Informam que referida enfermidade possui como tratamento clínico a ingestão de hormônios, que combinado com a intervenção cirúrgica representada pela laparoscopia, amenizam os efeitos dela decorrentes, pois que consistem em retirar o sangue menstrual indevidamente direcionado para diversas partes do corpo, mas o alívio dos sintomas só ocorre por duas maneiras, suspensão da menstruação ou pela gravidez.
Aduz que, considerando que encontra-se na tentativa de ser mãe, não pode suspender a menstruação, o que torna bastante sofrido cada período menstrual, dadas as dores causadas pela doença, motivo pelo qual o tratamento cirúrgico necessário é precisamente o da Fertilização in Vitro.
Diz que já realizou diversos tratamentos convencionais, porém não surtiram os efeitos esperados, qual seja a extinção da menstruação ou a gravidez natural. Diz que a ré a impede de concretizar o tratamento.
Nesse passo pleiteou a concessão da tutela antecipada para que a requerida aprove e permita a realização da fertilização in vitro pelo casal custeada pela operadora Ré.
Acostou documentos.
Ao ID8184400 foi postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação ou decurso do prazo para tal.
Regularmente citada (ID8459731), a requerida apresentou contestação ao ID8865974. Aduziu, em síntese, a inexistência de obrigatoriedade de cobertura do procedimento, eis que ele não consta como obrigatório na Lei 9.656/98 e no rol dos procedimentos da ANS e, portanto, inexiste obrigatoriedade para cobertura do procedimento pleiteado. Afirma que o contrato celebrado entre as partes estabeleceu a não cobertura do procedimento solicitado, tendo ela plenos conhecimentos de suas cláusulas contratuais quando da contratação. Diz que ao caso não deverá ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se discute a prestação de um serviço voluntário e ofertado ao público mediante remuneração. Impugnou, ainda, a concessão da gratuidade judiciária. Com estes argumentos pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados pelos autores.
A autora manifestou-se em réplica ao ID9047533, impugnando os termos da contestação.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a requerida pleiteou pela expedição de ofício à Agencia Nacional de Saúde Suplementar para fins de esclarecer quanto a técnica requerida pelos autoras enquadram-se em procedimentos não cobertos no rol.
A requerente pugnou pela juntada dos recibos dos gastos suportados por eles quando realizaram o procedimento médicos referente ao caso dos autos.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Há, nos autos, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contudo, observa-se que o feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I do NCPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, máxime quando a questão se tratar essencialmente de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental. Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, cabível o julgamento imediado, nos moldes do artigo supracitado.
Deveras, “a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (STF, Min. Francisco Rezek. REsp. n. 101.171/SP, RTJ 115/789)”.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
FUNDAMENTAÇÃO
Sustentam os autores que o art. 35-C, inciso III, da Lei nº 9.56/98 considera obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de planejamento familiar, abrangendo a pretendida fertilização in vitro, que foi recomendada pelo médico especialista, a quem cabe indicar o tratamento apropriado para a cura da paciente.
Na hipótese dos autos, a autora sustenta que o procedimento de fertilização in vitro é recomendação médica e que tem por fim evitar o retorno das lesões de endometriose de que a autora é portadora.
A requerida, por sua vez, sustenta que a negativa está embasada na expressa exclusão contratual, arguindo que a fertilização in vitro não consta do rol de procedimentos considerados obrigatórios, bem como afirma que o contrato entabulado pelas partes constou a não cobertura do referido tratamento.
Sobre a endometriose, cabem algumas observações.
A endometriose é uma doença ginecológica que se caracteriza pela presença do endométrio, mucosa que reveste a parede interna do útero, em outros órgãos da pelve, tais como trompas, ovários, intestinos e bexiga.

É uma doença incurável, mas pode ser controlada pela ausência de menstruação, o que ocorre com o uso de anticoncepcionais hormonais ou durante a gravidez.
Em verdade, o procedimento de fertilização in vitro não é tratamento para endometriose. Ocorre que, com a gravidez, possibilitada pela fertilização, a mulher deixa de menstruar e, por essa razão, é possível controlar a evolução da endometriose. Tal controle, entretanto, é limitado ao período gestacional. Realizado o parto, e não havendo outra limitação à menstruação, a endometriose tornará a evoluir.
O que se denota, portanto, é que o procedimento de fertilização tem como fim viabilizar a concepção, uma vez que ela é dificultada e, em alguns casos, impossibilitada, pela endometriose. Não tem por escopo, assim, o tratamento ou cura dessa doença. Tanto o é que a fertilização mal sucedida, isto é, que não culmina em gravidez, não impede o retorno das lesões de endometriose.
No caso dos autos, a recomendação médica para a realização do procedimento de fertilização é para possibilitar a concepção, a qual foi dificultada pela endometriose que possui a autora, conforme relatório médico de ID(8150839). É claro, ainda, ao informar que a necessidade da realização do procedimento de fertilização é para alcançar a concepção.
Ora, é possível concluir que a autora permanece com sequela de infertilidade, ocasionada pela endometriose, e que o procedimento de fertilização, se bem sucedido, suspenderá o retorno das lesões da endometriose, pela ocorrência gravidez. Entretanto, finda a gestação, as lesões retornarão.
Vejamos as disposições contratuais e legais aplicáveis ao caso.
Dispõe o artigo 35-C, caput e inciso III, da Lei n. 9.656/98, que "é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos […] de planejamento familiar".
E, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.263/1996, "para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção".
O art. 10, inciso III, da Lei nº 9.656/98, por sua vez, dispõe:
Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: [...] III inseminação artificial.
Os dois primeiros DISPOSITIVO s legais citados incluem o planejamento familiar na cobertura dos planos de saúde, mas o segundo exclui a inseminação artificial.
Para resolver a aparente antinomia legislativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Resolução nº 387, de 28 de outubro de 2015, que foi revogada pela Resolução nº 428, de 7 de novembro de 2017, mas que mantém a solução dada ao problema em seus artigos 8º e 21, nos seguintes termos:
Art. 8º As ações de planejamento familiar de que trata o inciso III do artigo 35-C da Lei n.º 9.656, de 1998, devem envolver as atividades de educação, aconselhamento e atendimento clínico previstas nos Anexos desta Resolução, observando-se as seguintes definições: I - planejamento familiar: conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal; II - concepção: fusão de um espermatozoide com um óvulo, resultando na formação de um zigoto; [...].
Art. 21. O Plano Ambulatorial compreende os atendimentos realizados em consultório ou em ambulatório, definidos e listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, não incluindo internação hospitalar ou procedimentos para fins de diagnóstico ou terapia que, embora prescindam de internação, demandem o apoio de estrutura hospitalar por período superior a 12 (doze) horas, ou serviços como unidade de terapia intensiva e unidades similares, observadas as seguintes exigências: VI - cobertura das ações de planejamento familiar, listadas no Anexo I desta RN, para segmentação ambulatorial; (grifou-se)
Nestes termos, apenas é obrigatória a cobertura das "ações de planejamento familiar", desde que se tratem das atividades de "atendimento clínico" previstas no Anexo I da Resolução nº 428, de 7 de novembro de 2017 – Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS –, que prevê somente a "atividade educacional para planejamento familiar" e a "consulta de aconselhamento para planejamento familiar".
Noutro ponto, observo que a negativa do plano de saúde requerido à realização do procedimento tem como justificativa o fato de o procedimento não estar coberto pelo plano por não constar no rol da ANS (ID8150841).
O art. 20, §1º, inc. III, da Resolução Normativa nº 387 da Agência Nacional de Saúde Suplementar permite a exclusão assistencial da inseminação artificial. O art. 10 da Lei 9.656/98, de sua vez, afasta a inseminação artificial das exigências mínimas de cobertura dos contratos de saúde suplementar.
Assim, sabe-se que o plano pode negar-se a cobrir determinada doença não prevista no contrato ou no rol de assistência mínima da ANS. Contudo, não pode determinar qual terapêutica será adotada, cuja escolha cabe, de forma exclusiva, ao médico assistente, a quem cabe definir o melhor método.
Ocorre que, no caso em comento, o procedimento de fertilização in vitro, além de não estar previsto no rol da ANS (Resolução Normativa nº 387) e no contrato firmado pelas partes, como expressamente reconhecido pelos autores na exordial, não é tratamento para a cura da endometriose que acomete a autora. Assim, conclui-se pela possibilidade de negativa de cobertura do procedimento pelo plano de saúde requerido.
Na situação fática apresentada nos autos a autora possui endometriose profunda pelo menos desde 2015, razão pela qual já se submeteu a diversos tratamentos clínicos para controle da doença. (ID8150839)
Assim, a realização do procedimento de fertilização in vitro não é medida urgente que não possa aguardar o desenvolvimento normal do processo.
Nessa toada, há de se reputar que deve ser coberto o planejamento familiar pelo plano de saúde, mas este não estará obrigado a arcar com os custos não contratados (art. 10 da Lei 9.656/1998) e não previstos no rol da ANS.
Observe-se que art. 226, §7º da Constituição Federal quando se refere ao planejamento familiar impõe ao Estado a obrigação de propiciar os meios para sua efetivação. Não se há de fazer uma interpretação desse DISPOSITIVO constitucional para impor essa obrigação ao particular, especialmente se há legislação específica, como no presente caso.
De fato, se a Carta Magna impõe a obrigação ao Estado, se há lei especial estabelecendo de forma clara e precisa que a inseminação artificial não é obrigatória nos contratos de plano de saúde referência e não havendo essa contratação entre as partes, não vislumbro, conquanto entendimento diverso, possibilidade de impor ao plano de saúde o custeio do procedimento de inseminação artificial.
Desse modo, observa-se que a fertilização in vitro não está incluída na cobertura obrigatória pelo plano, razão pela qual a sua inclusão deveria ser expressamente contratada.
Ou seja, a falta de cobertura contratual do tratamento buscado pelos autoras está amparada em lei, não havendo ilicitude na recusa.
Neste sentido:
PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer - Improcedência - Insurgência da autora - Arguição de cerceamento de defesa - Provas dos autos que se mostram, de fato, suficientes para apreciação da lide - Juízo que houve por bem julgar a lide antecipadamente e que fundamentou adequadamente a SENTENÇA - Inteligência dos arts. 355, I, e 370, § único, do CPC - Preliminar afastada - Tratamento de fertilização in vitro - Cláusula contratual que exclui a cobertura - Legalidade, nos termos do art. 10, III, da Lei nº 9.656/98, que

faculta a exclusão da cobertura da inseminação artificial - Norma especial compatível com os arts. 35-C, cabeça e inciso III, da Lei nº 9.656/98, e art. 9º, da Lei 9.263/96 - A cobertura do Planejamento familiar, assegurada pela lei de regência, se dá apenas para as atividades de atendimento clínico previstos no Anexo I da Resolução Normativa nº 387/2015, da ANS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1072977-42.2015.8.26.0100; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2017; Data de Registro: 13/11/2017) e APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão à cobertura de tratamento de fertilização in vitro diante da recomendação médica expressa para o caso da autora, que teve sua capacidade reprodutiva prejudicada em razão de trombofilia, associada à alteração das células natural killers (células NK) e do antígeno CA-125 e de baixa reserva ovariana. Negativa da operadora fundada na validade de cláusula de exclusão de cobertura. Improcedência, carreando à autora os ônus da sucumbência. Apelo da autora. Inconsistência do inconformismo. Existência de exclusão legal válida no art. 10, III da Lei dos Planos de Saúde para procedimentos de reprodução assistida. Ausência de conflito de norma com o art. 35-C, III da mesma Lei, o qual institui para as operadoras de plano de saúde a obrigação de cobrir planejamento familiar apenas no que tange atividades de educação, aconselhamento e atendimento clínico. Inaplicabilidade da lei que trata do planejamento familiar no âmbito da administração pública dos serviços de saúde. Caso de não incidência da Súmula 102 deste Tribunal, já que a fertilização in vitro não é um tratamento para reverter a infertilidade, mas método concebido para contornar essa impossibilidade biológica e viabilizar uma gravidez. Precedentes desta Câmara e Tribunal. SENTENÇA confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."(v.26254). (TJSP; Apelação 1052836-65.2016.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 25/10/2017).

Obrigação de fazer. Plano de assistência médico-hospitalar. Segurada portadora de endometriose. Pretensão de cobertura de fertilização 'in vitro'. Inadmissibilidade. Alegação de que abrange planejamento familiar não tem suporte. Interpretação extensiva da matéria não encontra embasamento. Cobertura pertinente à doença pélvica não proporciona supedâneo para a fertilização 'in vitro'. Disposições contratuais devem ser levadas em consideração. Cobertura obrigatória envolve busca na cura da doença e não subterfúgio para outras pretensões. Improcedência da ação mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação 1073842-31.2016.8.26.0100; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 25/10/2017)

Portanto, conclui-se que o planejamento familiar abrange um conjunto grande de meios, mas o pretendido pelos autores não foi contratado, sendo que esta era uma condição necessária para a cobertura contratual.

Por fim, os DISPOSITIVO s da Lei 9.263/96 se aplicam à relação com o Estado e, nesse sentido, não podem ser opostos aos planos privados de saúde.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Dayanne Cavalcante Saldanha e Artur José Soutinho em desfavor da UNIMED RONDÔNIA.

Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, fazendo-se as baixas necessárias.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito em substituição – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004221-77.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: JAQUELINE SILVA DOS SANTOS

Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 3818, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Travessa dos Navegantes, SN, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A requerente ingressou com embargos de declaração, alegando omissão no DESPACHO inicial, sobre o pedido de gratuidade da justiça.

Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A doutrina e jurisprudência são pacíficas quanto ao cabimento dos embargos em relação às demais espécies de DECISÃO.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Analisando os autos constata-se que assiste razão à embargante. Vejamos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foram concedidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo esta preencheu os requisitos para sua concessão, tendo o juízo se omitido a esse respeito, até por que não houve recolhimento das custas iniciais.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pela requerente, sanando a omissão constante na SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário."

Quanto aos demais termos, mantenho o DESPACHO tal como foi lançado.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0004875-91.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:Geraldo Luan Sales Antunes, Pablo Yan Sales Antunes
Advogado:Cristiana Sales Rodrigues (OAB/RO. 1.342)
Executado:Gedeilson Antunes
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora Geraldo Luan Sales Antunes, Pablo Yan Sales Antunes, por via de seu Advogado Cristiana Sales Rodrigues (OAB/RO. 1.342), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0000399-15.2011.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Francisco Marques Campos, Nicolau Soares da Silva Neto, Associação dos Moradores e Agricultores Distrito de Surpresa Amadsur
Fica a parte Autora, Banco da Amazônia S/A, por via de seus Advogados, Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708), intimados a manifestar-se do fim da Suspensão e dar prosseguimento no processo no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000398-30.2011.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Fábio Luiz Ornaghi, Jorge Rufino dos Santos, Associação Extrativista do Rio Negro Aerne
Fica a parte Autora, Banco da Amazônia S/A, por via de seus Advogados, Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790), intimados do fim do suspensão do processo e para manifestar-se acerca do certidão de fl.194, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0028088-49.2002.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado:R. T. de Oliveira Imp. e Exp. Ltda
Edital - Publicar: EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias
DE: R. T. de Oliveira Imp. e Exp. Ltda, Registrado sob o CNPJ 02256111000199, através de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar a emprese executada, por via de seu procurador legal para apresentar as Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Processo: 0028088-49.2002.822.0015
Classe: Execução Fiscal
Parte Autora: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Eder Luiz Guarnieri OAB 0000
DESPACHO DE FLS. 129: Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.Intime-se o apelado, por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia, nomeio a a Defensoria Pública como curadora especial do executado para apresentar contrarrazões em seu favor. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, s/n, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fax: (69)3541-7187-E-mail:gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim, 10 de janeiro de 2018. Lucas Niero Flores - Juiz Substituto
(Assinatura Digital)

Proc.: 0003021-67.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antônio Bento do Nascimento
Advogado:José de Almeida Júnior (1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (3593), Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Antônio Bento do Nascimento (OAB/RO 5544)
Requerido:Posto Santa Terezinha Ltda
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)
Desarquivamento - Recolher custas: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para recolher a taxa de desarquivamento.
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000
Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003022-20.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUIZ XAVIER NASCIMENTO
Nome: LUIZ XAVIER NASCIMENTO
Endereço: Rua de Serviço, n 14, qd 20, Poupex,, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 930, EM FRENTE AO COLÉGIO PAULO SALDANHA, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (novo Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R$ 7.810,44, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do novo CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do novo CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do novo CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do novo CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do novo CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004143-83.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO MOREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Av. 15 de novembro, 930, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo os autos.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a Fazenda Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000204-95.2017.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PATRICIA SILVA SOUZA MOREIRA, ANTONIO PEREIRA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
EMBARGADO: VALERIA BERGMANN
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO FERNANDES MORENO - RO000227B
SENTENÇA
Tratam-se de embargos à execução opostos por Antônio Pereira Rosa e Patrícia Silva Souza em face de Valéria Bermann.
Dizem os embargante que todo o débito que ensejou o o ajuizamento da ação de execução nº. 0005611-75.2015.8.22.0015 foi devidamente pago, conforme recibos anexos.
Afirma que a embargada, por ser a proprietária do imóvel alugado, adentrou no imóvel e pegou os recibos e alguns outros documentos da empresa, o que inclusive foi objeto de denúncia junto à Delegacia de Polícia. Requer, assim, a procedência dos embargos para extinção da execução, em face do pagamento comprovado, bem como liberação da penhora realizada nos autos principais.
Em impugnação, a embargada não reconhece os recibos apresentados nos autos e diz que os embargantes não comprovaram o pagamento da energia elétrica consumida na época da locação.
Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as partes e a testemunha arrolada pelo embargante, senhor Sebastião Machado Lima.
Vieram ao final as alegações finais por memoriais de ambas as partes.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que, ao conduzir a instrução processual, “o juiz apreciará a prova constante nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento.”
A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que “a prova tem como FINALIDADE formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais” (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Ademais, o juiz alicerça sua DECISÃO de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.
No caso dos autos, como se verá a seguir, o feito encontra-se pronto para ser julgado, independentemente de novas provas, além daquelas que já encontram-se encartadas nos autos. Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).
Cuidam os autos de embargos à execução em que alegam os embargantes a quitação integral do débito cobrado na execução de título extrajudicial nº. 0005611-75.2015.8.22.0015.
A relação jurídica entre as partes é incontroversa, conforme contrato de locação comercial em anexo, sob sob id num. 8141751, pág. 01/02. De acordo com o referido contrato, o prazo de locação era por 12 meses.
Restou demonstrado, contudo, por meio dos depoimentos das partes, especialmente da embargante, senhora Patrícia Silva Souza e também da embargada Valéria Bermann, que houve a rescisão antecipada do contrato de locação, de modo que os embargantes teriam permanecido no imóvel apenas durante o período de maio/2015 à setembro/2015.
Da leitura da petição inicial dos autos de execução extrajudicial que tramitam de forma física sob nº. 0005611-75.2015, pretende a parte a cobrança de dois meses de aluguel referente ao mês de agosto/2015 e setembro/2015, bem como dois meses de energia elétrica no valor de R$ 529,88 e R$ 1.338,20.
Em contrapartida, alegam os embargantes, nos presentes embargos, que os referidos débitos já teriam sido devidamente quitados.
Segundo inteligência do artigo 373, inciso I do CPC compete àquele que alega o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito.
No caso dos autos, verifico que os embargantes comprovaram apenas o pagamento do aluguel referente ao mês de agosto/2015, conforme recibo juntado sob id num. 8141737, deixando de comprovar, contudo, o pagamento do mês de setembro/2015.
Cumpre ressaltar que, muito embora a testemunha arrolada pelos embargantes confirme ter efetuado o pagamento de todos os aluguéis, seu depoimento nesse ponto não poderá ser valorado para fins do julgamento do MÉRITO, pois além de ser funcionário dos embargantes, a matéria discutida, qual seja, o pagamento do débito, somente pode ser confirmada por meio de prova documental, nos termos do artigo 443, inciso II do CPC.
Assim, não havendo prova documental acerca do pagamento do mês de setembro/2015, deverão os embargantes serem

responsabilizados pela referida despesa, especialmente porque usufruíram do imóvel, conforme convencionado.
Ressalto, por oportuno, que a alegação da embargada no sentido de que desconhece a sua assinatura nos mencionados recibos não merece prosperar, uma vez que não há quaisquer provas nos autos de que os recibos juntados nos autos sejam falsificados, conforme alegado.
Ademais, não se pode olvidar que, oportunizada a especificar as provas, a embargante sequer se manifestou nos autos (id num. 11653865), razão pela qual suas alegações não merecem acolhimento.
Por fim, no que tange aos débitos referentes às faturas de energia elétrica, tenho que razão assiste apenas em parte aos embargantes. Explico.
De análise à fatura com vencimento em 10/09/2015 no valor de R$ 1.338,20, acostada aos autos físicos às fls. 10, observo que a leitura do medidor na unidade consumidora refere-se ao período de julho/2014 à junho/2015, realizada pela média de consumo.
Considerando que o contrato de aluguel foi firmado em maio/2015, não se mostra correta a imputação de faturas anteriores ao período mencionado aos embargantes, incumbindo à embargada arcar com o pagamento dos meses de julho/2014 à abril/2015.
De outro lado, também não cabe à parte embargada arcar com as faturas de energia elétrica emitidas após o contrato de aluguel, razão pela qual deverão os embargantes serem responsabilizados pelo pagamento das faturas no valor de R$ 529,88, referentes ao meses de julho/2015 à setembro/2015 (fls. 09 dos autos principais) e dos meses de maio/2015 e junho/2015 referentes à fatura de fls. 10, cujo consumo deverá ser providenciado, separadamente, pela embargada junto à CERON.
No que tange ao pedido de liberação dos bens penhorados nos autos de execução, tenho que este não merece acolhimento, uma vez que não foram juntadas quaisquer provas que demonstrassem a impenhorabilidades dos bens, tampouco de que estes são instrumentos para exercício do trabalho dos embargantes, razão pela qual, neste ponto, o pleito deve ser indeferido.
Por fim, pelos mesmos motivos acima delineados, também merecem ser julgados improcedentes o pedido de pagamento de multa e de indenização, porquanto além de não especificarem os valores pretendidos, também não comprovaram quaisquer danos ou prejuízos sofridos.
Desta feita, impõe-se ao caso a procedência parcial dos presentes embargos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Antônio Pereira Rosa e Patrícia Silva Souza para considerar como devidos apenas os valores de:
a) R$ 529,88, referentes às faturas de energia elétrica dos meses de maio/2015 à setembro/2015, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento e com incidência de juros de 1% a partir da citação;
b) R$ 1.200,00 referentes ao aluguel do mês de setembro/2015, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento e com incidência de juros de 1% a partir da citação.
Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente e o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada. Condeno a ré aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC e o requerente ao honorários advocatícios sucumbenciais, estes que também fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Com o trânsito, translade-se cópia da DECISÃO para os autos principais.
Após, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004401-93.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA GRACA CHAGAS
Nome: MARIA DA GRACA CHAGAS
Endereço: AC Guajara Mirim, 1621, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970
Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Guiche GOL, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo a audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2018 às 08h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC). Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC). Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo. Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002557-11.2017.8.22.0015
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ISABELA CRISTINA GOMES PANTOJA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória, cumulada com indenização por danos morais, proposta por Isabela Cristina Gomes Pantoja em face das Centrais Elétricas de Rondônia – CERON.
Aduz a requerente que integra o sistema de consumidor/fornecedor, unidade consumidora nº. 1220181-2.
Em síntese, informa que recebeu a visita dos técnicos da empresa ré em seu imóvel sob o pretexto de que iriam realizar uma inspeção técnica no relógio medidor de consumo de energia elétrica para que este fosse imediatamente substituído em virtude de algumas irregularidades apontadas.
Relata que em abril de 2017 recebeu uma cobrança referente à recuperação de consumo no valor de R$ 2.959,11 (dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e onze centavos) referente ao período de dezembro/2014 à novembro/2016. Insatisfeita, conta que se dirigiu até o estabelecimento da concessionária ré e protocolou um recurso administrativo.
Argumenta que os valores cobrados estão relacionados à recuperação de consumo, além de serem exorbitantes e não corresponderem ao consumo efetivo ocorrido.
Relata que, não bastasse a cobrança abusiva, a empresa requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência no dia 26/07/2017, situação que só foi restabelecida após a antecipação de tutela deferida em caráter antecedente, conforme determinação judicial sob Id Num. 12383064.
Pleiteia, assim, a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R$ 2.959,11 (dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e onze centavos) e que seja a ré condenada a pagar 15 salários mínimos à título de danos morais pelos prejuízos sofridos.
No MÉRITO, pugnou pela procedência do pedido inicial para que o débito apontado seja declarado inexigível, bem como para condenar a requerida em indenização por danos morais.
Juntou documentos.
O pedido inicial foi contestado tempestivamente. (Id Num. 12980936).
Diz em sua defesa que o medidor de consumo instalado na unidade consumidora da parte autora estava com irregularidades, conforme relatos dos técnicos da requerida. Argumenta que não há que se falar em inexistência de débito, eis que os valores foram devidamente consumidos. Invoca o princípio do pacta sun servanda. Alega ausência de responsabilidade da requerida, bem como ausência dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil. Impugna o pleito de dano moral e da aplicação do CDC. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.
Juntou documentos.
A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme se infere da Ata sob Id Num. 13656494.
A parte autora apresentou réplica à contestação a destempo (Id Num. 14334551).
Em fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas, enquanto a requerida juntou documentos requerendo o prosseguimento do feito.
É o que há de relevante. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência, razão pela qual indefiro a oitiva das testemunhas arrolada sob Id Num. 14334561. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do CPC.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual pretende a parte autora seja declarado inexigível débito decorrente de recuperação de consumo, bem como seja a requerida condenada pelos danos morais que supostamente sofreu.
Inicialmente, ressalte-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes, uma vez que a parte autora, apesar de ser pessoa jurídica, enquadra-se como destinatário final dos serviços prestados pela requerida, nos moldes do artigo 2º do CDC.
Insurge-se a requerente contra o valor da fatura de energia elétrica no valor de R$ 2.959,11 (dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), com vencimento para o dia 01/06/2017 da unidade consumidora 1220181-2 porque, segundo afirma, trata-se de recuperação de consumo.
O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas.
Pois bem.
Malgrado o entendimento pessoal deste magistrado, e visando conceder segurança jurídica aos feitos deste juízo; da leitura dos autos, especialmente dos documentos acostados na contestação, verifica-se que a empresa requerida compareceu no imóvel da parte autora, realizando a inspeção na unidade consumidora e substituindo-a, conforme os documentos sob Id Num. 12340818, tendo sido constatada a irregularidade no momento da aferição do consumo.
Entretanto, a despeito da situação apontada nos autos, observa-se que a requerida não seguiu à risca o determinado no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, deixando de agir com a cautela necessária no momento da constatação de irregularidade na unidade consumidora da parte autora, apontadas pelo termo de ocorrência sob Id Num. 12340818, que diz:
Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:
§ 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
Analisando o conteúdo probatório dos autos, verifico que a parte requerida deixou de emitir o termo de ocorrência e inspeção, solicitar a perícia técnica, optando por realizá-la em suas próprias dependências sem qualquer formalismo deixando, assim, de observar os direitos inerentes do consumidor.
Dessa forma, ainda que a ocorrência de fraude seja uma possibilidade, não se pode tolerar o desrespeito às normas legais que regem o tema. Nesse sentido, reza a norma legal, que a vistoria deveria ter sido acompanhada por pessoa com capacidade técnica, de confiança e indicada pelo consumidor, restando pois, inválido o laudo realizado unilateralmente. Isto é, sem elementos suficientes para convencer sobre a veracidade dos fatos, não havendo como responsabilizar o requerente, a parte, sem dúvida mais vulnerável na situação existente.
Além disso, o Laudo Pericial para servir de base para imputar responsabilidade a alguém de fraude de consumo de energia elétrica deve, principalmente ser realizado por órgão oficial e na presença do requerido. No caso em tela não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art. 6º, VIII).
No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Rondônia:
EMENTA Apelação cível. Ação de cobrança. Energia elétrica. Fraude. Laudo técnico. Unilateral. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado. (Origem: 00025284520108220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Data de julgamento:30/07/2013).
Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA.
Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior.
ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI. Porto Velho, 10 de dezembro de 2009DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (PRESIDENTE)
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Analisando os documentos apresentados pela parte autora, especialmente a fatura juntada sob Id Num. 12340611, pág. 2, não resta dúvida que o débito indicado na conta com vencimento para o dia 01/06/2017, não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito.
Ressalto, por relevante, que incumbe a concessionária prestadora do serviço público comprovar a realização de leitura periódica nas unidades de consumo e, também manter em pleno funcionamento os medidores de energia, não podendo atribuir a responsabilidade por eventual falha no medidor de energia elétrica ao consumidor, nem mesmo por variação de consumo no período.
Do mesmo modo, incumbe à concessionária fazer a medição mensal e, caso haja divergência ou dificuldade para a realização desta medição, notificar imediatamente o consumidor.
Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que "supostamente" consumiu, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos estes imprecisos e unilaterais.
Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:
Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).
Desta feita, com base nos fundamentos acima, a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, devem ser deferidos.
Analiso, doravante, o pedido de indenização por danos morais.
É patente a relação de consumo existente entre a autora e ré, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica, se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva da vítima.
No caso concreto, narrou a autora que foi surpreendida com a cobrança e suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora por débito que alega não ter consumido.
Verifica-se, ainda, que além de não ter comprovado a notificação prévia da autora, a parte requerida sequer respondeu ao seu recurso administrativo, antes de suspender o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora da requerente, agindo, assim, em total descompasso com as normas consumeristas.
Reafirmo que a empresa requerida é efetiva prestadora de serviço público e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que, deve arcar com o risco operacional, especialmente porque é a própria requerida quem deve arcar com o ônus de cautela e fiscalização de seu próprio serviço administrativo.
Desse modo, verifica-se patente a responsabilidade da requerida quando efetuou o corte de energia elétrica da unidade consumidora da requerente em evidente inobservância à jurisprudência dos Tribunais Superiores, que indica a impossibilidade dessa prática.
Por certo, age a empresa requerida em exercício arbitrário das próprias razões eis que, com a ameaça coercitiva de corte do fornecimento de energia elétrica, se impõe contra o consumidor, parte hipossuficiente na relação.
Há, portanto, nos autos o tripé da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre um e outro.
Deste modo, resta patente a responsabilidade da requerida, eis que - por evidente desídia administrativa - impôs ônus inaceitável ao requerente, emitindo fatura em valor exponencialmente superior ao consumido, obrigando-o a socorrer-se do judiciário para ver garantido seu direito à manutenção do fornecimento de energia elétrica em sua residência.
Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente, na qualidade de consumidor, constrangimentos e ansiedade que podem ser considerados danos morais, especialmente por ter sido usado meio de coerção – corte do fornecimento da energia elétrica – para cobrar débito que, como visto acima, era inexistente.
Reconheço, portanto, a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Pretende a parte autora, em sua inicial, indenização por dano moral no valor de 15 salários mínimos, equivalente a R$ 14.055,00 (quatorze mil e cinquenta e cinco reais).
No que tange ao quantum a ser fixado, a jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.
Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho:
"Apelação. Dano moral. CDC. Inscrição indevida no órgão arquivista. [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).
Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.
Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: "Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação".(volume 7, pág. 87).
No caso dos autos, verifico que o valor pretendido está dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se suficiente para compensar a vítima pelo abalo sofrido e, ao mesmo tempo, servir como punição para aquele que o provocou.
Além disso, o valor pretendido também se encontra dentro dos parâmetros da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO abaixo transcrita:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Ação Anulatória de débito, cumulada com condenatória, visando a restabelecer o fornecimento de energia elétrica e estipular indenização por dano moral, em razão de cobrança indevida. 2. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, julgou procedente o pedido e arbitrou o quantum indenizatório em R$ 10.000, 00 (dez mil reais). 3. Por não se tratar de montante excessivo ou abusivo, a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 331838 PE 2013/0136151-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Isabela Cristina Gomes Pantoja em face da Eletrobrás Distribuição Rondônia - Centrais Elétricas de Rondônia S/A para: a) Declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R$ 2.959,11 (dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), referente a fatura com vencimento em 01/06/2017, confirmando a tutela inicialmente concedida; b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.
Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente e o requerido ao pagamento das custas totais na proporção de 50% para cada. Condeno a ré aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC e o requerente ao honorários advocatícios sucumbenciais, estes que também fixo em 10% do valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Considerando que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Após o trânsito em julgado, caso não haja nova manifestação, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004318-77.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGUSTINHO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, relativas apenas e tão somente aos últimos 05 anos, contados da data do ajuizamento da ação, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003293-29.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO
Nome: JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO
Endereço: Av. Novo Sertão, SN, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Tendo em vista que a parte executada não cumpriu com sua obrigação no prazo estipulado, expeça-se MANDADO de busca, apreensão e remoção de 58 vacas, 01 touro, 78 bezerros à título de arrendamento, correspondentes aos meses de 2011, 2012 e 2013 e 22 bezerros à título de arrendamento correspondente ao ano de 2014, conforme requerido e determinado no acórdão juntado sob id num. 13841209.
Anote-se que os meios de transporte dos semoventes ficarão à encargo da parte interessada.
SIRVA COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7004321-32.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/12/2017 18:27:05
Requerente: CLAUDERLETH LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Requerido: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
DESPACHO
Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais iniciais importaria prejuízos à subsistência da parte autora, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação ordinária de cobrança do piso nacional da educação cumulada com cobrança retroativa de valores ajuizada por Clauderleth Lima em face de Município de Guajará-Mirim.
Alega, em síntese, que é professora lotada neste Município desde 1991, razão pela qual entende fazer jus ao previsto na Lei 11.738/08.
Diz que o requerido não vem cumprindo o DISPOSITIVO da lei, eis que não diferencia do salário-base, os percentuais referentes aos adicionais, gratificações e progressões. Requer a procedência do pedido para condenar o Município do pagamento das diferenças salariais apuradas entre o piso fixado na Lei 11.738/2008 e implementar os adicionais, gratificações, calculadas sobre os vencimentos percebidos, incorporando-as aos vencimentos, bem como condenar o réu ao pagamento da diferença
retroativa, inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre as férias e 13º salário.
Tendo em vista que houve expressa indicação da parte acerca do desinteresse na designação de audiência de conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia
ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para
contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003414-57.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CECILIA MACHADO HERMOGENES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 971, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676
DESPACHO
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002804-89.2017.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CACILDA FELIX, CLEOCIDE FELIX, EROCIDIA FELIX FRANCA, JOAIS FELIX, LAUDICELIA FELIX
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275
DESPACHO
Recebo a petição inicial.
Oficie-se à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia comunicando o falecimento do beneficiário da Requisição de Pequeno Valor nº. 2548/2016, referente ao processo originário nº. 696681.2010.401.4100, senhor Alfredo Felix, CPF nº. 106.595.792-00 e solicitando esclarecimentos se o numerário correspondente à RPV já se encontra disponível para saque e, em caso positivo, para que coloque à disposição deste juízo o valor existente em favor da referida pessoa, mediante depósito em conta judicial vinculada ao presente processo (Alvará Judicial nº 7002804-89.2017.8.22.0015), junto à Caixa Econômica Federal, agência 3784 – Guajará-Mirim, a ser aberta pelo cartório deste juízo.
Instrua-se o presente ofício com a cópia da certidão de óbito juntada sob id num. 12779473.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001215-62.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LUXAIANE MACURAP ARAUJO RODRIGUES
Endereço: Av. Balbino Maciel, 3115, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EXECUTADO: CLEILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Av. Mário Peixe, 3074, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que restou acordado que o pagamento referente aos meses de setembro e outubro de 2017 seria efetuado até o dia 15 de outubro do corrente ano (Id Num. 13273054, pág. 5).
Todavia, a exequente compareceu nos autos, informando que o acerto não foi cumprido, pugnando ao final pela prisão civil do devedor de alimentos. O executado por sua vez, manifestou-se através de sua advogada declarando o pagamento ora executado, pugnando pela concessão de prazo suplementar para apresentação dos comprovantes, uma vez que os documentos enviados via WhatsApp ficaram ilegíveis, prejudicando sua exibição.
Posto isso, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para apresentação dos mesmos, suspendendo-se durante esse período o cumprimento do MANDADO de prisão já expedido nos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, cumpra-se na íntegra a DECISÃO sob Id Num. 14662860.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001464-47.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J GALVAO DA SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA SILVA - MG139635
RÉU: CIELO S.A., BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por J. Galvão da Silva Eireli – ME em face de CIELO S/A e BANCO DO BRASIL S/A.
Aduz o autor em síntese que além de ser cliente do Banco do Brasil, há mais de cinco anos, utiliza o sistema de venda com cartão de crédito ou débito fornecido pela empresa Cielo S/A.
Relata que em janeiro de 2016 percebeu que diariamente estavam sendo realizadas diversas tentativas de estornos em sua conta corrente, identificados como "Código 224 – Antecipação Cielo.", cujos valores não condizem com o histórico de vendas efetuadas pelo sistema Cielo.
Afirma que a situação passou a prejudicar as suas atividades financeiras, desequilibrando o fluxo de dinheiro depositados em conta corrente, ante as diversas tentativas dos referidos estornos.
Assevera que com a negativação de sua conta, passou a arcar com altíssimas taxas cobradas pelo Banco do Brasil à título de cheque especial, o que vem gerando um profundo mal estar para o titular da empresa perante o Banco do Brasil.
Diz que ao entrar em contato com a primeira requerida, não obteve qualquer resposta esclarecedora acerca dos respectivos descontos e que o responsável para o esclarecimento da situação seria o segundo requerido.
Em contato com o segundo requerido, alega que a única informação dada pelo banco réu foi de que os estornos se tratavam de impugnação em razão de suspeita de fraude na utilização do cartão BNDES.
Relata, todavia, que nunca foi informado, por nenhuma das requeridas sobre qualquer irregularidades relacionada às vendas com cartões BNDES ou qualquer outro cartão de crédito.
Informa que após estimado o valor dos descontos realizados chegou-se um total de R$ 10.573,05 e que segundo informações do banco requerido, ainda haveriam mais R$ 42.000,00 a serem estornados da conta corrente da parte autora.
Argumenta que a arbitrariedade dos requeridos vem lhe causando prejuízos inestimáveis, visto que já possui restrição junto a SERASA, além de ter algumas compras canceladas perante a alguns de seus fornecedores.
Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegado a relação de consumo existente entre a empresa e os requeridos.
Pugna, ainda, com base nos fatos apresentados, a concessão de tutela de urgência para fins de determinar a suspensão de eventuais novos estornos e cobranças de taxas e juros, bem como determinar a suspensão dos estornos já efetivados com o imediato retorno do valor R$ 10.573,05 e dos juros e das taxas que foram indevidamente retiradas de sua conta corrente e, ainda, para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos, sob pena de incidência de multa.
Alternativamente, pugnou a autora, para que se determinasse apenas a suspensão de novos estornos ou cobrança de taxas e juros decorrentes dos fatos apontados.
No MÉRITO, pugnou pela confirmação da liminar, bem como pela condenação dos requeridos à restituição de R$ 10.573,05 descontados indevidamente de sua conta corrente à título de danos materiais e também pelos danos morais no importe de R$ 50.000,00 sofridos pela atitude arbitrária dos requeridos.
A liminar foi parcialmente concedida (id num. 3277164, pág. 01/04).
A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de audiência de id num. 4283511.
Citado o Banco do Brasil apresentou contestação (id num. 4107435, pág. 01/11). Sustenta em sua defesa que a parte autora realizou uma venda no valor de R$ 109.989,40 para empresa BRASGLASS COM E SERV DE VIDROS E ESQUAD, cujo pagamento se deu por meio do cartão de crédito do BNDS nº. 4859.6090.0788.0943, em nome de Widson R H Bandeira, em 48 parcelas de R$ 2.954,32.
No dia 16/10/2015, a citada empresa questionou a compra realizada afirmando que a compra teria sido fraudulenta, solicitando o imediato estorno dos valores, conforme documentação. Alega, assim, ter agido dentro da normalidade e da lei. Impugna o pleito de indenização por dano moral, ao argumento de que inexistem provas suficientes a comprovarem o dano alegado e agrave ofensa causado à personalidade da empresa requerente. Requereu a improcedência do pleito. Subsidiariamente pugnou pela fixação do quantum na forma do artigo 944 do Código Civil. Impugnou a inversão do ônus da prova e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
A parte autora impugnou a contestação do Banco do Brasil (id num. 4658212, pág. 01/13). Além de impugnar os fatos contidos na peça da defesa, a parte autora requereu um novo pedido liminar para que o nome da empresa seja excluído do rol dos inadimplentes. Sustenta que a negativação está impedindo-a de realizar diversas atividades empresarias fundamentais para a sua existência.
A requerida CIELO S/A também contestou a ação (id num. 5807860, pág. 01/20). Requereu a reconsideração da liminar, ao argumento de que seu cumprimento seria impossível, uma vez que a parte autora não possui contratação de antecipação de recebíveis com a CIELO, conforme documentação anexa, além de ser a requerida parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.
Arguiu, ainda, a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a demanda, alegando que o suposto saldo existente em favor da autora somente poderá ser auferido mediante prova pericial, a qual não se coaduna com o rito processual da Lei 9.099/95. Arguiu, ainda, ilegitimidade passiva da empresa Cielo. Argumenta que o empréstimo contratado foi realizado diretamente com o Banco do Brasil. Entende que não há como ser presumido que a Cielo seria a responsável pelos valores supostamente debitados,

uma vez que a maioria dos valores debitados estão relacionadas às tarifas inerentes à movimentação financeira. Argumenta que a empresa requerida é responsável apenas por disponibilizar um sistema operacional que possibilita aos estabelecimentos comerciais a realização de transações de pagamentos por meio de cartões de crédito. Requereu a sua exclusão do polo passivo da demanda. Diz ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. No MÉRITO, impugna a inexistência do dever de indenizar, alegando que nunca agiu em desconformidade com a lei, inexistindo irregularidades que ensejassem a sua responsabilidade. Impugna o pleito de indenização por dano moral e que não houve qualquer defeito na prestação de serviço, máxime porque sequer é parte na relação contratual realizada entre a empresa autora e sua agência bancária. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

A contestação foi impugnada (id num. 6292511, pág. 01/05).

Instada a se manifestar, a parte autora compareceu nos autos para reiterar o pedido de liminar da impugnação. Argumenta que as requeridas não apresentaram qualquer justificativa para a negativação da empresa autora junto aos cadastros restritivos ao crédito, pugnando ao final, pela concessão da medida para determinar aos requeridos que providenciassem a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (id num. 7455514, pág. 01/03) para determinar aos requeridos que promovessem a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, bem como se abstessem de realizar novas inclusões.

Em fase de especificação de provas, foi requerida prova pericial contábil, a qual foi deferida por este juízo.

O laudo pericial veio aos autos (id num. 13572948, pág. 01/13), concluindo pela ilegalidade dos descontos.

Oportunizadas a se manifestarem, o Banco do Brasil afirmou não concordar com a pericia realizada (id num. 14357249). A parte autora, por sua vez, pleiteou pelo julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que, ao conduzir a instrução processual, "o juiz apreciará a prova constante nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento."

A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que "a prova tem como FINALIDADE formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais" (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Ademais, o juiz alicerça sua DECISÃO de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

No caso dos autos, como se verá a seguir, o feito encontra-se apto a ser julgado, independentemente de novas provas, além daquelas que já encontram-se encartadas nos autos. Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pela parte requerida Cielo S/A.

Da Alegada Incompetência do juízo

Diz a requerida Cielo S/A que a produção de prova pericial não se coaduna com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, em razão de sua complexidade. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem razão, todavia.

A presente ação, como se observa dos autos, não tramita pelo rito do Juizado Especial Cível, mas sim na 2ª Vara Cível desta Comarca, em razão da distribuição por sorteio.

Assim, rejeito a alegação de incompetência do juízo.

Da Alegada Ilegitimidade Passiva.

Sustenta, ainda, ser parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, ao argumento de que os descontos informados na inicial foram realizados, em virtude da antecipação de receita entre a empresa e o Banco deMANDADO. Afirma que não existe interferência da CIELO na aludida relação, uma vez que tem como função apenas comunicar ao Banco do Brasil sobre as vendas para que este faça a captação de seu crédito. Requereu, assim, a sua extinção da presente ação.

Sem razão, igualmente.

É inegável a existência de relação entre a empresa que administra as máquinas de cartões e o Banco, uma vez que ambos estão interligados pela mesma cadeia de serviço, cujas atividades se confundem aos olhos do consumidor.

Verifica-se, ademais, que os descontos realizados também têm como nomenclatura 'Antecipação CIELO', o que torna evidente o vínculo entre o Banco e a administradora de cartões.

A despeito da impossibilidade de se distinguir o momento em que o erro na operação dos pagamentos e estornos ocorreu, restou evidenciada a falha de comunicação entre os requeridos, pelo que devem ser solidariamente responsabilizados pelos danos causados.

Por essa razão, afasto a preliminar hasteada.

Enfrentada as preliminares e questões prejudiciais, passo, doravante, à análise do MÉRITO da ação.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais em que a empresa autora alega ter sofrido em decorrência de ato ilícito praticado pelos requeridos. Afirma, em síntese, que diversos descontos estavam sendo realizados em sua conta corrente vinculada ao Banco do Brasil, identificados como "Código 224 – Antecipação Cielo". Ressalta que os descontos deixaram sua conta negativada e, por isso, desequilibraram o fluxo do caixa da empresa, além de ter culminado com a inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores.

Contrapondo-se à inicial, o Banco do Brasil afirma que a parte autora realizou a venda no valor de R$ 109.989,40 para empresa BRASGLASS COM E SERV DE VIDROS E ESQUADR, cuja venda segundo informações da empresa mencionada era fraudulenta e solicitou o imediato estorno de valores, conforme documentação inclusa, razão pela qual passou a descontar os referidos valores da conta corrente da requerente.

A CIELO, por sua vez, além de alegar a sua ilegitimidade, afirma inexistir dever de indenizar, por ausência de comprovação. Alega, ainda, culpa exclusiva de terceiro.

A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que muito embora a autora seja empresa jurídica, inegável seus status de consumidora, uma vez que se enquadra como destinatária final dos serviços prestados pelas requeridas.

O ônus da prova, portanto, no caso em apreço, e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete às instituições financeiras rés (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, possuindo contato direto com a empresa de telefonia fixa que instalou o terminal.

Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que não se desincumbiram as requeridas do ônus que lhes cabiam, no sentido de comprovar a legalidade dos descontos realizados diretamente na conta da parte autora.

Em sua contestação, o Banco do Brasil, sustenta que os descontos passaram a ser realizados em virtude de uma venda que a parte autora teria feito à outra empresa que, posteriormente, teria sido contestada por esta última.

Ocorre que em nenhum momento dos autos, a parte requerida comprova o alegado, tampouco demonstra motivo justo e plausível para a realização dos descontos ora mencionados. Além disso, a instituição financeira ré também não apresentou qualquer contrato firmado entre as partes onde prevê a possibilidade dos aludidos descontos, razão pela qual suas alegações devem ser integralmente rechaçadas.

De igual modo, não merece prosperar a alegação da CIELO de que a ela cabe somente disponibilizar, aos estabelecimentos comerciais cadastrados, as máquinas que viabilizam a transação comercial entre o portador e o estabelecimento comercial, uma vez que restou evidenciado que a antecipação do crédito, assim como o seu estorno e seus descontos não seriam efetivados se não fosse a evidente falha de comunicação entre as rés.

Não fosse suficiente a inexistência de provas acerca da comprovação da legalidade dos descontos, a perícia contábil – que não foi adequadamente impugnada – concluiu pela ilegalidade dos descontos realizados no valor atualizado de R$ 44.721,39, conforme se verifica no laudo juntado id num. 13572948, pág. 03/09.

Desta feita, não havendo provas nos autos que justifiquem a realização dos descontos, forçosa é a CONCLUSÃO de que eles foram realizados de forma indevida e arbitrária pelas requeridas e que, por essa razão, deverão arcar, solidariamente, com os danos advindos de sua ilicitude.

Acerca da responsabilidade civil, nas relações de consumo, disciplina o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a responsabilidade no caso posto, é objetiva, a qual apenas será afastada em duas hipóteses: I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º do artigo 14 do CDC).

Nesse passo, faz-se necessário que se comprove a presença de três requisitos apenas: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

O ato ilícito, no caso dos autos, restou configurado por meio de descontos e estornos realizados diretamente na conta da empresa autora sem que houvesse, contudo, autorização ou contrato firmado entre as partes os autorizando.

Ressalto que a simples alegação do Banco requerido, no sentido de que a autora teria efetuado uma venda supostamente fraudulenta a terceiros, não configura motivo razoável para que a instituição financeira, valendo-se de sua condição de prestador de serviço bancário, responsável pela conta de seus clientes, passe a realizar descontos, a fim de diminuir-lhe o prejuízo.

No caso do dano, tenho que este também restou configurado.

O dano material restou evidenciado não só pelos extratos da conta da empresa autora juntados nos autos, como também pela perícia contábil realizada que, concluiu, serem devidos pelas requeridas o valor atualizado de R$ 44.721,39, oriundo dos descontos efetivados da conta corrente da empresa autora.

Já no que tange ao dano moral, importante trazer à baila os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:"a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral estrito – ofensa à dignidade -, por ser esta exclusiva da pessoa humana, pode sofrer dano moral em sentido amplo – violação de algum direito da personalidade-, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus sempre que seu nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito". (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. Atlas, 2007, pg. 94).

No caso em apreço, entendo que os descontos indevidamente realizados pelo Banco requerido ultrapassaram a esfera de mero aborrecimento e acarretaram, a toda evidência, enormes prejuízos ao bom funcionamento da empresa.

Verifica-se por meio dos extratos juntados sob id num. 3069219, pág. 01/11 que os descontos ocasionaram a negativação da conta corrente da parte autora, prejudicando, assim, o crédito rotativo da empresa, além de ensejar a negativa de seu nome junto ao cadastro dos maus pagadores (id num; 3069249, pág. 01/02).

Não há duvidas, portanto, que a situação abalou o bom nome da empresa e também a sua credibilidade junto aos seus credores, de modo que reconheço o dano moral sofrido pela empresa.

Passo, doravante, à fixação do quantum.

Em sua inicial, pleiteia o autor uma indenização por dano moral no importe de R$ 50.000,00, quantia esta que entendo desarrazoada e exorbitante para cumprir com os efeitos compensatórios e pedagógicos do provimento judicial.

Nesse sentido, ensina a melhor doutrina e jurisprudência que o dano moral não poderá servir de enriquecimento ilícito para a parte que o postula, tampouco poderá representar quantia ínfima, a ponto de não servir como impedimento para a prática de fatos semelhantes por parte da instituição financeira.

Desta feita, levando-se em conta a gravidade do ato ilícito praticado pelos requeridos, as condições financeiras de ambas as partes, entendo seja suficiente a fixação de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pelo requerido, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por J. Galvão da Silva Eireli - ME em face de Banco do Brasil e CIELO S/A para: a) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano material no valor de R$ 44.721,39 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), atualizados monetariamente da data do prejuízo e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação; b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora, atualizados monetariamente da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, qual seja, data do primeiro desconto indevido realizado (01/02/2016) (Súmula nº. 54 do STJ).

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente e os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 70% de sua totalidade para os requeridos e 30% para a autora autora. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC e o requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que também fixo em 10% do valor da condenação nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Com o trânsito, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.

Processo: 7003819-30.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/09/2016 15:56:17

Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

Requerido: KATIA SILENE DA CONCEICAO LUNAS - Rua Tamareira, n. 4057, bairro Conceição, CEP:76808-304 na cidade de Porto Velho/RO

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 15053729).

Primeiramente, providencie a escrivania a habilitação de todos os advogados indicados na petição sob Id Num. 14630325.

Intime-se a parte executada pessoalmente no endereço indicado pelo exequente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de
Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena
de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001029-39.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: GABRIEL SOUZA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
EXECUTADO: RAULLISON DE ANDRADE PARRAGA
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos.
O feito foi remetido para a CEJUSC para tentativa de conciliação (Id Num. 14049010), a qual restou exitosa nos termos da Ata de Audiência sob Id Num. 14914169.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (Id Num. 15115263).
Posto isso, homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.
Sem custas e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000377-22.2017.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: NELSON ORO WARAM
Nome: NELSON ORO WARAM
Endereço: Avenida Quintino Bocaiuva, 652, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 470, - de 2882 a 3056 - lado par (PALACIO RIO MADEIRA), Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO
Trata-se a de alvará judicial ajuizada por Nelson Oro Waran com a FINALIDADE de levantamento de valores depositados na Caixa Econômica Federal à título de FGTS.
De análise à petição inicial, verifico que não se trata de hipótese de alvará judicial disciplinada pela Lei 6.858/80, uma vez o autor é o próprio titular dos valores depositados na instituição financeira, razão pela qual não compete ao Juízo Estadual decidir acerca do levantamento de valores inerentes ao saldo de FGTS.
Nesse passo, não sendo a hipótese dos autos regulada pela lei supramencionada, há que se observar o Enunciado da Súmula do STJ nº. 81 que assim dispõe: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."
Considerando, pois, a possibilidade da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, em observância ao Enunciado da Súmula 150 do STJ, deixo de receber os autos para encaminhá-los à Justiça Federal, a fim de que aquele juízo decida acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos autos.
Assim, remetam-se os autos à Justiça Federal para decidir acerca do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no caso elencado, nos termos das Súmulas 81 e 150 do STJ, bem como para a fixação da competência, se assim entender.
Remetam-se os autos.
Intime-se.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001400-03.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: IDAIANE ALVES FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
EXECUTADO: DIEGO FERREIRA DOS SANTOS
Nome: DIEGO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Pastor Leonardo, 3822, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-566
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores vinculados aos autos em favor da parte exequente, intimando-a a retirar o documento e realizar o saque dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferi-los para conta centralizadora administrada pelo TJ/RO.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora administrada pelo TJ/RO e suspendam dos autos pelo prazo de 01 ano em razão da inércia da parte.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7002547-64.2017.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: REGINALDO GOMES JUSTINIANO
Nome: REGINALDO GOMES JUSTINIANO
Endereço: AV 12 DE JULHO, 981, BAIRRO:CAETANO GUAJARA MIRIM RO 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido retro. Expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão do veículo indicado na inicial e de citação do requerido, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.
Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R$ 5.626,57 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7003279-45.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 10/10/2017 17:02:22
Requerente: DENILSON MARQUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido: EMANUELE CRISTINA DUTRA SCHMITT DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DECISÃO
Denilson Marques de Azevedo ajuizou ação de divórcio cumulada com guarda, partilha de bens e guarda em desfavor de Emanuele Cristina Dutra Schmitt de Azevedo.
Juntou documentos.
Remetidos os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Id Num. 13855952) para tentativa de conciliação, esta restou parcialmente exitosa, conforme ata de Id Num. 14882707.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do divórcio e o prosseguimento do feito em relação à guarda da menor e à partilha de bens(Id Num. 15115320).
É o que há de relevante. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as partes conciliaram em relação ao divórcio, conforme se infere do acordo (Id Num. 14882707) realizado perante a CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.
O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência de Id Num. 13863858 e como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial.
Por fim julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja, EMANUELE CRISTINA DUTRA SCHMITT.
Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para as anotações necessárias.
Intime-se os autores para retirada do MANDADO de averbação.
Todavia, conforme ata de audiência, as partes não chegaram a um consenso em relação à partilha de bens e à guarda da menor, devendo o feito prosseguir exclusivamente em relação à isso.
Aguarde-se o prazo da contestação, o que deverá ser certificado nos autos.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000939-31.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: ADONIAS GONCALVES DA CRUZ
Endereço: Av. Madeira Mamoré, 4181, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
DESPACHO
Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, §1º.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000978-62.2016.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ARIANE QUEREMA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: JOSE TORRES SOARES
Nome: JOSE TORRES SOARES

Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de id num. 15291594. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) mês, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002081-70.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: RYAN GABRIEL BRAUNA DE OLIVEIRA, YAGO HILARIO BRAUNA DE OLIVEIRA
RÉU: RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604
SENTENÇA
R. G. B. D. O e outro, devidamente representados por sua genitora Marilene Alves Braúna, ingressou com ação de alimentos em face de Ricardo Oliveira de Souza.
Juntou documentos.
O feito foi remetido para a CEJUSC para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Id. Num. 12361414).
O requerido apresentou contestação, onde apresentou proposta de acordo para fixar a pensão alimentícia em 54% do salário mínimo, correspondente ao valor de R$ 505,98 (quinhentos e cinco reais e noventa e oito centavos).
A requerente, aceitou a proposta entabulada, conforme se verifica da petição sob Id Num. 14483486.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação (Id Num. 15115356).
É o que há de relevante. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as partes conciliaram entre si, conforme se infere da proposta de acordo oferecida pelo requerido na contestação, e prontamente aceita pela genitora dos requerentes.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, na qual o requerido pagará o valor de R$ 505,98 (quinhentos e cinco reais e noventa e oito centavos) equivalente a 54% do salário mínimo a partir da SENTENÇA, através de depósito em conta em nome da genitora dos requerentes, que será informada oportunamente ao juízo. Como consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do novo CPC.
Sem custas e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneçam os dados da conta para recebimento da pensão alimentícia.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
P.R.I.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000568-67.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUSTINA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA, REALNORTE TRANSPORTES S.A
Nome: VIACAO RONDONIA LTDA
Endereço: Av. Quintino Bocaiúva, NI, Próximo ao Cemitério Santa Cruz, NI, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: REALNORTE TRANSPORTES S.A
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O requerente pugna pela desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento nos arts. 133 e seguintes, do novo CPC (id num. 15292375, pág. 01/06).
Entretanto, segundo artigo 3º do Provimento n. 0008/2016-CG editado pela Corregedoria Geral de Justiça (DJE nº. 156, 19/08/2016) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser distribuído pelo módulo de NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculando ao processo e à Vara de origem, atribuindo-lhe a classe processual PETIÇÃO (número 241).
Dessa forma, determino que a autora promova a distribuição como incidente processual, no sistema PJE, devendo para tanto, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para deferimento da desconsideração.
Cumpridas as determinações, e havendo comprovação nos autos da distribuição do incidente, retornem conclusos para suspensão.
Desentranhe-se a petição juntada sob id num. 15292375, pág. 01/06 e os documentos a ela acostados (id num. 15292425, pág.01/09).
Intime-se. Cumpra-se.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004340-38.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: AURIMAR RODRIGUES DE FREITAS
Nome: AURIMAR RODRIGUES DE FREITAS
Endereço: MADEIRA MAMORE,, N 3086,, bairro CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002492-16.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZENO MOREIRA DE CASTILHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Costa Marques, 438, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RN000768A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária.
A devolução dos valores ao Banco executado, se houver, já foi deferida na SENTENÇA proferida sob id num. 14168216.
Assim, cumpra-se o que já fora determinado.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002398-68.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONETE RANGEL, ILDO RANGEL, IVAN RANGEL, LEONICE RANGEL
Nome: IVONETE RANGEL
Endereço: Av. Princesa Isabel, 5999, Jardim Das Esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ILDO RANGEL
Endereço: Av. Princesa Isabel, 5999, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: IVAN RANGEL
Endereço: Av. Princesa Isabel, 5999, Jardim Das Esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LEONICE RANGEL
Endereço: Av. Princesa Isabel, 5999, Jardim Das Esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas, conforme petição juntada sob id num. 14573144.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2018 às 10:00 horas.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Intimem-se.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7004341-23.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 18/12/2017 23:33:40
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: CARLOS DUARTE
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7046072-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MIQUÉIAS PEREIRA DA SILVA, ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: MIQUÉIAS PEREIRA DA SILVA
Endereço: Oito de Dezembro, 4696, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AV. FARQUAR, 2986, COMPLEXO RIO MADERIA ED. JAMARY, TERREO, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) RÉU: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que a parte autora está representada pela Defensoria Pública, este juízo nomeou a Dra. Audrey Cavalcante Saldanha para atuar como advogada dativa em favor do requerido.

Ocorre que decorrido o prazo legal, a advogada em nada se manifestou nos autos.
Cumpre ressaltar que não é a primeira vez que a aludida causídica é nomeada pelo juízo e só se manifesta nos autos após nova intimação, obstando, assim, o bom andamento do feito.
Em razão disso, destituo-a como advogada dativa e suspendo a sua nomeação até que a nobre causídica apresente justificativa plausível para a sua inércia. Desabilite-a dos autos.
A fim de evitar prejuízos ao requerido, nomeio o próximo advogado da lista Dr. Samir Mussa Bouchabki, OAB/RO 2570, com escritório profissional situado na Av. 13 de Setembro, n. 1338, bairro Serraria – Guajará-Mirim/RO como advogado dativo do requerido, a fim de apresentar a defesa deste por negativa geral, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o eletronicamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004267-66.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: JOAO PEREIRA
Nome: JOAO PEREIRA
Endereço: ANTONIO L DE MACEDO,, 3325,, bairro DOIS DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (novo Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R$ 1.655,18, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do novo CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do novo CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do novo CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do novo CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do novo CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito
Proc.: 0006102-55.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilmar Pereira de Oliveira
Advogado:Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB-RO 6348)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/ A - Ceron
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Sabrina Cristine Delgado Pereira (RO 8619)
Intimar o procurador do requerido para que no prazo de 15(quinze) dias comprove o pagamento do complemento das custas processuais no valor de R$ 23,87(vinte e três reais e oitenta e sete centavos) sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias requerer o que de direito, ante a comprovação do pagamento pelo requerido do valor da condenação e honorários advocatícios.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002512-36.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Carlos Alves
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Banco Panamericano S/a
Advogado:Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255), Hugo Neves de M. Andrade (OAB/PE 23798), Danielle Vivianne Borges Miranda (OAB/PE 32285), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Leandro de Azambuja Micotti (SP 130.589), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Bruno Ribeiro da Souza (OAB/PE 30.169), Wad Rhofert Prenszler Costa (RO 6.141)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição e anexos da parte requerida de fls. 238/246.

Proc.: 0004475-55.2010.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Pedro Rodrigues Leal, Simone Batista Leal
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Interessado (Parte A:Isabel Bastista Leal, Sirlei Batista Leal, Rozangela Henrique Soares, Sonia Rodrigues Leal, Sidney Batista Leal
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela requerida.

Proc.: 0002807-73.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucas Henrique Souza Tenório
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Ingrid Carminatti (OAB/RO 8220)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada do Oficio de fl(s). 117, oriundo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste, a qual informa que a audiência de oitiva das testemunhas foi designada para o dia 15.03.2018, às 11h15min.
Vera Angela Iuliano Alves

Chefe de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-00 - Telefone:(69) 3461-4589
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Processo: 7000949-11.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: Cheque
Valor da Causa: R$ 3.236,52
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado(s) do reclamante: KARIMA FACCIOLI CARAM (OAB/RO 3.460)
Parte Requerida: WALDECI CLEMENTE NEVES
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1 – (um) veículo automotor VOLKSWAGEN/SAVEIRO 1.6 TREND CS, Ano 2012, Modelo 2012, Cor branca, Combustível: gasolina/álcool (flex), Chassi n. 9BWKB05U7CP194123, placa NUG-5932/MT, Renavan n. 459350030, equipado com câmbio manual, condicionador de ar, vidros e travas elétricas, pneus em bom estado, bancos (assentos e encostos) com duas partes danificadas (dois pequenos rasgos nos encostos dos bancos), com protetor de caçamba, tampa traseira com um pequeno amassado na parte superior e com o protetor danificado, lataria com alguns pequenos arranhões, porta do motorista com um pequeno amassado, em geral, em bom estado de conservação. Avaliado em R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).
OBSERVAÇÕES:
1 – Débito pendente perante o DETRAN no montante da R$ 919,49 (novecentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos) - Conforme certidão do oficial de justiça de ID 10060396;
2 – Veículo em nome da empresa T. P. Martins Dias da Costa COM. Eirelli - Executado afirmou ser o atual proprietário e possuidor do bem - Conforme certidão do oficial de justiça de ID 10060396.
DATA DA 1ª VENDA: 19/02/2018, às 8:15 horas
DATA DA 2ª VENDA: 01/03/2018, às 8:15 horas
OBSERVAÇÕES:
1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;
2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 – Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2017.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: G. L. RIBEIRO – ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 21.656.928/0001-07, com sede na Av. Daniel Comboni, Bairro Jardim Tropical, OURO PRETO DO OESTE/RO – CEP. 76.920-000 e GABRIEL LOPES RIBEIRO, pessoa física, inscrito no CPF n.º 963.511.362-53, com endereço na Rua José Wensing, 695, OURO PRETO DO OESTE/RO – CEP. 76.920-000, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7002689-04.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Parte Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO (OAB/RO 6.338)
Parte Executada: G L RIBEIRO - ME e outros
Advogado: -
Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora
FINALIDADE: CITAR os Executados, acima qualificados, para pagarem, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPC). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC).
Valor principal atualizado (Petição de ID 13603921): R$ 8.886,11 (oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos).
ADVERTÊNCIAS:
1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art. 827, § 1º do CPC);
2 – Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, deverá o oficial de justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);

3 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).
DESPACHO: "Defiro. Citem-se os executados G L RIBEIRO e GABRIEL LOPES RIBEIRO por edital, expedindo-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 24 de novembro de 2017. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho, nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000 – Fax: (69) 3461-3813 e 3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2017.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1002094-92.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:Rodrigo da Silva Paiva
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa ( ), Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
DECISÃO:
Autos n. 1002094-92.2017.8.22.0009
A defesa do réu RODRIGO DA SILVA PAIVA pugna, às fls. 46/67 pela concessão de sua liberdade provisória, aduzindo, em síntese, que não há necessidade da manutenção da prisão preventiva com fulcro na garantia da ordem pública, porque o acusado é primário e nunca se demonstrou violento, sendo os fatos fruto da ingestão de bebida alcoólica em excesso, bem como não foram proferidas ameaças pelo acusado em desfavor da vítima. Alega ainda que a comoção social advinda do caso, por si só, não é apta a manutenção da prisão cautelar. Afirma que o acusado possui circunstâncias sociais favoráveis e pugna pela fixação de medidas cautelares diversas da prisão em favor do acusado. Requer ainda que, caso não seja concedida a revogação da prisão preventiva, que seja designada audiência de justificação para oitiva do acusado e testemunhas da defesa.
O Ministério Público se manifestou às fls. 68/70, aduzindo, em síntese, que deve ser mantida a prisão cautelar do acusado, já que ele ostenta registros criminais anteriores relacionados à violência doméstica e familiar, sendo possível afirmar a possibilidade de reiteração delitiva em desfavor da vítima, bem como não advieram modificações na situação de fato que deu origem à segregação cautelar.
DECIDO.
Primeiramente, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do fumus boni juris(existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o periculum libertatis, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
No caso ora em análise, o acusado teve sua prisão preventiva decretada por este juízo e encontra-se preso desde 07/12/2017, ante a necessidade de garantia da ordem pública e integridade física da vítima (fls. 43/44 do IP).
Analisando os autos, verifico que não houve nenhuma alteração em relação ao quadro fático que deu origem à prisão cautelar. Com efeito, há de se destacar que conforme indicado pelo Parquet, o acusado possui registro de concessão em seu desfavor de medida protetiva de urgência (autos n. 1000738-62..2017.8.22.0009 - vítima Tauane Machado), bem como ação penal por lesão corporal na forma de violência doméstica e familiar (autos n. 1001223-62.2017.8.22.0009), bem como, após a prática do delito, efetuou ameaças conta a vítima Daniele, conforme fl. 07, e inclusive pretendia lesioná-la, sendo impedido pela vítima, conforme relato de fls. 53/54, todas as folhas do inquérito policial..
Nesse sentido, é possível se aferir, em concreto, a necessidade da prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública, principalmente diante da possibilidade de reiteração delitiva, e ainda, para resguardar a integridade física da vítima, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais:
PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A REMESSA DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Prejudicada a alegação de excesso de prazo para a remessa do recurso em sentido estrito à Corte de origem diante da informação daquele Sodalício de que os autos foram encaminhados em 9/5/2017. 2. A conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade, relativamente à falta de audiência de custódia. 3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal tendo em vista a periculosidade do agente que, motivado por ciúmes, teria cometido um homicídio qualificado ao invadir a casa da sua ex-companheira e efetuar golpes de facão contra o atual namorado desta. Some-se, ainda, que a liberdade do recorrente acarretaria risco à integridade física da sua ex-companheira, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva. 5. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.6. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de,

isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. 7. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 87.979/SC, Rel.. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)
Habeas corpus. Lesão corporal. Âmbito doméstico. Ofensa à integridade da vítima. Prisão preventiva. Possibilidade. Requisitos presentes. Ordem denegada. 1. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima, sua ex-companheira. 2. Ordem denegada. (TJRO, Habeas Corpus, Processo nº 0004834-67.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2017)
Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais, o fato do acusado ostentar circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não enseja a revogação da prisão preventiva, principalmente quando presentes os seus requisitos.
Habeas corpus. Homicídio. Prisão preventiva. Revogação. Inviabilidade. Condições pessoais favoráveis.. Irrelevantes. Ordem denegada. 1. Impõe-se a manutenção da preventiva, quando ficarem evidenciados os indícios de autoria, a prova da materialidade e um dos requisitos descritos no artigo 312 do CPP, principalmente quando se tratar de crimes graves, como o homicídio qualificado. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, tais como, primariedade, ocupação lícita e residência fixa não ensejam, por si sós, o direito à liberdade provisória. (TJRO, Habeas Corpus, Processo nº 0004727-23.2017.822..0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 28/09/2017).
Embora constituindo-se a prisão cautelar em medida excepcional, este Juízo entende restarem evidências tais que corroboram situação jurídica a recomendar a manutenção da prisão do acusado, uma vez que, estando presente o binômio confirmado pelos indícios de autoria/materialidade, e a preservação da ordem pública, além da insuficiência de outras cautelares previstas no art. 319 do CPP, diante da necessidade de atuação mais firme do Estado, não reputo, como justificável, neste momento, sua liberdade processual.
Pelo exposto, considerando-se as razões que justificaram a custódia preventiva do acusado neste processo subsistem, INDEFIROo pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado pela defesa de RODRIGO DA SILVA PAIVA, mantendo a prisão do acusado, com fundamento normativo no artigo 316 do CPP.
Em relação ao pedido de designação de audiência de justificação, não vislumbro a ocorrência de urgência necessária à sua caracterização, devendo o processo penal correr dentro de seus trâmites normais.
Ao cartório, para que verifique se houve a citação do acusado, dando vista à defesa para a apresentação de resposta à acusação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 05 de Janeiro de 2017.
Luis Delfino César Junior
Juiz de Direito

Proc.: 1001604-70.2017.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Neuza Nogueira da Cruz
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado da audiência designada para o dia 26/01/2018, às 11h45m.

Proc.: 0001730-74.2016.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público de Rondônia
Requerido:Valdeck dos Santos Meira
Advogado:Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136)
DESPACHO:
Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 159/160 para o dia 15/06/2018 às 10horas. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 159/160. Intimem-se as partes.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004797-18.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Everton Cardoso de Aguiar
Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243)
DESPACHO:
Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 68 para o dia 15/06/2018 às 10h45min. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 66/67. Intimem-se as partes.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004282-51.2012.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Márcio de Paula Holanda (RO 6357)
Denunciado:José Luiz da Costa
DESPACHO:
Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 299 para o dia 29/06/2018 às 09h45min. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 299. Intimem-se as partes.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001367-97.2010.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Paulo César de Oliveira
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
DESPACHO:
Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 272 para o dia 28/06/2018 às 09horas. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 272. Intimem-se as partes.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0012781-39.2003.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (Doc.não informado)
Condenado:José Carlito de Andrade
Advogado:Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
DESPACHO:
Inicialmente, serve a presente de ofício n. _____/2018 à VEP da comarca de Vilhena/RO informando que o reeducando indicou não mais ter interesse em sua transferência. Acerca das informações de que o reeducando violou as regras do trabalho externo, saindo dos locais em que estava autorizado a frequentar, e passando a trabalhar por conta própria sem informar ao juízo ou à Unidade Prisional, determino que seja

instaurado PAD, permanecendo, por ora, devidamente recolhido à Unidade. Aguarde-se a juntada de PAD e, constatada falta grave, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Constatada falta de natureza diversa da grave, abra-se vista ao MP e, em seguida, intime-se a defesa. Não advindo no prazo, serve a presente de ofício solicitando informações em 05 (cinco) dias, e dê-se vista ao MP. Dê-se ciência ao MP. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001630-68.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Jairo Luiz Cassiano
Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
DECISÃO:
A defesa do réu JAIRO LUIZ CASSIANO pugna pelo relaxamento de sua prisão preventiva, aduzindo, em síntese, que a segregação cautelar do réu não deve ser mantida, ante excesso do prazo da mesma. O Ministério Público apresentou parecer pela manutenção da prisão (fl. 57DECIDO. 1 - DA PRISÃO PREVENTIVAPrimeiramente, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do fumus boni juris (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o periculum libertatis, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.No caso ora em análise, o acusado teve sua prisão preventiva decretada por este juízo e encontra-se preso desde 13/09/2017, ante a necessidade de garantia da ordem pública e integridade física da vítima. Analisando os autos, verifico que a Magistrada titular manteve a prisão do acusado na data de 28/11/2017, sendo renovado o pedido de relaxamento de prisão pela defesa, novamente sob o argumento da ocorrência de excesso de prazo.Nesse ponto, repiso as considerações da Magistrada, consignando ainda que caso existente, eventual excesso de prazo teria ocorrido pela juntada incorreta da defesa do acusado em outros autos pela defesa, não havendo que se falar em retardamento indevido ou mora judicial nesse sentido. Conforme orienta a Súm. 64 do STJ, “não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”. Ademais, conforme ressaltado pelo Ministério Público, não houve nenhuma alteração em relação ao quadro fático que deu origem à prisão cautelar, sendo necessária a segregação da prisão com o fim de evitar a ocorrência de novos delitos, ou seja, remanesce a necessidade de preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal.Consigno que há necessidade de manutenção da prisão para resguardar a integridade física da vítima, na medida em que o acusado desferiu várias ameaças em seu desfavor, inclusive indicando que “voce não vai ter susego nunca podemos divorsia pode vira o caralho enquanto eu tiver vida um dia vou cobrar pode passar milhoes de anos está é a minha palavra morro de pé viver de joelho nunca”, (sic) e ainda, “so te digo uma coisa voce assusta com suas ameaça posso um dia ir para cadeia mais antes vai haver muitas marcas kkkkk” (sic) e “nao adianta quere fuji nao atendeno ligacao minha o que tenho pra dize nao aceito essa separação nem morto esiste a lei de Deus mais esiste a dos homens também” (sic). Tais ameaças constam de printscreens contidos nos autos de inquérito policial, não se tratando de meras alegações da vítima.Ainda, a prisão do acusado foi decretada por este juízo diante do descumprimento das medidas protetivas de urgência, demonstrando clara possibilidade de reiteração delitiva, o que justifica a manutenção da prisão com fundamento na garantia da ordem pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FEMINICÍDIO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21, DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante da gravidade concreta da conduta, bem como pela periculosidade do paciente que, após ter ingerido bebido alcóolica e por motivo de ciúmes, teria desferido três golpes de faca “peixeira” contra a sua companheira na região do abdômen, que não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do acusado, que empreendeu fuga após o delito. Evidencia-se, ainda, o risco de reiteração delitiva diante do fato de constar nos autos informação de que o paciente violou medida protetiva expedida em favor da vítima para salvaguarda da sua integridade física e moral, em 15/11/2015. 4. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 5. Na hipótese, o paciente foi pronunciado em 19/9/2017. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 409.660/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)Pelo exposto, considerando-se as razões que justificaram a custódia preventiva do acusado neste processo subsistem, INDEFIRO os pedidos de RELAXAMENTO DE PRISÃO e LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado pela defesa de JAIRO LUIZ CASSIANO, mantendo a prisão do acusado, com fundamento normativo no artigo 316 do CPP. 2 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃOPor não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2018 às 12h00min. Serve a presente como ofício n. _____/2017 para requisição do réu preso à SEJUS, para comparecimento em audiência, bem como para ciência do acusado da data designada. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Wilson Soares Gama Juiz de Direito
Lucineide Souza de Meireles Alves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3451-2477
EMAIL: pbwje@tjro.jus.br
Autos: 7000085-21.2018.8.22.0009
Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
REQUERENTE: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: ROUSCELINO PASSOS BORGES
REQUERIDO: Nome: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Endereço: centro, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Valor da Causa: R$ 9.400,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO.
Vistos, etc.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
CUMPRA-SE.
Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2018.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito em Substituição

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002506-18.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, envolvendo as partes acima indicadas.
Relatou a parte autora que adquiriu um pacote de viagem junto a requerida, por meio da empresa área Decolar.com. Narrou que, por motivos alheios a sua vontade, se viu obrigada a desmarcar sua viagem e assim buscou contato com as empresas áreas para realizar o cancelamento dos voos.
Alegou que, mesmo tendo solicitado o cancelamento da reserva juntamente com a requerida, para sua surpresa a empresa requerida começou a debitar os valores referente ao parcelamento da compra (pacote de viagem) em seu cartão de crédito, no valor mensal de R$ 231,48.
Ao final requereu tutela de urgência para que seja determinado que a requerida se abstenha de debitar no cartão de crédito da autora o valor mensal de R$ 213,48, bem como a procedência da ação para declarar a inexistência de débito, condenação ao pagamento em dobro e indenização por danos morais.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 11624935 indeferiu a tutela pleiteada e designou audiência para tentativa de conciliação.
Tentada as conciliações, restaram infrutífera, face ausência das partes (ID's 13042452 e 14054312).
A empresa requerida apresentou contestação (ID 14008529) arguindo em sede de preliminar ilegitimidade passiva. No MÉRITO alegou que não houve cobrança abusiva, visto que a própria ANAC autoriza as restrições tarifárias em passagem promocionais.
Impugnação à contestação ao ID 14674931.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.
Consigno que o processo esta em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressuposto processuais e as condições da ação.
Nesse diapasão, inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Da alegada ilegitimidade passiva
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não deve prosperar, uma vez que, por certo, a requerida se beneficiaria com a venda da passagem aérea.
Ademais, a empresa requerida, bem como a empresa Decolar.com fazem parte da mesma cadeia de prestação de serviço.
A empresa Decolar.com funciona como intermediária entre o consumidor e a empresa aérea requerida, dessa forma, a responsabilidade abrange todos os fornecedores que efetivamente participaram da cadeia de fornecimento, a teor dos artigos 7º parágrafo único e 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE SEIS PASSAGENS AÉREAS NO SITE DA 2ª APELADA PARA VIAGEM QUE SERIA EXECUTADA PELA APELANTE (1ª RÉ). IMPOSSIBILIDADE DE VIAGEM COMUNICADA COM ANTECEDÊNCIA RAZOÁVEL PELO CONSUMIDOR À SEGUNDA RÉ (DECOLAR.COM), QUE O ORIENTOU A NÃO CANCELAR AS PASSAGENS QUE ASSIM SEU PREJUÍZO SERIA MENOR. OPÇÃO POR USAR AS PASSAGENS (CRÉDITO), POSTERIORMENTE. AO TENTAR REMARCAR OS BILHETES FOI SURPREENDIDO COM A NOTÍCIA DA OCORRÊNCIA DE "NO-SHOW" E COBRANÇAS DE TAXAS ABUSIVAS. SENTENÇA QUE CONDENOU AS RÉS, DE FORMA SOLIDÁRIA, AO PAGAMENTO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) EM DECORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR, ALÉM DE R$ 3.884.96,00 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. APELO DA EMPRESA RÉ BUSCANDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUBSIDIARIAMENTE A REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. Responsabilidade objetiva

(art. 14 do CDC), fundada no risco do empreendimento. Falha na prestação do serviço caracterizada. Falta de informação clara e adequada. Verossimilhança das assertivas autorais. Empresas rés que não se desincumbiram de desconstituir o direito autoral alegado (art. 373, II do NCPC). Excludentes de responsabilidade não comprovadas (art. 14, §3º, I e II do CDC). Empresas rés fazem parte da mesma cadeia de prestação de serviço; a segunda apelada (DECOLAR. COM), funcionando como intermediária entre o consumidor e a empresa aérea. É risco do negócio da apelante os atos praticados por aqueles que oferecem serviços de sua competência, já que se utilizam de sua base de dados para efetuar a venda aos consumidores. A responsabilidade abrange todos os fornecedores que efetivamente participaram da cadeia de fornecimento, inadmitindo-se qualquer forma de exclusão, a teor dos artigos 7º, § único e 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor. Dano material, todavia, que deve ser reduzido para R$ 2.605,85 (dois mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), que corresponde ao valor efetivamente desembolsado pelo autor com a compra dos bilhetes, deduzido tão somente cinco por cento, a título de multa compensatória, aplicando-se, aqui, o §3º do art. 740 do Código Civil. Cobrança de "no-show" de forma indevida e em valores abusivos. Constrangimentos experimentados pelo autor que ultrapassam ao mero inadimplemento contratual. Aquisição de novos bilhetes em outra companhia aérea, com preços bem mais elevados. Danos morais in re ipsa. Quantum arbitrado (R$ 6.000,00), que não merece e qualquer ajuste. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inteligência da súmula 343 do TJRJ. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido ao qual se dá parcial provimento.

Assim, pelo exposto, não acolho a preliminar arguida.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

No caso dos autos, a pretensão versa sobre transporte aéreo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, diploma que melhor protege o consumidor, não se resolvendo o litígio, com base no Código Brasileiro da Aeronáutica e outras normas reguladoras.

A existência de relação de consumo e a hipossuficiência da autora em face do requerido, bem como em razão da verossimilhança das alegações, transferem ao requerido o ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Da análise aos autos, depreende-se verossímeis as assertivas autorais. A parte autora comprovou a reserva das passagens junto a empresa requerida pelo documentos acostados ao ID 10617546, bem como a cobrança do valor do pacote pela fatura de cartão incluída ao ID 10617445.

A autora juntou ainda os pedidos de cancelamento das passagens adquiridas, bem como da reserva do hotel aos ID's 10617629/10617691.

A requerida, por sua vez, não trouxe quaisquer documentos para embasar sua pretensão, limitando-se a alegar que a ANAC autoriza as restrições tarifárias em passagem promocionais, bem como que não houve pagamento referente a taxa de cancelamento.

Pois bem, no caso dos autos, a discussão versa sobre a cobrança indevida oriunda de cancelamento solicitado e não efetivado.

A parte autora não se insurge quanto ao pagamento da taxa de cancelamento, mas sim pelo valor integral do pacote de voo que vem sendo descontado de seu cartão de crédito, mesmo depois de ter requerido o cancelamento das reservas.

Ademais, considerar o valor integral do pacote como sendo a taxa de multa pelo cancelamento, monstra excessivo e abusivo.

Verifica-se que a autora solicitou o cancelamento das reserva com antecedência bastante razoável (mais de 10 dias), assim o transportador só poderia reter até 5% da importância a ser restituída ao passageiro (autora), a título de multa compensatória, nos termos do art. 740, §3º do Código Civil:

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 3o Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

Assim, não tendo a empresa requerida logrado demonstrar qualquer das excludentes de responsabilidade (art. 14, §3º, I e II do CDC), ônus que lhe incumbia (art. 373, II do CPC) patente a falha nos serviços prestados, restando comprovados o dano e o nexo causal, trazendo o dever de indenizar.

Da repetição do indébito

O pedido visa a restituição em dobro dos valores cobrado indevidamente pela requerida e pago indevidamente pela requerente.

A parte autora juntou aos autos comprovação de suas alegações.

Por meio dos documentos juntados ao ID 10617445, a parte autora comprovou que os valores referentes aos pacotes de viagem foram debitados em seu cartão de crédito.

Comprovou ainda as solicitações de cancelamento das reservas efetuadas (ID 10617629).

Nessa linha, resta configurada a falha na prestação de serviço pela requerida quanto a cobrança efetuada no cartão de crédito da autora, relativo ao pacote de viagem cancelado, portanto, cabível a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que foi efetivamente pago, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, é procedente os pedidos da requerente quanto à condenação do requerido a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente.

Do dano moral

No caso sob exame, a pretensão versa sobre a incidência de indenização por danos morais infligidos a autora, decorrentes de cobrança indevida de pacote de viagens.

Pois bem, o art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Com efeito, é sabido que o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva, para caracterização da responsabilidade civil em relações de consumo e, consequentemente, da obrigação de indenizar.

Nesta esteira, para que se configure o dever de indenizar se faz necessária a presença, concomitante, de dois elementos: a) o dano; e b) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Da narrativa dos fatos, a pretensão da autora reside na reparação pelo dano moral causado em virtude da cobrança indevida em razão das passagens canceladas.

Sobre o tema, tem-se que a responsabilidade do transportador aéreo pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, persistindo enquanto não demonstrada culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial.

Se da inobservância dessa obrigação sobrevieram danos ao consumidor, surge o dever de indenizar, salvo se demonstrada alguma das causas excludentes supramencionadas.

Nessas linhas, o Código de Defesa do Consumidor (art. 4º) garante ao autor o direito à adequada e eficaz prestação dos serviços, obrigando a empresa a reparar os danos causados aos consumidores, com base no art. 6º, inciso VI.

Por derradeira fundamentação, não é despiciendo relembrar que o fornecedor dos serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação dos serviços, somente se eximindo nas hipóteses do art. 14, § 3º da Lei nº 8.078/1990.
Assim, pela versão da inicial corroborado com as circunstâncias evidenciadas nos autos está claro que o serviço não foi prestado de forma adequada ocorrendo a cobrança indevida, além do atraso em restituir ao autor quantia que lhe era devida, eis que este realizou o cancelamento, em tempo hábil das passagens, assim a empresa requerida deve responder pelos danos suportados pela parte autora, que superam ao mero dissabor.
Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da requerente (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.
Do quantum indenizatório.
Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.
Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.
Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$ 15.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, para:
a) declarar a inexigibilidade dos débitos da autora perante o requerido, referente ao pacote de passagens áreas.
b) condenar a requerida a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente referente ao pacote de passagens aéreas, a ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação;
c) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 9036.258 RS).
Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85º, §2º do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a requerente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Custas pro rata.
Considerando o disposto no at. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003038-26.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON HENTZ FRANQUEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando a anuência das partes, homologo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial.
Requisite-se o pagamento.
Pimenta Bueno/RO, 10 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005410-11.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA DA ROSA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782
RÉU: DARCI DE SOUZA LEITAO
DECISÃO
Recebo a emenda.
Inclua-se o Instituto da Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, a menor F.F.S. e as demais filhas do falecido, indicadas no ID 15177358, junto ao polo passivo da demanda.
A parte autora alega que o benefício previdenciário que percebia fora suspenso pelo requerido, pleiteando a concessão da tutela provisória para que seja determinado ao instituto previdenciário que retorne os pagamentos da pensão por morte.
É síntese. Decido.
A antecipação dos efeitos da tutela é modalidade de tutela de urgência de caráter satisfativo com fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e, em regra, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Após análise das alegações e documentos apresentados pela autora e guardadas a limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, tenho que a medida pleiteada deve ser indeferida.
Conforme se extrai dos documentos que constam nos autos, a parte autora fora casada com o falecido, divorciaram-se e após alguns anos, retornaram ao convívio até o posterior falecimento do de cujus, período este que requer que seja declarada a união estável entre o casal.
Em análise ao documento de ID 14767199, em especial à sua página nº 9, verifica-se que o benefício foi anteriormente concedido à autora por comprovação da qualidade de dependente, mediante apresentação do Certidão de Casamento do casal (documento de ID 14767137).
No entanto, nota-se que o divórcio do casal informado pela autora (ID 14767069), não fora averbado junto ao registro do casamento.
Logo, considerando-se que a união estável deve ser comprovada durante o curso da instrução processual, não há elementos que evidencie de fato que a autora possui a qualidade de dependente do instituidor do benefício.
Assim, ausentes os pressupostos legais para concessão da medida, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Cite-se e intime-se o instituto requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013, bem como forneça, no prazo de 5 dias, o endereço da menor beneficiária da pensão por morte do falecido.
Informado o endereço acima mencionado, retornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e citação dos demais requeridos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno
Pimenta Bueno/RO, 10 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001647-02.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S. DE B. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
REQUERIDO: V. L. M.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442
DECISÃO
Intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 5 dias, quando ao pedido de ID 14654710, importando o silêncio em anuência.
Pimenta Bueno/RO, 10 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000649-34.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIVIANE RIBAS SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte executada, via PJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de VIVIANE RIBAS SIQUEIRA, brasileira, solteira, serviços gerais, inscrito no CPF/MF sob nº. 002.345.762.-78, residente domiciliado na Av dos Bandeirantes, 292, Pioneiros, município de Pimenta Bueno/RO.
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 10 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003651-12.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: S. B. VENTURA - ME, SANTANA BORGES VENTURA, ELIEUSA BARBOSA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução, envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID Num. 14451742 - Pág. 1, a parte autora informou que compôs amigavelmente com os devedores e requereu suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo.
O termo de acordo foi juntado no ID Num. 14452358 - Pág. 1.
Foram juntados os avisos de recebimento das cartas de citação.
É o relatório. Decido.
Quando ocorre a transação, não há justificativa plausível para o prosseguimento do feito apenas para aguardar o pagamento das parcelas estabelecidas no acordo entre as partes, sendo a extinção do processo é medida que se impõe, por não trazer qualquer prejuízo aos litigantes.
Em caso de descumprimento do acordo, a SENTENÇA homologatória servirá como título executivo judicial, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento.
Assim também é o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:
Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação" (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).
Vistos. O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia

processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha. Relator.

Ademais, tratando-se de ação que tramita via PJE sua extinção não acarretará em qualquer prejuízo para a parte pois, caso haja o inadimplemento, bastará que o autor peticione nos autos informando ao juízo, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis.

Portanto, diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID Num. 14452358 - Pág. 1, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas finais, face o acordo, conforme determina o artigo 6º, §7º, do Regimento de Custas (Lei n. 301/1990) e honorários, conforme o termo de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002780-79.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS PAULO DE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição de valores cumulado com indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes acima indicadas.

Relatou a parte autora que recebe benefício previdenciário e nesta condição realizou contratos de empréstimos consignado junto a parte requerida, sendo informado que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente de seu benefício.

Alegou que, meses após a celebração do empréstimo, foi surpreendido com o desconto Reserva de Margem de Cartão de Crédito. Afirmou que, ao entrar em contato com a empresa requerida para esclarecimentos, foi informado que o empréstimo formalizado não se tratava de um empréstimo consignado normal, mas sim de uma retirada de valores de um cartão de crédito, o qual deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que desde então a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício.

Aduziu que tais serviços nunca foram solicitados, tendo apenas requerido empréstimo consignado.

Ao final requereu tutela de urgência para que a empresa requerida abstenha-se de reservar margem consignável e empréstimo sobre a RCM, bem como a procedência da demanda para declarar a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, bem como a condenação a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente nos últimos 05 anos.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A DECISÃO de ID 11629036 indeferiu a tutela de urgência e designou audiência para tentativa de conciliação.

Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 13039298).

A empresa requerida apresentou contestação (ID 13006059) alegando que a parte autora contratou BMG Card n. 5259.2200.1928.9025 junto a Instituição Financeira, tendo assinado o contrato pertinente. Afirmou que o autor realizou saques nos valores de R$ 567,99, sendo que as referidas quantias foram disponibilizadas na Forma de Transferência eletrônica Direta (TED), em conta corrente do autor.

Impugnação à contestação ao ID 13083055.

A DECISÃO sob ID 13891861 saneou o feito e determinou a intimação da empresa requerida para apresentar o Contrato de Empréstimo via Cartão de Crédito pactuado junto ao requerente.

Decorreu o prazo sem manifestação do requerido (ID 14730777).

Manifestação da parte autora (ID 14742921).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de restituição dos valores cumulados com indenização por dano moral, envolvendo as partes supramencionadas.

Consigno que o processo esta em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

No caso dos autos, a pretensão versa sobre cobrança indevida com base em suposto contrato celebrado entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A existência de relação de consumo e a hipossuficiência da autora em face do requerido, bem como em razão da verossimilhança das alegações, transferem ao requerido o ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

A questão principal consiste em se determinar a regularidade ou não dos descontos junto ao benefício da Previdência Social recebido pelo requerente.

A parte alega que foram realizados descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, em razão de contrato de empréstimo que afirma não ter pactuado.

Por sua vez, o Banco requerido aduziu que houve a celebração do contrato de empréstimo de RMC que assegura a legitimidade dos descontos ocorridos.

Perscrutando o conjuntos probatório constante, observa-se, com relação ao requerido, é procedente a manifestação do requerente quanto à inexistência de contrato que fundamente os respectivos débitos.

A empresa requerida pleiteou em contestação prazo para apresentar o referido contrato realizado, oportunizado ao Banco ré prazo para apresentação deste, o requerido manteve-se inerte.

O requerido não se desincumbiu de afastar com provas documentais ou qualquer outro tipo de prova, a alegação vestibular.

Conforme o art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito, caracterizam a relação de consumo, trazendo em seu bojo todas as normas de ordem pública que beneficia o consumidor, parte mais fraca em qualquer relação de consumo.

Dentre as vantagens garantidas ao consumidor pela Lei 8.078/1990, sobressai a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço por fato ou defeito no serviço prestado, não estando aquele obrigado a provar o dolo ou culpa do fornecedor para pretender a indenização por dano material ou moral causado pela ação ou omissão ilícita.

Pelo que foi provado nos autos, a instituição financeira faz cobrança indevida através de desconto no benefício previdenciário da requerente com fulcro em contratos inexistentes causando prejuízos materiais e morais a requerente.

Embora em contestação os requeridos ventilem a existência do negócio jurídico com o requerente, nada provou neste sentido, nem ao menos juntou o contrato devidamente assinado pelo requerente.
As faturas acostadas aos autos ao ID 13006102 não são suficientes para comprovar vinculo contratual entre as partes, tendo em vista tratar-se de prova unilateral.
Assim, considerando que o querido não carreou aos autos provas de fato controvertido a respeito da existência/manutenção de relação jurídica entre as partes a que deu origem ao suposto débito, o que era seu ônus, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O requerido é detentor de todas as ferramentas para comprovar a existência da relação jurídica entre ele e o requerente, assim, poderiam ter juntado aos autos o contrato de empréstimo e demais documentos que de fato servissem como meio de comprovação de que o serviço foi contratado e utilizado pelo autor, mas disto não cuidou.
Cumpre ainda esclarecer que tratando de financiamento, a comprovação da relação contratual é incumbência que cabe somente ao requerido, uma vez que há excessiva dificuldade por parte da autora em produzir provas a este respeito, sendo certo que tal facilidade recai sobre o requerido.
Assim, como do conjunto probatório dos autos não há comprovação de que a época da negativação, existia relação jurídica envolvendo as partes, apta a gerar qualquer débito do requerente, indevida é, portanto, os descontos realizados junto ao seu benefício previdenciário.
Do dano moral
Como dito alhures, trata-se de relação de consumo em que a responsabilidade é objetiva conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo nem mesmo relevante no caso sub judice a discussão sobre se a parte requerida agiu com dolo ou culpa, muito embora os documentos carreados aos autos evidenciam que houve sim no mínimo culpa no sentido estrito por parte dos requeridos que não tomou as providências técnico-administrativas, cautelas necessárias para não acontecer este tipo de ofensa aos direitos da consumidora.
O dano moral causado ao requerente é evidente, pois o autor teve que suportar descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Portanto, indiscutível o nexo causal entre a ação e o dano. Assim, ocorrendo o dano conduz ao reconhecimento do dano moral e o dever de indenizar.
Passo a fixação do quantum indenizatório.
Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.
Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
Assim, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.
Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$ 15.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.
Da repetição do indébito
O pedido visa a restituição em dobro dos valores cobrado indevidamente pela empresa requerida e pago pelo requerente.
Por meio dos documentos acostado aos ID's 10988872/10989172, o autor comprovou os descontos realizados junto ao seu benefício previdenciário.
Nessa linha, diante dos descontos realizados de forma indevida, fica constatado a ocorrência falha do fornecedor ou prestador de serviço da cobrança dos débitos indevidos, aplicando-se o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Portanto, pelos fatos e fundamentos apresentados, bem como a ausência de provas das alegações arvoradas pelas requeridas, é suficiente à caracterização para responsabilizar estas aos danos materiais resultantes da sua má prestação de serviço ao requerente.
Logo, como do conjunto probatório dos autos não há comprovação de que os descontos realizado pelo requerido são devidas, este deverá restituir ao autor o valor de R$ 3.930,14, considerando ser o valor pago, já calculado seu dobro.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, para:
a) declarar a inexigibilidade do contrato de Empréstimo Via Cartão de Crédito com RCM e Reserva de Margem Consignável (RCM);
b) condenar a requerido a restituir ao autor o valor de R$ 3.390,14 (já considerado o valor pago em dobro), a ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação;
c) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS).
Condeno a empresa requerida ao pagamento dos honorários advocatício no importe de 10% sobre a condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o autor aos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Custas pro rata. Com relação à parte autora deverá ser observado o artigo 98, §3º do mesmo CODEX.
Considerando o disposto no at. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000080-96.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: RUTIELE NUNES SILVA
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino:
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.
Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.
O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.
Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).
Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Expeça-se o necessário.
Cite-se e intime-se.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:
Nome: RUTIELE NUNES SILVA
Endereço: R COSTA MARQUES, 883, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Bem a ser apreendido: Marca HONDA, Modelo BIZ 110I, Ano/Modelo: 2017/2017, Cor: BRANCA, Chassi N°: 9C2JC7000HR507021, Placa: NCY7662 e Renavam: 1119024436.
Valor da Causa: R$ 6.437,11
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0000030-29.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
RÉU: JUAREZ JOSE FERNANDES
DECISÃO
A parte autora alega não ter condições de arcar com a custas processuais, no entanto não juntou aos autos documento capaz de comprovar a referida alegação.
Ainda, considerando-se o valor da causa, a requerente poderia ter ingressado com ação de cobrança perante o Juizado Especial Civil, regido pela Lei nº 9099/95, a qual regulamenta também acerca da isenção de custas naqueles Juízos.
Assim, diante da não comprovação dos requisitos legais, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).
EXPEÇA-SE MANDADO de pagamento para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado (R$ 13.079,06), além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.
Deverá ser dado ciência à requerida que, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c/c 916, § 1º).
A requerida poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.
Considerando-se que o requerido tem domicílio em Comarca diversa desta, determino a expedição de carta precatória para citação e intimação, e caberá à parte autora comprovar sua distribuição perante o Juízo competente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000006-42.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDOMENIO DURVAL FRANCISCO DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA ZAMPIERI SILVA, MARCELO ZAMPIERI DA SILVA
DECISÃO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 26 de fevereiro de 2018, 11h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Prudente de Morais, 133, Pioneiros,, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: EDOMENIO DURVAL FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Rua Prudente de Morais, 133, Pioneiros,, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: APARECIDA DE FATIMA ZAMPIERI SILVA
Endereço: Rua Prudente de Morais, 133, Pioneiros,, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: MARCELO ZAMPIERI DA SILVA
Endereço: Rua Prudente de Morais, 133, Pioneiros,, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001616-79.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO HENRIQUE DOS SANTOS - RO0004949, WILLIAM BATISTA NESIO - RO0004950, IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - RS88680-A, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257
DECISÃO
Considerando que o autor, intimado por seu advogado, não se manifestou, determino a suspensão do feito, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.
Após o arquivamento definitivo, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000431-06.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA JEGGLI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelos peritos.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005443-35.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DONISETE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Observando o valor encontrado pelo Contador Judicial, verifica-se que o mesmo não se enquadra como pequeno valor.

Assim, torna-se incabível a fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 85, §7º do CPC.
Por esta razão, revogo a DECISÃO de ID Num. 10524227 - Pág. 1, no tocante a manutenção dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA.
No mais, homologo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial no ID Num. 14290741 - Pág. 1, dos quais deve ser excluído apenas o valor relativo aos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a sucumbência do exequente e seu patrono, o qual também é exequente, fixo honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor executado em excesso em favor da parte devedora, nos termos do art. 85, § do CPC.
INTIME-SE a União, na forma dos §§ 9º e 10 da Constituição Federal.
Caso não haja manifestação, expeça-se precatório no tocante ao valor principal e requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios da fase de conhecimento.
Intimem-se as partes sobre a presente DECISÃO.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000018-56.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: C R LIMA MERCADO LTDA - ME
DECISÃO
Verifica-se que a procuração constante nos autos encontra-se desatualizada por estar datada em 13 de setembro do ano de 2016.
Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014)
Dessa forma, determino à parte autora que emende a inicial, juntando aos autos representação processual atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001401-40.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESDRA PAULINEA FAVARO QUEIROZ, JONATHAN ARAUJO ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, INGRID CARMINATTI - RO8220
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, INGRID CARMINATTI - RO8220
RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos com impugnação ao laudo pericial.
A fim de melhor aclarar as questões levantadas, acolho parcialmente o pedido dos autores e designo audiência para a coleta de seus depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas e do perito.
Indefiro o pedido de depoimento pessoal da representante legal do requerido, tendo em vista que em nada ajudaria a esclarecer os fatos, já que não consta que os tenha presenciado ou acompanhado.
A audiência de instrução e julgamento será realizada para o dia 19 de Fevereiro de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se pessoalmente os autores a comparecerem a prestar e prestar depoimento, sob pena de confesso e o perito, a fim de prestar esclarecimentos.
Caso alguma das partes não seja encontrada para a intimação pessoal, ficam intimadas por seu patrono.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTORES: ESDRA PAULINEA FAVARO QUEIROZ, brasileira, convivente em união estável, funcionária pública, inscrita no CPF sob n. 871.616.642-68, portadora da cédula de identidade sob n. 917296 SSP/RO, e JONATHAN ARAUJO ESPINDOLA, brasileiro, convivente em união estável, técnico em refrigeração, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob n.º 419.651.658-00, portadora da cédula de identidade sob n.º 384090886 SSP/SP, ambos residentes e domiciliados na Rua Castro Alves, n 236, Bairro Vila Nova, na cidade de Pimenta Bueno /RO.
PERITO: Dr. LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO Jr, médico, podendo ser encontrado na Av. Presidente Dutra, 276, Pioneiros, nesta.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004643-70.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ERONICE PEREIRA DA SILVA CANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205
INVENTARIADO: ANTONIO CARLOS CANO

Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Observa-se que a parte autora foi intimada, por seu advogado, porém não cumpriu a DECISÃO de ID Num. 13833409 - Pág. 1.
Assim, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
ERONICE PEREIRA DA SILVA CANO, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG. 9.142.138-0 - SESP/PR e CPF 740.491.432-91, WhatsApp: (69) 99931-9401, residente e domiciliada Rua T, n° 165, Distrito de Itaporanga.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005157-57.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVETE DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
EXECUTADO: REGINALDO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
DECISÃO
A diligência junto ao RENAJUD restou infrutífera.
Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado, tendo em vista encontrar-se alienado fiduciariamente, conforme informação em anexo.
No mais, reporto-me a DECISÃO de ID Num. 14697783 - Pág. 1.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000339-28.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495
EXECUTADO: VLADIMIR LANFREDI EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução envolvendo as partes acima indicadas.
Citado o devedor, houve penhora de bens, os quais foram adjudicados pelo credor.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a pequena diferença entre o valor dos bens e o valor da dívida, a adjudicação deve ser mantida pelo valor do débito. Assim, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Custas pelo executado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004318-95.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE GAS RIBEIRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: HALISSON APARECIDO MASSAMBANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro a remoção pleiteada, devendo a autora providenciar os meios necessários ao cumprimento da diligência.
Deve a autora ainda esclarecer se pretende a adjudicação do semovente penhorado.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000019-41.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: SUPERMERCADO UNIAO LTDA - EPP
DECISÃO
Verifica-se que a procuração constante nos autos encontra-se desatualizada por estar datada em 13 de setembro do ano de 2016.
Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014)
Dessa forma, determino à parte autora que emende a inicial, juntando aos autos representação processual atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000054-98.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: EXPRESSO MAIA LTDA
DECISÃO
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte não especifica qual é sua profissão ou a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000038-47.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAIS FARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: LKD COMERCIO ELETRONICO S/A
DECISÃO
Os autos possuem vícios que devem ser sanados para regular desenvolvimento do processo.
Em seus pedidos, a parte autora requer a a condenação da requerida à restituição em dobro do valor pago pelo produto, no entanto apresenta cálculos, inclusive quanto ao valor da causa, apenas de atualização dos valores despendidos na compra, o que caracterizaria o ressarcimento simples dos valores.
Nos termos do artigo 319, IV, 322, 324 do Código de Processo Civil, os pedido deverão ser formulados com suas especificações, ser certos e determinados.
Pelo exposto determino à parte autora que regularize o vício acima apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se, na pessoa do procurador constituído nos autos.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001740-33.2015.8.22.0009
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, TELEMACO CERIOLLI, TELEMACO CERIOLLI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO WELDER FERREIRA - RO3437, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO WELDER FERREIRA - RO3437, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
DECISÃO
Defiro os pedidos de Id Num. 14958176 - Pág. 1, devendo ser expedido o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005350-72.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: LOVO & BOONE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para a quitação das custas processuais.
Caso não haja o pagamento, cumpra-se as disposições previstas na Lei 3.896/2016.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000346-54.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando a manifestação da parte autora, libere-se o bem penhorado.
Intime-se o autor a indicar bens penhoráveis em 15 dias.
Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.
Após o arquivamento definitivo, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001395-67.2015.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: BARTOLOMEU ALVES DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA - RO3689
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando a informação do requerido, intime-se o autor a propor o cumprimento de SENTENÇA.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000312-45.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TELEMACO CERIOLLI, AMANDA SANTANA AUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: NNEX MARKETING DIGITAL EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SIRIO DO NASCIMENTO - SP258732, HENRY PAULO ZANOTTO - SP209898, HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529, LUIZ AMAURI BORGHI JUNIOR - SP277279, ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463, BRUNO VITOR MACHADO - SP286047, GIOVANA MARIA CRIZOL - SP321420, JOAQUIM CAMELO JUNIOR - SP312057
DECISÃO
A pesquisa junto ao RENAJUD restou infrutífera.
Reporto-me à DECISÃO de ID Num. 14698874 - Pág. 1.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003855-56.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
EXECUTADO: CIRSO AMBROSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Em consulta ao Sistema INFOJUD observa-se que o devedor não atualizou seu endereço.
Intime-se o autor a requerer o de direito.
Caso requeira citação editalícia, desde logo, fica deferida, devendo constar o prazo de 20 dias no edital. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001480-53.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: EUGENIA MARIA LOVO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que o autor não indicou bens à penhora e requereu suspensão do feito, cumpra-se a DECISÃO de ID Num. 15018706 - Pág. 1.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000132-27.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Executado:C. & F. Comércio de Colchões Ltda Me e C. & F. Comércio de Colchões Ltda Me, Jival Lamota, Jival Lamota Junior
Advogado:Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456)
DESPACHO:
DESPACHO:A pesquisa no Renajud novamente resultou infrutífera, tendo em vista que os executados Jival Lamota e Jival Lamota Júnior, não possuem veículos cadastrados no sistema. Em relação aos dois veículos encontrados em face da pessoa jurídica C & F Comércio de Colchões Ltda Me, há diversas restrições oriundas do Tribunal Regional Federal, razão pela qual INDEFIRO a penhora de tais bens.DEFIRO, entretanto, o pedido constante no item b da petição de fls. 114/115; CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte exequente indique bens à penhora, livres e desembaraçados, sob pena de retorno dos autos à suspensão. Decorrido o prazo, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002892-82.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: VILAR SALLES FERNANDES, DENI MEURER FERNANDES, JOSE CARLOS BALEEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
DEFIRO os pedidos formulados pela parte exequente em ID 14284807.
Deverá o cartório atender as seguintes determinações:
a) EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação do imóvel rural n. 154, gleba corumbiara, projeto assentamento São Felipe, localizado na Linha FA 01 e, no mesmo ato, intime-se o executado José Carlos Baleeiro da penhora e avaliação realizada neste imóvel. (O executado poderá ser encontrado na Linha FA 01, lote 361, zona rural, São Felipe);
b) Com o cumprimento do MANDADO a que se refere o item a, EXPEÇA-SE carta precatória para intimação dos executados Vilar Sales Fernandes e sua esposa Deni Meurer Fernandes (podendo ser localizados no município de Seringueiras, Fazenda Tucano, proprietário Edson Modesto, localizada a 21 km daquela cidade, logo após o Rio Cabixi, às margens da rodovia), da penhora e avaliação realizada sobre o imóvel localizado na Linha FA 01, lote 361, zona rural, São Felipe, bem assim da avaliação realizada sobre o imóvel n. 154, gleba corumbiara, projeto assentamento São Felipe;
c) Sem prejuízo, EXPEÇA-SE o MANDADO de averbação necessário para que a parte exequente providencie a averbação da penhora de ambos os imóveis perante o CRI competente, sem o qual não se realizará quaisquer atos expropriatórios, devendo informar a averbação e juntar a respectiva matrícula nos autos.
Com o cumprimento dos MANDADO s e registro da penhora, INTIME-SE a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 15 dias, manifestando-se especificamente quanto a penhora realizada, sob pena de suspensão.
Tudo cumprido, conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003423-37.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SERGIO AUGUSTO VIECILI FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA SOARES CARVALHO - MT12895/O
SENTENÇA:
SÉRGIO AUGUSTO VIECILI FABIANO, já qualificado no processo, ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em desfavor de ÁGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que teve o fornecimento de água de seu estabelecimento empresarial – academia - interrompido indevidamente pela requerida, haja vista que as faturas de cobrança do serviço encontravam-se devidamente quitadas.
Sustentou que o ato da requerida foi abusivo, motivo pelo qual pugnou pela condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.
Com a inicial juntou documentos.
Designada audiência de conciliação (ID 11982020), esta restou infrutífera, por ausência de proposta de acordo (ID 13820438).
A requerida apresentou contestação (ID 14333840).
Assevera que a Certidão Negativa de Débitos acostada sob ID nº. 11777187, bem como as faturas referentes à matrícula 3194-1, ID nº 11777134, não tem relação com o inadimplemento em comento, por se tratar de matrícula diversa daquela discutida nos presentes autos, qual seja, a de n. 12-4.
Diz que as alegações do autor não merecem prosperar, tendo em vista que a suspensão do fornecimento de água foi licitamente efetuada e durou poucas horas, uma vez que o Autor requereu o religamento no dia 09.03.2017 e teve o seu pleito devidamente atendido no dia 10.03.2017.
Afirma que o Autor comprovou o pagamento das faturas referentes aos meses 09, 10, 11 e 12/2016, conforme Certidão de Quitação Anual, exceto da referência 01/2017, que ensejou a suspensão do fornecimento de água.
Sustenta que o ônus de comprovar o suposto pagamento da fatura em aberto é do Autor, cabendo a ele demonstrar a existência de irregularidade na prestação de serviço ou a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil.
Aduz que diante do atraso no pagamento da fatura está autorizada a promover a suspensão no fornecimento e que não há qualquer ato ilícito praticado, tampouco prova do dano alegado, não havendo, portanto fundamentos jurídicos para lhe impor o dever de indenizar.
Requer o julgamento pela total improcedência e, em sendo julgada procedente a demanda, que o dano moral fixado seja avaliado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 14960810).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO.
Não resta dúvida que a causa tratada nos autos refere-se a relação de consumo, estando bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor.
Em sendo assim, para que fique evidenciada a responsabilidade da requerida, basta que a autora demonstre a existência do dano sofrido, assim como o nexo causal entre aquele e o fato praticado pela ré, não havendo necessidade de se provar a culpa desta última, visto ser tratar de responsabilidade objetiva, segundo disciplinado pelo art. 14 do CDC.
Pois bem.
A requerida reconheceu em sua contestação que o Autor comprovou o pagamento das faturas referentes aos meses 09, 10, 11 e 12/2016, conforme Certidão de Quitação Anual. Contudo, afirmou que o autor não comprovou o pagamento da fatura referente a 01/2017, a qual ensejou a suspensão do fornecimento de água.
Com razão.
A parte autora não apresentou no processo o comprovante de pagamento da fatura referente ao mês de janeiro/2017, no valor de R$ 37,36. Alem disso, consta na fatura referente ao mês de abril/2017 (ID 11777187), emitida em 06/06/2017, como pendentes as faturas de janeiro/2017 e fevereiro/2017.
Assim, a alegação da requerida de que a parte autora deixara de quitar o débito originador da suspensão do serviço merece acolhida.
Além disso, a requerida fez prova também de que providenciou o religamento pela manhã do dia seguinte ao pedido do autor.
Portanto, a requerida agiu no exercício regular de direito diante do inadimplemento do autor, não havendo que se falar em ato lesivo passível de ser reparado.
Ademais, a requerida retomou o fornecimento do serviço no prazo de 24 horas e nenhum prejuízo ao autor decorreu de tal ato nesse período, eis que seu fundamento para o pedido de dano moral foi apenas o de que o corte no fornecimento era indevido, o que não restou demonstrado.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora SÉRGIO AUGUSTO VIECILI FABIANO em face do ÁGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, e em consequência:
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
JULGO resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões (prazo em dobro se for o Município), independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJRO.
Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, caberá a parte interessada requerê-lo diretamente no Pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 14 de dezembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001614-12.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Protocolado em: 13/04/2017 11:03:02
REQUERENTE: VANESSA CRISTINA FIGUEIREDO NUNES, VALERIA FIGUEIREDO NUNES SANTOS, CLEISON WILIAN FIGUEIREDO NUNES, DIVINA ALVES FIGUEIREDO NUNES, CLEITON RODRIGO FIGUEIREDO NUNES
REQUERIDO: GERALDO DA CRUZ NUNES
DESPACHO
1. Faz-se necessário a apresentação do Termo de Curatela, até mesmo para que se verifique a regularidade da representação processual do herdeiro Cleison, pois de acordo com o Novo CC, o simples fato de ser portador de sindrome de down não presume sua incapacidade total.
1.2. Assim, como solicitado pelo Ministério Público, concedo o prazo de 60 dias para que inventariante apresente o Termo de Curatela, ainda que provisório, ou justifique a respeito.
2. No mesmo prazo deverá retificar o Plano de Partilha e melhor esclarecer sobre o imóvel urbano, pois a petição de ID 11310727, em especial na Pag. 4, dá a entender que os herdeiros estão cedendo para a viúva também o quinhão referente ao imóvel urbano, o que a primeira vista não será admitido em razão da existência de herdeiro incapaz.
3. Com a manifestação da inventariante ou decorrido o prazo, ao MP e conclusos.
Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2018
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001355-51.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263
EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME, JOAO FREDI, FLORINDA EUSEBIO FREDI, LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI, LUCIANO DIEGO HERRERO FREDI, NADIA ADRIANA HERRERO FREDI
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030
DESPACHO:
1. Determino ao Cartório que vincule este processo ao processo de execução n. 7003127-49.2016.8.22.0009, no qual o bem imóvel também está penhorado e possui preferência no recebimento no caso de eventual alienação, uma vez que garantido pela primeira hipoteca.
1.2.DETERMINO ainda ao Cartório que retire o processo n. 7003127-49.2016.8.22.0009 da suspensao e promova todos os atos necessários, com urgencia, para que o registro da penhora seja formalizado, medida esta que se faz necessária para salvaguarda de direitos considerando que o processo foi suspenso até DECISÃO dos embargos.
1.3. Para melhor compreensão deverá, o Cartório, juntar cópia deste DESPACHO no processo 7003127-49.2016.8.22.0009.
1.4. Efetivado o registro da penhora, o que deverá ser comprovado pela parte exequente, deverá fazer CONCLUSÃO dos autos 7003127-49.2016.

2. No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem a respeito da manifestação feita pelo Banco Basa (ID), devendo requerer o entenderem pertinente, mormente diante da existencia de hipoteca anterior sobre o bem, que se deseja vender agora, e da existência de execução movida pelo credor preferencial (BASA).
3. Insistindo, o credor, na manutenção da penhora e alienação do bem penhorado, deverá adequar seu pedido uma vez que a venda deverá recair sobre o total do bem, pois necessariamente a dividia garantida pela primeira hipoteca deverá ser resguardada em primeiro.
3.1. Nesse caso, deverá o credor informar o valor atual das dividas de pagamento preferencial, especialmente com o Basa.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 7 de dezembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005448-23.2017.8.22.0009
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
RÉU: PATRICIA REGIA DE PAULA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
O pagamento das custas ao final do processo é admissível nos casos expressos no Regimento de Custas (Lei 3.896/2016, art. 34), nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.
Nem há justa causa que autorize ao autor esse beneficio.
Nos termos da Lei, considera-se necessitado, ainda que momentaneamente, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
No entanto, não é possível transformar o favor legal em fonte de abuso e nada impede que o magistrado utilize parâmetros mais objetivos para decidir a respeito da concessão da gratuidade ou ao pedido de custas ao final do processo, estes somente deferidos em casos excepcionais, devidamente justificados, mesmo porque o Código de Processo Civil expressamente preceitua que as custas serão adiantadas, facultado ao autor, em caso de êxito na ação, exigir do vencido a respectiva restituição.
No caso do autor, considerando os seus rendimentos e gasto declarados na própria causa de pedir, não vejo como considerá-lo necessitado, mesmo que de maneira provisória.
Pelo contrário, pois dos próprios fatos narrados pelo autor, extrai-se que ele possui vários bens que estão registrados no nome de terceiros.
Portanto, a informação de que sua renda está amparada somente no contrato de aluguel que possui não corresponde a verdade.
O simples contrato de permuta dos imóveis rurais (ID 14875174) atesta que o autor detém quantia suficiente para honrar as custas processuais do processo.
Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Assim, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final do processo.
Vejo ainda que o requerente não atendeu adequadamente o DESPACHO para retificação do valor da causa, pois constou como valor da causa o montante irrisório de R$ 1.000,00, quando de maneira clara e específica quantificou todos os bens e rendas que serão objeto da prestação de contas.
Desse modo, INTIME-SE a parte autora para corrigir o valor das custas e recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, tendo como base de cálculo a quantia total dos bens e rendimentos quantificados na petição inicial, já que corresponde ao real valor da causa.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.
Havendo manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000100-87.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUDELICE SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Identifique-se o feito, nos termos do Estatuto do Idoso.
O autor pede tutela provisória de evidência com o objetivo de concessão da aposentadoria rural por idade, entendendo que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito
Afirmou que teve seu pedido de aposentadoria indeferido.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de evidência em caráter liminar, necessária a demonstração dos requisitos do artigo 311, incisos II e III, do CPC.
Entretanto, a parte autora se limitou a afirmar que há prova material suficiente à concessão do benefício, bem como fundado de risco irreparável.
Dessa forma, os fundamentos do pedido não guardam correlação com a tutela provisória de evidência, porquanto o autor não indicou tese ou julgamento de caso repetitivo que pudesse embasar a concessão da tutela liminar.
Ademais, no caso do inciso IV (petição instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor), necessário aguardar a manifestação do requerido sobre o tema, haja vista ser vedada a concessão liminar nesta hipótese.
Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de evidência.
Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo do PJe.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000099-05.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: JOSE APARECIDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001077-16.2017.8.22.0009
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem.
RENAN DIEGO REBOUÇAS SOUZA CASTRO opôs Embargos de Terceiro em face de CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP e de D & C CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA – ME, em razão da penhora dos honorários advocatícios que lhe cabiam no processo n. 7000634-02.2016.8.22.0009, sendo, por este motivo o dinheiro transferido ao processo n. 7001353-18.2015.8.22.0009.
Citados, apenas o oposto CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP manifestou nos autor, ocasião em que reconheceu o direito do opoente.
Diante da concordância do Oposto, o Opoente peticionou requerendo a expedição de Alvará Judicial para saque dos valores referentes aos honorários advocatícios contratados ou, ante a possibilidade de acordo entre as partes, a designação de audiência de conciliação.
Restou designada audiência de conciliação, sob o fundamento de que os valores penhorados no processo n. 7001353-18.2015.8.22.0009 já haviam sido levantados.
Todavia, em razão da nova petição apresentada pelo Oposto CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, consultando novamente o processo n. 7001353-18.2015.8.22.0009, constatou-se a existência de valores penhorados.
Assim, para resolução definitiva da questão, REVOGO o DESPACHO ID Num. 14711243 - Pág. 1.
DETERMINO ao Cartório que obtenha extrato da conta judicial vinculada ao processo 7001353-18.2015.8.22.0009, no qual houve o deposito da quantia penhorada no processo 7000634-02.2016.8.22.0009 (que tramitou no Juizado Civel).
Após, conclusos para deliberação.
Informo às partes desde já, até para eventual impugnação, que o valor que será entregue ao embargante (a titulo dos honorários contratuais) é de 30% sobre o valor do saldo da conta, pois o Contrato de Honorários apresentado no ID Num. 9102787 - Pág. 3, o qual fundamenta esta Embargos, dispõe na Clausula 7º que o valor devido é de 30% do total recebido das dividas.
Como houve o pagamento parcial, o advogado contratado receberá, com base nessa clausula, o percentual do valor que a parte contratante receber.
Daí porque, neste entendimento, desnecessário enviar os autos ao contador judicial, pois o percentual de 30% será retirado do valor atual depositado na conta judicial.
Juntado o extrato, intimem-se as partes para conhecimento, em especial sobre o teor deste DESPACHO, e manifestação em 10 dias, querendo.
Conclusos após.
Pimenta Bueno-RO, 5 de dezembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004502-51.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESDRAS GOULART DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A
DESPACHO:
Converto o julgamento em diligência.
O ponto controvertido dos autos restringe-se a saber se houve o desconto e repasse do empréstimo consignado realizado pelo autor referente ao mês específico de novembro de 2014.
A ficha financeira anual trazida pelo requerente do ano completo de 2014 (ID 13245484 p. 5) aponta que no mês de novembro houve o desconto do empréstimo consignado em sua folha de pagamento.
Por outro lado, o extrato financeiro trazido pelo requerido (ID 14358782 p. 5) aponta que no mês de novembro de 2014, o débito se encontra em aberto.
Dessa forma, como diligência do juízo e amparada no princípio da verdade real, que ganhou relevada importância para o Processo Civil com o Novo CPC, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 5 dias, apresente o extrato de contracheque detalhado e individualizado dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014, a fim de verificar o real desconto das parcelas a que se refere o empréstimo consignado.
Considerando ainda que o desconto e repasse é efetivado por terceiros, no caso o Estado de Rondônia, através do órgão da SEDUC, DETERMINO a expedição de Ofício ao Departamento de Recursos Humanos da SEDUC para que informe, no prazo de 15 dias, se houve efetivamente o repasse da parcela descontada no mês de novembro de 2014 para o requerido Banco BMG Consignado S/A.
Com a apresentação dos documentos pertinentes, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.
Tudo cumprido, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004260-92.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO SANEADORA:
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Raimundo Fernandes da Silva em face de Banco BMG S/A.
Em síntese, o autor alega que efetuou alguns refinancimentos de contrato de empréstimo consignado e que, devido a falta de margem consignável, em alguns meses o requerido, sem a sua autorização, efetuou a renegociação do débito total do financiamento em menores parcelas, gerando a cobrança indevida do montante de R$ 23.454,06.
O requerido, por sua vez, alegou preliminarmente prescrição em relação ao contrato em discussão, entendendo que o prazo prescricional ao caso é de cinco anos, de acordo com o artigo 206,§ 5, I, CC.
É o sucinto relatório. Decido.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.
Sustenta o requerido que houve prescrição do direito de ação, tendo em vista que o contrato objeto do litígio foi formulado em 15/02/2007 e que o prazo encerrou-se em 15/02/2012, por entender que o prazo é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5, I, CC.
A preliminar não merece prosperar.
De início, verifica-se que a presente ação possui nítido caráter consumerista e, nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicado às ações como a do caso dos autos, inclusive quanto à prescrição, pois é lei especial em relação ao Código Civil, com supremacia sobre este.
O art. 27, do CDC, traz como prazo 05 (cinco) anos a contar do conhecimento do ato ilícito.
A prescrição, nesse caso, não se dá com a ocorrência do ato ilícito, mas sim do conhecimento do desconto de cada parcela efetivamente descontada, sendo a última o termo inicial para a contagem dos cinco anos, pois, estamos diante aqui de relação de trato sucessivo. (Tribunal de Justiça do Maranhão TJ-MA - Apelação: APL 0022152016 MA 0010951-94.2011.8.10.0040 – Inteiro Teor)
A ação foi proposta em 01/09/2017, logo, não está prescrita, pois a parte autora apresentou como termo inicial de conhecimento dos supostos descontos indevidos, a data de abril 2016, quando se iniciou a fragmentação do empréstimo consignado, em virtude da ausência de margem consignável.
Desse modo, por se tratar de relação de trato sucessivo e considerando que o suposto ato ilícito tem início a partir do momento em que o requerido começou a descontar o empréstimo de maneira fracionada do contracheque do autor e a contagem do prazo com a inequívoca ciência do autor deste fato, não há que falar em prescrição.
Com essas considerações, AFASTO a preliminar suscitada.
O pedido para condenação do autor será analisado em SENTENÇA.
Desta forma, inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como ponto controvertido: (i) se as sucessivas renegociações do financiamento ou a fragmentação das parcelas em valores menores geraram a cobrança de quantias indevidas;
Sendo assim, por se tratar de cálculos complexos, DETERMINO a realização de perícia, como prova do juízo.
E, para tanto, NOMEIO como Perito, a pessoa de MARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, da empresa MH Cálculos - Assessoria em Cálculos Judiciais para elaboração dos cálculos, informando ainda que referido profissional foi inclusive contratado pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia para ministrar cursos para contadores e assessores de juiz sobre cálculos revisionais bancários e financeiros.
Decorrido o prazo de 15 dias sem impugnação, nem alegação de impedimento ou suspeição pelas partes (art. 465, §1º do CPC), INTIME-SE o Perito, podendo ser através de endereço eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se aceita o encargo e se tem condições técnicas para realizar a perícia pleiteada nestes autos, caso em que, sendo a resposta positiva, deverá apresentar a proposta de honorários
Por se prova requisitada pelo juízo e amparada no § 5, do artigo 98, do CPC, para a realização da perícia, AFASTO parcialmente os benefícios da gratuidade judiciária concedida ao autor, pois detém condições de arcar ao menos com metade da perícia e, portanto, DETERMINO que a perícia seja rateada entre as partes do processo, na proporção de metade para cada uma.
Assim, apresentada a proposta de honorários, INTIMEM-SE as partes para realizar o depósito da verba honorária em caso de concordância, no prazo de 20 dias a contar da intimação, sob pena de não realização da prova.
Uma vez depositado o valor dos honorários periciais, independente de nova intimação, deverão as partes apresentar quesitos que deverão ser respondidos pelo senhor perito, bem como indicarem assistentes, querendo.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para prestar compromisso, bem como iniciar a elaboração do laudo, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30 (trinta) dias.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias
Desde já, DECIDO pela não inversão do ônus da prova, porquanto, de início, não vislumbro a verossimilhança na alegação da parte autora, notadamente pela falta de provas claras a respeito da ilegalidade.
Vale ressaltar que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz e não decorre da lei pura e simplesmente; portanto, cumprirá ordinariamente ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, do CPC.
Caso não haja a realização da perícia, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Dados do perito nomeado:
Marlos Henrique dos Santos;
MH Cálculos – Assessoria em Cálculos Judiciais;
E-mail: www.mhcalculos.com.br;
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0007857-69.2009.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)
Condenado:Ageu Borges da Silva
Advogado: Rony Ton Zanoteli, OAB/RO 1393
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para devolver os autos em cartório, ficando desde já advertido, de que se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo.

Proc.: 1000380-94.2017.8.22.0010
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Osias Ferreira de Souza
Advogado: Rony Ton Zanoteli, OAB/RO 1393
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para devolver os autos em cartório, ficando desde já advertido, de que se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo.

Proc.: 1001495-53.2017.8.22.0010
Ação:Agravo de Execução Penal
Agravante:Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado:Ageu Borges da Silva
Advogado: Rony Ton Zanoteli, OAB/RO 1393
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para devolver os autos em cartório, ficando desde já advertido, de que se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo.

Proc.: 1001675-69.2017.8.22.0010
Ação:Agravo de Execução Penal
Agravante:Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado:Tiago Alexandro de Miranda
Advogado: Rony Ton Zanoteli, OAB/RO 1393
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para devolver os autos em cartório, ficando desde já advertido, de que se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo.

Proc.: 0071633-77.2008.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Ministério Público do Estado de Rondônia (DNI DNI)
Condenado:Ismael Costa Vaz
Advogado:Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para devolver os autos em cartório, ficando desde já advertido, de que se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo.

Proc.: 1001535-35.2017.8.22.0010
Ação:Agravo de Execução Penal
Agravante:Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado:Marcelo Pereira Luiz
Advogado:Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para devolver os autos em cartório, ficando desde já advertido, de que se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo.

Proc.: 0002084-33.2015.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura
Denunciado:Phablo Ferreira Montes
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon, OAB/RO 5114
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para devolver os autos em cartório, ficando desde já advertido, de que se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo.

Proc.: 1007288-52.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cleberson dos Santos Araújo
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon, OAB/RO 5114
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para devolver os autos em cartório, ficando desde já advertido, de que se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo.
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo 7004508-55.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAEL DA SILVA
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB: RO0005270 Endereço: desconhecido Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB: RO8921 Endereço: Avenida Paraná, 5938, Casa, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: FLORESTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
DECISÃO
Revogo o comando de id. Num. 14870370, equivocado.
De outro norte, rejeito os embargos de declaração, pois que não se verifica aqui quaisquer das hipóteses do art. 1.022, incisos, do CPC – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Assim, o que pretende mesmo o autor é simplesmente a reforma do decisum, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da LJE.
Quanto ao pedido de baixa do apontamento, deve ele ser feito no proc. 0000983.03.2016.8.22.0017, pelas razões já expostas na SENTENÇA.
ROLIM DE MOURA-RO, Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7004851-51.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
REQUERENTE(S): Nome: ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS
Endereço: Av. Salvador, 4098, Bairro Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: IRINEA ROSA - EPP
Endereço: SAO PAULO, 5400, BOA ESPERANCA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM OAB: RO0006511 Endereço: A. João Pessoa, 4639, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 18.000,00
DESPACHO
O Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, citado pelo requerido, tem a função de “regulamentar a alteração dos procedimentos adotados no Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania (CEJUSC) e na Central de Processamento Eletrônico (CPE), em processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis”, não tendo o condão de alterar ou regulamentar normas de Direito ou Processo Civil.
De acordo com o Art. 9º, §1º, da Lei 9.099/95, “sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local”.
É cediço que na Defensoria Pública da Comarca há defict de Defensores, assim, não estão à disposição das sessões de conciliação, não podendo o jurisdicionado ser prejudicado por este motivo. Deste modo, o conciliador concedeu prazo de 05 dias ao autor.
Considerando os princípios inerentes ao Juizado Especial, entendo que deve ser recebida sim a impugnação à contestação e os documentos juntados.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 0000056-24.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VIEIRA LOPES - SP00072-B
RÉU: MIRIAN RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MIRIAN RODRIGUES DE FREITAS
Endereço: RUA RIO BARBOSA, 6666, INDUSTRIAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA. ajuizou ação de cobrança contra MIRIAN RODRIGUES DE FREITAS, objetivando o recebimento de quantia que lhe é devida e não foi paga.
Designada audiência de conciliação, constatou-se a ausência da requerida (ID 10639262), apesar de devidamente citada e intimada para tanto (ID 10039441).
A requerida igualmente não apresentou defesa no prazo legal (ID 11516048), de modo que a parte autora pugnou pela declaração da revelia e aplicação dos seus efeitos.
É o relatório. A DECISÃO.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
A rigor, conforme preconizado no art. 344 do CPC, acaso o deMANDADO não conteste o pedido, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Convém mencionar que no caso em tela a resposta deveria ser apresentada nos prazo de quinze dias, a contar da data da audiência de conciliação, conforme se extrai da intelecção do art. 335, inc I, do CPC
Por sua vez, a existência de dívida e o não adimplemento da obrigação pela ré é matéria fática que ela não se dispôs a contestar. Portanto, esses fatos devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 374, III).
De mais a mais, os documentos insertos aos autos, em especial os cupons fiscais que instruem a inicial (ID 7839005), constituem prova da existência do negócio e da inadimplência obrigacional causada pela requerida.
Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da autora (CPC, art. 355, I).
Além disso, a requerida não refutou os fatos expostos pela demandante. Ao contrário disso, sequer compareceu na audiência de conciliação e/ou apresentou resposta no prazo legal.
Deveras a ré, apesar de devidamente citada e intimada pessoalmente, manteve-se inerte, sendo, portanto, revel. Logo, impõe-se, no caso em tela, a incidência dos efeitos da revelia: julgamento do feito no estado em que se encontra, presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça vestibular e desnecessidade de intimação dos atos processuais.
Dessa forma, aliada a revelia, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a condenação ao pagamento constante nos documentos que embasam a peça vestibular é medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
Isso posto, acolho a pretensão deduzida pela autora por meio desta demanda e, como consequência, CONDENO a ré a pagar-lhe a quantia de R$ 913,11, que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação do deMANDADO.
Resolvo esta fase do processo com exame de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Dada a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.
Intime-se a parte requerida para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, devendo a direção do cartório proceder na forma dos arts. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO) em caso de omissão.
Não tendo a ré comparecido na audiência de conciliação, embora determinado pelo Juízo, o fato se caracteriza como ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual a condeno ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa em benefício do Estado de Rondônia (art. 334, §8º, do CPC). Intime-se.
Escoado o prazo acima sem notícia do pagamento, deverá a direção do cartório providenciar o necessário para inscrição do débito em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.
Publique-se e intimem-se.
SENTENÇA registrada pelo PJe.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005918-49.2012.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EMILIA CATARINA FREIRE
Advogado(a): ITAMAR DE AZEVEDO
Requerido: EVANGELISTA BARION NETO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes intimadas ainda, nos termos do artigo 124, XX das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 10 de janeiro de 2018
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004627-68.1999.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND
Requerido: L B M COMPENSADOS 2000 LTDA - ME e outros (5)
Advogado(a): CRISTIANO SILVEIRA PINTO

CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 10 de janeiro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0003227-91.2014.8.22.0010
Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - GO0021593
Polo Passivo: ZENILDO MANOEL PINTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes intimadas ainda, nos termos do artigo 124, XX das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 10 de janeiro de 2018
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0043307-15.2005.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Francisco Conceição de Lima
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: REJANE MARIA DE MELO GODINHO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes intimadas ainda, nos termos do artigo 124, XX das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 10 de janeiro de 2018
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001336-35.2014.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-CRF/RO/AC
Advogado(a):
Requerido: FARMACIA HOMEOPATICA TALINE LTDA - ME
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000181-02.2011.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, DOMINGOS BARBOSA SILVA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, MICHEL FERNANDES BARROS, ALINE FERNANDES BARROS
Requerido: JOSUE LIBANIO DE PAULA - ME e outros
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: SALVADOR LUIZ PALONI
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000356-88.2014.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO
Advogado(a):
Requerido: EVALDO SOARES MARTINS
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 0000122-09.2014.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Fazenda Nacional
Advogado(a):
Requerido: Cerâmica Tigrão Ltda Me
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 0005846-91.2014.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: LUCIANE OLIVEIRA DE LIMA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JANTEL RODRIGUES NAMORATO
Requerido: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000496-88.2015.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Maria Gabriela Kapiche Vieira e outros
Advogado(a):
Requerido: EMERSON CARLOS VIEIRA
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 0002074-57.2013.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: LUCIANO BOABAID BERTAZZO, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, MARIA LUCILIA GOMES
Requerido: FRANCISCO BOSSA AVILA
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 0005762-90.2014.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: União Federal
Advogado(a):
Requerido: M B da Silva Souza Me
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002674-44.2014.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
Requerido: ELIZAMARA BALBINOT BRAZ
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: KATIA COSTA TEODORO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001088-35.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RAFAEL TELES FEITOSA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, ANDERSON FABIANO BRASIL, HOSNEY REPISO NOGUEIRA
Requerido: MOISES MORAES PANTOJA e outros (2)
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005975-96.2014.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: TORNEARIA E RODANTES TASSI LTDA - EPP
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JANTEL RODRIGUES NAMORATO
Requerido: Coenco Construções Empreendimento e Comércio Ltda
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003128-63.2010.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a):
Requerido: EXPRESSO NACIONAL LTDA e outros
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: FLORISBELA LIMA, SILVIO VIEIRA LOPES
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004685-17.2012.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: SALVADOR LUIZ PALONI, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI
Requerido: ISRAEL DE FREITAS FARIAS e outros (2)
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: SILVIO VIEIRA LOPES
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0006693-98.2011.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(a):
Requerido: OSCAR JORDAN DIAZ ESTRADA

Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005684-67.2012.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: DANIELE GURGEL DO AMARAL, ALINE FERNANDES BARROS, MICHEL FERNANDES BARROS
Requerido: CANUTO FERREIRA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: SERGIO DOS REIS MOURA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004644-50.2012.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: BALCONI & BALCONI LTDA - ME
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, FABIO JOSE REATO, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON
Requerido: E. APARECIDO VIDIGAL - EPP
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: CORINA FERNANDES PEREIRA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
vha1criminal@tjro.jus.br
Juiz de Direito em Substituição: Adriano Lima Toldo
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003949-91.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:J. L. de M.
Advogado:Débora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra da DECISÃO de fl. 48, a seguir transcrito: “Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2018, às 09 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de dezembro de 2017 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004170-74.2017.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Indiciado: WILLI CERQUEIRA DE JESUS, WELLINGTON CERQUEIRA DE JESUS
Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8573)
FINALIDADE: 1) INTIMAR o Advogado supra do DESPACHO de fl. 54, a seguir transcrito: “1- Notifiquem-se os acusados a fim de que apresentem defesa preliminar, no prazo de dez dias, na forma do artigo 55, da Lei 11.343/06. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas (§1º, do art. 55).2- Deverá o Sr. Oficial de Justiça questionar aos notificandos se possuem defensor constituído ou condições financeiras de o fazer, o que deve ser certificado. 3- Declarando os notificandos não ter condições econômicas de constituir advogado, ou, se, declarando o contrário, transcorrer o prazo acima sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa dos acusados, devendo apresentar as alegações supracitadas no prazo legal;4 - Solicitem-se os antecedentes criminais.5 - Para dar cumprimento ao disposto na Lei 12961/2014 solicite-se da autoridade policial a vinda do laudo de exame definitivo da substância entorpecente, no prazo máximo de dez dias.6 - Serve a presente como MANDADO.Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de janeiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito; 2) INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fls. 74/75, a seguir transcrito: “Trata-se de pedidos de liberdade provisória ou concessão de medidas cautelares diversas da prisão efetuados pela defesa de Willi Cerqueira de Jesus e Wellington Cerqueira de Jesus, a qual alega, em síntese, que não estão presentes os pressupostos para manter a prisão preventiva (fls. 55/71)O Ministério público manifestou-se pelo

indeferimento do pedido (fls. 72/73).É o relatório. DECIDO. Vejo que os requerentes estão denunciados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, delitos pelos quais, em tese, foram presos em falgrante.Pois bem, destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I do CPP).Conforme consta dos autos havia suspeitas de que praticavam a traficância já há algum tempo, tanto que foi deferido MANDADO de busca e apreensão que foi cumprido em suas residências, local em que foi apreendido 49,70 g de cocaína.Dessa forma, encontra-se presente o "fumus boni juris" que autoriza a prisão preventiva, qual seja, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.Crimes da espécie que aqui se trata têm gerado intranquilidade social, que precisa encontrar resposta pronta na atividade repressiva estatal, não se justificando, assim, sem mais, a colocação em liberdade de seus agentes, máxime quando presos em flagrante, como é o caso. O tráfico de drogas, além da lesividade própria em relação às famílias dos usuários e a estes, fomentam a prática de diversos outros crimes, o que geral temos e intranquilidade da ordem pública local.O risco à ordem pública, no caso, ressalta posto que, ao que consta, os requerentes estavam associados para praticar a traficância já há algum tempo. Evidente que tais fatos dão indicativo de sua periculosidade. Daí o "periculum in mora", que justifica a prisão preventiva.Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença de um dos fundamentos da preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, bem como pela sua repercussão, a qual gera intranquilidade na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário.A existência de condenação transitada em julgado revela a periculosidade do paciente e reforça a necessidade da manutenção da prisão preventiva. (Habeas Corpus, Processo nº 0003993-72.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 24/08/2017)Ademais, cumpre relembrar que as condições subjetivas favoráveis dos requerentes, como o fato de serem primários, possuirem residência fixa e emprego, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos.Destaco que a garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado, o que não é o caso dos autos. Mostra-se necessária e devida, portando, a segregação cautelar aplicada. Posto isso, INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PARA WILLI CERQUEIRA DE JESUS e WELINGTON CERQUEIRA DE JESUS.Intimem-se". Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018 [a].Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004169-89.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:IZAQUE LINO DA SILVA
Advogado:Laurce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 65, a seguir transcrito: "Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais, narrando, em tese, a prática de crime e, preenchendo os demais requisitos do art. 41 CPP, não se enquadrando, outrossim, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto, considerando que não cabe proposta de suspensão do processo:1 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação, ser encaminhado para a Defensoria Pública. Consigno que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. SERVE A PRESENTE DE MANDADO.2 – Solicitem-se os antecedentes criminais, inclusive da Comarca de Jaru/RO. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de janeiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002853-92.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ANTÔNIO KLÉSIO KLEN
Advogado: Laurce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra do DESPACHO de fl. 109, a seguir transcrito, bem como para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias: "Manifeste-se a Defesa. Após, conclusos.Intime-se.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000191-58.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado): LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669), Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra para que se manifestem nos termos do artigo 422, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0008592-85.2012.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: N. L. da C.
Advogado: Ismael Kalil Safte de Araújo Filho (OAB/PR 65.284)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra para que apresente as alegações finais, via memoriais, no prazo legal.
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003584-32.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 25/05/2017 13:30:21
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: AC Alvorada do Oeste, 5117, Rua Guimaraes Rosa 5051, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME
Endereço: Avenida Rondônia, 3800, tribos Fumya, Jardim Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: RICARDO SILVESTRE SOARES
Endereço: Avenida Jo Sato, 2500, condomínio Imperial Park, quadra 02, casa1, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: VIVIAN BACARO NUNES SOARES
Endereço: Avenida Jo Sato, 2500, condomínio Imperial Park, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 210.972,20
SENTENÇA
Vistos etc...
BANCO DO BRASIL S..A propôs ação monitória contra NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME e outros (2) objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena
1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008885-91.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 31/10/2016 15:11:45
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Av. 7601, 8735, Quadra 37, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Parte requerida: Nome: HELOISA DA COSTA TRINDADE
Endereço: Av.Antonio Quintino Gomes, 3335, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 7.037,84
SENTENÇA
Vistos etc...
ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA propôs ação monitória contra HELOISA DA COSTA TRINDADE objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004751-84.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 27/06/2017 15:00:55
Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ADRIANA LICELIA VIEIRA
Endereço: Rua Caetés, S/N, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-032
Valor da causa: R$ 2.349,52
SENTENÇA
Vistos etc...
GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME propôs ação monitória contra ADRIANA LICELIA VIEIRA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004201-26.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/02/2017 08:52:09
Parte autora: Nome: ELIAS MALEK HANNA
Endereço: JOSE MENDES, 551, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ROBERTO CARLOS MAILHO
Endereço: RUA MÁRIO GOMES CORREA, 728, ESCRITÓRIO, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ELIAS MALEK HANNA OAB: RO000356B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: AV MAJOR AMARANTE, 3201, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: RO0004571 Endereço: AFFONSO JOSE AIELLO, 6-55, CASA J 07, SPAZIO VERDE, Bauru - SP - CEP: 17018-902
Valor da causa: R$ 8.407,35
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito, JULGO EXTINTA(O) este cumprimento de SENTENÇA promovido por ELIAS MALEK HANNA e outros contra BANCO BRADESCO S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE.
Custas pelo executado. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005924-46.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 11/08/2017 15:32:20
Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MADEIREIRA RIO GRANDENSE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Km 100 Sentido Humaitá - BR 319, s/n, Zona Rural, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Valor da causa: R$ 41.338,36
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação MONITÓRIA (40).

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006070-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 17/08/2017 16:02:17
Parte autora: Nome: ANA VITORIA GUSMAO SILVA
Endereço: Rua Dois Mil Quinhentos e Três, 1402, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76981-330
Nome: ELOISA COSTA GUSMAO
Endereço: Rua Dois Mil Quinhentos e Três, 1402, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76981-330
Advogado: NEUZA DETOFOL FOLETO OAB: RO4313 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GEOVAN LOPES DA SILVA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4721, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado: DANIEL ROBERTO SCHLICKMANN OAB: RO5304 Endereço: RUA 2502, 3137, CASA, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JOSE ANTONIO CORREA OAB: RO0005292 Endereço: avenida sabino bezerra de queiroz, 4945, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JOSE FRANCISCO CANDIDO OAB: RO000234A Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-758 Advogado: VALDETE TABALIPA OAB: RO0002140 Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 3896, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-672
Valor da causa: R$ 1.960,82
DESPACHO
Vistos.
As dificuldades financeiras alegadas pelo executado no ID n. 14294381 não o eximem da obrigação alimentar.
Conforme a informação da parte exequente, os recibos de pagamento noticiados pelo executado se referem ao parcelamento de acordo feito em execução anterior.
Assim, considerando que o executado até o momento não comprovou a total adimplemento do débito, determino a sua prisão pelo prazo de 30 dias.
Ante o exposto e com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC DECRETO a prisão do devedor de alimentos, GEOVAN LOPES DA SILVA, que poderá ser localizado na Avenida Capitão Castro, 4721, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar no valor de R$ 2.015,90 (dois mil e quinze reais e noventa centavos) indicado pela exequente, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.
De igual forma, oficie-se ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.
Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).
Fixo honorários em favor do advogado da parte exequente em 10% sobre o valor do débito.
Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.
Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena/RO, 3 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009623-45.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/12/2017 09:42:33
Parte autora: Nome: ANDREIA SILMARA VERDI
Endereço: Rua Duzalina Milani, 1052, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB: RO0001223 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JULIO CEZAR LEBKUCHEN
Endereço: Avenida Brasil, 6170, setor 04, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 91.609,85
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 91.609,85, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 4 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002097-61.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/03/2016 15:20:58
Parte autora: Nome: ANTONIO MARCOS VIANA SANTANA

Endereço: rua 1811, 1536, bela vista, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA OAB: RO5910 Endereço: desconhecido Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: rua rony de castro pereira, 3930, sala 02, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB: RO0005588 Endereço: rua rony de castro pereira, 3930, sala 02, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501 Endereço: Avenida Amazonas, 6170, casa 19, residencial mediterraneo, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, comprovar que o crédito do executado está devidamente habilitado na ação de recuperação judicial indicada no ID n. 13635589, sob pena de prosseguimento da execução.
Vilhena/RO, 4 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009279-64.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 27/11/2017 17:27:41
Parte autora: Nome: MENGATTI & DANTA LTDA, CNPJ n. 10.679.212/0001-09.
Edendereço: Av. Amazonas, n. 4026. sala A, Colorado do Oeste/RO.
Advogado: LUIZ CARLOS TRODORFE, OAB/PR n. 47.961
Parte ré: Nome: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 1100, Centro, Pérola - PR - CEP: 87540-000
Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO0002592 Endereço: desconhecido Advogado: JEAN CARLOS NERI OAB: PR0027064 Endereço: Rua Anita Garibaldi, 1100, Centro, Pérola - PR - CEP: 87540-000
Testemunha: VERA LUCIA SILVA DE ASSUNCAO, Endereço: Avenida Major Amarante, 4119, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-232
Valor da causa: R$ 682.653,96
DESPACHO
Vistos.
1. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 13/03/2018, às 8 horas. Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s). Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
2. Sirva este DESPACHO como:
a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n. 0001257-72.2016.8.16.0133).
b) MANDADO, para os devidos fins, observando-se os seguintes endereços das testemunhas:
VERA LUCIA SILVA DE ASSUNÇÃO, brasileira, empresaria, inscrita no CPF nº 009.760.482-80, com endereço profissional a Rua Major Amarante, 4119, Centro, nessa Cidade e Comarca.
Vilhena/RO, 5 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006275-19.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Protocolado em: 31/08/2017 19:32:28
Parte autora: Nome: RONILDO LUIZ CAMPOS
Endereço: Av. 1 de Maio, 2288, Bairro São José, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ANDERSON COELHO DA SILVA MADALENA
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIENE BRITO PEREIRA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos.
Processe-se a presente em segredo de justiça.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Considerando que restou constatado que o menor está sendo assistido pelo autor, DEFIRO o pedido liminar e, por consequência, CONCEDO a guarda provisória do menor LUAN BRITO DA SILVA ao autor RONILDO LUIZ CAMPOS, mediante a assinatura do respectivo termo.
No caso entendo indispensável a citação dos genitores do menor.
Em pesquisa ao SAP constatei que a genitora do menor está cumprindo pena no presídio feminino desta cidade por força dos autos de execução de pena n. 1000667-45.2017.8.22.0014. No entanto, não foi possível a localização do genitor do menor.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, informar nos autos em qual presídio o genitor do menor está cumprido pena, a fim de seja citado.
Com a resposta, citem-se os réus para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Desde já, nomeio Curador Especial aos réus presos, que deverá ser intimado para apresentar defesa no prazo legal.
Se os réus alegarem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Realize-se estudo social na residência do menor e com os réus.
Após ao Ministério Público para parecer.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009927-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 13/12/2017 11:09:08
Parte autora: Nome: RICHARD HENRIQUE CARIA DA SILVA
Endereço: Travessa Mil Quinhentos e Doze, 1860, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-466
Advogado: CARLA REGINA SCHONS OAB: RO0003900 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CELSO MITSUO YWAMOTO
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3849, Bairro São José, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-108
Valor da causa: R$ 1.873,98
DESPACHO
Vistos.
Recebo o processo no rito expropriatório, uma vez que o entendimento pacificado do STJ é no sentido de ser ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar decorrente de ato ilícito, assim, vejamos:
HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito. 2. Ordem concedida. (HC 182.228/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011)
Assim, intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 1.873,98, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
De igual forma, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que as exequentes são beneficiárias da justiça gratuita. Se não houve informação do CPF nos autos, intime-se a exequente para informá-lo, no prazo de 05 dias.
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intime-se.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 5 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005521-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/07/2017 14:57:47
Parte autora: Nome: RUI RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua 8208 - Tareq Houssein, 5.089, 5.089, cASA, Barão de Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS OAB: MT10609/O Endereço: desconhecido Advogado: RAPHAEL ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB: MT18330/O Endereço: Rua Galdino Pimentel, 14, Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-020
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
Endereço: Rua Manoel dos Santos Coimbra, 184, Bandeirantes, Cuiabá - MT - CEP: 78010-040
Valor da causa: R$ 37.480,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação contida na certidão de ID n. 15428430, redesigno a audiência de conciliação para o dia 6/3/2018 às 10h30min.
Cite-se e intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009582-15.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/11/2016 16:26:23
Parte autora: Nome: CLEITON FABIO BIANCHINI DA SILVA
Endereço: Avenida Paraná, 1990, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MAYARA CAROLINE DORNELES CASSOL
Endereço: Rua 835, 1962, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 762, Ulbra, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438 Advogado: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB: RO000078B Endereço: Avenida Ji-Paraná, 417, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239 Advogado: CHRISTIANE MASSARO LOHMANN OAB: PR0025044 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881 Advogado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB: RO0003911 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881 Advogado: ANDRE LUIZ DELGADO OAB: RO0001825 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3046, - de 2900 a 3446 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-002. GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB/RO n. 8736
Valor da causa: R$ 24.147,71
Vistos em saneamento.
Inclua-se o advogado GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB/RO n. 8736, na autuação dos autos.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide má prestação de serviços, e a reparação civil (material e moral).
Ônus da prova.
a) à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito: má prestação dos serviços, dano material;
b) à parte ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito dos autores: serviços foram prestados com qualidade, ausência de danos decorrentes da prestação de serviços contratados.
Provas.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3/4/2017 às 8h30.
Intimem-se as partes por meio dos advogados para comparecerem na audiência, advertindo às partes que deverão trazer suas testemunhas, estas independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.
Estabilidade da DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008732-58.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/10/2016 07:31:53
Parte autora: Nome: ECLAIR ROSA VIEIRA JALES
Endereço: Rua 737, 995, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB: RO0003000
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Valor da causa: R$ 116.699,67
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.
Intime-se o exequente para, no prazo 5 dias, comprovar o efetivo valor levantado, importando a inércia no recebimento, bem como no total adimplemento da obrigação e consequente extinção do processo.
Vilhena/RO, 4 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009937-88.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 13/12/2017 11:11:57
Parte autora: Nome: LOPES DOMINGUES E TOSIN DOMINGUES LTDA - ME
Endereço: Av. Antonio André Maggi, 1050, Centro, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Advogado: GUILHERME DE ARRUDA CRUZ OAB: MT12.642
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCOS ANTONIO POSSA
Endereço: Área Rural, Lote 76, Estância Vô Alzira, Gleba Curumbiara n2, Porte 01, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogados: DANIELI MALDI ALVES, OAB/RO n. 7558, VALDIR ANTONIAZZI, OAB/RO n. 375-B.
Valor da causa: R$ 19.538,23
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se nos autos principais a existência destes embargos.
Inclua-se na autuação dos autos dos advogados do embargado, quais sejam: DANIELI MALDI ALVES, OAB/RO n. 7558, CPF n. 008.375.272-28, e VALDIR ANTONIAZZI, OAB/RO n. 375-B, CPF n. 200.583.570-68.
Se tempestivo, recebo os embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausentes os requisitos elencados no § 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
Ouça-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000067-19.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/01/2017 12:58:12
Parte autora: Nome: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 4869, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, ANDAR 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240
Endereço: AUMIRANTE BARROSO, 2289, N SENHORA DAS GRACA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151
Valor da causa: R$ 855,41
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, comprovar que o crédito do executado está devidamente habilitado na ação de recuperação judicial indicada no ID n. 10834438, sob pena de prosseguimento da execução.
Vilhena/RO, 4 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000260-68.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/01/2016 09:50:59

Parte autora: Nome: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
Endereço: Av. capitão Castro, 3782, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB: RO0004656 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501 Endereço: Avenida Amazonas, 6170, casa 19, residencial mediterraneo, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, comprovar que o crédito do executado está devidamente habilitado na ação de recuperação judicial indicada no ID n. 11626530, sob pena de prosseguimento da execução.
Vilhena/RO, 4 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006169-57.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/08/2017 15:25:09
Parte autora: Nome: ELYZIA EDUARDA MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua Oito Mil e Dois, 8146, Residencial Alvorada, Vilhena - RO - CEP: 76985-890
Parte requerida: Nome: RODENALDO UMBELINO
Endereço: Rua José Carlos Alves, 2860, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-392
Valor da causa: R$ 5.622,00
D E C I S Ã O
Vistos.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Aguarde-se o resultado do exame de DNA.
Oficie-se ao Laboratório Osvaldo Cruz, solicitando que seja enviado a cópia do resultado do exame de DNA das partes. O oficio deverá ser acompanhado da ata de audiência realizada nos autos (ID n. 15107500).
Com a resposta, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006549-80.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/09/2017 16:05:01
Parte autora: Nome: C. A. RURAL LTDA
Endereço: Avenida Curitiba, 650, Sala 01, Parque Indutrial São Paulo, S-12, Vilhena - RO - CEP: 76987-611
Advogado: MATEUS PAVAO OAB: RO0006218 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CARGILL AGRICOLA S A
Endereço: Rodovia RO 399, KM 01, s/n, BR, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 1.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Acolho a emenda da petição inicial.
Incluam se nos autos os réu qualificados no ID n. 14014258.
Com fundamento no art. 396, do CPC, DETERMINO que os réus sejam intimados para, no prazo de 5 dias, EXIBIR os documentos vindicados pelo autor na petição inicial.
Citem-se os réus para apresentarem suas respostas no prazo de 5 dias, sob pena de revelia.
Pratique-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 5 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008809-33.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/12/2017 11:21:01
Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: RODRIGO TROMBETA
Endereço: Travessa Um, 2032, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76981-377
Nome: FABIO DA SILVA VALIENTE
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Dezoito, 13164, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-030
Valor da causa: R$ 1.491,51
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.
Com a comprovação do pagamento das custas processuais, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 1.491,51 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.

Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009982-29.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 05/12/2016 13:00:24
Parte autora: Nome: RAFAEL MARQUES DE FREITAS
Endereço: Lote 39-B da Linha 125, s/n, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: AV PRESIDENTE NASSER, 501, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB: RO0001135 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço: Rua Carlos Durand Obregon, 325, apto 703, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: PR0046733 Endereço: 541, 212, CASA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: LUIZA REBELATTO MORESCO OAB: RO0006828 Endereço: Av. Presidente Nasser, 541, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MATEUS PAVAO OAB: RO0006218 Endereço: DOS CANARIOS, 221, W - APTO 07, CENTRO, Nova Mutum - MT - CEP: 78450-000
Parte requerida: Nome: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 11825, - de 9901 ao fim - lado ímpar, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81170-300
Advogada: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA, OAB/PR 53.612
Valor da causa: R$ 234.000,00
DESPACHO
Vistos.
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/2/2018 às 12h30min, no CEJUSC.
Cite-se e intimem-se.
Inclua-se o nome da advogado do réu qualificada no ID n. 8633534, pág. 7, no registro dos autos.
Vilhena/RO, 5 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004897-28.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Protocolado em: 30/06/2017 17:45:35
Parte autora: Nome: DEOLINDA MARIA KANOPP
Endereço: R. GENIVAL NUNES, 628, CONJ. HAB. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JANETE MARIA WARTA OAB: RO6223 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ESPÓLIO
Endereço: 648, CONJ HAB. JOÃO FIGUEIREDO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 937,00
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
DEOLINDA MARIA KANOPP formulou pedido de Alvará Judicial para levantamento de saldo de FGTS de titularidade de seu esposo CEZARINO NUNES KANOPP, falecido no dia 15/06/2007.
Consta no ID 13621494 informação quanto a inexistência de dependentes previdenciários do falecido.
No ID 12058143 consta informação de existência de saldo de FGTS vinculado ao de cujus CEZARINO NUNES KANOPP.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID 14850414).
É a síntese do necessário. DECIDO.
O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.
A interessada logrou comprovar que é viúva do falecido e restou demonstrada a existência de saldo de FGTS em nome do de cujus CEZARINO NUNES KANOPP, consoante estatui o art. 2º da Lei 6.858/80.
Ademais, o art. 1.037, do Código de Processo Civil, dispõe que: “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858, de 24 de novembro de 1.980.”
Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de alvará autorizando a herdeira DEOLINDA MARIA KANOPP, a levantar o saldo existente junto à Caixa Econômica Federal, referente ao saldo de FGTS vinculado ao de cujus CEZARINO NUNES KANOPP.
Sem custas.
Sem honorários, por se tratar de processo de jurisdição voluntária.
Ciência ao MP.
Expeça-se o necessário / Sirva como MANDADO /Alvará Judicial.
Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005286-47.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: INTERPELAÇÃO (1726)
Protocolado em: 06/07/2016 09:55:12
Parte autora: Nome: HERCULES DA SILVA JACOBI
Endereço: Rua Roberto Carlos Brólio, 337, NE, Centro, Campo Novo do Parecis - MT - CEP: 78360-000
Advogado: ROGERIO DE CAMPOS OAB: MT8967/B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VANDERLEI GIONGO
Endereço: Rua Carlos Obergon, 325, Ed. R. Garden, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANTONIO SANTANA NESTORIO OAB: RO0006100 Endereço: da PIABA, 801, 1º ANDAR, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 880,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente via oficial de justiça e por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, informar o novo endereço requerido nos autos para efetivação da notificação, sob pena de extinção do feito.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 5 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010264-33.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/12/2017 15:38:46
Parte autora: Nome: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Endereço: ROD BR 364, S.N, KM 196,5, BEIRA RIO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB: RO7354 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: F. M. IMPERIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 750, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-129
Valor da causa: R$ 31.793,03
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de dezembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010145-72.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/12/2017 09:04:53
Parte autora: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO8128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Parte requerida: Nome: AIRTON JORGE TEODOSIO DA SILVA
Endereço: Rua Água Boa, 1701, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-523
Valor da causa: R$ 1.742,59
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Comprovado o pagamento das custas processuais, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue.
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 1.742,59 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de dezembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010144-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/12/2017 08:57:25
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO04875-A Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME
Endereço: Avenida Brasília, 4122, Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ELIAS DA SILVA PIRES
Endereço: Rua Professor Ulisses Rodrigues, 4975, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-074
Nome: MICHELY DOS SANTOS PIRES DA SILVA
Endereço: Rua Professor Ulisses Rodrigues, 4975, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-074
Valor da causa: R$ 20.082,24
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Comprovado o pagamento das custas processuais, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue.
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 20.082,24 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de dezembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010198-53.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 18/12/2017 17:47:43
Parte autora: Nome: KELVIN DOS SANTOS ALVES
Endereço: desconhecido
Nome: NICOLY DOS SANTOS ALVES
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MOISES PEREIRA ALVES JUNIOR
Endereço: Rua Cinquenta e Três, 7556, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-018
Valor da causa: R$ 1.023,82
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 26 de dezembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010194-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/12/2017 16:18:01
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Vitória Régia, 1178, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-360
Nome: CLAUDINEY BATISTA
Endereço: Avenida Vitória Régia, 1178, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-360
Valor da causa: R$ 64.292,76
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Comprovado o pagamento das custas processuais, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue.
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 64.292,76 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de dezembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010178-62.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/12/2017 14:38:58
Parte autora: Nome: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3073, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859
Advogado: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB: RO0005435
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO
Endereço: Rua Princesa Isabel, 914, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136
Valor da causa: R$ 1.411,37
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Comprovado o pagamento das custas processuais, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue.
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 1.411,37 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010260-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/12/2017 14:33:28
Parte autora: Nome: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Endereço: ROD BR 364, S.N, KM 196,5, BEIRA RIO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB: RO7354
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FAMILIA FILBERT LTDA - ME
Endereço: Avenida Melvin Jones, 1504, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-406
Valor da causa: R$ 8.865,18
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000060-90.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 09/01/2018 08:26:53
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Endereço: Av. Br. Rio Branco, 4379, N. 4379, Bairro Centro, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Nome: MARCIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Br. Rio Branco, 4379, Cidade Vilhena-RO, CEP 76860000, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Nome: CLAUDIA INES MARQUES MORAIS DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Br. Rio Branco, 4379, Cidade Vilhena-RO, CEP 76860000, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 9 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010250-49.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/12/2017 10:51:15
Parte autora: Nome: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3085, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870
Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: AV: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JD: AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB: RO0005909 Endereço: AV: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JD: AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO OAB: RO9037
Endereço: Avenida Major Amarante, 2320, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-232
Parte requerida: Nome: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI
Endereço: Rua Quintino Cunha, 348, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088
Valor da causa: R$ 2.864,85
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de dezembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009995-91.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/12/2017 17:44:17
Parte autora: Nome: LION FITNESS EIRELI - ME
Endereço: Rua Costa e Silva, 238, sala 02, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146
Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: desconhecido Advogado: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB: RO0005813 Endereço: RUA MARCOS DA LUZ, 99, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MAXXI CORPUS APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - ME
Endereço: Rua Luiza Tondim Daneluce, 381, Mini Distrito Adail Vetorasso, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15046-775
Valor da causa: R$ 101.986,61
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de obrigação de fazer fundado em título executivo extrajudicial.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 30 dias, reparar os danos apresentados nos aparelhos qualificados na petição inicial ou substituí-los por outro, conforme estabelece na cláusula 5ª do contrato, sob pena de multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitados ao valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (CPC, art. 815).
Transcorrido o prazo e se o executado não satisfazer a obrigação no prazo designado, será lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.
Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, em favor do advogado do exequente.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Sirva o presente DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Vilhena/RO, 26 de dezembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010271-25.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/12/2017 17:14:23
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: PR0046733 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ANDRE APARECIDO DE SOUZA
Endereço: Sítio LH: M/C LT 37, Gleba Corumbiara, Maranata, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 15.509,36
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 15.509,36 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de dezembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010296-38.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 21/12/2017 10:53:07
Parte autora: Nome: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Endereço: ROD BR 364, S.N, KM 196,5, BEIRA RIO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB: RO7354
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MERCADO MAIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Vitória Régia, 1040, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-360
Valor da causa: R$ 4.339,71
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001594-40.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/03/2016 14:11:43
Parte autora: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JULIANO PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: Av. Boa Vista, 7380, Setor Zico, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 1.377,77
DESPACHO
Vistos.
Em análise ao caso, verifica-se a boa vontade do executado em adimplir o débito, no entanto as parcelas antes acordadas pelas partes se tornaram onerosas ao executado, diante de problemas financeiros.
Assim, observo a possibilidade de composição pelas partes, de maneira que seja possível o adimplemento do débito pelo devedor o débito.
Portanto, convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
E acreditando na composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2018, às 16h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intime-se as partes, sendo que o exequente por meio de seus procuradores e o executado pessoalmente por meio de oficial de justiça, uma vez que está representado pela Defensoria Pública, para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 21 de dezembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010200-23.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/12/2017 21:16:50
Parte autora: Nome: CACIQUE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Lote 28, 28, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Valor da causa: R$ 30.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.
Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório.
Vilhena/RO, 26 de dezembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010118-89.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/12/2017 10:30:57
Parte autora: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO8128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Parte requerida: Nome: EDIONEIA MARIA DE LARA BECKER
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5227, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046
Valor da causa: R$ 7.802,49
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Comprovado o pagamento das custas processuais, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue.
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 7.802,49 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de dezembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010407-56.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/12/2016 18:43:38
Parte autora: Nome: MARLENE SILVA LEITE
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 876, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB: RO0002972
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARLISA DAROS
Endereço: AVENIDA BRASIL, 5453, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 5.764,48
D E C I S Ã O
Vistos..
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
DEFIRO o pedido de suspensão. Suspendo o processo até o dia 17/04/2018.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado quitado o débito ora executado.
Vilhena/RO, 8 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0124576-30.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:Trans Rique Transportes Ltda, Luiz Henrique Almeida Reis
Advogado:Luciano Ferreira dos Santos (OAB/SP 279337)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 275/279, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Do mesmo modo, HOMOLOGO a desistência da ação com relação ao executado AMADEU DOS REIS. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de execução de título executivo extrajudicial promovida por AUTO POSTO PLANALTO LTDA contra TRANS RIQUE TRANSPORTES LTDA e OUTROS. Proceda-se com o necessário para o desentranhamento dos títulos executivos, em favor dos patronos dos credores principais, conforme pleiteado pelas partes às fls. 272.Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0008530-11.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Carevel Veículos Ltda
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
DESPACHO:
Vistos.Conforme se depreende às fls. 52/57 a SENTENÇA dos embargos a execução declarou a nulidade do débito fiscal executado nestes autos.Assim, expeça-se alvará judicial do valor penhorado nos autos em favor da parte exequente.Após, arquivem-se definitivamente os autos.Intime-se.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de dezembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011282-82.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Miriam Angélica Alves da Silva
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o responsável geral do DETRAN/RO (CIRETRAN), situado na cidade de Cerejeiras/RO, para proceder com a transferência do bem arrematado em hasta pública ao arrematante livre de ônus, devendo as multas e eventuais encargos tributários gerados pelo veículo antes da arrematação permanecer em nome da pessoa que consta registrado o veículo, sob pena de crime de desobediência.Intime-se a arrematante sobre esta DECISÃO. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000001-66.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Executado:José Roberto da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
Vistos. Verifico a ocorrência de erro material na SENTENÇA de fls. 79/80, com relação a sua fundamentação e DISPOSITIVO, pois os termos lá lançados se referiam a outra SENTENÇA já proferida nos autos. Conforme se observa às fls. 39/40 já foi proferida SENTENÇA nestes autos na fase de conhecimento, por isso não há razão de ser dos termos da SENTENÇA proferida às fls.79/80. No caso o processo estava na fase de cumprimento de SENTENÇA, e às fls. 76 a parte exequente requereu a desistência da execução. Assim, DECLARO erro material na SENTENÇA proferida às fls. 79/80 e passo a lançar os termos correto do ato, conforme abaixo segue: “SENTENÇA Vistos etc… HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte exequente às fls. 76, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA. Expeça-se a respectiva certidão de dívida judicial em favor da parte exequente, contendo o valor atualizado da causa, o nome e número do CPF do executado e os demais dados do processo, se necessário. Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte exequente, maior interessada, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.” Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011282-82.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Miriam Angélica Alves da Silva
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o responsável geral do DETRAN/RO (CIRETRAN), situado na cidade de Cerejeiras/RO, para proceder com a transferência do bem arrematado em hasta pública ao arrematante livre de ônus, devendo as multas e eventuais encargos tributários gerados pelo veículo antes da arrematação permanecer em nome da pessoa que consta registrado o veículo, sob pena de crime de desobediência.Intime-se a arrematante sobre esta DECISÃO. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0124576-30.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Trans Rique Transportes Ltda, Luiz Henrique Almeida Reis
Advogado:Luciano Ferreira dos Santos (OAB/SP 279337)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 275/279, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Do mesmo modo, HOMOLOGO a desistência da ação com relação ao executado AMADEU DOS REIS. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de execução de título executivo extrajudicial promovida por AUTO POSTO PLANALTO LTDA contra TRANS RIQUE TRANSPORTES LTDA e OUTROS. Proceda-se com o necessário para o desentranhamento dos títulos executivos, em favor dos patronos dos credores principais, conforme pleiteado pelas partes às fls. 272.Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0007009-94.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vipal Auto Peças Ltda
Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Executado:Marcos Soares Maciel
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimadaa se manifestar sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl.(s) 91.

Proc.: 0007792-52.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Paulo Jose Postalli Junior
Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), Fernando Miglioranza (OAB/RO 5812)
Executado:Maria Aparecida Silva de Oliveira
SENTENÇA:
Trata-se o presente feito de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Paulo Jose Postalli Junior em face de Maria Aparecida Silva de Oliveira. Durante o trâmite regular do feito, as partes convencionaram acordo e requerem sua homologação para que surtam os efeitos legais, fls. 47/48.Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 55, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, inciso III do C.P.C. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos. Procedi ao desbloqueio do veículo penhorado via RENAJUD. SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007438-61.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda, Jeverson Leandro Costa, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Transminas Terraplanagem e Locações de Equipamentos Ltda
Advogado:Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190), Vitor Antonio Tocantins Costa (OAB/PA 16816)
DESPACHO:
A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004605-36.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Sâmara de Oliveira Souza (SSP-RO 7298)
Executado:M. V. Duarte Me
DESPACHO:
Expeça-se alvará judicial ao exequente dos valores penhorados. Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009294-60.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Executado:Eliane Fagundes Mendes, E. F. Mendes Me
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Considerando a informação da parte exequente de descumprimento do acordo judicial homologado nos autos de embargos à execução, determino a intimação do executado para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o efetivo pagamento, sob pena de transferência dos valores penhorados e prosseguimento da execução. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0106829-67.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado:Flávio Oliveira Veiga
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Procedi à transferência dos valores penhorados. Expeça-se alvará. Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000313-42.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Carlos Antônio Schumann Júnior
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:E. H. dos Santos Carvalho Vidraçaria Me, Edu Henrique dos Santos Carvalho
DESPACHO:
Defiro a expedição de certidão de crédito conforme requerido às fls. 75.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0046832-95.2002.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624)
Executado:Sueli Ramires Ferreira - Me, Sueli Ramires Ferreira
Advogado:José Carlos Laux (OAB-RO 566)
DESPACHO:
Considerando a inércia do autor acerca do DESPACHO de fls. 252, determino o cumprimento do último parágrafo do DESPACHO de fls. 249.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007602-60.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:J. D. A. Transportes Ltda Me
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Suspendo o feito até DECISÃO acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010062-83.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ideal Comércio de Alimentos Ltda Me
Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Executado:Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
DESPACHO:
Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito e 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0109852-21.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Wanderson Souza Silva Rack
Advogado:Solange Neves Fuza (RO 3545), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)
Executado:Odélcio Pannebecker, Odelcio Artur Pannebecker, Cleni Maria Pannebecker
Advogado:Flaviane Ramalho dos Santos (OAB/MT 9189)
DESPACHO:
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009330-44.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Campo Grande Comércio de Peças Ltda Me
Advogado:Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602)
Executado:Oliveira & Angel Motos Ltda Me, Jubenil de Oliveira Siqueira, Maria Aparecida Angel, Gilmar Costa Barbosa, Marcos Mendes Barbosa
DESPACHO:
Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002585-77.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Executado:Marciano Kohler Rauber
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003114-96.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Solimar Alvaro Windler
DESPACHO:
Defiro a expedição de ofício ao CAGED, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo eventuais bens cadastrados em nome do executado Solimar Alvaro Windler, portador do CPF n. 633.850.902-53. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007620-18.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Gleisson de Aquino Rodrigues
DESPACHO:
Defiro a expedição de ofício ao CAGED, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo eventuais bens cadastrados em nome do executado Gleisson de Aquino Rodrigues014.415.572-96. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0075330-31.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)
Executado:Ananias Pires de Souza
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Procedi a inclusão do DESPACHO de fls. 192 no módulo gabinete. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008574-93.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:José Draiton Saraiva Barros
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com a proposta para aquisição do imóvel penhorado. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008664-72.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zerfeso Marangoni, Rosane Klosinski Baioto Marangoni
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Requerido:Jocelito Foleto, Gelson Ivan Foleto, Neuza Detofol Foleto
Advogado:Neuza Detofol Foleto (OAB/RO 4313), João Batista Nichele (OAB/MT 7740B), Leonardo Giovani Nichele (OAB/MT 7705), João Batista Nichele (OAB/MT 7740B), Leonardo Giovani Nichele (OAB/MT 7705)
DESPACHO:
Considerando que o requerido não possui interesse na audiência de conciliação, determino a retira de pauta. Intimem-se as partes. Após, conclusos.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011550-73.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Carlos Brambila
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Defiro a expedição de alvará judicial dos valores depositados nestes autos. Considerando que o parcelamento do débito se deu em 30 meses, defiro desde já a expedição de alvará das parcelas que forem depositadas relativamente à arrematação, sendo desnecessária nova DECISÃO neste sentido. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009037-98.2015.8.22.0014
Ação:Incidente de Falsidade (Cível)
Requerente:Dalila das Chagas Cabral
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Requerido:Diana Cabral Alves
Advogado:Maicon Aurelio Trovo (OAB/RO 5625)
SENTENÇA:
SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de incidente de falsidade ajuizado por DALILA DAS CHAGAS CABRAL em face de DIANA CABRAL ALVES, alegando que a requerida ajuizou ação de reintegração de posse contra a autora com fundamento em contrato de compra e venda falsificado, cuja assinatura não pertence a autora. A autora afirma que a arguição de falsidade do documento é imprescindível ao deslinde da ação de reintegração de posse (00007401-97.2015.8.22.0014), razão pela qual pugnou pela produção de prova pericial das assinaturas constantes do contrato. Juntou documentos. Por fim requereu a procedência da ação. Citada, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial ao argumento de que o contrato de compra e venda é legítimo e verdadeiro, uma vez que a assinatura do tabelião foi devidamente reconhecida por verdadeiro, o que afasta de plano a arguição de falsidade. Realizada a prova pericial (fls77-83).Apresentadas alegações finais pela autora. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOArgumenta a autora que as assinaturas constantes do contrato de compra e venda (fls. 24-25) não foram subscritas por sua pessoa pugnando pela declaração de falsidade do contrato de compra e venda que tem como objeto um imóvel residencial. O contrato de compra e venda foi utilizado como prova nos autos em apenso (0007401-97.2015.8.22.0014) ação de reintegração de posse..Em relação à falsidade documental propriamente dita, não assiste razão a autora. O laudo pericial concluiu que: " Depois de individualizadas as características morfogenéticas do punho escritor da Srª Dalila das Chagas Cabral e confrontada com a aposta no documento questionado, sendo este o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, folhas 67 e 68 dos Autos, concluiu o signatário guardarem evidências CONVERGENTES entre elas, seja na formação morfológica dos caracteres, como nos elementos de ordem geral e genéticos da escrita, listados anteriormente. Em suma, a assinatura questionada é de lavra da Requerente (...)" O laudo pericial foi conclusivo e não fora impugnado pelas partes. Assim, não havendo quaisquer indícios de adulteração, deve ser reconhecida a autenticidade do contrato de compromisso de compra e venda, ficando afastada a pretendida falsidade alegada.Sem mais delongas, por todo o exposto o pedido deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por DALILA DAS CHAGAS CABRAL em face de DIANA CABRAL ALVES, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa, os quais ficam suspensos, em razão de ser beneficiário da gratuidade da justiça. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007401-97.2015.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Diana Cabral Alves
Advogado:Maicon Aurelio Trovo (OAB/RO 5625)
Requerido:Dalila das Chagas Cabral
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DESPACHO:
Vistos,Verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Ademais, a parte requerida requereu a produção de provas.Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.O ponto controvertido é se a autora é legítima possuidora do imóvel. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.3.2018, às 8:00 horas. Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do NCPC, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do NCPC).Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º, do art.455, do NCPC).A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).A inércia na realização da intimação a que se refere o §1º importa desistência da inquirição da testemunha (§3º, do art.455, do NCPC).Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003825-40.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Prestação de Serviços]
Valor: R$ 289.796,11
Requerente: Nome: APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
Endereço: josé do patrocínio, 3860, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB: RO0001104 Endereço: desconhecido Advogado: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB: RO0006429 Endereço: Rua Prudente de Moraes, 2381, SALA 05, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-039 Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço: Rua José de Alencar, 2381, SALA 05, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Requerido: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 5422, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Integração Nacional, 1441, -, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA ingressou com ação monitória em face de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.
Alegou ter realizado contrato de prestação de serviços com o requerido o qual teve como objeto a realização de projeto econômico-financeiro para fins de obtenção de recursos perante ao Fundo Constitucional do Norte FNO, do Banco da Amazônia para a construção do complexo empresarial Park Shopping Vilhena.
Ficou acordado entre as partes que o valor da prestação de serviços seria o equivalente a 2% do valor da proposta de financiamento, com antecipação de pagamentos que seriam abatidos ao final com a liberação total dos recursos.
Alega que a proposta do financiamento foi aprovada no valor de R$ 22.901.976,00 (vinte e dois milhões, novecentos e um mil reais e novecentos e setenta e seis centavos), e que são cabíveis ao autor o recebimento do valor remanescente de R$ 458.033,52 (quatrocentos e cinquenta e oito reais mil reais, trinta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Disse que o requerido antecipou ao requerente o pagamento de R$ 316.055,93 (trezentos e dezesseis mil, cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos).
Alega que o requerido deve adimplir com a quantia de R$ 289.796,11 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e onze centavos).
Por fim requereu a procedência do pedido inicial.
Juntou documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação alegando que não obteve a aprovação do projeto elaborado pelo requerido e que devido a este fato contratou uma terceira empresa para elaboração do projeto financeiro. Em decorrência disto, as partes convencionaram verbalmente o pagamento de 1,5% do valor liberado até então liberado e o requerido efetivou o pagamento de R$ 321.742,64 (trezentos e vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), ao autor ficando o contrato integralmente quitado.
Informa ainda que os valores do financiamento não foram liberados em sua totalidade, restando a ainda a liberação de R$ 6.897.025,00 (seis milhões oitocentos e noventa e sete mil e vinte e cinco reais), conforme documento de ID 4522728..
Alegou ainda a exceção do contrato não cumprido ao argumento de que o projeto elaborado pelo autora não foi aprovado junto à instituição bancária. Argumentou quanto à impossibilidade de seguimento do presente feito em razão da existência de ação de Recuperação Judicial.
Por fim requereu a extinção do presente feito e improcedência do pedido inicial.
Juntou documentos.
Em impugnação, o embargante alegou a inexistência de acordo quanto a redução dos honorários, bem como argumentou serem devidos os valores remanescentes por força do contrato. Disse que ao contrário do que alega o embargado, os honorários seriam pagos a partir da aprovação do projeto e não da liberação dos valores pelo banco.
O feito foi regularmente instruído, sendo ouvida uma testemunha em audiência de instrução e julgamento..
Apresentadas alegações finais pelas partes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam estes autos de ação monitória na qual pretende o autor recebimento da quantia de R$ 289.796,11 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e onze centavos), decorrente do saldo remanescente do contrato de prestação de serviços celebrado com o requerido.
De acordo com o art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Considerando a natureza da obrigação, passo a análise dos pedidos à luz do contrato celebrado entre as partes.
O contrato tem força obrigatória e desde que o pactuado entre as partes não esteja vedado por lei e não sejam arguidos defeitos ou nulidades capazes de invalidar o negócio jurídico, o contrato faz lei entre as partes e o cumprimento das obrigações assumidas é plenamente exigível entre os contratantes.
O requerido embargou a inicial alegando que as partes celebraram distrato verbal para redução do percentual dos honorários contratuais de 2% para 1,5% e que na oportunidade efetuou o pagamento dos honorários no valor de R$ 321.742,64 (trezentos e vinte e um mil reais, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), calculado sobre o valor do financiamento liberado à época dando cumprimento integral ao contrato.
Disse que devido à ineficiência do projeto elaborado pela requerida não houve a obtenção do financiamento e por esta razão contratou a empresa W & S CURSOS APOIO EMPRESARIAL.
Argumentou ser incabível o pleito do autor considerando que este descumpriu seus deveres contratuais. Disse que não há qualquer pendência entre as partes, sendo completamente incabível o pedido do autor ao recebimento dos valores remanescente, o qual fere os princípios de lealdade e boa fé contratual.
Ante os argumentos expedidos pelas partes passo a análise das provas constantes dos autos.
Diante da ausência de documentos que comprove os valores pagos ao autor, restou incontroverso nos autos o pagamento da quantia de R$ 316.055,93 (trezentos e dezesseis mil, cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos).
O documento de ID 4522728 comprova os valores liberados do financiamento.
O requerido arrolou a testemunha Eucário Schulz que foi ouvida em audiência de instrução e julgamento (ID Num. 10238722 - Pág. 2), como prova dos termos do distrato verbal.
Ocorre que o distrato segue o mesmo regramento legal do contrato e representa uma forma de resilição contratual sobre as obrigações avençadas manifestando a vontade das partes em extinguirem o contrato originário.
Em que pese a prova testemunhal produzida nos autos, esta foi a única prova do distrato, não havendo qualquer documento ou prova escrita do pactuado. Em decorrência do regramento legal dispensado à espécie, a prova do distrato deve ser realizada na mesma forma do contrato e portanto, a prova testemunhal, por si só, não tem o condão de invalidar os termos do contrato escrito.
Por oportuno:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE DESPEJO. PRETENSÃO DE RETOMADA DA TERRA PARA EXPLORAÇÃO DIRETA. DEFESA DA RÉ: RESILIÇÃO BILATERAL DO CONTRATO (DISTRATO). FORMA DE EXTINÇÃO: VERBAL. POSSIBILIDADE, NO CASO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. I. A autonomia privada ampara os contratos celebrados pelos sujeitos com o objetivo de dispor sobre seus próprios interesses por via de acordo de vontade. Ampara, assim, também, o desfazimento de vínculos contratuais quando este é o interesse da parte ou das partes. Assim como criou a obrigação, a vontade dos obrigados pode desfazê-la. Quando isso ocorre, está-se frente ao instituto da resilição, que pode ser unilateral ou bilateral. II. Especificamente quanto à forma da resilição bilateral, denominada de distrato, em que os próprios contratantes dispõem sobre as consequências da extinção do contrato, estabelece o art. 472 do Código Civil que será feito pela mesma forma exigida para o contrato. Se é da substância do negócio jurídico uma determinada forma, somente por tal solenidade é que se pode considerar válido o distrato. III. Sendo inquestionável que os contratos agrários podem ser celebrados mediante a forma verbal, conforme o disposto no art. 92, § 8º, do Estatuto da Terra e art. 14 do Decreto nº 59.566/66, e tendo a ré comprovado a extinção do contrato de arrendamento, na forma verbal, mediante o acompanhamento da advogada do arrendante, por meio de resilição bilateral, merece manutenção a extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por ilegitimidade passiva. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70070207402, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 20/04/2017).
A cláusula segunda do contrato de ID 3898974, previu que o valor da prestação de serviços contratada foi de 2% sobre o valor da proposta de financiamento. No parágrafo 5º, do mesmo artigo, constou que: “ A renúncia ou desistência de seu projeto pelo contratante não extingue o presente contrato e implicará no cumprimento integral deste por ambas as partes”.
A Cláusula contratual claramente demonstra que as partes, independente de desistência ou renúncia acordaram que o requerido cumpriria integralmente com os termos do contrato.
O valor contratado deve ser pago em sua integralidade ao autor, independentemente do trâmite de liberação de verbas, no momento da aprovação do projeto porque assim acordado entre as partes (Cláusula terceira).
A exceção do contrato não cumprido não restou comprovada. Ademais, a contratação de outra empresa não extinguiu a obrigação entre as partes.

Quanto à impossibilidade de regular andamento deste feito em razão da existência de ação de recuperação judicial não merece acolhida. O feito se encontra em fase de conhecimento e neste momento processual, sendo julgado procedente o pedido do autor, ainda não produzirá efeitos imediatos na esfera patrimonial da requerida.
Por oportuno:
Ementa: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO DE REGRESSO. I. Reconhecida a ilegitimidade passiva das empresas PROSERVI SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA. EPP E CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. II. Quanto ao pleito de regresso contra a ré Proservi Sistemas de Monitoramento Ltda., o mesmo merece prosperar, mormente ante o fato de que a empresa demandante arcou com o pagamento de encargos que cabiam àquela - oriundos de processo trabalhista. III. Suspensão do processo, por conta da Recuperação Judicial da empresa demandada, não possui aplicação no presente momento processual, isso porque a ação ainda está em fase de conhecimento, de modo que carece de liquidez e ainda não está apta a produzir efeitos na esfera patrimonial da ré. IV. Sucumbência redimensionada. EXTINGUIRAM O PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS RÉS CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA E PROSERVI SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA E JULGARAM PROCEDENTE A DEMANDA EM RELAÇÃO À RÉ PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. UNANIME. (Apelação Cível Nº 70075904920, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 14/12/2017).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de em face de APOIO EMPRESARIAL S/S LTDA em face de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, para condenar o requerido a efetuar o pagamento ao autor da quantia de R$ R$ 289.796,11 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e onze centavos), corrigidos com juros legais e correção monetária desde a citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
Condeno o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002347-94.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor: R$ 18.080,65
Requerente: Nome: MARIA DAS DORES CARVALHO
Endereço: av Osvaldo Bertozzi, 2736, centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: Advogado: RAQUEL LISBOA LOUBACK OAB: RO0004493 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: av tancredo Neves, 2224, centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR0031997 Endereço: JOSE TIBURCIO FIRMINO, 433, CASA, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000 Advogado: DELANO RUFATO GRABNER OAB: RO0006190 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3928, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-068 Advogado: CHARLTON DAILY GRABNER OAB: RO000228B Endereço: Av. Capitão Castro, 3928, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB: RO00229-B Endereço: Av. Capitão Castro, 3928, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por MARIA DAS DORES CARVALHO em face de MÓVEIS GAZIN alegando, em síntese, que adquiriu na empresa requerida uma máquina de costura e que em menos de um mês de uso o produto apresentou defeito que lhe tornou impróprio para uso.
Asseverou que em razão do defeito, a máquina foi encaminhada para a assistência técnica e retornou em 24.1.2015, mas devido ao fato do produto ainda apresentar o mesmo problema retornou à assistência e não mais foi entregue à autora.
Disse que tentou por diversas maneiras solucionar o problema, inclusive sugeriu a troca por outro produto sem que houvesse qualquer solução por parte da requerida que acabou por incluir o nome da autora junto aos cadastros de proteção ao credito.
Requereu a condenação ao pagamento de danos morais e materiais e ao final requereu a procedência da ação.
Juntou documentos.
A liminar pleiteada foi indeferida (ID Num. 3138096 - Pág. 1).
Tentada a conciliação, restou infrutífera.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo que o alegado defeito da máquina não foi comprovado e que a autora ao receber o produto de volta da assistência nem mesmo o testou, devolvendo-o na loja da requerida para que fosse trocado por outro sem apresentar qualquer justificativa plausível.
Afirma que o produto foi adquirido em seis parcelas, das quais a autora efetuou o pagamento de apenas uma parcela, fato que comprova a legalidade da negativação do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.
Ao final requereu a improcedência da ação.
O autor impugnou a contestação (ID 4117613).
As partes apresentaram alegações finais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando o feito, encontra-se pronto para julgamento.
As partes são maiores e capazes e encontram-se devidamente representadas nos autos.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais na qual a parte autora alega que a requerida arbitrariamente, teria incluído seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão do inadimplemento no pagamento de parcelas, referentes à compra de uma máquina de costura que devido ao defeito apresentado, tornou imprópria para o uso e encontra-se na assistência técnica autorizada.
Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, cabe salientar que a prerrogativa conferida ao consumidor não o isenta de demonstrar minimamente suas alegações, pois a este incumbe provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Restou incontroverso que a máquina foi adquirida mediante o pagamento de seis parcelas mensais e consecutivas, das quais apenas uma foi paga pela autora.
De igual modo, restou incontroverso que a máquina foi encaminhada à assistência técnica da requerida no dia 11.12.2014, conforme se verifica do documento de ID Num. 3822765 - Pág. 1.
Importante lembrar que o fornecedor não é obrigado a trocar o produto porque o cliente não gostou e tenha se arrependido da compra, em que pese esta seja uma prática utilizada no comércio.
A responsabilidade da requerida de acordo com o Código de Defesa do Consumidor surge em caso de defeito aparente, no qual

o consumidor tem o prazo de 30 dias para reclamação em caso de produtos não duráveis e 90 dias para os duráveis, contados a partir da data da compra.
Se o problema for oculto, os prazos são os mesmos, mas começam a valer no momento em que o defeito é detectado pelo consumidor.
Por outro lado, os fornecedores de produto tem o prazo de 30 (trinta) dias para sanar o vício, e não o fazendo, o consumidor poderá optar pela substituição do produto, restituição do valor pago ou abatimento do preço, nos termos do art. 18, do CDC, verbis:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
In casu, o único documento carreado aos autos trata-se do constante do ID Nº 3822761, que se refere ao encaminhamento do produto para assistência técnica no dia 11/12/2014.
A requerida alega que o produto não apresentou nenhum defeito e que a autora na verdade se arrependeu da compra, entretanto, não fez prova do alegado, e sequer juntou aos autos o relatório da assistência técnica, muito menos de que o produto tenha sido restituído à autora.
Assim, considerando que não restou comprovado que o vício tenha sido sanado no prazo legal, faculta a autora a restituição do valor já pago.
Portanto, o ressarcimento dos valores pagos é devido porque não houve a substituição do produto.
O documento de ID 3107574 comprova os valores pagos R$ 13,32 (treze reais e trinta e dois centavos) e R$ 149,83 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos).
Quanto ao pedido de restituição em dobro, incabível seu acolhimento uma vez que não se trata de quantia indevida e deste modo a restituição do valor deve ser realizada de forma simples.
Quanto ao pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, deve ser acolhido porque o desfazimento do negócio implica em retorno das partes ao estado anterior, e deste modo não subsiste a legalidade da negativação, razão pela qual o débito objeto da inscrição deve ser declarado inexistente.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, deve ser julgado improcedente.
O fato do produto ter apresentado defeito e ter sido encaminhado à assistência técnica não exime a autora quanto ao pagamento das parcelas contratadas. A inclusão do nome do autora em cadastro de inadimplentes foi legítima porque decorrente do inadimplemento.
Por oportuno:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. - Autora que não logra êxito em comprovar o adimplemento das parcelas mensais do parcelamento firmado com a parte demandada, o que torna legítima a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição de crédito. - Diante da afirmação da parte ré acerca da existência de vários meses em débito e dos avisos de atrasos expedidos, deveria a parte autora ter juntado ao processo os comprovantes de pagamento, o que não o fez, desincumbindo-se do seu ônus probatório, nos termos do que prescreve o art. 333, inciso I do CPC/73, atual art. 373, I, do CPC/15. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070467212, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/02/2017).

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARIA DAS DORES CARVALHO em face de GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, para declarar inexistente o débito de R$ 149,83 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) objeto da inscrição em cadastro de inadimplentes, bem como determinar que a requerida proceda ao levantamento da inscrição. CONDENO a requerida a proceder a devolução da quantia de R$ R$ 13,32 (treze reais e trinta e dois centavos) e R$ 149,83 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), com juros legais e correção monetária desde o pagamento.
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
Condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais "pro rata", sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
Diante da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.
P.R. I.C.
Oportunamente, arquivem-se.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002909-06.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4474, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado: Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: rua Marques Henrique, 382, escritorio, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
COLOMBI ASSESSORIA & COBRANÇA LTDA-ME ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de OI MÓVEL S/A, alegando que é cliente da requerida desde o ano de 2008 por ter adquirido um plano de telefonia móvel para o número (69) 8463-0086, o qual foi desabilitado pela requerida, de forma unilaterial, por duas vezes.
Disse que na primeira interrupção dos serviços a linha telefônica foi reabilitada em 25.9.2015 e novamente desabilitada em dezembro de 2015, permaneceu inativa. Alega que as faturas sempre foram pagas em dia não havendo motivo plausível a justificar a conduta da requerida.

Alega que tentou de diversas maneiras reativar a linha telefônica, sem sucesso.
Juntou documentos.
A liminar pleiteada foi deferida (ID 3545256).
Citada, a requerida apresentou contestação argumentando que o cancelamento do terminal se deu por solicitação da autora o que gerou uma ordem de serviços, registrada no sistema interno da empresa requerida.
Diante deste fato alegou ausência de ato ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais.
Impugnação à contestação (ID 4326081).
As partes não requereram a produção de outras provas.
Apresentadas alegações finais pela autora.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam estes autos de ação de obrigação de fazer na qual pretende a autora a reabilitação do terminal telefônico (69)8463-0086 e condenação da requerida em danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em contestação, o requerido alegou que o cancelamento da linha telefônica ocorreu por solicitação da autora, conforme tela do sistema interno da operadora no qual consta a informação de solicitação de cancelamento.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.
Pois bem. O documento trazido pela requerida é unilateral e sem força probatória, uma vez que se trata somente do espelho da tela do sistema interno da requerida, no qual consta a informação do cancelamento por solicitação da autora. Nenhuma outra prova foi produzida para atribuir força probatória idônea ao documento produzido unilateralmente.
Desse modo, não restando comprovado nos autos justificativa plausível para o cancelamento da linha da autora, tem-se como indevida conduta da requerida restando caracterizada a falha na prestação do serviço.
Os transtornos gerados em função da falha na prestação do serviço ultrapassam a seara dos meros dissabores do cotidiano, considerando especialmente o fato que a linha telefônica da autora era utilizada para fins comerciais e ficou inativa por meses o que certamente lhe causou diversos transtornos e prejuízos, configurando-se dano moral.
Por oportuno:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO UNILATERAL DA LINHA TELEFÔNICA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Não tendo a operadora demandada comprovado nos autos justo motivo para proceder ao cancelamento dos serviços de telefonia contratados pela autora, tem-se que o bloqueio injustificado configura falha na prestação do serviço. Dissabores que ultrapassam a seara dos meros dissabores do cotidiano, configurando o dano moral. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 5.000,00, adequado às circunstâncias do caso concreto e dentro dos parâmetros adotados por este colegiado em casos análogos. Juros de mora que devem incidir desde a citação, nos termos do art. 240 do novo CPC, pois a responsabilidade decorre de relação contratual. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075200717, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 12/12/2017).
O dano moral restou devidamente caracterizado, bem como o dever de indenizar (art. 186, do CC).
O parâmetro para o arbitramento do valor indenizatório deve atender a condição econômica da vítima, sendo relevante a situação financeira do requerido para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.
Neste julgado o TJ-RO reafirmou a aplicação destes critérios:
"(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)
O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois não fosse à conduta negligente dela a autora não teria sofrido o dano moral.
Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a requerida a cometer conduta semelhante.
Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por COLOMBI ASSESSORIA & COBRANÇA LTDA-ME em face de OI MÓVEL S/A, para determinar que o terminal telefônico número (69) 8463-0086 seja reativado, confirmando a liminar deferida e condenar o requerido a efetuar o pagamento ao autor da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência mínima, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001601-95.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Seguro]
Valor: R$ 7.762,50
Requerente: Nome: ALEXANDRO DE JESUS
Endereço: Rua 1502, 2324, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109 Endereço: desconhecido Advogado: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825 Endereço: Rua V2 Qd. 09 Lote 07, 6617, Cohab, jardim Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE OAB: RO8396 Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4418, Caixa Postal 311, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO6665 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO00303-B Endereço: PINHEIRO MACHADO, 765, ESCRITORIO, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-142

I. Relatório.

ALEXANDRO DE JESUS ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Alegou que sofreu acidente de trânsito o qual lhe ocasionou lesões de natureza grave.

Requereu a condenação da requerida ao pagamento de R$ R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) referente à indenização que entende devida.

Alega que recebeu administrativamente a quantia de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

O feito foi processado pelo rito ordinário.

Juntou documentos.

A requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial.

Impugnação à contestação.

Foi realizada prova pericial.

As partes devidamente intimadas a apresentarem alegações finais.

Apresentadas alegações finais pelas partes.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

II. Fundamentação.

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual o autor reclama o recebimento da quantia de R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) em razão de incapacidade permanente decorrente do acidente noticiado.

O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

DA PRELIMINAR

A requerida alegou preliminarmente ausência de documentos hábeis e válidos a comprovar a existência do direito pleiteado, como pressuposto válido e regular do processo.

Afasto a preliminar arguida uma vez que o autor trouxe ao feito boletim de ocorrência policial (ID 8955536), cópia do prontuário de atendimento médico (Id 8955537 pg. 1-4), Requerimento Administrativo (ID 8955539-pág. 1-2), documentos suficientes e idôneos a comprovar a existência do acidente automobilístico noticiado.

DO MÉRITO

O laudo pericial de (ID Num. 14282253- Pág. 1-2) demonstra que a parte autora sofreu incapacidade permanente parcial incompleta, de repercussão leve do ombro esquerdo.

Quanto ao laudo pericial conclusivo não houve a apresentação de qualquer argumento técnico capaz de afastar as conclusões do perito nomeado pelo juízo.

Em relação ao valor da indenização para os casos de invalidez permanente, o pagamento deverá ocorrer de forma proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente, na forma da Súmula 474, do STJ, in verbis:

"Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Vejamos o cálculo do valor devido ao autor de acordo com a lesão existente descrita no laudo pericial.

LESÃO OMBRO ESQUERDO

(Lesão permanente parcial incompleta, de repercussão leve do ombro esquerdo).

25% de R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00

Em grau leve é aplicado o percentual de 25%= R$ 843,75.

Assim, considerando o grau de incapacidade do autor, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente porque o valor

devido foi pago em sua integralidade na esfera administrativa de acordo com o parâmetros estabelecidos pela Tabela adotada para pagamento dos seguros DPVAT (Lei 6.194/74).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487,I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ALEXANDRO DE JESUS em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.

Deixo de exigir o pagamento das custas em gratuidade judiciária concedida ao autor.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da requerida valor que fixo em 10% do valor da causa.

A execução dos honorários sucumbenciais dependerá da comprovação da alteração da situação econômica do autor, beneficiário da gratuidade judiciária.

Determino a expedição de alvará dos valores depositados nos autos (ID Num. 13687914) em favor do perito.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007769-50.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Contratos Bancários]

Valor: R$ 131.340,27

Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S..A

Endereço: Quadra SEPN 515 Bloco A, 515, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70770-501

Advogado: Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE MARQUES ROSATO OAB: RO0003645 Endereço: RICARDO CARLOS KOLLERT, 353, AP 202, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Major Amarante, 3547, sala L, Centro,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO

Endereço: Avenida Major Amarante, 3547, Centro,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: LUCI MARANGONI PACHECO

Endereço: Avenida Castro, 3918, centro,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL ingressou com ação de cobrança em face de G. DE O. PACHECO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA EPP, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO e LUCI MARANGONI PACHECO, alegando que celebrou com a primeira requerida em 19.11.2015 contrato de abertura de crédito, denominado "BB GIRO EMPRESA FLEX nº 118.210.710.

Disse que a requerida ficou inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato o que representa um débito no valor de R$ 131.340,27 (cento e trinta e um mil, trezentos e quarenta reais e vinte e sete centavos).

Juntou documentos.
A conciliação restou infrutífera.
Os requerido foram citados pessoalmente e não contestaram o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia (ID Num. 8372040 - Pág. 1).
As partes não requereram a produção de outras provas.
Apresentadas alegações finais pelo autor.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam estes autos de ação de cobrança na qual pretende o autor o recebimento do débito representado pelo Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa FLEX 118.210.710 (ID 6173729 paginas 1-23)
In casu, os requeridos não contestaram o feito, em que pese tenham sido citados pessoalmente. Por estas razões imperioso se faz acolher as alegações e documentos trazidos com a inicial, em que restou comprovado o débito contraído pelos requeridos perante a instituição bancária.
Por oportuno:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. OBJETO. Contrato de Cartão de Crédito BNDES nº 4485.XXXX.XXXX 7780, no valor de R$ 143.996,49. REVELIA DECRETADA. CORRETO O VALOR PRETENDIDO NA INICIAL. De início, cumpre salientar que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, de modo que, ainda que não tenha sido ofertada impugnação da parte ré sobre os fatos alegados pela parte autora, esta não está isenta do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil/15, sendo que cabe ao juiz a análise de todos os elementos constantes nos autos para o deslinde da controvérsia, não incorrendo a revelia, por si só, à procedência do pedido inicial. No caso concreto, o banco autor ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a cobrança de débito oriundo de contrato de cartão de crédito firmado entre as partes. Por sua vez, a parte ré, mesmo intimada para audiência de conciliação, conforme evidencia-se da fl. 46v (AR de intimação), não compareceu à respectiva audiência, consoante Termo de Conciliação Cível da fl. 49. Não obstante, a parte ré foi citada, na forma do artigo 334, caput, do CPC/15, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo processual sem apresentar contestação, de acordo com o teor da Certidão da fl. 52v, sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/15. Assim, a prova produzida nos autos demonstra a existência da contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, a realização de movimentações financeiras (compras) realizadas pela parte ré, bem como o inadimplemento do respectivo pagamento. Diante disso, independentemente do motivo que originou a dívida em questão, caberia à parte ré comprovar a inexistência do débito ou, eventual pagamento realizado, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC/15, ônus do qual não se desincumbiu. Com efeito, não tendo sido contestado o débito sub judice, reputa-se correto o valor reclamado na inicial, aplicando-se o disposto no artigo 344 do CPC/15, diante da presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial, ensejando o acolhimento da pretensão recursal para efeito de condenar a parte demandada ao pagamento do valor reclamado na inicial. Assim é de ser provido o apelo nos termos externados. SENTENÇA parcialmente modificada. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075544403, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 29/11/2017).
Desse modo, a prova produzida nos autos demonstra a existência da contrato para abertura de crédito firmado entre as partes, bem como o inadimplemento do respectivo pagamento.
Competia à parte ré comprovar a inexistência do débito ou, eventual pagamento realizado, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC/15, ônus do qual não se desincumbiu.
Com efeito, não tendo sido contestado o débito, reputa-se correto o valor reclamado na inicial, aplicando-se o disposto no artigo 344 do CPC diante da presunção de veracidade do pedido do autor, o que ensejará no acolhimento de sua pretensão ao recebimento do valor reclamado na inicial.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO DO BRASIL em face de G. DE O. PACHECO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA EPP, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO e LUCI MARANGONI PACHECO E CONDENO os requeridos ao pagamento de R$ 131.340,27 (cento e trinta e um mil, trezentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno ainda, os requeridos no pagamento das custas e despesas judiciais em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0012635-94.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Braga & Domiciano Comércio e Importação de Joias Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Nelson José Arnold
SENTENÇA: Braga & Domiciano Comércio e Importação de Joias Ltda propôs ação monitória em face de Nelson José Arnold. Apesar de diversas diligências, o requerido não foi encontrado para citação pessoal. Instado, o autor pediu a citação por edital e, antes de cumprir com a publicação do ato, postulou a extinção do processo pela desistência.Decido.Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO.Sem custas finais.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos.Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006860-06.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alex André Smaniotto
Executado:Josiane Xavier Lopes
Parte retirada do po:Magazine Minozzo Ltda - EPP
DECISÃO: Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001365-10.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Marisa Ribeiro dos Santos
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Sobre os cálculos apresentados manifeste-se a executada. Prazo: 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral. Juiz de Direito.

Proc.: 0004115-14.2015.8.22.0014
Ação:Arresto
Arrestante:Aldeir Alves de Novais
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Arrestado:Nilma Martins de Souza Botelho, Daniel Lobo Botelho, Lucas Martins Botelho
Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Isaque Lustosa de Oliveira (OAB/GO 7691), Samara de Aquino Rodrigues (OAB/RO 5040)
DESPACHO:
Após a citação por edital do réu Lucas Martins Botelho, noticiou-se seu provável endereço, razão pela qual foi tentada a citação pessoal dele, que resultou infrutífera e sem que se tenham descobertos outros indicativos da localização de referido réu. Assim, deve persistir a citação por edital já efetivada. Vistas à Defensoria, cuja integrando foi nomeado do réu revel citado por edital (fl. 127) para contestar em 15 dias, contando-se o prazo em dobro. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0029566-61.2003.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ipiranga Produtos de Petróleo Sa
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Josemário Secco (OAB/RO 724), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)
Executado:Comércio de Petróleo São José Ltda, Carlos Luiz Pinto, Vaneide Colombari Pinto, José Carlos Pinto, Eledir Salete Vicentin Pinto
Advogado:Airo Antonio Maciel Pereira (RO 693), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Eliana Rodrigues da Silva (OAB/TO 5207), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos depositados nos autos. Que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008337-25.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. R. S. C.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:E. R. V. C.
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)
SENTENÇA:
SENTENÇA comum aos autos autos n.0008337-25.2015.8.22.0014, n.0000542-65.2015.8.22.0014 e 0005814-40.2015.8.22.0014.Lucas Redle Souza Canto, menor representado pela genitora Marluce Aparecida de Souza, propôs ação de execução de alimentos em face de seu genitor Elioton Redle Vasconcelos Canto pleiteando o pagamento dos alimentos vencidos e não pagos.O executado foi citado e juntou aos autos um comprovante de depósito bancário. O exequente se manifestou confirmando o recebimento dos valores devidos nos 3 processos de execução acima mencionado e pedindo pela extinção do feito.Decido.Posto isto, em virtude da expressa manifestação do exequente informando o pagamento integral da pensão efetuado pelo executado referente aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2015 e montante executado nos n.0000542-65.2015, julgo satisfeita a execução, com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.Sem custas. Publicação e registro automáticos. Intime-se.Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000542-65.2015.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:L. R. S. C.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:E. R. V. C.
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)
SENTENÇA:
SENTENÇA comum aos autos autos n.0008337-25.2015.8.22.0014, n.0000542-65.2015.8.22.0014 e 0005814-40.2015.8.22.0014Lucas Redle Souza Canto, menor representado pela genitora Marluce Aparecida de Souza, propôs ação de execução de alimentos em face de seu genitor Elioton Redle Vasconcelos Canto pleiteando o pagamento dos alimentos vencidos e não pagos.O executado foi citado e juntou aos autos um comprovante de depósito bancário. O exequente se manifestou confirmando o recebimento dos valores devidos nos 3 processos de execução acima mencionado e pedindo pela extinção do feito.Decido.Posto isto, em virtude da expressa manifestação do exequente informando o pagamento integral da pensão efetuado pelo executado referente aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2015 e montante executado nos n.0000542-65.2015, julgo satisfeita a execução, com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.Sem custas.Publicação e registro automáticos. Intime-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005814-40.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. R. S. C.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:E. R. V. C.
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)

SENTENÇA:
SENTENÇA comum aos autos autos n.0008337-25.2015.8.22.0014, n.0000542-65.2015.8.22.0014 e 0005814-40.2015.8.22.0014Lucas Redle Souza Canto, menor representado pela genitora Marluce Aparecida de Souza, propôs ação de execução de alimentos em face de seu genitor Elioton Redle Vasconcelos Canto pleiteando o pagamento dos alimentos vencidos e não pagos.O executado foi citado e juntou aos autos um comprovante de depósito bancário. O exequente se manifestou confirmando o recebimento dos valores devidos nos 3 processos de execução acima mencionado e pedindo pela extinção do feito.Decido.Posto isto, em virtude da expressa manifestação do exequente informando o pagamento integral da pensão efetuado pelo executado referente aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2015 e montante executado nos n.0000542-65.2015, julgo satisfeita a execução, com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.Sem custas. Publicação e registro automáticos. Intime-se.Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0082154-79.2002.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Executado:Madeireira da Paz e Comércio Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Eventual pedido de venda judicial deverá ser feito nos da carta precatória.Aguarde-se o cumprimento da deprecata.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009804-39.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:E. V. M. de O.
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (0AB/RO 4501)
Executado:A. L. P. J.
DESPACHO:
Junte-se a petição que segue. Que a credora informe se houve o pagamento dos alimentos devidos pelo executado nestes autos. Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0139794-98.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Viviane Mizue Dias Previato, Vivian Bacaro Nunes Soares
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Requerido:Reinaldo José de Souza Neto
DESPACHO:
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003162-89.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:Ramon Rodrigo da Fonseca
DESPACHO:
Não se trata de recolhimento de custas mas sim de diligência consoante preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze Reais) cada uma delas.O requerimento da exequente é de expedição de ofício ao IDARON e, portanto, se assemelha aos pedidos de busca de bens, até porque se ao final se apurar a existência de semoventes eles serão penhorados, como ocorre nos casos de Infojud, Renajud e Bacenjud. Assim, sobre ele incide o pagamento de diligência.Logo, se pretender tal diligência deverá proceder, no prazo de 15 dias, ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010032-14.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. V. J. T.
Advogado:Danieli Maldi Alves (OAB/RO 7558)
Executado:S. T.
Advogado:João Mario Ferreira da Silva Junior (OAB/PR 61437)
SENTENÇA:
João Victor Jacobsen Tedesco, menor representado pela genitora Fabiane Pires Jacobsen, propôs ação de execução de alimentos contra o genitor Sidney Tedesco pleiteando o pagamento dos alimentos vencidos e não pagos.Intimada a apresentar planilha de cálculos, o exequente se manifestou confirmando o recebimento dos valores devidos e pedindo pela extinção do feito.Decido.Posto isto, em virtude da expressa manifestação do exequente informando o pagamento integral da pensão efetuado pelo executado, julgo satisfeita a execução, com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.Sem custas.Publicação e registro automáticos. Intime-se.Arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008932-24.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Antônio Sérgio Braz
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
DESPACHO:
Declaro prejudicada a perícia porque o autor não fora localizado realização dela. Informe-se o senhor Perito.As partes não postularam por produção de outras provas. Motivo pelo qual declaro encerrada a instrução.Alegações finais escritas pelas partes em prazos sucessivos de 15 dias, iniciando pelo autor e após pela ré, independentemente de nova intimação.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000702-90.2015.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Leonardo Bacaro Nunes
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Embargado:Pedro Colombo, Walques Ferreira da Rocha

Advogado:José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
SENTENÇA:
Pedro Colombo vencido nestes embargos de terceiros propôs o pagamento parcelado dos honorários de sucumbência devidos ao advogado Dr. Sérgio Abrahão Elias que anuiu com tal parcelamento. Após, o credor informou o cumprimento da obrigação.Assim, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação. Sem custas finais em virtude da transação.Devidas as custas pelo vencido, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de julho de 2017.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002672-28.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:William Fernandes Moraes de Souza
Advogado:William Fernandes Moraes de Souza (5698)
Executado:Agro Sul Comércio e Representações Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
SENTENÇA:
William Fernandes Moraes de Souza intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA em face de Agro Sul Comércio e Representações Ltda. Pelo credor foi levantado o valor por alvará. Instado, informou a satisfação de seu crédito e pediu a extinção do feito.Decido.Posto isto, porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução pela satisfação.Custas pelo executado.Publicação e registro automáticos. Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas e arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011402-62.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido:Ilidaiana Smaniotto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
O prazo requerido há muito já fluiu. Que a autora informe se fora firmado acordo nos autos. Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007652-18.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Cardoso Alvarenga
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (0AB/RO 4501)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
DESPACHO:
Este processo já fora sentenciado e a SENTENÇA há muito já transitou em julgado. Assim, eventual pedido do requerido deverá ser protocolado me eventual cumprimento de SENTENÇA que se dará perante o PJE.Intime-se.Arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010112-80.2012.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Joaquim Martins Alves
Advogado:Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059)
Requerido:Alindo Grave
Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Gleice Regina Stein (RO 3577)
DESPACHO:
Este processo já fora sentenciado e transitou em julgado. Assim, considerando a implantação do PJE e que, doravante todos os processos novos devem tramitar exclusivamente pelo sistema, e considerando o art. 16 da resolução 013/2014-PR, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser interposto via PJE. Intime-se e após arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008482-23.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Karine de Oliveira Colaço
DESPACHO:
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007752-41.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Lilian Cristina da Silva Basso
DESPACHO:
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0118412-15.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Espólio de José Alves de Souza
Advogado:Newton Schramm de Souza (OABRO 2947)
Requerido:Suely Eugenia da Paz Magalhães
Parte retirada do po:José Alves de Souza
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
DESPACHO:
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).Fluído o prazo de um ano sem

que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003713-98.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Felipe Comércio de Confecções e Calçados Ltda
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
Requerido:Banco Bradesco S/a, Rogério Feitosoa de Souza
Advogado:Mariane Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
SENTENÇA:
FELIPE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA propôs ação declaratória de nulidade contratual, leilão e arrematação extrajudicial com pedido de tutela de urgência em face de BANCO BRADESCO S/A E ROGÉRIO FEITOSA DE SOUZA, argumentando, em síntese que obteve capital de giro por meio de cédula de crédito bancário cedendo em alienação fiduciária o único bem da empresa, onde também reside a família dos cotistas da empresa, os também autores VALDOMIRO EUCLIDES DA SILVA E ELIETE BATISTA DA SILVA, o que seria incabível por desvirtuamento das FINALIDADE s sociais da Lei 9.514/97 que somente autorizaria a alienação fiduciária como garantia de financiamentos atinentes ao próprio imóvel. Arguiu, ainda, uma série de irregularidades quanto a alienação extrajudicial do bem, cuja invalidade pretende ver reconhecida.Foi antecipada a tutela para manutenção dos autores na posse do imóvel.Citados, os réus contestaram defendendo a regularidade da contratação e o cabimento da alienação fiduciária em contratos alheios aos Sistema Financeiro da Habitação, reputando, ademais, válidos todos os atos que culminaram com a alienação extrajudicial do bem que, portanto, deve ser mantida.No curso do processo os réus comunicaram o distrato do leilão extrajudicial, de modo que já não subsiste a arrematação combatida. As partes postularam pelo julgamento antecipado. É o relatório. Fundamento e decido.O noticiado distrato implicou a revogação extrajudicial da combatida arrematação, de modo que houver perda parcial do objeto desta causa, especificamente quanto às alegadas irregularidades de todo o procedimento que culminara em referida arrematação. Remanescem, apenas, as questões quanto à validade da própria contratação da alienação fiduciária em garantia. Com efeito a Lei 9.514/97 que "Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências" em sua redação original parecia indicar o cabimento de alienação fiduciária em garantia somente nos caos de aquisição, reforma ou ampliação do imóvel.Todavia, a partir da Lei 11.076/2004, modificada pela Lei 11.481/2007, houve previsão expressa de que a "alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI" (Lei 9.514/97, art. 22, § 1º, na redação atual, imposta pela Lei 11.481/2007, já vigente na data da contração da Cédula de Crédito Bancário pelas partes):Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. § 1o A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007) (…)Assim, porque a alienação fiduciária não é de contratação privativa das entidades que operam no SFI, conclui-se, por coerência, que tampouco ela deve restringir-se somente ao financiamento de imóveis, motivo pela qual não há vedação expressa que sirva de garantia em CCB por meio da qual se contrate empréstimo para capital de giro como fizeram as partes. Nesse sentido:TJMT- RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO - GARANTIA FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL - LEGALIDADE - PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.514/97 - ARTIGO 22 - LEI Nº 11.481/07 - REFORMA DA SENTENÇA - CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO EM CASO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - RECURSO PROVIDO. Embora inicialmente tenha a Lei nº 9.514/97 restringido a alienação fiduciária de coisa imóvel ao Sistema de Financiamento Imobiliário, com as inovações introduzidas pela Lei 11.481/2007, o legislador possibilitou sua aplicação a outras operações, deixando de ter exclusivamente cunho social, conforme artigo 22, parágrafo § 1º. Portanto, havendo previsão legal na Lei da Cédula de Crédito Bancário quanto à instituição de garantia real do crédito concedido, bem como expressa previsão na Lei nº 9.514/97 quanto à possibilidade de sua aplicação por qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação, não há falar em ilegalidade da alienação fiduciária e de atos expropriatórios em caso de inadimplência contratual. (Apelação nº 0003071-28.2014.8.11.0037, 2ª Câmara de Direito Privado do TJMT, Rel. Clarice Claudino da Silva. j. 12.07.2017, DJe 25.07.2017).TJPR- Ação revisional de contrato.1. Ausência de instrução da petição inicial com todos os contratos objeto da demanda - Irrelevância, diante da formulação de pedido incidental de exibição de documentos - Mitigação, no caso, da súmula 50 desta Corte de Justiça - Relação jurídica processual existente entre as partes, ademais, devidamente comprovada - Petição inicial, então, que se revela apta.2. Revisão de contratos pretéritos - Possibilidade, no caso - Incidência da súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça - Precedentes desta Corte - Aplicabilidade, outrossim, das normas consumeristas ao caso - STJ, súmula 297 - Artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor que permite a modificação e a revisão de cláusulas contratuais.3. Capitalização mensal de juros - Medida Provisória nº 1.963-17/2000, convertida na de nº 2.170-36/2001 - Autorização de cobrança de juros capitalizados para os contratos firmados após 31 de março de 2000, desde que expressamente contratados - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Existência de pactuação nesse sentido tão somente em relação a alguns contratos firmados - Juros capitalizados nos demais contratos que devem ser extirpados, por conseguinte.4. Juros remuneratórios - Estipulação contratual que deve prevalecer em relação a alguns contratos exibidos - Limitação dos juros à taxa média de mercado, desde que mais benéfica ao cor - rentista - Aplicação aos contratos que não contêm ajuste expresso, não foram juntados aos autos e naqueles em que a taxa pactuada supera significativamente a média de mercado.5. Tarifas bancárias - Pactuação existente em relação a al - guns contratos apresentados, embora genérica - Validade - Possi - bilidade de cobrança - Súmula 44 do TJPR - Impossibilidade quanto aos demais contratos, porquanto não demonstrada a exis - tência de pactuação expressa desses encargos. 6. Comissão de permanência - Cumulação com outros encargos - Impossibilidade - Cobrança de comissão de permanência que deve prevalecer em detrimento dos demais encargos, sob pena de bis in idem - STJ, súmula 472.7. Saques indevidos - Ausência de plausibilidade das alegações - Descabimento de devolução dos valores respectivos.8. Descaracterização da mora - Impossibilidade - Inexistência de cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual em relação a alguns contratos - Efeitos da mora que devem ser afastados nos demais - Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo no REsp 1061530/RS.9. Repetição do indébito em dobro - Impossibilidade como regra geral - Ausência de comprovação de má-fé - CDC, art. 42 - Restituição que deve ocorrer de forma simples - Vedação de enriquecimento sem causa.10. Alienação fiduciária de bem imóvel - Empréstimo contraído para capital de giro de empresa - Possibilidade - Inexistência de desvio de FINALIDADE.11. Ônus de sucumbência

- Resultado do julgamento que enseja sua redistribuição.12. Sucumbência recursal - Majoração dos honorários fixados na SENTENÇA, tendo em vista o trabalho desenvolvido em grau recursal - Cabimento - CPC, art. 85, § 11.13. Recurso parcialmente provido, com aplicação do artigo 1.013, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgamento de parcial procedência dos pedidos formulados na petição inicial. (Processo nº 1623035-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 15.03.2017, unânime, DJ 29.03.2017).Oportuno enfatizar, conforme relatado, que os autores enfatizaram o perigo da demora afirmando que o bem imóvel, sede da empresa, é também bem residencial dos cotistas, único imóvel que possuem. Não arguíram, porém, eventual nulidade por se tratar de bem de família, matéria acerca da qual ainda divergem os tribunais sobre a possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Filio-me à corrente que reputa ser incabível o conhecimento de ofício porque não se trata de mera tese jurídica, mas sim de situação de fato que poderia conduzir ao reconhecimento do direito, qual seja, alegação e prova de que realmente seria o único bem imóvel e sobre o qual não incidiriam exceções legais.Neste contexto, além da falta de alegação e correspondente prova, tampouco subsistiria a proteção legal porque não se trata de execução, para a qual, em tese, também incidiria a exceção legal do art. 3º, V da Lei 8.009/90:Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...)V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; Tal fundamentação torna-se relevante para justificar que não deixei de apreciar matéria que, segundo alguns entendimentos, deveria ser conhecida de ofício.Demais questões já não subsistem porque relacionadas ao caso concreto da arrematação extrajudicial impugnada e que, no curso do processo, foi desfeita pelos réus.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes o pedido que os requerentes deduziram em face de BANCO BRADESCO S/A.Com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo sem resolução de MÉRITO, considerando a superveniente falta de interesse de agir do pedido que os requerentes deduziram em face de BANCO BRADESCO S/A e de ROGÉRIO FEITOSA DE SOUZA em relação às pretensas irregularidades da arrematação extrajudicial.Considerando a sucumbência dos autores em relação a um pedido e superveniente falta de interesse de agir de outro, o que impõe a causalidade aos réus, as partes pagarão pro rata as custas.Considerando o valor único da causa em que deduzidos diversos pedidos, a sucumbência dos autores em relação a um dos pedidos e a perda do objeto do outro pedido, o que beneficiou os autores, carreando aos réus a causalidade pelo desfazimento da arrematação, os honorários devem ser arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando, inclusive o julgamento antecipado de MÉRITO. Metade desse valor será devido pelos autores, solidariamente, aos Advogados do Banco Bradesco S/A. A outra metade será devida solidariamente por BANCO BRADESCO S/A e ROGÉRIO FEITOSA DE SOUZA aos Advogados dos autores. Enfatizo que não se trata de vedada compensação de honorários, uma vez que ambos os sucumbentes deverão pagar honorários.Revogo a DECISÃO que antecipara a tutela (fl.74), uma vez que já não subsistem os indicativos do direito invocado pelos autores, conforme argumentos já deduzidos.Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011140-78.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliedson Vicente de Almeida, Espólio de Eliedson Vicente de Almeida Junior
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Requerido:Bradesco Seguros S/a
Advogado:Paulo Eduardo Prado (OAB/TO 4873)
DESPACHO:
Mantenho a audiência designada para data de 06/02/2018 às 08 horas, afim de evitar-se desnecessário atraso da prestação jurisdicional. Nada obstante, é necessária a manifestação do autor sem prejuízo de referida audiência, quanto as alegações apresentadas pela ré às fl.374/382, que postula pela extinção desta causa como decorrente dos efeitos das transações homologadas em outros processos. Prazo de 05 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006651-95.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Eronice Aparecida Pedroso Gonzaga
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
SENTENÇA:
Eronice Aparecida Pedroso Gonzaga propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguindo, em síntese, que em 27/09/2013 sofreu um acidente de trânsito ocasionando invalidez permanente incompleta com repercussão intensa do membro superior esquerdo. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R$2.531,25, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R$9.450,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R$6.918,50, considerando o grau de sua lesão. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.Citada, a ré apresentou contestação alegando que a pretensão da parte autora já foi satisfeita porque o pagamento administrativo foi proporcional ao grau de invalidez, o que inclusive configuraria falta de interesse de agir em Juízo. Alega que o Boletim de Ocorrência juntado pela parte autora não demonstra nexo de causalidade entre a lesão e o dano resultante do acidente. Arguiu invalidade do laudo por que fora produzido por profissional não habilitado para tanto. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, fixa o valor indenizatório até R$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados. Concluiu pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.A parte autora apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, a ré postulou pela produção de prova pericial.Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, a ré apresentou alegações finais.É o relatório. Decido.Da carência de ação.Rejeito a arguição de falta de interesse de agir. No caso concreto tal condição da ação configura-se justamente pela necessidade de demandar em juízo pelo pagamento da complementação da indenização administrativamente paga, pretensão que persiste resistida pela ré.Do MÉRITO.A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece “o papel indiscriminado da garantia”. É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante

o agente ou responsável.A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano decorrente, "independentemente da existência de culpa", haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'."A autora carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.Do valor da indenizaçãoCom relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; eII - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso da autora, o laudo pericial juntado em fl. 89/90, atesta que ela apresenta invalidez parcial incompleta em grau leve e que referidas lesões podem ter decorrido do acidente, estabelecendo-se, pois, seguros indicativos do nexo de causalidade. Assim, acaso a lesão fosse completa, representaria 25%, conforme tabela anexa. Tratando-se de lesão incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual).No caso concreto, do laudo pericial juntado extrai-se que a autora apresenta lesão no grau leve. Logo, deve haver indenização no patamar de 25% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total.Eis os cálculos: 13.500,00 x 25% = R$3.375,00, valor da indenização se houvesse perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Considerando que a perda foi incompleta, no grau leve, a indenização deve corresponder a 25% do valor da resultante anterior. Portanto, R$3.375,00 x 25% = R$843,75, valor menor do que aquele pago administrativamente pela ré: R$2.531.25. Logo, não há indenização a ser complementada.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eronice Aparecida Pedroso Gonzaga em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat.Condeno-o ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R$ 1.000,00. Com fundamento no art. 98, §3º do mesmo Código declaro suspensa a exibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008526-03.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Érica Maria da Chaga França
Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
Érica Maria da Chaga França propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguindo, em síntese, que em 08/07/2013 sofreu um acidente de trânsito ocasionando debilidade funcional intensa crânio facial. Afirma que realizou o pedido administrativo do pagamento do seguro e que lhe foi negado. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento do valor a seu favor, que estimou em R$10.125,00, considerando o grau de sua lesão. Discorreu sobre a correção monetária e juros. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.Citada, a ré apresentou contestação alegando que o Boletim de Ocorrência juntado pela parte autora não demonstra nexo de causalidade entre a lesão e o dano resultante do acidente. Arguiu invalidade do laudo por que fora produzido por profissional não habilitado para tanto. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, fixa o valor indenizatório até R$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação

de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados. Concluiu pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.A parte autora apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, a ré postulou pela produção de prova pericial.Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, as partes não apresentaram alegações finais.É o relatório. Decido.A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece "o papel indiscriminado da garantia". É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano decorrente, "independentemente da existência de culpa", haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'."O autor carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74. Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.Do valor da indenizaçãoA ré arguiu inexistência de relação de causalidade entre as lesões eu acidente. Mas o laudo médico pericial expressamente indicou a correspondência entre as lesões constatados e o acidente descrito, enfatizando que as primeiras podem, realmente, terem decorrido do acidente. De igual forma já não pode preponderar a alegação de imprestabilidade de laudo particular, uma vez que em Juízo a autora fora submetida à perícia, que se realizou mediante contraditório imediato.Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; eII - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso da autora, o laudo pericial juntado em fls. 88/89 atesta que ela apresenta invalidez parcial incompleta em grau residual.A lesão de órgãos e estruturas crânio faciais implicaria em indenização correspondente a 100%, conforme tabela anexa. Considerando que não se tratou de perda completa, mas incompleta e de repercussão residual, deverá ser deduzido 10% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total, segundo regra do art. 3º, § 1º, II acima transcrito. Eis os cálculos: 13.500,00, valor da indenização se houvesse perda completa de órgãos e estruturas crânio faciais. Considerando que a perda foi incompleta, no grau residual, a indenização deve corresponder a 10% do valor anterior. Portanto, R$ 13.500,00 x 10% = R$1.350,00. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a pagar a autora Érica Maria da Chaga França o valor de R$1.350,00, que deverá ser corrigido monetariamente desde de 02/09/2013, data de quando houve a recusa do pagamento. Os juros de 1% ao mês incidirão a partir da citação.A ré deverá arcar ainda, com a sucumbência, compreendendo as custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o pequeno valor da condenação não recomendaria a fixação em percentual, que se revelaria valor ínfimo pelo trabalho desempenhado. Assim, fixo honorários de sucumbência em valor idêntico ao valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º).Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008834-39.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cirlene Alves da Cruz
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
Cirlene Alves da Cruz propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguindo, em síntese, que em 26/11/2014 sofreu um acidente de trânsito ocasionando fratura traumática no tornozelo e joelho direito. Afirma que realizou o pedido administrativo do pagamento do seguro e que lhe foi negado. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento do valor a seu favor, que estimou em R$3.375,00, considerando o grau de sua lesão. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.Citada, a ré apresentou contestação alegando que não foi constatada lesão permanente e portanto não haveria valor a ser indenizado. Arguiu invalidade do laudo por que fora produzido por particular e não pelo IML. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, dispõem sobre o valor indenizatório até R$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados. Concluiu pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.A parte autora apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial.Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, a ré apresentou alegações finais.É o relatório. Decido.Do MÉRITO A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece “o papel indiscriminado da garantia”. É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:”Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante “simples prova” do acidente e do dano decorrente, “independentemente da existência de culpa”, haja ou não resseguro, ‘abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado’.”A autora carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.Do valor da indenizaçãoAs apontadas divergências de assinaturas da autora não indicam qualquer falsidade, mas apenas modificações comuns com o simples fluir do tempo. De igual forma a diferença de 02 dias entre o registro da ocorrência policial e o atendimento médico não indicam nenhuma falsidade, sendo razoável que primeiro a vítima busque atendimento médico para depois registrar ocorrência, acaso a Polícia não tenha sido acionada logo após acidente. Nesse contexto o laudo médico expressamente indicou a correspondência entre as lesões constatados e o acidente descrito, enfatizando que as primeiras podem, realmente, terem decorrido do acidente.Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; eII - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso da autora, o laudo pericial juntado em fls. 117/118, atesta que ela apresenta incapacidade permanente parcial incompleta em grau residual do segmento lombar da coluna vertebral.Assim, acaso a lesão fosse completa, representaria

25%, conforme tabela anexa. Tratando-se de lesão incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual).No caso concreto, do laudo pericial juntado extrai-se que a autora apresenta lesão no grau residual. Logo, deve haver indenização no patamar de 10% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total.Eis os cálculos: 13.500,00 x 25% = R$ 3.375,00, valor da indenização se houvesse perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral. Considerando que a perda foi incompleta, no grau residual, a indenização deve corresponder a 10% do valor da resultante anterior. Portanto, R$ 3.375,00 x 10% = R$337,50.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a pagar a autora Cirlene Alves da Cruz o valor de R$337,50, que deverá ser corrigido monetariamente desde de 30/03/2015, data de quando houve a recusa do pagamento. Os juros de 1% ao mês incidirão a partir da citação.A ré deverá arcar ainda, com a sucumbência, compreendendo as custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o pequeno valor da condenação não recomendaria a fixação em percentual, que se revelaria valor ínfimo pelo trabalho desempenhado. Assim, fixo honorários de sucumbência em valor idêntico ao valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º).Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010565-70.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ana Dark Costa
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
SENTENÇA:
Ana Dark Costa propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguindo, em síntese, que em 14/07/2014 sofreu um acidente de trânsito ocasionando invalidez permanente. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R$4.725,00, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R$13.500,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R$8.775,00, considerando o grau de sua lesão. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.Citada, a ré apresentou contestação alegando que a pretensão da parte autora já foi satisfeita porque o pagamento administrativo foi proporcional ao grau de invalidez, o que inclusive configuraria falta de interesse de agir em Juízo. Alega que a autora não juntou aos autos documentos imprescindíveis à propositura da ação. Arguiu invalidade do laudo por que fora produzido por particular e não pelo IML. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, fixa o valor indenizatório até R$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados. Concluiu pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.A parte autora apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial.Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. A ré juntou comprovante de pagamento administrativo.É o relatório. Decido.Da carência de ação.Rejeito a arguição de falta de interesse de agir. No caso concreto tal condição da ação configura-se justamente pela necessidade de demandar em juízo pelo pagamento da complementação da indenização administrativamente paga, pretensão que persiste resistida pela ré.Do MÉRITO.A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece “o papel indiscriminado da garantia”. É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal. Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:”Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante “simples prova” do acidente e do dano decorrente, “independentemente da existência de culpa”, haja ou não resseguro, ‘abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado’.”Embora a autora não tenha juntado boletim de ocorrência, dos relatórios de atendimento em hospital público evidencia-se que sofrera acidente de trânsito, o que administrativamente fora reconhecido pela ré, que já pagara naquela via a quantia de R$ R$7.087,50, conforme comprovantes que juntou, prova do pagamento de valor superior ao alegado pela autora, R$4.725,00.De qualquer forma o reconhecimento da existência de acidente de trânsito não prejudicará a resistência da ré, uma vez que pela lesões constatados a pretensão da autora será improcedente, conforme argumentos a seguir deduzidos.Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.Do valor da indenizaçãoCom relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda,

delimita: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; eII - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso da autora, o laudo pericial juntado em fls. 223/225, atesta que ela apresenta invalidez parcial incompleta em grau intensa com sequelas permanentes no ombro direito.Assim, acaso a lesão fosse completa, representaria 25%, conforme tabela anexa. Tratando-se de lesão incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual).No caso concreto, do laudo pericial juntado extrai-se que a autora apresenta lesão no grau intenso. Logo, deve haver indenização no patamar de 75% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total.Eis os cálculos: 13.500,00 x 25% = R$3.375,00, valor da indenização se houvesse perda completa de um da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punho ou dedo polegar. Considerando que a perda foi incompleta, no grau intenso, a indenização deve corresponder a 75% do valor da resultante anterior. Portanto, R$3.375,00 x 75% = R$2.531,25, valor menor do que aquele pago administrativamente pela ré: R$7.087,50. Logo, não há indenização a ser complementada.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ana Dark Costa em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Condeno-a ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R$ 1.000,00. Com fundamento no art. 98, §3º do mesmo Código declaro suspensa a exibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010566-55.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:André Machado Neves
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:
André Machado Neves propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguindo, em síntese, que em 30/12/2013 sofreu um acidente de trânsito ocasionando fratura da tíbia e fíbula da perna direita. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R$2.362,50, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R$13.500,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R$11.137,50, considerando o grau de sua lesão. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando que a pretensão da parte autora já foi satisfeita porque o pagamento administrativo foi proporcional ao grau de invalidez, o que inclusive configuraria falta de interesse de agir em Juízo. Alega, inclusive, que o pagamento administrativo fora equivocado pois referido acidente não deveria ser indenizado por ter ocorrido no pátio de um Posto de gasolina e não em vias terrestres. Arguiu invalidade do laudo por que fora produzido por particular e não pelo IML. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, fixa o valor indenizatório até R$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados. Concluiu pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.A parte autora apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial.Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.É o relatório. Decido.Da carência de ação.Rejeito a arguição de falta de interesse de agir. No caso concreto tal condição da ação configura-se justamente pela necessidade de demandar em juízo pelo pagamento da complementação da indenização administrativamente paga, pretensão que persiste resistida pela ré.Do MÉRITO.A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece “o papel indiscriminado da garantia”. É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso

nesse sentido:"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano decorrente, "independentemente da existência de culpa", haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'."O autor carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74. Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.Do valor da indenizaçãoA ré alegou que mesmo a indenização paga administrativamente seria indevida porque o acidente não teria ocorrido em vias terrestres, mas sim no interior de um posto de gasolina. Não apontou, todavia, de onde teria extraída tal informação. De qualquer forma, de certo forma isso é de menor relevância porque ainda que o acidente tivesse ocorrido em via terrestre, não será cabível complementação da indenização administrativamente paga, dadas as lesões remanescentes, o que de qualquer foma implicará a improcedência do pedido.Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; eII - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em fl. 151/153, atesta que ele apresenta invalidez parcial incompleta em grau médio do tornozelo direito.Assim, acaso a lesão fosse completa, representaria 25%, conforme tabela anexa. Tratando-se de lesão incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual).No caso concreto, do laudo pericial juntado extrai-se que o autor apresenta lesão no grau médio. Logo, deve haver indenização no patamar de 50% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total.Eis os cálculos: 13.500,00 x 25% = R$3.375,00, valor da indenização se houvesse perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo. Considerando que a perda foi incompleta, no grau médio, a indenização deve corresponder a 50% do valor da resultante anterior. Portanto, R$3.375,00 x 50% = R$1.687,50, valor menor do que aquele pago administrativamente pela ré: R$2.362,50. Logo, não há indenização a ser complementada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por André Machado Neves em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Condeno-o ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R$ 1.000,00. Com fundamento no art. 98, §3º do mesmo Código declaro suspensa a exibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008864-74.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Elizabeth dos Santos Silva
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
Elisabeth dos Santos Silva propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguindo, em síntese, que em 20/12/2013 sofreu um acidente de trânsito ocasionando fratura no fêmur esquerdo e lesão traumática do joelho e tornozelo esquerdos. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R$2.362,50, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R$9.450,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R$7,087,50, considerando o grau de sua lesão. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.Citada, a ré apresentou contestação alegando que a pretensão da parte autora já foi satisfeita porque o pagamento foi feito proporcional ao grau de invalidez administrativamente. Arguiu invalidade do laudo por que fora produzido por particular e não pelo IML. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, fixa o valor indenizatório até R$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados. Concluiu pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.A parte autora apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial.Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. A ré juntou comprovante de pagamento administrativo.É o relatório. Decido.A Lei 6.194/74, que

instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece "o papel indiscriminado da garantia". É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano decorrente, "independentemente da existência de culpa", haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'." O autor carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74. Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.Do valor da indenizaçãoCom relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; eII - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso da autora, o laudo pericial juntado em fls. 143/144, atesta que ela apresenta invalidez permanente parcial incompleta em grau leve do membro inferior esquerdo.Assim, acaso a lesão fosse completa, representaria 70%, conforme tabela anexa. Tratando-se de lesão incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual).No caso concreto, do laudo pericial juntado extrai-se que a autora apresenta lesão no grau leve. Logo, deve haver indenização no patamar de 25% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total.Eis os cálculos: 13.500,00 x 70% = R$9.450,00, valor da indenização se houvesse perda completa de um dos membros inferiores. Considerando que a perda foi incompleta, no grau leve, a indenização deve corresponder a 25% do valor da resultante anterior. Portanto, R$9450,00 x 25% = R$2.362,50, valor exato pago administrativamente pela ré. Logo, não há indenização a ser complementada.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elisabeth dos Santos Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Condeno-a ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R$ 1.000,00. Com fundamento no art. 98, §3º do mesmo Código declaro suspensa a exibilidade de tais verbas porque a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009014-55.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Osvaldo Aparecido dos Santos
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
Osvaldo Aparecido dos Santos propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguindo, em síntese, que em 02/06/2014 sofreu um acidente de trânsito ocasionando fratura exposta do tornozelo esquerdo e fratura de coluna torácica. Afirma

que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R$1.687,50, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R$13.500,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R$11.812,50, considerando o grau de sua lesão. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.Citada, a ré apresentou contestação alegando que a pretensão da parte autora já foi satisfeita porque o pagamento foi feito proporcional ao grau de invalidez administrativamente. Arguiu invalidade do laudo por que fora produzido por particular e não pelo IML. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, fixa o valor indenizatório até R$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados. Concluiu pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.A parte autora apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial.Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.É o relatório. Decido.A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece “o papel indiscriminado da garantia”. É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:”Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante “simples prova” do acidente e do dano decorrente, “independentemente da existência de culpa”, haja ou não resseguro, ‘abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado’.” O autor carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.Do valor da indenizaçãoA ré arguiu inexistência de relação de causalidade entre as lesões e o acidente. Mas o laudo médico pericial expressamente indicou a correspondência entre as lesões constatados e o acidente descrito, enfatizando que as primeiras podem, realmente, terem decorrido do acidente. As apontadas divergências de assinaturas da autora não indicam qualquer falsidade, mas apenas modificações comuns com o simples fluir do tempo.Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; eII - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em fls. 121/123, atesta que ele apresenta incapacidade permanente parcial incompleta em grau máximo do segmento torácico da coluna vertebral e dano permanente parcial incompleto em grau máximo do tornozelo esquerdo.Assim, acaso as lesões fossem completas, representaria 25% quanto a perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo e 25% quanto a perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral, conforme tabela anexa. Tratando-se de lesões

incompletas, há que se aferir de suas repercussões: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual).No caso concreto, do laudo pericial juntado extrai-se que o autor apresenta lesões no grau intenso. Logo, deve haver indenização no patamar de 75% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total.Eis os cálculos: R$13.500,00 x 25% = R$3.375,00, valor da indenização se houvesse perda completa do tornozelo esquerdo. Considerando que a perda foi incompleta, no grau intenso, a indenização deve corresponder a 75% do valor da resultante anterior. Portanto, R$3.375,00 x 75% = R$2.531,25.E ainda, R$13.500,00 x 25% = R$3.375,00, valor da indenização se houvesse perda completa do segmento torácico da coluna vertebral. Considerando que a perda foi incompleta, no grau intenso, a indenização deve corresponder a 75% do valor da resultante anterior. Portanto, R$3.375,00 x 75% = R$2.531,25. Considerando que administrativamente a ré pagara R$1.687,50, valor que deve ser descontado, o remanescente devido é de R$3.375,00 (R$5.062,50 – R$1.687,50), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data de 09/02/2015, quando houve pagamento parcial. Os juros de 1% ao mês incidirão a partir da citação.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a pagar ao autor Osvaldo Aparecido dos Santos o valor de R$3.375,00, com atualização e juros de mora conforme regras imediatamente acima expostas.A ré deverá arcar ainda, com a sucumbência, compreendendo as custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o valor da condenação, fixo em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º).Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Proc.: 0004177-98.2008.8.22.0014
Ação:Produção Antecipada de Provas
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Ministério Público do Estado de Rondônia (DNI DNI)
Requerido:Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel, Shahin Engenharia Ltda, Eit Empresa Industrial e Técnica S.a., Consórcio Construtor Vilhena Ltda Ccv
Advogado:Ary Bergher (OAB-RJ 81142), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Adelmo da Silva Emerenciano (SP 91916), Luiz Augusto Baggio (OAB/SP 90062), Robertson Silva Emerenciano (SP 147359), Ari de Oliveira Pinto (SP 123646), Cristina Buchignani (SP 102955), Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto (OAB/CE 10509), Maria Lúcia de Menezes Neiva (OAB/SP 107908), Daniel Araújo Lima (CE 15108), Rommel Carvalho (OAB/CE 2661), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
SENTENÇA:
O Ministério Público do Estado de Rondônia, propôs medida cautelar de produção antecipada de provas em face de Centrais Elétricas Belém S/A – Cebel Schahin Engenharia S/A e EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A através do Consórcio Construtor Vilhena, com a FINALIDADE de, em síntese, elaboração vistoria pericial na PCH Apertadinho porque houve rompimento da barragem provocando grande impacto e dano ambiental, inundando grande extensão e invadindo áreas próximas devastando as margens do rio que foram levadas pela correnteza das águas. Discorreu sobre a extensão dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, a responsabilidade do poluidor pagador e a legitimidade ativa para propor a ação. Tratou da FINALIDADE e urgência na produção antecipada de provas para apurar e identificar o causador do dano para adequada ação. Postulou pela produção de provas periciais ad perpetuam rei memoriam e interdição do local para que não haja alteração dos vestígios deixados pela catástrofe. Ofertou quesitos. Juntou documentos.Deferida liminarmente a perícia no local, foram nomeados peritos, o geólogo Reinaldo Sure Soeiro e o engenheiro civil Francisco José Silveira Pereira.Citada a requerida informou que a construção da barragem fora realizada pela empresa Schahin Engenharia S/A e EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A através do Consórcio Construtor Vilhena. Postulou pela autorização e liberação da interdição do local para realização de obras emergenciais para evitar maiores danos. Apresentou quesitos para realização de perícia.Instado, o Ministério Público opinou pelo deferimento da realização de obras emergenciais no local. Postulou pela inclusão no polo passivo da ação das empresas Schahin Engenharia S/A e EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A através do Consórcio Construtor Vilhena porque também participaram da edificação da barragem.Deferido o aditamento da inicial e inclusão dos requeridos no polo passivo, fora procedida a citação deles na pessoa de seus representantes legais. O senhor perito Francisco J. S. Pereira apresentou laudo pericial. Reiteradas vezes foi prorrogada a interdição da área degradada porque as partes estavam em tratativas com o Ministério Público, para celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, o que efetivamente se concretizou, sem contudo, gerar efeitos nesta produção de provas porque se referiram somente às obras emergenciais.O sr. perito, engenheiro civil, nomeado pelo Juízo, apresentou planilha orçamentária de recuperação das estradas vicinais. As requeridas CCV, Schahin e EIT manifestaram-se reiterando que a responsável pela manutenção e obras emergenciais nas estradas de acesso ao empreendimento e restauração da área atingida. A empresa autora se manifestou alegando ser necessária a complementação do laudo para esclarecer alguns questionamentos.Considerando a grande dificuldade e complexidade da causa as partes se reuniram em audiência, transmitida por videoconferência, e o senhor perito complementou o laudo pericial, encerrando seus trabalhos. Contudo, as requeridas alegaram suspeição do senhor perito e esta ação foi suspensa até transito em julgada exceção e suspeição, rejeitando a suspeição e mantendo a nomeação do senhor perito. O Ministério Público postulou pela homologação da produção de provas.Decido.Trata-se de uma medida cautelar que tem em vista só a segurança de uma prova sujeita à modificação pelo tempo. O fim é servir para futura instrução de processo distinto, tido por principal. Motivo pelo qual não se decide a controvérsia ou discussão sobre a prova produzida, cabendo tal medida ao juiz da causa principal.É oportuna a correta identificação do âmbito desta produção antecipada de prova: apenas aferir a extensão dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Logo, as provas aqui produzidas.Assim outras eventuais provas, inclusive periciais, se atendidos seus pressupostos, poderão ser produzidas no processo principal. Não podem, todavia, ser objeto deste processo cautelar que cuidou apenas daquelas provas cuja produção demandava urgência sob pena de perecimento.Posto isso, julgo por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos a presente produção antecipada de prova requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Centrais Elétricas Belém S/A – Cebel, Consórcio Construtor Vilhena, Schahin Engenharia S/A, Milton Taufic Schahin, Salin Taufic Schahin, EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A declarando findo este processo cautelar.Permaneçam os autos em Cartório, no arquivo, de acordo com o art. 383 do CPC, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões.Não há comprovação nos autos de que o senhor perito tenha recebido seus honorários. Assim, eventual execução para recebimento deverá ser proposta em autos apartados pelo interessado.Sem custas finais, despesas ou honorários de sucumbência, conforme decidiu o STJ-3ª Turma – Resp. 401.003-SP (citado por Theotonio Negrão, CPC comentado, art. 851, nota 1a).Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Transitado em julgado arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7005853-44.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: MAQUILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Valor da Causa: R$ 1.980,77 (Em 08/08/2017)
CDA: 46166/2017
FINALIDADE
CITAÇÃO de MAQUILSON RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 819.658.502-00, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
12 de dezembro de 2017
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7003217-08.2017.8.22.0014
Polo Ativo: A. S. R.
Polo Passivo: UELLITON OLIVEIRA LOPES
Valor da Causa: R$ 4.800,00
FINALIDADE: CITAÇÃO de UELLITON OLIVEIRA LOPES portador do CPF 006 869 412-17, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 19 de dezembro de 2017
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008916-46.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Ademir Rodrigues da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
À contadoria para atualização da dívida, observando que o executado é beneficiário da justiça gratuita.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005151-33.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:C A Celso Comercio de Produtos Agropecuários Epp
Advogado:Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Executado:Silvano Martim de Bortoli
SENTENÇA:
C. A. Celso Comércio de Produtos Agropecuários ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Silvano Martim de Bortoli, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 173/178. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006092-80.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ribeiro & Brito Ltda
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Executado:Lider Indústria e Comércio Ltda Me
SENTENÇA:
Ribeiro & Brito Ltda ingressou com ação de cumprimento de SENTENÇA em face de Lider Industria e Comécio Ltda Me pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.A parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente, conforme certidão de fl. 119.Não pode o feito ficar paralisado à espera da autora para andamento. Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil.Sem custas finais.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011820-05.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Viriato Faleiros Barbosa
Advogado:Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149), Altair Moresco (OAB/RO 6606)
Executado:Rosilda Ferreira Lima
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Tendo em vista a manifestação de fl. 146 e a satisfação do débito, com levantamento dos valores mediante alvará, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo.Custas pela parte executada.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008381-49.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Neusa Terezinha Vieira
Advogado:Silvane Secagno (PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)
Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
DESPACHO:
Diga a parte autora em cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007305-19.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Pedro Araújo Macedo
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.Após, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009936-33.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Antônio Marques Pereira
Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Andreia Caroline Silva de Oliveira (OAB/RO 7553), Talita Paz Galbiati (OAB/RO 7151), Camila Paz Galbiati (OAB/RO 7150)
Executado:Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
DESPACHO:
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7000449-46.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: G KELI OLMEDO AMARO - ME, 08.834.513/0001-00,
na pessoa sua repr. legal, com endereço na Av. Sabino Bezerra de Queiróz, nº 7334, Setor 06, Parque São Paulo, em Vilhena/RO.
Valor da Ação: R$ 3.045,98
DESCRIÇÃO DOS BENS: 02 (dois) DVR, com 16 canais de armazenamento avaliados em de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que encontra-se em poder e guarda da sra. Greice Keli Olmedo Amaro, RG 442397 SSP-RO, na Av. Capitão Castro, 4263, em Vilhena-RO.
VALOR TOTAL: R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de março de 2018, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26 de março de 2018, a partir das 09 horas.
DESPACHO: “Determino a realização de hastas públicas conforme pauta. Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação. Expeça-se o necessário. Intimem-se, inclusive quanto às datas. Vilhena, Sexta-feira, 10 de Novembro de 2017 CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito”
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter “AD CORPUS” e no estado em que se encontra(m). O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2018.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Secretaria em substituição - Cad. 205.288-1
Assinado Digitalmente

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7000627-92.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ELIZANIA SILVA MACIEL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 08.834.513/0001-00, na pessoa sua repr. legal, com endereço na Av. Sabino Bezerra de Queiróz, nº 7334, Setor 06, Parque São Paulo, em Vilhena/RO ou o atual detentor da posse do imóvel.
Valor da Ação: R$ 1.376.26
DESCRIÇÃO DOS BENS: “01 (um) veículo tipo motocicleta, marca/modelo HONDA C-100 BIZ, cor vermelha, ano/modelo 2002/2003, Placa NDI 0610, Renavam 792251962, Chassi 9C2HA07003R006734, funcionando em bom estado de conservação. Avaliada em R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). O bem encontra-se em poder e guarda da Executada à Rua 804, nº 6549, em Vilhena-RO.
VALOR TOTAL: R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de março de 2018, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26 de março de 2018, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% DA AVALIAÇÃO
Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, OBSERVAÇÕES: CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter “AD CORPUS” e no estado em que se encontra(m).
- O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015).
- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2018.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Secretaria em substituição - Cad. 205.288-1
Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000695-04.2017.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Lucas Martins Lopes de Oliveira
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Decisão:
DECISÃOVistos.Trata-se de execução de pena de LUCAS MARTINS LOPES DE OLIVEIRA, condenado a prestação de serviços à comunidade pelo período de 6 (seis) meses, referente a 2º guia de execução.Em razão de proposta de trabalho ofertada no Estado do Mato Grosso, o réu postula o cumprimento do restante da pena mediante a prestação de 10 diárias de trabalho, coletando lixo no Distrito de Izidolandia (fls. 33/35). O Ministério Público não se opôs ao pedido (fl. 37).Pois bem.Conforme consta o apenado foi condenado a 6 meses de detenção, convertida em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena. Em que pese a condenação respeitar o período da condenação, tal situação não é absoluta.De acordo com arts. 148 e 149 da LEP o juiz da execução penal poderá alterar a forma de cumprimento da pena, ajustando-a de forma a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenadoDeste modo, considerando que resta apenas 2 meses para o restante do cumprimento da pena, bem como a aparente manifestação de vontade do apenado no dever de cumprimento da pena, não vejo óbice para o indeferimento do pedido.Assim, diante da justificativa apresentada pelo réu DEFIRO o pedido para o cumprimento do restante da pena de prestação de serviços à comunidade, na forma de 10 (dez) diárias de trabalho ininterruptas, coletando lixo no Distrito de Izidolândia, devendo comprovar nos autos o cumprimento da pena.Intimem-se o apenado.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1000359-97.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Joaquim Ferreira de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Decisão:
DECISÃOVistos.O Ministério Público ofereceu proposta de sursis processual à fl. 05. Designada audiência fez-se presente o infrator, manifestando-se pela aceitação da proposta de sursis, requerendo a redução da prestação pecuniária (fl. 73).Em manifestação o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pedido (fls. 74/75). Dispõe o art. 89, §2º, da Lei 9.099/95 que: “O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”.Diante do teor do referido dispositivo, entende-se a possibilidade de imposição da prestação pecuniária como condição do sursis processual, não configurando aplicação antecipada da pena.No caso dos autos o réu não demonstrou a impossibilidade do pagamento. Além disso, o SURSIS é facultativo tratando-se de uma proposta, onde o réu pode ou não aceitar.Assim, faculto uma última oportunidade ao réu para se manifestar e dizer se aceita ou não a proposta de suspensão condicional do processo, no prazo de 5 dias.Frise-se que a medida se revela adequada e proporcional ao caso concreto, inexistindo, pelo exposto, constrangimento ilegal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para decisão e prosseguimento da ação.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1001011-17.2017.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Polícia Militar do Estado de Rondônia-1º GP PO/3º PEL PO/2ª CIA PO/4º BPM
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Decisão:
DECISÃOVistos.Cuida-se de pedido da entidade 3º PELOTÃO DE POLÍCIA OSTENSIVA DE FRONTEIRA DE DE ALTA FLORESTA DO OESTE – RO, de destinação de recursos oriundos do fundo de penas e medias alternativas de prestação pecuniárias da Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta D’Oeste/RO.A solicitação foi realizada para atender despesas do projeto para manutenção de três motocicletas do pelotão.O Ministério Público foi previamente ouvido e opinou pele indeferimento do pedido (fls. 14/16).É o relatório. Decido.O requerimento atende ao disposto no artigo 2º do Provimento n. 007/2017, uma vez que o requerente se trata de entidade de segurança pública e o destino do recurso tem finalidade social, ou seja, o projeto irá atender assunto de natureza de segurança da comunidade local.O pedido veio regularmente instruído com os documentos constantes do artigo 5º da normativa em referência e o projeto também atende às especificações do artigo 6º da referida norma.Portanto, tendo restado atendidos os requisitos exigidos, autorizo a destinação do recurso em pecúnia de R$ 1.700,00 (um mil, setecentos reais) ao 3º PELOTÃO DE POLÍCIA OSTENSIVA DE FRONTEIRA DE DE ALTA FLORESTA DO OESTE – RO para atender despesas do projeto para manutenção de três motocicletas do pelotão descrito na inicial.Expeça-se alvará em nome do responsável pela execução do projeto, o Sr. Márcio Rogério Teixeira Penha, para que efetue o levantamento do referido valor da conta judicial em que o recurso está disponível.Notifique-se o representante da entidade de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a prestação de contas instruída com o relatório da execução do projeto e com os documentos comprovatórios, devendo, ainda, estar de acordo com as disposições do artigo 11 do Provimento n. 007/2017, o qual lhe poderá ser fornecida cópia. Com a prestação de contas, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar.A escrivania deverá fazer a anotação no respectivo controle de saldo da conta e atentar-se para a publicação anual das entidades e dos recursos destinados, bem como atentar-se para o envio eletrônico à presidência do Tribunal das destinações e das prestações de contas de utilização dos recursos, nos termos do Provimento n. 007/2017.Decisão encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.Registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, expedindo o que for necessário.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1000842-30.2017.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Infrator:Sueli Vasconcelos Dorati
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Decisão:
DECISÃOPresentes as condições de aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95, havendo a proposta ministerial com a concordância do acusado e respectivo defensor, homologo o acordo e promovo a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, nos termos das condições aceita em audiência (fl. 22), devendo juntar os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária.O prazo prescricional da pretensão punitiva não correrá durante o tempo de suspensão do processo.Intimem-se e comuniquem-se o Juízo deprecante, expedindo o que for necessário.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo: 10 (dez) Dias
Processo : 7001422-89.2016.8.22.0017
Classe : FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: CELMA NUNES DA ROCHA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA
REQUERIDO: FRANCISCO RANDOLFO DA ROCHA
Valor da Ação: R$ 880,00
Alencar das Neves Brilhante, MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7001422-89.2016.8.22.0017, o qual foi julgado procedente o pedido, declarando a INTERDIÇÃO TOTAL do Sr. FRANCISCO RANDOLFO DA ROCHA, brasileiro, maior, aposentado, CPF n. 237.520.412-34, natural de Barra de Sobralia/MG, nascido em 22/02/1944, filho de Laurita de Souza Lima, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, n. 3780, Bairro: Centro, município de Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA a requerente CELMA NUNES DA ROCHA RODRIGUES, brasileira, casada, RG 824300 SSP/RO, CPF n. 654.609.282-49, filha de Francisco Randolfo da Rocha e Isabel Nunes da Rocha, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, n. 3780, Bairro: Centro, município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento da curadora ora nomeada.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 28 de agosto de 2017.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 (dez) Dias
Processo : 7001748-49.2016.8.22.0017
Classe : FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: CARMOZA MARTINS DE MENDONCA COSTA
INTERESSADO: REGINO FLORES DA COSTA
Valor da Ação: R$ 880,00
O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7001748-49.2016.8.22.0017 , o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de REGINO FLORES DA COSTA, brasileiro, maior, aposentado, CPF n. 068.229.672-49, natural de Barra de São Francisco/ES, nascido em 22/10/1947, filho de Francisco Marcelino da Costa e Antonieta Lacerda da Costa, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, n. 4504, Bairro: Cidade Alta, município de Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA a requerente CARMOZA MARTINS DE MENDONÇA DA COSTA, brasileira, casada, do lar, RG 115495 SEDESC/RO, CPF n. 869.943.872-91, natural de Barra de São Francisco/ES, nascida em 27/03/1953, filha de Carlim Furtado de Mendonça e Zeni Martins de Mendonça, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, n. 4504, Bairro: Cidade Alta, deste município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento da curadora ora nomeada.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 27 de setembro de 2017.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 (dez) dias
Processo : 7000430-94.2017.8.22.0017
Classe : FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: FRANCISCO VALDECI DE MOURA
Advogado(s) do reclamante: AIRTOM FONTANA
INTERESSADO: GERARCINA ENEDINA DE MOURA
Valor da Ação: R$ 937,00
O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000430-94.2017.8.22.0017, o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO RELATIVA de GERACINA ENEDINA DE MOURA, brasileira, solteira, maior, relativamente incapaz, RG n. 451343 SSP/RO, CPF n. 351.709.802-72, nascida em 05/01/1955, filha de José Cícero de Moura e Enedina Izabel de Moura, residente e domiciliado na Av. Porto Alegre, 3222,

Bairro: Princesa Izabel deste município de Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente determinados atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA o requerente FRANCISCO VALDECI DE MOURA, brasileiro, aposentado, RG 1.272.834 SSP/PR, CPF n. 001.845.882-35, filho de José Cícero de Moura e Enedina Izabel de Moura, residente e domiciliada na Av. Porto Alegre, 3222, Bairro: Princesa Izabel, deste município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela se estendem em razão do reconhecimento da incapacidade relativa são os atos civis negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 15 de setembro de 2017.

ARTHUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Gabarito

Proc.: 1000814-80.2017.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Dr. Syrnei Lima Felberk de Almeida-OAB 3186
Denunciado:Geziel Rocha Gomes Batista
Finalidade: Intimar o advogado supra do r. Despacho transcrito abaixo
Despacho:Vistos.Ante a informação de fl. 82, designo audiência em continuação para o dia 24/01/2018 às 11h.Intime-se a testemunha Idelfonso para que compareça à solenidade.Expeça-se mandado de condução coercitiva da testemunha Martina, eis que apesar de devidamente intimada (fl. 77) não compareceu à audiência anterior. Cópia do presente servirá de ofício ao Diretor do Centro de Ressocialização para que providencie o comparecimento do réu à solenidade.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste 11 de janeiro de 2018

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Simone de Melo
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
Autos: 7000687-74.2016.8.22.0011
Ação: [Inventário e Partilha]
Requerente: ODELIA MARTINS DE OLIVEIRA
Requerido: DJAIR MARTINS DE OLIVEIRA
Finalidade: Dar conhecimento a quem possa interessar que, neste Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos de Ação de Inventário, requerida por ODÉLIA MARTINS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora do RG n. 602,127, inscrita no CPF sob o n. 881.813.832-49, residente e domiciliada na Linha 13, Lote 20, Gleba 06, no Município de Alvorada do Oeste/RO, face ao Espólio de DJAIR MARTINS OLIVEIRA, brasileiro, portador da CIRG nº 601.946 SSP/RO, que veio a falecer em 07 de junho de 2013, conforme Certidão de Óbito nº 130369 01 55 2013 4 00006 012 0001612 87, deixando como bem a inventariar: Um imóvel rural, com área de 49,2966 ha (quarenta e nove hectares, vinte e nove ares, e sessenta e seis centiares), denominado Sítio São João, sendo o Lote nº 52, gleba 06, Setor Redenção II, matriculado no Registro de Imóveis sob o R-04/nº 3015, cadastrado no CCIR sob o nº 0011800108472, localizado no Município de Alvorada do Oeste, à Linha 13; conforme certidão e título de propriedade anexa. Estimativa de valor – R$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais); Semoventes: 70 cabeças de bovinos: Estimativa de valor Total - R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); Renda: Arrendamento do Imóvel Rural: Arrendatário: Eduardo Martins da Silva CPF 176.606.437-00, linha 14, (64), km 02, lote 24, Gleba 06-A - Ver GTA do IDARON. Valor – R$ 12.000,00 anual.
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000003-81.2018.8.22.0011
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente: Nome: VICENCIA GUEDES DE OLIVEIRA
Endereço: Osmar marcelino de Oliveira, 4995, Casa, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Requerido: Nome: RONALDO JOSE GONCALVES ARAUJO
Endereço: Av. Pref. Rolando Moreira, 920, Centro, Brasiléia - AC - CEP: 69932-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
A titularidade do direito aos alimentos pertence às filhas do casal, devendo elas integrarem o polo ativo da ação, devidamente representadas. Ainda, verifico a ausência de documentos indispensáveis, como a procuração outorgada pelas autoras, a certidão de nascimento da menor Flavia Karoliny Guedes Gonçalves e a declaração de hipossuficiência para fins de gratuidade da justiça.
Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de colacionar aos autos os documentos

supracitados e adequar o polo ativo da ação, bem como esclarecer e comprovar se o requerido já vem contribuindo com a pensão no valor de R$2.300,00.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Proc.: 0001924-73.2013.8.22.0011
Ação: Cumprimento de Sentença
Requerente: Cooperativa Mista de Produção e Serviços de Terra Boa - Comproseb
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido: Giliard Moura
Finalidade: Intimar o advogado da parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 06 de março de 2018, às 8h30min, que será realizada na sala de audiências do CEJUSC, na sede deste juízo.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2018.

Proc.: 0000535-82.2015.8.22.0011
Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: João de Oliveira Barcelos, Maria da Penha Barcelos
Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
Executado: Nino Messias Testoni
Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569), Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Finalidade: Intimar os advogados supra da audiência de conciliação designada para o dia 06 de março de 2018, às 9h, que será realizada na sala do CEJUSC, na sede deste juízo.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2018.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000027-79.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/01/2018 10:57:38
AUTOR: JOSE DA SILVA CRUZ
RÉU: J. DE A. PINTO MATERIAIS DE CONSTRUCOES - EPP
Despacho
Vistos.
Recebo a inicial. Indefiro a gratuidade processual, contudo concedo o recolhimento das custas processuais ao final pelo vencido. Processe a inicial pelo rito comum.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 20.02.2018 às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.
Citem-se os Requeridos e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC).
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade. No prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 08 de janeiro de 2017.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: JOSÉ DA SILVA CRUZ, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 24/08/1960, filho de Sebastião Rodrigues da Cruz e de Izabel Germano da Silva, portador da Cédula de Identidade RG nº 43542028 SSP/PR e CPF sob o nº 554.202.579-04, residente e domiciliado na LC-02, Lote 05, Sítio São José em Campo Novo de Rondônia, CEP: 76887000
Requerido: AMACONST MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 02.366.476/0001-76, estabelecida na Avenida Rio Branco, nº 779 (que consta no seu bloco de orçamentos) ou nº 1839 (que consta em seu cadastro na RFB), Setor 03, em Campo Novo de Rondônia, telefone: 3239-2025, CEP: 76.887-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007655-56.2017.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 15/09/2017 16:43:13
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
REQUERIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES
Decisão LIMINAR
Vistos,
(servindo de MANDADO de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO)
Recebo a emenda à inicial.
Vindica a parte autora a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, uma vez que o requerido não cumpriu com as obrigações decorrentes do contrato de financiamento com garantia em alienação fiduciária.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial (veículo: Modelo: GOL TRENDLINE, 1.6, 16V MSI, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWAB45U1GT029524, Ano/Modelo 2015/2016, Cor: Branco, Placa: NDH3975).
Apreendido o bem, o Oficial de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$ 1.000,00 em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se a (s) parte (s) requerida (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se o requerente para que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência.
Buritis, 9 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Endereço para diligência:
MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES, brasileira, Casada, autônoma, inscrita no CPF sob nº 470.429.742-04, endereço eletrônico (desconhecido), residente e domiciliada na RUA SERGIPE 2237 CS, SETOR 04, CEP. 76880000, BURITIS – RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008242-78.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/10/2017 15:53:53
AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
RÉU: MIRLANI FAUSTINO DOS SANTOS
Despacho
Vistos,
Trata-se de busca e apreensão de bens móveis.
Decido.
Sabe-se que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. E a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem sob a cláusula de reserva de domínio, nos termos do art. 525 e 526 do Código Civil.
No caso dos autos, em que pese a parte autora menciona que a mora já está comprovada ante a inadimplência da parte requerida, o contrato de compra e venda com reserva de domínio juntado no Id. 13976245, pág. 2, prevê no item V, que a mora restaria constituída com o inadimplemento, oportunizando o ingresso com a ação de execução, não sendo este o caso dos autos.
Portanto, considerando que não há prova quanto a constituição em mora da parte requerida, intime-se o autor, para sanar a irregularidade apontada, bem como adequar o pedido inicial no tocante a resolução do contrato.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. único do NCPC).
Intime-se via PJE.
Buritis, 10 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ANTONIO DELGADO NETO, CPF 090.597.172-87, RG/INSC. ESTADUAL 82588, RUA BARRETOS, 2313, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
Finalidade: CITAR E INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, e apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
Processo : 7005453-43.2016.8.22.0021
Classe : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Parte autora : MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado : PROCURADOR MUNICIPAL
Parte requerida: ANTONIO DELGADO NETO
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
DESPACHO:"Vistos, O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, cite-se e intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Com a reposta, dê-se vista a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para juntada do espelho de consulta do Bacenjud com o número do Id. da conta judicial. Buritis, 29 de novembro de 2017"
Buritis, 26 de dezembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000172-38.2018.8.22.0021
AUTOR: MARIA NOEMIA DOS SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Vistos,
Recebo à inicial. Defiro a AJG.
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, as partes devidamente qualificadas, alega, em suma, a parte autora que encontra-se totalmente incapacitada.
Aduz que formulou requerimento junto à Requerida pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS em 08/08/2017, no entanto foi indeferido sob o motivo que não atende aos critérios de deficiência para acesso ao BPC-Loas.
Por fim, salienta que se encontra incapacitada, motivo pelo qual pleiteia a concessão da tutela de urgência para a implementação imediata do benefício de Loas.
Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
A probabilidade do direito invocado, restou devidamente comprovada, que perpassa a condição de carência, necessitando de ajuda de terceiros, bem assim, a incapacidade, encontra-se bem evidenciada por meios dos documentos apresentados.
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada, ante a apresentação dos documentos médicos, laudos, exames e outros.
1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora e determino à requerida que implemente até o deslinde da ação o benefício de LOAS, no prazo de 5 dias uteis, contados a partir da intimação para cumprimento desta determinação.
1.1. Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
1.2. Intime-se a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
2. Após, visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

3. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
4. Assim, designo o dia 05/02/2018 às 14:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
4.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
4.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
4.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
5. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.
5.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
6. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
7. Após, realizado a perícia médica, determino ao cartório designar data e proceder à intimação da Perito Social para realização da perícia social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, no qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia.
7.1. Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução do Conselho Nacional da Justiça n. 232/2016, datada de 13/06/2016, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
8. Ao cartório determino a intimação dos Peritos para ciência do agendamento da perícia médica e social, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
9. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
9.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
9.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
9.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
9.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
9.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público, tendo em vista haver interesse de menor.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Buritis, 11 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000143-85.2018.8.22.0021
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Recebo a inicial. Indefiro o pedido de AJG, mas, excepcionalmente concedo o recolhimento ao final pelo vencido.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré, alegando, em suma, que é consumidora de energia elétrica domiciliada neste Município.
Narra que foi surpreendida ao receber um aviso de cobrança referente à recuperação de consumo de meses anteriores, no valor de R$ 692,30, com a advertência de suspensão de fornecimento de energia elétrica para o caso de inadimplemento e inscrição no SPC/SERASA.
Dessa forma, requer que seja concedida a tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de proceder o corte da energia elétrica na unidade consumidora da autora (ou que realize o restabelecimento do fornecimento caso já tenha sido interrompido), assim como se abstenha de inserir, ou exclua, o nome da autora do SPC/Serasa em razão das faturas discutidas nestes autos.
Decido.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
Os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para a demandado ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
No caso dos autos, o juízo de probabilidade do direito se justifica pela documentação apresentada aos autos.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo liga-se ao fato de ser o fornecimento de energia elétrica bem essencial e indispensável a toda sociedade, assim como o evidente constrangimento de ter a autora o seu nome inserido em cadastros de proteção ao crédito.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar à requerida: i) que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em razão das faturas discutidas nestes autos, até posterior decisão, ou que promova o imediato restabelecimento do fornecimento, no prazo de 02 horas, caso já tenha realizado a interrupção; ii) que se abstenha de negativar o nome da autora em razão das faturas discutidas nestes autos, até posterior decisão, ou que promova a imediata retirada de eventual restrição, no prazo de 24 horas, caso já tenha realizado a inscrição.

Em caso de descumprimento de quaisquer dos comandos, fixo multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R$6.000,00 (seis mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da distância da sede requerida ao fórum desta Comarca, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do NCPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Endereços para diligência:
Requerida: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, com sucursal na Rua TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARA N. 1363, SETOR 03, representada na pessoa de seu Diretor Regional.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000174-08.2018.8.22.0021
AUTOR: REGIVAN LOPES DE LIMA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Despacho
Vistos,
Recebo à inicial. Defiro a AJG.
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, as partes devidamente qualificadas, alega, em suma, a parte autora encontra-se totalmente incapacitada.
Aduz que formulou requerimento junto à Requerida pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS em 14/12/2017, no entanto foi indeferido sob o motivo que não atende aos critérios de deficiência para acesso ao BPC-Loas.
Por fim, salienta que se encontra incapacitado, motivo pelo qual pleiteia a concessão da tutela de urgência para a implementação imediata do benefício de Loas.
Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
A probabilidade do direito invocado, não restou devidamente comprovada, a condição de dependente dos seus genitores ou responsável, encontra-se bem evidenciada por meios dos documentos apresentados, contudo o preenchimento do outro requisito restou insuficiente, não restando demonstrado a hipossuficiência alegada.
Assim, os motivos são insuficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada, que pode a qualquer tempo ser reapreciada pelo Juízo, mediante apresentação de novos documentos.
1. Deste modo INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado na exordial.
2. Após, visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
3. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
4. Assim, designo o dia 05/02/2018 às 15:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
4.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
4.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
4.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/ comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
5. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.
5.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
6. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
7. Após, realizado a perícia médica, determino ao cartório designar data e proceder à intimação da Perito Social para realização da perícia social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, no qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia.
7.1. Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução do Conselho Nacional da Justiça n. 232/2016, datada de 13/06/2016, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
8. Ao cartório determino a intimação dos Peritos para ciência do agendamento da perícia médica e social, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
9. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
9.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
9.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
9.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
9.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
9.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que

deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público, tendo em vista haver interesse de menor.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Buritis, 11 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001272-62.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/02/2017 16:13:25
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: WEBERTON BASILIO
Despacho
Vistos.
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, procedi à evolução da classe.
Assim, deverá a parte autora emendar a incial no tocante ao valor da causa, tendo em vista que o valor informado para execução dos honorários advocatícios, são divergentes dos valores fixados na sentença do Id. 12462678, pág. 1-3.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se e intime-se via PJE.
Buritis, 11 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000016-92.2006.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Condenado:Vilson Custódio de Souza, Rogério Orozino Barcelo, João de Oliveira Pinto
Advogado:Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), José Roberto de Castro (SP/RO 139.198/2350), Orli Rosa (RO 1981)
Decisão:
Vistos,Ante o recebimento dos presentes autos do TJ/RO, proceda o Cartório a juntada da guia de execução.Após a juntada da guia de execução, à Contadoria Judicial para atualização do cálculo de pena.Com a juntada do cálculo, venham os autos conclusos para deliberações.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 1001580-06.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:André Luiz Dias Lisboa
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
Vistos,Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado ANDRÉ LUIZ DIAS LISBOA, para dar início ao cumprimento da pena.Suspendam-se os autos até sua captura.Caso já esteja preso, certifique-se nos autos.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000014-05.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Paulo José de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
Vistos,Cumpra-se a carta precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.Buritis-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 1000426-50.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Luiz Batista Gilio
Advogado:Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (RO 6642)
Decisão:
Vistos,Ao Ministério Público, com URGÊNCIA, para se manifestar acerca do pedido de fls. 163.Buritis-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000163-76.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/01/2018 11:16:02
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
EXECUTADO: SILAS FERREIRA ROCHA, PATRIQUE SILVA DE CAMARGO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz,

mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/CARTA PRECATÓRIA.
Executados: SILAS FERREIRA ROCHA, brasileiro, solteiro, motorista de ônibus rodoviário, portador do RG 1060234 SESDEC/RO, cadastrado no CPF 007.187.272-82, residente e domiciliado LH 02 PA Norte Sul, PST 17, S/N, Zona Rural, no município de BURITIS/RO, CEP: 76880-000, e PATRIQUE SILVA DE CAMARGO, brasileiro, casado, comerciante varejista, inscrito no CPF sob nº 065.176.229-42, residente e domiciliado na Rua Helenita Ferreira de Souza, nº 1561, setor 01, no município de Buritis/RO, CEP: 76880-000.
Buritis, 11 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000181-97.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/01/2018 20:59:54
EXEQUENTE: WESLEY FABIANO PIMENTEL
EXECUTADO: JOSE ALFREDO VOLPI
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/CARTA PRECATÓRIA.
Executados: JOSÉ ALFREDO VOLPI, brasileiro, solteiro, empresário, portador d cédula de identidade sob o n.º 203.388 SSP/RO e devidamente cadastro de pessoa física - CPF nº 242.390.702-87, residente e domiciliado a Rua Ariquemes, n.º 1.222, Setor 02, nesta cidade e Comarca de Buritis, Estado de Rondônia, atende pelo fone (69) 9.8407-2310.
Buritis, 11 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) VD
Processo nº 7000784-78.2015.8.22.0021
REQUERENTE: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Sentença
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela alegando o autor, em suma, ser correntista da Instituição bancária requerida, por meio da qual realiza todas as suas atividades financeiras e, em análise aos extratos bancários, verificou que o Requerido vem descontando, mensalmente tarifa bancária/cesta de serviços sem qualquer autorização ou solicitação do serviço. Por se tratar de cobrança abusiva, requer a condenação da requerida à repetição de indébito pago indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Por sua vez, o requerido não atendeu ao chamado judicial, conquanto regularmente intimado e citado, nos termos do art. 18, II, da Lei n° 9.099/95 (ID 14310562), não apresentou sua contestação, de rigor a decretação de sua revelia.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I e II, do NCPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
Consigne-se que se tratando de fornecimento de produtos/serviços, o caso em comento encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
A lei consumerista trouxe proteção ao consumidor, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, no que se refere à prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, esta responsabilidade só será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em se tratando de relação de consumo, e verificada a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora, é caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
Infere-se no caso em análise, que as partes não acostaram aos autos o contrato de prestação de serviços firmado, todavia, é possível inferir que o banco aprovou a adesão do autor para abertura de conta.
A compreensão que daí exsurge, é que o contrato se aperfeiçoou com a manifestação da vontade de ambos. Outrossim, é notório que a manutenção de contas bancárias à disposição do usuário não constitui via de regra, um serviço isento de tarifas. É comum ter o extrato bancário relatando as despesas e encargos da conta.
Ademais, a parte autora questiona a cobrança mensal da "CESTA BRADESCO EXPRESSO 2", de modo que, não há como concluir que o banco réu lançou débitos decorrentes de serviços não solicitados, qual seja, cheque especial, emissão de cartão de crédito, dentre outros. Nessas hipóteses, com certeza, se estaria diante de fornecimento abusivo de produto, em desacordo com o artigo 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor não poderia realizar ou concluir negócio jurídico pelo consumidor, o que não se demonstra no caso.
Verifica-se que a parte tem diversos bancos para escolher para utilizarem em suas negociações financeiras, bem como as taxas bancarias e demais encargos podem ser negociados pelas partes, além do fato que a instituição bancária necessita de remuneração pela administração das finanças dos clientes.
Assim, considerar toda e qualquer taxa cobrada ser abusiva, na verdade é temerário e desproporcional, não tendo cabimento ou amparo legal.
Destarte, não restou demonstrada serem indevidos os lançamentos havidos na conta da parte autora, por cobrança decorrente de taxa de manutenção de conta bancária.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 487, I, e 332, III, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas necessárias.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000171-53.2018.8.22.0021
AUTOR: TAUANE CASTRO DOS SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
1. Recebo a inicial. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
4. A pedido do réu (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica e social.
5. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 01/03/2018 às 15:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.
5.1. Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS Nº 2962, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
6.1. Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.
10. Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
11. Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:
1. Situação pessoal
Nome do(a) autor(a):
Idade:
Estado civil:
Escolaridade:
Profissão declarada:
Endereço:
1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?
1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?
1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?
1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.
2. Situação familiar
Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).
2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.
2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.
3. Condições de moradia e patrimônio familiar
3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.
3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.
3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.
4. Despesas
4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.
4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo d despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
5. Conclusão
6. Fotos do imóvel
QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Buritis, 11 de janeiro de 2018.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000993-84.2015.8.22.0016
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Afonso Simeão Sumik
SENTENÇA O Ministério Público ofertou proposta de Suspensão Condicional do Processo (art. 89, Lei 9.099/95) ao réu Afonso Simeão Sumik, impondo a este prestação pecuniária no valor de 7 salários mínimos, destinado aos dependentes da vítima; proibição de frequentar determinados lugares, tais como, bares, botecos, casas de shows lugares afins, pelo prazo de 02 anos - fl. 43. O réu juntou comprovante de pagamento da prestação pecuniária no valor total de R$ 5.516,00, bem como cumpriu o período de 02 anos de prova - fl. 52 verso. Em manifetação, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade - fl. 53. Relatei. Decido. Conforme o narrado acima, o réu Afonso Simeão Sumik cumpriu todas as condições da Suspensão Condicional do Processo na forma estabelecida às fls. 43. Ademais, expirou-se o prazo da suspensão e não foi revogado o benefício, logo, cabe a extinção da punibilidade nos termos do §5º do art. 89 da Lei 9.099/95. Assim, considerando que o réu cumpriu integralmente com as condições da Suspensão Condicional do Processo, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95 e art. 107 do Código Penal, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO RÉU AFONSO SIMEÃO SUMIK. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.

Intimem-se. Transitada em julgado, efetue-se as anotações de estilo. Arquive-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000554-80.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/05/2017 07:05:17
AUTOR: AGNALDO FELBER
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DESPACHOPor ser tempestiva, recebo a apelação, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC.
Abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.
Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 11 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000558-88.2015.8.22.0016
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 12/10/2015 12:58:26
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUZA, NATALICE DELFINA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICA DE RONDONIA
DESPACHOPor ser tempestiva, recebo a apelação, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC.
Tendo em vista que a parte recorrida apresentou contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 11 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000480-26.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/05/2017 23:13:53
AUTOR: MILTON LUIZ MAXIMO
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
DESPACHOEm razão de os embargos manejados ao Id 14703257 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2°, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Costa Marques, 11 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001293-87.2016.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 04/10/2016 17:56:13
EMBARGANTE: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DECISÃO
Recebo o presente Recurso de Apelação de ID 15246472, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo.
Intime-se o recorrido, por meio de seu Representante Legal, via DJE, para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça, para apreciação do Recurso.
Costa Marques, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000582-19.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/10/2015 18:21:48
EXEQUENTE: ELIAS MARTINS DUTRA
EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
DESPACHO
Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização do requerido.
Proceda-se consulta ao SIEL a fim de localizar endereço atualizado da parte executada.
Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação pessoal.
Não logrando êxito, seja na consulta ao SIEL, seja no cumprimento de ordem de citação, desde logo e com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, defiro a citação por edital com prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública, por meio de seu defensor, que deverá ter vista dos autos após o decurso do prazo legal para apresentar a defesa cabível ao caso concreto.
Vindo manifestação, abra-se vista à parte requerente, para, querendo, se manifestar.
Após, retornem-me conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 11 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 0000003-25.2017.8.22.0016
EXEQUENTE: CLAUDIA FRANCA DA SILVA
EXECUTADO: RERYSON RODRIGUES DE SOUZA
Sentença
Trata-se de Cumprimento de Sentença instaurado por CLAUDIA FRANÇA DA SILVA em desfavor de RERYSON RODRIGUES DE SOUZA, requerendo o cumprimento da Sentença entabulada nos

autos n. 7000221-65.2016.8.22.0016.
Intimada pessoalmente, conforme atesta a Certidão Cartorária - ID's 15042294 e 15042358, a parte Autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O art. 485, III, do Código de Processo Civil determina que o processo será extinto sem julgamento de mérito quando, por não promover os atos e diligências que competir-lhe, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Da análise dos autos resta claro que a marcha processual se encontra estagnada porquanto a Requerente não vem realizando os atos e diligências que lhe competem. Assim, considerando a inércia da Autora e a observância à determinação contida no § 1º do mencionado artigo, é o caso de extinção do processo.
Isto posto, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000500-85.2015.8.22.0016
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 24/09/2015 11:46:53
REQUERENTE: SULAMITA RIBEIRO ALEXOPULOS
REQUERIDO: SEBASTIAO LIMA MAIA, HUNDSON GALDINO FARIAS, REJANE LOPES DA CONCEICAO
DESPACHOPor ser tempestiva, recebo a apelação, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC.
Abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, do NCPC, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 11 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000645-73.2017.8.22.0016
AUTOR: FERNANDO ZANETI, ANTONIO BORGES DE JESUS
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DecisãoEm que pese a parte apelante tenha alegado que juntou o preparo recursal, o documento de Id. 14892622 nada comprova, vez que se encontra em branco.
Assim, em cumprimento ao princípio da cooperação (colaboração) do NCPC, excepcionalmente, concedo ao apelante o prazo de 05 (cinco) dias para que junte o comprovante do pagamento do preparo.
Em sendo juntado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, uma vez que a parte apelada já apresentou suas contrarrazões.
Não sendo juntado o comprovante, dou o recurso por deserto, deixando de recebê-lo, devendo a escrivania certificar a data do trânsito em julgado.
Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.
Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000465-84.2014.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 21/12/2017 11:32:10
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: JONAS CAMARGO, CLEUZA DOS SANTOS
DESPACHOIntime-se a parte Exequente para dar andamento normal ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de seu Representante Legal, via DJE, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001303-97.2017.8.22.0016
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JONATHAN PAZ TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOHNN LUCAS DA SILVA TEIXEIRA, ANA CAROLINE DA SILVA Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença o acordo - ID 15168669, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
P.R.I.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: JOHNN LUCAS DA SILVA TEIXEIRA
Endereço: RUA CABIXI, 1182, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ANA CAROLINE DA SILVA
Endereço: RUA CABIXI, 1182, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JONATHAN PAZ TEIXEIRA
Endereço: AV. JOÃO LOPES BEZERRA, 2612, SETOR, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000787-14.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVALDO ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: desconhecido
Costa Marques - Vara Única, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000643-06.2017.8.22.0016
AUTOR: JOSE COSTA GOMES
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DecisãoA parte Recorrente deixou de apresentar o preparo no ato da interposição do Recurso de Apelação, encontrando-se o pleito deserto.
Diante de todo o exposto, deixo de receber o Recurso de Apelação em razão de sua deserção, requisito do art. 1.007, do CPC.
Certifique-se o cartório o trânsito em julgado da sentença prolatada.
Intime-se as partes, por meio de seus Representantes Legais, via DJE, para dar andamento ao feito.
Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000033-38.2017.8.22.0016
AUTOR: KEZIA CARDOSO SARAIVA
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
A parte recorrente deixou de apresentar o preparo no ato da interposição do Recurso de Apelação, encontrando-se o pleito deserto.
Diante de todo o exposto, deixo de receber o Recurso de Apelação em razão de sua deserção (requisito do art. 1.007, do NCPC).
Certifique-se o cartório o trânsito em julgado da sentença prolatada.
Nada mais pendente, arquive-se.
Costa Marques, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001683-84.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS VIDA NOVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Cuidam os autos de Execução Fiscal de Dívida Ativa movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA em desfavor da empresa IND E COM DE MADEIREIRAS VIDA NOVA LTDA, em que a Parte Exequente - ante a não localização de bens livres e desembaraçados da parte Executada a satisfazer a pretensão executiva - pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução do (s) sócio (s) remanescente Polo Passivo da execução, VALDECIR DA SILVA (CPF 600.357.652-91) e ELIAS DIAS FERREIRA (CPF 251.083.012-00), com base na Lei n. 9.605/98, art. 4º.
Inicialmente, cumpre salientar que Lei n. 9.605/98, art. 4º, assim dispõe: "Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente".
No caso presente, a desconsideração da personalidade jurídica da Executada e o redirecionamento da execução são medidas que se impõem, uma vez que esgotados todos os meios disponíveis, não se logrou êxito em localizar quaisquer bens da executada a possibilitar o ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente.
Outrossim, releva pontuar que a desconsideração da personalidade jurídica, em matéria ambiental, possui fundamento jurídico diverso da desconsideração prevista no art. 50 do Código Civil, prescindindo, portanto, da constatação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.
Nesse sentido, a jurisprudência leciona:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Precedentes do STJ. Presentes os requisitos, é de se acolher eventual requerimento no sentido da desconsideração, com o chamamento ao processo do sócio da pessoa jurídica, nos termos do art. 77, III do CPC. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10261110011234001 MG , Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2013). Grifo nosso.
De mais a mais, deixando o agente degradador de ressarcir os danos por si causados ao meio ambiente, (executar, extilação de recursos naturais, sem a competente licença ambiental – areia), restará ao Estado, na qualidade de "devedor-reserva", em matéria de direito ambiental, proceder à recuperação do meio ambiente degradado, às custas do erário e, consequentemente, dos contribuintes.

No caso dos autos, a personalidade jurídica da parte executada revela-se, pois, obstáculo à recuperação do meio ambiente lesionado, portanto, sua desconsideração e o redirecionamento da execução fiscal às pessoas de seus sócios-gerentes revelam-se medidas idôneas, legalmente previstas e jurisprudencialmente aceitas, à tutela do meio ambiente, à proteção dos direitos difusos e ao resguardo do erário público.
Diante disso, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada e de redirecionamento da execução fiscal do (s) sócio (s) remanescente no Polo Passivo da execução, VALDECIR DA SILVA e ELIAS DIAS FERREIRA, devendo estes serem citados conforme o despacho inicial, nos seguintes termos:
1- Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), cite (em)-se o (s) Executado (a/s) para pagar (em) a dívida mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.
2- Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3- Proceda-se o arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.
4- Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
5- Consigne-se no mandado que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.
6- Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.
7- Em caso de citação editalícia, observe-se o disposto no art. 8º, IV da Lei 6.830/80, e, após o ato intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPC c/c art. 1º da L.E.F.).
8- Ausentes os embargos, certifique-se e voltem conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: VALDECIR DA SILVA, com endereço na Av. Travessa Reliquia, n. 3.809, Olímpico, Rolim de Moura/RO, CEP: 76940-000.
Nome: ELIAS DIAS FERREIRA, com endereço na Av. Trancredo Neves, s/n, Centro, São Francisco/RO, CEP: 76935-000.
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: IBAMA(Inatituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis)
Endereço: AC Salgado Filho, 271, Avenida Nações Unidas 284, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
Costa Marques - Vara Única, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substitua

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000331-57.2014.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 21/12/2017 10:05:24
EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)
EXECUTADO: MADEREIRA PINGO D AGUA LTDA
Despacho
Em análise a peça de ID 15376388, pág. 84, verifico que o Exequente tem apreendido esforços para o seguimento processual, contudo, as tentativas de citação restaram frustradas, razão pela qual, o Exequente requer a pesquisa junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Assim, proceda-se consulta junto aos sistemas supra, a fim de localizar endereço atualizado do devedor.
Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.
Não logrando êxito, seja na consulta aos sistemas supra, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substitua

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001005-08.2017.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: ELAINE OGRODOWCZYK GILIOLI Advogado do(a) DEPRECADO:
Despacho
Vistos.
Atendendo ao caráter itinerante da deprecada, remeta-se a carta ao Juízo da Comarca de São Francisco/RO, onde a parte requerida poderá ser encontrada.
Comunique-se o Juízo deprecante.
Costa Marques - Vara Única, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000990-39.2017.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 12/09/2017 12:01:00
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DEPRECADO: MADEIREIRA GM LTDA - ME
DESPACHOVistos.
Atendendo ao caráter itinerante da deprecada, remeta-se a carta ao Juízo da Comarca de São Francisco/RO, onde a parte autora poderá ser encontrada.
Comunique-se o Juízo deprecante.
Costa Marques, 11 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000822-64.2014.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/08/2017 12:07:51
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
EXECUTADO: ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA, JOSÉ ALVES MACEDO
DESPACHOVistos.
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do novo código de processo civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em relação ao pedido encartado ao ID n° 15251428.
Intime-se, expeçam-se o necessário.
Costa Marques, 11 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 0002085-05.2012.8.22.0016
EXEQUENTE: WEVERTON GABRIEL CARDOSO DA SILVA
EXECUTADO: CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA
SENTENÇA
Intimada - ID 14521963, a parte Autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam.
Posto o fato, resta caracterizada a desídia.
Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo.
Procedida às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000095-15.2016.8.22.0016
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 28/01/2016 08:54:24
AUTOR: HELIANE CARLA DE ANDRADE
RÉU: WASHINGTON FONSECA ALVES
Despacho
Diante do decurso do prazo, no que tange ao protesto, intime-se a parte Autora por meio de sua Representante Legal "Defensoria Pública", via DJE, a fim de que informe a satisfação do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo que lhe é conferido, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Com a manifestação da parte Autora, tornem-me os autos conclusos para as deliberações necessárias.
Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000005-36.2018.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MARIA PETRONILIA DA SILVA Advogado do(a) DEPRECANTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS Advogado do(a) DEPRECADO:
Despacho
Cumpra-se, servindo cópia da precatória como mandado, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Costa Marques - Vara Única, 10 de janeiro de 2018.
.MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000230-27.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/02/2016 15:59:40
EXEQUENTE: MIRTES LEILA NERY INFANTE
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Cumpra-se integralmente o despacho exarado ao ID n° 10759988.
Costa Marques, 10 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000366-58.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/08/2015 20:03:04
EXEQUENTE: MANOEL COTRIN DE SOUZA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MANOEL COTRIN DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte do causídico da exequente.
O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a presente execução alegando que o valor correto é de R$11.505,51 (onze mil quinhentos e cinco reais cinquenta e um centavos), sendo 10.459,55 (dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), do valor principal e R$ 1.045,96 (um mil e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) do valor de honorários de sucumbência.
O exequente concordou com os valores apresentados pelo executado, no entanto, o causídico, requereu o fracionamento/destaque do valor principal para o pagamento dos seus honorários contratuais por meio de RPV.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Tendo em vista que a parte exequente concordou com a impugnação apresentada pela Fazenda Pública, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo executado (ID: 12334385).
Lado outro, em razão da Reclamação (RCL) 26243 ajuizada pelo Estado de Rondônia, na qual o Ministro EDSON FACHIN, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisão da Justiça de Rondônia que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), modifico meu posicionamento frisando, ainda, que o contrato particular de honorários contratuais celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento, que neste caso, seria por meio de RPV. Ou seja, o pedido de fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico não transforma em alimentar um crédito comum (oriundo do valor principal) nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor, razão pela qual INDEFIRO o fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico do valor principal.
No mais, DETERMINO:
a) expeça-se precatório requisitório ao Estado de Rondônia do valor principal, devidamente atualizado, para no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro do valor devido;
b) Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça(m)-se o(s) RPV('s), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000302-48.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/08/2015 11:38:58
EXEQUENTE: ADROALDO MERCADO MIRANDA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHOTrata-se de Ação de Concessão de Auxílio-Transporte em face do Estado de Rondônia.
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
Diante do exposto, determino:
a) A intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento o valor referente ao auxílio transporte em favor de ADROALDO MERCADO MIRANDA (CPF: 408.072.662-72), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
b) Após a implantação do benefício ou o decurso do prazo acima indicado, intime-se o(a) exequente para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do auxílio-transporte e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo;
c) Não apresentada a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do "Auxílio-Transporte" e/ou nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 10 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000070-02.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AZENAIDE ALVES DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Despacho
Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em relação ao comprovante de juntada de pagamento, requerendo o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerente: Nome: AZENAIDE ALVES DOS SANTOS Endereço: Av. Mamoré, 1597, Setor 4, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 9 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001454-97.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 07/11/2016 09:40:05
REQUERENTE: ALESSANDRO GUIMARAES LEAL DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHOVistos, etc.
Compulsando os autos verifico que a intimação da parte requerida pelos Correios restou infrutífera, tendo o AR retornado com a informação "mudou-se", ID n° 13932290.
Sendo assim, Intime-se a parte recorrida no seu local de trabalho, qual seja, Delegacia de Costa Marques/RO, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal, conforme artigo 1.010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste Juízo, no prazo da lei.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001248-49.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 26/10/2017 17:47:48
REQUERENTE: RAIMUNDO APOLINARIO DA SILVA
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
DESPACHOVistos, etc.
Atenta ao contido nos autos, DETERMINO:
a) a designação de nova audiência preliminar para o dia 28/02/2018 às 09h30min; junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
b) Intime-se a parte autora e a parte requerida para comparecerem na solenidade, bem como para que a parte requerida, querendo, apresente contestação em audiência de tentativa de conciliação.
c) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
d) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

e) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
d) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001236-35.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO JUSTINIANO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: ASPECIR PREVIDENCIA Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando nos autos comprovante de residência do requerente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do arts. 321, p. único e 485, I do NCPC.
Costa Marques - Vara Única, 9 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001091-13.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PAULA GOMES HURTADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação, conforme Certidão de ID 15504262, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após, arquivem-se.
Costa Marques/RO, 10 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substitua

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001364-55.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PREFEITO DO MUNICIPIO DE COSTA MARQUES Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 28 de fevereiro de 2018 às 10 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: PREFEITO DO MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Endereço: Av. Chianca, 1381, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES
Endereço: AV. 08 de Março, 1179, setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 9 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000410-77.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/08/2015 08:59:25
EXEQUENTE: NILSELENA MARIA VIEIRA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR: ELIABES NEVES
DESPACHOVistos, etc.
Intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente, e por meio de seu representante legal, para apresentar a planilha de cálculo de liquidação de sentença quanto os valores retroativos e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001058-86.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIO SOLIZ Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Intime-se a parte autora/exequente, por meio de sua representante legal, a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME
Endereço: CHIANCA, 1619, ANEXO AVENIDA CAMARA, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 9 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000392-56.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/08/2015 13:32:52
EXEQUENTE: JACKSIRLENE DE AZEVEDO SANTOS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHOVistos.
Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores apresentados pelas partes.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Costa Marques, 10 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000278-20.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/08/2015 16:57:52
EXEQUENTE: LUIZ TORRES FILHO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHOTrata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIZ TORRES FILHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte do causídico da parte exequente.
O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a presente execução alegando que o valor correto é de R$ 10.715,36 (dez mil setecentos e quinze reais e trinta e seis centavos); sendo R$ 9.741,24 (nove mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) do valor do principal e R$ 974,12 (novecentos e setenta e quatro reais e doze centavos) do valor de honorários de sucumbência.
O exequente concordou com os valores apresentados pelo executado, no entanto, o causídico, requereu o fracionamento/destaque do valor principal para o pagamento dos seus honorários contratuais por meio de RPV.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Tendo em vista que a parte exequente concordou com a impugnação apresentada pela Fazenda Pública, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo executado (ID: 1054424216).
Lado outro, em razão da Reclamação (RCL) 26243 ajuizada pelo Estado de Rondônia, na qual o Ministro EDSON FACHIN, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisão da Justiça de Rondônia que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), modifico meu posicionamento frisando, ainda, que o contrato particular de honorários contratuais celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento, que neste caso, seria por meio de RPV. Ou seja, o pedido de fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico não transforma em alimentar um crédito comum (oriundo do valor principal) nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor, razão pela qual INDEFIRO o fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico do valor principal.
No mais, DETERMINO:
a) expeça-se precatório requisitório ao Estado de Rondônia do valor principal, devidamente atualizado, para no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro do valor devido;
b) Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça(m)-se o(s) RPV('s), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 10 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000006-21.2018.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Protocolado em: 10/01/2018 08:27:41
REQUERENTE: JORDANA SOARES DE ARAUJO SOUSA
REQUERIDO: BERENICE ALVES DE ARAUJO SOUZA
DESPACHOVistos.
Defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando que foi documentalmente justificada a urgência, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do NCPC, nomeio a requerente como curadora provisória da interditanda, pelo prazo de 90 (noventa) dias, eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do NCPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.
Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso.
Cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do NCPC, com todas as advertências legais.
Deixo, por ora, de designar audiência para a entrevista da interditanda, considerando seu estado de saúde relatado nos laudos médicos juntados, e o fato de que irá realizar tratamento em São Luiz do Maranhão.
Fica a requerente comprometida a informar em juízo a data do retorno de sua avó para designação de audiência ou solicitar que seja deprecada a realização da perícia médica.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.
Costa Marques, 10 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000434-08.2015.8.22.0016
EXEQUENTE: LURDECY SANTIAGO SOLIS AMAZONAS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LURDECY SANTIAGO SOLIS AMAZONAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte do causídico da exequente.
O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a presente execução alegando que o valor correto é de R$ 21.073,65 (vinte e um mil e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos); sendo R$ 19.157,87 (dezenove mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) do valor do principal e R$ 1.915,79 (mil novecentos e quinze reais) do valor de honorários de sucumbência.
O exequente concordou com os valores apresentados pelo executado, no entanto, o causídico, requereu o fracionamento/destaque do valor principal para o pagamento dos seus honorários contratuais por meio de RPV.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Tendo em vista que a parte exequente concordou com a impugnação apresentada pela Fazenda Pública, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo executado (ID: 11185949).
Lado outro, em razão da Reclamação (RCL) 26243 ajuizada pelo Estado de Rondônia, na qual o Ministro EDSON FACHIN, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisão da Justiça de Rondônia que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), modifico meu posicionamento frisando, ainda, que o contrato particular de honorários contratuais celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento, que neste caso, seria por meio de RPV. Ou seja, o pedido de fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico não transforma em alimentar um crédito comum (oriundo do valor principal) nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor, razão pela qual INDEFIRO o fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico do valor principal.
No mais, DETERMINO:
a) expeça-se precatório requisitório ao Estado de Rondônia do valor principal, devidamente atualizado, para no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro do valor devido;
b) Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça(m)-se o(s) RPV('s), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000354-44.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INELVES LUCIA DALLA COSTA COPPINI Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem a apresentação de manifestação, venham conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: INELVES LUCIA DALLA COSTA COPPINI
Endereço: BR 429,KM 58 -São Domingos do Guapore, s/n, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000356-14.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/08/2015 15:17:31
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA SOARES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Vistos.
Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores apresentados pelas partes.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Costa Marques, 10 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000368-28.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/08/2015 20:15:01
EXEQUENTE: ROZANA LEOPOLDINO DOS SANTOS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHOVistos.
Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Costa Marques, 10 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000312-92.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/08/2015 12:32:37

EXEQUENTE: JANAINA COSTA SANTOS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHOTrata-se de cumprimento de sentença promovido por JANAINA COSTA SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte do causídico da parte exequente.
O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a presente execução alegando que o valor correto é de R$ 9.023,04 (nove mil e vinte e três reais e quatro centavos); sendo R$ R$ 8.202,76 (oito mil, duzentos e dois reais e setenta e seis centavos) do valor do principal e R$ 820,28 (oitocentos e vinte reais e vinte e oito centavos) do valor de honorários de sucumbência.
O exequente concordou com os valores apresentados pelo executado, no entanto, o causídico, requereu o fracionamento/destaque do valor principal para o pagamento dos seus honorários contratuais por meio de RPV.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Tendo em vista que a parte exequente concordou com a impugnação apresentada pela Fazenda Pública, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo executado (ID: 11122551).
Lado outro, em razão da Reclamação (RCL) 26243 ajuizada pelo Estado de Rondônia, na qual o Ministro EDSON FACHIN, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisão da Justiça de Rondônia que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), modifico meu posicionamento frisando, ainda, que o contrato particular de honorários contratuais celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento, que neste caso, seria por meio de RPV. Ou seja, o pedido de fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico não transforma em alimentar um crédito comum (oriundo do valor principal) nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor, razão pela qual INDEFIRO o fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico do valor principal.
No mais, DETERMINO:
a) expeça-se precatório requisitório ao Estado de Rondônia do valor principal, devidamente atualizado, para no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro do valor devido;
b) Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça(m)-se o(s) RPV('s), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 10 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000394-26.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/08/2015 13:54:58
EXEQUENTE: ADMIR SOSA PENHA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADMIR SOSA PENHA em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte do causídico da parte exequente.
O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a presente execução alegando que o valor correto é de R$ 2.571,55 (dois mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos); sendo R$ 2.236,13 (dois mil duzentos e trinta e seis reais e treze centavos) do valor do principal e R$ 335,42 (trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) é do valor de honorários de sucumbência.
O exequente concordou com os valores apresentados pelo executado, no entanto, o causídico, requereu o fracionamento/destaque do valor principal para o pagamento dos seus honorários contratuais por meio de RPV.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Tendo em vista que a parte exequente concordou com a impugnação apresentada pela Fazenda Pública, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo executado (ID: 10155560).
Lado outro, em razão da Reclamação (RCL) 26243 ajuizada pelo Estado de Rondônia, na qual o Ministro EDSON FACHIN, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisão da Justiça de Rondônia que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), modifico meu posicionamento frisando, ainda, que o contrato particular de honorários contratuais celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento, que neste caso, seria por meio de RPV. Ou seja, o pedido de fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico não transforma em alimentar um crédito comum (oriundo do valor principal) nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor, razão pela qual INDEFIRO o fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico do valor principal.
No mais, DETERMINO:
a) expeça-se precatório requisitório ao Estado de Rondônia do valor principal, devidamente atualizado, para no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro do valor devido;
b) Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça(m)-se o(s) RPV('s), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 10 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000342-30.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALBER COENTRO DE FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem a apresentação de manifestação, venham conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: WALBER COENTRO DE FARIAS
Endereço: Av Cabixi, 2023, Setor 1, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000362-21.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/08/2015 19:35:50
EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA BEZERRA FERNANDES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHOTrata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSEFA APARECIDA BEZERA FERNANDES em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte do causídico da parte exequente.
O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a presente execução alegando que o valor correto é de R$ 10.408,66 (dez mil quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos); sendo R$ R$ 9.462,42 (nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) do valor do principal e RR 946,24 (novecentos evinte e quatro reais e vinte quatro centavos) do valor de honorários de sucumbência.
O exequente concordou com os valores apresentados pelo executado, no entanto, o causídico, requereu o fracionamento/destaque do valor principal para o pagamento dos seus honorários contratuais por meio de RPV.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Tendo em vista que a parte exequente concordou com a impugnação apresentada pela Fazenda Pública, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo executado (ID: 11145271).
Lado outro, em razão da Reclamação (RCL) 26243 ajuizada pelo Estado de Rondônia, na qual o Ministro EDSON FACHIN, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisão da Justiça de Rondônia que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), modifico meu posicionamento frisando, ainda, que o contrato particular de honorários contratuais celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento, que neste caso, seria por meio de RPV. Ou seja, o pedido de fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico não transforma em alimentar um crédito comum (oriundo do valor principal) nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor, razão pela qual INDEFIRO o fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico do valor principal.
No mais, DETERMINO:
a) expeça-se precatório requisitório ao Estado de Rondônia do valor principal, devidamente atualizado, para no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro do valor devido;
b) Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça(m)-se o(s) RPV('s), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 10 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000698-25.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/11/2015 17:50:43
EXEQUENTE: AILUDE FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vieram os autos da Contadoria, conforme certidão acostada ao ID n° 14985958.
Assim, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestaram-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Costa Marques, 10 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001208-67.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 20/10/2017 17:40:20
REQUERENTE: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: OI S.A
DESPACHOVistos, etc.
Atenta ao contido nos autos, DETERMINO:
a) a designação de nova audiência preliminar para o dia 28/02/2018 às 08h30min; junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
b) Intime-se a parte autora e a parte requerida para comparecerem na solenidade, bem como para que a parte requerida, querendo,

apresente contestação em audiência de tentativa de conciliação.
c) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
d) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
e) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
d) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000892-54.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 24/08/2017 07:30:39
REQUERENTE: MIRAILTON DE MELO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHOTendo em vista a apresentação de contestação, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para apresentar impugnação (caso queira) no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, envie-me os autos conclusos para sentença
Costa Marques, 9 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001234-65.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO JUSTINIANO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando nos autos comprovante de residência do requerente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do arts. 321, p. único e 485, I do NCPC.
Costa Marques - Vara Única, 9 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7001415-03.2016.8.22.0016
REQUERENTE: ELIEQUIM GONCALVES
REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Despacho
Expeça-se Alvará Judicial, na forma pleiteada pela parte Exequente – ID 15453542, bem como a consequente extinção dos presentes autos.
Pelo exposto, julgo extinta a presente Ação, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 9 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000608-46.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 07/06/2017 17:46:23
REQUERENTE: ANTONIA LOPES BEZERRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHOEm razão de os embargos manejados ao Id 14520919 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2°, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Costa Marques, 9 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001188-76.2017.8.22.0016
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Protocolado em: 19/10/2017 16:38:33
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
REQUERIDO: HOZANA DE LIMA ACACIO
DESPACHORemetam-se os autos à contadoria para a atualização da dívida.
Em seguida, intimem-se as partes, pessoalmente, da planilha de cálculos para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar (caso queira) os cálculos apresentados pelo contador judicial.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000558-20.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 29/05/2017 10:26:23
REQUERENTE: FRANCISCO GONCALVES NETO
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES
DESPACHOIntime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem a apresentação de manifestação, venham conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 10 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000905-87.2016.8.22.0016
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS
DESPACHO
Considerando a peça acostada ao ID 14987722, DEFIRO o pleito da parte Autora e designo Audiência de Conciliação para o dia 06 de março de 2018 ás 10h30min para tentativa de conciliação, no Juizado Especial Cível desta Comarca de Costa Marques/RO.
Cite-se e intime-se a parte Executada – ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, no endereço: Linha N, Gleba 01, KM 05, KELE, s/n, distrito de São Domingos, no Município de Costa Marques/RO.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
A parte Autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC.
Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, § §, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000302-77.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO MILTON DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ 19.068,48 - (dezenove mil, sessenta e oito reais, quarenta e oito centavos) , devidamente atualizado, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 945, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000044-67.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDINEY FERNANDES DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Despacho
Expeça-se alvará judicial, na forma pleiteada pela parte exequente/autora.
Lado outro, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou mandado), sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do NCPC
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerente: Nome: VALDINEY FERNANDES DE ALMEIDA
Endereço: LINHA 06, KM 15, S/N, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 10 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001612-55.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVIO VENANCIO DA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ 17.129,45, devidamente atualizado, o que deverá ser

certificado, remetam-se os autos à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000322-68.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 29/03/2017 16:25:25
REQUERENTE: AURORA JOSE MARCELINO
REQUERIDO: APARECIDA FATIMA LOPES DA SILVA
DESPACHOVistos, etc.
Em análise aos autos, bem como diante da certidão encartada ao ID n° 15128660, verifico que a sentença lançada ao ID n° 14587711 não pertence a este processo, tendo em vista que, equivocadamente foi inserida.
Deste modo, providencie a escrivania o desentranhamento desta peça.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Costa Marques, 10 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000759-12.2017.8.22.0016
REQUERENTE: JOAO XENOFONTE DE SALES
REQUERIDO: OI S.A
DESPACHOCom a habilitação da Sra. Marizeth da Penha Silva, viúva do Autor e “de cujus”, determino ao cartório que proceda com a inclusão da Sra. Marizeth no Polo Ativo da presente Ação.
Adiante, designo audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 11h00min, a ser realizada pela CEJUSC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO a ser cumpridos nos endereços descritos abaixo:
Requerente: Marizeth da Penha Silva, endereço: Av. Ana Coelho Rodrigues, n. 1.752, Setor 02, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000;
Requerida: OI S.A - Endereço: Setor Comercial Nona, Quadra 03, Bloco A, Edificio Telebrasilia, Asa Norte — Brasília — Distrito Federal, CEP: 70713-900;
Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000973-03.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDO ALVES TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Por ser tempestivo o Recurso Inominado - ID 15109040, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95.
A parte recorrida a apresentou suas Contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias - ID 15128673.
Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Costa Marques - Vara Única, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001354-11.2017.8.22.0016
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 29/11/2017 12:28:00
REQUERENTE: ALZENIR PORTES DE SOUSA
INTERESSADO: AMERICEL S/A
DESPACHOConsiderando que foram cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 11 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001463-25.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA PAES DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.
Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos do Autor, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.
Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.
Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.
Por fim, apresentada ou não a impugnação - o que deverá ser certificado pelo cartório judicial, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: HELENA PAES DE ALMEIDA
Endereço: Linha Santa Isabel, km 06, S/N, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001469-32.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAROLAYNE ARRUDA DE LURDES Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Defiro a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98, do CPC.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, com pedido de tutela de urgência, movida por CAROLAYNE ARRUDA DE LURDES em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não encontra-se apta a subsidiar o pleito de urgência, qual seja comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
Alega a parte Autora estar acometida de Cardiopatia Congenital no coração, o que a impede de exercer qualquer atividade laborativa, além de não possuir condições de arcar com o próprio sustento, necessitando de amparo social oferecido pela legislação em comento.
A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93 - é imune à dúvidas quando trata do benefício pleiteado pela parte autora, eis o disposto no art. 20:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
Nos moldes do acima transcrito, a Lei 8.742 traz como definição de portador de deficiência, em seu artigo 20, a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho; bem como a pessoa incapaz de prover a própria manutenção, o que numa análise superficial, não está comprovado in casu.
Sob essa perspectiva, denota-se que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da Tutela de Urgência.
Posto isso, INDEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, nos termos da fundamentação acima.
Ao propósito da audiência de conciliação, faço consignar que o art. 334 do NCPC assim dispõe:
Art. 334. Se a petição inicial preeencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
[...]
§ 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu interesse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável - no seu próprio sentir - nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade

da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à instrumental letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334 do NCPC, e, objetivando o regular trâmite da ação, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:
DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: Rua Presidente Vargas, nº 1035, em Jí-Paraná, Estado de Rondônia.
DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: Nome: CAROLAYNE ARRUDA DE LURDES Endereço: Avenida Demétrio Melas, S/N, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 11 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002677-40.2012.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Altaires da Silva Costa
Decisão:
DECISÃOVistos,O reeducando Altaires da Silva Costa cumpre, atualmente, pena no regime fechado, tendo, conforme cálculos de liquidação de penas às fls. 126-127, direito à progressão de regime a partir do dia 09.11.2017.Instado a se manifestar sobre o pleito, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 129-130).É o relatório. Decido.A progressão de regime do apenado para o semi-aberto merece ser deferida.A Lei de Execuções Penais estabelece a progressão do condenado de regime mais rigoroso a outro menos severo. Para que isso aconteça, dispõe a lei de alguns requisitos objetivos (requisito temporal) e subjetivos (mérito do sentenciado) que devem ser rigorosamente observados (artigo 112, da Lei Execução Penal).O primeiro requisito exigido para a progressão é o cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. A obtenção da progressão exige, de igual forma, a comprovação de mérito do sentenciado, que deverá ser avaliado com base no seu comportamento carcerário durante a execução de pena, bem como sua adaptação ao regime menos severo.No caso em tela, analisando o cálculo de pena (fls. 126-127), vejo que o apenado preencheu o requisito objetivo, isto é, o tempo necessário preconizado em lei para a progressão, pois, a previsão para o citado benefício é a partir do dia 09.11.2017. Entretanto, não acostou aos autos, a certidão carcerária atestando o seu comportamento.Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, o parecer do Ministério Público, DEFIRO A PROGRESSÃO de regime ao apenado para o regime semi-aberto, nos termos do artigo 112, da Lei n° 7.210/84, a partir do dia 11.03.2017, CONDICIONADA, a apresentação de sua certidão carcerária, atestando seu bom comportamento.Oficie-se à direção da Cadeia Pública local informando a progressão de regime do reeducando, devendo cientificar o réu das condições do novo regime, quais sejam:1) Pelo período de 30 (trinta) dias:a) Recolher-se diariamente à Cadeia Pública local, na sala destinada aos albergados, no período compreendido entre as 19:00 e 06:00 horas, podendo sair para o trabalho aos sábados não antes das 06 horas, se comprovadamente dia de trabalho, lá permanecendo aos domingos e feriados em período integral, iniciando-se nesta data;b) Não frequentar bares, casas de prostituição ou estabelecimentos similares;c) Não portar armas de fogo ou instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, exceto se, comprovadamente, instrumento de trabalho;d) Não mudar de

local de trabalho sem comunicar a este juízo e não se ausentar da Comarca onde reside sem autorização prévia deste Juízo;2) Após 30 (trinta) dias (Portaria n.º 003/2014):a) Ser monitorado através do uso de tornozeleira eletrônica;b) Informar à Direção da Casa de Detenção local, o seu endereço, bem como apresentar em Juízo comprovante de residência, no prazo de 48 horas;c) Não se ausentar da residência indicada, conforme os horários a seguir descritos, salvo por motivo de trabalho e estudo, porém, desde que previamente autorizado pelo juízo;I) De segunda à sexta-feira, nos dias úteis, das 18h30min, até às 06h00 do dia seguinte; II) Aos sábados, a partir das 14h30min;III) Aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24 horas.d) Não se ausentar da Comarca salvo com prévia autorização judicial; e) Não mudar de residência ou local de trabalho, sem comunicação prévia ao Juízo; f) Comparecer, mensalmente, em juízo para informar suas atividades, devendo fazê-lo nos 05 primeiros dias úteis do mês no horário compreendido entre 08h00 e 13h00; g) Não frequentar bares, boates, prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade, não participar de algazarras, abstendo-se também do uso de substâncias entorpecentes e de bebidas alcoólicas; h) Cumprir todas as demais determinações contidas na Portaria n.º 003/2014-GAB.Intimem-se as partes.Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.Sirva esta decisão como ofício à Casa de Detenção local, bem como de Termo de Compromisso ao reeducando.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000953-59.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cicero Durães
Decisão:
DECISÃOVistos, Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão “a quo” proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal.Vistas ao recorrente para apresentar as razões de apelação no prazo legal.Após, intime-se a defesa para que apresente suas Contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000305-79.2016.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Anderson Américo Soares
Sentença:
SENTENÇAVistos,Sobreveio aos autos notícia de que o réu Anderson Américo Soares faleceu, conforme certidão de óbito às fls. 198.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu (fls. 200).É o Relatório. Decido. Como é cediço, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade de fato, extinguindo-se assim, a própria pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Anderson Américo Soares e, determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000149-91.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernando Noronha Guedes
Decisão:
DECISÃOVistos, Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão “a quo” proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal.Considerando que já foram apresentadas as Contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0006932-20.2011.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Maurício Assis da Fonseca
Decisão:
DECISÃOVistos,Considerando o ofício circular nº 074 e 087/2013/DECOR/CGJ de 26/04/2013 e 13/05/2013, o qual orientou que os juízes ao determinar a suspensão dos processos nos seguintes casos (SURSIS, morte do agente ou perda da capacidade, suspenso por depender de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, suspenso ou sobrestado por força maior, por execução frustrada, por réu revel citado por edital, por decisão judicial, suspenso o livramento, suspenso por exceção de incompetência, suspeição ou impedimento, por exceção da verdade, por insanidade mental ou, por conflito de competência), deverá ser lançado o movimento de ?suspensão do processo?.Desta forma, proceda-se conforme recomendação da Corregedoria.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001560-09.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Anderson Carlos Fagundes
Decisão:
DECISÃOVistos,Considerando o teor da certidão acostada às fls. 232 e, ainda, o parecer do Ministério Público (fls. 239-240), proceda à destruição dos objetos mencionados na referida certidão.No mais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000742-91.2014.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Isaque Barboza de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
Decisão:
DECISÃOVistos,Considerando o ofício circular nº 074 e 087/2013/DECOR/CGJ de 26/04/2013 e 13/05/2013, o qual orientou que os juízes ao determinar a suspensão dos processos nos seguintes casos (SURSIS, morte do agente ou perda da capacidade, suspenso por depender de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, suspenso ou sobrestado por força maior, por execução frustrada, por réu revel citado por edital, por decisão judicial, suspenso o livramento, suspenso por exceção de incompetência, suspeição ou impedimento, por exceção da verdade, por insanidade mental ou, por conflito de competência), deverá ser lançado o movimento de ?suspensão do processo?.Desta forma, proceda-se conforme recomendação da Corregedoria.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0002193-88.2013.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Rodrigues de Oliveira Neto
Decisão:
DECISÃOVistos,Considerando o teor da certidão de fls. 126, no que tange ao valor pago a título de fiança (fls. 55), acolho o parecer ministerial e determino que seja realizada a doação para o projeto Bombeiro Mirim (fls. 108).Quanto ao depósito judicial de fls. 56, o respectivo valor deverá ser encaminhado para Conta Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.Não havendo pendências, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001101-75.2013.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jorge Ribeiro de Brito
Decisão:
DECISÃOVistos,Determino que seja desentranhado dos autos às fls. 155-159, por não fazer parte deste processo.No mais, considerando o teor da petição de fls. 163, defiro o pedido realizado pela defesa para o fim de que seja realizada a intimação do réu, pessoalmente, quanto ao teor da sentença.Após, com ou sem manifestação, encaminhe os autos ao Ministério Público e para defesa.Por fim, não havendo pendências, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0002423-04.2011.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Indiciado:Gerson Arcanjo da Silva
Decisão:
DECISÃOVistos,Encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao teor da certidão de fls. 68.Após, conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1001067-44.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ederson Luiz dos Santos Costa
Decisão:
DECISÃOVistos,Encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao teor da certidão de fls. 26.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000819-78.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Bruno Sousa Oliveira
Decisão:
DECISÃOVistos,Considerando o ofício circular nº 074 e 087/2013/DECOR/CGJ de 26/04/2013 e 13/05/2013, o qual orientou que os juízes ao determinar a suspensão dos processos nos seguintes casos (SURSIS, morte do agente ou perda da capacidade, suspenso por depender de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, suspenso ou sobrestado por força maior, por execução frustrada, por réu revel citado por edital, por decisão judicial, suspenso o livramento, suspenso por exceção de incompetência, suspeição ou impedimento, por exceção da verdade, por insanidade mental ou, por conflito de competência), deverá ser lançado o movimento de ?suspensão do processo?.Desta forma, proceda-se conforme recomendação da Corregedoria.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000809-34.2017.8.22.0019
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Carlos Roberto da Silva Santos
Decisão:
DECISÃOVistos, Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão “a quo” proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal.Vistas ao recorrente para apresentar as razões de apelação no prazo legal.Após, intime-se o Ministério Público para que apresente suas Contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000568-60.2017.8.22.0019
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, Maria de Fátima Alves de Souza
Representado:Aldo Amilton Bueno
Sentença:
SENTENÇAVistos,Tratam-se de medidas protetivas deferidas em favor de Maria de Fátima Alves de Souza em face de Aldo Amilton Bueno.A medida foi deferida (fls. 15-17), sendo a vítima intimada que caso houvesse a necessidade em dar continuidade nas mesmas, deveria comparecer em juízo antes do fim do prazo estabelecido, conforme fls. 17.Ocorre que a vítima não se manifestou quanto à necessidade em dar continuidade nas aludidas medidas protetivas (fls. 26).Em manifestação, o Ministério Público pugna pela extinção do feito (fls. 26).Desta forma, considerando o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo.Nada pendente arquive-se.Publique-se, registre-se e intime-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000479-37.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Vanderléia Viana Silva Farias
Decisão:
DECISÃOVistos,Acolho o parecer elaborado pelo Ministério Público (fls. 64).Intime-se a reeducanda, a fim de que tome ciência que deverá cumprir sua pena (prestação de serviços à comunidade), na Secretaria de Educação deste Município de Machadinho D´Oeste/RO.Intime-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000475-97.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Denunciado:Antonio de Jesus Batista
Decisão:
DECISÃOVistos,Encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação.Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000445-62.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ademir Rodrigues Pinow
Decisão:
DECISÃOVistos,Encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao teor da petição de fls. 58-59.Após, conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001036-75.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Joanas Gonçalves de Mendonça
Decisão:
DECISÃOVistos, Considerando o parecer do Ministério Público (fls. 88), HOMOLOGO a prestação de contas apresentada pelo Diretor da Unidade Prisional de Machadinho D´Oeste/RO (fls. 78-86).Intimem-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000328-71.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Américo Neto, Juliano Leite Souza Brasil
Advogado:Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)
Decisão:
DECISÃOVistos, Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão "a quo" proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal.Vistas ao recorrente para apresentar as razões de apelação no prazo legal.Após, intime-se a Defesa para que apresente suas Contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0023323-76.2009.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Decisão:
DECISÃOVistos,Considerando o teor da certidão de fls. 642, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.Intime-se. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000374-60.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Claudemar de Oliveira
Decisão:
DECISÃOVistos,O reeducando Claudemar de Oliveira cumpre atualmente, pena no regime semiaberto, tendo, conforme cálculos de liquidação de penas às fls. 28-29, direito à progressão de regime a partir do dia 09.01.2018.Manifestação do Ministério Público às fls. 65-69.É o relatório. Decido.A progressão de regime do reeducando Claudemar de Oliveira para o aberto merece ser deferida. Vejamos: A Lei de Execuções Penais estabelece a progressão do condenado de regime mais rigoroso a outro menos severo. Para que isso aconteça, dispõe a lei de alguns requisitos objetivos (requisito temporal) e subjetivos (mérito do sentenciado) que devem ser rigorosamente observados (artigo 112, da Lei Execução Penal).O primeiro requisito exigido para a progressão é o cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. A obtenção da progressão exige, de igual forma, a comprovação de mérito do sentenciado, que deverá ser avaliado com base no seu comportamento carcerário durante a execução de pena, bem como sua adaptação ao regime menos severo.No caso em tela, analisando o cálculo de pena (fls. 28-29), vejo que o apenado preencheu o requisito objetivo, isto é, o tempo necessário preconizado em lei (1/6) para a progressão, pois, a previsão para o citado benefício ocorreu no dia 09.01.2018.Do mesmo modo, afigura-se presente o requisito subjetivo, pois, não há nenhuma informação nos autos que desabone sua conduta.Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, DEFIRO A PROGRESSÃO de regime do reeducando Claudemar de Oliveira ao regime aberto, nos termos do artigo 112, da Lei n° 7.210/84, a partir do dia 09.01.2018.Oficie-se à direção da Cadeia Pública local informando a progressão de regime do reeducando, devendo cientificar o réu das condições do novo regime, quais sejam:a) Não frequentar bares, boates, prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade, não participar de algazarras, abstendo-se também do uso de substâncias entorpecentes e de bebidas alcoólicas; b) Não portar armas de fogo ou instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, exceto se, comprovadamente, instrumento de trabalho;c) Não mudar de local de trabalho sem comunicar a este juízo e não se ausentar da Comarca onde reside sem autorização prévia deste Juízo;d) Não se ausentar da Comarca, salvo com prévia autorização judicial;e) Não mudar de residência ou local de trabalho, sem comunicação prévia ao Juízo;f) Comparecer, mensalmente, em juízo para informar suas atividades, devendo fazê-lo nos 05 primeiros dias úteis do mês no horário compreendido entre 08h00 e 13h00;g) Cumprir todas as demais determinações contidas na Portaria n.º 003/2014-GAB.Por fim, quanto ao pedido formulado pela Defensoria Pública às fls. 60-62, antes de analisá-lo, determino que sejam elaborados novos cálculos de pena.Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário.Sirva esta decisão como ofício à Casa de Detenção local, bem como de Termo de Compromisso ao reeducando. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001618-17.2012.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Katia Regina dos Santos
Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (SP 261030)
Sentença:
SENTENÇAVistos,Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais em fase de cumprimento de sentença, ajuizada

por Kátia Regina dos Santos em face do Banco do Brasil.Em manifestação, a parte executada acostou aos autos o respectivo comprovante de pagamento (fls. 257-259) e, consequentemente, requereu a extinção da execução ante o cumprimento integral da mesma. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado (fls. 259), em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias. Intimada e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001139-12.2016.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)
Réu:Manoel Tavares Rodrigues Neto
Advogado:João Francisco Matara Junior
DESPACHO: Recebo os autos para prosseguimento de execução da pena.Declaro remidos os dias trabalhados às fls. 124/127. Os cálculos já foram atualizados (fls.129/130).Ciência ao MPE e Defesa, caso não haja impugnação ficam desde já homologados. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001780-04.2015.8.22.0020
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Executado:Samuel Marinho de Moura
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
Sentença:Samuel Marinho de Moura, qualificado nos autos, foi processado e condenado a pena de 01 (uma) ano e 06 (seis) meses de detenção no regime aberto e Suspensão da CHN por 2 (dois) meses.Consta nos autos certidão da escrivania dando conta do cumprimento integral da pena (fl.41-v).O Ministério Público posicionou-se pela extinção do feito pelo cumprimento da pena (fl. 42).Relatei sucintamente.Decido.Analisando os autos, verifico que de fato o réu cumpriu integralmente a reprimenda imposta na sentença.;O Parquet se manifestou pela extinção da punibiliade. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de Samuel Marinho de Moura, referente a estes autos, por cumprimento da pena, com fulcro no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Ciência ao MP e Defesa.P.R.I. Realizados todos os atos de praxe, arquivem-se.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001252-04.2014.8.22.0020
Polo Ativo: IRENE LEMES GOUVEIA DA SILVA
Advogado(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0000729-60.2012.8.22.0020
Polo Ativo: A. K. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Polo Passivo: J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI
Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002180-25.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/09/2017 16:57:46
Requerente: MARCOS ANTONIO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
Requerido: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
DESPACHO
Concedo prazo de 05 dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e utilidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002292-91.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/10/2017 10:52:28
Requerente: SILVIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Prolegômenos
O juiz deve primar pela rápida duração do processo, mandamento este que não só deve nortear sua condução, como também, por se tratar de garantia fundamental estampada no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, servir de estandarte para a marcha processual.
A par deste conceito, a praxe tem demonstrado que a realização prévia de exame pericial não tem em nada contribuído para a solução rápida da demanda, ao reverso tem-se mostrado como prática insustentável. Raríssimas situações, a autarquia a par do contido do laudo tem oferecido qualquer proposta e quando o faz, não é aceita pela parte autora. Logo, a finalidade da medida se esvaziou.
Nessa esteira, considerando que o magistrado deve atuar na melhor gestão de pessoas e processos, tenho que não mais há de ser feita previamente a perícia para só então proceder-se a citação da autarquia previdenciária. E o faço todo esse esboço para salientar mudança de posicionamento, a qual está impressa nas decisões daqui para frente proferidas.
2. Recebo a inicial. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
3. Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.
4. Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
5. Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 16.02.2018 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
6. Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que deposite os honorários periciais em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, uma vez que esta não é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7.Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
8. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
9. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
10. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
11. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000013-98.2018.8.22.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 08/01/2018 11:44:26
Requerente: JOSE RICARDO DA SILVA GODOY
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656
Requerido: ILZA PAULINO DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No polo passivo da ação deve constar, também, os filhos maiores em que se pretende exonerar os alimentos, estes devem assinar o termo de acordo apresentado, bem como procuração ao causídico.
Junte-se cópia da sentença que arbitrou os alimentos.
I.C.
Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000016-53.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/01/2018 09:30:08
Requerente: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Requerido: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC).
2- INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado conforme descrito na inicial.
3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5-Havendo requerimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, tantos quantos para garantir a execução.
6- Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de enventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Int.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, se o caso.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito
Despacho
Para adequação da pauta redesigno a audiência anotada na decisão constante no Id. 15052279 para o dia 21.02.2018, às 08 horas.
Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000024-30.2018.8.22.0020
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 10/01/2018 08:06:29
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
DEPRECADO: CLAUDILAINE PACITTO MARTINS
DESPACHO
1. promova o exequente o recohimento das custas no prazo de 48 horas.
2. Cumprido o item 1, cumpra-se a presente missiva.
3. Após, devolva-se com nossas homenagens.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001835-59.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/08/2017 15:35:48
Requerente: ANTONIO DEOCLECIO
Advogados do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719, DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Com relação a qualidade de segurado determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, desde já, designo audiência de instrução para o dia 07/03/2018, às 08h30m.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na audiência de instrução e julgamento.
Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente como mandado de intimação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002267-78.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 13/10/2017 16:32:01
REQUERENTE: JOQUEBEDE DE OLIVEIRA NOGUEIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.
Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:
PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.
A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:
AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de

qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.

Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]

Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:

EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)

"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]

Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.

Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.

Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:

Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.

Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.

É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.

Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.

Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;

Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).

Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.

Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).
No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:
Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.
Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.
Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.
Na sequencia conclusos para decisão
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001659-80.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 27/07/2017 11:03:59
REQUERENTE: RODRIGO HUNGARO LEMES GONCALVES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.
Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:
PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.
A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.

Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]

Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:

EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)

"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]

Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.

Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.

Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:

Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.

Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.

É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.

Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.

Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;

Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).

Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais

próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).
No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:
Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.
Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.
Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.
Na sequencia conclusos para decisão
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001875-75.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/07/2016 09:15:39
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: RONA APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o representante legal da exequente, para promover o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
I.C.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001733-37.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 02/08/2017 17:05:26
REQUERENTE: KAROLINNE LINHARES REVOREDO MONFREDINHO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.
Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:
PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.
A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:
AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).
Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.
Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.
A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora
Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.
É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. (“0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
“SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa

da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.

Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.

Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;

Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).

Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.

Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.

Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.

Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001671-94.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 27/07/2017 11:23:45
REQUERENTE: SILVANA ELIZABETH ALVES DANTAS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.
Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:
PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.
A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:
AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).
Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.
Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.
A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora
Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.
É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. (“0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
“SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.

É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.

Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.

Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;

Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).

Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.

Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.

Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.

Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001668-42.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 27/07/2017 11:20:39
REQUERENTE: DIEGO SCHULTZ DE MORAIS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.
Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:
PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.
A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:
AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).
Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.
Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.
A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora
Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.
É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado

sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).
No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:
Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.
Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.
Na sequencia conclusos para decisão
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002435-17.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/09/2016 16:02:48
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: EZEFANIAS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, promover andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
I.C.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001669-27.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 27/07/2017 11:22:33
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO MARINHO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.
Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:
PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.
A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:
AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).
Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.
Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.
A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora
Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.
É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora

do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]

Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.

Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.

Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:

Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.

Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.

É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.

Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.

Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;

Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).

Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.

Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.

Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.

Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:
Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.
Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.
Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.
Na sequencia conclusos para decisão
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito
Processo: 7000669-26.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: RUBENS BIRCHLER RANGEL
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Ante a juntada dos comprovantes de depósitos Id. 13522100 e 14591594, bem como levantamento Ids. 14033833 e 15337022, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custa.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 10 de janeiro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001672-79.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 27/07/2017 11:25:09
REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.
Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:
PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.
A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:
AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).
Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.
Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.
A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora
Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.
É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]

Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).
No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo

Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:
Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.
Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.
Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.
Na sequencia conclusos para decisão
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001732-52.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 02/08/2017 17:04:30
REQUERENTE: JANE DE OLIVEIRA SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.
Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:
PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.
A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:
AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).
Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.
Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.
A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora
Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.
É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por

lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]

Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:

EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)

"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]

Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.

Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.

Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:

Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.

Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.

É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.

Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.

Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;

Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).

Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.

Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.

Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.

Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator,

ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001660-65.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 27/07/2017 11:04:57

REQUERENTE: BEATRIZ DADALTO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.

Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca

diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]

Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:

EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)

"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]

Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.

Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.

Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:

Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.

Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.

É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.

Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.

Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;

Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).

Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.

Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.

Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.

Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda

estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).
No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:
Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.
Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.
Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.
Na sequencia conclusos para decisão
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001737-74.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 02/08/2017 17:09:16
REQUERENTE: ELCY DE ASSIS RAMOS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.
Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:
PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.
A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:
AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).
Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.
Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.
A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora
Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.
É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]

Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:

EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)

"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]

Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.

Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.

Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:

Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.

Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.

É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.

Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.

Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;

Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).

Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.

Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.

Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.

Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da

correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001658-95.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 27/07/2017 11:02:51

REQUERENTE: JURACY CARDOSO DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.

Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]

Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:

EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)

"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]

Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.

Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.

Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:

Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.

Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.

É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.

Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.

Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;

Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).

Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.

Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.

Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.

Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja,

julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001662-35.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 27/07/2017 11:14:57

REQUERENTE: FILIPE BAZETH DURCE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não

transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a

carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001673-64.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 27/07/2017 11:26:42

REQUERENTE: CLEBER RAIMUNDO LUCIO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não

transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. (“0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
“SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a

carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001735-07.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 02/08/2017 17:07:21

REQUERENTE: SIMONE CRISTINA CICONHA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não

transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a

carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001665-87.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 27/07/2017 11:17:10

REQUERENTE: WELLINGTON FERREIRA DE MORAIS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não

transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a

carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001734-22.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 02/08/2017 17:06:27

REQUERENTE: CECILIA DE CARVALHO CARDOSO FRAGA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal. A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não

transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a

carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001666-72.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 27/07/2017 11:18:26

REQUERENTE: ANTONIO REGINALDO BARROS CUNHA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não

transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a

carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001854-65.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 21/08/2017 08:25:19

REQUERENTE: JOAO LEMES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não

transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo

exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001736-89.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 02/08/2017 17:08:18

REQUERENTE: GILVAN SERGIO LUCHI

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não

transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. (“0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
“SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a

carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001994-02.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 05/09/2017 08:30:13

REQUERENTE: ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não

transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a

carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001718-68.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 31/07/2017 11:28:16

REQUERENTE: RICHIELE SOARES ABADE

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não

transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a

carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001717-83.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 31/07/2017 11:27:04

REQUERENTE: ANDREIA TEIXEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não

transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a

carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001731-67.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 02/08/2017 17:03:25

REQUERENTE: ANDERSON RICARDO MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não

transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. (“0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
“SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a

carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001738-59.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 02/08/2017 17:10:09

REQUERENTE: SERGIO ROBERTO MACHADO SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não

transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a

carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001915-23.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 25/08/2017 07:51:34

REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não

transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. (“0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
“SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a

carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001739-44.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 02/08/2017 17:11:01

REQUERENTE: GUSTAVO APARECIDO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não

transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a

carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001664-05.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 27/07/2017 11:15:58

REQUERENTE: ELIANE BASSO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inicialmente esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Logo, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à preliminar, entendo que a Alegação do Requerido de impossibilidade jurídica do pedido por violação expressa ao texto constitucional deve ser afastada, e não merece acolhimento por não ser esta via eleita correta para tal questionamento. Logo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é pacífico o entendimento que o auxilio-transporte é um benefício de natureza indenizatória e, ainda, que o Autor tem o direito de requerer sua implantação por meio do judiciário.

A controvérsia da lide consiste em verificar qual o valor de auxílio-transporte deve ser pago retroativamente a parte autora

Registro que o auxílio transporte tem caráter indenizatório, sendo pago aos servidores públicos com o fim de ressarcir suas despesas com o transporte no trajeto entre a residência e o local da efetiva prestação do serviço.

É incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento até o local da prestação de serviço, independente de existir ou não

transporte coletivo na região. Ressalto que a ausência do serviço de transporte público é uma falha do poder público municipal, de modo que não pode o servidor público sofrer as consequências.
Nesse sentido já firmou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Servidor Público. Auxílio-transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 21 de outubro de 2011). [Grifei]
Outrossim, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se posicionou a respeito:
EMENTA: Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe. ("0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado. Relator : Juiz Marcos Alberto Oldakowski)
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado no STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740-RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulam entado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públ icos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de Uniformização de Jurisprudência 0014508- 16.2010.8.22.0000, TJRO). (Turma Recursal de Ji-Paraná – RO, Recurso Inominado nº 0000078-42.2013.8.2.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julgado em 02/09/2013). [grifei]
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho. Como dito alhures, o dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/90, mesmo que não a tenha regulamentado posteriormente à sua vigência. Impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal.
Assim sendo, são devidos os valores retroativos desde a admissão do autor, porquanto o benefício já era estabelecido e discutido na citada lei, respeitando a prescrição quinquenal.
Quanto ao valor a ser pago, merece um esmiuçamento do arcabouço regramentário da matéria.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Ainda, tem-se a Resolução nº021/2010-PR, cujo artigo 4º e parágrafo único estabelecem:
Art. 4º. O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.
Parágrafo único. O auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próxima que possuem linha urbana de transporte coletivo.
É incontroverso que na cidade de Nova Brasilândia d´Oeste não há serviço de transporte público urbano, devendo ser utilizado como parâmetro, a teor do que dispõe a Resolução 021/2010-PR, a tarifa da localidade mais próxima que já disponha de linha urbana de transporte coletivo. A controvérsia reside em saber a tarifa de qual cidade deverá ser utilizada.
Pois bem! A parte autora aduz que os valores devem ter como esteio a tarifa aplicada na cidade de Pimenta Bueno até Dezembro de 2015 e entre o período compreendido entre dezembro/2015 a junho/2017 avoca como parâmetro a cidade de Rolim de Moura. Já o requerido defende como base para apuração do valor as tarifas praticadas na cidade de Cacoal.
Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, deverá ser aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
Considerando o marco prescricional das ações contra a fazenda pública, conforme destaquei no prolegômeno da presente, a Lei nº 1.700/PMC/2004 não pode servir como baliza para a análise do caso sub judice, uma vez que fora revogada no ano de 2011 pela Lei nº 2.895/PMC/11. Notras palavras quando da propositura da demanda, sequer existia no ordenamento jurídico aquela norma, cuja força força vigorante se desfez com a edição de uma nova regra(Lei nº 2.895/PMC/11).
Não fosse isso, apesar da cidade de Cacoal possuir lei regulamentando o transporte urbano municipal (Lei nº 2.895/PMC/11), durante os anos de 2012 a 2015 não houve a prestação do serviço, já que no período em destaque, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito(of. 258/SEMTTRAN/17). Logo, entre os agosto de 2012 a Dezembro de 2015 o valor do auxílio transporte deve ter como parâmetro o estipulado no regulamentos de Pimenta Bueno (cidade mais próxima de Nova Brasilândia d´Oeste) e a partir de janeiro/2016 até o mês de junho/2017, o parâmetro deve ser a tarifa de Rolim de Moura, pois a partir daquela data referida cidade passou a ter transporte urbano municipal.
Invocar, como pretende o requerido, legislação revogada para fundamentar os pagamentos baseados, bem como usar critérios diversos daqueles estabelecidos na Lei Estadual Complementar 68/92 e Resolução nº021/2010-PR, fere de morte o princípio da legalidade.
Como se sabe, o administrador público tem sua conduta jungida pela lei, de modo que sua atuação deve ser tal e qual aquele previsão legal, não cabe efetuar a escolha de condutas de forma discricionária quando não há autorizante para tanto. Noutras palavras, por se tratar de ato vinculado compete ao ao administrador proceder a subsunção do fato a norma, isto é, averiguar se a hipótese em concreto amolda-se ao determinante normativo e havendo compatibilidade há de aplicar as disposições sem perquirir quanto motivo e finalidade.
Ante o exposto com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao Estado de Rondônia que proceda o pagamento retroativo da diferença entre o valor pago e o devido(de 2012 a dezembro/2015 a base de cálculo deve corresponder a tarifa da cidade de Pimenta Bueno; após esta data a base de cálculo deve ser o valor da taria de Rolim de Moura) parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação correta em folha de pagamento, qual seja, julho/2017) considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a

carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês. O termo inicial será a data da posse, observado o quinquênio prescricional no termos da fundamentação

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A presente sentença não é iliquida, porquanto todos os parâmetros para apuração dos valores encontram-se destacados, sendo suficiente a realização de mero cálculos aritméticos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo Interposição de recurso Inominado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, DETERMINO remessa dos autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, a parte autora fica automaticamente intimada para promover o cumprimento de sentença em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em havendo pedido para cumprimento de sentença, deverão ser adotados os seguintes passos:

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de trinta dias apresente impugnação, observando-se o disposto no artigo 535 do CPC e respectivos incisos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

a) expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

b) será expedido RPV dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou diretamente em sua conta.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Se a executada impugnar apenas a planilha apontado pelo exequente, vistas a este para manifestação. Se reconhecer correto os cálculos da Fazenda Pública observa-se o disposto no item 2.

Caso permaneça o imbróglio sobre o quantum debeatur, encaminhe-se os autos ao contador judicial para cálculo e intime-se as partes em cinco dias para manifestação.

Na sequencia conclusos para decisão

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0001293-34.2015.8.22.0020

Polo Ativo: MARINETE RAIMUNDO LUCIO RAMOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018

Chefe de Secretaria

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0004980-10.2001.8.22.0020

Ação:Arrolamento de Bens

Inventariante:Erasmo Alves da Silva

Advogado:Antônia Margarida de Jesus (MG 30.935), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Inventariado:Espólio de Cláudia Andreia de Jesus Andrade

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Despacho:

VistosExpeça-se o alvrá pertinente.Após, arquive-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000958-69.2017.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Rafael Domingos

Advogado:Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678.)

Sentença:

SENTENÇAO Ministério Público de Rondônia ofereceu denúncia contra RAFAEL DOMINGOS, qualificado nos autos, imputando-lhe

a prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c 71, ambos do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Consta da denúncia que no dia 17 de novembro do ano de 2017, por volta das 22h, próximo à feira municipal, nesta cidade e comarca de Presidente Médici-RO, o denunciado, agindo em unidade de desígnios com o menor Jhonatan Dias Braga, e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para proveito comum, coisas móveis alheias, consubstanciadas em um aparelho celular e uma corrente de ouro, pertencentes à vítima G.K.R.M. da Silva, em um aparelho celular, pertencente à vítima R.C.de A, uma bolsa e um relógio pertencente à vítima T.C.P., conforme documentos acostados aos autos, tendo ainda, o denunciado, facilitado a corrupção do adolescente Jhonatan Dias Braga, pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando a sobredita infração penal. Consta também que na data e horário acima descritos, as vítimas caminhavam em vias públicas próximas à feira municipal, oportunidade em que foram vítimas das condutas delituosas/infracionais, praticadas pelo denunciado e o comparsa adolescente.Ressai que a vítima, G.K.R.M.da S., caminhava próximo à esquina da Rua Paraná com Avenida São João, oportunidade em que foi abordada por uma motocicleta "Pop", de cor vermelha, a qual era pilotada pelo denunciado Rafael Domingos e trazia o adolescente Jhonatan Dias Braga, na condição de passageiro. Destaca que, na sequência da abordagem, e enquanto o denunciado exercia a vigilância sobre o local, bem como a condução da motocicleta, o adolescente Jhonatan Dias Braga, desceu do veículo, e disse à vítima "perdeu perdeu", e subtraiu-lhe o aparelho celular, vindo a ameaçar a vítima com apontamento de arma de fogo em sua direção, e com a afirmação "você não viu nada, não aconteceu nada, não fala nada", e a subtrair-lhe a corrente de ouro que ela portava no pescoço, empreendendo fuga em seguida, em companhia do denunciado. Ainda, descreve a exordial que, com relação às vítimas, R.C. de A. e T.C.P, caminhavam próximo à feira municipal, oportunidade em que foram abordadas por uma motocicleta "Pop", de cor vermelha, a qual era tripulada pelo denunciado e trazia o adolescente Jhonatan Dias Braga, na condição de passageiro, e, nesse ínterim, na sequência da abordagem e enquanto o denunciado exercia a vigilância sobre o local, bem como a condução da motocicleta, o adolescente, desceu do veículo e intimidou a vítima T.C.P., com o posicionamento da mão sobre a arma de fogo e com a exigência de que a vítima lhe entregasse o aparelho celular, o relógio e a bolsa, vindo a subtrair tais bens.Ato contínuo, o adolescente Jhonatan Dias Braga, intimidou a vítima R.C.de A. com o posicionamento da mão sobre a arma de fogo e com a exigência de que a vítima lhe entregasse o aparelho celular, o relógio e a bolsa, azo em que percebeu a aproximação de um veículo e empreendeu fuga, em companhia do denunciado. Ao final, relata que o aparelho celular pertencente à vítima R.C. de A., encontrava-se dentro da bolsa da vítima T.C.P e também foi objeto de subtração.A denúncia foi recebida no dia 01/12/2017. O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado particular. Não constatada qualquer causa de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento do feito.Juntadas certidões circunstanciadas, emitidas pelo juízo desta comarca e de Ji-Paraná-RO, constatando que o denunciado não registra antecedentes. (fls.61-62 e 125). Durante a instrução processual foram ouvidas as vítimas e as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do réu. Com relação ao adolescente Jhonatan Dias Braga, o qual foi arrolado como testemunha, a acusação e defesa, concordaram com a prova emprestada, quanto a oitiva do adolescente, uma que vez que já fora ouvido acerca dos fatos, em audiência de apresentação na comarca de Ji-Paraná-RO (autos PJE 7000820-35.2017.8.22.0006), conforme constou na decisão de fls. 100-101.As partes apresentaram alegações finais, oportunidade em que o Ministério Público requereu fosse a denúncia julgada procedente, na disposição do artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c artigo 71, ambos do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como para declarar o perdimento da motocicleta Honda Modelo Pop, placa NDO 1613, apreendida em poder do acusado. Em sede de alegações, o acusado alegou, que com relação à perda do veículo apreendido, não merece guarida, pois tal bem pertence à concessionária Honda, possuindo o acusado, apenas o seu uso, inexistindo nos autos elementos de informação suficiente a demonstrar que a motocicleta apreendida com o acusado, é produto de crime, e ainda pediu que seja absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP, e caso não seja este o entendimento do juízo, que seja aplicada a pena mínima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A materialidade do crime noticiado nos autos foi devidamente comprovada em juízo durante a colheita da prova testemunhal, e encontra arrimo nos elementos informativos amealhados na fase pré-processual. Ademais, se encontra plenamente comprovada, por meio dos termos de restituição, do bens subtraídos das vítimas, acostado às fls. 45-46, bem como pelo laudo de exame de corpo de delito das vítimas, os quais atestam a ocorrência do evento delituoso. Com relação à autoria e à responsabilidade do acusado, necessário se torna promover à análise das provas constantes dos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia. Ouvido em juízo, o adolescente Jhonatan Dias Braga confessou, parcialmente, o ato infracional, relatando que a ideia de realizar o assalto foi sua, pois tinha o objetivo de "arrumar" um celular, pois seu aparelho celular que tinha, não estava mais funcionando, e o dinheiro que auferia com seu trabalho (trabalhava em uma fundição, fazendo churrasqueira e panela), não dava para comprar um celular. Afirmou que ganhava em média, R$ 40,00 (quarenta reais), por semana; que a primeira vítima que abordou, pegou o celular dela, mas não apontou a arma, tendo a vítima presumido, que o depoente estava com uma arma, pelo gesto que fez no momento da abordagem, tendo colocado sua mão, por baixo de sua camisa; a vítima, lhe entregou um aparelho celular; tendo ainda, afirmando, que pegou o "cordão", e quando passou pela outra vítima, pegou outro aparelho celular e uma bolsa; que o depoente e Rafael, estavam sem celular e por isso decidiram subtraírem os aparelhos celulares das vítimas. Na fase extrajudicial, o adolescente Jhonatan Dias Braga, ainda afirmou que estava com um simulacro de arma de fogo na cintura, e que ele mesmo havia feito o simulacro, tendo abordado 2 (duas) mulheres, e exigidos os celulares a bolsa. Corroborando a confissão do adolescente, observam-se os depoimentos das vítimas, as quais em juízo relataram com riqueza de detalhes como os fatos aconteceram. A vítima G.K.R.M da S. destacou que estava sozinha, no momento do fato, momento em que, o "mais novo", pulou da moto, anunciou o assalto, tendo apontado a arma, para o lado da vítima, falando para ela passar tudo que tinha; que tendo o adolescente afirmou "perdeu"; que no momento, a vítima pensou que era brincadeira, tendo o agente beirado a arma em seu peito, e puxado o celular de seu bolso; que depois, o menor voltou, e quando viu puxou seu "cordão", com o pingente; que o menor lhe disse, "você não viu nada, fica quieta, perdeu"; que após o ocorrido, correu até o quartel, e noticiou o fato; que seus objetos foram recuperados. Confirma o depoimento prestado em sede policial. A vítima R.C.de A, destacou que foi abordada com sua filha, T.C.P, e outra menor de idade; que o agente que estava na garupa (menor), desceu, e apontou uma arma para sua filha, a vítima, T.C.P, não tendo chegado a encostar

a arma na vítima; pediu o celular, bolsa e relógio de sua filha; que o celular e o relógio da depoente, foram entregues ao menor. Confirma o depoimento prestado em sede policial. Por sua vez, a vítima T.C.P, enfatizou que os agentes a abordaram de moto; estavam com arma, e só um desceu da moto, e pediu para entregar o celular, e era passar o resto também, bolsa, relógio, etc.; quando sua mãe R.C.de A, foi para tirar o relógio, estava vindo um carro, e o menor subiu na moto, tendo ele e seu colega, empreendido fuga. Afirmou que os seus objetos foram recuperados. A testemunha, Miquéias de Souza Pena, policial militar, relatou que foi recebida a denúncia na Central do Roubo, pois há várias semanas, vinham sendo registrados, roubos nesta cidade e comarca; as guarnições se deslocaram sentido Ji-Paraná, e sabiam que a motocicleta "Pop", havia sido utilizada para a prática do ato, momento que abordaram o adolescente e seu comparsa, tendo sido encontrados os objetos e uma arma; que se recorda, que antes do dia 17/11/2017, haviam sido registrados, outros dois roubos, praticados com uma motocicleta "Pop", cor vermelha; que os agentes levavam consigo, uma bolsa com objetos, e a bolsa que havia roubado de uma vítima. Confirma o depoimento prestado em sede policial. A testemunha, Adriano Leite Silva, policial militar, disse que estava ocorrendo diversos roubos no município, e naquele dia, havia sido solicitado outras guarnições de municípios próximos, tendo sido abordados, 2 elementos, na saída de Presidente Médici, sentido para a cidade de Ji-Paraná, próximo a AABB; que foi encontrado um simulacro de ferro, durante a noite, e aparentava realmente ser uma arma de fogo, pois possuía cano; foram recuperados os objetos que haviam sido subtraídos das vítimas; que os agentes confessaram o cometimento do ato ocorrido no dia 17/11/2017, tendo negado a prática dos crimes anteriores; que o menor afirmou que cometeu o ato, e estava na garupa da moto, e portando a "arma"; quem estava conduzindo a motocicleta era o agente maior de idade; que no momento da abordagem, o agente menor de idade, estava portando a arma; que o menor confessou que ele mesmo apontou a arma para as vítimas, o que foi confirmado posteriormente, pelas vítimas; que foi registrado o cometimento de 2 (dois) roubos, pelos agentes Jhonatan e Rafael; que as características dos agentes "batiam" com as informações prestadas anteriormente pelas vítimas, tais como, a motocicleta, e as vestes; que os agentes negaram o cometimento de crimes anteriores ao registrado no dia 17/11/2017. Confirma o depoimento prestado em sede policial. A autoria recai sobre o acusado Rafael Domingos, que em seu interrogatório judicial, disse que, estava em sua casa, em Ji-Paraná, tendo o adolescente lhe chamado para vir a esta cidade de Presidente Médici, ver umas "meninas", e foram até o local, próximo a praça localizada nesta cidade, quando, na volta, o adolescente pediu para o depoente parar a moto, porque estava precisando de dinheiro, e tinha umas mulheres do outro lado da rua, momento em que, o depoente parou a motocicleta, e o adolescente abordou as vítimas, e quando viu, o adolescente estava voltando com uma arma na mão, tendo lhe ordenado a prosseguir com a motocicleta; que saiu com a moto, e logo adiante, o adolescente lhe pediu para parar a motocicleta novamente, pois estava passando outra vítima, tendo o adolescente pulado da moto, e subtraído os objetos desta outra vítima; em seguida, tomaram rumo, de volta à cidade de Ji-Paraná, momento em que foram abordados pela Polícia Militar; que só parou porque o adolescente, mandava, e percebeu que ele estava armado; afirmou que, anteriormente nunca veio a esta cidade; nunca foi preso ou processado. Pois bem. Em decorrência da análise das provas produzidas na instrução do feito, não restam dúvidas de que o acusado foi o autor do delito de roubo, majorado com o concurso de pessoas, previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, o que torna sua autoria incontroversa. Depreende-se do interrogatório do acusado que ele quer dizer que "não sabia" que seu companheiro iria praticar os roubos. Mas, admite que estava com Jeferson, menor de 18 anos, quando este praticou os delitos, tendo sido o condutor da motocicleta, e que por 02 (duas) vezes, parou seu veículo para que o adolescente praticasse os atos análogos ao crime de roubo, contra às vítimas. A conduta do acusado foi o de levar, aguardar, vigiar e evadir-se do local com o companheiro, corroborando assim, com os depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas, sendo que, o próprio adolescente afirmou, quando de seu depoimento, que um dos celulares seria para o denunciado. A participação do acusado foi crucial para a eficácia dos crimes de roubo.Na verdade, os argumentos do acusado são mais que confissão, já que detalha as ações delitivas. Foi o piloto da motocicleta POP 110, e "atendeu" ao pedido do adolescente, para que parasse por 02(duas) vezes para roubar, tendo parado, vigiado, e esperado o adolescente, ou seja, claramente evidencia-se que o acusado aderiu a sua conduta à prática infracional do adolescente. Nessa conjuntura, não pairam dúvidas de que deve incidir sobre o acusado a qualificadora do concurso de pessoas. Com relação à majorante do emprego de arma de fogo também deve ser reconhecida em desfavor do acusado, embora se trate de um simulacro, como afirmou o policial.É verdade que o tipo penal do artigo 157, do Código Penal, no inciso I, do §2º, prescreve ser uma circunstância qualificadora do crime de roubo o emprego de arma. E existe também entendimento de que armas de brinquedo, simulacros de arma de fogo, não configurariam a qualificadora em questão, mas uma mera ameaça.Todavia, esse endendimento não é a mais acertada, porque se ignora a própria razão da Lei Penal. A qualificadora veio com o intuito de proteger as pessoas, no caso, a vítima. Nessa linha, não é o agente que tem que ser beneficiado, mas a vítima que tem que ser protegida. A pergunta é: as vítimas de assalto tem condições de aferir se a arma empregada pelo agente é de brinquedo ou um simulacro de arma de fogo? Penso que não. Caso seja afastada essa qualificadora por se tratar de uma arma de brinquedo ou um simulacro de arma de fogo, com mais razão não se deveria reconhecer a qualificadora quando a arma de fogo não é apreendida pela polícia! Portanto, reconheço, no caso a qualificadora do emprego de arma de fogo, até porque as vítimas chegaram a afirmar que o adolescente portava uma arma.Não havendo causas excludentes da antijuridicidade e da culpabilidade, verifico que a pretensão punitiva contida na denúncia merece ser acolhida, para o fim de condenar o acusado na pena do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.Houve o cometimento de dois roubos, um em continuação ao outro, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, maneira de execução (art. 71, p. único, do Código Penal). Do crime de corrupção de menores (art. 244-B, do ECA).Com relação a esse delito, verifica-se que também restou comprovado nos autos, sendo as provas carreadas aos autos, incontestáveis. Assim afirmo, porque, as provas produzidas tanto judicialmente quanto extrajudicialmente demonstram que o acusado praticou o delito de corrupção de menores, situação que ficou bem evidenciada, em especial, com o depoimento das vítimas, que afirmaram que o acusado participou do momento do crime, sendo que, o adolescente era quem descia da moto, e anunciava os "assaltos", enquanto o acusado permanecia em sua motocicleta, aguardando o adolescente subtrair os objetos das vítimas. Ademais, o próprio adolescente Jhonatan, quando de seu depoimento, afirmou que ambos estavam sem celular e por isso decidiram subtraírem os aparelhos celulares das vítimas. Destaco ainda, que a menoridade de Jhonatan, nascido em

16/06/2001, restou comprovada nos autos (fl.18), tendo sido ofertada ação socioeducativa, pelo Ministério Público, em face de Jhonatan Dias Braga, (autos PJE 7000820-35.2017.8.22.0006), cuja ação fora julgada procedente por este juízo, em 19/12/2017, tendo sido lhe aplicado medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do artigo 121 do ECA, o qual mantêm-se internado na unidade de internação da vizinha cidade de Ji-Paraná-RO. Assim e ante as ponderações supra e presentes todas as elementares do delito em discussão, não havendo quaisquer causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade, verifico que a medida cabível ao presente caso é a condenação do acusado, também, na pena do delito previsto no art. 244-B, do ECA. Do concurso continuado de crimes. Considerando a regra constante no artigo 71, p. único, do Código Penal, verifica-se que os dois delitos de roubo praticados pelo acusado, caracteriza-se crime continuado, haja vista nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, fato que será reconhecido em fase oportuna.Do concurso material de crimesQuanto aos crimes de roubo e o crime de corrupção de menores, por se tratarem de infrações distintas e cometidas em momentos diversos, aplica-se na hipótese o cúmulo material, ou seja, as penas se somam (art. 69, do Código Penal).DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência CONDENO o acusado RAFAEL DOMINGOS, como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (duas vezes), c/c o art. 71, parágrafo único, do mesmo Código, e também condenado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), na forma do artigo 69 daquele Código citado.Dosimetria e fixação das penas.Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes mencionados na denúncia e atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena.O réu agiu com culpabilidade elevada e sabia da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa.O acusado é primário e não possui antecedentes criminais. As informações consignadas nos autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado, motivo pelo qual, tais circunstâncias não podem ser desconsideradas em desfavor do acusado. O crime teve por motivo a busca de lucro fácil e imediato em prejuízo alheio, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual, deixo de valorá-lo. Sobre as consequências do crime, constato que as vítimas tiveram o bem restituído. Mas o roubo, por sua natureza, deixam sequelas psicológicas, traumas nas vítimas que dificilmente serão superadas.As circunstâncias do crime evidenciam que o acusado e seu companheiro planejaram o delito para o momento em que as defesas das vítimas estão diminuidas, ou seja, durante a noite. Foram estrategistas. Essa circunstância também lhes dão maior eficácia no resultado e comentimento de crimes de roubo. Agiram ainda contra uma vítima menor de 18 anos de idade, e com escárnio, a afirmar que "perdeu".As vítimas, por sua vez, não contribuíram para o resultado delitivo.1. Do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal). Ante as circunstâncias judiciais, acima analisadas, fixo a pena-base para o crime em discussão, em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, especialmente pelas circunstâncias dos crimes serem negativas, para cada um dos crimes de roubo.Não se fazem presentes circunstâncias agravantes. Verifico, todavia, presente a atenuante da menoridade relativa, já que o réu possuía, na data dos crimes, idade entre 18 e 21 anos e confessou os crimes (art. 65, incisos I e III, "d", do Código Penal), e considerando o disposto na Súmula 231 do STJ, o qual dispõe que a incidência da circunstância atenuante, não pode conduzir à redução da pena, abaixo do mínimo legal, é que fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Como já dito acima, os crimes de roubo foram cometidos mediante concurso de pessoas e emprego de arma. Trata-se portanto, de roubo majorado, duplamente qualificado, de modo que elevo a pena dos crimes na fração mínima de 1/3 (um terço), nos termos do parágrafo segundo, do art. 157, do Código Penal, totalizando assim uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, para cada um dos delitos de roubo. 2. Do crime de corrupção de menores (art. 244-B, do ECA).Além das circunstâncias judiciais acima analisadas, devo acrescentar para o delito em questão que o acusado deixou a parte mais arriscada dos crimes de roubo justamente para o menor de 18 anos, que empunhou a arma, abordou as vítimas, e subtraída os pertences delas, tornando o seu reconhecimento mais dificultoso, de modo que agiu com astúcia em detrimento do menor. É o velho pensamento de que menor de idade não vai preso. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.Não se fazem presentes circunstâncias agravantes. Verifico que há a incidência da atenuante da menoridade relativa, como já apontado linhas acima, e a da confissão, previstas no artigo 65, incisos I e III, alínea "d" do CP, de modo que delibero reduzir a pena de 1/5 (um quinto) e totalizar a pena em 01 (um) ano, 02 meses e 12 (doze) dias de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição, de modo que fica nesse patamar encontrado.3. Da continuidade delitivaEm sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71, p. único, do Código Penal (crime continuado com violência à pessoa), à vista da existência concreta, da prática de 02 (dois) crimes de roubo, que tiveram suas penas individualmente dosadas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, elevo a pena na fração de 1/3 (um terço), totalizando a pena dos crimes de roubo qualificados em 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão.4. Do concurso material de crimesOs crimes de roubo, agora limitada a um, por medida de política criminal, com o crime de corrupção de menores, incide na hipótese o cúmulo material, ou seja, as penas se somam, na forma do art. 69, do Código Penal. Desse modo, a pena privativa de liberdade total do acusado é de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.Quanto a pena de multa, a que comina o art. 157, do Código Penal, fixo no mínimo legal de 15 dias-multa para cada delito de roubo, atendo às curcunstâncias judiciais acima já apontadas. Nas penas pecuniárias, aplica-se o disposto no art. 72, do Código Penal, ou seja, elas se somam para todos os efeitos. Assim, totalizo uma pena de 30 dias-multa, porque são dois delitos. Atento à situação econômica do réu, sendo pobre na acepção do termo, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.Fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.Das últimas deliberaçõesNego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Não há prova que o vincule ao endereço declarado, como também não há prova de que exerce atividade lícita, podendo frustrar a aplicação da Lei Penal; cometeu delitos reiterados, e em continuidade, de modo que não há garantias de que, estando solto, os crimes não voltarão a ser cometidos; a ordem pública deve ser restabelecida e mantida. Presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, sendo a situação incompetível com a aplicação de medidas alternativas.Recomendo o acusado na prisão em que se encontra. Isento o réu do pagamento das custas processuais, notadamente, em razão de sua renda mensal, e a profissão que exercia (balconista), conforme prova o documento de fl.92 (cópia da CTPS). DOS BENS APREENDIDOS:1. Com relação aos bens subtraídos das vítimas, conforme afirmaram em seus depoimentos, foram

restituídos, conforme consta do termo de restituição, acostado às fls. 45-46. 2. Concernente à motocicleta HONDA, modelo POP, de cor vermelha placa NDO – 1613, e documento CRLV n. 012979480357, por ter sido instrumento de crimes, decreto a sua perda em favor do Poder Público, ressalvada a hipótese de terceiro interessado, ou seja, a empresa de Consórcio Honda, caso em que a perda recairá sobre o seu valor que remanescer. Intime-se.3. Quanto ao capacete apreendido que está dentro do prazo de validade, descritos no auto de apresentação e apreensão (fl.44), proceda-se a restituição aos seus proprietários, mediante comprovação por meio de documento idôneo da propriedade. Se decorridos 30 (trinta) dias e inertes os interessados na restituição de tais bens, será decretada a perda destes em favor da PM local, devendo ser intimado o Comando da Polícia Militar para que diga se tem interesse no objeto, lavrando-se termo de entrega, se for o caso.4. Manifeste-se o Ministério Público, quanto a quantia apreendida, equivalente a R$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) -fl.54.5. Destrua-se o simulacro de arma de fogo e o capacete com o prazo de validade vencido, lavrando-se o respectivo termo. Comunique-se ao juízo ad quem, acerca da presente sentença, em razão do Habeas Corpus impetrado pelo paciente, autuado sob n. 0006828-33.2017.8.22.0000 (1º DEJUCRI).Transitada em julgado esta decisão, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, comuniquem-se os ofendidos sobre os termos desta decisão.P. R. I. Junte-se aos autos documento acostado em contracapa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0000390-07.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Fabricio Alencar Carrara
Advogado:Ilto Pereira de Jesus Junior (SP 361054)
Vítima:Gesner Goes da Silva
Ato ordinatório: Fica o causídico supra mencionado intimado da designação de audiência para o dia 08/02/2018, às 09h15min, para interrogatório do réu, nos autos de carta precatória n. 1005383-45.2017.8.22.0006, em trâmite no juízo da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO. Presidente Médici-RO, 11/1/2018. Elizabete de Moura Oliveira, Escrivã Substituta.

Proc.: 0001555-26.2015.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Zulmar Gonçalves de Oliveira
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Sentença. O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa nos documentos de fls.75-76 Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando Zulmar Gonçalves de Oliveira, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0000185-80.2013.8.22.0006
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Z. G. da S.
Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.), Nadir Rosa (RO 5558), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.), Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)
Executado:L. R. de O.
Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660.), Luis Fernando Tavanti (RO 2333)
Decisão:
DECISÃOVieram os autos conclusos, para análise do pedido de fl.345.Decido. 1. Com relação ao pedido de remoção dos semoventes penhorados às fls. 304/307-308, e avaliados, considerando a certidão de fl.343, expeça-se auto de adjudicação/remoção, que após o decurso para embargos, servirá de mandado, ficando as despesas da remoção por conta da parte exequente. Expeça-se o necessário. 2. Quanto ao pedido de expedição de alvará judicial, para levantamento de crédito, referente o ofício de fl.341, tal diligência resultou infrutífera através do sistema Bacenjud, conforme constou no item 1 da decisão de fl.340, não havendo que se falar, por ora, em pedido de expedição de alvará judicial. 3. Cumprido o item 2 (fl.340), sobreveio aos autos, ofício apresentado pelo Banco Bradesco (fl.346), expeça-se novo ofício, devendo o Banco Bradesco esclarecer quanto ao equívoco da informação constante no referido ofício, tendo dito que as contas/aplicações financeiras em nome do executado, não apresentam saldo disponível, informação esta, diversa do ofício de fl.297. Expeça-se o necessário, devendo observar as informações contidas no ofício de fl. 297; no item 2 da decisão de fls.315 e 340. No mais, cumpra-se na íntegra a decisão de fl.337 (item 4).Intime-se. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0001450-20.2013.8.22.0006
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Município de Castanheiras Ro
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
Requerido:Alcides Zacarias Sobrinho, Leomar Rogge, Aylton Deo Freitas Filho, Mega Cosntruções e Serviços Ltda M E
Advogado:Sérgio Martins (RO 3215), Danielle Justiniano da Silva ( ), Sergio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva ( ), Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)
Decisão:
DECISÃOInfere-se da decisão saneadora de fls. 801-803, que, quando da intimação das partes para especificação das provas que pretendem produzir, somente o Ministério Público pugnou pela produção de prova oral (fl.797). Posteriormente, o requerido Alcides Zacarias, apresentou rol de testemunhas (fl.839), tendo informado que as mesmas comparecerão independente de intimação. Nos termos do artigo 357 §4º do CPC, a eventual desatenção do prazo arbitrado pelo Juízo, quando da especificação de provas pelas partes, e com a finalidade de juntar a lista de testemunhas, não gera nenhum efeito nem induz preclusãoAssim, dê-se vistas às partes, quanto às testemunhas arroladas (fl.839). Inexistindo insurgências, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 22/02/2018 às 10h, que contará inclusive, com a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 839), as quais deverão comparecer indepedente de intimação. Ciência às partes e ao Ministério Público. Intime-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Proc.: 1000547-87.2017.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Gilson Muller Bailker, brasileiro, casado, lavrador, filho de Antônio D. Ferreira e Regina Alves Ferreira, nascido aos 19/04/1969, natural de Colatina/ES, CPF: 221.883.042-68, RG: 1.072.304 SSP/ES, residente e domiciliado à Linha 192, Km 3,5, lado sul, Santa Luzia D'Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido. Ediane Nunes Bailker, brasileira, filha de Osvaldo dos Santos e Maria das Dores dos Santos, natural de Governador Valadares, residente e domiciilado à Linha 192, Km 3,5, Lado Sul, Santa Luzia D'Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Citar os denunciados acima qualificados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Não apresentada resposta no prazo legal, nem constituído defensor, desde já nomeio representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias. Denuncia a qual passo a trascrever: Em data não devidamente especificada, mas certamente no primeiro semestre de 2017, em Santa Luzia D'Oeste/RO, os denunciados deixaram, sem justa causa, de prover à instrução primária de seu filhos E.N.B (30/03/2009) e G.N.B (24/04/2002), osquais encontram-se em idade escolar. Diante do exposto, enciontram-se Gilson Muller Bailker e Ediane Nunes Bailker incursos no art. 246 do CP, na forma do art. 29 do mesmo. Santa Luzia D'Oeste/RO, 11/01/2018.

Proc.: 0000114-57.2004.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Roberto Alves
Advogado: José Angelo de Almeida OAB/RO-309, Andrea Cristina Nogueira OAB/RO-1.237.
Finalidade: Intimar os Advgogados, acima indentificados, do retorno dos autos supra que tramitava no Supremo Tribunal Federal, para requerer, no prazo de 05 dias, aquilo que entender de direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS
Proc.: 0000334-06.2014.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu: Jusimar Lampugnani, brasileiro, divorciado, motorita, nascido aos 25/04/1985, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Giomar Santos Lampugnanini e Mariuza Klippel Lampugnanini, RG; 918.052 SSP/RO, CPF: 894.235.852-72, residente na Av. Brasil, nº 2099, Centro de Santa Luzia D'Oeste/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da sentença proferida nos autos, a qual passo a transcrever:III – DISPOSITIVO.Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado JUSIMAR LAMPUGNANI, brasileiro, divorciado, motorista, nascido em 25/04/1985, natural de Rolim de Moura/RO, portador da cédula de identidade RG n. 918.052-SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 894.235.852-72, filho de Giomar Santos Lampugnani e Mariuza Klippel Lampugnani, residente e domiciliado na Avenida Brasil, n. 2099, em Santa Luzia D'Oeste/RO, na sanção artigo 155, §4º, incisos II, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu não registra; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências foram de somenos importância, eis que a rés furtiva foi restituída; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Tudo isso sopesado, fixo-lhe a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que também serviu de fundamento para a sentença condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistem circunstâncias agravantes à serem analisadas. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o ABERTO. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2ª, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS restritiva de direito, ou seja: 1.Prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário-mínimo, devendo o valor ser depositado na conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo - Caixa Econômica Federal - Ag. 2755-OP. 040 - C/C 01508310-1. 2.Prestação de serviços à comunidade pelo período da pena imposta, por 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser especificada na audiência admonitória. Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 25 de outubro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0001103-14.2014.8.22.0018
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
EXECUTADO: RENI FRANCISCO CAMPAGNONI
Sentença
I- Relatório
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA., propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de RENI FRANCISO CAMPAGNONI, visando o recebimento do valor inicial de R$ 10.300,46 (dez mil trezentos reais e quarenta e seis reais) representado por duplicatas.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do executado, o qual foi citado pessoalmente, porém não foram localizados bens para penhora (id.11462806-pág.22).
Realizada a pesquisa de ativos financeiros em nome do executado por meio do BACENJUD, a mesma restando infrutífera no id.11462806-pág.32.

No id.11462806 foi realizado o arresto de um imóvel.
O exequente se manifestou no id.13170194 a designação de audiência para tentativa de conciliação, sendo o pedido deferido no id.13193487.
A audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte requerida, tendo a parte exequente requerido a desconstituição do arresto realizado no id.11462806, bem como a juntada de cálculo atualizado do débito e a expedição de certidão de divida judicial do valor principal e outra no valor dos honorários, sendo deferido o pedido de desconsituição do arresto.
Assim, desde o ajuizamento da ação, diversos foram os atos praticados, sem, no entanto, o processo alcançar o seu fim, qual seja, a satisfação do crédito da parte exequente, pois inexistem bens penhoráveis, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para análise do pedido de expedição de certidão de divida judicial.
II- Fundamentação
Inicialmente convém mencionar que a norma insculpida no parágrafo único do art. 318 do NCPC deixa claro que as disposições que regem o processo de conhecimento (inclusive as relativas à suspensão e extinção do processo) têm aplicação subsidiária à execução.
Nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 14 e 15 e Carlos Alberto Carmona, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo : Atlas, 2008. p. 1957 e 1958) e jurisprudencial (REsp 950.871/RS, REsp 1086990/SP, EDcl no REsp 671.776/RS). Isso significa que aplicam-se supletivamente ao procedimento executivo as normas do art. 485 do NCPC, no que couber.
Num segundo momento, merece ser ressaltado que o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não é irrestrito e incondicionado, ou, conforme o magistério de Vicente Greco Filho 'o que exite é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que lei não obstrua o caminha ao Judiciário na correção das lesões de direitos, porém o seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão' (in Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 76).
Isto porque, para o seu efetivo exercício, numa acepção estritamente processual, necessário estar presentes as condições da ação, quais sejam: interesse e legitimidade das partes (art. 485, VI, NCPC).
In casu, nos interessa a condição da ação denominada interesse, ou interesse de agir, ou ainda interesse processual. Essa condição nada mais é do que a demonstração de que a movimentação do Judiciário seja necessária para que a parte obtenha o bem da vida pretendido, ou, nos dizeres de Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido (Nelton dos Santos, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo : Atlas, 2008. p. 808).
Além disso, para que se tenha interesse, mais do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 89).
Por conseguinte, pode-se afirmar que o interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 81).
Assim, evidentemente, o autor não pode requerer uma atuação do Judiciário que não lhe traga qualquer utilidade no mundo objetivo, uma vez que lhe faltará a condição necessária para o exercício da ação, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 83).
No mesmo sentido:
TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 200751010058453 (TRF-2) Data de publicação: 19/11/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RÉU E BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Não se revela razoável transferir ao magistrado o ônus que incumbe à autora no sentido de diligenciar a localização da parte ré e de bens passíveis de constrição judicial, pois é seu o interesse na busca dos meios necessários à satisfação do seu crédito. Assim, se a parte não comprova ter exaurido, por meios próprios, todas as tentativas de obter as informações necessárias ao processo, há de concluir pela ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. (AC nº 2004.51.01.005852-0). II In casu, a ausência de intimação pessoal não constitui óbice à extinção do feito, porquanto restaram comprovados nos autos os esforços despendidos pela máquina judiciária na tentativa de localização do réu ou de bens penhoráveis, não se vislumbrando, contudo, perspectiva de resultado, mesmo porque o apelo se restringe a questões de direito, não apontando um indício sequer acerca do paradeiro dos mesmos. III - Apelação não provida.
Logo, no caso em tela, impõe-se a extinção do processo por falta de interesse da parte exequente, ante a inexistência de bens penhoráveis, fim último do procedimento expropriatório.
Mesmo porque, também não se deve perder de vista os princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da utilidade da execução ao credor.
Por esse princípio afirma-se que a execução deve ser útil ao credor, de forma que não se permite a sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício ao devedor, pois é intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízos ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e cumrpimento da Sentença. 24. ed. São Paulo : Universitária de Direito, 2007. p. 65).
Destaque-se, por fim, que o CPC é claro ao dispor que a inexistência de bens não é causa de extinção da execução, pois não se encontra elencada nas hipóteses do art. 924 e incisos do mencionado código.
No entanto, a extinção do processo não se confunde com a extinção da execução, pois esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no mencionado artigo; àquela, nos termos do artigo 485 do NCPC, aplicável supletivamente, autorizando a renovação da demanda.
Cumpre por fim mencionar, que a admissão do prosseguimento da demanda sem qualquer medida útil vai de encontro com a releitura que deve ser feita dos ritos processuais, em especial se considerarmos a determinação constitucional da razoável duração do processo, cuja aplicação vem sendo exigida veementemente pelos Tribunais Superiores, inclusive CNJ, que passou a enveredar por esta seara, estabelecendo metas e fixando prazos para julgamento.
Além do mais, o próprio exequente se manifestou pela expedição de certidão de divida judicial.
Ademais, caso surja bens, o exequente poderá retornar ao judiciário, com a ação cabível, para reaver seu crédito, já que o mérito não foi analisado.
Ainda, tratando-se o crédito do autor de duplicatas, que é espécie de título executivo, esta pode ser protestada, não havendo necessidade de expedição de certidão de dívida judicial, que é propria da execução de título judicial.

Note-se que a citação válida fez ocorrer a suspensão da prescrição do título ora executado (art. 240, parágrafo 1º do NCPC), sendo plenamente cabível o protesto.
Por outro lado, verifico que os honorários já foram fixados no id.11462806-pág.29. Assim, defiro a expedição de certidão de dívida apenas no tocante a eles, conforme cálculo atualizado dos honorários juntado pelo exequente no id.15031817.
III- Dispositivo
Posto isso, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no disposto nos artigos 318, parágrafo único e 485, VI, do NCPC.
Expeça-se certidão de dívida judicial no valor corresponde a 10% do valor da execução atualizado, relativa aos honorários fixados no 11462806-pág.29, conforme cálculo anexo ao id.15031817 devendo constar na referida certidão que o prazo para permanência do protesto deverá ser de 05(cinco) anos.
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santa Luzia D'Oeste, 13 de dezembro de 2017
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000253-30.2017.8.22.0018
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
REQUERIDO: JOSE CLAUDIO DE LIMA
Sentença
Vistos.
Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição do id. 14178003, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do CPC/2015.
Sem custas finais e honorários.
Intimem-se, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de dezembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001983-76.2017.8.22.0018
REQUERENTE: SUELI DE PAULA, LORENZO DE PAULA SOARES
REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE APARECIDO SOARES
Vistos.
SUELI DE PAULA, ingressou com ação de guarda c/c fixação de alimentos do filho menor L.P. S., em face de TIAGO HENRIQUE APARECIDO SOARES.
Com a inicial vieram os documentos anexos ao ID.14255591/14255613.
Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação e fixados os alimentos provisórios (ID.14263744).
Na audiência de conciliação as partes informaram que se reconciliaram, requerendo o arquivamento do feito (ID.15136533).
A Defensoria Pública se manifestou pelo arquivamento do feito.
O Ministério Público deixou de se manifestar.
É o relatório. Decido.
Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fundamento nos artigos 485, VIII , do Código de Processo Civil/2015, ante a desistência da ação pelo exequente.
Torno sem efeito a decisão de liminar que concedeu os alimentos provisórios (ID.14263744).
Sentença registrada.
I. C. e, ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, do NCPC).
Sem custas.
Após, arquive-se.
Santa Luzia D'Oeste, 9 de janeiro de 2018
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Kelma Vilela de Oliveira
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0002035-53.2015.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 0002035-53.2015.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estado Rondônia
Réu: Washington Brassaroto Sandos, brasileiro, solteiro, filho de Daniel Pereira Sandos e Marta Brassaroto Sandos, nascido aos 27/07/1991 em Nova Brasilândia do Oeste/RO, portador do RG nº 1191949 SESDEC/RO, devidamente inscrito no CPF/MF nº 005.929.452-35, residente à Av. 16 de Junho, n. 110, em São Miguel do Guaporé-RO.
Capitulação: Art. 303 da Lei 9.503/97.
Adv.: Giovanni Dilion Schiavi Gomes, OAB/RO 4262;
Joilma Gleice Schiavi Gomes, OAB/RO 3117.
Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado e os advogados acima citados da redesignação de audiência de instrução e julgamento, neste Juízo, para o dia 7/2/2018, às 8h.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 10 de janeiro de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
INTIMAÇÃO DE: GUSTAVO DA SILVA BORGHI, Brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 020.881.162-14, residente e domiciliado na Linha 101 Km 01, 1, Zona Rural, Seringueiras - RO, CEP: 76934-000.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, para para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais finais, atualizadas no valor de R$ 183,37 (Cento e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Processo : 7001018-86.2017.8.22.0022
Classe : Busca e Apreensão em Alienação
Assunto : Alienação Fiduciária
Requerente : Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado : Antonio Braz da Silva
Requerido : Gustavo da Silva Borghi
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 09 de janeiro de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000884-30.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GUILHERME CARLOS NEGRES
DECISÃO
Vistos.
Ante o não pagamento espontâneo da obrigação pelo executado, o exequente requer a continuidade do feito, apresentando cálculo atualizado da dívida, incidindo a multa do art. 523 do CPC, qual o débito total perfaz R$ 97,54 (noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), pugnando pelo bloqueio de ativos financeiros do executado.
Atenta ao pedido do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização dos arts. 835 e 854, do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta do devedor, determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo para verificação do resultado da diligência.
Sendo positiva a penhora realizada, intime-se pessoalmente a parte executada ou seu patrono, se houver, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Após cinco dias da intimação, nada sendo comprovado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-o para informar a conta para transferência do valor.
Após, Intime-se o executado para comprovar o pagamento das custas processuais qual foi condenada, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Caso não haja comprovação, proceda a escrivania o necessário para inscrição de devedor em dívida ativa, procedente conforme determina a legislação correlata.
Sendo necessário, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas.
Então, nada sendo requerido, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, data conforme assinatura em sistema.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001943-19.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Ao ID 14045718 a parte exequente noticia que o executado não efetuou o pagamento da RPV no prazo legal.
Em que pese a autorização legal para o imediato sequestro do valor necessário para o cumprimento da decisão (art. 13, § 1º da Lei 12.153/2009), considerando que o pagamento das RPVs no âmbito do Estado de Rondônia são realizados por meio de crédito direto na conta do beneficiário da requisição, visando evitar duplicidade de pagamentos, excepcionalmente, intime-se o executado para, no prazo de até 5 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das requisições expedidas nestes autos, sob pena de sequestro do valor e a consequente liberação em favor da parte exequente, independentemente de nova intimação do executado.
Intime-se.
Decorrido o prazo acima fixado, ou, apresentada petição, tornem conclusos para deliberações.
São Miguel do Guaporé, data conforme assinatura eletrônica.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza substituta

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000875-27.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabeti Cardoso Fontes
Advogado:Emerson Baggio (OAB-RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Finalidade:
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimados, para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao retorno dos autos da instância superior, bem como requeiram o que entenderem de direito.

Proc.: 0000358-27.2011.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Severino Lopes Medina Neto
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Finalidade:
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada, para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao retorno do autos do TRF1º, bem como requeira o que entender de direito.

Proc.: 0002505-55.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Geraldino Ribeiro
Advogado:Emerson Baggio (OAB-RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)
Finalidade:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado, para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao cumprimento voluntário da sentença pela parte requerida, conforme comprovante de depósito judicial nos autos, fls.96/98, referente ao valor da condenação, bem como requeira o que entender de direito.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047260 - Livro nº D-123 - Folha nº 169
Faço saber que pretendem se casar: DEIVID CRISTIAN MARTINS, solteiro, brasileiro, agente de portaria, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Março de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria do Perpetuo Socorro Martins de Lima - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: DEIVID CRISTIAN SILVA MARTINS; e BENEDITA ALINE SOARES DA SILVA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Dezembro de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Alves da Silva - naturalidade: - não informada e Maria das Graças da Silva Soares - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: BENEDITA ALINE SOARES DA SILVA MARTINS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047261 - Livro nº D-123 - Folha nº 170
Faço saber que pretendem se casar: RENAN LUÍS DE MELO ASSUMPÇÃO, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Maio de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Élcio Luís Lopes de Assumpção - já falecido - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro e Maria de Nazaré Lacerda de Melo - enfermeira - nascida em 04/08/1956 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NAIARA SILVA FERREIRA, solteira, brasileira, empresária, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Junho de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Brito Ferreira - autônomo - nascido em 26/02/1965 - naturalidade: Babaçulândia - Tocantins e Mariângela Matias da Silva - autônoma - nascida em 26/02/1974 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: NAIARA SILVA FERREIRA ASSUMPÇÃO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047262 - Livro nº D-123 - Folha nº 171
Faço saber que pretendem se casar: ZENO ALVES MERELES, divorciado, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Agosto de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Fernando Mereles de Assunção - autônomo - naturalidade: - Amazonas e Maria de Fátima Alves Nascimento - do lar - naturalidade: - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SALETE RODRIGUES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Céu Azul-PR, em 2 de Agosto de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Genoario Rodrigues - aposentado - naturalidade: Cascavel - Paraná e Maria Aparecida Napoleão - já falecida - naturalidade: Céu Azul - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047263 - Livro nº D-123 - Folha nº 172
Faço saber que pretendem se casar: GILBERTO DE SOUZA MELO, solteiro, brasileiro, soldador, nascido em Humaitá-AM, em 9 de Abril de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Cícero Alves de Melo - já falecido - naturalidade: - Ceará e Tereza Jesuina de Souza de Melo - do lar - naturalidade: - Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JACKCILAINE FERMINO DIAS COSTA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ariquemes-RO, em 6 de Maio de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Uires Dias Costa - pedreiro - naturalidade: Jaru - Rondônia e Sandra Fermino de Campos - doméstica - naturalidade: Jales - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: JACKCILAINE FERMINO DIAS COSTA MELO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital

será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047264 - Livro nº D-123 - Folha nº 173
Faço saber que pretendem se casar: GUSTAVO PONTES GUEDES, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Uruçuí-PI, em 19 de Junho de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Ana Cláudia Pontes Guedes - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Uruçuí - Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADJANE DE OLIVEIRA CORRÊA, solteira, brasileira, comerciante, nascida na Manaus-AM, em 25 de Julho de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adalberto Gomes Corrêa - aposentado - naturalidade: - Acre e Ada Maria de Oliveira Coelho - aposentado - naturalidade: - Acre -; pretendendo passar a assinar: ADJANE DE OLIVEIRA CORRÊA GUEDES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-041 FOLHA 122 TERMO 011264
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.264
095703 01 55 2018 6 00041 122 0011264 57
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERTON FREITAS MATOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Goiânia-GO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Rua Pau Ferro, 1761, Apartamento 02, Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-483, , filho de ARINALDO FREITAS DE CASTRO e de GILCILENE CANDIDO MATOS; e BARBARA DA SILVA GUIMARÃES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 20 de maio de 1996, residente e domiciliada na Rua Pau Ferro, 1761, Apartamento 02, Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-483, , filha de LUIZ GONZAGA CUNHA GUIMARÃES e de RAIMUNDINHA LEAL DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WEVERTON FREITAS MATOS e a contraente continuou a adotar o nome de BARBARA DA SILVA GUIMARÃES
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 08 de janeiro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 011
TERMO 0000311
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 011 0000311 62
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEDILSON MOREIRA LUNA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Bodocó-PE, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1977, residente e domiciliado na Rua Londres, 444, Monte Sinai, em Porto Velho-RO, CEP: 78.923-758, , filho de JOÃO MOREIRA LUNA e de JOANA MOREIRA LUNA; e ALDENIR TENORIO PINHEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada na Rua Londres, nº 444, Bairro Monte Sinai, em Porto Velho-RO, CEP: 78.923-758, , filha de FRANCISCO BARROS PINHEIRO e de ALDACIR TENORIO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de DEDILSON MOREIRA LUNA PINHEIRO e a contraente passou a adotar o nome de ALDENIR TENORIO PINHEIRO LUNA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 012
TERMO 0000312
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 012 0000312 60
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID DOUGLAS FERREIRA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de vendas, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1997, residente e domiciliado na Rua Francisco Manoel da Silva, 6833, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, , filho de FRANCISCO GARCIA COSTA e de ÂNGELA FERREIRA DA COSTA; e JÉSSICA RIBEIRO CARDOSO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1991, residente e domiciliada na Rua Francisco Manoel da Silva, nº 6833, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, , filha de JOÃO IZAÍAS SALES CARDOSO e de JOSEFA RIBEIRO DE LIMA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de DAVID DOUGLAS FERREIRA COSTA CARDOSO e a contraente passou a adotar o nome de JÉSSICA RIBEIRO CARDOSO COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 013
TERMO 0000313
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 013 0000313 69
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL MOTA DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletricista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Tamareira, 3978, Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-304, , filho de ANTÔNIO DOS REIS e de ROZÂNGELA VIEIRA MOTA; e BLENDA FIGUEREDO FONTINELE de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1995, residente e domiciliada na Rua Tamareira, 3978, Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-304, , filha de ERASMO FONTENELE FILHO e de MARIA JOSENEIDE FIGUEREDO BRITO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RAFAEL MOTA DOS REIS e a contraente passou a adotar o nome de BLENDA FIGUEREDO FONTINELE DOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 014
TERMO 0000314
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 014 0000314 67
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELCIMAR DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletricista, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1968, residente e domiciliado na Rua Maranguape, 2369, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, CEP: 78.910-170, , filho de OTÁVIO FURTUNATO DA SILVA e de MARIA FRANCISCA DA SILVA; e MARIA JOSINEIDE FIGUEIREDO BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de cozinha, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 02 de março de 1979, residente e domiciliada na Rua Maranguape, 2369, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, CEP: 78.910-170, , filha de ALIRIO CRUZ BRITO e de MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO BRITO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ELCIMAR DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA JOSINEIDE FIGUEIREDO BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.
.Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 015
TERMO 0000315
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 015 0000315 65
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAGNO MOREIRA MENDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de tráfego, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1985, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, 1872, Apartamento 05, Areal, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-342, , filho de MANOEL MOREIRA DA SILVA e de ROZILDA MOURÃO MENDES; e PAULA DANIELA DA SILVA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1982, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, 1872, Apartamento 05, Areal, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-342, , filha de EDVALDO DOS ANJOS COSTA e de MARIA DE LOURDES DA SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MAGNO MOREIRA MENDES e a contraente continuou a adotar o nome de PAULA DANIELA DA SILVA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 016
TERMO 0000316
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 016 0000316 63
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO IURI DE OLIVEIRA ABREU, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1992, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, qd 587, BL 04, Apart 201, Orgulho do Madeira, em Porto Velho-RO, , filho de CECELIO PALMERIO DE ABREU e de IZAURA DE OLIVEIRA; e ANA CAROLINA DA SILVA BARROS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, Qd 587, Bl 04, Apart. 201, Orgulho do Madeira, em Porto Velho-RO, , filha de ELÍNIO MARQUES DE BARROS e de MARLETE VIANA DA SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de RENATO IURI DE OLIVEIRA ABREU SILVA e a contraente passou a adotar o nome de ANA CAROLINA DA SILVA BARROS OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 017
TERMO 0000317
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 017 0000317 61
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CAMPELO ALEXANDRE, de nacionalidade brasileiro, de profissão agente administrativo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1970, residente e domiciliado na Rua Murici, 1330, quadra 13, Cohab-floresta ii, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-036, , filho de JOÃO ALEXANDRE FILHO e de MARIA CAMPELO ALEXANDRE; e JOSICLEIDE PASSOS DE MELO de nacionalidade brasileira, de profissão assistente administrativa, de estado civil divorciada, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1976, residente e domiciliada na Rua Murici, 1330, quadra 13, Cohab-floresta ii, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-036, , filha de ANTÔNIO MONTEIRO DE MELO e de LUCILA PASSOS DE MELO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOÃO CAMPELO ALEXANDRE e a contraente passou a adotar o nome de JOSICLEIDE PASSOS DE MELO CAMPELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 018
TERMO 0000318
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 018 0000318 61
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Teresina-PI, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1967, residente e domiciliado na Rua São Caetano, 3393, Cohab, em Porto Velho-RO, , filho de ARLINDO VENERANDO DE LIMA e de MARIA BARROSO DE OLIVEIRA LIMA; e AURISTELLA DE OLIVEIRA BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1967, residente e domiciliada na Rua São Caetano, 3393, Cohab, em Porto Velho-RO, , filha de AURO BATISTA DE OLIVEIRA e de NADIR DE OLIVEIRA BATISTA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA LIMA BATISTA e a contraente continuou a adotar o nome de AURISTELLA DE OLIVEIRA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018..
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 019
TERMO 0000319
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 019 0000319 68
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN HENRIQUE BEZERRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão professor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Padre Chiquinho, 2285, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.803-822, , filho de KEILA ERLANE BEZERRA DO CARMO; e UÉLEN COSTA DE FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Salgado Filho, 2886, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.803-754, , filha de EDNALDO RIBEIRO DE FREITAS e de DEUZIMAR ROQUE DA COSTA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JEAN HENRIQUE BEZERRA e a contraente passou a adotar o nome de UÉLEN COSTA DE FREITAS BEZERRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-051 FOLHA 180
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.956
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONEIVAGNO DE SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, técnico agrícola, solteiro, natural de Formoso do Araguaia-TO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1978, residente e domiciliado na Rua Theodoro Assis Helmer, 1180, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RONEIVAGNO DE SOUZA SANTOS, , filho de DOMINGOS ANDRADE SANTOS e de GESY DE SOUZA SANTOS; e EUDINEIA PEDRO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1978, residente e domiciliada na Rua da Avenca, 1718, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EUDINEIA PEDRO DOS SANTOS, , filha de ELIAS PEDROS DOS SANTOS e de ZANEIDE GAZOLI DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 180 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.957
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS SILVA DREFAHL, de nacionalidade brasileira, educador físico, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Trinta e um de março, 1389, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MATHEUS SILVA DREFAHL, , filho de FRANCISCO DREFAHL e de ELIANI LIMA E SILVA DREFAHL; e LETÍCIA GASQUES NOGUEIRA de nacionalidade brasileira, arquiteta, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1993, residente e domiciliada na Rua Placido de Castro, 2390, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LETÍCIA GASQUES NOGUEIRA DREFAHL, , filha de LUCIANO RAMOS NOGUEIRA e de SUZANA CRISTINA GASQUES NOGUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 181
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.958
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BATISTA SOARES REDER, de nacionalidade brasileira, representante comercial, divorciado, natural de Mantenópolis-ES, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Rua Padre Adolfo Rhol, 2093, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO BATISTA SOARES REDER, , filho de LIRIA SOARES REDER; e TANAINA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1990, residente e domiciliada na Rua Padre Adolfo Roll, 2093, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de TANAINA SILVA SANTOS, , filha de MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e de ROSA LEDA SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 140
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.879
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 140 0003879 90
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER FERREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, contador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1113114/SSP/RO - Exp. 15/07/2008, inscrito no CPF/MF nº 964.606.442-68, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1988, residente e domiciliado na Rua JOão Batista Neto, 1165, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WAGNER FERREIRA DE SOUZA, , filho de ANTONIA DE SOUZA ROCHA; e WIVIANY DE OLIVEIRA TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1344003/SSP/RO - Exp. 21/11/2012, inscrita no CPF/MF nº 033.595.192-99, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1997, residente e domiciliada na Rua Curitiba, 2337, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de WIVIANY DE OLIVEIRA TEIXEIRA FERREIRA, , filha de IRIS ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA e de IRACILDA PEDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 196
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.895
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER GUILHERME CAVALCANTE DE MACEDO, de nacionalidadebrasileira, estudante, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1993, residente e domiciliado na Rua Francisco Prestes, nº 2044, Setor 01, em Monte Negro-RO, , filho de JOAQUIM RIBEIRO DE MACEDO e de ROSELITA CAVALCANTE GOMES; e
THAÍS CARLA MARQUES MARTINS de nacionalidade brasileira, médica, solteira, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Treze de Maio, nº 226, Ap 301, Bairro São Paulo, em Governador Valadares-MG, filha de JONECY LUIZ MARTINS e de ENIRA MARIA MARQUES MARTINS
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de WAGNER GUILHERME CAVALCANTE DE MACEDO e a declarante, continuará a usar o nome de THAÍS CARLA MARQUES MARTINS. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de RondôniaRecebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Segundo Subdistrito do Município de Governador Valadares-MG
Monte Negro-RO, 09 de janeiro de 2018.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 076 0003776 40
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
UESLEY CARLOS NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, tanatopraxista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1981, portador do CPF 685.626.832-72, e do RG 712.809/SSP/RO - Exp. 20/05/1999, residente e domiciliado na Rua Antonio Avelino dos Santos, 4492, Residencial Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-270, continuou a adotar o nome de UESLEY CARLOS NASCIMENTO, filho de Manoel Agustinho Filho e de Francisca Marques de Souza; e GLACIMAR PURIFICAÇÃO SANTANA, de nacionalidade brasileira, diarista, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1984, portadora do CPF 845.537.742-91, e do RG 000877374/SSP/RO - Exp. 05/05/2003, residente e domiciliada na Rua Antonio Avelino dos Santos, 4492, Residencial Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-270, continuou a adotar no nome de GLACIMAR PURIFICAÇÃO SANTANA, filha de José de Santana Filho e de Esmeralda Purificação Santana.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 10 de janeiro de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 058 TERMO 006158
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.158
MATRÍCULA
095828 01 55 2018 6 00021 058 0006158 12
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LAURO BARBOSA SILVA, de nacionalidade brasileira, cabeleireiro, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1978, portador da Cédula de Identidade nº 000685869/SSP/RO - Exp. 10/08/1998 inscrito no CPf/MF 795.904.622-00 residente e domiciliado na Rua Paraiba, nº 672, Eldorado, em Cerejeiras-RO, , filho de ANTONIO NUNES DA SILVA e de ZILMA BARBOSA DA SILVA; e MARTA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Nova Esperança-PR, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1967, portadora da Cédula de identidade nº 321.776/SSP/RO - Exp. 03/06/1987, inscrita CPf/MF255.910.612-49, residente e domiciliada na Rua Paraíba, nº 672, Eldorado, em Cerejeiras-RO, , filha de GERALDO DE OLIVEIRA e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de LAURO BARBOSA SILVA e ela passou a adotar o nome de MARTA DE OLIVEIRA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 10 de janeiro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

CORUMBIARA

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 157 F
Termo:1253
MATRICULA 095752 01 55 2018 6 00003 157 0001253 32
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV-V do Código Civil Brasileiro, ELUCLECIO JOSÉ DA SILVA e ELAINE ALVES MIGUEL.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Goioere - PR, nascido no dia 28 de abril de 1990, com 27 anos de idade, solteiro, operador de máquinas, residente e domiciliado na Avenida Antônio Novaes, 2355, Centro, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de JOSÉ ERMERINDO DA SILVA e de dona SILVANA BISPO DA SILVA, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar ELUCLECIO JOSÉ DA SILVA.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Araputanga - MT, nascida no dia 06 de abril de 1988, com 29 anos de idade, divorciada, cabeleireira, residente e domiciliada na Avenida Antônio Novaes, 2355, Centro, Corumbiara - RO. Filha legítima de JOSÉ JOÃO MIGUEL e de dona JOSEFA ALVES MIGUEL, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar ELAINE ALVES MIGUEL.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 08 de janeiro de 2018.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 019 TERMO 7204

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: OSÉIAS ZEFERINO RUSSIS, divorciado, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, servente, natural do Distrito de Sobrália, Município de Tarumirim-MG, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1978, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Bueno, nº 4287, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, email: não possui, filho de JOSÉ ZEFERINO RUSSIS e de MARIA AMBROZIA RUSSIS. Ela: CRISTIANA FERREIRA GIO, divorciada, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Costureira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 16 de junho de 1978, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, nº 4865, Bairro São Jorge, em Colorado do Oeste-RO, email: não possui, filha de MAURA FERREIRA GIO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de OSÉIAS ZEFERINO RUSSIS. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de CRISTIANA FERREIRA GIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 10 de janeiro de 2018.

Marlene Ferreira Vieira
Escrevente Autorizada

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 135 TERMO 006024
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.024
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 135 0006024 25

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOCIMÁ CARCHENO MARTINS, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público municipal, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado na Rua Acre, 4052, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filho de JOSÉ LUIZ MARTINS e de CELESTE CARCHENO MARTINS, o qual continuou o nome de JOCIMÁ CARCHENO MARTINS; e TALUANY PIRES DE ASSIS de nacionalidade brasileira, de profissão esteticista, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1996, residente e domiciliada na Rua Acre, 4052, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de VANDER CARLOS MENDES DE ASSIS e de TEREZINHA PEREIRA PIRES LÔBO, a qual passou o nome de TALUANY PIRES DE ASSIS CARCHENO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 09 de janeiro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-014 FOLHA 293 TERMO 007460
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.460
095844 01 55 2018 6 00014 293 0007460 79

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO RAIMUNDO COSTA VALE e SIDLENY SERAFIM RODRIGUES. Ele, de nacionalidade brasileira, gerente administrativo, divorciado, portador do RG n° 1395298/SESDEC/RO - Exp. 20/11/2013, CPF/MF n° 412.400.492-34, natural de Boca do Acre-AM, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1974, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, 2354, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, , filho de LUIZ DE OLIVEIRA VALE e de MARIA OLIVEIRA DA COSTA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 346259/SESDEC/RO - Exp. 14/02/2017, CPF/MF n° 571.240.352-87, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1974, residente e domiciliada na Av. Mascarenhas de Moraes, 1940, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, , filha de ALFREDO RODRIGUES e de MARIA CEZARINA SERAFIM RODRIGUES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ANTONIO RAIMUNDO COSTA VALE. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de SIDLENY SERAFIM RODRIGUES VALE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 10 de janeiro de 2018.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador_

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.176
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAN MOISÉS COSTA VARÃO, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1985, residente e domiciliado na Av. Antonio Matos Piedade, 2703, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOSÉ ALDO DE SÁ VARÃO e de MARIA JOSÉ SOARES COSTA; e DAYANE KELLY BATISTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1993, residente e domiciliada na Av. Antonio Matos Piedade, 2703, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de CLÉCIO MONGE DA SILVA e de ANA LÚCIA HERREIRA BATISTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 10 de janeiro de 2018.
Maria Margarida Soares
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-050 FOLHA 031 TERMO 016914
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.914
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALISSON LIMA DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, Magarefe, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Rua Dilma Ferreira Oliveira, 3808, Setor 06, em Jaru-RO, , filho de VANDERLY MIRANDA DOS REIS e de NADJA LIMA SANTOS; e POLIANE NOGUEIRA ARAUJO de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 2000, residente e domiciliada na Rua Dilma Ferreira Oliveira, 3808, Setor 06, em Jaru-RO, , filha de GILVAN PEREIRA DE ARAUJO e de JOELMA ASSONI NOGUEIRA ARAUJO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 10 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 030 TERMO 016913
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.913
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIOGO JOSÉ SOUZA BRITO, de nacionalidade brasileiro, Advogado, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1989, residente e domiciliado na Rua Amazonas, 1758, Setor 04, em Jaru-RO, , filho de JOSÉ BOM-FIM SOARES BRITO e de MARIA DIVINA DE SOUZA BRIQUEDO; e ANA CAROLINE DE ARAUJO SOBRINHO de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Escritório, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1993, residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte, 777, Setor 03, em Jaru-RO, , filha de MIGUEL MARCELINO SOBRINHO FILHO e de MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOBRINHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 10 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 028 TERMO 016911
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.911
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR EUGENIO BATISTA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, viúvo, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1955, residente e domiciliado na Rua Joao de Albuquerque, 2543, em Jaru-RO, , filho de JOSÉ EUGÊNIO BATISTA e de ITELINA SILVEIRA BATISTA; e ANELICIA GOMES CANTÃO de nacionalidade brasileira, Lavradora, divorciada, natural de Carlos Chagas-MG, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1952, residente e domiciliada na Rua Joao de Albuquerque, 2443, em Jaru-RO, , filha de BELARMINO ANTONIO CANTÃO e de JORGETA GOMES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 10 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 027 TERMO 016910
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.910
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1981, residente e domiciliado na Rua Fracisco Pantoja, 1500, Savana Park, em Jaru-RO, , filho de WANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA e de VALDETE CARVALHO DE OLIVEIRA; e LUCIANA DUTRA DE SIQUEIRA de nacionalidade brasileiro, Professora, solteira, natural de Alvarenga-MG, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1979, residente e domiciliada na Rua Francisco Pantoja, 1500, Savana Park, em Jaru-RO, , filha de GERALDO DUTRA DE SIQUEIRA e de MARIA LUZIA DE SIQUEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 09 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 026 TERMO 016909
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.909
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI DE CASTRO, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1980, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, 2525, em Jaru-RO, , filho

de ASSIS DE CASTRO e de ROSA SEBASTIÃO DE CASTRO; e YARA TAÍS DE LIMA de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, solteira, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 24 de maio de 1997, residente e domiciliada na Rua Almirante Barroso, 2525, em Jaru-RO, , filha de JAIR APARECIDO DE LIMA e de ENOMEZIR FREIRE ALVES DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 09 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 025 TERMO 016908
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.908
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERALDO ROSA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Servente de Pedreiro, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1973, residente e domiciliado na Rua Ines Batista Neto, 3270, Setor 08, em Jaru-RO, , filho de SEBASTIÃO ROSA DE OLIVEIRA e de JULIA CANDIDA DE OLIVEIRA; e MARLY AMÂNCIO DE MELO de nacionalidade brasileira, Doméstica, divorciada, natural de Ubiratã-PR, onde nasceu no dia 09 de maio de 1975, residente e domiciliada na Rua Ines Batista Neto, 3270, Setor 08, em Jaru-RO, , filha de JOSÉ CÍCERO DE MELO e de IRISMAR AMÂNCIO DE MELO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 09 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 014 TERMO 016897
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.897
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Desossa, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1995, residente e domiciliado na Rua Piaui, 0504, Setor 02, em Jaru-RO, , filho de JOAO RODRIGUES SANTOS e de AIDA PEREIRA SOUZA; e RAFAELA THOMAZ MAIA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1997, residente e domiciliada na Rua Piaui, 0504, Setor 02, em Jaru-RO, , filha de ERONDI MAIA e de OSMARINA THOMAZ MAIA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 05 de janeiro de 2018.
João Ricardo Santos Lacerda
Oficial Substituto

LIVRO D-049 FOLHA 298 TERMO 016881
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.881
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANILSON CIRINO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, 1780, Setor 04, em Jaru-RO, , filho de EDINALVA CIRINO PEREIRA; e MILENA DE ANDRADES NUNES de nacionalidade brasileira, DO LAR, solteira, natural de CACAULÂNDIA-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1998, residente e domiciliada na BR 364, lt 36, travessão 65, Gleba Nova Vida, Zona Rural, em Ariquemes-RO, , filha de ADENILSON DA SILVA BARBOSA NUNES e de MARIA DE LOURDES ANDRADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Ariquemes/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Jaru-RO, 21 de dezembro de 2017.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005
FOLHA 199
TERMO 001235
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula 096149 01 55 2018 6 00005 199 0001235 61
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSIEL FRANCISCO ALVES e THAYS CANDIDO QUEIROZ.ELE, natural de Limeira-SP, nascido em 14 de maio de 1979, profissão funcionario público, estado civil solteiro, CPF nº 667.218.572-00, RG nº 639.638/SSP/RO - Exp. 03/01/1997, residente e domiciliado na Rua Ayrtom Senna, centro, em Nova União-RO.filho de ANTONIO PEDRO ALVES e de JANDIRA AUGUSTA ALVES, brasileiros, casados, capazes, ele natural de Caruaru/MG; aposentado, não possui endereço eletronico, ela natural de Mendes Pimentel /MG; aposentada, não possui endereço eletronico, residentes e domiciliados na Rua Das Araras, 2114, Setor 02 em Nova União/RO. Ele passa assinar OSIEL FRANCISCO ALVES.ELA, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 14 de fevereiro de 1989, profissão funcionaria publica, estado civil solteira, CPF nº 996.752.002-78, RG nº 800732/SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Ayrton senna, centro, em Nova União-RO, CEP: 76.924-000, , filha de WILSON QUEIROZ e de EDIR CANDIDO DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, capazes, não possuem endereço eletronico, ele aposentado, ela auxiliar administrativo, residentes e domiciliados na Rua Elza Bethania, Colina Park 2, em Ji-Paraná/RO. Ela passa assinar THAYS CANDIDO QUEIROZ ALVES. Regime : Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nome do Ofício
1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador
Murilo Ferreira dos Santos
Nova União-RO, 10 de janeiro de 2018.
Município / UF
Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia
Endereço
Rua Porto Velho, 1078
CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057
Murilo Ferreira dos Santos
Tabelião/Registrador

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 015 TERMO 001215
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.215
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDO DA SILVA ESTEVÃO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1995, residente e domiciliado na Localidade Linha 613, Lote 39, Gleba 02, Km 60, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de VALDIR ESTEVÃO e de DÓRICA VIANA DA SILVA ESTEVÃO; e QUESIA NUNES DE ASSIS de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Localidade Linha 613,Lote 39, Gleba 02, Km 60, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de GICELDO NUNES DA ROCHA e de ANGELA MARIA DE ASSIS ROCHA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 10 de janeiro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 037 TERMO 013737
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.737
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ FRANCISCO ALVES ALMEIDA, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Comodoro-MT, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Medianeira, 10290, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, , filho de ASSIS ALMEIDA FILHO e de JOANA LUCIA ALVES ALMEIDA; Ela: ERIKA SILVA CABRAL, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Caxias-MA, onde nasceu no dia 12 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Rua Tom Jobim, 44, Jardim Vitoria, em Vilhena-RO, , filha de EDNALDO CABRAL e de ROSEANE PEREIRA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ FRANCISCO ALVES ALMEIDA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ERIKA SILVA CABRAL ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2018.
Naiana Caroline Machado dos Santos
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 004
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 904
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO COELHO, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Anhumas, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1953, residente e domiciliado na Rua Alecrim, 3065, Jardim Primavera, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANTONIO COELHO, , filho de CRISTINO COELHO e de INOCENCIA MARIANO e NEUZA NOGUEIRA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Piteira-Jaciara, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 12 de maio de 1969, residente e domiciliada na Avenida Atílio de Oliveira, 1877, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de NEUZA NOGUEIRA DE JESUS, , filha de JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA e de MERCEDES MARIA DE JESUS NOGUEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2018.
Rodrigo Leite de Souza
2º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 003
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 903
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL RODRIGUES ESPERANÇA, de nacionalidade brasileira, torneiro mecânico, solteiro, natural de Apuí, Estado do Amazonas, onde nasceu no dia 30 de março de 1999, residente e domiciliado na Rua Sergipe, 2603, Novo Tempo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RAFAEL RODRIGUES ESPERANÇA, , filho de NERI ANTÔNIO ESPERANÇA e de CÉLIA OLINDA RODRIGUES e KAROLINA NATIELLE DIAS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Rua Sergipe, 2603, Novo Tempo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de KAROLINA NATIELLE DIAS PEREIRA, , filha de GILBERTO JESUS PEREIRA e de MÁRCIA DIAS GONÇALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2018.
Rodrigo Leite de Souza
2º Substituto

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.170
LIVRO D-014 FOLHA 170
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00014 170 0004170 94
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. CLAUDEMIR DA SILVA SOUZA e SUSANE RODRIGUES COIMBRA.O contraente é brasileiro, solteiro, técnico agropecuário, com vinte e nove (29) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste- RO, nascido aos dez dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (10/08/1988), residente e domiciliado na Av. 07 de Setembro, n° 4207, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filho de; GERALDO LESSO DE SOUZA e de SEBASTIANA MARIA DA SILVA, ambos falecidos. A contraente é brasileira, divorciada, do lar , com vinte e nove (29) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste- RO, nascida aos seis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (06/03/1988), residente e domiciliada na Av. 07 de Setembro, n° 4207, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filha de: MARLÍ RODRIGUES COIMBRA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em Alvorada d Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDEMIR DA SILVA SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SUSANE RODRIGUES COIMBRA SOUZA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 10 de janeiro de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã Registradora/Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 184 0002709 29
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PASCOAL GOMES e GLÓRIA DE FÁTIMA PIMENTEL. ELE, o contraente, é divorciado, com sessenta e dois (62) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, natural de Ecoporanga-ES, nascido aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e cinco (29/11/1955), residente e domiciliado na Linha T-12, Km 2, s/n, zona rural, em Urupá-RO, filho de José Pascoal Gomes e de Rita Toledo Gomes. ELA, a contraente, é divorciada, com sessenta e três (63) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Baixo Guandu-ES, nascida aos trinta dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e cinquenta e quatro (30/06/1954), residente e domiciliada na Rua Zeli Nicolau Nunes, 94, Boa Esperença, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de Eugênio Meneguci e de Margarida Ornelas Meneguci. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JOÃO PASCOAL GOMES e GLÓRIA DE FÁTIMA PIMENTEL GOMES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Urupá-RO, 11 de janeiro de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 038 TERMO 004238
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.238
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IZAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Operador de Maquinas Pesadas, solteiro, natural de Apuí-AM, onde nasceu no dia 08 de março de 1996, residente e domiciliado na Linha 106, Km 03, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e de IZALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA; e FERNANDA DA COSTA NEUMANN de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1996, residente e domiciliada na Linha 106, Km 03, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de RAMILDO NEUMANN e de MÁRCIA PEREIRA DA COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada

LIVRO D-017 FOLHA 039 TERMO 004239
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.239
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO PIRES GIANINI, de nacionalidade Brasileiro, mecânico, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1995, residente e domiciliado na Linha 25, KM 2,5, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de MARCILIO GIANINI e de EDNA PIRES GIANINI; e LAURIETE DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1999, residente e domiciliada na Avenida Marechal Rondon, 371, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de VALDINEI DE JESUS SANTOS e de LAURINETE LIMA DA SILVA SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias dias, a partir da publicação no Diario da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2018.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Escrevente Autorizada